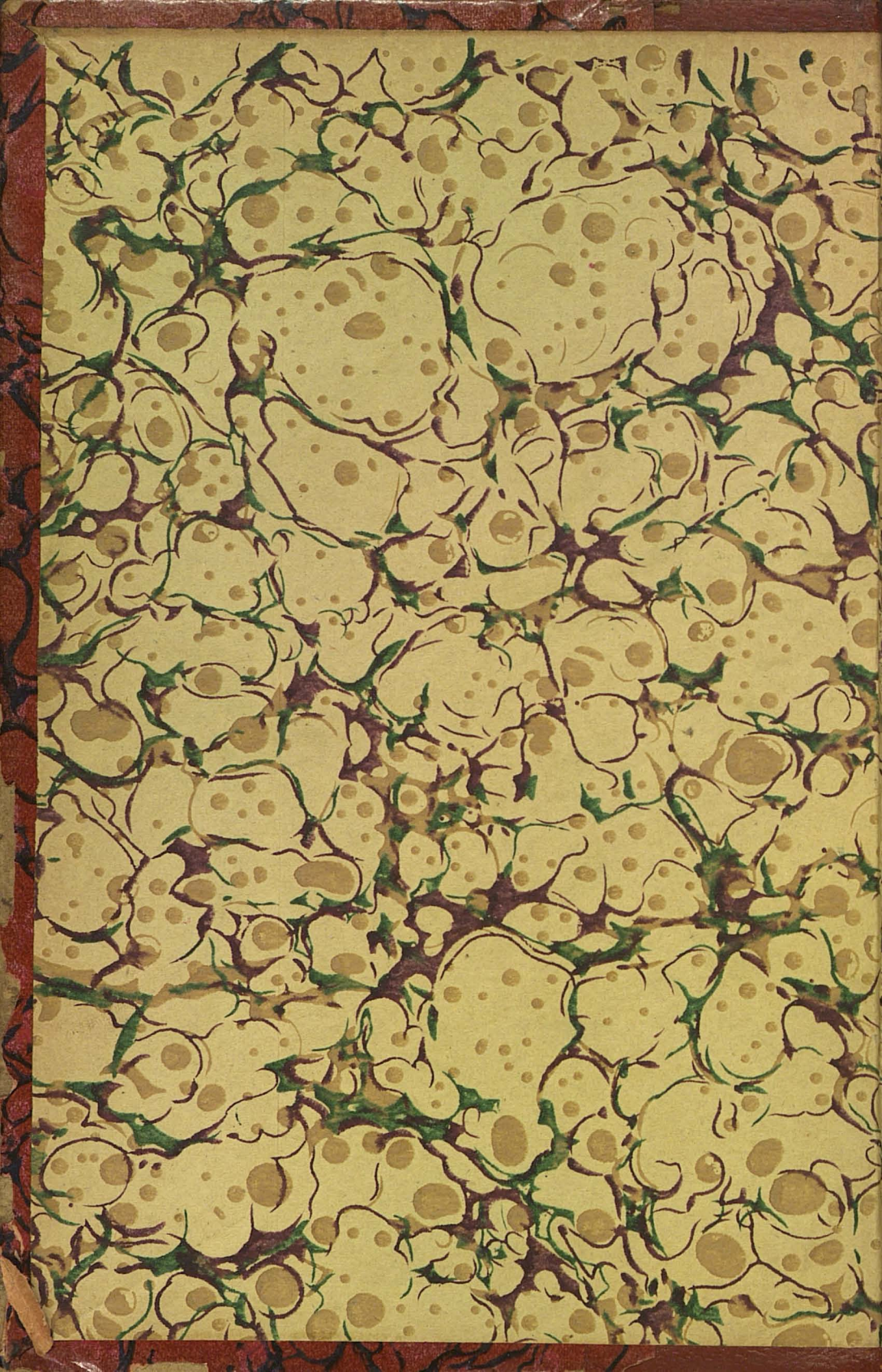
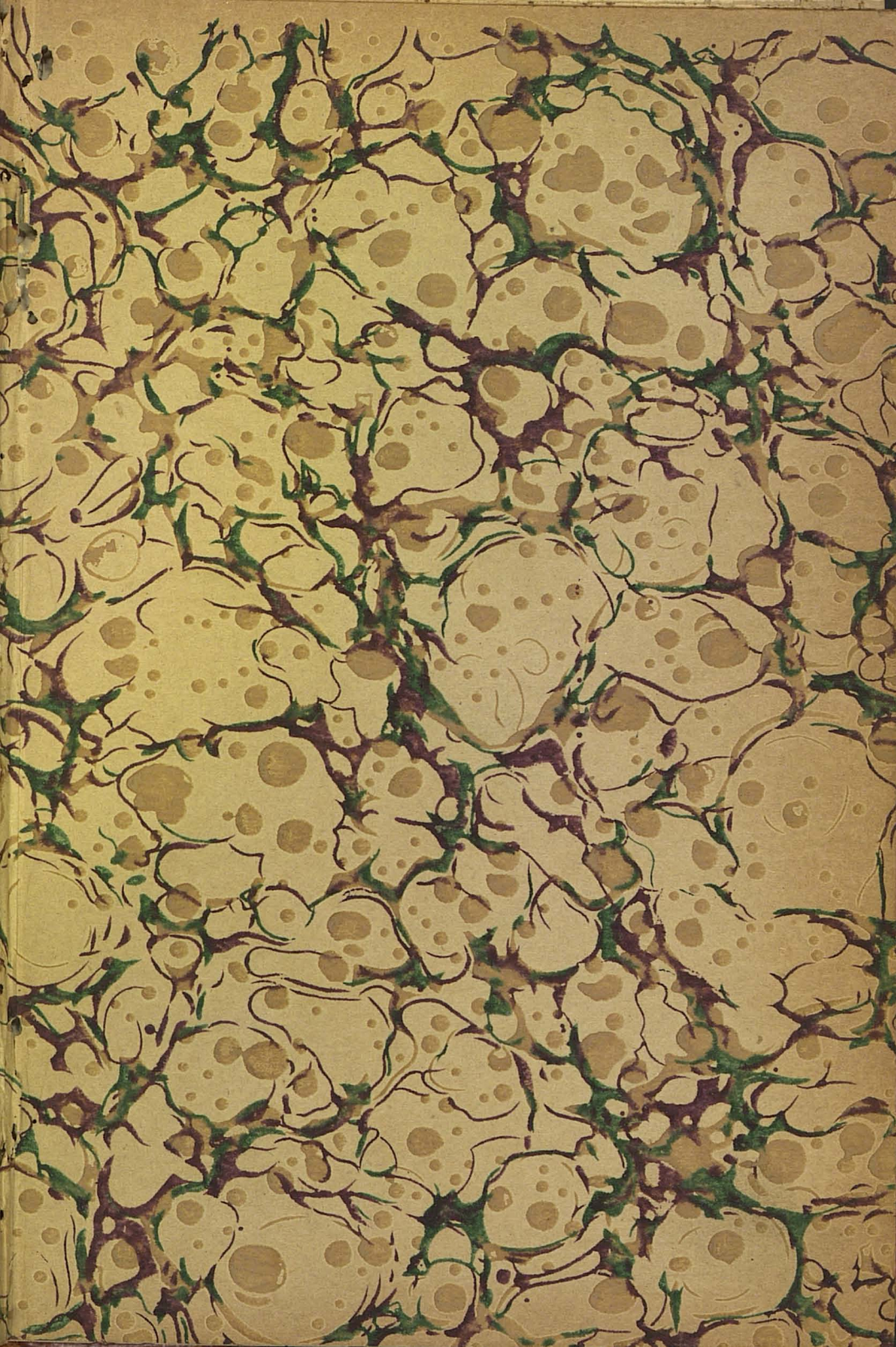
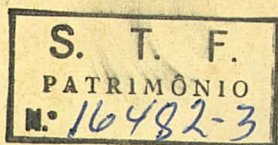








S. T. F.
PATRIMÔNIO
N.º 16482-3 B



6767
—
47

ADDITAMENTOS

AO

CODIGO DO COMMERCIO

Legislação do Brasil

129)

ADDITAMENTOS

AO

CODIGO DO COMMERCIO

LEGISLAÇÃO COMMERCIAL — Sem exorbitancias:
DOCTRINA COMMERCIAL — Com sciencia:
JURISPRUDENCIA COMMERCIAL — Em liberdade.

DESIDERATA.

73-4

SEGUNDO VOLUME

28-2

PARTE II — Do Commercio Maritimo

PARTE III — Das Québras

321



2.672

Rio de Janeiro

v.2-8x.2

321

Typographia — PERSEVERANÇA —, rua do Hospicio, n. 35

1879

V
342.2
1850
FREITAS
1878
v.2-8x.2



PARTE SEGUNDA

DO COMMERCIO MARITIMO

TITULO I

DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457

(EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS)

LEGISLAÇÃO

Av. n. 200 de 3 de Novembro de 1854: — *Vid. infra* ao Art. 484 n'estas palavras: — para sêr negado o registro de qualquér embarcação, convém provar-se, *que algum estrangeiro tem n'ella parte ou interesse*, como é expresso no Art. 457 do Cod. Com. —.

OBSERVAÇÃO

Nos Arts. 129, 130, e 131, do Regul. (das Mêsas de Rendas, com a denominação de Mêsas do Consulado nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahía, e Pernambuco) de 30 de Maio de 1836, vemos a origem do Art. 457 do Cod. do Com. em sua primeira parte: Eís as disposições d'esses três Arts.:

Para qualquér (Art. 129) das referidas embarcações sêr havida por — *brasileira* —, deverá têr por proprietário e commandante — *cidadãos brasileiros* —; podendo, porém, reunir-se a propriedade, e o commando, em uma só pessoa:

Quando (Art. 130) nas Mêsas se-duvide da nacionalidade do proprietário ou commandante, se-lhe-exigirá, que a-justifiquem; não se-dando por demonstrada a dos nascidos fóra do Brasil, simplesmente justificada por testemunhas e attestados, sem que taes justificações tenham sido apresentadas, e declaradas sufficientes no Tribunal do Thesouro na Côrte, e nas Thesourarias das Províncias:

Uma vêz (Art. 131) assim justificada a nacionalidade dos proprietários e commandantes, ou matriculada como — *brasileira* — a embarcação em alguma das Mêsas do Consulado do Imperio, não se-exigirá nova justificação em outra Mêsas, salvo se houver presumpção vehemente de fraude—.

*
* *

Regul. n. 2647 (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860 Art. 487:— Será unicamente reputada — *embarcação brasileira* — a que estiver nas circumstancias especificadas pelos Arts. 457, 458, 459, e 460, do Cod. Com., — *e mais legislação em vigor* —.

OBSERVAÇÃO

Se, para sabêr-se o que seja — *embarcação brasileira* —, indica este Regul. os Arts. 457, 458, 459, e 460, do Cod. do Com., — *e mais legislação em vigor* —; cumpre sabêr, qual seja essa outra legislação, se acrescida depois da promulgação do dito Cod.; ou se mêsmo á elle anteriôr, pôsto que as leis posteriôres fação cessar as anteriôres, quando as não resalvão expressamente. Dal-a-hemos *infra* na DOCTRINA á este mêsmo Art. 457, declarando dêsdê já nada acharmos na legislação anteriôr, para accrescentar ao Cod.

do Com., sobre o que se-dêva entendêr por — *embarcação brasileira* —.

*
* *

Av. n. 301 de 14 de Outubro de 1864: — As condições, que pela nossa Legislação deve reunir a — *embarcação brasileira* —, são as seguintes:

1.^a *Sêr propriedade de brasileiro, e sem que n'ella tenha parte algum estrangeiro* (Tratado com a França de 6 de Junho de 1826 Art. 13, Cod. do Com. Art. 457):

2.^a O proprietario deve *residir* no Brasil, e, quando *não resida*, deve têr parte na embarcação alguma casa brasileira estabelecida no Imperio (Cod. cit. Art. 457):

3.^a *Sêr commandada por Capitão ou Mestre brasileiro* (Tratado com a França, Cod. cit. Art. 496):

Sendo o Capitão ou Mestre brasileiro adoptivo, ou naturalizado, deve proval-o com justificações (Instr. de 23 de Dezembro de 1840, Decr. de 18 de Agôsto de 1831):

E' preciso tambem, que tenha domicilio no Imperio, e capacidade civil para contractar (Cod. Com. Art. 496):

4.^a Trêz quartos dos homens da tripolação devem sêr brasileiros (Tratado com a França Art. cit., Alv. de 4 de Fevereiro de 1861):

Alem d'isto são sujeitas ao impôsto de 15 % as embarcações estrangeiras, que passam á nacionaes —.

OBSERVAÇÕES

A 1.^a Condição d'este Av. de 14 Outubro de 1864, não obstante sua remissão ao Art. 13 do Tratado com a França de 6 de Junho de 1826, bem vê-se, que está de perfeito accôrdo com a primeira parte do Art. 457 do Cod. do Com., ao qual tambem se-refere:

A 2.^a Condição, com remissão ao Art. 457 do Cod. em sua tercêira e ultima parte, e trocando erroneamente o *domicilio* pela *residencia*, está revogada pelo Art. 11 § 5.^o

n. 8 *infra* da Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873, e Art. 1.º *infra* do Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874:

A 3.ª Condição, com referencia ao Art. 496 do Cod., e á legislação anteriôr, exigindo a nacionalidade brasileira do Capitão ou Mestre, tambem está revogada, em virtude das autorisações da Lei (de Orçamento) n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 Art. 23 n. 5, e do Art. 11 § 5.º n. 9 da cit. Lei de 25 de Agôsto de 1873, pelo Art. 1.º § 2.º do cit. Regul. de 11 de Abril de 1874 —. (Vid. *infra* ao Art. 496)

A 4.ª Condição tambem está revogada:

Em seu primeiro periodo (recommendo nas Intrucc. de 23 de Dezembro de 1840), exigindo a nacionalidade brasileira de três quartos dos homens da tripolação, pelo citado Art. 1.º § 2.º do Regul. de 11 de Abril de 1874, onde tão somente exige-se a nacionalidade brasileira em um têrço pelo menos do total da tripolação —. (Vid. *infra* ao Art. 496)

Em seu segundo periodo (sujeição ao impôsto de 15 % das embarcações estrangeiras que passam á nacionaes), tambem está revogada pelo Art. 19 § 1.º n. 6 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, que reduzio tal impôsto á 5 % —. (Vid. *infra* ao Art. 468)

*
* *

Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873 Art. 11 § 5.º n. 8: — O Govêrno concederá permissão aos Subditos Brasileiros, domiciliados em paizes estrangeiros, para possuirem — *embarcação brasileira* —, ficando sem effeito a condição da ultima parte do Art. 457 do Cod. do Com. —.

*
* *

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Art. 1.º: — Nenhuma embarcação mercante será declarada — *brasileira* —, sem que seja competentemente *registrada* como propriedade

exclusiva de cidadão ou cidadãos brasileiros, ainda que com domicilio fóra do Imperio; abrogada assim a condição do Cod. do Com. Art. 457, última parte, (Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873 Art. 11 § 5.º n. 8).

DOUTRINA

Eis a legislação anteriôr ao Cod. do Com., que *supra* promettemos dar, em complemento ao Art. 487 do Regul. (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860, sôbre o que se-dêva entendêr por — *embarcação brasileira* — :

Tratado com a França de 6 de Junho de 1826 Art. 13 : — As Altas Partes Contractantes conviêrão em declarar, que serão considerados — *navios brasileiros* — os que fôrem *construidos ou possuidos por Subditos Brasileiros, ou por qualquer d'elles*; e cujos Capitães, e trêz quartas partes da tripolação, fôrem Brasileiros; não tendo, porém, vigôr esta ultima clausula, emquanto a falta de marinheiros assim o-exigir; devendo, todavia, sêr brasileiro o dono e o Capitão, e levarem as embarcações todos os outros despachos em fôrma legal, etc.:

Regul. (das Mêsas de Rendas) de 30 de Maio de 1836 Arts. 128 á 141, sob a epigraphe — *Matricula das Embarcações* — :

Instrucções de 23 de Dezembro de 1840 : — Sôbre a maneira de fazêr-se a — *matricula das tripolações das embarcações do commercio nacional de longo curso* — :

Ordem de 14 de Setembro de 1841 : — Não se matriculem, como — *nacionais* —, embarcações pertencentes á mulheres casadas com estrangeiros — :

Decis. n. 343 de 7 de Dezembro de 1841 : — Sôbre o modo de verificar-se a — *nacionalidade do proprietario ou commandante das embarcações, que se-matriculão nas Mêsas do Consulado* — :

Regul. (das Capitánias dos Portos) de 19 de Maio de 1846, Arts. 70 á 72; — *Do arrolamento das embarcações nacionaes* —. Vid. no Appendice I d'este 2.º Volume.

Antes do Tratado com a França de 6 de Junho de 1826 nada temos em nossa moderna legislação, explicando o que seja — *embarcação brasileira* — :

Têve-se em vista provavelmente o § 28 do Alv. de 4 de Fevereiro de 1811, que, regulando o commercio da Asia, dispunha d'este modo :

« Nenhum navio, nem embarcação, — *não sendo*
« *portuguêza*, — *pertencente á Vassallos portuguezes estabe-*
« *lecidos nos meus Estados*, — construida nos portos
« dos meus Dominios, — e navegada por mestre,
« e três quartas partes dos Vassallos meus, — e
« devidamente munidos de seus competentes pas-
« saportes, — serão admitidos á importar, etc. :

Ha porém manifesta differença entre o Tratado e o Alv. de 1811, porque n'este a — *nacionalidade da embarcação* — distingue-se da — *nacionalidade dos proprietarios* — ; ao passo que no Tratado as duas nacionalidades refundirão-se, e a qualificação parece dependêr unicamente da — *nacionalidade dos proprietarios* — . O Art. 457 do nosso Cod. imitou essa refusão, que já havia imitado nos Arts. 128 á 131 o Regul. de 30 de Maio de 1836. D'ahi nascêrão as duvidas :

O Direito das Gentes (Massé Dir. Com. Tom. 1.º n. 109) introduzio, e firmou, esta equação de unidade geographica : — *Um navio é prorrogação do territorio indicado por seu pavilhão* — . E como correspondêr-lhe o Direito Privado, se os territorios de cada nação, sendo — *cousas immoveis* — , ao contrario as embarcações são *cousas moveis* — ?

« Não se-pode considerar (Silv. Lisb. Dir. Merc. Trat. 6.º Cap. 3.º), como bem de raiz o que não está annexo e arraigado ao solo ou terreno ; antes se-move sôbre um dos mais moveis elementos da naturêza, sendo continuamente expôsto á total e facil destruição pelos innumeraveis riscos do mar e navegação. »

Indispensavel fôï um criterio representativo da figu-

rada unidade, e este não podia sêr senão o do — *pavilhão* — ou o da — *bandeira* —, abstracção feita da nacionalidade dos respectivos proprietarios.

Sendo — *cousas moveis* — as embarcações, ou as-reputemos dependentes do — *estatuto pessoal* — (opinião mais seguida), ou sujeitas ao — *statuto real* — (opinião de Savigny Dir. Rom. Tom. 8.º § 366, e de outros notaveis Escriptôres em Felix Dir. Intern. Priv. n. 61); no primeiro caso, negariamos a *immobilisação*, e cahiriamos na confusão do domicilio com a nacionalidade; no segundo caso, a *immobilisação* não aproveitaria em conflicto com a — *lex loci rei sitæ* — (Wheaton Dir. Intern. Tom. 1.º pag. 106): Eis porque (Tom. 1.º pags. 332 e 333) assim escreveu esse Autôr:

« Em geral, não em particulares circumstancias, o character dos navios depende do character nacional do proprietario, determinado por seu domicilio; mas, — *se um navio navegar com pavilhão e passaporte estrangeiro, deve sêr considerado como tendo o character nacional do paiz d'esse pavilhão, etc.* »

Ora, se navios pertencentes á subditos d'este Imperio, autorisados ou não autorisados, podem navegar com pavilhão estrangeiro, á serviço de outro paiz; e se porisso não são — *embarcações brasileiras* —, segue-se, que a qualificação d'estas só depende da — *nacionalidade do pavilhão* —, e não da — *nacionalidade dos proprietarios* —.

Os navios conservão sua nacionalidade, uma vêz que não mudão a do seu pavilhão, embora ao serviço de outro paiz; e assim acontece agora no Brasil, onde a navegação de cabotagem tambem é feita por embarcações estrangeiras, e com as suas bandeiras, sem que percão sua nacionalidade.

O fundamento da *figurada unidade das embarcações* é a sua *identidade juridica*. « O navio (Silv. Lisb. Dir. Merc. Trat. 6.º Cap. 1.º) tambem tem a — *identidade legal* —, porque sempre se-considera o mesmo, ainda que todos os materiaes, de que ao principio fôsse construido, se-tivessem

successivamente mudado por continuos reparos, e costêios, e outros subrogados no mêsmo lugar. Do navio se-verifica o que se-diz á respeito dos mais corpos fysicos, ou môraes, como o Edificio, Cidade, Nação; pois que, por effeito da subrogação, sempre taes cousas se-considerão as mêsmas, posto que, pela successão dos tempos, todos os respectivos membros, e partes componentes, se-tenhão mudado. »

*

O Regul. (das Administrações de Diversas Rendas) de 26 de Março de 1833, additado pelo Decr. de 13 de Março de 1834, e pelo de 19 de Dezembro do mêsmo anno, apenas exigia no Art. 46, para o despacho maritimo da embarcação (nos limites do assumpto), — *um certificado da residencia do seu proprietario* — :

Sobrevêio então o Regul. de 30 de Maio de 1836 com o seu Art. 129, complementar do Art. 128, como *supra* vê-se ao Art. 457 pag. 869, e *infra* aos Arts. 460 á 462; e d'ahi por diante tornou-se duvidôso, se o criterio da nacionalidade brasileira da embarcação determinava-se pela nacionalidade brasileira do seu proprietario, ou pelo que no dito Regul. de 30 de Maio de 1836 chamou-se — *matricula das embarcações* — .

*

As Instrucções de 23 de Dezembro de 1840, regulando a — *matricula das tripolações das embarcações nacionaes* — , que, antes de tripoladas (Cod. Art. 484), já são qualificaveis por sua nacionalidade; não vêjo, que alterem, restringindo ou ampliando, as disposições actuaes do Cod. sôbre o que sêja — *embarcação brasileira* — :

« As tripolações (dizem estas Instrucções) — *na forma dos Tratados existentes* — não poderão admittir mais da têrça parte de estrangeiros. » Esta clausula, ainda que se não distingua entre embarcações tripoladas e não tripoladas,

ainda que influísse para qualificar a — *embarcação brasileira* —, foi dispensada no Tratado com a França de 6 de Junho de 1826 Art. 13 dizendo-se — *emquanto a falta de marinheiros assim o-exigir* —; e á final foi derogada pelo Art. 1.º § 2.º do Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874.

*

A providencia da Ordem de 14 de Setembro de 1841 pode subsistir, ou o criterio da nacionalidade brasileira da embarcação determine-se pela nacionalidade brasileira do seu proprietario, ou determine-se pelo que chamou-se — *matricula* — no Regul. de 30 de Maio de 1836. Se pela nacionalidade brasileira do proprietario, sempre contestavel, a — *matricula* — nada provará. Se pela — *matricula* —, presume-se a nacionalidade brasileira do proprietario, até que regularmente se-prove o contrario.

*

A Decis. n. 343 de 17 de Dezembro de 1841, sôbre o modo de verificar-se a nacionalidade do proprietario ou commandante, tambem pode subsistir, como a Ordem de 14 de Setembro de 1841, providenciando sôbre a prova de tal nacionalidade. Assim entendida essa Ordem, e no mêsmo espirito a — *legislação em vigôr* — indicada no Regul. (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860; poder-se-hia dizêr, que a indicação só alludio á disposições confirmatorias, ou consequenciâes; e não á disposições derogatorias, restrictivas ou ampliativas.

*

O Regul. (das Capitánias dos Portos) de 19 de Maio de 1846 Arts. 70 á 72 augmentou a confusão, denominando — *arrolamento das embarcações nacionaes* —, o que antes pelo Regul. de 30 de Maio de 1836 era — *matriculas das*

embarcações —, e depòis pelo Cod. do Com. passou á sêr — *registro das embarcações* — !

*

Em resultado de todas estas disposições anteriôres ao Cod. do Com., á que referio-se o Art. 487 do Regul. (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860, não vemos, que, para sabêr-se o que seja — *embarcação brasileira* —, alguma cousa se-tenha acrescentado ao mesmo Cod. Essa referencia, e as do Av. (pag. 871 *supra*) n. 301 de 14 de Outubro de 1864, confundem qualificações distinctas, — a das embarcações, — e as de seus proprietarios, capitães, mestres, e pessoas da tripolação. A qualificação nacional das embarcações pode existir, antes que ellas tenham capitães, mestres, e pessoas de tripolação ; por outra, os requisitos relativos á esse pessoal presuppõem o da nacionalidade brasileira das embarcações.

Quanto ao Cod. do Com., abstraindo-se d'essas disposições anteriôres, acha-se um circulo viciôso sôbre o que se-dêva entender por — *embarcação brasileira* — na combinação dos Arts. 457 e 460 :

Pelo Art. 457, o registro da embarcação nada prova, se ella não pertencêr á brasileiro !

Pelo Art. 460, a pertençação á brasileiro não dá direito á despacho, se a embarcação não estiver registrada !

Felizmente, reputo a disposição do Art. 1.º do Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 (pags. 872 e 873 *supra*), como dirimente de todas essas duvidas, fixando no *registro* o criterio da — *nacionalidade brasileira das embarcações* —. Por occasião do *registro*, liquide-se a nacionalidade brasileira dos respectivos proprietarios ; ou dê-se por liquidada, se tal requisito continuar á parecêr indispensavel. Como continuação d'este assumpto, attenda-se *infra* á doutrina e ás observações sôbre os Arts. 484, 485. e 501.

Art. 457

(PREROGATIVAS DAS EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS)

DOCTRINA

A legislação citada *supra* ao Art. 457, á começar do Av. n. 200 de 3 de Novembro de 1854 até definitivamente o Art. 1.º do Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874, distingo, e devia distinguir, as —*embarcações brasileiras*—, pela razão contida nas iniciaes palavras do primeiro periodo d'esse mesmo Art. 457; isto é, porquanto só ellas, com exclusão das estrangeiras, —*podem gozar das prerogativas e favôres*,—que nossas leis lhes-concedem: Creio haver aqui uma synonymia, e, *ad instar* das —*prerogativas dos commerciantes*—, prefiro o primeiro dos dois substantivos na significação ampla (pag. 391 *supra*) de —*privilegios*—. Eis uma resenha das —PREROGATIVAS DAS EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS—:

1.ª PREROGATIVA: — *Usar da bandeira nacional do Brasil* (Vid. pag. 874 *supra*, nas *Observações* ao Art. 13 do Tractado com a França de 6 de Junho de 1826; e agora com referencia ao Dicc. Com. de Ferr. Borg., na palavra —*bandeira*—, aos Decretos de 18 de Setembro e 1 de Dezembro de 1822, ao Art. 2.º da Convenção de 17 de Novembro de 1827, e ao Art. 83 § 2.º do Cod. Crim):

2.ª PREROGATIVA: — *Cobrir com a bandeira nacional do Brasil a carga inimiga, nos termos das Convenções internacionais* (Vid. Decr. de 16 de Dezembro de 1800, Trat. com o Bachá de Argél de 13 de Julho de 1813 Art. 6.º, com a Dinamarca de 26 de Outubro de 1828 Art. 10, e com os Estados Unidos d'America de 12 de Dezembro do mesmo anno Arts. 14 e 15):

3.ª PREROGATIVA: — *A navegação de cabotagem* (Instruções de 23 de Dezembro de 1840, por argumento das palavras: —e igualmente não deverão sêr admittidos estrangeiros como caixas nas embarcações de cabotagem, pois que este com-

mercio lhes-é vedado) — ; e expressamente o Art. 486 do Regul. (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860) :

4.^a PREROGATIVA. — *Completa isenção do impôsto de ancoragem* (Art. 11 § 5.^o n. 1 da Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873, e Art. 2.^o do Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874) :

5.^a PREROGATIVA : — *Um premio não excedente á 50\$000 rs. por tonelada, quando construidas no Imperio, e cuja arqueação seja superiôr á 100 toneladas* (Art. 11 § 5.^o n. 2.^o da cit. Lei de 25 de Agôsto de 1873; e Art. 8.^o do cit. Regul. de 11 de Abril de 1874) ;

6.^a PREROGATIVA : — *Simplificação das formalidades, á que nos Tribunaes do Commercio, Alfandegas, e Capitánias de Portos, sujeitão-se, a matricula, o registro, e o despacho, das embarcações nacionaes de cabotagem* (Art. 11 § 5.^o n. 3 da cit. Lei de 25 de Agôsto de 1873, e Art. 2.^o §§ 1.^o, 2.^o, e 3.^o, do cit. Regul. de 11 de Abril de 1874) :

7.^a PREROGATIVA : — *Allivio das multas e emolumentos, que fôrem prejudiciaes ao desenvolvimento da navegação, ou desnecessarios aos interesses fiscaes* (Art. 11 § 5.^o n. 4 da cit. Lei de 25 de Agôsto de 1873) :

8.^a PREROGATIVA : — *Isenção do impôsto de transmissão de propriedade á primeira venda das construidas em estaleiro nacional* (Circ. n. 15 de 16 de Janeiro de 1864, Art. 11 § 5.^o n. 6 da cit. Lei de 25 de Agôsto de 1873, e Art. 7.^o do cit. Regul. de 11 de Abril de 1874).

N. B.

Exceptuadas as três primeiras — *prerogativas* —, todas as outras reputem-se compensatorias da — *navegação de cabotagem* —, que, pertencendo exclusivamente ás — *embarcações brasileiras* —, á final fôï franqueada ás — *embarcações estrangeiras* — sem limitação de tempo. E' o que vemos no Art. 11 § 5.^o da cit. Lei de 25 de Agôsto de 1873, e nos Arts. 10 e segs. do cit. Regul. de 11 de Abril de 1874. Reduzio-se pôis á nada o que constituia, na expressão do

Art. 486 do Regul. (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860, — *um privilegio exclusivo das embarcações nacionaes* — ! A disposição d'esse Art. 486 do cit. Regul. fôï expressamente suspensa pelo Decr. n. 3631 de 27 de Março de 1866. Vid. *infra* á este mesmo Art. 457.

ART. 457

(NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM)

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 1630 de 16 de Agosto de 1855: — Modifica os Arts. 59 e 60 do Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846, — *a respeito das matriculas das embarcações de cabotagem* —. (Vid. Appendice I no fim d'este 2.º Vol.)

*
* *

Decr. n. 1833 de 25 de Outubro de 1856: — Estabelece os casos, em que o transporte de producção nacional, ou de mercadorias ja despachadas para consumo, que tiverem de levar-se ao Pôrto de Albuquerque, na Provincia de Mato Grôso, *pode sêr feito em navios estrangeiros* —.

*
* *

Regul. (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860 Art. 486: — O transporte de generos, e mercadorias de qualquér origem, de uns para outros portos do Imperio, *constitue um privilegio exclusivo das embarcações nacionaes* —: Exceptuão-se etc.

*
* *

Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1162 Art. 23 § 4.º:

— Fica autorizado o Governo para alterar as disposições vigentes ácerca da — *navegação de cabotagem* —, permitindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio, em que houverem Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favôres anteriormente concedidos —.

*
* *

Decr. n. 3631 do 27 de Março de 1866 Art. 1.º: — É permittido até o ultimo de Dezembro de 1867 ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio, em que houverem Alfandegas, conduzindo generos e mercadorias de qualquer origem, — *ficando suspensa durante o mencionado tempo a disposição do Art. 486 do Regul. das Alfandegas*, que acompanhou o Decr. n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 —.

*
* *

Decr. n. 4285 de 5 de Dezembro de 1868: — Proroga até o fim de Dezembro de 1869 as disposições, que permittem ás embarcações estrangeiras — *o serviço de cabotagem* —.

*
* *

Av. n. 536 de 7 de Dezembro de 1868: — Sobre o Decr. antecedente n. 4285 —.

*
* *

Av. n. 550 de 15 de Dezembro de 1868: — *O commercio costeiro de cabotagem*, facultado no Decr. n. 4285 de 5 do corrente mêz, limita-se unicamente aos portos, em que houverem Alfandegas propriamente ditas —.

*
* *

Decr. n. 4652 de 28 de Dezembro de 1870: — Proroga até o fim de Dezembro de 1871 as disposições do Decr. n. 3631 de 27 de Março de 1866, que premittem ás embarcação estrangeiras o — *serviço de cabotagem* —.

*
* *

Decr. n. 4854 de 30 de Dezembro de 1871: — Proroga até o fim de Dezembro de 1872 as disposições do Decr. n. 3631 de 27 de Março de 1866, que premittem ás embarcações estrangeiras o — *serviço de cabotagem* —.

*
* *

Av. n. 419 da mesma data: — Permite ás embarcações estrangeiras a continuação do — *serviço de navegação costeira* — entre os portos, em que houverem Alfandegas, até que se-publique novo Decreto regulando esta materia —.

*
* *

Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873 Art. 11 § 5.º: — Fica autorizado o Govêrno para permittir *sem limitação de tempo* aos navios estrangeiros a — *navegação de cabotagem* — sob as condições já estabelecidas nas disposições vigentes:

No Regulamento, que expedir para esse fim, o Govêrno concederá á marinha mercante nacional os seguintes favôres:

OBSERVAÇÃO

Estes favôres são as *perrogativas* já contempladas pag. 879 e 880 *supra* com referencia ao Art. 11 § 5.º da cit. Lei de 25 de Agôsto de 1873, e além d'elles:

Isenção (Art. 11 § 5.º n. 5 da cit. Lei) do serviço activo

da Guarda Nacional, em tempo de paz, aos officiães em effectivo serviço nos estaleiros nacionaes de construcção:

Isenção (Art. 11 § 5.º n. 7 da cit. Lei) do impôsto de industrias e profissões (hòje sem vigôr) aos estaleiros de construcção de navios:

Permissão (Art. 11 § 5.º n. 8 da cit. Lei) aos subditos brasileiros, domiciliados em paizes estrangeiros, para possuirem embarcação brasileira, ficando sem effeito a condição da ultima parte do Art. 457 do Cod. do Com.: (Vid. pag. 872 *supra*)

Permissão (Art. 11 § 5.º n. 9 da cit. Lei) para sêrem admittidos até dôi terços de pessoas estrangeiros, inclusive o Commandante ou Mestre e o Pilôto, nas tripolações das embarcações nacionaes: (Vid. pag. 872 *supra*)

Isenção (Art. 11 § 5.º n. 10 da cit. Lei) do recrutamento, quér para o Exercito, quér para a Marinha, (salvo, quanto á esta, o caso de guerra), aos brasileiros, que fizêrem parte das tripolações dos navios nacionaes, emquanto n'elles se-conservarem em effectivo serviço.

N. B.

Taes favôres, como a maior parte das *perrogativas* enumeradas pags. 879 e 880 *supra*, tiverão por fim compensar, comoj á notou-se, a franquêza da — *navegação de cabotagem* — ás embarcações estrangeiras.

★ ★

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Arts. 10 á 20:

As embarcações estrangeiras (Art. 10) poderão continuar á fazer livremente o transporte costeiro de mercadorias, de producção nacional ou estrangeira, entre os portos do Imperio, em que houver Alfandega, ou Mêsas de Rendas alfandegada (Decr. n. 3631 de 29 de Março de 1866, Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873 Art. 11 § 5.º):

Exceptúa-se, quanto aos portos de Mêsas de Rendas,

o transporte de mercadorias estrangeiras, que não tiverem ainda pago os direitos de consumo.

Os donos ou consignatarios (Art. 11) de navios estrangeiros, que fizérem — o *commercio de cabotagem* —, assignaráõ têrmo de responsabilidade na forma do Art. 645 do Regul. das Alfandegas, obrigando-se pela importancia dos direitos de exportação dos generos de producção ou manufactura nacional, que transportarem :

Para o calculo dos direitos respectivos servirão de base os valôres da pauta semanal :

A Repartição Fiscal, onde se-fizér o despacho, poderá exigir, que o dito têrmo seja tambem assignado por fiadôr idoneo, que ficará solidario na obrigação contrahida :

Para annullação do têrmo (Art. 12), de que trata o Art. antecedente, o dono ou consignatario do navio apresentará certidão de effectiva descarga, passada pela Repartição Fiscal do pôrto do destino das mercadorias :

Esse documento será averbado pela Repartição, que o-recebêr, á margem do mêsmo têrmo :

§ Unico : A dita certidão deverá sêr exhibida no prazo de quatro mêzes, que poderá sêr prorogado, havendo motivo attendivel, á juizo do Chefe de Repartição, á que refere-se o Art. 11, até mais dôi mêzes, sob pena de ficarem os assignatarios do têrmo de responsabilidade sujeitos ao pagamento dos direitos de exportação :

As embarcações estrangeiras (Art. 13), empregadas no *commercio de cabotagem*, serão só dispensadas da visita prescripta no Art. 457 do Regul. de 19 de Setembro de 1860, provando com certificado que foram visitadas no pôrto do Imperio, onde houverem completado a descarga das mercadorias procedentes de portos estrangeiros, e sujeitas á direitos de consumo :

§ Unico : As mesmas embarcações serão outrosim dispensadas da fiança exigida no Art. 501 do citado Regul. das Alfandegas :

As embarcações estrangeiras (Art. 14) poderão dar entrada em portos marítimos, ou do interiôr, onde não houver Alfandega, ou Mêsá de Rendas alfandegada; precedendo a licença, de que trata o Art. 318 do Regul. das Alfandegas:

Esta licença poderá sêr concedida pelo Inspectôr da Alfandega, á cuja jurisdicção pertencêr o pôrto do destino da embarcação, nos seguintes casos:

1.º Para descarga de generos estrangeiros, que já tenham pago os direitos de consumo:

2.º Para carregar, com destino á portos estrangeiros, generos de producção ou manufactura nacional:

No 2.º caso (Art. 15) do Art. antecedente, as embarcações estrangeiras deverão fazer os despachos de exportação dos generos de producção ou manufactura nacional na Alfandega, que concedêr a licença;

O respectivo Inspectôr providenciará, como mais conviêr aos interesses fiscaes, sobre o modo de vérificar-se o referido despacho; podendo designar um ou mais Empregados para assistirem á carga, e tomarem á ról a quantidade e qualidade dos generos embarcados:

Salvas (Art. 16) as modificações feitas pelo presente Regul., serão applicaveis aos navios estrangeiros, — *empregados na cabotagem* —, todas as outras disposições em vigôr á respeito d'este serviço:

Os Capitães ou Mestres (Art. 17) dos navios á véla, — *empregados na cabotagem* —, ficão isentos da obrigação de participar o dia da sahida ás Administrações dos Corrêios, quando se-destinarem á portos, para onde o serviço do transporte das malas sêja feito regularmente por Vapôres ou Estafêtas:

Os Capitães ou Mestres (Art. 18) *dos navios de cabotagem em geral* são igualmente dispensados de solicitar o bilhête

de saúde, de que trata o Art. 42 do Decr. n. 2409 de 27 de Abril de 1859; salva ordem especial em contrario, que poderá sêr expedida pela Repartição de Saúde do pôrto, em casos de epidemia:

Os despachos (Art. 19) de mercadorias em transito, reexportação. ou baldeação, — *transportadas por cabotagem* —, continuarão á sêr feitos de conformidade com as Instrucções n. 133 de 24 de Maio de 1870, sejão nacionaes ou estrangeiras as embarcações :

Os Inspectôres das Alfandegas (Art. 20), e Mêsas de Rendas, providenciarão, como fôr mais conveniente, para que os Capitães ou Mestres dos navios, — *que fizerem o serviço de cabotagem* — devolvão ás mesmas Repartições as segundas vias dos despachos das mercadorias embarcadas, com a competente verba do recebimento, á tempo de podêrem sêr impreterivelmente enviadas pelos mesmos navios ao Chefe da Repartição Fiscal do pôrto do destino, sob pena de os ditos Capitães ou Mestres ficarem sujeitos á multa do Art. 382 do Regul. de 19 de Setembro de 1860.

ART. 459

(CONSTRUCCÃO DE EMBARCAÇÕES)

DOUTRINA

O Com. de Orl. not. 658 pag. 177 parece dar o Art. 111 do Regul. das Capitánias dos Portos (n. 447 de 19 de Maio de 1846), como *confirmado* por este Art. 459 do Cod. do Com. Nós o-damos como *revogado*, porquanto, se este Art. 459 declara, que — *é livre construir embarcações pela fôrma, e modo, que mais conveniente parecer* —; sem duvida tem cessado a dependencia imposta pelo Art. 111 do mencionado Regul., e consistente na prévia apresentação do plano para sêr examinado pelo Inspectôr do Arsenal de

Marinha, ou pelo Capitão do Pôrto. O espirito do mencionado Regul. foi *por censura previa* cohibir abusos na liberdade da construcção naval, e o do actual Art. 459 ao contrario foi cohibil-os por *vestoria da embarcação construida*. Evidentemente, pôis, está revogado o Art. 111 do Regul. das Capitánias dos Portos, cujo theôr *infra* vê-se ao Art. 461 n. 1 pag. 895.

ART. 459

(VESTORIA DE EMBARCAÇÕES)

DOUTRINA

« Esta *Vestoria* (Orl. Com. not. 658 pag. 177) é feita pelas Capitánias dos Portos. »

Nenhuma disposição acha-se no Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846, que tal *Vestoria* regule, ou simplesmente a-ordene, ; e apenas, como já ponderou-se, seu Art. 111, antes da construcção, manda examinar os respectivos planos.

Os Regulamentos do Govêrno, á que refere-se o Art. 459 do Cod., nenhum havendo, nem mesmo allusão á elles em qualquér outra legislação anteriôr ou posteriôr ao Cod. do Com., se não são de méra praxe nas Capitánias dos Portos, são por ora promessas não cumpridas. O caso é, que o Tribunal do Commercio d'esta Côrte, em seu Edital de 15 de Abril de 1851, cuja integra damos *infra* na DOUTRINA nos Arts. 460, 461, e 462, quér para o registro — *auto original de vestoria* — pela Capitania do Pôrto, como a embarcação se-acha navegavel. E como não exigil-o, se em sua segunda parte o proprio Art. 459 do Cod. manda depositar esse *auto original de vestoria* na Secretaria do Tribunal, e sem isso não se-faz o registro da embarcação ?

ART. 459

(VESTORIA DE BARCAS DE VAPÔR)

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 1324 de 5 de Fevereiro de 1854:— Manda observar o Regul. da mesma data para o exame dos Maquinistas, e — *Vestoria das Barcas de Vapôr* —.

*
* *

Decr. n. 1551 de 10 de Fevereiro de 1855:— Manda observar nas Provincias o Regul., que baixou com o Decr. n. 1324 de 5 de Fevereiro de 1854, relativo aos Maquinistas, e ás Barcas de Vapôr Nacionaes —.

*
* *

Regul. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 Tab. § 80:— Certificado de exame de *Vestoria das Barcas á Vapôr*... 10\$000 réis:

N'esta taxa não se-compreendem os emolumentos, que fôrem devidos ao Secretario e Membros da Commissão de exame pelo acto de vestoria —.

ARTS. 460 á 462

(REGISTRO DAS EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS)

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 11:— Compete aos Tribunaes do Commercio ordenar — o *registro das embarcações brasileiras* —, destinadas á navegação do alto mar, com excepção dos que se-empregarem exclusivamente na pescaria das costas (Cod. Arts. 460, 461, 462, e 464) —.

*
* *

Cit. Regul. n. 738 Art. 58 n. 6 : — Vid. *supra* ao Art. 10 n. 2 pag. 347 —.

*
* *

Cit. Regul. n. 738 Art. 85 n. 4 : — Vid. *supra* ao Art. 10 n. 2 pag. 351 —.

*
* *

Cit Regul. n. 738 Art. 100 : — Vid. *supra* ao Art. 10 n. 2 pags. 352 —.

*
* *

Av. de 25 de Abril de 1851 : — Marcando provisoriamente os emolumentos, que se-devem levar no Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, pelas — *cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras* —.

OBSERVAÇÕES

Vid. *infra* ao Art. 29 do Tit. Un. a Tabella dos emolumentos, que se-devem cobrar nas Secretarias dos Tribunaes de Commercio.

*
* *

Decr. n. 864 de 17 de Novembro de 1851 Art. 2.º ; — Nas Juntas do Com. se fará — *o registro das embarcações, destinadas á navegação do alto mar* —, com as solemnidades exigidas pelo Cod. do Com. para taes actos: As Juntas remeterão copia desses registros ao Tribunal do seu districto —.

*
* *

Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852 Ar. 2.º:—
Compete às Juntas de Commercio — o *registro das embarcações brasileiras, destinadas á navegação do alto mar* —.

*
* *

Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852: — Vid. *infra* ao
Art. 501 —.

OBSERVAÇÃO

Argumenta-se n'esse Av. com os Arts. 460, 463, e 467, do Cod.; e argumenta-se bem para demonstrar, que o — *registro das embarcações* — não é o — *ról da equipagem* —.

E na verdade, se pelos Arts. 460 e 463 o — *registro* — deve sêr feito no Tribunal do Commercio do domicilio do proprietário ou armadôr, e pelo Art. 467 o — *ról da equipagem* — (com o nome de *matricula*) deve sêr apresentado no pôrto do armamento da embarcação; a diversidade entre estes dois actos torna-se evidente, e admira que fosse confundida.

Com razão tambem nota-se n'esse Av., que taes actos achavão-se confundidos em um só no Regul. de 30 de Maio de 1836 Cap. 8.º sob a designação de — *matricula das embarcações e da gente do mar* —, á cargo das Mêsas do Consulado; tendo porém sido discriminados, já no Regul. das Capitánias dos Portos de 10 de Maio de 1846 Arts. 59, 60, 70, e 71; e finalmente pelo Cod. Arts. 461, e 467.

*
* *

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 12 § 1.º:
— Compete aos Conservadôres de Commercio nas Capitães maritimas — o *registro das embarcações brasileiras, destinadas*

á navegação do alto mar — (Decretos, n. 864 de 17 de Novembro de 1851, e n. 930 de 10 de Março de 1852) —.

*
* *

Cit. Regul. n. 1597 Arts. 15 § 1.º; — Os Conservadores do Commercio, nas Províncias marítimas, terão o livro — do registro das embarcações —.

*
* *

Av. n. 40 de 6 de Fevereiro de 1858: — O proprietário armador de um navio é o que deve, allegando e jurando a perda do *registro* do mesmo navio, solicitar nova Carta, com resalva da primeira, fazendo as respectivas annotações perante o Conservador do Commercio da Província —.

*
* *

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Art. 1.º: — Vid. *supra* no Art. 457 pags. 872 e 873, seguindo-se o § 1.º d'esse Art. 1.º assim:

« Se a embarcação tiver sido construída em paiz estrangeiro, o *registro* se-fará á vista do passaporte extraordinario, de que trata o Art. 147 do Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e que deverá contêr as especificações exigidas no Art. 462 do Cod. do Com.—.

OBSERVAÇÃO

Esse Art. 147 do Regul. Consular de 24 de Maio de 1872 repete *ipsis verbis* o Art. 147 do antigo Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847.

DOCTRINA

O Tribunal do Com. da Côrte, tendo observado que

nos requerimentos para *registro das embarcações* faltão documentos necessários, mandou publicar, por Edital de 15 de Abril de 1851, sêrem os seguintes :

1.º Auto original de vistoria pela Capitania do Pôrto em como a embarcação se-acha navegavel :

2.º Certidão do têrmo de arqueação feito na Mêsá do Consulado, com referencia á sua data, em que declare as dimensões da embarcação em palmos e pollegadas, sua capacidade em toneladas, armação de que usa, quantas cobertas têm, e a sua configuração externa :

3.º Documento assignado pelo proprietario, ou seu procuradôr, em que declare o lugar, onde a embarcação foi construida, o nome do constructôr, a qualidade das madeiras principaes, o dia em que fôï lançada ao mar, o nome de cada um dos donos ou compartes, e os seus respectivos domicilios; menção especificada do quinhão de cada comparte, se fôr mais de um proprietario; e a epocha da sua respectiva aquisição, com referencia á natureza e data do titulo : Se a embarcação fôr de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no *registro* a nação á que pertencia, o nome que tinha, e o que tomou, e o titulo por que passou á sêr de propriedade brasileira; podendo omittir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructôr :

4.º Certidão da escriptura publica, ou do titulo, por onde mostre, que houve a propriedade :

5.º O proprietario armadôr prestará um juramento, por si ou por seu procuradôr, nas mãos do Presidente do Tribunal, de que a sua declaração é veridica, e de que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brasileiros; obrigando-se por têrmo á não fazer uso illegal do registro, e á entregal-o dentro de um anno no mêsmo Tribunal no caso da embarcação sêr vendida, perdida, ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrêr na multa, que o Tribunal arbitrar; e obrigando-se mais á que, todas as vêzes que a embarcação mudar de

proprietario ou de nome, será apresentado *seu registro* no Tribunal para as competentes annotações.

*

Eis a Legislação anteriôr sôbre o — *registro das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar* —, mas com outras denominações :

Regul. (das Mêsas de Rendas — Consulados) de 30 de Maio de 1836 Arts. 128 á 141 sob a epigraphe — *Matricula das embarcações, e da gente do serviço d'ellas* — :

Regul. (das Capitanias dos Portos) de 19 de Maio de 1846 T. 4.º Cap. 3.º Arts. 70, 71 e 72, sob a epigraphe : — *Do arrolamento das embarcações nacionaes* — . (Vid. no Appendice I deste 2.º Volume)

*

A fonte do Art. 460 do Cod. acha-se no Art. 128 do cit. Regul. de 30 de Maio de 1836, dispondo assim : « Nenhuma embarcação nacional, exceptq as de pescaria da costa, poderá navegar de barra fóra, — *sem que esteja matriculada em alguma das Mêsas do Consulado do Imperio.* — »

Temos, pôis, três vehiculos de publicidade para as embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar, — o das Repartições Fiscaes, — o das Capitanias dos Portos ou suas Delegacias, — e o do registro nos Tribunaes do Commercio ! Se ao principio um só bastou, actualmente accumulárão-se os três, não havendo cuidado de evitar repetições ociosas ! As certidões das Repartições Fiscaes para as Capitanias dos Portos, e d'estas para os Tribunaes do Commercio, não provarião que todas as formalidades anteriôres fôrão satisfeitas ? São vexatorias, sem utilidade, algumas das minuciosas exigencias do Edital do Tribunal de Commercio da Côrte de 15 de Abril de 1851, que *supra* transcrevemos pag. 893.

ART. 461 n. 1

DOCTRINA

As embarcações, registraveis como—*brasileiras*—, podem têr sido construidas no Imperio, ou fóra d'elle. Este Art. 461 n. 1 é só referente ao primeiro caso, e ao segundo caso refere-se o Art. 462:

O Art. 70 do Regul. (das Capitanias dos Portos) de 19 de Maio de 1846 abrangeu todos esses casos, *ibi*:

« Todas as embarcações nacionaes construidas no Imperio, ou mandadas construir fóra, ou compradas ao estrangeiro, serão numeradas e arqueadas: »

E o Art. 111 trata somente do primeiro d'esses casos, *ibi*:

« Qualquéръ particular, que mandar construir embarcação de coberta, apresentará o plano ao Inspectôr do Arsenal de Marinha, nas Provincias onde os-houvéръ; ou ao Capitão do Pôrto, o qual por si, ou mediante uma commissão convocada *ad hoc*, examinará se elle satisfaz as condições de, sem faltar á capacidade para carga, têr a necessaria estabilidade, bom andamento, sufficiente amura, e dimensões proprias segundo o trafico á que é destinada. »

ART. 461 n. 2

(ARQUEAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS)

LEGISLAÇÃO

Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852:— Vid. *infra* ao Art. 501 na 1.ª conclusão *ibi*:— convém, que deixe de sêr feita pelas Mêsas do Consulado a matricula das em-

barcações, observando-se o que á respeito d'ella dispõem os Arts. 59 e 60 do Regul. de 19 de Maio de 1846, com a resalva da parte final do Art. 70 — *sobre a arqueação* —, que deve continuar á cargo dos competentes Empregados Fiscaes, dando-se certidão *ex-officio* aos Capitães para sêrem apresentadas nas Capitánias —.

*
* *

Av. n. 109 de 19 de Abril de 1852 : — Vid. *infra* ao Art. 501 na 2.^a declaração *ibi* — pôis que á cargo do Consulado ou das Mêsas de diversas Rendas não está hõje a matricula das embarcações, — *e sómente a arqueação* —, como se vê do final do Art. 70 do Regul. de 19 Maio de 1846, em virtude do qual deve continuar á cargo dos competentes Empregados Fiscaes nos navios sujeitos á — *ancoragem* — ; dando estes *ex-officio* certidões nas Capitánias dos Portos, pelo menos emquanto não fôr á estes encarregada tambem — *a arqueação em todos* —, como parece conveniente ao Tribunal —.

*
* *

Av. n. 123 de 7 de Maio de 1852 : — Vid. *infra* na 1.^a declaração *ibi* : — a matricula da gente do mar, que em virtude do Cap. 8.^o do Regul. de 30 de Maio de 1836 estava incumbida ás Mêsas do Consulado, deve deixar de sêr feita por estas Repartições; observando-se o que á respeito d'ella dispõe o Regul. de 19 de Maio de 1846, com a resalva da parte final do Art. 70 — *sobre a arqueação* —, que continuará á cargo dos competentes Empregados Fiscaes, dando-se certidões *ex-officio* aos Capitães para sêrem apresentadas nas Capitánias dos Portos —.

*
* *

Regul. n. 2647 (das Alfandegas) de 19 de Setembro

de 1860 Art. 670 : — O processo de — *arqueação* — será marcado em Instrucções especiaes do Ministro da Fazenda :

Emquanto, porém, estas não fôrem publicadas, observar-se-hão as disposições do Art. 47 do Regul. de 26 de Março de 1833, e as Instrucções de 15 de Julho de 1839—.

OBSERVAÇÃO

Taes Instrucções de 15 de Julho de 1839 não achei na Collecção Official.

*
* *

Cit. Regul. de 19 de Setembro de 1860 Arts. 732 e 733 : — N'aquelles lugares, em que houvêrem, ou fôrem creadas, Capitánias dos Portos, ou suas Delegacias, só compete á Alfandega ou Mêsá de Rendas a — *arqueação das embarcações*—, de que se-extrahirão certidões, quando os Mestres ou Commandantes as-requerêrem para quaesquer fins :

Proceder-se-ha á — *arqueação* — todas as vêzes que a embarcação houvér de sêr matriculada, e será feito este serviço conforme prescreve o Art. 670 —.

*
* *

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 145 : — Vid. *infra* ao Art. 431, quando diz — *arqueação* —, e repetindo *ipsis verbis* o Art. 145 do precedente Regul. Consular n. 520 do 11 de Junho de 1847.

DOCTRINA

Eis a legislação anteriôr sôbre este assumpto :

Decr. de 9 de Dezembro de 1819 em Edit. de 8 de Janeiro de 1820 : — Mandou-se procedêr á — *arqueação dos navios de commercio nacionaes* —, para facilitar a cobrança dos — *direitos de pharóes* — :

Port. de 12 de Agôsto de 1824: — Na — *arqueação dos navios empregados no trafico d'escravos* — mandou-se adoptar modo certo, fixo e regular, por *toneladas* — :

Regul. de 26 de Março de 1833 Art. 46 § 1.º n. 6: — A pessoa, que promovêr o despacho de qualqûer embarcação, deverá apresentar — *certificado da arqueação* — com o numero de toneladas brasileiras, que carrega; e, se fôr estrangeira, — *tambem o certificado authenticico da arqueação* —, feita no seu paiz — :

Cit. Regul. de 26 de Março de 1833 Art. 47 sob a epigraphe: — *Arqueação das Embarcações* — :

Circ. de 14 de Outubro de 1835: — Contra os mêios de defraudação dos — *direitos de tonelagem com a diminuição na arqueação* — :

Regul. de 30 de Maio de 1836 Art. 41: — Os *Arqueadores* são os encarregados de medir as embarcações — *para o calculo de suas toneladas* —. e verificar á bordo as circumstancias necessarias á matricula das mêsmas embarcações, e á da gente do serviço d'ellas — :

Cit. Regul. de 30 de Maio de 1836 Arts. 81 á 83 sob a epigraphe: — *Ancoragem* —: (Vid. mais os Arts. 132, 137, e 175)

Cit. Regul. de 30 de Maio de 1836 Art. 138: — No exame das embarcações estrangeiras — os *Arqueadores se-limilitarão á tomar as dimensões para a arqueação* — :

Regul. de 22 de Junho de 1836 Art. 176: — Devem têr — *arqueação* — os barcos, saveiros, e embarcações, que se-empregão nas descargas para as Alfandegas — :

Port. de 7 de Dezembro de 1836 — *Arqueação de canôas*, quando não se-podêr fazêr, calcule-se pelo pêsô — :

Port. de 10 de Novembro de 1837: — Resolvêrão-se duvidas sôbre o modo de fazêr-se — a *arqueação* — conforme o Art. 132 § 1.º do Regul. de 30 de Maio de 1836 — :

Ordem de 17 de Novembro de 1837: — O padrão da vara para — a *arqueação* — deve cingir-se ao Regul. de 30 de Maio de 1836 — :

Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846 Art. 70, que

assim termina: « Prevalecerá a *arqueação* feita pelas Repartições Fiscaes, e por ellas se-fará a averbação » —: (Vid. no Appendice I deste 2.º Volume)

ART. 463

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 22: — Aos Juizes de Direito do Commercio competem nas Provincias, em que houver Tribunal de Commercio, e nos Têrmos longe ou fóra da residencia d'elle,— a *attribuição do Art. 463 do Cod.*—.

*
* *

Regul. n. 738 da mesma data Art. 18 n. 11: — Compete aos Tribunaes de Commercio impôr as — *multas* —, em que incorrêrem os proprietarios armadôres, que infringirem o têrmo, que assignarem, de não fazêrem uso illegal do registro da embarcação, e de entregal-o dentro de um anno no Tribunal, no caso da mesma embarcação sêr vendida, perdida, ou julgada incapaz de navegar,— *pela fórmula declarada no Art. 463 do Cod.*—.

*
* *

Cit. Regul. n. 738 Art. 31 n. 6: — Compete aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio tomar o *juramento dos proprietarios armadôres de navios* (Cod. Art. 463) —.

*
* *

Cit. Regul. n. 738 Art. 51 n. 2: — No Livro 7.º deverão lançar-se os têrmos, que — *os proprietarios armadôres de embarcações são obrigados á assignar* — (Cod. Art. 463) —.

*
* *

Decr. n. 879 de 29 de Novembro de 1851: — Processo para *imposição das multas, de que trata o Art. 463 do Cod. do Com:*

Art. 1.º Os Tribunaes do Commercio, quando tivérem de impôr aos proprietarios armadôres das embarcações registradas a — multa —, que lhes-houvérem arbitrado, nos casos e na fórma do Art. 463 do Cod. do Com., mandarão trasladar e autoar pelo respectivo Official Maiór o têrmo por elles assignado, e a certidão negativa da entrega do registro dentro do anno (se esta falta constituir o objecto do procedimento); e bem assim os documentos ou as provas, que houverem, do uso illegal, que elles tivérem feito do mêsmo registro; ou da venda, pêrda, ou innavegabilidade, da embarcação; e, continuados os Autos com vista ao Desembargadôr Fiscal, officiará este, como entendêr de Direito (Cod. Com. Arts. 460, 461, 463, e Regul. n. 738 Art. 18 § 11):

Art. 2.º Se os proprietarios armadôres, contra quem se-houvér de procedêr, residirem no mêsmo lugar, em que estiver o Tribunal, serão notificados pelo respectivo Porteiro; e se não, por ordem do Juiz de Direito do Commercio, á quem o Tribunal solicitará a notificação, para allegarem o que lhes-fôr á bem em cinco dias, que correrão da data da intimação; levando-se em conta, além d'estes, mais os que decorrêrem, á razão de quatro leguas por dia para os que residirem fóra do lugar da séde do Tribunal:

Art. 3.º Se, findo o prazo, nada respondêrem, nem requerêrem, á sua revelia decidir-se-ha sobre a multa no primeiro dia de Sessão, segundo a prova dos Autos, e presente o Desembargadôr Fiscal:

Art. 4.º Se, dentro do prazo, comparecêrem por si, ou

seu Procuradôr, proceder-se-ha nos têrmos dos Arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10, do Decr. n. 862 de 15 do corrente mêz :

(N. B. Esse Decr. de 15 de Novembro de 1851 acha-se por inteiro *supra* aos Arts. 89 e 90 pags. 491 á 494)

Art. 5.º Da decisão, que imposér a — multa —, não haverá recurso algum, se não excedêr de duzentos mil réis (Cod. T. Un. Art. 26) :

Art. 6.º Se a multa excedêr essa quantia, é permittido o recurso para o Conselho d'Estado no effeito devolutivo somente ; e, quanto ao fatal para sua interposição, preparo, expedição, e execução de sentença, observar-se-ha o disposto no referido Decr. n. 862 de 15 de Novembro do corrente anno —.

N. B.

As *multas* d'este Art. 463 do Cod., impostas aos proprietarios armadôres, não são as impostas aos capitães de navios, de que trata o Art. 512. A' estes ultimos é que se-refere o Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 8.º § 4.º e Art. 12 § 7.º, impropriamente applicados á este Art. 463 do Cod. pelo Com. de Orl. not. 668 pags. 180 e 181.

*
* *

Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852: — Vid. *infra* ao Art. 501, e *supra* ao Art. 461 n. 2 pag. 895 —.

ART. 464

LEGISLAÇÃO

Av. n. 73 de 9 de Julho de 1850: — Não é precisa

a intervenção do Thesouro para — *matricula das embarcações na Mésa do Consulado, quando mudão de proprietario* —, e não ha duvida sobre a nacionalidade d'este; basta, que se-apresente o titulo legal da aquisição: Com a certidão d'essa matricula pode o novo proprietario requerêr a da Capitania do Pôrto, e o Passaporte —.

OBSERVAÇÃO

« Já se-notou (Com. de Orl. not. 669 pag. 181), que aos Consulados não cabe matricular as embarcações, e apenas procedêrem á arqueação: A transcrição d'este Av., pôis, têve por fim fazer applicação de alguns de seus princípios, ou doutrina, á actual competente Autoridade — o Tribunal do Commercio —.

*
* *

Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855: — Modifica os Arts. 59 e 60 do Regul. das Capitánias dos Portos — *á respeito das matriculas das embarcações de cabotagem* —; mas com esta restricção final: — e ficando entendido que um tal favôr não é extensivo ao caso de — *mudança de proprietarios* — das referidas embarcações, em o qual continuarão á regêr as disposições dos dôis supracitados Arts. —.

ART. 465

LEGISLAÇÃO

Av. n. 109 de 19 de Abril de 1852: — Vid. *infra* ao Art. 501. — A *matricula dos navios* — (diz-se acertadamente na 1.^a parte d'esse Av.), de que trata o Art. 501 do Cod. do Com., não póde deixar de sêr a mesma, de que fazem menção os Arts. 466 n. 3 e 467; isto é, a — *matricula*

da gente do mar, ou ról da equipagem —, como se-mostra do dispôsto nos Arts. 465, 512, e outros, do mêsmo Cod.:

ART. 466

LEGISLAÇÃO

Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852: — Vid. *infra* ao Art. 501 na parte, em que reconhece, *distinctamente mencionados no Art. 466 do Cod.*, os dõis diversos actos do *registro* e da *matricula* da embarcação. Effectivamente o Art. 466 diz no n. 1 — *o seu registro* —, e no n. 3 — *o ról da equipagem ou matricula* —.

*
* *

Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855: — Modifica os Arts. 59 e 60 do Regul. das Capitánias dos Portos — *á respeito da matricula das embarcações de cabotagem* —; mas com esta final restricção: — e ficando entendido que um tal favôr não é extensivo ao caso de — *mudança de Capitães ou mestres das referidas embarcações* —, em o qual continuarão á regêr as disposições dos dõis supracitados Arts.—.

ART. 466 n. 1

DOUTRINA

O — *registro* —, que toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada á ter á bordo, como n'este Art. 466 n. 1 exige-se, é o proprio — *registro do Tribunal do Commercio* — exigido no Art. 460, á que se-faz remissão. E como confundil-o com o — *rol da equipagem* —, se vem este com o nome tambem de — *matricula* —, *distinctamente* exigido no Art. 466 n. 3?

ART. 466 n. 2

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Arts. 496 § 4.º, e 499 á 502:— Sobre os — *passaportes das embarcações nacionaes* —.

*
* * *

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 146 á 149:— Sobre os — *passaportes extraordinarios* — das embarcações expedidas pelas Legações Imperiaes, e pelos Consules —. (Vid. *infra* ao Art. 468)

OBSERVAÇÃO

No mesmo sentido dispunha o antigo Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847 Arts. 146 e 147.

DOCTRINA

Eis a legislação anteriôr sobre o — *passaporte do navio* na expressão do Art. 466 n. 2 do Cod. do Com :

Regul. (das Administrações de Diversas Rendas) de 26 de Março de 1833 Art. 46 § 1.º n. 3 assim:— *O passaporte, com que entrou no Pôrto* —:

Regul. (das Mêsas de Rendas — Consulados) de 30 de Maio de 1836 Arts. 134, 139, 140, 141, 143 ns. 5 e 6, e 146—.

ART. 466 n. 3

LEGISLAÇÃO

Av. n. 109 de 19 de Abril de 1852:— Vid. *infra* ao Art. 501, e *supra* ao Art. 465 pag. 902

*
* *

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 496 §§ 1.º e 3.º —.

DOUTRINA

Eis a legislação anteriôr sobre a exigencia d'este Art. 466 n. 3:

Cit. Regul. de 26 de Março de 1833 Art. 46 § 1.º n. 4 assim : — *A matricula da tripolação* — :

Cit. Regul. de 30 de Maio de 1846 Art. 143 n. 1, assim : — O numero da tripolação, ou gente do serviço da embarcação, não comprehendidos os officiaes de ré —; e n. 3, assim : — *A matricula da gente do serviço da embarcação* —.

*

O — *ról da equipagem ou matricula* —, que toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada á têr á bordo, como exige-se n'este Art. 466 n. 3, é a propria — *matricula* — (ao menos parcialmente considerada), cujos requesitos constão do subsequente Art. 467.

ART. 466 n. 4

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 496 § 2.º, assim : — O manifesto da carga que tem á bordo, ou declaração de sahir em lastro, e a quantidade e qualidade d'este —.

DOUTRINA

Eis a legislação anteriôr sôbre a exigencia d'este Art. 466 n. 4:

Cit. Regul. de 26 de Março de 1833 Art. 46 § 1.º n. 1, assim: — O Manifesto da carga que tem á bordo —:

Cit. Regul. de 30 de Maio de 1836 Art. 143 n. 2, assim: — O manifesto da carga que tem á bordo, ou declaração de sahir em lastro: Os barcos de cabotagem, que pretendêrem sahir para pôrto nacional, poderão despachar antes da apresentação do Manifesto —.

ART. 466 n. 6

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 496 § 6.º assim: — Exibição de documento que prove, que está isenta, ou que tem satisfeito os impostos á que estiver sujeita, e as multas que lhe-tenhão sido applicadas; e que se-acha livre, e desembaraçada —:

ART. 467

LEGISLAÇÃO

Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852: — Vid. *infra* ao Art. 501 —.

*
* *

Av. n. 109 de 19 de Abril do mêsmo anno: — Vid. *infra* ao Art. 501 —.

*
* *

Av. n. 123 de 7 de Maio do mêsmo anno: — Vid. *infra* ao Art. 501 declarando — que nas Provincias, onde não houver Capitania, ficaráõ incumbidas de fazer a ma-

trícula das embarcações, na fôrma do Art. 467 do Cod. do Com., as Estações Fiscâes, que tiverem á seu cargo o despacho marítimo —.

*
* *

Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855: — Modifica os Arts. 59 e 60 do Regul. (das Capitanias dos Portos) de 19 de Maio de 1846 — á respeito das *matriculas das embarcações de cabotagem* —. (Vid. no Appendice I d'este 2.º Volume)

OBSERVAÇÃO

« O Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855 (Com. de Orl. not. 670 pag. 181), modificando os Arts. 59 e 60 do Regul. das Capitanias dos Portos de 19 de Maio de 1846, ordenou, que a — *matricula* — se-fizésse de sêis em sêis mêzes: »

« *Esta matricula* (lê-se mais no cit. Com. ao Art. 467 not. 678 pag. 182) se-faz de sêis em sêis mêzes, etc.: »

Engano manifesto, porque os Arts. 59 e 60 do Regul. das Capitanias dos Portos refere-se á *matricula das tripolações* de todas as embarcações nacionaes de coberta, inclusive as de longo curso; e o Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855 só os-modificou (note-se bem) em referencia á *matricula das tripolações de embarcações de coberta, empregadas na navegação dos grandes rios, lagôas, e pequena cabotagem, de pôrto á pôrto, ou de uma só escala dentro da mesma Provincia, ao longo da costa sem a-perder de vista; e dos Vapôres, ainda que empregados na grande cabotagem.*

Só a *matricula das tripolações de taes embarcações, excluidas as de outras embarcações, é a que se-permitte fazer de sêis em sêis mêzes.*

*
* *

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 732 : — Nos lugares, em que não houverem Capitão do Pôrto, ou seus Delegados, a Alfandega ou Mêsá de Rendas procederá — á matricula das embarcações, e da gente do mar—, na conformidade dos Caps. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, do Tit. 4.º do Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846, e Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855 —.

*
* *

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874, Art. 4.º : — Na sahida da embarcação será entregue pelo Capitão ou Mestre ao Official do registro do Pôrto — o *ról de sua equipagem*—; ao qual se-dará o destino, que marca o Art. 19 do Regul. das Capitanias dos Portos —.

DOUTRINA

Eis a Legislação anteriôr sôbre a — *matricula* —, de que trata este Art. 467; e que é a mesmissima ou o — *ról da equipagem* —, de que trata o Art. 466 n. 3 :

Cit. Regul. de 26 de Março de 1833 Art. 46 § 1.º n. 4 com o nome de — *matricula da tripolação* — :

Av. de 13 de Maio de 1833 : — Para exigir-se na — *matricula das tripolações dos navios do commercio* —, além das declarações do estillo, a da nação de que é subdito o individuo que — *se-matricula* — :

Cit. Regul. de 30 de Maio de 1836 Arts. 128 á 142 sôbre a — *matricula das embarcações, e da gente do serviço d'ellas* —, ou — *matricula da gente do mar* — :

Instruccões de 23 de Dezembro de 1840 : — Sôbre o modo de fazer-se a — *matricula das tripolações das embarcações de commercio nacional de longo curso* — :

Regul. (das Capitanias dos Portos) de 19 de Maio de 1846 T. 4.º :

Cap. 1.º, (Arts. 59 á 63) da — *matricula das tripolações das embarcações de coberta* —:

Cap. 2.º (Arts. 64 á 69) da — *matricula de todos os individuos empregados na vida do mar* —.

*

As disposições d'este Art. 467 são filiaes da do Art. antecedente n. 3 sôbre o. — *o ról da equipagem ou matricula* —. Não ha, pôis, motivo para entendêr confusamente, que — *tal matricula é o — registro da embarcação* — no Tribunal do Commercio.

ART. 468

(ALIENAÇÕES DE EMBARCAÇÕES)

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 159: — A confissão não pode supprir a *escriptura publica*, quando esta é da substancia do contracto, *como no caso do Art. 468 do Cod.* —.

*
* *

Cit. Regul. n. 737 Art. 682 § 1.º: — A nullidade do contracto só pode sêr pronunciada, quando a lei expressamente a-declara (Cod. Art. 468) —.

*
* *

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 140 á 148:

Os Consules (Art. 140) terão tambem inspecção sôbre a *venda de qualquér embarcação brasileira* —, que haja de

têr effeito nos portos dos seus districtos: N'este caso exigiráo do Capitão procuração bastante, ou outro documento legitimo, que os-autorise para effectuar a venda; e, achando este documento em têrmos, consentiráo n'ella, se estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valôr:

Sem procuração do proprietario (Art. 141) os Consules não consentiráo — na *venda de embarcação alguma* —, salvo no caso de — *innavegabilidade* —:

A — *innavegabilidade* — somente se-haverá por justificada, quando se-provar alguns d'estes casos:

- 1.º de têr havido naufragio,
- 2.ª de precisar a embarcação de concêrto, cuja des-
pêza excêda á três quartos de seu valôr;
- 3.º de não têr o Capitão ou Mestre fundos, nem credito sufficiente, para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia sêja inferiôr á do segundo caso:

Não sendo brasileiro o comprador (Art. 142), os Consules recolheráo todos os documentos, que provem a nacionalidade da embarcação:

Esta mêsmã pratica se-observará á respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados:

Estes documentos devem sêr remettidos ao Ministerio dos Negocios da Marinha na primeira oportunidade:

Se a *venda* (Art. 143), de que trata o Art. antecedente, fôr feita onde não haja *Agente Consular*, os contra-hentes, tendo d'ella noticia, se-dirigiráo ás Autoridades locais, pedindo que signifiquem em todos os lugares de sua alçada aos Notarios Publicos, Corretôres, e mais pessoas que possuão envolvêr-se na venda da embarcação, para que só procedão á ella depôis de têr o Capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim; e, se o comprador não fôr subdito brasileiro, recôlhão todos os documentos, que nacionalisem a embarcação:

Quando (Art. 144) em qualquer dos casos dos Arts. antecedentes o Empregado Consular julgar necesarios mais esclarecimentos do que os que lhe-tivérem sido apresentados, poderá ir á bordo da embarcação, e fazer n'ella as precisas perguntas ao Capitão, officiaes, tripolação, e até aos passageiros, sôbre os factos e circumstancias expostas; assim como sôbre a carga, seu destino, ou outro objecto relativo á viagem :

Comprando (Art. 145) qualquer subdito do Imperio algum navio em pôrto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra para procedêr-se ao exame da validade da mêmra compra, da matricula, ajustes das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção, e arqueação do mencionado navio; bem como para pagar quaesquér direitos, estabelecidos por lei :

O Consul (Art. 146), feitos os exames do Art. antecedente, se os-achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necesarios, ou os-legalisará, para que o comprador possa solicitar da Legação Imperial, junto do Estado onde se-effectuar a transacção, o competente passaporte extraordinario, que autorisar a sahida do navio com bandeira nacional :

A's Legações (Art. 147) compete dar o passaporte extraordinario ás embarcações, que estiverem nas circumstancias do Art. antecedente, á fim de se-dirigirem com elle aos portos do Imperio, para ahi se-habilitarem competentemente:

No Districto Consular, onde não haja legação, o respectivo Consul expedirá o passaporte extraordinario :

A expedição dos passaportes (Art. 148) fica pertencendo aos Consulos nos têrmos do Decr. n. 4176 de 6 de Maio de 1868, sem prejuizo da attribuição que, em virtude do mêmro Decr., cabe ás Legações.

OBSERVAÇÕES

No mesmo sentido, e pelas mesmas palavras na maior parte, os Arts. 141 á 151 do anteriôr Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847.

Aproveitaram-se tambem as disposições do Decr. n. 481 de 24 de Outubro de 1846, cujo Art. 4.º sobre — *innavegabilidade* — foi repetido no Art. 141 do vigente Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872.

(*Sujeição á impôsto*)

Av. n. 173 de 30 de Julho de 1853 : — Competencia dos Consules para acautelarem os interêsses da Fazenda Publica na arrecadação da — *mêta siza da venda das embarcações*, etc. —.

OBSERVAÇÕES

Eis a legislação anteriôr sôbre a *mêta siza da venda de embarcações*. que actualmente faz parte do — *impôsto de transmissão de propriedade* — :

Alv. de 20 de Outubro de 1812 § 4.º, Regul. de 30 de Maio de 1836 Art. 84, e Regul. de 11 de Junho de 1847 Art. 141 : — Pagão-n'os os navíos, e as embarcações de qualquér lóte; com reserva unicamente das jangadas, e dos barcos de pescaria (Consolid. das Leis Civ. Art 593 § 2.º) — :

Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 11, Lei de 8 de Outubro de 1833 Art. 31 § 5.º, Ordem de 31 de Agosto de 1833, Regul. de 26 de Março de 1833 Art. 43, Regul. de 30 de Maio de 1836 Arts. 84 á 88, Av. de 20 de Fevereiro de 1837, Av. n. 160 de 31 de Dezembro de 1846, e Av. n. 339 de 17 de Outubro de 1856 : — Esta siza é de 5 %, mas quando as embarcações são estrangeiras, e passam á sêr nacionaes, paga-se 15 % do seu valôr — (Cit. Consolid. not. 121 ao Art. 593 § 2.º) — :

Ordem de 17 de Novembro de 1837, e n. 19 de 6 de Abril de 1843:—Equiparão ás compras e vendas para o pagamento da siza as *trocas de embarcações*, de que se paga siza do valôr de cada uma d'ellas, como se fossem vendidas — (Cit. Consolid. Art. 595 § 3.º) — :

Av. n. 160 de 31 de Dezembro de 1846:—Os navios construidos em paiz eslrangeiro, ainda que por ordem e conta de Cidadãos Brasileiros, devem pagar o impôsto de 15 % para se-considerarem brasileiros — :

Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 145 nas palavras:—*bem como pagar quasquer direitos estabelecidos por lei* —. (N. B. Nas compras por subdito do Imperio de navios em pôrto estrangeiro, o que confere com o Art. 145 *infra* do novo Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872).

*
* *

Ordem de 23 de Janeiro de 1855:— Sem exceptuar as vendas de *embarcações condemnadas por innaregaveis* — (Cit. Consolid. Art. 595 § 1.º) — .

OBSERVAÇÃO

Anteriormente no mesmo sentido a Ordem n. 98 de 30 de Novembro de 1843.

*
* *

Av. n. 339 de 17 de Outubro de 356:— Sem exceptuar as vendas das — *embarcações para sêrem desmanchadas* — (Cit. Consolid. n. 125 ao Art. 595 § 1.º) —.

*
* *

Av. n. 374 de 12 de Novembro de 1856:— Sem exceptuar as apreendidas como empregadas no trafico de Africanos — (Cit. Consolid. not. 125 ao Art. 595 § 1.º) —.

*
* *

Regul. n. 2647 (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860 Art. 671:— De toda a transferencia de dominio de embarcação, etc., arrecadar-se-ha o impôsto de 5 % sôbre o preço da compra e venda:

§ Unico:— Exceptuão-se as transferencias:

1.º Das canôas, jangadas, e barcos de pescaria, emquanto se-applicarem á este emprêgo:

2.º Dos escalêres, e outras embarcações miúdas, que fôrem importadas do estrangeiro; ou que, pertencendo á embarcações estrangeiras, fôrem por qualquér motivo desligadas do seu serviço, e tivérem qualquér outra applicação —.

*
* *

Cit. Regul. (das Alfandegas) Art. 672:— Quando a embarcação nacional fôr vendida em paiz estrangeiro, a meia siza será paga ao Agente Consular Brasileiro ali residente, e remettida por elle ao Thesouro Nacional—.

*
* *

Cit. Regul. (das Alfandegas) Art. 680:— No caso de *permuta*, o impôsto recahirá sôbre o preço — *de cada uma embarcação em separado* —.

OBSERVAÇÃO

Não vigóra esta disposição, porque as do Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 6.º n. 7, e n. 5581 de 31 de Março de 1874 Arts. 16 e 24 n. 7, são genericamente applicaveis á quaesquér casos de *trocas ou permutas, ou permutações, ou escambos* — (Cit. Consolid. Art. 595 § 3.º, e not. 128)—.

*
* *

Cit. Regul. (das Alfandegas) Art. 681 : — A embarcação nacional ou estrangeira, ou seu casco, condemnada por innavegavel, ou reputada como inutilisada, e vendida com todas as suas pertenças ou sem ellas, por junto ou em lótes, ainda que para sêr desmanhada, está sujeita ao impôsto :

§ Unico : — As embarcações estrangeiras, em iguâes circumstancias, unicamente ficarão sujeitas á direitos de consumo, quando antes da sua venda fôrem effectivamente desmanhadas ; vendendo-se por junto, ou em lótes, suas partes, pertenças, ou material — (Cit. Consolid. not. 125 ao Art. 595 § 1.º) —.

*
* *

Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 n. 4 : — Compreendem-se no — *impôsto de transmissão de propriedade* — os direitos e sello de embarcações, nacionaes ou estrangeiras —.

*
* *

Cit. Lei n. 1507 Art. 19 § 1.º n. 6 : — Os impostos de 5 á 15 % sôbre as — *vendas de embarcações* —, e actos equivalentes, ficam reduzidos em todo o caso á 5 % —.

*
* *

Circular n. 310 de 30 de Setembro de 1867 : Sôbre a cobrança e escripturação do — *impôsto da venda de embarcações* —.

*
* *

Av. n. 386 de 15 de Setembro de 1868 : — Direitos,

que se-devem cobrar, das embarcações vendidas em hasta publica por innavegaveis —.

*
* *

Av. n. 148 de 13 de Março de 1869 : — As embarcações, cujo dominio se-transfere, ainda que por arrematação em hasta publica, para serem desmanchadas, e seja qual fôr a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação, ou emprêgo, — *estão sujeitas ao impôsto de transmissão de propriedade* —.

OBSERVAÇÃO

Vigórão estas disposições, não havendo correlativa isenção do impôsto, nem no Art. 4.º do Regul. n. 4355 de 1869, nem no Art. 23 do Regul. n. 5581 de 1874— (Cit. Consolid. not. 125 ao Art. 595 § 1.º).

*
* *

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 1.º : — O impôsto de — *venda de embarcações* —, nacionaes e estrangeiras, fica substituído pelo — *impôsto de transmissão de propriedade* —.

*
* *

Cit. Regul. n. 4355 Art. 3.º n. 4 : — E' devido o impôsto na conformidade da Tabella Annexa, das — *compras e vendas, e actos equivalentes, de embarcações* —.

*
* *

Av. n. 220 de 4 de Maio de 1869 : — A cobrança do impôsto sôbre a — *venda de embarcações* —, nacionaes e estrangeiras, pertence na Côrte á Recebedoria —.

*
* *

Regul. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 145 nas palavras : — *bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei* —.

OBSERVAÇÕES

Repete a disposição do Art. 145 (pag. 911 *supra*) do precedente Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847.

*
* *

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 3 :
— A mesma disposição do de 1869 Art. 3.º n. 4 —.

*
* *

Cit. Regul. n. 5581 Art. 17 : — Quando na transmissão se-compreendêrem *navios*, cobrar-se-ha a taxa de maior valôr —.

(ISENÇÃO DE IMPOSTO)

Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850 Art. 9.º : — Ficam *isentas* do impôsto de 5 % de compra e venda as embarcações sahidas dos estaleiros, que ainda não tivêrem feito viagem —. (Cit. Consolid. Art. 596 § 4.º)

*
* *

Decr. n. 1445 de 2 de Outubro de 1854 : — São *isentas* de siza as compras de vapôres para a Companhia do Amazonas —.

OBSERVAÇÕES

No mêsmo sentido o Av. n. 137 de 5 de Abril de 1856. Anteriormente :

Lei n. 2243 de 30 de Novembro de 1841 Art. 27: — São dêsde já *isentos* do impôsto de 15 % as Barcas de vapôr destinadas para o serviço das Companhias de Navegação existentes no Imperio, e autorisadas por lei, ainda que as ditas Barcas sejam construidas em paiz estrangeiro, e venhão para o Brazil com tripolação e bandeira estrangeiras (Consolid. das Leis Civ Art. 596 § 3.º)

Esta disposição comprehende as Barcas de vapôr, que a Companhia do Rio-Dôce tem já mandado vir para serviço da mesma Companhia — :

Decr. n. 537 de 15 de Maio de 1850: — *Isenta da siza* as compras de embarcações para uso da Colonia de D. Francisca em Santa-Catharina —.

*
* *

Av. n. 137 de 5 de Abril de 1856: — No mêsmo sentido do Decr. *supra* 1445 de 2 de Outubro de 1854 —.

*
* *

Av. n. 339 de 17 de Outubro de 1856: — A disposição do Art. 9.º da Lei *supra* n. 586 de 6 de Setembro de 1850 é applicavel á tôdas as embarcações sahidas de estaleiros nacionaes, que ainda não tiverem feito viagem, quér se-
jão construidas por conta de subditos do Imperio, quér de estrangeiros —.

*
* *

Regul. n. 2647 (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860 Art. 671 § Un. n. 4: — *Exceptuão-se* as transferencias das embarcações compradas por conta, e para serviço, do Estado —. (Cit. Consolid. Art. 596 § 2.º)

OBSERVAÇÕES

Esta excepção entra na generalidade do Regul. n. 4355

de 1869 Art. 4.º n. 1, e n. 5581 de 1874 Art. 23 n. 1, que dizem: — São *isentos* do impôsto de transmissão actos translativos de bens para o Estado:

Anteriormente, no mesmo sentido, a Ordem n. 18 de 24 de Fevereiro de 1846.

*
* *

Cit. Regul. n. 2647 (das Alfandegas) Art. 671 § Un. n. 3: — *Exceptuão-se* as transferencias das embarcações sahidas do estaleiro, que ainda não tivérem feito viagem (Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1350) —.

*
* *

Circ. n. 15 de 16 de Janeiro de 1864; — As embarcações vendidas pela primeira vêz, embora tenham feito mais de uma viagem, são *isentos do impôsto de transmissão* —.

*
* *

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4.º, e Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 Art. 11 § 5.º n. 6: — *Isenção do impôsto de transmissão de propriedade* á primeira venda de embarcação construida em estaleiro nacional—.

*
* *

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 8: — São *isentas do impôsto* as compras de jangadas, e barcos de pescaria nacionaes (Alv. de 20 de Outubro de 1812 § 4.º) —. (Cit. Consolid. Art. 593 § 2.º)

OBSERVAÇÃO

Nem o Alv. de 1812 § 4.º, nem o Regul. das Alfandegas de 1860, distingue entre barcos de pescaria nacio-

naes, e estrangeiros. Dizendo agora o Regul. de 1874 Art. 23 n. 8 — *nacionaes* —, pagão impôsto as compras de barcos de pescaria estrangeiros. (Cit. Consolid. not 121 ao Art. 593 § 2.º pag. 390)

*
* *

Cit. Regul. n. 5581 Art. 23 n. 11: — *E' isenta do impôsto de transmissão a primeira venda de embarcação construida em estaleiro nacional (Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 Art. 11 § 5.º n. 6) —.*

OBSERVAÇÃO

Reputem-se, portanto, não escriptas as palavras do § 4.º do Art. 596 da Consolid. das Leis Cív. — *que ainda não tivérem feito viagem* —. Procede a bôa interpretação da Circ. n. 15 de 16 de Janeiro de 1864. (Cit. Consolid. not. 136 ao mesmo Art. 596 § 4.º)

*
* *

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Art. 7.º: — *E' isenta do impôsto de transmissão de propriedade a primeira venda, ou acto equivalente, de embarcação construida em estaleiro nacional (Lei de 25 de Agosto de 1873 Art. 11 § 5.º n. 6) —.*

DOCTRINA

A redacção do Art. 468 limita-o ás — *alienações ou hypothecas das embarcações brasileiras* —, mas as de embarcações estrangeiras, que passam á sêr nacionaes, tambem se-fazem por escriptura publica; e lhes-são peculiarmente applicaveis as disposições sobre o impôsto de transmissão de propriedade, assim as de sujeição á tal impôsto, como as de isenção. Eliminei, pôis, em minhas epigraphes a palavra — *brasileiras* —.

Reputo em vigor o Decr. n. 481 de 24 de Outubro de 1846, cujas interessantes disposições são as seguintes, sem dispensar seu preambulo :

Fazendo-se digno de Minha Imperial Solicitude prevenir á bem dos interesses, e segurança da propriedade, tanto dos subditos do Imperio, como dos das Nações estrangeiras, os graves inconvenientes, que resultão da facilidade de se-comprarem e vendêrem nos portos do Brazil embarcações estrangeiras, sem a precisa averiguação da legitimidade dos vendedôres, e dos motivos da venda : Hei por bem, etc., que d'ora em diante se-observe o seguinte :

Art. 1.º Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá sêr feita nos portos do Imperio pelo Capitão ou Commandante d'ella, outra qualquér pessoa da tripolação, passageiro, ou outro algum individuo nacional ou estrangeiro, sem conhecimento e autorização expressa, e por escripto, do Consul da respectiva Nação, Vice-Consul, ou Agente Consular, que residir no lugar ;

Art. 2.º Se no lugar, em que se-pretendêr fazer a venda, não houver Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular, ella não se-poderá effectuar sem autorização por despacho da Autoridade Civil do mesmo lugar (Actualmente).

Art. 3.º A Autoridade Civil, á que se-requerêr a autorização para a venda, sómente a-concederá em algum dos dõis casos :

1.º De se-lhe-apresentar procuração ou ordem do proprietario com podêres especiaes, e de tal authenticidade que não admitta duvida :

2.º De têr o Capitão ou Commandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vendêr ;

Art. 4.º . — Vid. pag 910 *supra* o Art. 141 do Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 — :

Art. 5.º A autorisação do Consul, ou o despacho da Autoridade Civil, para se-podêr effectuar a venda, será apresentada na Repartição Fiscal, em que se-devêr fazêr o pagamento dos respectivos direitos, o qual se-averbará no mesmo papêl da autorisação, ou despacho: E sem que se-apresente a escriptura de compra com o preenchimento de todas as referidas formalidades, se não poderá a embarcação matricular como nacional, quando o comprador fôr brasileiro, nem se-admittirá á despacho de sahida em nome de novo comprador, se fôr estrangeiro ;

Art. 6.º Nenhum Tabellião lavrará escriptura de contracto de compra e venda de embarcação estrangeira, sem a precedencia das mêsmas formalidades, sob pena de desobediencia, além das outras em que possa têr incorrido.

*

O segundo periodo do Art. 468 provoca uma questão, sobre a qual informa o Dir. Merc. de Silv. Lisb. Trat. 6.º Cap. 1.º nos têrmos seguintes :

« Os J. C. Romanos fôrão discordes na questão, se a chalupa, lanxa, ou bote, do navio, necessaria para o embarque ou desembarque das mercadorias e equipagem, faz parte integrante d'elle, de sorte que, sendo vendido com os apparêlhos, se-entende comprehendida tambem na venda a mêsmã chalupa ?

O J. C. Labeão era de parecêr, que sim, porém o J. C. Paulo seguia o contrario pela razão, de que tal chalupa é uma embarcação distincta do navio, só differente na capacidade e lotação, etc. Emerigon diz, que segundo os usos actuaes considera-se a chalupa, lancha, ou bote, do navio, como um de seus apparêlhos, enten-

dendo-se comprehendida no corpo da sua venda como absolutamente necessaria para a sua navegação; se aliaz no extracto, ról, ou inventario, da venda voluntaria ou judicial, *ella não se-acha expressamente excluida.* »

No silencio do nosso Art. 468, com a sua generalidade — *todos os aprestos, apparêlhos, e mais pertenças existentes á bordo de qualquér navio ao tempo de sua venda* —, a opinião de Emerigon parece preferivel, não sendo porém de mistér *expressa exclusão* para entendêr-se não comprehendida na venda essa pertença da embarcação; e, tendo havido inventario de todas as pertenças da venda, basta não mencionar-se n'elle qualquér das mesmas, á não provar-se olvidação.

ART. 468

(HYPOTHECA DE EMBARCAÇÕES)

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 58 n. 4, e 85 n. 2:— Vid. *supra* ao Art. 10 n. 2 pags. 347 e 351 —.

OBSERVAÇÃO

Em vista do Aviso n. 96 de 5 de Março de 1866, referindo-se ao Art. 58 n. 4 do Regul. Com. n. 738, não o-considéro letra morta. Vid. *infra* a DOUTRINA ao Art. 470.

*
* *

Regul. Hypothecario n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 112:—Subsistem, pôsto que sem o nome de—*hypotheca*—, as *obrigações reaes*, que á favôr de certos creditos o Cod. do Com. estabelece sôbre os navios —.

*
* *

Av. n. 96 de 5 de Março de 1866 :—Navios não são objectos de — *hypotheca*, e *registro*,—de que trata a Lei Hypothecaria; mas todavia subsistem, como declara o Art. 112 do Regul. n. 3453, pôsto que sem o nome de — *hypotheca* —, as *obrigações reaes*, que sôbre os mêsmos navios devem sêr registradas n'esse Tribunal em livro destinado pelo Art. 58 n. 4 do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 para as — *hypothecas commerciaes* —.

*
* *

Av. n. 273 de 27 de Julho de 1866 :—A nova Lei Hypothecaria não admitte hypothecas senão de immoveis—.

ART. 469

DOCTRINA

As vendas das embarcações pôdem sêr *voluntarias*, ou *judiciaes*. O dispôsto n'este Art. 469 até o Art. 476 refere-se ás — *vendas voluntarias* —, e nos Arts. 477 e 478 trata-se unicamente das — *vendas judiciaes* —; ou estas se-fação forçadamente por effeito de execuções de sentenças, ou por outras causas.

ART. 470

DOCTRINA

« O Cod. do Com. no Art. 470 (Consolid. das Leis Civ. not. 3 ao Art. 1269 § 1.º pag. 729) tambem reconhece este effeito da *hypotheca* quanto ás — *embarcações* —, effeito á que se-tem dado modernamente a denominação de —

sequela — etc. Esta denominação denota praticamente o — *direito real da hypotheca* —, que, differente dos outros direitos reaes, tem por fim o pagamento de uma divida. »

« Os dois effeitos (cit. Consolid. not. 47 ao Art. 1294), consignados no Art. 269 do Cod. do Com., reduzem-se á um só effeito, que é o — *direito real* —, ou — *direito de sequela* —, inherente á toda a hypotheca. »

Se tal é a verdade, se o Cod. do Com., promulgado quatorze annos antes da vigente reforma hypothecaria da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, legislou inequivelmente para hypothecas de bens immoveis e moveis, como prova a redacção enunciativa do seu Art. 265, como provão as palavras — *hypothecas de embarcações* — empregadas no seu Art. 468, e como provão as palavras — *hypotheca tacita* — d'este seu Art. 470, e tudo isto com tantas referencias á outras disposições; não havia rasão alguma para o nominalismo do Art. 112 do Regul. de 26 de Abril de 1865, e para as explicações dos Avisos de 5 de Março e 27 de Julho de 1866. Vão disfarce, porque não ha — *obrigações reaes* — (*obligatis rei*) sem a *sequela da hypotheca* !

Qualificadas por *bens immoveis* as embarcações, já que são dilatações do territorio nacional (pag. 874 *supra*), e pela tendencia do Art. 478 do Cod. do Com.; ficaria intacto o dourado pensamento da Reforma Hypothecaria, — de que só os bens immoveis são susceptiveis de hypotheca —: E qualificadas por *bens moveis*, bastaria introduzir uma excepção quanto ás — *embarcações registraveis* —; já pela avultada importancia pecuniaria d'esta classe de bens, já pela facilidade cadastral com todas as vantagens da *especialidade* e da *publicidade* do moderno systema hypothecario.

Na realidade, pôis, embora a Reforma Hypothecaria abolisse a *duplicata de hypothecas civis e hypothecas commerciaes*, e antes d'ella o Decr. n. 1289 de 7 de Dezembro de 1853 impedisse a *duplicata de inscripções* (pag. 349 *supra*); ainda temos actualmente uma — *hypotheca commercial* —,

que é a das — embarcações —, embora com o nome de — obrigações reaes —.

Attenda-se ao dispôsto no Art. 472 *infra*.

ART. 470, n. 1

DOCTRINA

A' este Art. 470 n. 1 refere-se *infra* o Art. 627, dispondo por excepção que os casos d'elle não são preferidos pela divida de fretes, primagem, estadias e sobre-estadias, avarias, e despêzas da carga.

ART. 472

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58 n. 7:— Haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Commercio o livro — do registo dos — *creditos maritimos privilegiados* — (Cod. Arts. 472, 568, e 633) —.

DOCTRINA

— Com o *Visto* do respectivo Consul —: Veja-se o Art. 225 do Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872, repetindo o Art. 220 do anteriôr Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho] de 1847.

ART. 476

DOCTRINA

— Indúz presumpção de má fé da parte do vendedôr —: E' um caso de — presumpção legal condicional —, que os J. C.

chamão — *juris tantum* —, como prova o Art. 186 do Regul. n. 737 com a sua referencia á este Art. 476.

ART. 477

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 556
§ 3.º — O preço da arrematação não pode sêr levantado sem fiança, quando do registo do navio arrematado consta, que elle está obrigado por algum credito privilegiado (Cod. Art. 477) —.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 20 de Dezembro de 1875 :— Negão provimento ao Aggravo por sêr juridico o Despacho, de que se-aggravou, em vista do Art. 477 do Cod. do Com., applicavel ao caso —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pags. 303 e 304, Gaz. Jur. de Abril de 1876 pags. 142 á 145)

OBSERVAÇÃO

Eis como o Dir. pag. 302 summariou a questão :

« Sem prestar a fiança, de que trata o Art. 477 do Cod. do Com., não pode o credôr exequente levantar do deposito o producto do navio arrematado, embora estrangeiro. »

A Gaz. Jur. fez um summario tão vasto, que só em face dos Autos poderíamos opinar sôbre sua conveniencia, ou apreciar sua exactidão.

ART. 478

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 512:— Entre os immoveis comprehendem-se as *embarcações* (Cod. Art. 478) —.

*
* *

Cit. Regul. n. 737 Art. 638:— Nas *arrematações de navios* as custas do processo da execução e arrematação preferem á todos os credits privilegiados (Cod. Art. 478) —.

DOCTRINA

Prova este Art. 478 uma tendencia á qualificar as — *embarcações* — como *bens immoveis*.

« Ninguém se-illuda (Consol. das Leis Civ. nota 9 ao Art. 49) com a disposição do Cod. do Com. Art. 478. As — *embarcações são bens moveis* —, e portanto o proprietario d'ellas póde alienal-as ou hypothecal-as sem outórga de sua mulhér. Esse Art. não altera a naturêza de taes bens, manda simplesmente que nas arrematações d'elles se-observem as solemnidades prescriptas para arrematações dos immoveis. »

ARTS. 479 á 483

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 338:— O embargo das *embarcações* só tem lugar nos casos, e pela fórma,—*que determinão os Arts. 479 e segs. do Cod.*—.

*
* *

Cit. Regul. n. 737 Art. 531 § 3.º:— Os navios só

pódem sêr penhorados, guardada a disposição dos Arts. 479 e segs. do Cod.—.

DOUTRINA

As palavras — *detida* — *detidos* — *detido*, já que se-faz menção do *embargo* ou *arresto*, alludem por certo á penhora, e ao sequestro; embóra só no Art. 483 parêça têr-se cogitado da penhora, quando, se-diz — *nem executado* —. Esta larga interpretação autorisa-se com a praxe do Fôro Civil, fundada no Alv. de 3 de Maio de 1802 § 10, exceptuando somente a penhora por dividas provenientes da construcção (Per. e Souz. Linh. Civ. not. 809)

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 9 de Maio de 1873:— Aggravado fôï o Aggravante pelo Despacho, que mandou *embargar* o Patacho nacional — *Coimbra* :

O *embargo* ou *arresto*, meio preventivo ou conservatorio da acção futura ou pendente, como odiôso, por violento, só pôde sêr concedido nos precisos têrmos de Direito :

E muito mais quando o — *Embargo requerido é sobre embarcação* —, caso em que a Lei é tão restricta, que, *apezar dos direitos reaes*, dadas certas circumstancias, não o permite, conforme vê-se dos Arts. 479 e segs. do Cod. do Com., aos quaes refere-se o Art. 338 do Regul. n. 737 :

Se a petição, em que se-requerreu o *embargo*, fôsse deferida como meio conservatorio do *direito real*, e sob consideração de que podia com facilidade seguir o navio para o estrangeiro, e sêr vendido; assim deferido, fôra aberrativo das regras de Direito, manifesto absurdo, e attentado juridico :

Se o Despacho aggravado fôsse para arrecadação do Patacho como propriedade da massa fallida, estava então o Aggravante no direito de oppôr seus embargos de terceiro, e a questão da propriedade da embarcação seria apreciada :

Mas o proprio Curadôr Fiscal da massa fallida não quiz expressamente a arrecadação, não a requereu, e nem o Juiz *a quo* de outra fôrma determinou; porquanto não podia desconhecêr, que a propriedade de uma embarcação nãa se-conclúe de documentos como os apresentados; e que o titulo do Aggravante é d'aquelles, que produzem seu effeito, quando não são annullados por acção de rescisão —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pags. 116 e 117)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 20 de Dezembro de 1875: — Negarão provimento, com esta notavel Contraminuta:

« O Exequente aggravou do Despacho, que no Mandado de penhora contra os consignatarios do Vapôr Inglêz — *Garonne* — fêz inserir a declaração — de estarem isentos de apprehensão judicial os Paquêtes, ou outras Embarcações, seus accessorios, carvão de pedra, e tudo mais que se achar á bordo —:

O Aggravante cita em apôio de sua opinião diversos Artigos do Cod. do Com., e do Regul. n. 737:

Na verdade, as embarcações estão sujeitas á embargo e á penhora, mas com certas restricções, adoptadas pelo legisladôr em attenção aos multiplos interesses do commercio marítimo:

Em vista do Art. 531 do citado Regul. n. 737, nem sempre a penhora póde recahir sôbre embarcações:

Ora, em vista do Art. 482 do Cod. do Com., comprehendido n'aquella restricção, ninguem dirá, que a divida do Aggravante esteja comprehendida na disposição d'esse Art. 482, pois que ella provém de indemnisação de estragos causados á uma mercadoria desembarcada sem o preciso cuidado:

A condição — *utilidade do navio ou da carga* — não se dá em relação ao Aggravante:

Os accessorios estão comprehendidos na mesma disposição, fazem parte da embarcação:

O carvão de pedra é indispensavel, para que o navio continúe sua viagem; e sem elle dar-se-ha interrupção, e d'ahi incalculavel prejuizo para o commercio marítimo:

Tudo quanto existe á bordo presume-se preciso indispensavelmente, e portanto está no mesmo caso —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pags. 45 á 48, Gaz. Jur. de Abril de 1876 pags. 153 á 157)

ART. 483

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 499:—Tambem não pode sêr executado algum navio na sua totalidade por dividas particulares de um comparte; mas a execução terá lugar no valôr do quinhão do devedôr, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea (Cod. Art. 483) —.

TITULO II

DOS PROPRIETARIOS, COMPARTES, E CAIXAS DOS NAVIOS

ART. 484.

(CAPACIDADE PARA ADQUIRIR E POSSUIR EMBARCAÇÕES
BRASILEIRAS)

LEGISLAÇÃO

Av. n. 200 de 3 de Novembro de 1854:—Embora o Art. 484 do Cod. seja remissivo dos Arts. 1.º e 4.º, é evidente, que, sendo o *commercio em geral, e consequentemente o marítimo*, não um favôr ou protecção no sentido do referido Art. 4.º, senão *um direito concedido aos que*

pelo Art. 1.º *podem commerciar no Imperio* : — *para ser negado o registro de qualquér embarcação, convêm provar-se, que algum estrangeiro tem n'ella parte ou interêsse, como é expresso no Art. 457* :

Deve-se portanto entendêr, que todo o commerciante brasileiro, ainda que não matriculado, pode sêr proprietario, comparte, armadôr, ou caixa, de embarcação brasileira —.

OBSERVAÇÕES

Foi provocada a decisão d'esse Av. pela duvida— de podêr sêr *armador*, em vista do Art. 484 do Cod. do Com., um commerciante brasileiro não matriculado.

Em vista do Art. 484 do Cod. do Com., porque nas suas ultimas palavras diz:—*que tenha as qualidades requeridas para sêr commerciante*—, e no sentido d'essas palavras é que faz remissão aos Arts. 1.º e 4.º.

Somos pois obrigadas á rejeitar a logica d'esse Av. de 3 de Novembro de 1854, que argumenta com o —*commercio em geral*, — *consequentemente com o commercio maritimo* — e com o *direito concedido aos que pelo Art. 1.º podem commerciar no Imperio*, trocando a —*capacidade para sêr commerciante*— pela —*capacidade para commerciar*.

Rejeitando a logica d'esse Av., não rejeitamos sua conclusão, isto é, que todo o commerciante brasileiro, ainda que não matriculado, póde sêr proprietario, comparte, armadôr, ou caixa, de embarcações brasileiras; mas somos coherentes com a exacta doutrina *supra* ao Art. 1.º pags. 295 á 297, onde invocamos esse proprio Art. 484 do Cod. para convencêr que nas palavras do Art. 1.º — *pódem commerciar no Brasil* —, o Cod. quiz dizêr, e devia dizêr, — *pódem sêr commerciantes no Brasil* —.

Se o Art. 484, começando pela disposição geral de podêrem todos os cidadãos brasileiros adquirir e possuir embarcação brasileira, a-limitou nos casos de armação e expedição d'ellas ; fôra contradictorio, para não dizêr es-

tolido, fazendo consistir sua limitação na — *capacidade para commerciar* —, e assim reduzindo sua disposição geral á — *incapacidade para commerciar* —! Tòdos os cidadãos brasileiros, podendo adquirir e possuir embarcações brasileiras, essa capacidade acquisitiva e possessória tem, não só os cidadãos brasileiros *incapazes de commerciar*, como os — *capazes de commerciar* —.

Sêr commerciante (doutrina *supra* da pag. 295) é têr essa qualificação, e *commercjar* é exercêr actos de commercio. A remissão ao Art. 4.º exprime, que na limitação do Art. 484, quanto á armação e expedição das embarcações brasileiras, entrão os *commerciantes matriculados*; e a remissão ao Art. 1.º, em que tambem se-compreendem os — *commerciantes não matriculados* —.

*
* *

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872
Art. 148 : — Os Consules não deverãõ concedêr passaportes (de embarcações) á *menores*, e á *mulheres casadas*, sem autorisação expressa, do pai, tutôr, ou marido :

Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes (de embarcações) não teem de sêr passados, mas tão somente visados pelos Consules —.

OBSERVAÇÃO

Esta legislação confirma nossas observações precedentes sôbre o Av. n. 200 de 3 de Novembro de 1854, porquanto (pag. 296 *supra*) os — *menores adultos não emancipados* —, e as — *mulheres casadas não autorísadas por seus maridos* —, podem commercjar, mas não podem sêr commerciantes.

DOCTRINA

O Art. 457 declara — *uma incapacidade para adquirir e possuir embarcações brasileiras* —, e o Art. 484 estabelece

em geral — a *capacidade de tódos os cidadãos brasileiros para adquirirem e possuírem embarcações brasileiras* —.

Nem da — *incapacidade* — declarada na primeira parte do Art. 457 conclúe-se a — *geral capacidade* — estatuida no Art. 484, nem d'esta (simplesmente enunciativa) conclúe-se aquella.

E poder-se-ha com exactidão entendêr, que em tódos os casos é livre aos cidadãos brasileiros adquirir e possuir embarcações brasileiras ? Cumpre examinal-o.

*

A — *geral capavidade* — estatuida nas primeiras palavras do Art. 484, tem duas excepções :

Uma, no Art. 59 n. 1 (pag. 20 *supra*), prohibindo aos CORRETÔRES — *têr parte ou quinhão em navíos ou em sua carga* — :

Outra, no Art. 68 (pag. 22 *supra*), mandando applicar aos AGENTES DE LEILÕES a disposição do Art. 59.

Procedem taes excepções, quando esses AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO fôrem *cidadãos brasileiros*. Se fôrem *estrangeiros*, obsta-lhes a *incapacidade* declarada no Art. 457.

*

A Ordem de 14 de Setembro de 1841 (pag 873 *supra*) determinava, que não se-matriculassem como — *nacionaes* — embarcações pertencentes á mulheres casadas com estrangeiros ; e, promulgado o Cod. do Com., em face do Art. 484, deve-se negar a nacionalidade das mulheres brasileiras casadas com estrangeiros, para o effeito de tirar-lhes a capacidade de adquirir e possuir embarcações brasileiras ? Respondo com a Consolid. das Leis Civ. not. 100 so Art. 408 pag. 282 :

« Nem a brasileira fica estrangeira por casar com estrangeiro, nem a estrangeira fica brasileira por casar com brasileiro. E' inaceitavel a doutrina do Av. n. 147 de 17

de Abril de 1856, reproduzida pelo Man. do Procur. dos Feitos §§ 250 e 251 n. 4. Não bem intendêrão a Lei de 10 de Setembro de 1860 os Tribunaes de Commercio d'esta Côrte e de Pernambuco, mandando cassar cartas de registro de embarcações matriculadas como propriedade de brasileiras casadas com estrangeiros. A citada Lei nada influía n'essas cartas. Ha mais tempo os Tribunaes do Commercio deverião têl-as cassado, ou não deverião têl-as concedido, por sêrem uma fraude escandalosa do Art. 457 do Cod. do Com., que prohibe á estrangeiros a propriedade no tôdo ou em parte de embarcações brasileiras. Taes cartas só erão justificaveis, e ainda hõje o-são, no caso unico de possuir a mulhêr brasileira alguma embarcação, e de casar depõis com estrangeiro sem communição de bens, e reservando portanto o dominio da embarcação antes possuida. Fóra d'este caso defrauda-se o Art. 457 do Cod., visto como a embarcação anteriormente possuida pela mulhêr passa á sêr propriedade do marido, ou o marido tem parte n'ella. E note-se, que esta interpretação é indulgente ; porque esse Art. 457 do Cod. até prohibe, que o estrangeiro tenha *interesse* em embarcação brasileira. »

Com estas distincções póde passar a not. 715 do Com. de Orl. ao Art. 484 pag. 190, com referencia ao Art. 2.º da Lei de 10 de Setembro de 1860, assim concebida : « As mulheres brasileiras, casadas com estrangeiros, tambem não podem fazêr navegar com o pavilhão nacional as embarcações, que possuirem. »

*

As Instrucções de 23 de Dezembro de 1840 assim dispunhão : « E igualmente não deverão sêr admittidos estrangeiros como — *caixas* — nas embarcações de cabotagem. »

Está em vigôr tal prohibição, promulgado o Cod. do Com., ou ao contrario vai além das embarcações de cabotagem ?

Já observamos *supra* á este mesmo Art. 484 pag. 934, que da — *geral capacidade* —, estatuida no Art. 484 simplesmente enunciativa, não se-conclúe a — *incapacidade* — declarada na primeira parte do Art. 457.

Isto pôsto, e nos têrmos do Art. 492, ou os — *caixas* — são compartes da embarcação, ou são pessoas estranhas :

No primeiro caso, é applicavel a prohibição da primeira parte do Art. 457, ainda que a embarcação não seja de cabotagem :

No segundo caso, deixa de sêr applicavel essa prohibição, porque o — *caixa* — não passa de um simples mandatario, sem algum direito real sôbre o navio, embora o Art. 492 remate assim : « em tôdos os casos é necessario, que o — *caixa* — tenha as qualidades exigidas no Art. 484. » E quaes são essas qualidades ? *As requeridas para sêr commerciante*, que pode sêr brasileiro ou estrangeiro.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 1857 :— E' *commerciant*e o que arma e expêde, sob seu nome e responsabilidade, o navio, e não o simples possuidôr —. (Orl. Com. not. 715 pag. 190)

OBSERVAÇÃO

Este julgamento condemna a interpretação do Av. n. 200 de 3 de Novembro de 1854, e justifica nossas observações á respeito d'elle.

ART. 485

DOCTRINA

Um navio pode sêr possuido, ou por uma só pessoa, ou por duas ou mais em *commum* ; e, n'este ultimo caso,

suppõe-se decompôsto em um certo numero de partes iguaes ; vinte e quatro segundo algumas nações, com o nome de — *quilates* — (antigamente — *quirates* —). « Nós (Ferr. Borg. Dicc. Com. vb. parceria) damos ao navio um valôr total, que é á *unidade* ; e d'ahi dizemos, que um tem um têrço, um quarto, uma metade, um oitavo, etc., d'esse tôdo. »

Nós, brasileiros e portuguezes, dividimos pôis o navio, como qualquér outra coisa *indivisivel*, em tantas partes quantas aos interesses da occasião convenhão. E qual a causa racional d'este nosso costume tão franco ? Qual o motivo da divisão do navio em *vinte e quatro partes*, á semelhança dos *vinte e quatro quilates do ouro*, contando-se d'ahi para baixo para vir-se ao conhecimento do justo preço ? Um — *quid latet* —, como alguns entenderão, — grão de estimação escondida ao vulgo !

« Um navio (o mêsmo Ferr. Borg. no lugar citado) é um tôdo, que não pode partir-se ou separar-se por partes, e ficar navio ; pode sêr todavia possuido por diversos, como o-pode sêr outra qualquér coisa. »

« O navio (Silv. Lisb. Dir. Merc. Trat. 6.º Cap. 1.º) é capaz de uma — *divisão metafysica e legal* —, e pode consequentemente pertencêr á muitos interessados ; *mas não pode admittir partes fisicas, sem se-destuir* : E', portanto, — *indivisivel de facto* —: Os coproprietarios são obrigados á mantêr-se em sociedade, para que o navio navegue á pro-veito commun. »

« Nas sociedades de navios (o mêsmo Silv. Lisb. Cap 7.º) cada socio tem a sua parte — *pro indiviso* — no casco, e seus aparêlhos ; de sorte que não é — *fysicamente assignavel* — á qualquér d'elles um lugar determinado, que exclusivamente lhe-pertença, etc. »

*

« Os *compartes* (Orl. Com. not. 716 pag. 190) de um navio formão uma *sociedade ou parceria maritima* ? Não. As palavras — *uso commun* — excluem a duvida. A co-

propriedade constitúe apenas — *uma simples communhão de interesses* —. »

E' procedente a solução da proposta duvida no sentido da *communhão* não sêr *sociedade*, más não segundo a nomenclatura do Art. 485.

Se o Art. 485 diz — *esta sociedade ou parceria marítima* —, bem se-vê, que também repúta *sociedade* ou *parceria marítima a communhão em navio*, quando os compartes não fazem d'elle uso *commun*,

Para o Art. 485, pôis, são — *compartes de navio* —, não só os que n'elle tem *sociedade* (quando d'elle fazem uso *commun*), como os que n'elle tem simplesmente *communhão*; mandando na primeira hypothese applicar as disposições sôbre o — *contracto de sociedade* —, dêsde o Art. 287 ao Art. 353, salvas as determinações especiaes sôbre o assumpto das — *sociedades marítimas* —.

Tal nomenclatura não causa estranhêza, porque não poucos Escriptôres usão da expressão — *sociedade* — em sentido generico, distinguem-n'a em — *sociedade tacita* — e — *sociedade expressa* —, e na primeira especie collocão a — *communhão* —.

« E' impossivel (Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 742 pag. 458) estar em *sociedade*, sem que se-estêja em *communhão*; mas pôde-se estar em *communhão*, sem estar em *sociedade*. Assim costumão dizêr os Escriptôres, mas se, constituida a *sociedade*, ha uma *pessoa moral* distincta dos socios, que a-compõem; e tendo portanto, seu patrimonio, que vem á sêr a totalidade das entradas sociaes consistentes em bens; como concebêr esse patrimonio, suppondo-se ao mesmo tempo que os socios estêjão em *communhão de bens*? »

A explicação vem á sêr, que ha dôis aspectos nas *sociedades*; o *generico*, quando se-considéra a unidade do patrimonio social; o *especifico*, quando se-attende á pluralidade dos quinhões dos compartes.

De resto, nas apontadas palavras do Com. de Orl. not. 716 pag. 190 — *uma simples communhão de interesses* —

tomou-se a parte pelo tódo, como se *toda a communhão fôsse de interesses*.

Quando (eis a doutrina já *supra* estampada ao Art. 303 pag. 675) não exista sociedade legitimamente constituída, ou contractada em fôrma legal, existio todavia uma — *sociedade de facto* —, uma *communhão de bens* ou *communhão de interesses*, etc.

*

Se o Art. 485 diz — *esta sociedade ou parceria marítima* —, bem se-vê igualmente, que repúta *sociedade* a *parceria marítima*; e portanto não seguio as confusas distincções de Ferr. Borg. em seu Contr. de Socied., reproduzidas no seu Dicc. Com., assim :

« *Parceria* (Contr. de Socied. § 39) é uma *associação*, mas não uma *sociedade*. Os *parceiros* são *compartes* ou co-interessados, mas não *socios*. *Parceiro* é o que tem quinhão junto : »

« O uso tem muitas vêzes confundido o nome *parceria* ou *parçaria*, como antes disserão, com *sociedade*. A mesma Ord. L. 3.º T. 59 § 13 parece tomal-a por synonymo de *sociedade*, emquanto que a do L. 4.º T. 45 a — estrema devidamente, etc. ».

Entretanto, estas duas Ords. parecem concordes, na do L. 4.º T. 45 § 2.º lêio — *contracto de parceria* —; e por isso na Consolid. das Leis Civ. not. 4 ao Art. 653 pag. 437 considereí o *arrendamento de parceria* um caso de — *contracto de sociedade* —, e não de — *communhão* —.

« *Parceria* (Dicc. Com.) não é — *sociedade* — (que confusão !), é uma participação em *commun*, — não é uma *communhão mixta*, — é um senhorio *pro indiviso*, — relativo, — não absoluto ! Cumpre têr bem em vista estas differenças, porque, confundindo-se *esta associação* como uma *sociedade*, os resultados juridicos podem sêr absurdos. Este nome, no sentido commercial marítimo, cabe precipuamente á *associação*, que existe entre diversos proprietarios de um só navio. »

Ao contrario, na palavra — *associação* — achão tôdos um contracto, ou resultado d'elle ; e, tendo havido contracto, ha — *sociedade* —, e não — *communhão* — no sentido específico.

Parece havêr n'esta palavra — *parceria* — um mystério, que a doutrina de hõje não quér, ou não pôde, percebêr ou explicar !]

*

Declarando regulavel a *parceria maritima* pelas disposições das sociedades commerciaes, e sem fazêr distincção; o Art. 485 do Cod. comprehende todas as espécies de sociedade, e portanto as — *sociedades anonymas* — ? Não tenho duvida na solução affirmativa — *de constituto* —.

« Os *estrangeiros* (Orl. Com. not. 715 pag. 190) pôdem sêr accionistas de companhias de navegação, e como taes têr parte ou interesse, não só nas especulações, como nos cascos dos navios ? Apesar do dispôsto nos Arts. 457 e 484 devemos concluir, respondendo pela affirmativa : Alem de alguns principios, que deixamos de invocar, socorremos-nos da pratica, o melhór interprete das lêis, e assim fôï julgado em 1857 no Tribunal do Com. da Côrte. »

Concordamos, porque, reputando-se as sociedades anonymas junções de capitaes, sem considerar-se as pessoas dos accionistas ; a qualificação pessoal de *estrangeiros*, e a prohibição n'ella fundada, não podem sêr applicadas.

ART. 486

DOUTRINA

« Somente nas parcerias (Orl. Com. Not. 717 pag. 191) é que deve prevalecêr o parecêr da maioria no valôr dos interesses contra o da menoria nos mesmos interesses ? Não, porque não ha razão para fazêr applicação de differentes principios dos que consagra o Cod., quando até pela lei civil — Ord. L. 4.º T. 74 § 3.º — essa regra sedeve observar. »

A conveniente razão está no Art. 331 do Cod. do Com. mandando, que nos mais casos os negocios sociães sejam decididos pelo voto da maioria, — *computado pela forma prescripta no Art. 486* —.

Não é apropriada ao caso a Ord. L. 4.º T. 74 § 3.º, e portanto a do L. 3.º T. 78 § 8.º, sôbre votações de credôres concordatarios ; tanto mais porque, na computação de seus votos, o Art. 847 do Cod. estabeleceu diverso modo.

ART. 489

DOUTRINA

O Direito dos compartes na embarcação preferirem tanto por tanto na venda do quinhão de cada um d'elles tinha outróra o nome de — *retracto parciario* —. A Consolid. das Leis. Civs. not. 51 ao Art. 551 pags. 358, e 359, affirmando não têr lugar entre nós, salvou o caso do seu Art. 1166 fundado na Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 5.º, e á esse caso deve-se acrescentar o do Art. 489 do Cod. Com.

As embarcações (nos têrmos da citada Ord. Liv. 4.º Tit. 96, § 5.º) são — *ocusas que não se-podem partir sem damno* —, como reconhece o Dicc. Com. de Ferr. Borges.

Silv. Lisb. Dir. Merc. Trat. 6.º Cap. 3.º, dando noticia do — *direito de retracto* — em relação á navios, não contempla esse chamado — *retracto parciario* —; mas no Cap. 7.º, e no Cap. 8.º, trata da especie d'este Art. 489, referindo-se á Ord. Liv. 4.º, Tit. 11, e Tit. 96 § 5.º

ART. 491

DOUTRINA

Exigindo o registro do — *mandato* —, (que é um — *man-*

dato geral) do caixa ou dos caixas de navio commum; o Art. 491 é concordante do Art. 159, e do Art. 58 n. 3 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

ART. 492

DOCTRINA

Veja-se ao Art. 484 pags. 933 e 934 *supra*.

ART. 494

DOCTRINA

Transcrevendo sôbre a responsabilidade dos proprietarios e compartes de embarcações pelos *factos do capitão* o resumo da Introduc. da Concord. de S. Joseph, o Com. de Orl. not. 727 pags. 193 e 194 termina assim:

« O nosso Art. 494 copiou literalmente o Art. 621 do Cod. Hesp., e pôis não é difficil sabêr que doutrina consagra n'esta importantissima questão »

Sem duvida, o nosso Art. 494 adoptou a legislação do Cod. Hesp., mas d'ahi não resulta o suppôsto regimen da — *responsabilidade illimitada* — do proprietario e dos compartes do navio pelos — *factos do capitão* —.

Por outro lado, a legislação francêza no estado actual da Lei de 17 de Junho de 1841, e com ella a maioria das legislações, seguiu n'êste assumpto o regimen da — *responsabilidade limitada* —; porém entre os dôi extremos ha um meio termo, que na realidade fôï o seguido pelo nosso Art. 494, imitando o Cod. Hesp.. Eis como, para ficar bem percebido, decompõe-se este ponto de legislação.

Por — *factos do capitão* — entende-se, não só as obriga-

ções por elle constringidas á bem do navio, provenientes de *seus actos licitos*; como, no exercicio de sua preposição, as motivadas por seus *actos illicitos*. Na primeira hypothese (obrigações por *factos licitos*), o dono ou compartes da embarcação tem — *responsabilidade illimitada* —; isto é, seja qual fôr o valôr das obrigações contrahidas, uma vêz que na esphéra da preposição. Na 2.^a hypothese (obrigações por *factos illicitos*) — *responsabilidade limitada* —; isto é. não excedente ao valôr do navio, e dos frêtes na respectiva viagem, se o dono ou compartes do navio fazem correspondente abandono.

Fôï o que, por adopção do Cod. Hesp. Arts. 621 e 622, seguiu nosso Cod. Art. 494, legislando em seu primêiro periodo a — *responsabilidade illimitada* — para as obrigações da primêira hypothese, nos têrmos de seus Arts. 517 á 520; e nos outros dôi periodos a — *responsabilidade limitada* —, dependente do abandono, para as obrigações da 2.^a hypothese, nos têrmos de seu Art. 519.

As legislações, que seguirão, como a francêza depôis da explicação da Lei de 17 de Junho de 1841, a — *responsabilidade limitada* —, admittem nas duas hypotheses o abandono do navio e dos frêtes; mas, nem o Cod. Hesp., nem talvez alguma legislação, tem decretado injustamente a — *responsabilidade illimitada* — do proprietario e compartes do navio pelos *actos illicitos* do capitão, negando-lhes a faculdade do abandono.

O adverbio — *solidariamente* —, empregado no Art. 494, não designa — *responsabilidade illimitada* —, senão unicamente a conjuncta responsabilidade dos compartes do navio pêlo valôr total das obrigações, como tenho explicado *supra* ao Art. 258 pag. 621.

TITULO III

DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIOS

ART. 496

LEGISLAÇÃO

Lei (de Orçamento) n. 1177 de 9 de Setembro de 1862
Art. 23 n. 5:— Fica autorizado o Govêrno para dispensar
as embarcações brasileiras — *da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres* —.

*
* *

Av. n. 301 de 14 de Outubro de 1864 (3.^a condição):
— Vid. *supra* ao Art. 457 pag. 871.

*
* *

Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873 Art. 11 § 5.^o
n. 9:— Fica antorisado o Govêrno para permittir até dõs
têrços de pessoas estrangeiras, *inclusive o Commandante ou*
Mestre, nas tripolações das embarcações nacionaes —.

*
* *

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Art. 1.^o § 2.^o:
— Os *Capitães, Mestres*, poderão sêr — *nacionaes ou estrangeiros* —,
comtanto que um têrço pelo menos do total da tripolação
sêja de brasileiros (Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873
Art. 11 § 5.^o n. 9).

OBSEVRAÇÕES

A exigencia, pôis, de sêr — *cidadão brasileiro* — o *capitão*
ou mestre da embarcação brasileira, imposta pelo Art. 496

do Cod. do Com.; e, antes d'elle, pela Port. de 7 de Dezembro de 1830, pelo Art. 129 do Regul. de 30 Maio de 1836, e pelas Instrucções de 23 de Dezembro de 1840; deixou de vigorar, ficou prejudicada.

Subsiste, porém, a exigencia do Av. de 4 de Julho de 1840, declarando que—*capitão de navio*—não podia sêr o menór não emancipado? Solução affirmativa.

Art. 499

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Arts. 3.º e 4.º:

Os capitães ou méstres (Art. 3.º) poderão contractar livremente os individuos, que devem compôr suas tripulações, salvas as limitações do Art. 1.º § 2.º d'este Regul., —e do Art. 499 do Cod. Com.: As Capitanias dos Portos não conhecerão das questões, que se-suscitem sôbre taes contractos entre as partes interessadas, devendo estas recorrer ao Juizo Commercial:

Na sahida da embarcação (Art. 4.º) será entregue pêlo capitão ou méstre ao official do registro do pôrto o ról da equipagem, ao qual se-dará o destino, que marca o Art. 19 do cit. Regul. das Capitanias dos Portos.

OBSERVAÇÃO

A limitação do Art. 1.º § 2.º (não § 3.º) d'este Regul. é, que um têrço pelo menos do total da tripulação sêja de brasileiros, como facultou a Lei n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873 Art. 11 § 5.º n. 9: — (Vid. pag. 944).

ART. 501

LEGISLAÇÃO

Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852: — Tòda a duvida — *sôbre a execução do Art. 501 do Cod. do Com.* consiste na intelligencia das palavras — *registro e matricula da embarcação* —, de que se serve o mêsmo Cod.; isto é, se são synonymas, ou se exprimem actos differentes para têrem objectos e fins diversos:

Confrontado o Art. 461 do Cod., que define o que sêja — *registro* —, com o Art. 467, que explica em que consiste a *matricula*, parece incontestavel a primeira opinião (a da synonymia):

Esses Arts., além de divergirem nas declarações que exigem para cada um dos dôis actos, distinctamente mencionados no Art. 466, encontram-se nos Arts. 460 e 463 designadas as Autoridades competentes para o *registro*; ao passo que no Art. 467, tratando-se da *matricula*, apenas se-determina, que sêja fêita no pôrto do armamento do navio; de onde se-segue, que o-pode sêr por Autoridade diversa da que faz o registro:

Da mesma natureza das declarações exigidas pelo Cod. para cada um d'estes actos vê-se, que o *registro* consiste na inscripção civil da propriedade, cujo titulo subsiste, emquanto se-conservão sem alteração as condições, em que ella assenta; e que a *matricula* não passa de uma escriptura de contracto entre o dono, ou armadôr do navio, e a tripolação; documento especial, cuja validade é limitada ao tempo que durar a viagem, e variavel á cada mudança do destino da embarcação, etc.:

E' certo, que ambos estes actos achão-se confundidos em um só no Regul. de 30 de Maio de 1836 Cap. 8.º, sob a designação — *matricula das embarcações e da gente do mar á cargo das Mêsas do Consulado* —; mas já no Regul. das Capitánias dos Portos de 19 de Maio de 1846 fôrão êlles discriminados, como vê-se dos Arts. 59, 60, 70, e 71;

e, pelo Cod. Arts. 461 e 467 já citados, parece inquestionável têr sido consagrada esta mêmra doutrina:

Não obstante, porém, as disposições do Regul. das Capitánias, que alterárão essencialmente o Cap. 8.º do de 30 de Maio de 1836, é também certo, que em algumas Provincias continuárão as Mêsas do Consulado á fazer a *matricula das embarcações*, ou porque n'ellas não houvésse Capitania, ou porque entendêsem os respectivos Administradores competêr-lhes ainda esse eacargo, visto não têr sido expressamente dispensado pelo Regul. de 19 de Maio de 1846; e d'ahi procede a duvida, que se-suscita — *na execução do Art. 501 do Cod. do Com.* — :

Das observações expendidas conclúo:

1.º Que convém, que deixe de sêr feita pelas Mêsas do Consulado, como entende o Tribunal do Commercio, a matricula das embarcações, observando-se o que á respeito d'ella dispoem os Arts. 59 e 60 do Regul. de 19 de Maio de 1846; com a resalva da parte final do Art. 70 sôbre a *arqueação*, que deve continuar á cargo dos competentes Empregados Fiscães, dando-se certidões *ex-officio* aos Capitães para sêrem apresentadas nas Capitánias:

2.º Que nas Provincias, onde não houver Capitania, sejam incumbidas de fazer a *matricula das embarcações*, e por conseguinte de rubricar os Livros, as Estações Fiscães, que tivêrem á seu cargo o despacho marítimo; visto que, á não adoptar-se tal providencia, não poderão os Capitães de Navios satisfazer de maneira alguma as obrigações, que lhes-impõem os Arts. 466 § 3.º e 501 do Cod. do Com. —

OBSERVAÇÕES

Combinado êste Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852 com os subsequentes, n. 109 de 19 de Abril, e n. 123 de 7 de Maio, do mêmro anno, acha-se de perfêita harmonia nas conclusões, cujo resumo veja-se *infra* nas OBSERVAÇÕES ao de n. 123 de 7 de Maio; mas, quanto aos motivos, serão justas muitas censuras:

*
* *

Av n. 109 de 19 de Abril de 1852:

1.º A *matricula dos navios, de que trata o Art. 501 do Cod. Com.*—, não pôde deixar de sêr a mesma, de que fazem menção os Arts. 466 n. 3 e 467; isto é, a—*matricula da gente de mar, ou rôl da equipagem*—, como se-mostra do dispôsto nos Arts. 465, 512, e outros, do referido Cod.; incumbindo portanto aos Capitães dos Portos, ou á quem suas vêzes fizer, a rubrica dos Livros, que os Mês-tres das embarcações devem têr; por quanto á elles per-tence a matricula da equipagem em virtude do Art. 6.º § 3.º do Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846, que n'esta parte revogou o Regul. de 30 de Maio de 1836:

2.º O Tribunal do Commercio nenhuma dependencia tem da *matricula no Consulado, ou nas Mesas de Rendas*, para ve-rificar o —*registro das embarcações*—; devendo tôdas as di-ligencias, tendentes á esse fim, sêr feitas perante o mêsmo Tribunal; ou por despacho, e ordem sua, no lugar de sua residencia; e, nos lugares distantes d'ella, perante o Juiz de Direito do Commercio; pôis que á cargo dos Consu-lados, ou das Mêsas de Diversas Rendas, não está hõje a *matricula das embarcações*, e somente a *arqueação*, como vê-se no final do Art. 70 do Regul. de 19 de Maio de 1846 etc.:

3.º Para evitar que nos portos, onde não houver Ca-pitanias, vejão-se os Capitães de Navios embarçados na obtenção da matricula, o Ministerio da Fazenda declarará ás Estações Fiscâes, que n'estes portos, e n'elles somente se-incumbão de fazer a matricula; e, por consequencia, de fazer rubricar os Livros, que exige o Cod. do Com.

OBSERVAÇÕES

Combinado êste Av. n. 109 de 19 do Abril de 1852, com o antecedente n. 94 do 1.º de Abril do dito anno, e com o subsequente n. 123 de 7 de Maio, *as conclu-*

sões harmonisam-se, como já disse; parecendo também justas sobre os motivos as mesmas, e, outras censuras :

*
* *

Av. n. 123 de 7 de Maio de 1852 : — Declara o Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional :

1.º que as *matriculas das embarcações e da gente do mar*, que em virtude do Cap. 8.º do Regul. de 30 de Maio de 1836 estavam incumbidas ás Mêsas do Consulado, devem deixar de sêr feitas por estas Repartições, observando-se o que á respeito d'ellas dispõe o Regul. de 19 de Maio de 1846, com a ressalva da parte final do Art. 7.º sobre a *arqueação*, que continuará á cargo dos competentes Empregados Fiscães, dando-se certidões *ex-officio* aos Capitães para sêrem apresentadas nas Capitánias dos Portos :

2.º que nas Provincias, onde não houver Capitania, ficarão incumbidos de fazer a *matricula das embarcações*, na forma do Art. 467 do Cod. do Com.; e por consequente de rubricar os Livros, de que trata o Art. 501; as Estações Fiscães, que tiverem á seu cargo o despacho marítimo.

OBSERVAÇÕES

Combinado êste Av. n. 123 de 7 de Maio de 1852 com os antecedentes, n. 94 de 1.º de Abril, e n. 109 de 19 de Abril, do mêsmo anno, eis o resumo de suas conclusões em perfêita harmonia :

1.ª conclusão : — A *arqueação das embarcações* é só da competencia das Estações Fiscães, e não das Capitánias dos Portos, dando-se ás partes certidões da mêsmas *arqueação* :

2.ª conclusão : — O *ról da equipagem* (*matricula das embarcações e da gente do mar*) é só da competencia das Capitánias dos Portos, salvo nas Provincias onde as não houverem; e nas quaes compete ás mesmas Estações Fiscães, á quem a *arqueação* incumbe.

Logo, nem a *arqueação*, nem o *ról da equipagem*, competem aos Tribunaes do Commercio, incumbidos pêlo Art. 460 do Cod. de fazer o — *registro das embarcações brasileiras*.— Isto mêsmo presuppôz o Tribunal do Commercio da Côrte em seu Edital de 15 de Abril de 1851 (pags. 892 e 893).

ARTS. 501 á 504

(LIVROS DE BÓRDO)

LEGISLAÇÃO

Av. n. 94 do 1.º de Abril de 1852:—Vid. *supra* ao Art. 501 pag. 947 na 2.ª conclusão *ibi*:—que nas Provincias, onde não houver Capitania, sêjão incumbidas de — *rubricar os livros* — as Estações Fiscâes, que tiverem á seu cargo o despacho marítimo; visto que, á não adoptar-se tal providencia, não poderão os Capitães de navios satisfazêr de maneira alguma a obrigação do Art. 501 do Cod. do Com. —.

*
* *

Av. n. 109 de 19 de Abril de 1852:—Vid. *supra* ao Art. 501 pag. 948 :

Na 1.º declaração *ibi*: — incumbindo portanto aos Capitães dos Portos, ou á quem suas vêzes fizêr, a — *rubrica dos livros que os mestres das embarcações devem têr* —; porque á elles pertence a matricula da equipagem em virtude do Art. 6.º § 3.º do Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846, que n'esta parte revogou o Regul. de 30 de Maio de 1836 :

E na 3.ª declaração *ibi*: — que nos portos, onde não houver Capitania, e n'elles somente, as Estações Fiscâes se-incumbão de — *fazêr rubricar os livros, que exige o Cod. do Com.* —.

*
* *

Av. n. 123 de 7 de Maio de 1852:— Vid. *supra* ao Art. 501 pag. 949, na 2.^a declaração *ibi*:— que nas Províncias, onde não houver Capitania, ficarão incumbidas de — *rubricar os livros, de que trata o Art. 501* —, as Estações Fiscaes, que tiverem á seu cargo o despacho marítimo—.

*
* *

Av. n. 192 de 17 de Julho de 1855:— Não fazendo distincção o Cod. Com., ou qualquér outra legislação em vigôr, entre viagens de longo curso, e as de grande ou pequena cabotagem; são sem duvida obrigados tôdos os Capitães ou Mestres, ainda mêsmo os de pequena cabotagem, quér da navegação costêira, quér da fluvial, mas de grande escala ou derróta, á *ter escripturação regular nos três Livros exigidos pelo mencionado Cod. nos Arts. 501 á 504*; não sendo porém elles necessarios nos barcos de pequena cabotagem, e de uma só escala, dentro da mêsmã bahia, ou ainda barra-fóra, cabo á cabo, pôrto á pôrto, ao longo das cóstas, sem as-perdêr de vista, como se dedúz dos Arts. 502 á 504 do mêsmo Cod,; porque, em taes barcos, nem ha necessidade de assentos de carga, nem de lançamento de receita e despêza, nem de descripção de róta e eventos da viagem, que é de estilo lançarem-se em cadernos sem formalidades de escripturação:

E como a navegação do Amazonas, em que são empregados os barcos de vapôr da Companhia, conquanto sêja de pequena cabotagem, é tódavia de grande escala; nenhuma duvida résta, de que os respectivos Méstres são obrigados á têr os "livros," e escripturação regular, conforme determina o Cod. do Com.—.

*
* *

Régul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembrô

de 1860 Art. 732: — Nos logares, em que não houverem Capitães do Pôrto, ou seus Delegados, a Alfandega ou a Mês de Rendas,—*rubricará os livros de bórdo*—; regulando-se n'êste serviço pelo que prescrevem o Regulamento n. 447 de 19 de Maio de 1846, e o Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855, e os Arts. 467 e 501 do Cod. do Com.—.

DOUTRINA

Attenda-se ás seguintes referencias:

No Art. 516 n. 3, ao Art. 504:

No Art. 526, ao Art. 504:

No Art. 539, ao Art. 504:

No Art. 544, ao Art. 503:

E no Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 364, ao Art. 504.

JURISPRUDENCIA

Acordão (Pôrto-Alegre) de 28 de Agôsto de 1874— Vid. *infra* ao Art. 505 pag. 953, n'esta parte: — *não era obrigado o Appellante á têr os — Livros de escripturação exigidos pelos Arts. 501 d 504 do Cod. do Com.—*. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pag. 237)

ART. 505

(PROTESTOS DE BÓRDO)

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 360 á 369:— Vid. no II Appendice do fim d'este 2.º Volume —.

DOCTRINA

Attenda-se ás referencias dos Arts. 526 e 743.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Pôrto-Alegre) de 28 de Agôsto de 1874 :— Reformão a Sentença appellada, porquanto, não sendo applicaveis aos barcos de pequena cabotagem, e de uma só escala, as disposições do Cod. do Com., á que se-allude na mesma Sentença, como declarou o Av. de 17 de Julho de 1855, e tem sido decidido pelos Tribunães ; é evidente, que a falta de solemnidades, em que se-fundou o Juiz *a quo* para não julgar por sentença a — *ratificação do protesto marítimo* —, feito pelo Appellante por occasião do sinistro, que soffrêra o Hiate de seu commando, não póde invalidar o mesmo protesto ; visto como o Barco em questão, sendo empregado na pequena cabotagem, e fazendo viagens de uma só escala no interiôr da Provincia, — *não era obrigado o Appellante á têr os Livros de escripturação exigidos pelos Arts. 501 á 504 do Cod. do Com.* — ; e consequentemente não podia o protesto, de que se-trata, contêr tódos os requesitos alludidos na Sentença appellada, que reformão para o fim de julgarem firme e valiôso o mesmo protesto —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pag. 237)

ART. 509

DOCTRINA

Attenda-se ás referencias dos Arts. 680, 764 n. 21, 770; e tambem ás referencias do Regul. n. 737 Arts. 360 § 2.º, 362, 363, e 364.

ART. 510

(ARRIBADAS)

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 2647 (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860 Arts. 323 á 330: — Sob a epigraphe — *Dos navios arribados* —.

DOUTRINA

Este Art. 510, nas palavras — *se ali fôr levado por força maior* —, comprehende as — *arribadas forçadas* —, de que tratão os Arts. 740 á 748; e tambem comprehende as — *arribadas voluntarias* —, porque o capitão, não respeitando a prohibição d'este Art. 510, pôde sem tôrça maior entrar em pôrto estranho ao de seu destino.

ART. 511

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Arts. 399 á 436, sob a epigraphe — *DOS MANIFESTOS* —.

* * *

Av. n. 378 de 24 de Novembro de 1864: — Não é necessario *novo rôl de equipagem* ao navio mercante nacional, que tivér sido legalmente matriculado em pôrto estrangeiro, na conformidade do Art. 467 do Cod. do Com.:

As Capitánias dos Portos devem limitar-se á notar as alterações, — de que trata o Art. 511 do mesmo Cod. —.



Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 98 e 99:

Ao mais tardar (Art. 98), 24 horas depóis de fundeá-da qualquér embarcação brasileira em um dos portos do seu Consulado, o Capitão ou Mestre entregará aos Consules um relatorio, ou declaração, do logar e tempo da sua sahida, da lotação e carga do navio, da derróta e dias de viagem; das desordens, accidentes, encontros, perigos, e mais circumstancias, que occorrêrão; o manifesto da carga, ou copia juramentada d'elle; o passaporte do navio, e a matricula da equipagem, que se conservaráo no Consulado até a sua sahida; e, quando parêça aos Consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquér motivo que se offerêça, poderão exigir a provisão da arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento, quaesquér outros documentos, e até os mêsmos passaportes dos passageiros:

A disposição d'este Art. terá logár, quando a embarcação se-dirija á aquelle pôrto, ou vá á elle têr por escala ou por arribada:

O Capitão, que faltar á este devêr, depóis de sêr legitimamente intimado, incorrerá na pena de 100\$000 rs. para o soccôrro dos desvalidos nacionaes; e se negar-se ao pagamento d'esta multa, os Consules o-declararáo no endôssso do passaporte especial da viagem; para que a Autoridade, á quem fôr apresentado na sua volta ao Imperio, faça logo satisfazêr, sob sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada em castigo da contumacia do Capitão; ficando recurso á este para o Ministério dos Negocios Estrangêiros, executada a condemnação: (Esta disposição fica dependendo da approvação da Assembléa Geral):

A falta (Art. 99) da satisfação da multa não impêde a sahida da embarcação, nem autorisa demóra nos papéis para este fim precisos, e que devem sêr dados pelos Consules:

Aos Consules fica o recurso de submittêrem ao conhecimento do Govêrno Imperial os motivos da queixa, que possão têr contra o Capitão, sobre-carga, ou quaesquer outras pessoas, por quem a mêmra embarcação respondêr—.

OBSERVAÇÃO

Copia fiél dos Arts. 98 e 99 do antecedente Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847.

DOCTRINA

Attenda-se ás referencias, dos Arts. 466 n. 4, e 467 n. 5, do Cod., e do Art. 365 do Regul. n. 737.

ART. 512

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 12 :— Vid. Appendice III no fim d'êste 2.º Volume—.

*
* *

Decr. n. 916 de 24 de Fevereiro de 1852:

Art. 1.º Os Capitães dos Pórtos, e as Autoridades á quem competir a matricula da gente do már, quando tiverem de procedêr contra os Capitães das embarcações, — *no caso do Art. 512 do Cod. do Com.* —, observarão o dipôsto nos Arts. 116, 117, 124, e 125, do Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846:

Art. 2.º Da decisão, que multar os Capitães das embarcações, poderáõ estes recorrêr para o respectivo Tribu-

nal do Commercio (Cod. Art. 512, Regul. n. 738 Art. 18 § 12):

Art. 3.º Nas Provincias, em que não houver Tribunal do Commercio, mas onde houver Relação, o recurso terá logár para a respectiva Junta do Commercio (Regul. n. 738 Arts. 72 e 77):

Art. 4.º Este recurso terá effeito suspensivo, e será interpôsto dentro de cinco dias, contados do da publicação da decisão na presença do recorrente ou do seu procuradôr, ou do da intimação que lhe-será feita pela pessoa para isso designada no Art. 6.º n. 8 do Regul. de 19 de Maio de 1846; sob pena de se-tornar a decisão irrevogavel, e immediatamente exequivel (Regul. de 19 de Maio de 1846 Arts. 116, 117, e 122):

Art. 5.º A petição para o recurso deverá especificar todos as peças dos Autos, de que se-pretenda traslado para documental-a:

Art. 6.º Tomado o têrmo de recurso pelo respectivo Secretario (Regul. de 19 de Maio de 1846 Art. 122), e entregue por elle ao recorrente o traslado pedido; deverá êste, dentro de outros cinco dias, contados da interposição do recurso, apresentar suas razões instruidas com o dito traslado, e mais documentos que tiver:

Art. 7.º Autuadas pelo Secretario as ditas razões, traslado, e documentos; e por certidão o têrmo de recurso, e a integra da decisão (se não constar do traslado); será concluso o recurso ao Capitão do Pôrto, que dentro de outros cinco dias poderá reformar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os traslados convenientes, e fundamentar seu despacho:

Art. 8.º Os prazos concedidos ao recorrente para jun-

tar o arrasoado e traslado poderá sêr ampliados até o dôbro pelo Capitão do Pôrto, se entendêr que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados, ou a affluencia do serviço á cargo do Secretario :

Art. 9.º Se o Capitão do Pôrto denegar o recurso, ainda mésmo pelo fundamento de têr sido interpôsto fóra dos cinco dias do Art. 4.º; nem porisso deixará o recurso de ser processado e expedido, se o recorrente depositar no cofre, de que trata o Art. 113 do Regul. de 19 de Maio de 1846, a importancia da multa, que levantará no caso de provimento apresentado em tempo :

Art. 10. O recurso deve sêr apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega dos Autos pelo Secretario com a resposta do Capitão do Pôrto, alem dos de viagem na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Repartição do Corrêio dentro dos ditos cinco dias :

Art. 11. Apresentados os Autos na respectiva Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio, o Official Maior lavrará o têrmo de apresentação, e fará concluso o processo ao Tribunal, juntando aos Autos as allegações do recorrente no prazo improrogavel de 24 horas, contadas do dia da apresentação (Regul. de 19 de Maio de 1846 Arts. 123 e 125) :

Art. 12. O Tribunal ou a Junta do Commercio, com a possivel brevidade, julgará o recurso; não conhecendo d'elle, se não tivêr sido interpôsto, arrasoado, e apresentado, em tempo :

Art. 13. Para apresentação do provimento do recurso ao Capitão do Pôrto é concedido o mêsmo tempo, que se gasta para sua apresentação, contando-se da publicação do mêsmo provimento :

Art. 14. Para êsse fim o Official Maiór da Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio, logo que lavrar o termo de apresentação, officiará declarando o dia d'esta ao Secretario da respectiva Capitania do Pôrto para, em caso de não provimento, ou de sêr apresentado o provimento fóra do tempo marcado no Art. antecedente, sêr cobrada a multa executivamente pelos meios judiciaes, quando o recorrente a não pague amigavelmente, ou não haja sido depositada no caso do Art. 9.º (Regul. de 19 de Maio de 1846, Art. 121) :

Art. 15. Somente no caso de provimento serãõ entregues os Autos originães ao recorrente, ficando traslado authenticico na Secretaria ou Junta do Commercio.

* * *

Av. n. 109 de 19 de Abril de 1852: — Vid. *supra* ao Art. 465, pags. 902 e 903, e ao Art. 501 pag. 948.

* * *

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 8.º § 4.º, e Art. 12 § 7.º: — Vid. Appendice IV no fim d'este 2.º Volume.

DOUTRINA

Attenda-se á referencia do Art. 441, reputando caso de prescripção o prazo de oito dias, marcado no segundo periodo d'este Art. 512, para o capitão cumprir a obrigação imposta no primêiro periodo.

ART. 517

DOCTRINA

Attenda-se às referencias dos Arts. 494, no primêiro periodo; 515, e 651.

ART. 519

DOCTRINA

Attenda-se á referencia do Art. 494, no segundo periodo; e á segunda parte do Art. 25, Tit. Un.

ART. 521

DOCTRINA

Attenda-se á disposição do Art. 677 n. 8, e às referencias do Art. 790.

ART. 526

DOCTRINA

Attenda-se á referencia do Art. 365 do Regul. n. 737.

ART. 527

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 (Appen-

dice II no fim deste 2.º Volume) Arts. 308 § 2.º, 309 § 1.º, 318, 319, 321 § 1.º, 358, 359, e 520. — Vid. *infra* no Art. 619 —.

* * *

Av. n. 558 de 29 de Dezembro de 1863:— Uma decisão com referencia ao Art. 527 do Cod. do Com.

DOCTRINA

Attenda-se á referencia do Art. 441, considerando caso de prescripção o lapso do prazo de trinta dias para o embargo, de que trata êste Art. 527 em seu segundo periodo.

Attenda-se, outrosim, á coherente disposição do Art. 619 *infra*, e á DOCTRINA do Art. 577 sôbre as *vias dos conhecimentos*.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 29 de Novembro de 1858: — A disposição final do Art. 527 do Cod. do Com. verifica-se mêsmo, quando o modo do pagamento do frête convencionado consta de uma letra de cambio, á que a Carta de Fretamento se refere. (Orl. Com. not. 769 pag. 208)

ART. 528

DOCTRINA

Confére o Art. 585 *infra*, que ao caso de ausencia do consignatario accrescenta o de seu fallecimento.

ART. 528

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 21
§ 4.º : — Vid. no fim d'este 2.º Volume o Appendice II.

DOCTRINA

É um — *deposito necessario* — (lê-se no Com. de Orl. not. 770 pag. 208), sôbre cuja noção vêja-se a Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 430. É um caso de — *deposito judicial* —, antes dizel-o, attendendo-se ao Com. de Troplong — *depot* — ns. 199 e segs,

ART. 529

LEGISLAÇÃO

Av. n. 502 de 20 de Novembro de 1866 : — Os Commandantes dos Vapôres da Companhia Brasileira são obrigados á contar, e verificar, as sommas, que recebem para transportar á seus destinos ; não assim, quanto ás notas substituidas, e já inutilisadas, que trazem para o Theouro—.

*
* *

Av. n. 443 de 10 de Dezembro de 1867 : — Sôbre a conferencia das sommas pertencentes ao Estado, transportadas pêlos Paquêtes da Companhia Brasileira, e a responsabilidade dos respectivos Commandantes—.

DOCTRINA

Attenda-se á referencia do Art, 540, em cujo final

declara-se, que a responsabilidade do Pilôto não exclúe a do Capitão.

ART. 531

LEGISLAÇÃO

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 140 á 144 : — Vid. *supra* ao Art. 468 pags. 909 á 911.

OBSERVAÇÕES

Esses Arts. 140 á 144 do citado Regul. Consular de 1872 tratão da venda de embarcações brasilêiras em pôrto estrangeiro, sendo ou não sendo, brasilêiro o compradôr :

O Art. 141, quanto á — *innavegabilidade* —, repête textualmente o dispôsto, assim no Art. 142 do antecedente Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847, como no Art. 4.º do Decr. á baixo transcripto n. 481 de 24 de Outubro de 1846.

*
* *

Cit. Regul, Consular de 24 de Maio de 1872 Arts. 145 á 149 :

ART. 537

DOCTRINA

Vêja-se a referencia do Art. 877 n. 9.

TITULO IV

DO PILOTO E CONTRA-MESTRE

ART. 538

LEGISLAÇÃO

Lei n. 753 de 15 de Julho de 1854 Art. 4.º § 3.º:—
Fica o Governo autorizado para regular — as habilitações
dos *Pilotos* dos navios de guerra, assim como dos navios
mercantes nacionaes —.

*
* *

Av. n. 472 de 13 de Outubro de 1862:—Attendendo á
intelligencia restrictiva, dada por algumas Capitánias de
Portos ao Art. 538 do Cod. Com., ha por bem ordenar:

1.º Serão obrigados á levar *Piloto* á bordo unicamente
os navios nacionaes, que se-distinarem á viagens de longo
curso:

2.º As Capitánias de Portos considerarão aptos para
semelhantes viagens, e como taes admissiveis á matri-
cula:

Os 1.ºs *Pilotos*, legalmente habilitados pêla extincta
Academia, actual Escóla de Marinha, e Aulas de Pilota-
gem estabelecidas em virtude do dispôsto no Art. 142 do
Regul, n. 163 do 1.º de Maio de 1858:

Os *Sota-Pilotos*, sem limites, nas mêsmas condições:

Os individuos, que por documentos authenticos de-
monstrarem têr dirigido navios, como Capitães ou Pilôtos
para os portos da Europa e Asia, antes da promulgação do
Cod. do Com.:

3.º Finalmente poderão matricular-se como *Pilôtos* das
embarcações, que seguirem para os portos do Rio da
Prata, alem dos enumerados no precedente §, os indivi-
duos, cuja pericia e longa pratica d'essa navegação sêja

garantida por attestados dos Directôres de Companhias de Seguros Maritimos, e proprietarios ou consignatarios de navios mercantes —.

OBSERVAÇÃO

Cessou portanto a exigencia das Instruções de 23 de Dezembro de 1840 n'estes termos: «As embarcações de longo curso são obrigadas á levar — *Piloto de Carta* — : E, sendo viagem de cabos á dentro, dôis, um — *de Carta geral* —, e outro mêsmo — *de Carta com excepção* —. Deve-se entendêr, que no primêiro caso não se-exige Carta geral».

* * *

Lei (de Orçamento) n. 2348 de 25 de Agôsto de 1873 Art. 11 § 5.º n. 9: — Vid. *supra* ao Art. 496, pag. 944—.

* * *

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Art. 1.º § 2.º: — Vid. *supra* ao Art. 496, pag. 944—.

TITULO V

DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFFICIAES E GENTE DA TRIPOLAÇÃO,
SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

ART. 543

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 152 § 6.º, 236 § 2.º, 293, e 295 —. Vide Appendice II no fim d'este 2.º Volume.

*
* *

Regul. n. 5585 de 11 de Abril de 1874 Arts. 3.º e 4.º :— Vid. *supra* ao Art. 499 pag. 945—.

ART. 544

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 141 § 3.º :— Vid. Appendice II no fim d'este 2.º Volume.

ART. 546

DOCTRINA

A providencia da legislação anteriôr sôbre o assumpto d'este Art. 546 acha-se no Art. 62 do Regul. (das Capitanias dos Portos) de 19 de Maio de 1846,

ART. 551

DOCTRINA

Concorda na disposição do Art. 556 n. 1, quando o capitão (não o proprietario no caso d'êste Art. 551) mude o ajustado destino da viagem.

ART. 559

DOCTRINA

Attenda-se às referencias dos Arts. 737 e 760.

ART. 560

DOCTRINA

O caso d'êste Art. 560 fôï com razão exceptuado no Art. 555 n. 4.

ART. 561

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 289:
— Vid. Appendice II no fim d'este 2.º Volume.

ART. 563

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 291 :— No Appendlce II d'este 2.º Volume.

ART. 564

DOCTRINA

Concordão em suas referencias os Arts. 759 e 877 n. 5.

— *Tem hypotheca tacita no navio e frêtes* —. Essa *hypotheca sôbre o navio e frêtes*, é hoje a chamada — *obrigação real* —, que se-póde vêr *supra* ao Art. 468 pags. 923 e 924.

ART. 565

DOCTRINA

Concordão em suas referencias os Arts. 765 e 877 n. 9.

Temos aqui — *uma hypotheca sobre o salario do capitão, e as soldadas da equipagem* —, o que confirma a mesma legislação *supra* ao Art. 468 pags. 923 e 924.

TITULO VI

DOS FRETAMENTOS

CAPITULO I

Da natureza e fôrma do contracto de fretamento,
e das cartas-partidas

ART. 566

LEGISLAÇÃO

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 96 § 5.º:— Os Empregados Consulares deverãõ, quando fõrem requeridos, redigir — *contractos de fretamento* —. (Vem sob n. 18 o modêlo).

OBSERVAÇÃO

Assim dispunha o Art. 96 § 5.º do antigo Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847.

DOCTRINA

O — *primêiro caso* — distinguido n'êste Art. 566 é o do

— *fretamento* —, provado pelo que o Cod. chama — *carta-partida*, — *carta de fretamento* —, e que também chama-se — *apolice de affretamento* —:

O — *segundo caso* — d'esse Art. 566 é o do — *fretamento* —, provado pelo que o Cod. chama — *conhecimento* —, e que também usa-se chamar — *apolice de carga* —.

*
* *

Sôbre as palavras — *deve provar-se por escripto* —, vêja-se, quanto ás — *cartas de fretamento* — a DOUTRINA *infra* ao Art. 569, e quanto aos — *conhecimentos* — a DOUTRINA *infra* ao Art. 586.

*
* *

« De todas as locações commerciaes de cousas (Consolid. das Lês Civ., not. 1 ao Art. 650), a mais notavel é a do — *fretamento de embarcações* —, que rége-se por disposições peculiares, e minuciosas, quaes as do nosso Cod. do Com. Tal é a frequencia d'êste contracto. »

*
* *

O nosso Art. 566 presuppõe o contracto de fretamento — *para uma ou máis viagens* —, e assim faculta-o — *para mais de uma viagem* —; mas outr'óra o-prohibia (como informa o Com. de Ord. not. 846 pag. 222) o Regim. do Paço da Madêira de 23 de Fevereiro de 1604 Cap. 10 (no Syst. dos Regimentos Tom. 2.º pag. 243) *ibi*:

« Mandamos, que se não possa fretar embarcação, nem fazêrem-se *cartas de fretamento* d'ellas, para uma mêsmã pessôa por mais tempo, — *que por uma só viagem cada carta de fretamento ou arrendamento* —.

*
* *

Em sua ultima parte o nosso Art. 566, fixando a no-

minação dos figurantes no — *contracto de fretamento* —, seguiu o Dirêito Francêz nos seus — *freteur* — e — *affreteur* ; porém nossos Diccionarios não fazem distincção entre — *fretadôr*, — *fretar*, — *fretamento* — ; e — *afretadôr*, — *afretado*, — e *afretamento*. « *Fôra talvez melhór* (propõe com acêrto o Dicc. Com. de Ferr. Borg. vb. — *fretadôr* —) dizêr — *fretadôr*, — *fretado*. »

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 19 de Março de 1876, nas palavras: — Ficou plenamente provado esse outro requisito legal (o da certêza de divida) com a apresentação da *carta-partida*, unico instrumento do contracto de tal espécie de fretamento segundo o Art. 566 do Cod. do Com. — (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 238) — N. B. Esta decisão de Aggravo acha-se por intêiro ao Art. 619 *infra* —.

ART. 567 n. 6

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 11 de Junho de 1874: — Négão provimento, vistos os fundamentos, em que se firmou o Juiz *a quo*, procedentes tôdos, e conformes á Direito:

Tâes fundamentos fôrão :

« Rejêito a Excepção de incompatencia, por-
« quanto — *as estadias fazem parte do frête, e como*
« *tâes estão sujeitas á jurisdição commercial.* » — (Dir.
Rev. de 1874 Vol. 4.º pags. 724 á 726)

ART. 567 n. 8

DOUTRINA

Questão :— E' licito estipular a — *clausula depositaria*

nos contractos de fretes? « A excepção (Consolid. das Leis Civ. Nota 76 ao Art. 389 § 2.º) sôbre o contracto de fretes pertence á legislação commercial, no que se-deve têr em vista a latitude do Art. 567 n. 8. »

Vid. *infra* na DOUTRINA ao Art. 586 pags. 979 á 981.

Art. 568

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art 58 § 7.º:— Vid. no fim d'este 2.º Volume o Appendice III —.

*
* *

Decr. n. 3139 de 13 de Agosto de 1863 Art. 11:— O sello do *fretamento de navio*, — á *carga*, — *colheita*, — *prancha* — será pago, antes do despacho de sahida, pelo consignatario ou capitão, á vista de uma nota por qualquér d'elles assignada, que declare o nome, nacionalidade, e tonelagem, da embarcação, e o importe total do frete, sendo-lhe restituída depôis de n'ella lançada a verba da taxa cobrada :

As *certas-partidas* ou *de fretamento* serão selladas dentro de trinta dias da respectiva data, se antes, — *na forma* do Art. 568 do *Cod. do Com.* —, não fôrem levadas ao registro, e d'este ficará constando o pagamento do sello realisado em qualquér estação arrecadadôra d'este impôsto :

O sello só é devido por um dos — *exemplares da varta de fretamento* —, procedendo-se á respeito dos outros nos têrmos do Art. 19 d'este Decreto.

*
* *

Decr. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 1.º, 3.º
Classe:— *Fretamento de navios*:

Para dentro do Imperio...	0,2 %	} Sobre o valôr do frete.
Para fóra do Imperio, ou sem declaração do lugar.	0,4 %	

* * *

Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1.º 3.ª
Classe :— *Fretamento de navios.*

	Para dentro do Imperio	Para fóra do Imperio
Não excedendo de 500\$.....	1\$000	2\$000
De mais de 500\$ ate 1:000\$.....	2\$000	4\$000
De mais de 1:000\$ até 2:000\$.....	4\$000	8\$000

Assim por diante : cobrando-se mais 2\$000 por conto ou fracção de conto de reis, sendo o navio fretado para dentro do Imperio ; e 4\$000, sendo-o para paiz estrangeiro, ou sem declaração de logar—.

* * *

Cit. Regul. de 1870 Art. 19 § 1.º n. 6.º :—E' competente para inutilisar o sello — *nos fretamentos de navios á carga, colheita, ou prancha* —, o Capitão ou Mestre na nota do despacho marítimo, em que deverá declarar o valôr total do frete —:

E Art. 22 § 5.º :— O sello dos — *fretamentos* —, na hypothese do Art. 19 § 1.º n. 6, será averbado na nota do despacho marítimo —:

ART. 569

LEGISLAÇÃO

Regim. (dos Corretôres) n. 806, de 26 de Julho de 1831 Art. 28 n. 2 :— Vid. pag. 436 *supra*.

DOCTRINA

Fazem referencia á êste Art. 569, os Arts. 140 § 1.º e 159, do Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, como vê-se no Appendice II do fim d'êste 2.º Volume.

QUESTÃO :— A *carta de fretamento* — (feita nas três fórmias permittidas por êste Art. 569), — por Tabellião, — ou por intervenção de Corrêtor, — ou não authenticada por algumas d'estas fórmias, é da *substancia do contracto*, ou só *necessaria para sua prova* ?

Que não é da substancia do contracto, resolvem os Escriptôres Francêzes, como se-póde vêr em Goujet e Merger, Dicc. Com. vb.— *Charte — Partie* —, doutrinando que a fórmula escripta não pertence á *substancia do contracto*, — que este fica perfeito pelo consentimento das partes; — que suppre-se a fórmula escripta pela confissão judicial, ou pelo juramento litis-decisório; e mesmo pela escripturação do livro de bórdo, ou dos livros das partes.

Todavia, pôsto que o Art. 566 do Codigo diga — *deve provar-se por escripto* —, pôsto que o Art. 682 do Regul. n. 737 não indique em suas remissões o Art. 569 do Cod. do Com.; sou forçado á solução affirmativa de sêr da *substancia d'êste contracto* a fórmula escripta, attendendo ás remissões do Art. 140 § 1.º e 159 do mesmo Regul. n. 737. Quanto aos — *conhecimentos de carga* —, veja-se *infra* ao Art. 586.

ARTS. 571 e 572

DOCTRINA

As palavras d'êsse Art. 571 — *sem que haja logar exigencia alguma de parte á parte* — indicão, em qualquér de seus casos, sêr *nullo* — IPSO JURE — o contracto de fretamento; isto é, não sêr *annullavel* por dependêr de julgamento. Tal é a distincção dos Arts. 684 e 686 entre — *nullidades de pleno direito* —, e — *nullidades dependentes de rescisão*.

CAPITULO II

Dos Conhecimentos

Art. 575

LEGISLAÇÃO.

Av. n. 208 de 18 de Maio de 1863 na 1.^a parte:—Vide *infra* ao Art 587 nas palavras: — visto achar-se revestido de todas as solemnidades exigidas pelo Art. 575 do Cod. do Com.

*
* *

Av. n. 339 de 12 de Novembro de 1864:— com quanto seja certo que a falta de pagamento de impostos no estrangeiro, em regra geral, não invalida os títulos e actos, quando elles tem de produzir seus effeitos no Imperio; o Governo Imperial não pode annuir á uma providencia, que vá muito alem, e tende á defraudar a percepção dos dítos impostos.—N. B.— Tal foi a resposta á um officio do Consul Geral do Imperio em Liverpool—*sobre condições exigíveis nos Conhecimentos de carga á vista do dispôsto no Art. 575 do Cod. do Com.*

Art. 576

DOUTRINA.

A disposição d'este Art. 576 funda-se na distincção entre a—*Carta de fretamento* e o *Conhecimento*,—e na necessidade de ambos. A' tal proposito satisfáz completamente a doutrina leccionada pelo Dir. Merc. de Silv. Lísb. Trat. 6.^o Cap. 12 *ébi*:

« O—*Conhecimento*—é relativamente aos carregadôres o

mesmo, que a *Carea-partida* é á respeito dos afretadôres; porém distingue-se d'ella, e tem ainda maiór effeito : »

« O—*Conhecimento*—constitue a prova completa da verdade da carregação, e recebimento das mercadorias á borda; a *Carta-partida* porém não é mais, da parte do proprietario ou do mestre do navio, que um reconhecimento da promessa, com que se-empenhárão os afretadôres á carregar no navio fretado certa quantidade de mercadorias; e da parte do mestre, que lhes tem promettido praça no seu navio. Ora, esta precaução vem á] sêr inutil, quando são assignados os — *conhecimentos*; — pois mostrão, que a obrigação contrahida na *Carta-partida*,—de uma e outra parte, tem sido executada : »

« Pôsto que haja—*carta partida*—, sempre se-deve lavar e assignar —*Conhecimento*— das mercadorias á bordo; porque de se promettêr carregar, ou recebêr certa quantidade de effeitos em um navio, não se-segue, que se-techa enchido a obrigação contractada.»

No mesmo sentido, apoiado em Pothier, o Dicc. Com. de Ferr. Borg., vb. —*conhecimento*—, assim :

« O contracto de fretamento não bastaria para segurança dos proprietarios das fazendas, porque a promessa de carregar não prova, que a carga se-fizesse effectivamente.»

ART. 577

LEGISLAÇÃO

Cit. Av. n. 208 de 18 de Maio de 1863 na 1.^a parte:
—Vid. *infr.* ao Art. 587.

DOCTRINA

Obrigando o capitão á assignar quantas vias de conhecimento lhe—fôrem exigidas pelo carregadôr marítimo,

este Art. 577 vai coherente com o Art. 100 sobre a cautela ou recibo por duas ou mais vias, que fôrem pedidas pelo carregadôr terrestre ao conductôr.

★
★ ★

Questão :— «A diversidade (Ord. Com. Not. 878 pag. 228) de theôr no exemplar de um conhecimento, por contêr mais que as outras vias uma declaração tendente á melhór firmar o direito de consignatario, torna impossivel o mêsmo conhecimento ? »

Resolve negativamente o cit. Av. de 18 de Maio de 1863 *infra* ao Art. 587, mas attenda-se á esta solução de Silv. Lib. Dir. Mar. Trat. 6.º Cap. 12, *ibi* ;

« No caso de diversidade e incoherencia de —*conhecimentos*— determinac as Ordenanças de Mar, de França, que faça fé o que estiver nas mãos do mestre, se tivér sido cheio por letra do carregadôr ou de seu agente acreditado. Será seguido o que estiver em podêr do carregadôr, se estiver cheio por mão do mestre. Esta providencia rasoada suppõe o caso possível de se apresentarem, para o capitão assignar, as vias do estilo, e êste pôz sua assignatura á prêssa sem a-conferir com o livro da carga, ou talvez depôis de têr feito o carregadôr em alguma das vias alteração fraudulenta:

« E como entre nós não ha costume de ficar em podêr do capitão uma das vias dos conhecimentos, o livro da carga do navio deve n'aquelle caso têr tôda a fé, á não havêr evidente prova em contrario.»

Esta solução, que é a do Cod. Com. Franc. Art. 284, parece tanto mais rasoavel, sem que seja necessario recorrer ao *livro da carga do navio* (Cod. Art. 502), vendo-se agora abolido por esse mêsmo Art. 577 o costume informado por Silv. Lisb. de não ficar em podêr do capitão *uma das vias do conhecimento*. « Uma via, declara o nosso Art. 577, ficará em podêr do capitão » ; o que se-presuppõe

no Art. 589 não admittindo em Juizo sem *conhecimento original* acção entre o capitão e os carregadores, e nos Art. 308 § 1.º e 309 § 1.º do Regul. n. 737. Em vista do Art. 466 n. 5, os conhecimentos de carga, como a carta de fretamento, são papéis ou documentos de bórdo. Os *os instrumentos particulares* provão contra quem os-escreveu, como lecciona Per. e Souz. Linh. Civ. nota 470; por outra, lê-se no Art. 144 do cit. Regul. n. 737, em todo o caso os actos ou factos enunciados fazem prova plena contra quem os-enuncia.

Os-conhecimntos de carga — pertencem á classe dos — *instrumentos particulares assignados* —, embóra pelo Art. 140 § 1.º do mêsmo Regul. n. 737 sejam considerados como instrumento publicos.

Veja-se *infra* aos Arts. 586, 587, 588, e 589.

*
* *

Questão: — E se as *vias do conhecimento* divergirem na designação de consignatario? « Se os *conhecimentos* (Silv. Lisb. Dir. Merc. Trat. 6.º Cap. 12) são discordes nas consignações, sendo estas feitas á differentes pessoas, deve a carregação sêr entregue ao consignatario, que mostrar conhecimento, ou aviso anteriôr em data, ou que produzir provas de propriedade. »

ARTS. 579 e 580

LEGISLAÇÃO

Cit. Av. n. 208 de 18 de Maio de 1863: — Vid. *infra* ao Art. 587 na 2.ª parte —.

ART. 583

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 402 refere-se á este Art. 583, como caso de — *deposito por conta de quem pertecêr* —.

Art. 584

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 604: —Vid. Appendice II no fim deste 2.º Volume.

DOCTRINA

A referencia ao Art. 874 n. 2 sôbre *credôres de dominio* diz respeito ao credito de mercadorias—*em commissão de entrega—, em verdade um caso de reivindicação—*.

Art. 585

LEGISLAÇÃO

O cit. Regul. n. 737 Art. 402 tambem refere-se á este Art. 585, como caso de—*deposito por conta de quem pertencêr—*.

DOCTRINA

Conforme os Arts. 527 e 528 *supra*, com os quaes completa-se este Art. 585 nos meios judiciaes facultados ao capitão para entréga da carga, e recebimento do fréte.

Art. 586

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737, no Art. 247 § 5.º, concedendo — *acção de assignação de dês dias* — para entrega da carga (embora diga — *aos conhecimentos de frete* —); e nos Arts. 308 § 1.º, e 309 § 1.º, concedendo — *acção executiva* — para cobrança do frete —.

OBSERVAÇÃO

Que este Art. 586 allude ás duas acções, uma para entrega da carga, outra para cobrança do frete, resulta clarament: de sua redacção dizendo —, que o conhecimento concebido nos termos do Art. 575 fáz intêira próva entre tôdas as partes interessadas na carga, e no frete.

DOUTRINA.

O cit. Regul. n. 737 Art. 140 § 1.º faz remissão á este Art. 586 do Cod., não porque *os conhecimentos de carga, ou conhecimentos de frete, sejam instrumentos publicos*; mas porque são *instrumentos particulares assignados* como já observamos ao Art. 577, embora por aquelle Art. 140 § 1.º do Reg. n. 737 se-considerem *instrumentos publicos*. Isto confirma o Art. 587 do proprio Cod., disendo apenas — *tem fôrça como escriptura publica* —.

Sendo assim, ha n'este Art. 586 do Cod. uma disposição exorbitante, declarando que o *conhecimento* fáz inteira prova entre as partes interessadas na carga e no frete, e os — *seguradôres* —. Estes, os (seguradôres), não são partes contractantes na convenção do fretamento, e pelo Art. 143 do Regul. n. 737, não havendo Official Publico, não póde havêr presumpção probatoria extensiva á *terceiros*.

*

Questão : — Os *conhecimentos de cargo* (ou de frete) —

são da *subslancia do contracto*, ou só *necessarios para sua prova* ?

Cabe a mesma solução affirmativa, e pelos mesmos motivos já produzidos pag. 973 *supra* ao Art. 569 quanto ás — *cartas de fretamento* —. E alem d'isto basta vêr no Art. 159 do Regul. n. 737 a referencia ao Art. 589 do Cod., não admittindo accção em Juizo sem o — *conhecimento original* —.

*

Actualmente a prova resultante do *conhecimento* concebido nos têrmos do Art. 575 do Cod., como declara o Art. 586, serve de base ás duas accções do — *contracto de fretamento* — :

Uma, do carregadôr contra o capitão, que é a — *acção de assignação de déz dias* —, facultada pelo Art. 247 § 5.º do Regul. n. 737, para entrega da carga :

Outra, do capitão contra o carregadôr, que é a — *acção executiva* —, facultada pelos Arts. 308 § 1.º e 309 § 1.º do mesmo Regul. n. 737, para cobrança do frete.

A primeira, para entrega da carga, também pode sêr intentada pelo endossatario do conhecimento, como permite o mesmo Regul. n. 737 no Art. 267 em accôrdo com o Art. 587 do Cod. no segundo periodo : A segunda, para cobrança do frete, tambem pode sêr intentada pelo dono do navio com procuração do capitão, ou ainda sem ella se ha difficuldade em obtêl-a, como lecciona Per. e Souz. Linh. Civ. not. 1039 com referencia á Resolução de Consulta de 15 de Julho de 1800.

A' esta uiltima accção, para cobrança de fretes, é que pertence o meio preventivo do — *arresto ou embargo* —, permittido pelo Art. 321 § 1.º do mesmo Regul. n. 737, com referencia aos Arts. 527 e 619 do Cod. ; e a base d'esse meio preventivo tambem é o — *conhecimento* —, n'este caso a prova literal exigida pelo Art. 322 § 1.º do cit. Regul. n. 737.

Segundo a praxe antiga, as accções para cobrança de

fretes, como se-pode vêr no cit. Per. e Souz. § 505 e not. 1039, começavão pela citação do réo para vêr jurar o autôr a quantia pedida.

Mudada essa praxe para o meio da *acção executiva* do mencionado Regul. n. 737 Arts. 308 §§ 1.º e 309 § 1.º, tem cessado, quanto às Causas de fretes de navios, o *deposito prévio* da quantia jurada pelo autôr, ao qual allude a not. 76 do Art. 389 § 2.º da Consolid. das Leis Civ.; sem prejuizo de clausula convencional em contrario, como foi dito *supra* ao Art. 567 n. 8 pag. 971.

Em falta de clausula convencional, se ha *deposito*, é por motivo de penhora, não de juramentô. A praxe antiga das Causas de fretes de navios era semelhante á das Causas de seguros, e de soldadas do mar. O Regul. a. 737 só conservou o juramento do autôr, e *deposito da quantia jurada* (Art. 294), para as accções de soldadas.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 27 de Março de 1874, nas palavras:— Ora, na expressão —*frete*—, de que trata o Art. 308 § 1.º do Regul. n. 737, deve-se entendêr comprehendidas, a estadia, e mais despêzas com as mercadorias transportadas—. (Vid. *infra* ao Art. 587 pag....)

ART. 587

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 247 § 5.º:— Compete a —*acção de assignação de dez dias*— aos —*conhecimentos de frete*— (Cod. Art. 587) —.

*
* *

Cit. Regul. n. 737 Art. 370:— Os protestos dos —*co-*

nhecimentos de frete passados á ordem e endossados — (Cod. Art. 587) serão regulados pelo Tit. XVI Cap. I Parte I do Cod.—.

*
* *

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Arts. 267 e 268 :

A — *transferencia da propriedade* (Art. 267) *de mercadorias depositadas* — opéra-se na forma da legislação em vigôr — *por fôrça do endôssos dos bilhetes de deposito* —, os quaes serão *equiparados*, na conformidade do Art. 587 do Cod. Com.,— *aos conhecimentos de carga* —:

§ Un. A *transferencia* deverá sêr averbada nos assentos respectivos :

No caso (Art. 268) de pêrda do titulo ou bilhête de deposito, não poderá sêr fornecido outro, e nem entregue a mercadoria, senão um mêz depôis de annunciada a referida pêrda nos periodicos de maiôr circulação, e por editaes affixados na Praça do Commercio, ou nos logares mais publicos, não tendo comparecido alguem á reclamar o seu direito —.

OBSERVAÇÕES

A determinação d'esse Art. 267 do Regul. *supra* n. 2647 tem assento na censuravel disposição do Art. 199 do Cod., reputando tradição da coisa vendida a do respectivo titulo. Censuravel, no estado actual das relações juridicas, porque têr direito á demandar a coisa não é têr a coisa.

Occorre, porém, *em especie de deposito*, que não se-devêra dizêr — *transferencia de propriedade* —, nem equiparar endôssos de bilhetes de deposito com endôssos de conhecimentos de carga na conformidade do Art. 587:

Em 1.º lugar, pode havêr tradição, como em todos os contractos reaes, sem havêr *transferencia de propriedade*, significando *dominio*:

Em 2.º lugar, o Art. 200 n. 4, para a tradição nos conhecimentos, exige a clausula — *por conta* —:

Em 3.º lugar, o Art. 587, para o endôssô dos conhecimentos de carga, exige, que sejam passados — *à ordem* —.

Veja-se a DOUTRINA pag. 984 *infra*.

*
* *

Av. n. 208 de 18 de Maio de 1863:— A decisão recorrida não pode sêr sustentada:

1.º Por têr sido rejeitado, como inhabil á provar o direito á tomar conta das mercadorias consignadas, o *Conhecimento exhibido pelos consignatarios, o qual tem fôrça d'escriptura publica, visto achar-se revestido de todas as solemnidades exigidas pelo Art. 575 do Cod. de Com.*; e sendo passado, como está, em fôrma de simples recibo, importava a obrigação da entrega dos generos n'elle mencionados aos consignatarios exclusivamente; não constituindo nullidade, que tornasse imprestavel o mesmo Conhecimento, a *diversidade de theôr.* que se nota no exemplar em questão, por contêr mais que as outras vias, uma declaração tendente á melhór firmar o direito do consignatario,—*porque esta irregularidade não é ennuuciada no Art. 577 do citado Cod., sendo certo que nem mesmo a contrariedade da ennuciação nas vias do conhecimento o-vicia insanavelmente*;

2.º Porque, ainda mésmo admittido que a consignação é uma procuração, é certo, que a qualidade de consignatario só se prova pelo *conhecimento*, instrumento d'esse mandato SUI GENERIS, *contra o qual só se-podem oppôr no Juizo contencioso, falsidade, quitação, embargo, arresto, penhora, deposito judicial, ou perdimento dos effeitos carregados por causas justificadas*; não sendo licito ao carregadôr variar a consignação senão por meio de *novos conhecimentos*, entregando ao capitão as outras vias dos primeiros já por este assignados (Cod. Art. 579), e jamais por uma simples procuração, ou por cartas particulares, como no caso de que se trata, no qual o consignatario não figurava como simples mandatario, e sim interessado no carregamento;

3.º Porque a Inspectoria d'Alfandega exorbitou de suas attribuições, quando julgou da validade de transacções mercantis, conferindo a um, e negando á outro, direitos, que devião sêr discutidos perante a Autoridade Judiciaria; sendo notavel reconhecêr que taes questões pertencião ao Fôro Commercial, e decidil-as todavia como Autoridade Administrativa; quando é manifesto,* que ao Regul. de 19 de Setembro de 1860, que lhe impõe a obrigação de decidir com brevidade as questões administrativas sôbre a intelligencia e applicação das Leis e Regulamentos fiscaes, ou de qualquér outra naturêza, não se-pode socorrêr sem absurdo para arvorar-se em Juiz Commercial, decidindo questões de alta indagação estranhas da sua competencia administrativa—.

DOCTRINA

Que o presente Art. 587 allude á *acção de assignação de dez dias* —, facultada pelo Art. 247 § 5.º do Regul. n. 737 — *para entrega da carga* —, resulta de suas palavras — *o conhecimento é accionavel como escriptura publica* —; porquanto a escriptura publica, ou instrumento por tal considerado, sendo o motivo caracteristico das — *acções decendias* —, o Art. 140 § 1.º do mêsmo Regul. n. 737, com a sua remissão ao Art. 587 do Cod., não deixa duvida sôbre tal equipollencia.

E resulta mais da segunda parte do proprio Art. 487, declarando transferivel e negociavel *por via de endosso* o — *conhecimento passado á ordem* —; o que torna applicavel o Art. 267 do dito Regul. n. 737, que — *aos endossadôres* (deve-se lêr — *endossatarios* —) *de papéis de credito commerciaes* — concede a *acção de assignação de dez dias*.

Que não allude o presente Art. 587 á — *acção executiva por fretes* —, tambem resulta da simples leitura do Art. 309 § 1.º do dito Regul., exigindo, alem do — *conhecimento do frete* —, o — *recibo de descarga e entrega* —.

Antes do Regul. n. 737 os — *conhecimentos marítimos* —

não são considerados como escripturas publicas, ou exprimindo a obrigação de pagar o frete, ou a de entregar a carga; e porisso não se-accionavão por — *acção de assignação de dez dias* —, como se-pode vêr em Per. e Souz. Linh. Civ. Nots. 957 e 958. Feita a innovação, não se-tratando de cobrar fretes, — de pagamento de dinheiro, senão de exigir a restituição de mercadorias; só designadas por sua qualidade generica, exteriôr, e apparente; o Art. 247 § 5.º do dito Regul. n. 737 devia dizêr — *aos conhecimentos de carga* — e não *aos conhecimentos de frete* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 27 de Março de 1874: — Negão provimento á vista dos Autos, e fundamentos do Despacho aggravado, que assim fôrão sustentados na seguinte resposta do Juiz:

« Confessa o Aggravante a legitimidade do Aggravado para requerêr o deposito, e a incompetencia do mêio:

« Que o Aggravante, na qualidade de consignéatario, é parte legitima, decorre do Art. 25 do Tit. Un. do Cod. do Com., e do Art. 48 do Regul. n. 737:

« Se pode o consignéatario do navio sêr accionado, também pode accionar; pois, se n'aquelle caso representa o principal obrigado, n'este não deixa de sêr seu representante:

« Ora, na expressão — *fréte* —, de que trata o Art. 308 § 1.º do Regul. n. 737, deve-se entendêr comprehendidas, a estadia, e mais despêzas com as mercadorias transportadas:

« Esta disposição é remissiva ao Tit. 6.º Part. 2.ª do Cod., e não ha razão, para que direitos resultantes do mesmo instrumento tenham accções diversas, sejam mais protegidos uns que outros:

« Tratando-se de um *conhecimento á ordem*, é o portadôr o responsavel pelas obrigações n'elle estipuladas:

« Fôrão os Aggravantes que recebêrão a polvora, e assim portanto são obrigados á pagamento dos dias de

demora, na forma do ajuizado conhecimento; e ás despêzas, á que derão causa :

« Não contestão os Aggravantes o tempo da demora, contestão apenas a legitimidade da parte e da acção —. »
(Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.º pags. 797 á 799)

Art. 588

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 251:—
Aos—*conhecimentos de fretes*—somente se-podem oppôr os embargos mencionados no Art. 588 do Cod—.

*
* *

Av. n. 208 de 18 de Maio de 1863 na 2.ª parte, quando diz:—contra o qual só se-podem oppôr no Juizo contencioso, falsidade, quitação, embargo, arresto, penhora. deposito judicial, ou perdimento dos effeitos carregados por causas justificadas—. (Vid. *supra* ao Art. 587 pag. 983).

DOCTRINA

Este Art. 588 é continuação da materia do antecedente 587, só relativo á acção decendial para entrega da carga, e não á executiva para cobrança do frete.

Art. 589

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 390:—Os protestos, no caso do Art. 589 do Cod., serão inter-

postos perante o Juiz por uma petição, em a qual a parte recontará o facto, e exporá os fundamentos do protesto.

*
* * *

O cit. Regul. n. 737 refere-se nos Arts. 159 e 720 § 1.º á este Art. 589, porque, sendo o caso de escriptura substancial do contracto, torna-se indispensavel a exhibição do—*conhecimento original*—, para sêr admittida qualquér acção entre o capitão e os escarregadores ou seguradores.

DOUTRINA

Este outro Art. 589 tambem é continuação de matéria do Art. 587, e portanto do Art. 588, como só relativos á acção decendial para entrega da carga; e assim convence a sua disposição sôbre não podêr sêr supprida pelos recibos provisorios da carga a falta do conhecimento original.

Se essa falta podesse sêr supprida pelos recibos provisorios da carga, taes recibos, como documento, dos carregadores, terião por fim a entrega ou restituição da carga, e não a cobrança do frete.

O Art. 25. Tit. Un. do Cod., reproduzido no Art. 48 do Regul. n. 737, sobre as obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios, e sobre cargas, não se-achando presente o principal devedôr ou obrigado, não tem relação com este Art. 589.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações do fretador, e afretador

ARTS. 592 e 593

DOCTRINA

A disposição d'estes Arts. 592 e 593 tem dúas referencias importantes:

Uma, ao Art. 596, que, na hypothese de sahir o navio sem carga, ou só com parte d'ella, permite completal-a por outros carregadôres para segurança do frête e de mais indemnisações:

Outra, ao Art. 611, que, na ultima parte de seu terceiro periodo, rescindido o contracto pelo afretadôr, manda ao capitão procedêr na conformidade dos Arts. 592 e 596.

ARTS. 595 e 596

JURISPRUDENCIA

Vêja-se ao Art. 619 *infra* a Decisão de Aggravo de 10 de Março de 1876, onde lê-se:— E também houve equívoco em considerar-se como *terceiros* os carregadôres das mercadorias embargadas, quando só o-fôrão os afretadôres, á cuja disposição estava o navio; sendo que, no caso de fretamento por *carta-partida*, as cargas de *terceiros* são as tomadas pêlo Capitão, com ou sem consentimento dos afretadôres,— segundo as hypotheses dos Arts. 595 e 596 do Cod. do Com.— (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 238.)

ART. 599

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alândogas) de 19 de Setembro de 1860
Art. 516 :

Fica prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos ;

§ 1.º Qualquer objecto de escultura, pintura, ou lithographia, cujo assumpto sêja obsceno ou offensivo da Religião do Estado, e da moral e bons costumes, ou que estejam comprehendidos nas disposições dos Arts. 90, 242, 244, 278, e 279, do Cod. Penal ;

§ 2.º Os imprêssos, ou obras contrafeitas, á que se referem o Art. 35 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859 :

§ 3.º Os punhães, canivêtes-punhães, e facas de ponta, com excepção das de charquear, do serviço de cosinha, e das denominadas — *de matto* — ; as espingardas, ou pistólas de vento ; e as bengalas, guarda-chuvas, ou qualquer outros objectos, que contenhão espadas, estóques, punhães, ou espingardas :

§ 4.º O armamento e petréchos de guerra, quando o Despachante não apresentar, com a nota, a licença da competente Autoridade Policial :

§ 5.º As gazúas, e outros instrumentos, ou apparêlhos, proprios para roubar :

§ 0.º As mercadorias, e generos alimenticios, ou medicinaes, em estado de putrefacção, ou de avaria, que pôssão sêr nocivos á saúde publica, reconhecido por peritos na fórma prescripta na Secção 3.ª d Cap. seguinte—.

DOUTRINA

Attenda-se ao Art. 790, onde, em referencia á este Art. 599, dispõe-se, que os objectos, embarcados sem conhecimentos assignados pelo capitão, contribúão para as

avarias grossas pêlos respectivos valôres, chegando á salvamento, etc.

ART. 606

O Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, Art. 390, refêre-se á este Art. 606 do Codigo por causa do — *protêsto* —, de que trata seu segundo periodo.

ART. 608

DOUTRINA

Esta responsabilidade do capitão por motivo do embargo ou retardamento do navio na partida durante a viagem, ou no logar do seu destino, entra na responsabilidade geral do capitão estatuida pêlo Art. 529.

ART. 613

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860, Art. 324: — Se o navio arribár á pôrto não alfandegado ou não habilitado, precisando de obras para continuar a sua navegação; e o seu afretadôr, carregadôr, ou consignatario, não querendo attendêr, ou esperar pêlo seu concêrto, pretendêr retirar suas mercadorias; só podel-o-ha fazêr mediante licença ou ordem da Alfandega, ou Mêsade Rendas, competente; ou da mais visinha, com assistencia dos Empregados, que esta designar, depôis de preenchidas as formalidades do respectivo despacho; cor-

rendo tôdas as despezas d'êste serviço por súa conta, na
fôrma do Art. 613 do Cod. do Com. —.

ART. 614

DOCTRINA

Attenda-se ás referencias :

Dos Arts. 645, 738, e 746, do Cod. :

E ás dos Arts., 390, e 402, do Regul. 737 de 25 de
Novembro de 1850.

ART. 615

DOCTRINA

Veja-se o Assento XVII de 17 de Agosto de 1857.

ART. 617

DOCTRINA

A' êste Art. 617 refêre-se o Art. 711 n. 7.

ART. 618

A' êste Art. 618 refêrem-se :

O Art. 772 do Cod. :

E o Art. 212 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro
de 1850.

ART. 619

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 (ao Appendice II no fim d'este Volume) Arts. 318, 319, e 321 § 1.º— Vid. *supra* ao Art. 527)

★
* *

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 208 § 3.º:— As mercadorias existentes nas Alfandegas, ou Mêsas de Rendas, e seus armazens internos ou externos, nos entrepostos, e depositos, ou trapichos alfandegados, e nas embarcações sujeitas á fiscalisação, só poderãõ sêr *embargadas, sequestradas, ou penhoradas*, emquanto n'ellas permanecêrem, nos seguintes casos:

§ 3.º—De execução, á que se-reférem os Arts. 527, 619, e 785, do Cod. do Com.:

§ 4.º—De penhóra, nos têrmos do Art. 520 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardada a disposição do Art. 266 do presente Regulamento —.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 10 de Março de 1876:—Aggravado foi o Aggravante pela Sentença do Juiz *a quo*, que julgou improcedente o *arresto*, por *falta de pagamento de prestações devidas pelos afretadôres, nas mercadorias carregadas, etc.*; porquanto, sendo caso do referido *arresto* ou *embargo* o do Art. 321 § 1.º do Regul. n. 737 de 1850, com sua *referencia* ao Art. 619 do Cod. do Com.; não prevalece o fundamento da Sentença aggravada sôbre falta do requisito tambem exigido no Art. 322 do mesmo Regul. para concessão d'essa providencia assecuratória, — o da prova literal da divida—:

Por tratar-se da divida pelo afretamento da totalidade da embarcação, ficou plenamente satisfêito êsse outro requisito legal com a apresentação da *carta-partida*, unico instrumento do contracto de tal especie de fretamento segundo o Art. 566 do Cod.:

E assim, certificada a divida pelo seu especial titulo contractual, independe a prova d'ella da realidade do embarque das mercadorias por *sub-fretamento*; quando a segurança reclamada não respêita á divida d'esse *sub-fretamento* ou frête parcial das cargas, e fôram embargadas as effectivamente transportadas no uso do fretamento por intêiro do navio:

Diversas são as questões da garantia das cargas para o pagamento do frete especial de seu transporte, e para o de fretamento total da embarcação; e esta ultima, aliás reservada pela Sentença aggravada para oportunidade do julgamento da causa principal, não importa solidariedade dos donos ou consignatarios das cargas na divida pessoal dos afretadôres,— *e apenas exprime um onus á ellas inherente*—:

Confundidas porém as espécies, fôram oppostos ao embargo argumentos derivados do facto do frete parcial do transporte, — dos respectivos conhecimentos, e da próva de seu pagamento:

E tambem houve equivoco em considerar-se como *terceiros* os carregadôres das mercadorias embargadas, quando só o-fôrão os afretadôres, á cuja disposição estava o navio; sendo que, no caso de fretamento por *carta-partida*, as cargas de *terceiros* são as tomadas pelo Capitão, com ou sem consentimento dos afretadôres, segundo as hypotheses dos Arts. 595 e 596 do Cod. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 234 á 239,—Espozel Rev. de Março de 1876 pags. 61 á 65).

Art. 628

LEGISLAÇÃO.

Attenda-se á disposição geral do Art. 4.º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, quando os contractos commerciaes são ajustados em paiz estrangeiro, e exequiveis no Imperio. Este Art. 628 confere quanto aos contractos de fretamento.

CAPITULO IV

Dos passageiros

ART. 632

DOUTRINA

Actualmente não é caso de — *hypothéca* —, só possível em bens immoveis nos têrmos da Reforma Hypothecaria em vigôr. E' um caso de — *privilegio* —, que não reputo comprehendido na disposição do Art. 877 § 7.º do Cod., só relativo á fazendas carregadas, para pagamento do aluguel ou frête, e despêsas de avaria grossa.

TITULO VII

DO CONTRACTO DE DINHEIRO Á RISCO OU CAMBIO MARITIMO

ART. 633

LEGISLAÇÃO

O Reg. n. 737 (II Append. no fim d'êste 2.º Vol.) Art. 3.º § 2.º refêre-se á este Art. 633, comprehendendo pôis os ins-

trumentos de *cambio marítimo* n'esta disposição geral:— As leis e usos commerciaes de paizes estrangeiros regulão a fórma dos contractos ajustados em paiz estrangeiro—.

*
* *

O mêsmo Regul. n. 737 no Art. 159 também refêre-se á êste Art. 633, indicando assim que no *cambio marítimo* a escriptura publica, ou a respectiva letra, é da essencia ou substancia do contracto, e portanto insupprivel pêla confissão da parte—.

*
* *

O Regul. n. 738 (III Append. no fim d'este 2.º Vol.) Art. 58 § 7.º manda registrar, com referencia á este Art. 633,— *As lêtras de dinheiro á risco, ou cambio marítimo*—.

*
* *

O Regul. (do sêllo) n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1.º (4.ª classe) regula o sello proporcional dos *contractos ou letas de risco*, assim :

Valôr do prêmio		Sello
Não excedendo de 10\$000		\$200
De mais de 10\$000	até 50\$000	1\$000
» 50\$000	» 100\$000	2\$000
» 100\$000	» 150\$000	3\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de 50\$000 :

Antes d'esse Regul. de 1870 vigorava o de n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 1.º (4.ª classe) :

Vid. o Av. n. 246 de 6 de Junho de 1863 sôbre a cobrança do sello das—*apólices de risco marítimo*—.

JURISPRUDENCIA

Rivista de 11 de Agôsto de 1873, já citada *supra* ao Art. 59 pags. 425 e 426, onde mais se-julgou :

Não constar dos Autos, que o contracto fôsse registrado, como pára sua validade exige a Lei Commercial, derivando ainda d'esta falta não têr tido a Companhia Seguradôra o mêio de conhecimento do mêsmo contracto :

Nos têrmos da Apolice, não podêr têr lugar a reclamação sem estar provado o perecimento do navio ; pôis a venda, que d'êlle se-fêz, jamais pode-se têr como perecimento :

Acrescêr, não só a falta absoluta de prova de que o navio houvésse contrahido novas dividas, senão tambem que, tendo desviado o Capitão voluntariamente sua derrôta, e aportado em Batavia, seria êste motivo ainda sufficiente, para devêr annullar-se o seguro, segundo o Art. 680 do Cod.— (Dir. Rev. de 1874 Vol 3.º pag. 171).

ART. 634. N. 8.

Confêre o Art. 692 do Regul n. 737, dispondo só valêr como titulo de divida o instrumento nullo por falta de alguma solemnidade exigida pêlo Cod. para especialidade do contracto :

Considere-se, porém, como eliminada a palavra — *hypothéca* — exarada n'este Art. 634 n. 8 (com referencia ao Art. 877 n. 8) ; porque, depôis da reforma hypothecaria agóra em vigôr, não ha *hypothéca* em bens móveis.

ART. 635.

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 (Appendice II no fim d'êste 2.º Vol.) Art. 247 § 3.º : — Compête assignação de déz dias ás — letras de cambio, e á aquellas que, conforme o Cod., tem a mêsmo força e accção (Cod. Arts. 635 e 641) —.

ART. 651.

DOCTRINA

Attenda-se ás concordantes disposições dos Arts. 470 n. 6, 482, 695, e 791.

TITULO VIII

DOS SEGUROS MARITIMOS

CAPITULO I

Da natureza, e fôrma, do contracto de seguro marítimo

DOCTRINA

Nos *contractos aleatórios* (Consol. das Leis Civ. not. 50 ao Art. 550 pag. 358), a incertêza da condição affecta o *objecto do contracto*, como — nos *seguros terrestres*, — nos *seguros marítimos*; e, em outros casos, como no *cambio marítimo*, affecta o *módo do contracto*.

Ha disposições communs, applicaveis aos *seguros terrestres*, e aos *seguros marítimos*, mas a separação entre o *Dirêito Civil* e o *Dirêito Commercial* n'este contraste têm obrigado os Legisiadôres á não colligir essas disposições communs, e á nem regular o *contracto de seguros terrestres*. Tal *contracto* acha-se reduzido ás declarações de seus estatutos, e respectivas estipulações; não havendo logár para elle, nem nas Codificações Civis, nem nas Codificações Commerciaes! Segundo a dominante doutrina, os *Seguros Mutuos* não pódem absolutamente entrar na classe dos *contractos commerciaes*.

ART. 666

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II no fim d'este 2.º Vol.) Art. 159, referindo-se á êste Art. 666, obriga á entendêr, que a *fôrma escripta* é da essencia ou substancia do *contracto de seguros marítimos*, pôsto que n'êsse mêsmo Art. 666 diga-se—só póde provar-se por *escripto*—.

DOUTRINA

Em vista do citado Art. 159 do Regul. n. 737, não posso acceitar a doutrina do Com. de Orl. sôbre o valôr juridico das—*Apolicies de Seguros*—. « A prova por escripto (diz êlle not. 1009 ao Art. 666 pag. 255) não é exigida senão como mêio de prova para o contracto, e não para súa existencia e validade; se as partes confessassem, nada induziria á que o mêsmo contracto produzisse sêus effeitos legâes, ainda que fôsse puramente verbál.»

Autorisa-se com *Escriptôres Francêzes*, cuja autoridade só póde sêr invocada em pontos omissos. Sem duvida a prova testemunhal não póde sêr excluida na hypothese do Art. 183 do Regul. n. 737, nem no caso de perdêr-se a apólice ou a minuta do seguro por algum accidente de fôrça maiór; porém só temos ahi excepções, que confirmão a regra estabelecida pelo Art. 159 do mêsmo Regul.

*

Questão : — *O contracto de segúro deve sêr registrado ?*
Não havendo lêi, que o—determine, a solução negativa, tambem dada pelo Com. de Orl. no logar apontado, torna-se obrigatoria. Não ha paridade com o—*contracto de risco*—argumentando-se com o Art. 665 do Cod.; porquanto a razão da publicidade registrál n'êsse outro caso é

privilegio dado aos mutuantes "com preferencia á outros credôres, privilegio que não compéte ás — apolices de seguros—.

*

Pela franquêza do Art. 666, disendo—*provar-se por escripto*—, os *contractos de seguros* são lavrados pelos Tabeliães, Escrivães do Commercio, Corretôres de Navios, Empregados Consulares, e pelas proprias partes contractantes. Vejá-se *infra* a Not. ao Art. 673 n. 1.

*

O sêllo proporcionál das apolices ou letras de seguro (Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1.º, 4.ª classe); é o mêsmo dos *contractos* ou das lêtras de risco.

ART. 667. N. 11

LEGISLAÇÃO.

Regul. n. 737 (Append. II no fim d'este Vol.). Art. 300:—A *acção de seguros* terá logár em Juizo Arbitrál, se as partes assim o estipularem na apolice, ou por compromisso posteriôr.

Em falta d'essa estipulação, os tramites da *acção de seguros* são os descriptos nos Arts. 301 á 307 de cit. Regul. n. 737.

N. B. Esta *acção de seguros* é dos segurados contra os seguradôres, para havêrem a indemnização do sinistro. Dos seguradôres contra os segurados, para havêrem seu premio ajustado, diz o Art. 247 § 6.º do citado Regul. n. 737:—Compéte esta *acção* de assignação de déz dias ás apólices ou lêtras de seguros para havêr o seguradôr o premio do seguro (Cod. Art. 675).

ART. 672

JURISPRUDENCIA

« Se a designação fôr — *qualquér carregamento* —, comprehende os objectos designados n'êste Art. 672 ? A Revista (Com. de Orl. Not. 1032 pag. 259) n. 6483 de 7 de Maio de 1864 decidio, que a denominação — *carregamento* — não exprime a espècie de objecto, sôbre que recáhe o seguro, ainda provando-se estilo da praça em contrario, visto que tal estilo não deve sêr antepôsto á disposição clara da lei: — Acertada decisão.

ART. 673 n. 1

DOCTRINA

N'esta Côrte, como nas mais notaveis Cidades do Imperio, o *contracto de seguros* é lavrado em — *apólices impressas* —; em cujos brancos são manuscriptas as clausulas especiaes convencionadas pêlas partes; clausulas, que certamente denótão a vontade actual das mêsmas partes, quando em opposição ás clausulas impressas, indicando uma derogação d'estas. Devem sêr riscados tôdos os brancos, em que as partes não quizerem escrevêr alguma modificação ou declaração.

ART. 674

DOCTRINA

A clausula de — *fazêr escála* — comprehende somente, como lê-se n'êste Art. 674, a faculdade de carregar, e descarregar, fazendas no logár da escála, ainda que á

tal respêito sêja omissa a apólice ; mas não comprehende, se nesta não houver estipulação expressa, a faculdade de voltar ao mêsmo pôrto.

ART. 675

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 (Append. II no fim d'êste 2.º Vol.) Art. 247 § 6.º, já citado ao Art. 667 n. 11, e referindo-se á êste Art. 675.

Tambem refêre-se á êste Art. 675 o Art. 370 do mêsmo Regul. n. 737 sôbre os protêstos das apólices de segúro endossadas.

DOUTRINA

A referencia do Art. 247 § 6.º do Regul. n. 737 á êste Art. 675 do Cod. é impropria, porquanto, se, como n'êlle se-declara, a *acção de assignação de déz dias* compête sómente — *para o segurado havêr o premio de segúro* — (póis que, nos têrmos dos Arts. 299 á 307 do mêsmo Regul. n. 737, para havêr a indemnisação do sinistro, só é propria a *acção de seguros*) ; o caso não é de *apólice de seguro endossada*, mas só de *letra de seguro endossada*, quando o premio do segúro, como quasi sempre acontece, não é pago logo por occasião da assignatura da respectiva apólice :

« O premio do segúro (Ferr. Borg. Diccion. Com.) pode pagar-se antes do contracto, ao tempo d'êlle, depóis de assignada a apólice,— e mêsmo depóis de terminados os riscos —: »

A *apólice de segúro* não se-passa em duplicata, mas só n'um autographo assignado pelo segurado, e que fica na posse do segurado para seu titulo: « A validade e perfeição do contracto de seguro (Regulamento da Casa de Seguros de 30 de Agôsto de 1820) consiste na assignatura

do seguradôr, ou sêja na *apólice*, ou na *minúta* para se-enchêr por ella a *apólice* : » Não dêixa de conferir com o dispôsto no Art. 666 do nosso Cod., embóra ahi se-exija, que ambas as partes assignem a *minúta* :

Ora, a acção do Art. 247 § 6.º do Regul. n. 737 é intentada pelo seguradôr contra o segurado, ou por algum terceiro á quem o seguradôr tenha endossado a *lêtra do segúro* para cobrança do premio ; e porisso vê-se, que êsse Art. 247 § 6.º diz indistinctamente (não devendo dizêl-o) — *As apólices ou lêtras de segúro, etc* —.

*

Ainda mais, êsse Art. 247 § 6.º do Regul. n. 737 não attendeu ao Art. 729 do Cod., de onde se-conclúe, que o premio do seguro não é havido por intêiro, quando o segurado não recebêr a indemnisação do sinistro.

Póde sêr illiquida em muitos casos a obrigação de pagar premios de segúros, sendo pôis impropria a *acção decendial* nos têrmos do Art. 248 do mêsmo Regul. n. 737.

*

Cita-se n'êste Art. 675 o Art. 363 do Cod., que trata do — *endôssso falso* —, materia sem relação ao assumpto. Crêio sêr êrro typographico, devendo-se lêr Art. 360, com a idéa commum de sêrem — *transferiveis e exequiveis por via de endôssso* — as lêtras de cambio pagaveis á ordem, e do mesmo módo as apólices de segúros.

ART. 676

LEGISLAÇÃO

O Cit. Regul. n. 737 Art. 492 § 6.º também refêre-se á êste Art. 676, declarando sêr competente — *contra os segurados* — a execução da sentença.

DOCTRINA

Ha um caso, (tratando-se de seguros terrestres), em que, sem dependencia de cessão ou endôso da apolice de seguro nos termos do Art. 675, a de mudarem do proprietario as cousas seguradas nos termos d'êste Art. 676, o seguro (quanto ao preço da indemnisação do sinistro) passa para terceiro :

E' o caso da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2.º § 3.º, e onde manda-se considerar accessório dos immoveis hypothecados, e subrogados :— o preço, que no caso de sinistro fôr devido pêlo seguradôr ao segurado, não sendo applicado á reparação — :

No mêsmo sentido, e com a mêsmo redacção, o Art. 142 do Regul. Hypothec., n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

ART. 677

LEGISLAÇÃO

Que na *acção de seguros* póde o réo allegar *nullidade* nos quinze dias, que lhe-são dados para defendêr-se, vê-se no Art. 305 § 1.º do Regul. n. 737, em acôrdo com a referencia do seu Art. 682 § 1.º.

O Art. 684 d'êsse mêsmo Regul. declara casos de *nullidade de pleno direito* os d'êste Art. 677 ns. 1, 2, 4, 6, 7, e 8; e portanto não são nullidades d'essa classe, mas dependentes de rescisão d'êste Art. 677 ns. 3, 5, e 9.

ART. 677 n. 1

JURISPRUDENCIA

Revista de 11 de Agôsto de 1878 (já citada ao Art. 59 pags. 425 e 426, e ao Art. 633 pags. 995 e 996, quando

diz : — pôis á esse tempo, nem êlle, nem seu indigitado constituinte, tinham o menór interesse no objecto segurado (Art. 677 n. § 1.º do Cod.) etc.—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 170)

ART. 677 n. 6

DOCTRINA

Trata-se de seguros feitos por segurados. Não por seguradôres, como se-pode vêr na DOCTRINA ao Art. 687.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 14 de Setembro de 1875:— Julgo á final procedentes e provados os Embargos,— attenta a disposição do Art. 677 n. 6 do Cod. do Com.; porquanto está demonstrado, e se fez certo, que a Casa de negocio do Embargado já estava segura em súa totalidade:

E' principio de Dirêito a nullidade do seguro, que recáhe sôbre objecto já segurado :

Reléva ponderar, que o Embargado não provou, que tivésse augmentado em maiôres sortimentos o Estabelecimento Commercial, etc.— (Espozél Rev. de Março de 1876 pag. 38).

OBSERVAÇÕES

Esta Sentença fôï confirmada por Accordão de 3 de Março de 1876.

Tratava-se de um *seguro terrestre*, e, na falta de legislação peculiar, a Sentença transcripta fundou-se com propriedade no Art. 677 n. 6, que perfêitamente quadra.

ART. 678

DOCTRINA

Em sua redacção — *O seguro pôde também annullar-se* —, êste Art. 678, comparado á redacção do Art. 677 — *O contracto de seguro é nullo* —, vai de acôrdo com a exacta distincção dos Arts. 683, 684, e 685, do Regul. n. 737, sôbre a distincção das — *nullidades de pleno dirêito* —, e das — *nullidades dependentes de rescisão* —; porém o assumpto não ficou bem liquido nas espécies componentes dos dôis Arts. 677 e 678, pôis que no Art. 677 ha casos, em que a nullidade carece de acção; e não é de pleno direito, por não sêr logo visível. Além de que, o adverbio — *também* — no Art. 678 trahe o pensamento curial, que podêr-se-hia attribuir á sua interpretação combinada com a do Art. 677.

CAPITULO II

Das cousas, que podem ser objecto do seguro marítimo

ART. 685

DOCTRINA

« **Questão.**— *O tomadôr de dinheiro á risco pôde segurar os objectos, sôbre que contrahio o empréstimo?* »

« *Nos-parece, que não* (responde o Comm. de Orl. ao Art. 685 not. 1063 pag. 265); porque o seguro têm por fim evitar um prejuizo ou pêrda; e para isso é preciso, que o segurado dêva corrêr algum risco: Tal é a indole d'êste contracto segundo Dirêito, e o tomadôr, n'esse caso, não córre algum perigo: O Art. 682 diz — *quando o seguro versár sôbre dinheiro dado á risco* —, e não se-pôde colligir d'estas palavras, que quizêsse estabelecêr disposição ou doutrina differente dos Cods., Port. 1700 § 6.º,

Hol. 593, Franc. 347 § 4.º, Hesp. 885 § 4.º, Russia 892 além de 6 %: E nos Estados-Unidos, e na Inglaterra, semelhantemente, excépto para as Indias Orientaes. »

Com manifesto equivoco fôï resolvida esta questão, para não dizêr, sem descriminação de idéas. E que assim não fôsse, deixando-se passar o equivoco, como negativamente resolvêr esta questão por motivo de supposta divergencia com legislações estrangeiras, se temos disposições tão expressas e claras nos Arts. 682, 688, e 695, do nosso Cod. sôbre seguros occurrentes em contractos de risco marítimo? Conhecida a legislação do paiz, que temos nós com legislações ou doutrinas diferentes de outros paizes?

Na occurrencia de seguros com êsses contractos de risco, são discriminaveis as seguintes hypotheses: 1.º — a do dadôr segurando seu dinhêiro emprestado, 2.º — a do tomadôr segurando esse dinhêiro, 3.º — a do tomadôr segurando os objectos sôbre que contrahio o empréstimo, 4.º — a do dadôr segurando esses objectos.

O Cod. Port. Art. 1700, e o Holl. Art. 593, nada vêdão em tal assumpto; declarando ao contrario, que as quantias dadas d'empréstimo á risco pôdem sêr objecto do seguro contra riscos do mar.

O Cod. Hesp. Art. 885, e o Franc. Art. 547, declaram nullo o seguro de quantias tomadas á risco; porém tál nullidade só refêre-se (lecciónão todos os Escriptôres) aos mutuários do risco marítimo, e não aos mutuantes: « O mutuante (Comment. de Rogron) pôde fazêr segurar a quantia por elle dada á risco, pôis que, para elle côrre os riscos do már: O mutuário, porém, não pôde fazêr segurar essa quantia por elle recebida á risco, pôis que á seu respêito, não côrre algum risco: Se as mercadorias se-perdêrem, elle nenhuma obrigação tem pêla sua importancia. »

O Cod. Russo Art. 892 ainda prohibe menos que o Franc. e o Hesp., pôis só prohibe no mêsmo sentido além do limite de 6 %: E na Inglaterra, infôrma Silv.

Lisb. Dir. Merc. Trat. 2.º Cap. 15, — *é geral a pratica de seguros de dinheiros á risco* —.

O dispôsto em nosso Cod. Arts. 682, 688, e 695, não divérge, pôis, em nada n'este assumpto das citadas legislações estrangeiras; visto que só legislou para a 1.ª das quatro hypotheses figuradas, que é a dadôr segurando seu dinheiro emprestado á risco.

Nas três hypotheses restantes não pôde havêr duvida sôbre a prohibição do nosso Cod:

Prohibe, na 2.ª hypothese, a do tomadôr segurando o dinheiro recebido á risco; porque o seguro, contra o dispôsto no Art. 677 n. 1.º, seria feito por pessoa sem interesse no objecto segurado:

Prohibe, na 3.ª hypothese, a do tomadôr segurando os objectos sôbre que contrahio o empréstimo; porque seria a duplicata do mêsmo seguro, que o Art. 677 n. 6.º veda aos segurados, á não sêr no caso do Art. 687:

E prohibe, na 4.ª hypothese, a do dadôr segurando os objectos sôbre os quaes emprestou á risco, pela mêsmo razão apoiada no mêsmo Art. 677 n. 1.º, visto que tâes objectos não lhe-pertencem, como ao tomadôr não pertence o dinheiro emprestado.

« Pelas Orden. da Mar. de França (Silv. Lisb. no lugar citado) é prohibido á quem tomou o dinheiro á risco fazêl-o segurar, pena de nullidade dos seguros; e com razão, pôis, não correndo o recebedôr risco algum de már, sendo tôdos á cargo de quem deu o dinheiro, não pôde deixar de têr intenção fraudulenta, se o-vai segurar na correspondente quantia: »

« Esta razão não milita contra o que deu o dinheiro, pôis, receiando o sinistro do seu capital, não é alheio da razão que procure removêl-o por mêio do seguro, etc.: »

« Ainda que quem dá seu dinheiro á risco sêja considerado como segurado do mêsmo, esta razão não obsta, que procure depôis pôr o mêsmo dinheiro (que vêm á sêr como qualquér propriedade) ao abrigo da pêrda de mar por via do seguro; bem como, pêla pratica hôte

commun (*note-se bem*) é licito o reseguro, que os seguradores fazem, removendo seu risco sobre outros seguradores, etc.:

« Valin diz, que o proprio recebedor do dinheiro á risco póde fazer segurar os effeitos, para que recebeu o dinheiro, se estes fôrem de maior importancia. Emerigou, e Pothier são do mesmo parecer, e com evidente justiça, etc.

Eis o que de razoável se-póde seguir n'esta materia, distinguindo-se cada uma das espécies, para têr sua propria solução.

*

« **Questão** : — *O segurador póde fazer segurar as despêzas extraordinarias, que em viagem se-houverem feito para reparar o navio já segurado ?* »

« Sem duvida (responde o Comm. de Orl. á esse mesmo Art. 685 not. 1063 pag, 265), porque estas despêzas são sujeitas á risco, e o segurado não teria meio de embolçar-se d'ellas no caso de pêrda do navio, se não as-fizesse segurar: Tal é a jurisprudencia universal. »

Corrente: A verdadeira razão é, que táes dispêzas augmentão o valôr dos objectos segurados; e portanto ahi não têmos a duplicata prohibida pelo Art. 677 n. 6.º do nosso Cod., mas precisamente o caso permittido pelo Art. 687 em seu segundo periodo.

ART 686 n. 2.

DOUTRINA

Se n'êste Art. 686 n. 2.º trata-se do — *seguro marítimo* —, segue-se não sêr prohibido em outros casos o seguro sobre vidas humanas:

Se n'êste Art. só prohibe-se o — *seguro marítimo sobre*

a vida de alguma pessoa livre —, segue-se não sêr prohibido o — *seguro marítimo*, sôbre a vida de pessoas escravas.

*

« Na Inglaterra e nos Estados-Unido. (Orl. Com. not. 1066 pag. 266) existem muitas companhias com êsse fim, e na França actualmente existem também muitas: Acabou o preconceito de não sêr a vida uma cousa ou valôr apreciavel á dinhêiro, que não está em commercio, e de sêr odiôso tornar-se objecto de especulação a possibilidade da morte de um individuo: O Governo Francêz compenetrrou-se, de que, bem longe de sêr contrario á ordem publica, o — *seguro de vida* — offerece um character de moralidade, garantindo a velhice do segurado, e mêios de subsistencia á seus herdêiros.»

Outro equivoco do Com. de Orl. n'estas observações criticas, semelhante ao da sua QUESTÃO ao Art. 685 pag. 1005 e por não discriminar idéas. O nosso Art. 686 n. 2.º não prohibe o — *seguro sôbre vidas em geral* —; prohibe somente com êste objecto o — *seguro marítimo* —, unico de que elle trata, e com excepção do — *seguro marítimo de escravos*—.

Que nos-importão legislações estrangeiras, facultando — *seguros marítimos de pessoas livres* —, se o nosso Direito Nacional os-prohibe; o com razão, fóra dos casos em que infelizmente a vida dos homeus é objecto de propriedade? Se grande argumento é o servilismo ao estrangeiro, temos, por exemplo, o Art. 885 do Cod. Hosp., declarando nullo o seguro sôbre a vida dos passageiros, ou dos individuos da equipagem; mas em contrario outros Codigos, como o Port. Art. 1673 (fonte proxima do nosso), declarando valido objecto de seguro a duração da vida de um ou mais individuos.

*

« **Questão:** — A liberdade poderá sêr objecto de seguro? »

« Não deparamos (solução do Comm. de Orl. ao Art. 686 n. 2.º not. 1066 pag. 266) com o que possa rasoavelmente oppôr-se, á que a liberdade possa sêr objecto de seguro: Acresce, que a legislação universal consagra essa doutrina: Entre outros Cods., temos o Holl. Art. 593, o Hesp. Art. 848, e o Pruss. Art. 1775; sendo que o mêsmo é admitido na França, na Inglaterra, etc.: »

« Entre nós devemos reputar este § — *tambem sem prestimo* — : Ahi estão na Côrte funcccionando Companhias de seguro de vida: O proprio Govêrno Imperial, no Decr. n. 1669 de 7 de Novembro de 1855 Art. 33, declarou, que,— sendo o seguro de vida reconhecido por tôdas as Nações da Europa, e pêlos Estados-Unidos da America do Norte, como um beneficio geral para a humanidade; a Companhia — Tranquilidade — (a de que se-tratava), no caso que não vá de encontro ás lêis, que régem o Império, se-destinará a tomar o mêsmo risco sôbre pessoas livres de ambos os sexos; para o que n'esta hypothese haverão disposições especiaes, que ficão sujeitas á approvação Imperial. »

Confunde-se o — *seguro maritimo de liberdade* — com o — *seguro maritimo de vida de pessoas livres* —, quando por interpretação irrecusavel do nosso Cod. vê-se n'êste Art. 686 n. 2.º, que não prohibe o de *liberdade*, e unicamente o de *vida*; note-se bem, em materia de seguro maritimo. Quanto ao *seguro maritimo de vida*, seguio-se o Cod. Hesp. (sendo de pessoas livres); e quanto ao *seguro maritimo de liberdade*, deve-se entendêr, que seguio o Cod. Port., que no Art. 1723 assim dispõe:

« No caso de seguro contra risco de captivêiro, esti-
« pula-se uma somma para o resgate da pessoa segu-
« rada, etc.

Respeitemos pôis a disposição do nosso Art. 686 n. 2.º, e não digamos que — *é sem prestimo* —. A confusão do *seguro de vida* com o *seguro de liberdade* explica-se com a leitura do Dicc. Com. de Ferr. Borg. na palavra — *liberdade* —,

porém não ha desculpa para a confusão do *seguro marítimo de vida* com o *seguro de vida em geral*!

ART. 686 n. 3.

DOUTRINA

Tal era a nossa legislação anteriôr, como dispõe o Regul. de Seguros de 30 de Agôsto de 1820 Art. 16, assim :

« E' nullo tôdo o seguro, que tivér por matéria as soldadas dos officiães e marinhêiros, ganhadas nos navios, em que navégão ; porque convém não lhes-tirar os estímulos para o bom exito da viagem : Pódem porém segurar validamente quaesquér effeitos, que carréguem nos mesmos navios, ou interesse que n'elles tenham. »

ART. 687

DOUTRINA

Veja-se a Dissertação impressa no Dir. Rev. de 1876 Vol. 11, pags. 769 á 776, onde bem se-resolve :

Pela affirmativa, que o seguradôr póde fazer segurar por outrem o objecto do seguro :

Pela negativa, que em tal seguro não póde sêr comprehendido o premio do primeiro seguro.

A prohibição do Art. 677 n. 6.º refêre-se á seguros feitos por segurados, e não por seguradôres ; para que (palavras da citada Dissertação) não possão os segurados lucrar com esse contracto, que não deve sêr occasião de beneficio, segurando duas vêzes o mêsmo objecto no seu intéiro valôr.

*

« **Questão.**—O segurado (Orl. Comm. Not. 1069 pag. 267), póde fazêr segurar o premio do seguro? O segurado póde estipular com um tercêiro, para que pague, em seu lugar, mediante um premio convindo, a quantia devida ao segurado na hypothese de bôa viagem do navio. »

O segurado (Ferr. Borg. Diss. Com. na palavra—*premio*—) póde fazêr segurar o premio do seguro, e tal é a jurisprudencia universal. Este seguro não incorre na prohibição do Art. 677 n. 6.º.

*

Questão : — O segurado póde fazêr segurar a solvabilidade do segurado? Póde (Orl. Com. not. 1069 pag. 267), porque d'essa solvabilidade elle cõrre risco : tal é a jurisprudencia francêsa.

A' tal respêito fatiszfaz completamente o Dicc. Com. de Ferr. Borg. nas palavras, — *seguro da solvabilidade do segurado* —. « O segurado (ahi lê-se com exactidão) da solvabilidade do segurado é um fiador do segurado no caso da sua *insolvencia*, e nada mais, etc. »

ART. 688

DOUTRINA

« **Questão :** — O premio do dinhêiro á risco póde sêr objecto do seguro? O premio do dinhêiro á risco (Com. de Orl. not. 1070 pag. 268) é um *verdadeiro lucro esperado*, e póde sêr objecto de seguro. E' o que resulta da combinação d'este Art. com o Art. 677 n. 7. »

Sem duvida, se o Art. 667 n. 7 só prohibe o *seguro de lucro esperado*, que não fixár somma determinada sôbre o valôr do objecto do seguro; segue-se permittir o *seguro*

de lucro esperado (como no caso do premio de dinhêiro emprestado á risco), quando sêja de quantia determinada. Veja-se o Art. 709, legislando affirmativamente sôbre o — *seguro de lucro esperado* —.

O principio directôr na interpretação do contracto de seguros, principio filial da liberdade de contractar, é o estampado no Art. 685, declarando podêr sêr objecto do seguro marítimo, não havendo prohibição em contrario, toda e qualquêr cousa, tôdo e qualquêr interesse, *apreciavel á dinhêiro*, que tenha sido pôsto, ou dêva pôr-se, á risco do mar.

Alem de que, se, como vimos na QUESTÃO resolvida *supra* á esse Art. 685, pag. 1005, os mutuantes á risco podem segurar seu dinhêiro assim emprestado; o mêsmo lhes é facultado fazêr quanto ao esperado premio ou lucro d'esse dinhêiro, accessório d'elle, e também sua propriedade.

Não procêda embôra este argumento na interpretação do Cod. Franc. Art. 347, que prohibe explicitamente o seguro de lucros marítimos de quantias emprestadas á risco; e os-prohibe (explicação frivola os Commentadores), porque para os mutuantes são — *lucros esperados* — e não — *lucros adquiridos* —! Explicação frivola, porque effectivamente adquiridos esses lucros, isto é, realizados; não houvera razão para segural-os, e o contracto de risco teria produzido sêus effeitos.

O nosso Cod., é verdade, prohibe no Art. 656 n. 2.º o cambio marítimo, quando o emprestimo tivêr somente por objecto o frête á vencêr, ou — *o lucro esperado de alguma negociação* —, ou um e outro simultaneamente e exclusivamente; porém, á entendêr-se que tal prohibição alcança o — *premio das quantias emprestadas á risco* —, não se-confundão os dôi contractos diversos de — *cambio marítimo* — e de — *seguro marítimo* —; e ahí vemos no citado Art. 677 n. 7. a permissão do — *seguro de lucro esperado* —, quando fôr de quantia determinada.

Em ultima analyse, é levantar questões sem necessi-

dade pôr em duvida, em face do nosso Dirêito vigente no Art. 688 do Cod., — *se o premio do dinhêiro á risco pôde sêr objecto de seguro* —. O Art. 688 exhibe-nos uma regra de interpretação das apolices de seguros, e da sua redacção — Não se-declarando na apolice de seguro do dinhêiro á risco, se o seguro comprehende o *capital* e o *premio*; reconhecido fica sêr livre ás partes seguradas garantir-se dos riscos maritimos, não só do—*capital emprestrdo á risco*, — como do — *correspondente premio* —.

ART. 689

« O *fréte* (Orl. Comm. not. 1071 pag. 268), quando á vencêr, é repellido pêlo Cod. Franc., e tódos que o-seguirão : Entre nós, por virtude do Art. 656 n. 2, parece o contrario : Esta disposição se-deve applicar por força do Art. 665.»

Este Art. apenas contém, com o antecedente Art. 688, uma regra interpretativa para as *apolices de seguros*, quando fôrem do navio, *seu fréte*, e das fazendas carregadas ; ou só, distinctamente de cada um d'esses objectos. Bem se-vê assim, que tal regra interpretativa presuppõe licito o—*seguro do fréte*—, e somente do—*fréte á vencêr*—. Não pode, pôis, havêr perplexidade, pelo nosso Dirêito, sôbre a permissão do—*seguro do fréte á vencêr*—.

Nada temos com o Art. 347 do Cod. Franc., que prohibio o—*seguro de lucro esperado de mercadorias*—; como prohibio, segundo já observamos ao Art. 688, o—*seguro de lucros maritimos de quantias smprestadas á risco*—. Os—*frêtes dos carregamentos maritimos*—, está entendido, —os *frêtes á vencêr*—, podem sêr segurados, são—*lucros esperados de quantia determinada*—, e portanto entrão na disposição do Art. 677 n. 7., e na geral correlativa do Art. 685. E' frívola e sem applicação, a distincção de—*frêtes á vencêr*—e—*frêtes vencidos*—, como a de—*lucros esperados*—e—*lucros adquiridos*—.

ridos ou realizados—; porquanto, nestas hypotheses, o aleatório tem cessado, não ha mais risco ; e taes seguros, o de *frétes vencidos*, e *lucros realizados*, serão—*seguros de dinheiros*—, sendo indifferente a origem de táes dinheiros.

CAPITULO III

Da avaliação dos objectos seguros

LECISLAÇÃO

ART. 692.

O Regul. n. 737 Art. 305 § 7.º : — referindo-se á este Art. declara, que em acção de seguros o réo póde allegar nos quinze dias embargos fundados na — *falta de declaração na apolice do valôr do navio segurado* —.

ART. 693

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 13 de Fevereiro de 1873 :—Recebem e julgão provados, os Embargos, reformando em parte o Accordão embargado ; porquanto,—*embóra a primeira parte do Art. 693 do Cod. do Com. estabelêça, que o valôr declarado na Apóllice seja considerado em Juizo como ajustado e admittido entre as partes, para tôdos os effeitos do seguro*—; todavia a ultima parte do citado Art. faculta, que o seguradôr reclame contra a avaliação do seguro, e justifique súa reclamação pêlos mêios de provas admissivêis no commercio ; em cujos têmos procedeu o (Embargante) como convencem os Autos, etc.

Assim, pôis, condemnão a Embargante á pagar a

quantia provada, com os juro da móra; e bem assim o mais que fôr liquidado na execução, uma vêz que não exceda o valôr do seguro constante da Apólice—. (Dir. Rev. de 1873, Vol. 1.º pag. 260 e 261).

OBSERVAÇÕES

Seguiu-o manifestação de Revista, que fôï denegada.

ART. 700.

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 307 § 6.º: — Referindo-se á êste Art. 700 do Cod. declara, que em acções de seguros o réo pôde allegar nos quinze dias embargos fundados na — *avaliação fraudulenta* —.

CAPITULO IV

Do começo e fim dos riscos

ART. 709.

DOCTRINA

Confirma-se na disposição d'êste Art. 709, pêlas suas palavras — *no seguro de lucro esperado* —, tudo quanto ponderamos *supra*, sobre as questões ahi suscitadas de — *seguros de premios de cambios maritimos* —, e de — *frétes dos carregamentos maritimos* —.

CAPITULO V

Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado

ART. 711

O Reg. n. 737 Art. 305 § 4.º, referiundo-se á êste Art. 711, declara, que em accções de seguros o réo póde allegar nos quinze dias embargos fundados na—*não-responsabilidade*—; isto é, em não sêr responsavel o seguradôr pelo damno de mandado—.

ART. 711 N. 10

JURISPRUDENCIA

Informa o Comm. de Orl. not. 1106 pag. 275 têr-se decidido pêla negativa as três seguintes espécies:

« 1.º Se o seguradôr sabe do estado, ou que se-acha o navio ao tempo do seguro, póde allegar, no caso de pêrda, que elle tenha vicio intrinseco, e que o seguradôr (alias, segurado) o—occultara? »

« 2.º O facto de têr uma Companhia segurado por prêço mais elevado, que o ordinario, fáz presumir, que ella sabia não achar-se o navio em bom estado, e que debaixo d'esta condição se-fêz o seguro? »

« 3.º E' apreciável pelo juizo dos arbitros a fôrça maior, que obriga á arribada, em contraposição ao protesto; e póde-se negar, que existe fôrça maior, que obriga á arribada de um navio vélho, só porque outros em melhores circumstancias resistirão ao temporal? »

A decisão negativa da 1.ª d'essas três espécies vai de accôrdo com a theoria do *dólo*, de que nenhuma das dúas partes contractantes deve tirar provêito; entretanto fôra mais prudente (*de jure constituendo*) não deixar estes casos só dependentes da incertêsa das provas. Alem de

que, se o seguradôr prestou-se ao seguro de um navio em máo estado, é rasoável entendêr-se, que em tal estado quiz segural-o dos riscos do mar, á que talvez não succumba; porém á tal respêito hajão nas apólices declarações expressas, sem as quaes presume-se têr sido da intenção dos seguradôres segurar a embarcação em bom estado, e sem admittir-se em contrario alguma prova produzida pêlos segurados.

A decisão negativa da 2.^a das três julgadas espécies é justa no actual estado de nossa legislação de seguros; não esquecendo que o dolo póde-se provar por indícios; e que um d'elles, na hypothese da sciencia do máo estado do navio por parte do seguradôr, pode influir, concorrendo outros indícios; qual a circumstancia da estipulação do seguro por preço excessivo, em correspondente relação ao maior risco.

Também é justa a decisão negativa da 3.^a espécie, já porque o protesto de mar é a prova legal da força maior justificativa do sinistro á indemnisar, já porque nada prova o bom ou máo exito da navegação de outras embarcações em melhores ou peiores circumstancias, sendo tão variavel a influencia do mar e ventos.

Addindo: Esse Arêsto, informado pêlo Comm. de Orl., achei depôis em Mafra Jurisprud. dos Trib., Tomo 1.^o, pag. 268 e 269.

*
* *

Informa outrosim o Comm. de Orl. not. 1106, na mesma pag. 275, têr-se decidido pêla affirmativa esta outra espécie:

« O seguradôr responde pêlas avarias da carga, embóra por vicio do navio, se isto não fôr resalvado na police? »

No actual estado da legislação de seguros, outra não adevêra têr sido a decisão, sem prejuizo de uma legislação melhor, que, pêlas declarações exaradas nas apólices, evite, quanto seja possivel, a *incertêza das provas*.

*
* *

Accordão (Côrte) de 11 de Julho de 1876:— Não está demonstrado o—*vicio intrinseco*—do Patacho, e nem são tão valentes os indícios da fraude imputada ao Appellante, para constituírem prova de dóló, que não se admitte pêla concurrencia de alguns indícios:

Na duvida, deve sêr preferida a interpretação mais benigna—*In dubiis benigniora præferenda sunt* (L. 60 Dig. de reg. jur.), — *Placuit in omnibus rebus præcipuam esse justitiæ, æquitatisque, quare stricti juris, retionem* (L. 8.º Cod. de Jud.)—:

E porquanto, como se-collige dos Autos, não erão estranhos á Companhia Ré as condições ou o estado do Navio, ao tempo do contracto; e outro sim, com interpretação sévêra, dar-se-hia o *summum jus*, se nem ficasse obrigada a Companhia pêla metade do Patacho, que fôï transferido em parte unicamente; reformando a Sentença appellada, julgão procedente a accção proposta, e condemnão a Ré á pagar ao Autôr a quantia de Rs. 3:000\$000, metade do valôr do seguro do Patacho, juros, e custas —. (Esposél Rev. de Julho de 1876 pag. 58).

*
* *

Accordão (Côrte de 25 de Julho de 1876):— Reformão a Sentença appellada, que, julgando improcedente a accção sob o fundamento de sêr devido o sinistro — *á vicio proprio ou intrinseco do Vapôr* —, absolveu a Appellada responsavel:

Tendo a Companhia liberdade de mêios para se-as-segurar do verdadeïro estado das cousas, antes de se-gural-as, e para se-precavêr contra a má fé; não faltava, como não faltou á Appellada, no caso presente, a precaução de fazêr reconhecêr o verdadeïro estado de navegabilidade, etc.:

Do que se-mostra, que a Appellada tinha perfêito conhecimento do estado do navio, quando o-segurara, sem

nada reclamar então quanto á sua innavegabilidade, ou á defeitos irremediáveis em suas partes essenciaes, para seguir seu destino :

Tendo o navio sido vistoriado antes de fazer-se á vela, e declarado estanque; estando sempre n'êste Pôrto á vista da Appellada, sujeito á vistorias regulares, e nunca reputado em estado de innavegabilidade absoluta; tem o Appellante sua intenção fundada, e uma presumpção *de jure*, que em seu favor milita, para julgar-se fatal o damno causado por fortuna de mar:

Segundo os principios de Dirêito, consagrados no Alv. de 12 de Fevereiro de 1795, confirmando o Ass. de 7 de Agosto de 1794, os seguradores são obrigados á pagar a perda, emquanto não provarem, que a innavegabilidade provém de — *vicio intrinseco e anteriôr* —; e que o navio, antes de partir, já se achava arruinado nas suas partes essenciaes, e incapaz de seguir viagem, etc.:

Portanto, menos bem julgou a Sentença appellada, attribuindo o sinistro, sem prova legal, á innavegabilidade do navio — *por vicio proprio e anteriôr* —; quando se-convence, que a innavegabilidade proviêra de força maior, e desastre do mar, etc —. (Espozél Rev. de Julho de 1876, pags. 121 e 122)

*
* *

Accordão (Côrte) de 27 de Outubro de 1876. — Reformando a Sentença appellada, julgão procedente a — *acção de seguro* — :

Porquanto, conhecendo a Ré o estado do Navio velho, e concertado, não obstante assignou a Apólice; sendo por isso indubitavel a subsistencia do mêsmo seguro, como largamente expõe Silva Lisbôa no Cap. 9.º do Tit. 1.º, referindo-se ao que podem allegar os segurados contra a allegação de innavegabilidade do navio :

E nem a ruina do patacho procedeu de chôque, abaloamento, ou qualquér outra causa extrinseca, que o-re-

duzisse á impossibilidade de carregar, e viajar ; senão de grande tempestade, que sobreveio, e o-destruiu.

E porque, outrosim, menos se-deve admittir a fraude, que deve sêr provada, e não presumida ; sendo certo que o preço do Patacho segurado podia ficar occulto na respectiva escriptura, com prejuizo da Fazenda Nacional, sem fraude no contracto de seguro :

E, finalmente, porque — *o vicio intrinseco* —, unico fundamento da Sentença appellada, deve sêr patente, ou de construcção ; o que, não se-mostrando, condemnão, por tôdas as considerações referidas a Ré appellada, na fórmula do pedido, juros legaes, e custas da lei —. (Esposél Rev. de Outubro de 1876, pag. 129).

ART. 711 n. 11

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 30 de Novembro de 1876 :— A Companhia seguradora só é responsavel pêlos damnos, que são effeitos de fôrça maior de tempestade, e não por quasquer outros concêrtos que precise o navio, por effeito do tempo do seu uso no serviço ordinario do már :

Portanto, condemnão a Ré á pagar a importancia dos damnos soffridos pêlo Hiate em consequencia de tempestade, e absolvem do mais, com as custas em propração —. (Esposél Rev. de Novembro de 1876, pags. 129 e 130)

ART. 719

LEGISLAÇÃO

Coherentemente, referindo-se a êste Art. 719, o Art. 302 do Regul. n. 737, nas accções de seguros, manda ins-

truir a petição inicial — *com as denúncias* —; e o Art. 305 § 5.º, com a mesma referencia, permite oppôr embargos fundados — *na omissão culpôsa da denuncia* —.

ART. 720

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, Art. 302, referindo-se á este Art. 720, manda, nas acções de seguros, instruir a petição inicial com a prova literal — *do tempo da viagem* —.

ART. 721

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, Art. 302, referindo-se á este Art. 721, manda em acções de seguros, instruir a petição inicial com a prova literal — *das reclamações* —.

ART. 729

LEGISLAÇÃO

Veja-se a DOUTRINA, ao Art. 675 *supra*, combinado com o Art. 247 § 6.º do Regul. n. 737; e ao Art. 676 *supra*, em referencia á Legislação Hypothecaria em vigôr.

ART. 730

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 Art. 302 refere-se á este Art. 730,

exigindo que a petição inicial da acção de seguros sêja instruída com a conta, e documentos respectivos.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Bahia) de 4 de Novembro de 1871:— Reforma a Sentença pela imprudencia de seus fundamentos:

Não procêde o primêiro fundamento—, a falta dos três livros de que falla o Art. 501 do Cod. do Com.—, porque o fim da lei é apreciar-se, é julgar-se, por êlles o procedimento do Capitão durante a viagem; evitar, que o capricho, ou crime, do mêsmo, occasionasse um sinistro; e para isso o-fáz responsavel pêla falta de escripturação regular, ou pêla resolução que tomár; — *mas não para annullar o seguro* —, que deve sêr garantido, emquanto não houverém próvas contra o Capitão, etc:

Não é procedente o segundo fundamento, — a falta de protesto —, por não têr sido o em questão legalmente ratificado; porque, com quanto o protesto sêja o mêio mais facil e adequado para provar o sinistro,—*contudo não constitúe base substancial e indispensavel da acção de seguros* —:

E' dontrina entre os commerciantes, que o protesto pôde sêr substituido por tôdo o genero de provas, que convenção da existencia do sinistro, etc;

Se houve naufragio sem culpa do Capitão, e sim por fôrça maiór, quâes os temporâes, e ventos contrarios; não havendo vicio no Navio, nem culpa do Capitão, que tudo fêz para chegar ao pôrto do destino; sendo, pôis, sabida a existencia do naufragio; a Appellada não pôde eximir-se da contrahida responsabilidade, e o contrario será obrar de má fé com o segurado —. (Dir. Rev. de 1873, Vol. 1.º, pags. 269 á 275).

OBSERVAÇÕES

Este Accordão foi confirmado sôbre embargos, seguindo-se denegação de revista.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 22 de Fevereiro de 1875: — Nêgão provimento em vista das razões expendidas, que fôrão as seguintes:

« Recebêu êste Juizo os Embargos oppostos sem condemnação, porque o Aggravante nenhum documento juntou para provar os allegados factos causadôres do prejuizo:

A apólice prova, apenas, o contracto de seguro; outros documentos devem fazêr certos os estragos ou prejuizos, cuja existencia não pôde sêr presumida —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pag. 619)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 18 de Junho de 1875: — Proposta a preliminar de mandar que o Juiz *a quo*, com ou sem condemnação, na totalidade da quantia pedida pelos Aggravados, recêba os Embargos dos Aggravantes; pôis que não podia recebêl-os, como fêz, com condemnação em uma parte do mêsmo pedido; e, não vencida essa preliminar, dão provimento ao Aggravo, mandando que o Juiz *a quo* recêba os referidos Embargos sem condemnação; visto como ficarão cumpridamente provados quanto á exaggeração no valôr dos prejuizos reclamados pêlos Aggravados; como reconheceu a propria Decisão aggravada, quando não considerou esses prejuizos na importancia do *reclamado seguro* —. (Gaz. Jur. de Feverêiro de 1876, pags. 285 á 292)

*
* *

Accordão (Côrte) de 10 de Março de 1876: — Considerando, que os 1.ºs Appellantes, pôsto que não tivêsssem instruido a sua petição inicial — *com os documentos exigidos pelo Art. 730 do Cod. do Com., e 302 do Regul. n. 737 —*, não estavam, nem estão, inhibidos, de fazêrem sua recla-

mação; porque, reconhecido que o incendio dovorou tódos os livros e papéis pertencentes ao Estabelecimento Commercial, forçoso é applicar-se ao caso o principio — *ad impossibilia nemo tenetur* —, etc.

Julgão improcedente a appellação interposta pelo 2.º Appellante, etc —. (Espozél Rev. de Março de 1876, pags. 82 á 86).

*
* *

Aggravo (Côrte) de 22 de Junho de 1876: — Négão provimento ao Aggravo do Despacho, que recebeu no devolutivo somente a appellação interposta da Sentença, que á final julgou não provados os Embargos recebidos com condemnação; porquanto, em vista dos Arts. 259, 260, 307, e 652, do Regul. n. 737; juridicamente procedeu o Juiz *a quo*, dando á appellação, no caso dos Autos, o effêito devolutivo —. (Espozél Rev. de Junho de 1876, pag. 72)

ORSEVAÇÃO

« O Juiz *a quo* (informa-se) recebeu em um só effeito a appellação, interposta pelo Aggravante — *em acção de seguro* —; porque pelo Art. 307 do Regul. n. 737 tal acção está sujeita ás regras da assignação de déz dias, em cuja conformidade a appellação é sempre recebida no effêito devolutivo, como invariavelmente se-tem julgado. »

TITULO IX.

DO NAUFRAGIO E SALVADOS

ARTS. 731 e 732

LEGISLAÇÃO

O Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro

de 1860, Arts. 331 á 338, contém seu Cap. 3.º com esta inscripção : — Dos naufragios, arrecadação, e destino, dos salvados : e das mercadorias, e objectos arrojados ás praias, ou que fôrem encontrados fluctuando no mar —.

DOUTRINA

Antes d'êsse Regul. vêja-se a legislação citada na not. 25 ao Art. 52 § 2.º da Consolid. das Lês Civ., relativa ás embarcações que se perdêrem, e dêrem á cósta, nas praias do Imperio ; e á seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios.

ART. 732

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 Art. 21 § 5.º, no Appendice II d'êste Vol., para que os Juizes de Dirêito do Com. providenciem, nos *casos de naufragio, sôbre a salvação da gente, navio, e carga, etc.* —.

*
* *

Av. n. 206 de 2 de Junho de 1868 : — As custas devidas ao Juizo do Commercio, *que comparece ao lugár do naufragio de qualquér embarcação*, pertence á êlle requerêl-os á quem de dirêito fôr, e não á Alfandega verificar a despêza pêlo *producto dos salvados* —.

*
* *

Av. n. 555 de 26 de Novembro de 1869 : — Não fôï bem resolvida a questão, porquanto a intervenção do Juiz Commercial *em tôdo o processo de salvados* é imprescindivel ; e prescrevem-n'a, o Art. 732 do Cod. do Com., e a indole do processo da liquidação :

Se o Juiz do Com. *deixou de comparecêr uo logár do naufragio*, essa falta não dispensa a Alfandega, em conformidade do Art. 336 § 5.º do Regul. de 19 de Setembro de 1860, de pedir ao Juizo autorização para vendêr os *salvados*; e de consignar em deposito o producto, á disposição do mêsmo Juizo, perante o qual tem de corrêr tôdas as reclamações:

Acresce, que a disposição dos Arts. 300 e segs. do Regul. das Alfandegas não regulam *para o caso de salvados*; e sim, como se-vê da epigraphe de que se-inscreve o respectivo Cap., para o da venda em leilão de mercadorias abandonadas para consumo.

*
* *

Av. n. 365 de 22 de Dezembro de 1870:—Notando o irregular procedimento de um Delegado de Policia relativamente aos — *objectos salvados do naufragio de um navio estrangeiro* —.

*
* *

Av. n. 89 de 9 de Março de 1871:—Fica approvedo o procedimento do Inspectôr da Thesouraria, decidindo que, — *á vista do Art. 732 do Cod. do Com.* —, competia ao Juiz do Com., no exercicio de suas attribuições, não só presidir ao leilão dos *salvados* de uma Barca estrangeira; mas também decidir contenciosamente as questões ácêrca do processo, e liquidação dos *mêsmos salvados*; como vê-se das Ordens ns. 578 de 26 de Dezembro de 1866, e n. 555 de 26 de Novembro de 1869; cumprindo somente á Alfandega fiscalisar os dirêitos, á que estão sujeitos os *referidos salvados* —.

*
* *

Av. n. 151 de 6 de Maio de 1871:—As *mercadorias salvas do naufragio* devem pagar os dirêitos sôbre a impor-

tancia, que produzirem em leilão; e não sôbre o preço corrente do mercado importadôr; nos têrmos dos Arts. 305, e 534, do Regul. de 19 de Setembro de 1860 —.

*
* *

Decis. n. 189 de 7 de Junho de 1871: — Nêga a remissão de dirêitos de exportação pagos por generos arre-matados em hasta publica dos *salvados* de um navio incendiado, visto não sêr applicavel ao caso o Art. 61 do Decr. n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863 —.

*
* *

Decr. n. 5863 de 6 de Fevereiro de 1875: — Redúz á metade as custas judicarias, á que estão sujêitas a *arrecadação e venda dos salvados* —.

*
* *

Decr. n. 5865 da mêsmã data: — Declara as despêzas, á que estão sujêitos os *salvados das embarcações naufragadas* —.

ART. 733

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 61 de 4 de Abril de 1859, declarando:

1.º Que bem se-procedeu, prevenindo-se o Juizo Com-merciál do inventario e arrecadação dos *salvados*, de que a depositada importancia do producto da arrematação não devia sêr levantada sem deducção dos dirêitos fiscâes, etc.:

2.º Que se-deu êrro no calculo dos dirêitos d'Alfan-dega, etc.:

3.º Que fôï indevida a exigencia do expediente em dôbro, etc.:

4.º Que cumpre corrigir o êrro que se-deu, e organizar nôvo calculo dos dirêitos de cada um dos artigos arrecadados pelos prêços, que produzirão em praça, dos quaes se-devem deduzir as taxas etc.:

5.º Que procedêu-se regularmente, recusando-se entregar o producto da arrematação dos *salvados* ao Vice-Consul; porquanto, além de sêr judicial o deposito — *nos têrmos do Art. 733 do Cod. do Com.* —, e só podêr sêr entregue por via de requisição legal do respectivo Juizo Commercial, acresce, que a autorização do Vice-Consul não era sufficiente para fazêl-o substituir no logár; e, ainda mêsmo que houvésse Consul, não poderia êste sem procuração dos interessados levantar o deposito; visto como os podêres dos Agentes Consulares, *em caso de naufragio*, estão precisamente determinados no Art. 12 do Regul. de 8 de Novembro de 1851:

6.º finalmente:— Que deve-se abonar ao Administradôr da Mêsá de Rendas, pêla diligencia da arrecadação dos *salvados*, a commissão de 1 ½%, correspondente ao producto liquido recolhido á Mêsá, confôrme a Ordem de 19 de Maio de 1851 —.

OBSERVAÇÕES

Esta Ordem de 19 de Maio de 1851 não consta do Volume da Collecção d'êsse anno.

« Nos-parece (censúra do Com. do Ord. not. 1129, pag. 283), que a primêira parte d'êste Av. não póde soffrêr a menór duvida, visto o Decr. n. 2647 (o Regul. das Alfandegas), *por sêr posteriôrmente confirmada no Art. 336 n. 10*: Outro tanto não podemos dizêr com relação á segunda parte, porque n'êsse mêsmo Art. 336 n. 7 declara-se, que — ficará o saldo em deposito, para sêr levantado por quem de dirêito fôr, ou pêlo Consul respectivo, etc.: A nossa Ord. Liv. 2.º Tit. 32 mandava entregar os *salvados* á seus donos, prohibindo que os Almoxarifes e Officiães da Administração os-tomassem para si —. »

Não procéde tal censúra, porque sôbrevêio á Ord. Liv. 2.º Tit. 32 tôda a legislação citada ao Art. 52 § 2.º, not. 26, pag. 59, da Consolid. das Léis Civ.

Quanto mais que, sendo posteriôr o Regul. das Alfandegas, podia modificar a legislação anteriôr. No Art. 778, porém, d'esse mêsmo Regul. lê-se a disposição seguinte:

« O dirêito ao producto liquido dos *objectos arroçados* pêlo már ás cóstas, margens dos rios, e aguas interiôres do Império, *salvos*, ou *achados* na fôrma do Art. 338,— *prescreve no fim de um anno, contado da data do depósito.* »

ART. 734.

LEGISLAÇÃO

Av. n. 66 de 5 de Feverêiro de 1856: — Tendo sido arrecadados e inventariados os *objectos salvados*, e achando-se presente o Capitão, podia êste — *pêlo Art. 734 do Cod.*—, e sob as cautélas fiscâes do estilo, tomar conta d'êsses *objectos*; mas somente para leval-os ao pôrto do seu destino, ou á outro qualquér; ou para algum dos do Império, onde houvêsse Alfandega, em que podêsssem sêr feitos os competentes despachos:

Nunca se-lhe-podia permittir tomár conta dos *salvados*, para fazêr leilão d'êlles; preterindo as formulas judiciâes, e lesando os interesses da Fazenda:

Parece, portanto, que por tal motivo está o Juiz no caso de sêr responsabilizado, etc.—.

OBSERVAÇÃO.

Com êste Av. estão de accôrdo as posteriôres providencias do Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 no Art. 336.

ART. 735

LEGISLAÇÃO

Este Art. 735 allude ao Art. 260 do Cod. Crim., que justifica o Art. 890 da Consolid. das Léis Civ., assim redigido :

« Cométte crime de furto, quem achar coisa alhêia perdlda, e não manifestal-a ao Juiz de Paz do Districto, ou ao Official de quarteirão, dentro de quinze dias depôis de achada.»

Vêção-se os Arts. 891, 892, e 893, da mêsmã Consolid., e a legislação que os-abona nas nots. 8, 9, e 10; mas attendendo-se ás modificações privativas dos Arts. 735 á 739 do Cod. do Com., e ao Regul. das Alfandegas.

*
* *

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 337:—A primêira pessôa, que participár á qualquer Repartição, Pôsto, ou Registro Fiscál, a existencia de um navio varado sôbre a cósta, *terá dirêito á uma gratificação, que será arbitrada pelo Ministro da Fazenda*; e tôdas as Autoridades, que não acudirem lôgo ao naufragio, ou não o-participarem aos ditos Postos, Registros, ou á Alfandega proxima, incorrerãõ em uma multa de 100\$000 até 1:000\$000 rs., impôsta pelo mêsmo Ministro—:

As fazendas (Art. 338 do mêsmo Regul.), ou effeitos sujêitos á dirêitos, que fôrem encontrados fluctuando no már, ou em quaesquer aguas interiôres do Império, ou fôrem arrojadas sôbre as praias; ou tiradas do fundo do mar, dos rios, ou das lagôas, ignorando-se o navio á que pertencêrão; depois de inventariadas com minuciosa especificação da qualidade, marcas, e numero de volumes, serão vendidas; e do seu producto deduzidos os dirêitos, e deduzidas as dispêzas devidas,—*se-dará lôgo me-*

tade ao achadôr—, ficando o restante por um anno em deposito: No fim d'êste prazo não apparecendo dono á reclamár, se-considerará prescripto tôdo o dirêito ao seu levantâmento, na fórmula do Art. 778—.

DOUTRINA

Quanto ao premio, que o Art. 735 do Cod. manda *deferir aos salvadôres em caso de naufragio*, propõe com razão Ferr. Borg. no Dicc. Comm.:

« Assim como dizemos—*achadego*—, entendendo por esta palavra o premio, que se-paga ao achadôr da cousa perdida; assim entendemos devêr inventar a palavra—*selvadego*—, não só para significar aquella gratificação extraordinaria, que se-dá aos marinheiros pêlo esforço empregado na salvação do navio ou carregamento naufragados, etc.»

ART. 736

LEGISLAÇÃO

Av. n. 58 de 31 de Março de 1859:—Recommendou aos Inspectôres de Fazenda a observancia do dispôsto na 2.^a parte da Ordem. n. 138 de 21 de Maio de 1849,—*assim como do Art. 736 do Cod. do Comm.*—, á fim de aliviar-se a Fazenda Nacional de uma parte do onus das gratificações, e ajudas de custo, por occasião dos salvados—.

OBSERVAÇÃO

Eis a parte, á que se-refêre a Ordem de 12 de Maio de 1849:—E se, além do cumprimento do seu devêr official, aquêlles Guardas concorrêrão para o salvamento das mercadorias, é de razão, que tenham por isso alguma re-

muneração dos donos d'ellas, de quem a — deveráo havêr pelos meios competentes, quando sem elles o não consigão —.

ART. 738

DOCTRINA

A' este Art. 738 refêrem-se os Arts. 759, e 877 n. 4; porém da refórma da nossa legislação hypothecaria resulta, que o caso é de — *privilegio* —, e não de — *hypothéca especial*, hõje impossivel sôbre bens móveis, quaes são os — *salvados de naufragios* —.

ART. 739

DOCTRINA

Referindo-se á este Art. 739 o Art. 411 § 2.º do Regul. n. 737, fica inexequível sua determinação, dêsde que fôï abolido o — *Juizo Arbitral necessario* — pêla Lêi n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, e seu Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

TITULO X

DAS ARIBADAS FORÇADAS

ART. 740

LEGISLAÇÃO

O Regul. (das Afandegas) n. 2647 de 19 de Setembro

de 1860 no Tit. 4.º contém o Cap. 2.º (Arts. 323 á 330), que se-inscreve — *Dos navios arribados* —.

*
* *

Av. n. 323 de 21 de Julho de 1865:— O impôsto propriamente dito, que existe no Brazil sôbre a navegação, é o de *ancoragem*; e *éssê mêsmo não se-côbra dos navios, que entrão arribados por motivo de fôrça maior*, justificada na fôrma da Legislação Commercial, se elles não carregão ou descarregão parte, ou tôda a súa carga para commercio; ou se descarregão somente o que é strictamente necessario, para com seu producto provêrem-se de viveres e sobresalentes; ou fazêrem face ás despêzas do concêrto ou reparos, de que precisão;

Outrosim, além d'êste *dirêito de ancoragem*, que constitúe o da navegação, cóbra-se também no Império uma contribuição para as Casas de Caridade; porém tal contribuição, pôsto que recáia sôbre a equipagem e qualidade do navio, e liquidos espirituósos por êlle importados e destinados ao consumo, não se-póde chamar com propriedade — *de navegação* —, pois que é lançada para o tratamento da equipagem, que tenha de sêr recolhida aos Hospitáes —.

ART. 743

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II no fim d'êste Vol.), nos Arts. 360 á 369, estatúe a ordem de procedêr no Juizo Commercial sôbre os — *protêstos formados á bordo* —.

JURISPRUDENCIA

Revista de 19 de Outubro de 1859: — A apreciação da

fôrça do temporal, que occasiona a arribada, feita por perigo, não póde sêr acêita á vista do — *respectivo protêsto regularmente feito e ratificado* —, mormente porque essa fôrça não tem um typo ou bitóla graduáda pêlas lêis physicas, porém deve sêr avaliada em relação ao navio que a-sup-pórta :

E não se-póde dizêr, em bóa logica, que não é fôrça maiór de már o vento aquillo, que obriga um navio vélho á arribar, só porque outro nôvo, e que podêsse melhor resistir á essa fôrça, não fôsse obrigado á arribar —. (Mafra Jurisprud. dos Trib. Tom. 1.º pags. 127 e 128).

ART. 746.

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 Art. 21 § 6.º refêre-se á êste Art. 746, declarando competir aos Juizes de Dirêito de Com. — *autorisar a descarga do navio arribado* —.

TITULO XI

DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO

ART. 749

LEGISLAÇÃO

Av. n. 147 de 13 de Abril de 1863:—Tomando em consideração o convite feito ao Govêrno Imperiál pêlas Legações de França e Inglaterra, para que sêjão adoptadas e seguidos pêlos navios brasileiros, tanto de guerra, como do commercio, as regras promulgadas pêlos Govêrnos d'aquellas duas Potencias,—*com o fim de evitar as*

abalroações —; e attendendo mais á quanto impórta as Nações maritimas estabelecêr, por meio de um accôrdo internacionál, precêitos uniformes, segundo os quaes sêjão resolvidas as contestações, que se-originarem de taes sinistros; determina, que, á contar do 1.º de Junho proximo futuro, se-observem e executem á bórdo dos navios de guerra e mercantes brasileiros as regras seguintes:

TRADUÇÃO

*Regras, que devem sêr observadas, para evitar as abalroações
no már*

Art. 1.º Nas regras, ábaixo estabelecidas, considêra-se como de véla o navio á vapôr, que, navegando, fizêr uso unicamente do panno; e, como á vapôr, a embarcação, cuja maquina estiver funcționando, embóra emprêgue igualmente as vélas.

*Regras relativas ás luzes e signâes em tempo
de cerração*

Art. 2.º As luzes, mencionadas nos seguintes Arts., devem sêr trazidas em tôdo o tempo, com exclusão de quaesquer outras, entre o pôr e o nascêr do sól.

Art. 3.º Os navios a vapôr em viâgem trarão as luzes seguintes:

a) No tópe do mastro do traquête: — Uma luz branca de intensidade tal, que pôssa sêr avistada da distancia de cinco milhas pelo menos em noute escúra, mas sem cerração; e collocada de maneira á produzir um clarão uniforme, e não interrompido, sôbre um arco do horisonte correspondente a vinte quartas da agulha, contadas da prôa para um e outro bórdo, até dúas quartas por ante a ré da linha de travéz.

b) A' estibórdo: — Uma luz vêrde de intensidade tal,

que pôssa sêr avistada da distancia de dúas milhas pêlo menos, em noute escúra, mas sem cerração; e collocada de maneira á projectar um clarão unifôrme, e não interrompido, sôbre um arco do horisonte, correspondente a dêz quartas da agulha, contadas da prôa do navio, até dúas quartas por ante a ré da linha de travéz de estibórdo.

c) A' bombórdo: — Uma luz encarnada de intensidade tal, que pôssa sêr avistada da distancia de dúas milhas pelo menos, em noute escúra, mas sem cerração; e collocada de maneira á projectar um clarão unifôrme, e não interrompido, sôbre um arco do horisonte correspondente á dêz quartas da agulha, contadas da prôa de cada navio até dúas quartas por ante a ré da linha de travéz de bombórdo.

d) As luzes de um e outro bórdo serão guarneçadas pela parte interna do navio com para-fógos, ou anteparas dispostas de ré para avante, e que devem excedêr de 0^m, 90 o apparêlho, que contivêr a luz; á fim de evitar, que a vêrde sêja vista de bombórdo, e a encarnada de estibórdo de prôa.

Art. 4.º Os navios á vapôr, quando levarem outras embarcações á rebóque, deverão, além das luzes dos lados, içar duas luzes brancas verticâes no tópe do mastro, para se-distinguirem dos outros navios á vapôr:

Estas luzes serão semelhantes á unica, que fica designada para o tópe do mastro dos vapôres ordinarios.

Art. 5.º Os navios de véla, que navegarem á véla, ou á rebóque, usarão das mêsmas luzes, que os navios á vapôr, com excepção da luz branca do tópe de prôa, que jamais devem içar.

Art. 6.º Quando os navios de véla, por súas pequenas dimensões, não dêrem logar á fixar-se permanentemente as luzes vêrde e encarnada; serão estas conservadas sô-

bre a tólda, á um e outro bórdo, promptas á sêr mostradas instantaneamente, e á tempo de evitar a *abalroação* á qualquer navio, que se-*aproximar*:

Durante a apresentação das mêsmas luzes, deverão estas sêr conservadas á vista, tanto quanto sêja possível; e de modo que, nem a vêrde possa sêr vista de bombórdo da prôa, nem a encarnada de estibórdo:

Para tornar mais facil, e cêrta, a applicação d'estas régras, os pharóes deverão sêr exteriormente pintados da côr da luz que contivêrem, e providos dos convenientes para-fogos ou anteparas.

Art. 7.º Os navios, tanto de véla. como á vapôr, quando fundeádos em algum ancoradouro, canal, ou passagem frequentada; conservaráo içada, dêsde o pôr até o nascêr do sól, em altura uão excedente de sêis métros ácima da bórda, uma luz branca de intensidade bastante á illuminar tôdo o horisonte, na distancia de uma milha pêlo menos.

Art. 8.º As embarcações dos Praticos não seráo obrigadas á trazêr as luzes estabelecidas n'êste Regulamento para as demais embarcações de véla:

Deveráo, porém, içar no tópe do mastro uma luz branca visível de tódos os pontos do horisonte; e mostrar, além d'isso, uma outra de quarto em quarto de hóra.

Art. 9.º Os barcos de pescaria, e outros, que não fôrem de cobêrta, não seráo obrigados á trazêr luzes dos lados:

Deveráo, porém, no caso de não as-têr, fazêr uso de pharóes, munidos de vidros de corrediça, vêrdes em uma das faces, e encarnados na outra; cuja luz mostraráo ao *aproximar-se* qualquer navio, á tempo de prevenir a *abalroação*; tendo tôdo o cuidado em que, a vêrde não sêja vista de bombórdo, e a encarnada de estibórdo;

Os mêsmos barcos, se, quando estivêrem fundeádos,

ou tendo as rêdes fóra, conservarem-se estacionarios, içarão uma luz branca; podendo, além d'isso, se o-julgarem conveniente, uzar de uma luz visivel com pequenos intervallos.

Signaes em tempo de cerração

Art. 10. Em tempo de cerração farão os navios ouvir, tanto de dia, como de noute, de cinco em cinco minutos pêlo menos, os signaes seguintes:

a) Os navios á vapôr em marcha, o som do assobio á vapôr, collocado por ante-avante da chaminé, em altura de 2.^m 40, ácima dos castéllos:

b) Os navios de véla, farão uzo de uma cornêta, ou busina:

c) Os navios de véla e á vapôr, fundeádos, darão signal com um sino.

Regras relativas aos navios em viagem.

Art. 11. Se dõis navios de véla se-encontrarem, correndo um sôbre o outro dirécta, ou quasi diréctamente, e que haja risco de se-abalroárem; ambos guinarão para estibórdo, áfim de passarem por bombórdo um do outro.

Art. 12. Quando dõis navios de véla seguirem rumos que se-cruzem, e os-exponhão á abalroár, se fôrem com amúras diversas, o que estiver amurado por bombórdo manobrará de fórmula á não impedir o caminho do que recebêr o vento de estibórdo:

Se, porém, o navio amurado por bombórdo fôr mareáo á bolina, e o outro com vento largo, deverá êste manobrar de maneira á não embarçar aquêlle:

Se de dõis navios, um corrêr á pôpa, ou se ambos levarem a mêsmã amúra; o que fôr á pôpa, ou o de barlavento, manobrará de módo á não estorvar o caminho do outro.

Art. 13. Se dõis navios á vapôr se-encontrarem, correndo um sôbre outro directa, ou quasi directamente, e que haja risco de se-abalroárem ; ambos guinaráõ para estibórdo, áfim de passar á bombórdo um do outro.

Art. 14. Quando dõis navios á vapôr seguirem rumos, que se-cruzem, e os-exponhão á se-abalroárem ; o que avistar o outro por estibórdo manobrará, e de manêira á não lhe-embaraçar o caminho.

Art. 15. Se dõis navios, um de véla, e outro á vapôr, seguirem rumos, que os-exponhão á se-abalroárem ; o navio á vapôr manobrará, e de fórma á deixar o caminho livre ao de véla.

Art. 16. Tôdo o navio á vapôr, que se-aproximar de outro, com risco de abalroal-o ; deverá diminuir de marcha, ou parar, e andar ao revéz, se isto fôr necessario : Os navios á vapôr, em tempo de cerração, deverãõ conservar uma velocidade moderada.

Art. 17. Qualquer navio, que, por superioridade de marcha, houver de passar avante do outro ; manobrará, e de módo á não lhe-embaraçar o caminho.

Art. 18. Quando, de conformidade com as precedentes regras, um de dõis navios tenha de manobrar, para deixar o caminho livre ao outro, êste deve subordinar a súa marcha aos precêitos enunciados no seguinte Art.

Art. 19. Na pratica das regras fixadas n'êste Regulamento, os navios devem levar em conta tôdos os perigos da navegação ; e attendêr ás circumstancias particulares, que pôdem tornar necessaria a preterição das mêsmas regras, para acautelar um perigo immediato.

Art. 26. As presentes regras não poderãõ eximir o

navio, qualquer que elle sêja ; seus armadôres, capitão e equipagem, das consequencias de uma omissão de luzes ou signaes, de falta da conveniente vigilancia : ou finalmente, de negligencia e desprêzo das precauções aconselhadas pêla pratica ordinaria da navegação, ou pêlas circumstancias peculiâres da situação —.

*
* *

O Decr. n. 4678 de 15 de Janêiro de 1871, sem revogar privativamente o *Regulamento* do anteriôr Av. n. 147 de 13 de Abril de 1863, dá outro *Regulamento de Abalroações* em 27 Artigos, que transcrevemos por intêiro no Appendice V d'este 2.º Volume. Nas divergencias entre um e outro, procêde a regra da revogação da lêi anteriôr pêla lêi posteriôr. Sêjão combinados por quem maiôr interesse tenha no conhecimento d'êste assumpto, para que nada escape.

ARTS. 749 e 750

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 2030 de 18 de Novembro de 1857 : — O Juiz Commercial é o competente para julgar os prejuizos e damnos causados por *abalroação*, tanto no alto már (Cod. Art. 750), como nos pôrtos do Imperio, e as indemnisações correspondentes : devendo as Capitánias dos Pôrtos limitar-se á verificar, se houve infracção da policia do pôrto ; para o effêito unico de applicar a penalidade, que por ella coubér —.

DOUTRINA

Reférem-se ao Regul. (da Capitania dos Pôrtos) n. 447 de 19 de Maio de 1846 :

Este Art. 749 do Cod., nas palavras—se esta (a abalroação) tiver acontecido por falta de observancia do regulamento do pôrto—;

E o Art. 750, nas palavras—conformando-se com as disposições do regulamento do pôrto—.

Veja-se o citado Regul. de 1846, nos Arts, 94 á 110, contendo três Capitulos, á sabêr:

Cap. 1.º—Dos damnos causados por navios velejados:

Cap. 2.º—Dos damnos causados por navios fundeados:

Cap. 3.º—Dos damnos causados por occasião de temporal, ou circumstancias extraordinarias.

*

Este Art. 749 do Cod. diz—fazendo-se a estimação por *arbitros*—:

E o Art. 750 diz—Tôdos os casos de *abalroação* serão decididos por *peritos*, etc.—:

Entenda-se—*arbitradôres*—, e não—*Juizo Arbitral*—, como resulta do Art. 189 do Regul, n. 737, referindo-se á estes mêsmos Arts. 749 e 750 do Cod. Se a palavra—*arbitros*— alludisse ao—*Juizo Arbitral*—, como no Art. 739, ficaria sem execução pela posteriôr legislação citada á esse Art. 739 pag. 1033.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte), citado no Com. de Orl. not. 1053, pag. 292:—O processo de indemnisação causado por *abalroação* não é *arbitral*, sim *ordinario* —.

*
* *

Accordão Revisôr de 18 de Setembro de 1862:—De tudo quanto fica expôsto é fóra de duvida, que o sinistro foi fortuito; porquanto a Ré Companhia seguradôra não provou, que o *abalroamento* do Vapôr resultasse de

impericia do Commandante e da equipagem do dito Vapôr, etc.; verificando-se dos Autos com a necessaria conclusão, que o mencionado *abalroamento* fôra occasionado pêla grande cerração, que se-dêra n'aquella nôite, etc.—. Portanto, julgão procedente a acção, e condemnão a Companhia Seguradôra á pagar á A. Companhia Segurada o valôr certo da indemnisação, juros, e custas—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pags. 487 á 493),

*
* *

Accordão (Côrte) de 19 de Dezembro de 1876 :—Bem decidio o Juiz *a quo*, havendo por provada a acção da Companhia — *Ferry* — appellada, e condemnando a Companhia appellante á satisfazêr a indemnisação pedida pêla A., e que se-liquidar, pelo damno causado com o *abalroamento* das duas barcas, de que se-trata, etc. A culpabilidade do Arrâes da *Barca Santa Maria*, pelo *abalroamento* da *Barca Segunda* da Companhia appellada, é facto patente dos Autos; e assim fôï averiguádo e reconhecido pêla Capitania do Pôrto, e positivamente affirmado pêlos profissionaes ouvidos sôbre as causas do sinistro; sendo que as objecções oppostas ás conclusões d'essa averiguação, e dos laudos, não prejudicão a substancia e verdade dos conceitos impugnados—. (Espozél Rev. de Dezembro de 1876 pags. 228 e 229)

TITULO XIII

DO ABANDONO

DOUTRINA

« Na Jurisprudencia Maritima (Silva Lisb., Dir. Merc. Seg. Part. 3.ª, Cap. 7.º) a palavra — *Abandono* — tem diffe-

rentes sentidos etc. Entende-se aqui por — *Abandono* — o principio da execução do contracto de seguro, isto é, o acto, pêlo qual o segurado, — *acontecendo a perda total, ou excedendo a perda metade do verdadeiro valôr do Navio, e dos bens segurados*, e fazendo certo o sinistro ao seguradôr, lhe-cêde o mêsmo Navio, a carga, e os frêtes, para o effeito de exigir d'êlle a indemnisação da importancia d'Apólice: O — *Abandono* — pôis, n'este sentido, não é mais, do que uma cessão, e traspasso de dominio, que os segurados fazem aos seguradôres, da propriedade de que se-estipulou o seguro, que poder sêr salva, recobrada, ou restituída etc.: E' o preliminar indispensavel para o segurado exigir súa indemnisação. »

Esta doutrina vai de accôrdo com o nosso Cod. Art. 753 n. 3, exigindo porém para o — *Abandono* —, não sendo *perda total*, — *deterioração que importe* pelo menos três quartos do valôr da causa segurada.

*

Questão : — E' admissivel o — *Abandono* — nos seguros terrestres? Sem duvida que não, como reconhecem os Juristas Francezes. Vêja-se, com a epigraphe — *Do abandono em seguros terrestres* —, um breve trabalho impresso na Gaz. Jurid. de Janeiro de 1876, pags. 23 á 27.

ART. 753

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, Arts. 301, 303, e 305, § 8.º, sôbre a acção de seguros:

Na petição inicial (Art. 301) póde o Autor requêêr, que se-lhe-tome por têrmo o — *abandono* — nos casos, em que tem lugar (Cod. Art. 753), e que seja intimado o réo ao mesmo tempo da citação da acção:

Tomado (Art. 303) por t  rmo o — *abandono* —, ser   citado o r  o para a ac   o :

O r  o (Art. 305    8.  ) p  de allegar nos quinze dias t  dos os embargos, que t  ver, como — *incompetencia do abandono* — (Cod. Art. 753) —.

ART. 753 ns. I e II

DOCTRINA

Attenda-se aos Arts. 721    724, que legisl  e s  bre as duas hypotheses dos ns. I e II d'  ste Art. 753.

ARTS. 753 n. III

DOCTRINA

Attenda-se ao Art. 777 *infra*, em perf  ita harmonia com   ste Art. 753 III, quando as desp  zas dos conc  rtos n  o exced  rem    tr  s quartos do val  r do navio.

T  TULO XIII.

DAS AVARIAS

CAP  TULO I

Da natureza, e classifica  o das avarias

DOCTRINA

Muito aproveita n'  ste assumpto a leitura do Opus-

culo de Ferr. Borg.—*Commentarios sobre a Legislação Portuguesa ácerca d'Avarias* —. Essa legislação é a do *Regulamento de Avarias* de 30 de Agôsto de 1820.

ART. 761

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 2647 (das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860 Art. 528:—Reputar-se-ha — *avaria* — tôda e qualquer deterioração soffrida pêla mercadoria :

§ 1.º Por causa de successos do már, occorridos, desde seu embarque, até sua descarga n'Alfandega e nos Trappiches alfandegados :

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

OBSERVAÇÕES

Veja-se anteriôrmente o Av. n. 272 de 15 de Novembro de 1851, explicando o Regul. n. 590 de 27 de Fevereiro de 1849 — á respeito de avarias.

No citado Regul. das Alfandegas de 1860 attenda-se á todos os Arts. (528 á 537) comprehendidos na Secção 3.º — *Do abatimento por virtude de avarias* —.

ART. 765

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 6 de Fevereiro de 1855 — Correm por conta do proprietario da embarcação as *avarias* dos generos durante o transpôrte, motivadas pêlo imperfêito estado de navegabilidade da embarcação no acto do re-

cebimento da carga, havendo protésto do capitão em fórmula legal, á vista dos Arts. 103, 565, e 765, do Cod. do Com.; pois não se-provou com documento, que o navio sahira do pôrto em estado navegável —. (Mafr. Jurisprud. dos Trib. 1.º Tom. pag. 38 e 39)

*
* *

Sentença (Côrte) de 5 de Outubro de 1875 :— Julgo improcedente e não provada a acção proposta, porquanto, tratando-se de indemnisações resultantes de *avarias*, é questão, em que deve ficar provada a responsabilidade do navio :

Ora, dos documentos, e mais peças instructivas d'êste processo, consta, que o navio ficou de agua abérta em consequencia de abalroamento n'êste pôrto, e que d'isto resultou a *avaria da carga* consignada aos Autôres :

Cumpria, portanto, para prevalecêr o pedido dos Autôres, que tivessem provado, que éssa causa era devida á ignorancia ou impericia do capitão do navio :

Compulsando os Autos, vê-se, que tal próva não se dá; e porisso, assim decidindo, absólvo os Réos da instancia, e condemno os Autôres nas custas —. (Espozél Rev. de Março de 1876 pag. 184)

OBSERVAÇÃO

Esta Sentença foi confirmada, e com razão, pêlo Acórdão de 31 de Março de 1876.

ART. 770

LEGISLAÇÃO

O Art. 364 do Regul. n. 737 (Append. II no fim

d'este Vol.) refêre-se coherentemente á êste Art. 770, e aos Arts. 504 e 509 do Cod.

ART 771

DOUTRINA

Concorda o Art. 764 n. 16, reputando — *avarias gróssas* — os damnos sobrevindos ás fazendas carregadas em barcos ou lanchas, em consequencia de perigo —.

CAPITULO II

Da liquidação, repartição, e contribuição, da *avaria gróssa*

ART. 772

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II no fim d'este Vol.) Art. 21 § 8.º, com referencia á este, 772 e segs. de Cod., declara competir aos Juizes de Direito do Com. — proceder á exames, diligencias, arbitramentos, e vistorias, em casos de *avarias gróssas*, e dar providencias sôbre os *effeitos avariados* —.

*
* *

O mêsmo Regul. n. 737, Art. 53 § 3.º, também refêre-se á êste Art. 772, declarando têr logar a citação por editos, — quando devêrem sêr citados os interessados na *avaria gróssa*, não sendo conhecidos seus procuradôres —.

*
* *

O mêsmo Regul. n. 737, no Art. 212, manda, que,

nas vestorias — *por ocasião de avarias gróssas* —, o Juiz tenha em attenção este Art. 772 do Cod., e o Art. 618.

ART. 773

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737 refére-se á este Art. 773 do Cod., como um caso expresso de — *venda judicial de generos ou effeitos commerciaes, quando avariados* —.

*
* *

Regul. n. 2647 (das Alfândegas) de 19 de Setembro de 1860, já citado *supra* ao Art. 761 pag. 1046.

ART. 777

DOCTRINA.

Confirma-se n'este Art. 777 o dispôsto no Art. 753 n. 3, sôbre o caso principal, e mais frequente de abandono.

ART. 783

LEGISLAÇÃO

Referem-se á este Art. 783: O Regul. n. 737 Art. 411 § 2.º, declarando assim — *a regulação, e ratêio, das avarias gróssas* — como um caso de — *Juizo Arbitral necessario* —; o

que bem se-confirma pelo dispôsto nos Arts. 422 e 423 do mêsmo Regul.:

E o Regul. n. 738 Art. 18 n. 13, no mêsmo sentido.

OBSERVAÇÃO

Está, porém, sem vigôr esta providencia, porque o *Juizo Arbitral necessario* foi derogado pêla Lei de 14 de Setembro de 1866, e pêlo Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

*
* *

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 96 § 9.º:— Os Empregados Consulares deverãõ, quando fõrem requeridos,— *regular as avarias* —, quando os navios interessados n'ellas fõrem brasileiros, e fôr reclamado seu serviço —.

OBSERVAÇÃO

Assim dispunha o Art. 96 § 9.º do antigo Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 8 de Junho de 1874:— Julgo nullo o presente processo de— *regulação e repartição de avaria gróssa*—, feito por *Juizo Arbitral* de conformidade com o Art. 411 e seguintes do Regul. n. 737 de 1850, sem que conste o compromisso, mediante o qual só póde ser constituido esse processo, confôrme o Art. 3.º do Decr. n. 2900 de 26 de Junho de 1867—. (Gaz. Jurid. de Janeiro de 1876 pag. 119)

OBSERVAÇÕES

Esta Sentença fôï confirmada pêlo Accordão de 12 de

Março de 1875, attentos os seus fundamentos, (diz elle) deduzidos da inobservancia de Lêi de 14 de Setembro de 1866, e do Regul. de 26 de Junho de 1867; terminando o caso por denegação de revista no Supr. Trib. de Justiça.

E á tal respêito. a Gaz. Jurid. pags. 116 e 117 inserio a seguinte censura:

« Eis uma decisão, com o qual não concordamos por fórma alguma; e nem é possível, que alguém concorde; pôis encérrea, além de gravissima injustiça, nullidade manifestá no modo, pelo qual foi interpretada e applicada a lêi, etc.;

« Perguntamos agóra: Então o Decr. 3900 derogou o Art. 783 do Cod. do Com.? E qual o processo para regulação e ratêio das avarias grossas? Se não houver compromisso judicial ou extrajudicial, ou se as partes não se-quizérem louvar? A' revelia d'ellas já o Juiz do Commercio não nomêa arbitros?

« E' uma questão importantissima de Dirêito! Dá-se como derogado em absoluto o Juizo Arbitral necessario, e a menór providencia não ha á respêito da disposição de um Codigo, que é a fonte ou base de todo o procedêr?»

« Mal diz o Art. 75 d'êsse Decr. 3900, que continúão á sêr julgados conforme o Cod. do Com. os processos do Juizo arbitral necessario, começados antes d'elle! O que ha-de fazêr o Advogado, quando não ha compromisso, nem judicial ao menos, para assegurar o dirêito do seu Constituinte? A Superiôr Sentença confirmou essa decisão, mas isso infelizmente não é argumento, porque vemos constantemente as variações, porque passa a nossa jurisprudencia.

« E á tal respeito consta-nos, que ha uma especie identica, em que o Tribunal da Relação decidio ultimamente por modo inteiramente contrario, etc. »

Não havia motivo para tal censúra, porque, tendo cessado o *Juizo Arbitral* nos casos de regulação e ratêio de avaria gróssa, salvo ás partes o direito de constituil-o por

compromisso; resta o meio commum da acção ordinaria, subentendido em todos os casos, quando a lei não têm facultado algum processo summario.

Já notei aos Arts. 749 e 750 pag. 1042, que o nosso Cod. diz— *arbitros*—, querendo dizêr—*arbitradôres*—; e diria agóra o mêsmo, que fica dito na pag. 1033 sôbre o Art. 739 do Cod., se não o-embaraçassem as referencias dos Arts. 411, § 2.º, 422, e 423, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Esta logica tão simples, tão aceitavel, mostra-se de harmonia correspondente ao caso julgado no Aggravo apontado *supra* na pag. 1042; declarando *ordinario*, e não *arbitral*, o processo de indemnisação por abalroação.

PARTE TERCEIRA

DAS QUEBRAS

TITULO I

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DAS QUEBRAS, E SEUS EFEITOS

LEGISLAÇÃO

Av. n. 347 de 17 de Outubro de 1871:— O Govêrno Imperial não tem que intervir, nem resolvêr, por competir á Jurisprudencia dos Tribunáes, em questões relativas á procêssos de fallencia —.

*
* *

Sôbre — *fallencias*— temos excepcionalmente as seguintes disposições legislativas :

O Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860:— Marcando os casos de fallencia dos Bancos, e de outras Companhias e Sociedades anonymas, e qual o processo á seguir em taes casos —.

*
* *

O Decr. n. 3308 de 17 de Setembro de 1864:— Mandando observar diversas disposições extraordinarias durante

a crise commercial da Praça do Rio de Janeiro, e no Art. 3.º assim dispondo:— As fallencias dos Banquêiros, e das Casas Bancarias, occorridas no prazo, de que trata o Art. 1.º, serão reguladas por um Decreto, que o Govêrno expedirá —.

*
* *

O Decr. n. 3309 de 20 de Setembro de 1864 :— Regulando a fallencia dos Bancos, e das Casas Bancarias, nos termos do Art. 3.º do Decr. n. 3308 de 17 do corrente mêz —.

*
* *

O Decr. n. 3516 de 30 de Setembro de 1865 :— Declara sem effêito, o Art. 5.º do Decr. n. 3308 de 17 de Setembro de 1864, e o Art. 16 do Decr. n. 3309 de 17 do mêsmo mêz e anno —.

ART. 797

DOUTRINA

Questão :— A cessação de pagamentos entende-se commercial, ou civis também ?

« A qualificação da quêbra (Orl. Com. not. 1233 pags. 311 e 312), se bem que torne exigíveis tôdas as dividas do fallido sem distincção de naturêza, e ainda mêsmo não vencidas, não pôde autorisar resposta affirmativa: O pagamento de dividas civis não interêssa no mêsmo grão o credito do commerciante: A fallencia é um acontecimento commercial, e com relação á seus credôres civis o devedôr não praticou acto commercial. O nosso Art. é transcripção literal do Art. 437 da Lêi Francêza de 28 de Maio de 1838, e seus Commercialistas são unanimes n'esta

intelligencia :—O commerciante, que cessa seus pagamentos—, está entendido — *commerciâes* —, pêlo sentido natural e obvio da construcção da frase: Acresce, que os Cods., Port. Art. 1128, e Hesp. Art. 1016, positivamente tornão dependente da origem ou procedencia commercial do credito, ou da obrigação da divida, tôdo o procedimento sôbre as fallencias, e são fontes proximas do nosso Cod. do Com. »

Em verdade, tal é a doutrina; mas importuna, e provocadôra de muitas questões, tão difficeis, quanto escusadas. Se o antigo Cod. Commercial Francêz exigia positivamente para declaração da fallencia — *o não pagamento de dividas do commercio* —, e se o Art. 437 da Lêi de 28 de Maio de 1838 não repetio essa restricção na qualidade das dividas; éra de boa logica entendêr, que a-fizêra cessár. Ao contrario, dizem os Escriptôres Francêzes, nada indica nas discussões da Lêi nova a intenção de modificar essa disposição restrictiva; não deixando porém de concedêr, que podem credôres civis requerêr declaração de fallencia, se o commerciante cessa ao mêsmo tempo de pagar certas dividas civis, e outras dividas commerciaes. Não se-dêve (sensata observação de Pardessus n. 1093) scindir a posição do devedôr, para applicar somente á parte commercial de seus negocios as regras da fallencia, e submettêr a parte civil á outras régras.

*

O que se-dêve entendêr por — *cessação de pagamentos* —, palavras sacramentâes d'êste Art. 797, vêja-se, com alguma novidade, em nossas OBSERVAÇÕES aos Aréstos dos Arts. 805, 806, e 807, *infra*; que, tanto quanto mostrão-se applicaveis, pertencem também á êste mêsmo Art. 797.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 7 de Setembro de 1857:— A não solução de uma lêtra não constitúe só por si cessação de

pagamentos, para autorisar abertura de fallencia, segundo os principios do Dirêito Commercial, que régem a materia —. (Orl. Com. not. 1233, pag. 311)

OBSERVAÇÃO

Em França variou-se d'esta bôa jurisprudencia para a contraria, e pelas rasões resumidas no Diccion. de Goujet e Merger n. 27. Nenhum motivo ha, julgou discretamente a Côte Real de Pariz, para declarar-se fallencia, havendo um só credôr, á quem é livre sempre demandar ao seu devedôr. Basta-nos esta interpretação: — O nosso Art. 797 diz — *seus pagamentos* —, e portanto quér a cessação de mais de um pagamento.

*
* *

Aggravo (Côte) de 9 de Julho de 1874, quando diz: — Effectivamente, quér a legislação do Império, quér a estrangeira, estabelecem, como condição essencial para declaração da fallencia do negociante, — *a cessação de pagamentos* —.

OBSERVAÇÃO

Vêja-se *infra* ao Art. 807, onde achar-se-ha por inteiro este Arêsto, com applicação ao seu caso proprio de fallencia declarada depôis da mórte do devedôr.

ART. 798

QUALIFICAÇÃO DA FALLENCIA

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III no fim d'êste Vol.) de

25 de Novembro de 1850, Art. 123, manda procedêr á qualificação da québra, e á pronuncia do fallido — *como no caso caíba* — ; isto é, segundo a québra fôr — *casual*, — *culpósa*, — *fraudulenta* —.

DOUTRINA

Legislação sôbre a — *qualificação da fallencia* —, para no processo instructivo fazêr-se applicação, os Arts. 798 á 804 do Cod. ; e todos, portanto, como integrantes dos Arts. 820 e 821 : Os Aréstos relativos á cada um d'esses Arts. considérem-se formando um só assumpto, cujo estudo não se-deve separar.

*

Questão : — A's québras ou fallencias das Companhias, ou sociedades anonymas, é inteiramente applicavel a disposição d'êste Art. 798, que qualifica a québra ou fallencia como — *casual*, — *culpósa*, — *fraudulenta* ?

« Nas sociedades anonymas, ou Companhias (Orl. Com. not. 1234) não ha responsabilidade individuál, com solidariiedade de qualquer naturêza, por sêrem *pessoas moraes* ; e, n'êste caso, somente seus gerentes, directôres, ou administradôres, pôdem sêr responsaveis pêlo *mandato*, e não como *fallidos* : »

« O Art. 295 § 2.º do Cod. do Com., declarando que as Companhias pôdem sêr dissolvidas por québra, é relativo ou referente á *execução do mandato* (Cod. Art. 298), em virtude dos accionistas sêrem unicamente responsaveis pêlo valôr de suas accções, ou pêlo interesse á que se-tenhão compromettido ; e os seus administradôres, directôres, ou gerentes, pela *execução do mandato* (Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 Art. 35 § 2.º : »

« A qualificação da québra só pôde, pôis, sêr casual para preencher a formalidade prescripta no nosso Art. 798, ainda mêsmo verificando-se — *fraude* — da parte dos di-

rectôres, gerentes, ou administradôres, das Companhias ou Sociedades anonymas ; porque, segundo os principios de Jurisprudencia, sem havêr criminôso não pôde dar-se a existencia de crime ; e deixando de verificar-se a existencia de fallido, menos pôde verificar-se a do facto punivel — *quêbra culpôsa e quêbra fraudulenta* — : »

« A Jurisprudencia Francêza assim o-decide, e n'este sentido temos os Accordãos do Tribunal do Com. da Côrte de 14 de Fevereiro de 1865 sôbre a fallencia da Companhia de Mangaratiba, e o de 7 de Agôsto de 1866 sôbre a fallencia da Companhia Intermediária de Navegação á Vapor. »

OBSERVAÇÕES

De constituendo é inegavel, que os crimes de — fallencia culpôsa e fraudulenta —, tratando-se de sociedades anonymas, são abusos de mandato de seus directôres, administradôres, e gerentes ; por sêr intuitivo que só pessoas individudes, e não as pessoas juridicas, pôdem commettêr delictos, e quaesquér actos illicitos: Isto procêde nas outras sociedades, e até mêsmo só collectivas ; pois que as fraudes e a culpa das fallencias pôdem sêr actos de alguns dos socios solidarios, e não de tôdos, sendo injusto envolver culpados com innocentes :

Na realidade, porém, a nossa Legislação manda qualificar todas as fallencias de commerciantes fallidos, e de sociedades fallidas sem nada variar na fórmula do processo ; e com tal indistincção tem constantemente funcionado a praxe, autorisada como se-mostra expressamente pêlo Art. 295 § 2.º do Cod. do Com., e pelo Art. 35 n. 2.º do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 :

A praxe francêza, n'este assumpto servio de môdêlo á nossa Legislação, e as razões expendidas na citada passagem do Com. de Orl. not. 1234 fôrão bebidas no Tratado de Fallencias de Renouard Tom. 2.º, pags. 260 e 261, onde lê-se :

« Uma longa demonstração não se-faz necessaria para estabelecêr, que não ha nome de fallido á indicar, quando se-trata de uma sociedade anonyma, etc. : »

Aqui surge esta questão — *uma sociedade anonyma pôde cahir no estado de fallencia* — ?

E' respeitavel autoridade a da *pratica*, mas que vem á sêr uma fallencia sem fallido ? Como applicar as disposições da Lei concernentes á pessoa dos fallidos ? »

Não me-convencem estas interrogações, porque a razão do crime n'estes casos não é a fallencia, é a *fraude* é a *culpa* ; ou sêja da parte dos socios, ou sêja de mandatarios e pessoas estranhas. E tanto assim é, que no processo da qualificação, e punição das québras culpósas e fraudulentas, também entrão os *complices*, de que trata o Art. 803 do nosso Cod. Sentimos não têr achado os Arêstos sôbre a Companhia Mangaratiba, e a Companhia Intermediaria.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 25 de Outubro de 1864 : — A fallencia não pôde sêr julgada ao mêsmo tempo — *culpôsa e fraudulenta* —, porque esta absôrve aquella —. (Mafra Jurisprud. dos Trib. 1.º Tom. pag. 113)

OBSERVAÇÃO

Vêm por intêiro êste Accordão ao Art. 820 *infra*.

Art. 799

FALLENCIA CASUAL

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 30 de Outubro de 1876 : — Votação secréta sôbre o seguinte Despacho :

« Qualifico *casual*, nos termos do Art. 799 do Cod. do Com., a fallencia da firma social A. B.; porquanto as pegas instructivas d'êste Processo não fornecem base sufficiente para attribuil-a á culpa, ou fraude; devendo-se attribuir á desintelligencia entre os socios a differença notada na escripturação, quanto aos assentamentos do *Diario*, dôis dias antes da declaração da québra:

A responsabilidade solidaria do commanditario, por têr praticado actos de gestão, é questão, que deve sêr resolvida pelos meios ordinarios:

Portanto, assim decidido, recôrro *ex-officio* para a Relação do Districto —. (Espozél Rev. de Outubro de 1876, pag. 51) »

Art. 800

FALLENCIA CULPOSA

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 14 de Abril de 1866 na parte, em que refêre-se á este Art. 800. Vêja-se *infra* ao Art. 801 n. 1.

Art. 800 n. 2

LEGISLAÇÃO

Vêja-se o Regim. dos Agentes de leilões n. 858 de 10 de Novembro de 1851 Art. 2.º n. 4 (*supra* na pag. 459), que refêre-se á este Art. 800 n. 2, repetindo a disposição sôbre Corretôres do Art. 37 n. 4 do Cod. do Com.

ART. 800 n. 4

DOCTRINA

Questão: — As fianças serão consideradas *obrigações directas*, para se-classificar culpósa a fallencia no caso do Art. 800 n. 4, ou ao contrario para não compõem o delicto?

« Os Presidentes (Orl. Com. not. 1240 pag. 314) dos Tribunaes de Com. da Bahia e da Côrte opinarão, que, partindo da definição de *obrigações directas*, resultantes logo do primitivo contracto, as fianças convencionaes em diferentes circumstancias pôdem influir sobre a qualificação da québra. »

Não é possível condescendêr com tal opinião, embóra respeitavel; porque — *obrigações directas* — não são — *as resultantes logo do primitivo contracto* —, mas as dos devedôres para com os credôres por factos proprios, e não de terceiros. Os fiadôres em geral, sem excepção, obrigam-se *indirectamente*, contraem obrigações accessorias.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 14 de Novembro de 1876: — Votação secréta sobre o Despacho transcripto *infra* ao Art. 802 § 1.º, referindo-se ao caso d'êste Art. 800 n. 4.

ART. 801 n. 1

LEGISLAÇÃO

Vêja-se o Regim. dos Agentes de leilões n. 858 de 10 de Novembro de 1851 Art. 2.º n. 4 (*supra* na pag. 459), que refêre-se á êste Art. 801 n. 1, como ao Art. 800 n. 2, repetindo a disposição sobre Corretôres do Art. 37 n. 4 do Cod. do Com.

JURISPRUDENCIA

Rev. de 22 de Fevereiro de 1862: — A escripturação dos livros dos negociantes, quando irregular, não é por si só bastante para qualificar-se de *culpôsa a fallencia*:

A escripturação, contra o precêito dos Arts. 13, 14, e 801, do Cod. do Com. constitúe por si só um facto material, e dependente das circumstancias de fraude ou dóllo do fallido; o que se-confórma com o precêito do Art. 801, que deixa algum arbitrio na apreciação dos factos mencionados no § 1.º —. (Mafra Jurisprud. dos Trib. Tom. 1.º pags. 105 e 106)

*
* *

Accordão (Supr. Trib.) de 14 de Abril de 1866: — Concedem a revista pedida por injustiça notória do Accordão, pêlo qual fôï confirmada a Sentença appellada, condemnando o Recorrente na pena de um anno de prisão, como incurso no gráo minimo do Art. 821 do Cod. do Com., por sêr culpôsa a súa fallencia, como considerárão; porquanto, demonstrada como se-acha nos Autos a bôa fé, com que o Recorrente se-houve, e sempre em tôdos os actos de súa vida commercial, etc.; não devião as pequenas irregularidades, encontradas no Exame, e notadas pêlo Promotôr Publico, servir de base para semelhante classificação:

Não se-verificação os casos,—*de que trata o Art. 800, nem os do Art. 801*—; visto que a irregularidade da escripturação de livros, que fôï o principal fundamento da classificação da fallencia, e condemnação do Recorrente, não é tal, que d'ahi lhe-possa resultar criminação, uma vêz que não se-próva que de súa parte houvêsse dóllo:

Em 1.º logár, se êlle continuou á fazêr a escripturação nos mêsmos livros da sociedade já extincta, podia têl-o fêito em bôa fé, e sem malicia alguma; e demais não ha lei, que imponha penas n'êste caso:

Em 2.º logár, os lançamentos intercalados, as raspaduras, a numeração errada, da lêtra do Livro — *Diario* —, bem se-pódem attribuir á impericia do guarda-livros; não constando aliás, que d'ahi lhe-resultasse algum proveito em damno dos credôres:

Em 3.º logar, quanto á não estar o balanço em harmonia com a escripturação, notando-se apenas na conta de um dos devedôres do Recorrente a differença da insignificante quantia de 4\$000 rs., porém em favôr do mêsmo Recorrente; por cuja irregularidade não se póde considerar, que houvésse de súa parte intenção criminósa; quando pêlo contrario, como fica ácima dito, e patente é dos Autos, sempre procedeu o Recorrente de bôa fé; e portanto, concedendo revista, etc.—, (Orl. Com. not. 1242, pags. 314 e 315)

★ ★

Accordão (Côrte) de 4 de Agôsto de 1872:— Votação secréta sobre o seguinte Despacho:

« Julgando *culpósa* a fallencia do Recorrente,— *nos têrmos do Art. 801 n. 1.º, do Cod., do Com.*—, o-pronuncio no Art. 821 do mêsmo Cod.,— *attenta a irregularidade da escripturação de seus livros, o que por si só constitúe caso de culpa*—.
(Esposél Rev. de Agôsto de 1876 pag. 22)

OBSERVAÇÃO

Combinados êste Accordão, e o antecedente de 14 de Abril de 1866, não ha contradicção; porque a disposição do Art. 801 é *facultativa*, confiando ao bom arbitrio dos Juizes o que tóca á apreciação dos factos.

ART. 802

FALLENCIA FRAUDULENTA

JURISPRUDENCIA

Accordão (Bahia) do 1.º de Julho de 1875:— Dão provimento ao recurso, para classificarem a pronuncia do Recorrido — *no Art. 802 do Cod. do Com.*— (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 30 á 34)

OSERVAÇÕES

Precedeu á este Accordão uma inadmissivel Promoção, onde ponderou-se :

« Résta sabêr, se ante as disposições do nosso
« Cod. pode-se abrir fallencia á quem já fôï com-
« merciante, mas não o-é ao tempo da declaração
« da quebra :

« O Cod. Com. não consagra disposição alguma
« sôbre este ponto :

« Comtudo, como refere Orl., not. ao Art. 807,
« tem-se julgado, que póde-se abrir fallencia á
« quem já fôï commerciante ; comtanto que a ces-
« sação dos pagamentos tivésse logar, quando
« o-era :

« E' esta a doutrina geralmente seguida, e no
« provimento de fls. consagrada :

« Não tendo porém fôrça de lêi a decisão ci-
« tada por Orl., pôis que, pertencendo á classe
« — interpretação doutrinal —, só tem a fôrça e
« importancia, que merecem seus motivos e ra-
« zões fundamentaes ; e, por outro lado, não po-
« dendo o provimento de fls., por mais respeita-
« vel que sêja, obrigar o Juizo na decretação da
« pronuncia ; pôis que trata-se aqui da applicação
« de lei penal, que rege-se por principios muito

« diversos da commercial ; nos-oppomos á ella,
« convencidos de que perante a nossa lêi não se-
« póde abrir fallencia senão á quem é negociante
« ao tempo da declaração da quebra ; e, por con-
« sequencia, só em relação á êste, póde-se dar
« o crime da bancarrôta, culposa ou fraudulenta :

« A duvida sôbre êste ponto nasceu da má
« interpretação da segunda parte do Art. 807 do
« Cod. Com. :

« Dispõe êste Art., que o facto superveniente
« da mórte do fallido, que em súa vida houver
« cessado seus pagamentos, não impêde a decla-
« ração da québra ; nem o andamento das diligen-
« cias subseqüentes, — achando-se anteriôrmente de-
« clarada a québra —.

« Firmando-se n'êste Art., dizem os que sus-
« tentão a opinião contraria, que o Codigo per-
« mitte a abertura da fallencia d'aquelle, que,
« tendo fallecido, houver cessado pagamentos em
« vida ; e d'ahi por argumento *a pari* estabele-
« cem, que, achando-se quem já fôï commerciante
« nas mêsmas circumstancias, deve têr logár para
« êlle a mêsmas disposição :

« Mas a regra do Cod., quanto ao negociante
« mórto, não é tão absoluta, como se-suppõe ; e
« a condicional no fim do Art. citado, — achan-
« do-se anteriormente declarada —, limita muito
« aquella disposição :

« Não basta, que o negociante fallecido tenha
« cessado em vida seus pagamentos ; é necessario
« também, que a fallencia em vida tenha sido de-
« clarada ; isto é, que tenha sido requerida e apre-
« sentada a declaração de québra, quér pêlo pro-
« prio commerciante (Art. 805), quér por algum
« de seus credôres (Art. 807) :

« Assim, a condicional — *declaração anteriôr* — não
« se-refére, como diz Orlando, á segunda parte

« da disposição final do Art. 807, mas á primeira :

« A' referir-se á segunda parte, teria o legisladôr commettido uma superfluidade inadmissivel em suas palavras :

« No têxto da lei deve-se entendêr não existir palavra superflua (Assento de 22 de Novembro de 1778) : E na verdade, tendo dispôsto o legisladôr que o facto superveniente da morte não impedia a declaração da quégbra, nem o andamento das diligencias subsequentes ; era inutil repetir, que antes das diligencias subsequentes se-declarasse a quégbra :

« Por outra, podia-se eliminar a condicional, sem que ficasse alterado o pensamento do legisladôr : Mas foi isto, o que o legisladôr quiz dispôr ? Não certamente, pôis, á sêr assim, ficaria inutilisada uma phrase intêira :

« Logo, quiz dizêr cousa diversa ; e foi, que, além da cessação de pagamentos, houvésse em vida do commerciante declaração de quégbra perante os Tribunaes ; quér esta declaração partisse do proprio commerciante, quér de algum ou de alguns de seus credôres :

« Nem as palavras — *declaração de quégbra* — sirvão de embarço, porque o Cod. dá esse nome não só á sentença declaratoria ; mas vé-se das palavras, pêlas quaes começa o Art. 806, etc. :

« Um outro argumento valiôso em favôr da opinião, que sustentamos, é o que decórre do Art. 806 do Cod. em sua disposição final ; mas, á vista d'esta disposição imperativa da lêi, como abrir fallencia ao negociante, que tivêr fallecido, ou deixado o commercio, em epocha anteriôr aos quarenta dias ?

« Sentindo difficuldade, e na impossibilidade de conciliar a lêi com súa opinião, dizem os que de módo contrario pensão, que, nem na

« declaração de québra do môrto, nem de quem
« já fôï commerciante, a declaração deve necessa-
« riamente retrotrahir-se aos quarenta dias antece-
« dentes, nos têrmos do Art. 806, cuja observan-
« cia servil daria lugár ao absurdo (Orl. na ci-
« tada Nota) :

« Infeliz porém é a interpretação, que têm
« necessidade, para sustentar-se, de saltar por
« cima de uma disposição clara, como a do Art.
« 806 : Dizêr, que pode-se retrotrahir a québra
« além dos quarenta dias, é transgredir uma dis-
« posição imperativa, o que não é licito ao in-
« terprete.

« E' absurdo com effêito observar servilmente
« o Art. 806, dêsde que se-pense por aquêlle modo:
« E' porém mais absurdo transgredir, por amor de
« uma opinião, a lei, quando se-a-póde perfeita-
« mente harmonisar com tôdas as súas disposições:

« Do que temos expôsto decorre, que não se-
« póde abrir fallencia ao negociante môrto, senão
« dadas duas condições: 1.^a cessação de pagamen-
« tos em vida, 2.^a declaração de québra em Juizo
« antes da morte:

« E como só por paridade se-quêr applicar
« esta disposição ao que fôï negociante, paridade
« inadmissivel na applicação de lêi penal (que
« não se-pode interpretar por analogias); segue-se,
« que, em relação á êste, também se-devem dar
« as mêsmas condições :

« Mas então cessa a questão, porque já não
« é a fallencia do que fôï negociante, mas do que
« effectivamente o-é ao tempo da québra :

« A vista pôis do expôsto, e attendendo á que
« o Indiciado já não era commerciante, quando
« se-lhe-declarou fallencia ; e que são elementos
« essenciaes do crime de bancarrôta,—a qualidade
« de commerciante no réo, — e o facto de súa fal-

« lencia ; e que o primêiro d'êsses elementos já
« não existia ao tempo da québra, e o segundo
« não podia têr-se dado á vista das disposições do
« nosso Cod., que não permitem abertura de fal-
« lencia á quem fôï commerciante ; sou de pa-
« recêr, que se-despronuncie o Réo, julgando-se
« improcedente o processo —.

OBSERVAÇÕES

Sôbre êste Accordão do 1.º de Julho de 1875, ao qual nos referimos *supra* ao Art. 9.º pag. 338, e que também aproximamos *infra* ao Art. 807 sôbre a — *fallencia declarada depóis da morte do devedôr* — ; attenda-se ás OBSERVAÇÕES ali expendidas, como igualmente pertencentes á êste logár. Nada mais extravagante, que a logica da transcripta Promoção, e a doutrina verdadêira é a do Com. de Orl. nota 1263, fundada no Arésto (sem data), em que essa Nota se-funda, e que reproduzimos *infra* ao Art. 807 no lugar apontado.

ART. 802 n. 1

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 14 de Novembro de 1876:— Votação secréta sôbre o seguinte Despacho :

« Qualifico — *fraudulenta*, nos têrmos dos Arts. 800 n. 4, e 802 ns. 1 e 3—, a fallencia da firma, de que se-trata ; porquanto as pêças instructivas d'êste Processo demonstrão, a — *falta de justificação das recêitas*, — *desvio de dinhêiros depositados* ; — e que essa firma, entre a data de seu ultimo balanço e a fallencia, achava-se devendo por obrigações diréctas o dôbro de seu capital apresentado n'êsse balanço :

« Portanto, pronuncio, incurso no Art. 263 do Cod. Crim.,

o Socio d'essa firma, e o-sujeito á prisão e livramento, devendo-se contra elle expedir Mandado de prisão:

« Dêixo de pronunciar os de máis individuos accusados, porque, suppôsto dos livros conclúa-se que são socios, consta têr sido dissolvida a sociedade; de onde se-conclue, que pôdem estar obrigados civilmente á solução das dividas, por não têr havido dissolução social com as formalidades legaes, mas não criminalmente; tanto mais que dos livros nada consta em relação ás despêzas particulares, que tenham feito, ou retiradas de dinheiro —. »
(Espozél Rev. de Novembro de 1876 pag. 50)

OBSERVAÇÃO

A' este Aresto referi-me *supra* ao Art. 800 n. 4.

ART. 802 n. 3

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 14 de Novembro de 1876:—Veja-se ao Art. 802 n. 1 *supra*.

ART. 802 n. 6

DOUTRINA

Questão:—A disposição d'este Art. 802 n. 6 tem referencia sem excepção á tôdos os negociantes, quer matriculados, quer não?

« Pêla affirmativa (Orl. Com. not. 1251 pag. 319), não obstante o Art. 15 ult. part. do Regul. n. 738 de 1850, decido o Instituto dos Advogados da Côrte em Conferencia de 22 de Agôsto de 1858. »

Questão:— A falsidade nos livros do commerciante pôde dár logár em alguns casos á sancção penal do Art. 167 do Cod. Crim.?

« Pêla affirmativa (Orl. Com. not. 1251 pag. 319) decido o mêsmo Instituto em Conferencia de 28 de Agôsto de 1862. »

Art. 802 n. 6.

JURISPRUDENCIA.

Accordão (Supr. Trib.) de 3 (ou 31) de Outubro de 1866 : — Mostra-se julgada fraudulenta a fallencia do Recorrente, por não têr os livros, que devia têr, conforme determina o Art. 11 do Cod. do Com., faltando-lhe o— *Diario*—, livro indispensavel para o conhecimento das transacções quotidianas, etc.; e porisso fôï pronunciado o mêsmo Recorrente como incurso nas penas do Art. 821 do citado Cod., combinado com o Art. 263 do Cod. Crim.; e por fim condemnado foi á 4 annos de prisão com trabalho, grão médio, etc.:

Os Autos, porém, convencem, que a fallencia do Recorrente não devia sêr julgada fraudulenta pelo unico motivo de não têr elle o Livro— *Diario* —, que os Arts. 11 e 802 n. 6 do Cod. Com. julgão indispensavel; pôis, se não tinha esse Livro, tinha o de nome — *Borradôr*—, em que escrevia a historia de suas operações commerciaes; e que servia de — *Diario* —, como declarão os Peritos do Exame, e segundo pratica-se em quasi todas as casas de negocio fóra da Capital:

E' assim manifêsto, que o Recorrente não occultava o estado de sua casa, pôis escrevia no— *Borradôr* — a historia fiél de suas transacções; livro equiparavel ao— *Diario* —, que é escripturado por ordem chronologica, sem

inversão das datas em que são lançadas tôdas as operações;

E achando-se o — *Borradôr* —, de que servio-se o Recorrente, em taes condições, devia sêr considerado — *Diario*; importando pouco seu titulo, pôis com êlle assim escripturado obtinha-se o fim da lêi, o de evitar fraudes e occultações em prejuizo dos credôres:

Não se-achando portanto a fallencia do Recorrente nas circumstancias mencionadas, e sendo improcedente a do § 6.º applicado pêlo Juiz da pronuncia; tal fallencia não podia sêr qualificada — *fraudulenta* —, sem havêr má fé da parte do Recorrente, patenteando êlle o estado de súa casa, escripturando no — *Borradôr* — a historia de suas transacções;

Expresso é em Dirêito (Cod. Crim. Art. 3), que não ha criminôso sem má fé; e, ainda mêsmo entendendo-se com rigôr, que o — *Borradôr* — não equivale n'este caso á — *Diario* —; a pena imposta é excessiva, e illegal, não existindo circumstancia aggravante, e havendo em favôr do Recorrente a attenuante do § 1.º Art. 18 do Cod. Crim.

Não tendo intenção dirêcta de praticar o mal, a pena devia sêr imposta no gráo minimo, e não no médio, etc. — (Mafra Jurisprud. dos Trib. 1.º Tom. pags. 112 e 113.; e Orl. Com., not. 1251, pags. 316 e 317)

*
* *

Acordão (Côrte) de 14 de Maio de 1868: — Dão provimento ao Recurso *ex-officio* da Sentença, que julgou casual a fallencia abêrta ao Recorrido; porquanto, determinando o Art. 802 § 6.º do Cod. do Com., que é *fraudulenta* a québra, não tendo o fallido os livros, que deve têr pêlo Art. 11 do mêsmo Cod.: constando, que o arrecadado Livro — *Copialôr* — estava em branco; que não estava numerado, sellado, e rubricado competentemente; e com os devidos têrmos de abertura, e encerramento, confôrme determina o Art. 13; visto que os Pe-

ritos omittirão tôda a declaração á semelhante respêito, fazendo aliás sôbre o — *Diario* —; e resultando d'êsse facto, que o tal Livro não era realmente possuido pêlo Recorrido para as operações do seu commercio; pôis tanto importa compral-o na occasião de sua fallencia, e trazê-lo á Juizo sem nenhum dos requisitos que lhe-dão o character de livro commercial; — e são a prova de possuil-o o Recorrido para lançamento do registro de suas cartas missivas, embóra effectivamente não fôsse empregado por carencia de correspondencia, o que deveria sêr provado; segue-se logicamente, que não pôdia a presumpção de dirêito, firmada expressamente por aquelle citado Art., sêr desprezada, sem que o Recorrido tivêsse em súa defêsa apresentado prova, que destruisse o dólo e fraude pêlo facto de não têr o fallido um dos dôis Livros, que tôdo o commerciante deve têr indispensavelmente nas operações de seu negocio; e que são a próva reciproca um do outro, e dos actos n'elles escriptos etc. :

Portanto, dando provimento ao Recurso interpôsto pêlos fundamentos expostos, declarão *fraudulenta* a québra do Recorrido; e julgando, como julgão, o mêsmo Recorrido incurso no Art. 263 do Cod. Crim., o-sujêitão á prisão e livramento, pagas as custas pêla massa fallida —. (Orl. Com., not. 1251, pags. 317 e 318)

*
* *

Acordão (Côrte) de 21 de Agosto de 1868: — Négam provimento ao recurso interpôsto *ex-officio*, attendendo ás provas dos Autos, e ás disposições de Direito :

Eis a Sentença recorrida :

Não resultando prova, nem indícios vehementes, de fraude, imprudencia, ou negligencia possível; pôis que a falta de sêllo nos Livros, comquanto reprehensivel, e podendo constituir québra com culpa, todavia por si só, e sem outras circumstancias, nao constitúe necessariamente a québra culpósa (Cod. Art. 801 com disposição faculta-

tiva); e tanto mais quando o depoimento das testemunhas não prejudica, e antes é favoravel, ao fallido; qualifico portanto, em vista dos Arts. 801 e 799 do Cod., por casual a quebra, e não o-pronuncio, pagas as custas pela massa— (Orl. Com., not. 1261, pag. 318)

*
* *

Accordão (Côrte) de 6 de Setembro de 1868: — Dão provimento ao Recurso, para considerar culpôsa a fallencia do Recorrido; por não têr o — *Copiadôr* — competentemente sellado e escripturado, e somente em branco, contra o dispôsto nos Arts. 11, 12, e 13, do Cod. do Com.; achando-se por isso comprehendido na hypothese do Art. 801 § 1.º do mêsmo Cod., e assim incurso no Art. 821, em que o-pronunção; e o-sujeitão á prisão e livramento, condemnando a massa fallida nas custas:

Eis a Sentença recorrida:

Julgo casual a fallencia, porquanto nada resulta, que demonstre culpa ou fraude da parte do fallido na regencia de seus negocios:

Consta, que e — *Diario* — fôra sellado com revalidação, e que o — *Copiadôr* — se-achava em branco e sem sello; mas, não podendo por si só, comquanto reprehensivel, autorisar a qualificação da quebra como culpôsa ou fraudulenta, segundo a intelligencia dada á lêi pelos Tribunaes Superiôres; — sendo abonada a conducta do fallido pelas testemunhas, que o-conhecião; — tendo sido reconhecida a regularidade da escripturação dos Livros examinados, — sendo facultativa a disposição do Art. 801 do Cod. do Com.; declaro a insolvencia como comprehendida na disposição do Art. 799 do cit. Cod., etc— (Orl. Com. Not. 1251, pags. 318 e 319)

*
* *

Sentença (S. João da Barra) de 16 de Fevereiro de 1874: — Dou provimento ao Recurso *ex-officio*, para o offêito

de revogar a pronuncia, que qualificou o caso occorrente como de fallencia, — classificado no Art. 802 n. 6 do Cod. do Com., combinado com o Art. 263 do Cod. Crim. —; e julgar, como julgo, nullo o processo por incompetencia do Juiz *a quo*:

O suppôsto fallido, na verdadeira accepção juridica do nosso Cod. do Com., e dos Regulamentos respectivos, no tocante á fallencia, não é, nem póde sêr, considerado commerciante; mas sim artista ou mestre de um officio, cuja profissão exerce, e do producto de sua industria manufatureira tira elle os meios de subsistencia:

E' êste o caso, em que se-acha o Recorrido, simples operario na qualidade de sapatêiro, fazendo obras de sua profissão; exigindo esta o emprêgo de cabedal e aviaamentos concernentes á mão d'obra, sem o que não poderia satisfêr as encommendas e compromissos de sua freguezia:

Esta theoria acha se bem desenvolvida nas *Explicações dos Cinco Codigos*, e tanto Rogron, como outros Commercialistas de grande nomeáda, sustentão com razões irresistiveis os mêsmos principios, em que assentam o nosso Cod. do Com., e bem assim tôdos os Codigos das Nações mais adiantadas em materia mercantil:

Cumprê distinguir (Ferr. Borg. Dicc. Com.) o *artifice do commerciante*: Aquêlle, que com fazendas compradas fabrica objectos, e os-expõe na sua lója á venda de quem apparece, é *commerciantes*; mas quem só trabalha á proporção das encommendas, que diariamente se-lhe-fazem, é um *simples artifice*, não sujeito ás regras que governão os commerciantes:

Assim é pôis, que a hypothese em questão acha-se restrictamente subordinada ao precêito estatuido no Art. 610, ultima parte, do Regul. n. 737:

Ninguém ignóra, que o fôro commercial é privativo, e restricto por sua propria naturêza (Regul. do 1.º de Maio de 1855):

Portanto, sem tomár conhecimento do requerido recurso voluntario, por sêr exorbitante do dispôsto no Art.

17 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e no Art. 54 do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno; mando, se por al não estiver prêso, dê-se-lhe baixa na culpa, e sêjão-lhe restituídos os bens dados em administração, como pertencentes á pretensa massa fallida, pagas as custas *ex-causa* —. (Dir. Rev. 1875, Vol. 7.º, pags. 336 á 338)

*
* *

Accordão (Côrte) de 30 de Junho de 1876:— Votação secréta sôbre o seguinte Despacho;

« Qualifico *fraudulenta*,— nos têrmos do Art. 802 § 6.º do Cod. do Com.—, a fallencia dos Recorridos, não só pêlos effeitos civis em relação ao socio fallecido, como criminaes em relação aos demais componentes da firma—. (Esposél Rev. de Junho de 1876 pag. 108)

*
* *

Accordão (Côrte) de 24 de Outubro de 1876:— Votação secréta sôbre o seguinte Despacho:

« Attendendo ao facto de não sêr encontrado livro algum do fallido, relativo á sua escripturação mercantil, dêse o 1.º de Janeiro de 1873, até 11 de Janeiro do corrente anno, data do despacho de abertura da fallencia; qualifico-a *fraudulenta*—, nos têrmos do Art. 802 §§ 1.º e 6.º do Cod; e pronuncio o fallido como incurso no Art. 263 do Cod. Crim., sujeitando-o á prisão e livramento, etc.—,» (Esposél Rev. de Outubro de 1876 pag. 102)

ART. 803

COMPLICES DE QUÉBRA FRAUDULENTA

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 14 de Novembro de 1876: Vota-

ção secreta sobre o Despacho recorrido, com a seguinte ultima parte :

« Igualmente não compreendo na pronuncia, como *complice*, á F., por não estar provada a allegada mancomunação com o fallido, do qual era procuradôr na gerencia do Estabelecimento commercial, etc.—. (Esposél Rev. de Novembro de 1876, pag. 50)

OBSERVAÇÃO

A outra parte d'êste Accordão acha-se ao Art. 802, n 1, e com referencio á êste Art. 803.

ARTS. 805, 806, e 807

COMPETENCIA DO JUIZO DA FALLENCIA

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III no fim d'êste 2.º Vol.) de 25 de Novembro de 1850 Art. 118 mandou, que, se o fallido fôr estabelecido em logár, que não sêja o da residencia do Tribunal do Commercio, ou das Juntas ou Tribunâes que o — substitúem, a declaração da fallencia sêja feita perante o Juiz Municipal —.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV no fim d'êste 2.º Vol.) do 1.º de Maio de 1855, Art. 19, passou para os Juizes Especiâes do Commercio nas Comarcas das Capitâes; e, nos Têrmos das outras Comarcas, para os Juizes do Cível, ou Municipâes; o julgamento das Causas Commerciâes na 1.ª Instancia, entre as quaes, declarou no Art. 24,— *se comprehendem as da fallencia* —.

OBSERVAÇÃO

Cessou portanto, para declarações e aberturas de fallencias, a attribuição conferida por êstes Arts. 805 e 806 aos Tribunaes de Commercio.

*
* *

Av. n. 97 de 6 de Abril de 1872, na 1.^a decisão:—
As attribuições conferidas pêla nova Refórma Judiciaria (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Arts. 23 e 24; e Decr. Regulamentar n. 4824 de 22 de Novembro do mêsmo anno) aos Juizes de Dirêito e Municipaes, em relação ás Causas genericamente denominadas — *civis* —, comprehendem as — *commerciâes*, e de fallencia, conforme a decisão de 15 do mêz proximo findo —.

OBSERVAÇÃO

Eis a decisão d'êsse Av. n. 77 de 15 de Março de 1872:

« A vista do Art. 66 § 2.^o do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro do anno passado, é fóra de duvida, que aos Juizes de Dirêito das Comarcas Gerâes incumbe semelhante julgamento (o das questões commerciaes de valôr excedente de 500\$000 rs.); comprehendendo-se na denominação generica — *causas civeis* — as *commerciâes*, quando para ellas não exista ahi Juizo especial ou privativo —.

DOCTRINA

Vêja-se no Dir. Rev. de 1874, Vol. 4.^o, pags. 699 á 706, o trabalho com esta epigraphe:

« Nas Comarcas Gerâes os Juizes Municipaes são os competentes para proferir as decisões de abertura de fallencia. »

E compare se esse trabalho com outro em resposta na mêsmo Rev. Dir., Vol. 6.^o de 1875, pags. 184 á 186.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 18 de Feverêiro de 1875 : — Aggravada não fôï a Aggravante, vistos os fundamentos justificativos do Despacho do Juiz *a quo*, que forão os seguintes :

« Entre a Provincia do Rio de Janêiro, autorisada pêla respectiva Assembléa Legislativa, e a Companhia Aggravante — União Industrial —, estabelecêrão-se as bases do auxilio de um empréstimo, ao prazo de três annos, com amortisações annuâes ; o qual seria realisado por mêio de Letras debaixo da responsabilidade da Provincia; reformaveis em seus vencimentos com a emissão de outras, e pagamentos de juros :

Como garantia prestou a Companhia hypothéca das obras do canál, e penhôr com a clausula — *constituti* — do material da emprêza :

Demonstrarei :

1.º Que a Companhia — União Industrial — é uma sociedade commercial :

2.º Que a divida, cujo pagamento deixou de realisar, o-é também :

3.º Que os contractos celebrados com a Provincia não impêdem a declaração de fallencia:

1.ª Questão

Lendo-se o Tit. 15 do Cod. do Com., o qual trata das — companhias ou sociedades commerciaes —, conclue-se, que a Aggravante, formada por acções representativas de capital para o fim de reproducção e lucro, gerida por mandatarios amoviveis e responsaveis, é commercial ; e isto mêsmo conclúe-se do Decr. n. 4781 de 30 de Agôsto de 1871, que approvou sêus Estatutos :

Ainda por seu objecto — transpôrte de mercadorias —, está sujêita a — União Industrial — às lêis commerciaes (Art. 19. § 3.º do Regul. n. 737):

2.^a Questão

Tanto pela fôrma, porque fôï contrahida, como por seu fim, é commercial a divida; já porque a Lêtra, seja qual fôr sua origem, é titulo commercial (Art. 20 § 4.^o do Regul. n. 737); como porque deu-se na transacção o mutuo mercantil (Art. 247 do Cod. do Com.), — 1.^o pela naturêza do genero emprestado, — 2.^o pêlo fim á que era destinado, — 3.^o pêlo character commercial do mutuario :

De facto, a transacção entre a Provincia e a Aggravante constitúe um emprestimo destinado ao objecto commercial da sociedade :

Quanto á acção, como simples abonante das Lêtras, está subrogada a Provincia nos mêsmos dirêitos, que competião ao Banco do Brazil (Cod. Art. 260):

O dirêito, que não desconhece a Aggravante competir ao Banco do Brazil, de requerêr fallencia, não pôde sêr negado á Provincia do Rio de Janeiro, dêsde que satisfêz a divida :

Logo que o Banco podia requerêl-a, e por sêr commercial a divida; ninguém dirá, que a mudança de credôr, ou subrogação pelo pagamento, a-desnatura do character que lhe é proprio :

Se a divida é commercial em relação ao Banco, não o-póde deixar de sêr em relação á fiança; nem ao abonante, que a-pagou :

O certo é, que a Provincia é credôra da Aggravante, e como tal podia requerêr súa fallencia :

Ella não é unicamente sacadôra das Lêtras, também é garante; e, n'esta qualidade está subrogada nos dirêitos, que tinha o Banco :

3.^a Questão

Em verdade, no Contracto previne-se, que, dada a emergência de falta de pagamento de juros do emprestimo, ou

de qualquér das prestações (casos êstes de caducidade do privilegio, e rescisão do contracto), lance mão o Govêrno Provincial, para indemnisar-se do que tivér pago, ou houver de pagar, do material dado em penhôr, ou das obras hypothecadas;

Isto não póde sêr entendido de módo á excluir os direitos, e as acções, que as lêis concêdem em gerál aos credôres: O pagamento por autoridade propria é condemnado pêlos principios geráes de Dirêito:

O Cod., quando trata da cessação de pagamentos, não fáz distincções:

Em tôdo o caso, a fórmula administrativa de pagamento é mais um mêio, e não exclúe o que as lêis concêdem com intervenção do Podêr Judicial:

Além de que, não determinou-se no Contracto a maneira, pêla qual a Provincia tomaria conta; e não se-lhe poderá tolhêr, que o-faça com intervenção de Justiça, até porque d'esta sôrte fica a Aggravante com maior somma de garantias:

Questão final

Terminando, dêvo ponderar, que, comquanto se-tenha celebrado contracto de hypotheca e penhôr, não constituem êlles, mas sim as Lêtras, o titulo principal da divida; e tanto assim é, que, antes de sêrem emittidas, ainda não existia debito:

Na hypothese contraria, dever-se-hia notar, que trata-se, não unicamente de hypothéca; e que, não obstante regular-se pêlo Dirêito Civil, nem porisso deixa de constituir uma obrigação commercial, quando serve de garantia á uma operação d'esta naturêza; sendo, n'este caso, titulo habil para abertura da fallencia.— (Dir. Rev. de 1875, Vol. 6.º, pags. 594 á 601)

OBSERVAÇÕES

Os fundamentos d'esta decisão de Aggravo não se-

oppõem á do Av. n. 231 de 21 de Agôsto de 1855, cuja integra damos *infra* ao Art. 19 n. 2 do Tit. Un. d'êste Cod.; salvos, porém, os dõis seguintes reparos: — 1.º sup- pôr-se a *naturêza commercial* da sociedade anonyma em questão, pelo motivo de têr sido formada por acções re- presentativas de seu capital; — 2.º invocar-se a *naturêza accessória* da estipulada hypothéca (o que vai com a bôa doutrina), não obstante a disposição do Art. 14 da Lêi Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864, e do seu Re- gulamento, declarando sempre competente — o *Fôro Civil* — ; se fôï constituida depõis d'essa refôrma a hypothéca, de que se-tratava. Se posteriõrmente fôï constituida, occôrre também a duvida de não sêrem — *bens immóveis* — (uni- cos susceptíveis de hypothéca) as obras de uma Compa- nhia industrial em separado. Vêjão-se as OBSERVAÇÕES *infra* ao citado Art. 19 n. 2 do Tit. Un. sôbre o indicado Aviso n. 231 de 21 de Agôsto de 1855.

★ ★

Aggravo, (Fortalêza) de 9 de Março de 1875: — Dão provimento, para annullar, como annullão, o Despacho re- corrido; por incompetencia do Juiz, que o-proferira;

Em face dos Arts. 16, 24, e 61, do Regul. do 1.º de Maio de 1855, e do Art. 6.º do Regul. n. 737, não competia ao Juiz de Dirêito, e sim ao Municipal e de Commercio do Têrmo, dar o Despacho de abertura de fallencia; por não havêr na Comarca Juiz Especial do Commercio, e assim havêr-se geralmente entendido:

Revogando portanto o Despacho recorrido, mandão, que subão os Autos de fallencia ao Juiz Municipal res- pectivo, para n'êlle proseguir-se nos ulteriôres têrmos da Justificação de fallencia requerida contra o Aggravante, pagas pêlo Aggravado as custas —. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 10, pag. 247)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 4 de Abril de 1876:— Négão unanimemente provimento ao Aggravo do Despacho, que despresou a Excepção de incompetencia do Juizo Commercial, em vista dos fundamentos expostos no mêsmo Despacho, que fôrão :

« Visto sêr indifferente a presença dos Justificados Excipientes no territorio do Imperio, ou a súa ausencia no logár de seu refugio ou asilo, de onde fôrão extraditados pêlo crime de estellionato, para que a jurisdicção brasilêira conheça do unico objecto, de que agóra se-trata; á sabêr,— a simples justificação para abertura de fallencia—, como negociantes que se-diz têrem sido n'esta Cidade; pouco importa, que seja forçada por effêito da extradição, e não voluntaria a súa presença;— cabendo no caso a accção, anda mêsmo que houvésse ausencia (Cod. Art. 806)—:

Visto que, sêja qual fôr a extensão, que se-dê ao principio de Dirêito das Gentes—de que o extraditado não está sujêito á processo por outro crime, alem do que motivou a súa extradição—; por óra êsse principio é inapplicavel, não se-tratando de causa crime; mas da referida justificação para regular-se a situação solvavel ou insolvel, as relações de Dirêito provenientes do estado de commerciantes; relações civeis ou commerciaes, que não devem ficar suspensas, illiquidas, ou interdictas, por effêito das resêrvass da extradição, sempre referente á crimes nas súas restricções; como, por sêr da propria naturêza do acto, estipulou-se no Art. 7.º do Tratado com a Grã-Bretanha, promulgado pêlo Decr. n. 5835 do 1.º de Setembro de 1873:

Visto que, caso procêda a dita justificação, e haja de conservar-se depôis no processo mixto de fallencia; só na instrucção criminal, para se-verificar, se ninguem está îndiciado em crime de québra culpósa ou fraudulenta, é que julgar compête, se, attenta a decisão constitucional

dos Podêres Politicos, o acto e as condições da extradição pódem sêr objecto de apreciação do Podêr Judiciario, ou se elle deve mantêr-se na stricta legalidade de súa jurisdicção ordinaria; deixo as consequencias dos factos, para sêrem resolvidos de Govêrno á Govêrno :

Rejêito pôis a Excepção por inopportuna, e paguem os Excipientes as custas—. (Div. Rev. de 1876, Vol. 10, pags. 230 á 234)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 4 de Abril de 1876:— Negão provimento em vista do Despacho aggravado, assim lançado:

« Regêito a Excepção de incompetencia de Juizo, offerecida pêlos Aggravados, por inopportuna; visto que presentemente trata-se de uma simples justificação para abertura da fallencia das mêsmas, como negociantes que se-diz têrem sido n'esta Cidade, pouco importando que sua presença sêja forçada; notando-se, que, ainda mêsmo que houvêsse ausencia, tinha lugár a presente accção. (Cod. Art. 806)—. (Espozél Rev. de Abril de 1876 pag. 4)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 13 de Junho de 1876:— Vêja-se a primêira parte do Accordão transcripto ao Art. 807, firmando a competencia do Juizo Commercial para conhecer da fallencia da Companhia — Macahé e Campos —.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 29 de Setembro de 1876:— Não fôï aggravado o Aggravante pêla Sentença recorrida, visto que a materia da Excepção, embóra póssa sêr uma razão para que o Juiz *a quo* em tempo opportuno não decréte a fallencia requerida; nem porisso tem fôrça necessaria para arredar o dito Juiz do conhecimento da Justificação,

e para inhibil-o de abrir a fallencia, conforme á Dirêito; pois que só aos Juizes do Commercio tal attribuição compete —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876, pags. 206 e 207)

ART. 805

FALLENCIA Á REQUERIMENTO DO FALLIDO

LEGISLAÇÃO

Refére-se á êste Art. 805:

O Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 108, mandando que o processo das québras principie péla autuação da declaração do fallido, com o balanço e mais documentos á ella juntos, e a certidão do dia e hora da apresentação :

O mêsmo Regul. Art. 110, quando a fallencia fôr á requerimento de sociedades:

E ainda o mêsmo Regul. Art. 118, firmando a competencia dos Juizes Municipaes nas declarações de fallencia fóra dos lugares da residencia dos Tribunaes de Commercio.

ART. 806

LEGISLAÇÃO

Reférem-se á êste Art. 806:

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850:

No Art. 41 n. 2, mandando ouvir os Fiscães dos Tribunaes do Commercio nos casos d'esse Art. 806 do Cod.:

No Art. 109, mandando que, autuados os documentos

instructivos da declaração de fallencia requerida pelo proprio fallido, se-fação conclusos os Autos ao Tribunal do Commercio, para que êste sem demóra ordene a respectiva abertura :

E o Art. 111, ordenando que, em tâes fallencias, á vista da próva, concludente, o Tribunal procêda nos têrmos do mesmo Art. 806 do Cod.

OBSERVAÇÃO

Estas prvoidecias fôrão mudadas pêlo Regul. n. 1597 da 1.º de Maio de 1855, como segue-se :

*
* *

O Regul. cit. 1597 (IV Append.) tem determinado, que as funcções, que em processos de québras competião ao Desembargadôr Fiscal ante o Tribunal do Commercio, sêjão exercidas pêlo Promoiôr Publico.

ART. 807

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 19 de Março de 1858: — Para declarar o estado de insolvencia de um negociante, e julgal-o fallido, — não é bastante, que estêja em móra para com um credôr, ou mais isoladamente—; o que só resulta da apreciação do estado de seu activo e passivo, — *nos têrmos do Art. 797 do Cod. do Com.*— (Orl. Com. not. 1233 pag. 311)

GBSERVAÇÕES

Para declaração judicial da fallencia, além de que não bastaria por obvias razões o simples facto da móra no pagamento de — *uma só divida* —; sóbra reflectir, em

que o Art. 797 do Cod. exige a — *cessação de pagamentos* —, e portanto a inpontualidade para com dõis ou mais credôres:

Contradiz ao bom julgamento d'este Aggravo o de 10 de Março de 1874 *infra* pag. 1088, á cuja OBSERVAÇÃO me-repórto.

Occorrendo a — *cessação de pagamentos* —, como a-entendemos, isto é, não pagar o commerciante á dõis de seus credôres pêlo menos; também nada mais se-fâz de mistér para declaração de fallencia; e não são portanto aceitaveis as subseqüentes palavras d'esta decisão de Aggravo, quando diz: — o que só resulta da apreciação do estado de seu activo e passivo —: Ao Juiz, n'êstes casos, só compéte attendêr ao facto da *insolvença* ou *insolvabilidade*, que tanto significa como — *cessação de pagamentos* —, sem nada têr que investigar sôbre as causas d'ella. O activo pôde sêr muito superiôr ao passivo, e dar-se a *insolvença*, porque o commerciante não paga em dia.

ART. 807

FALLENCIA Á REQUERIMENTO DE CREDÔR

LEGISLAÇÃO

Refére-se á êste Art. 807 o Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850:

No Art. 3.º n. 2, exceptuando a sessão publica do Tribunal, quando se-tratar de declaração de fallencia á requerimento de credôres:

No Art. n. 41 n. 2, ordenando a audiencia dos Fiscâes dos Tribunâes do Commercio, especialmente nos casos do Art. 807 do Cod.:

No Art. 111, obrigando o credôr requerente da québra á juntar em sua Petição o titulo de seu credito; para

que, só á vista d'elle, seja admittido á justificar perante o Tribunal, com citação do devedôr, que êste se-acha em estado de fallencia :

E no Art. 118, ordenando que a Petição dos credôres para declaração de fallencia sêja directamente apresentada ao Tribunal do Commercio, que procederá, por intermedio do Juiz Municipal, ás diligencias necessarias—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 10 de Março de 1874:— Conhecendo do Aggravo, por virtude do Art. 3.º do Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854, que explicou o § 15 do Art. 669 do Regul. n. 737, e que comprehende a espécie em questão; aggravados fôrão os Aggravantes, não só porque a divida pedida acha-se plenamente provada, como porque o Aggravado não a-póde solvêr, etc.:

Embóra sêja particular a divida, á cujo pagamento fôï condemnado o Aggravado por sentença em via de execução, e á que já fôï negada revista; é certo, que ao negociante matriculado, dada a insolvabilidade, póde a fallencia sêr decretada—*ex vi* dos Arts. 335 § 2.º, 797, 807, do Cod. do Com; e 321 § 5.º, ultimo periodo, do seu Regul. n. 737—; e tanto mais que a renovação da sociedade constituida pêlo Aggravado, como unico sócio capitalista, em epocha posteriôr á da intimação requisitória, estabelece procedente presumpção de alienação fraudulenta de bens em favôr de terceiro:

Acrescendo que, —suppôsto em muitos casos a falta por si só do pagamento de uma divida não constitúe o commerciante em estado de insolvavel—, pôis que póde o devedôr têr boas razões para oppôr-se á seu pagamento; todavia, em thése, e sem salvar-se as devidas excepções, não póde sêr admittida semelhante doutrina, repellida pêla Jurisprudencia Commercial:

E em consequencia, ainda que o Aggravado não tenha outras dividas particulares, nem porisso dêixa de sêr in-

solvavel o seu estado, e de ficar sujeito á abertura da fallencia, attentas as circumstancias especiaes da origem da divida pedida, seu reconhecimento por sentença, e factos excludentes da boa fé do Aggravado. Abra-se-lhe, pôis, a fallencia, etc.—. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 6.º, pags. 312 á 315)

ORSEVAÇÃO

Em contradicção fôï proferido êste Aggravo ao bom julgado no Aggravo *supra* de 19 de Março de 1853 pag. 1085, Não sóffre, não dêve soffrêr, excepção em caso algum a regra de que — a falta por si só de pagamento de uma divida não constitúe o commerciante em estado de insolvel —. O Art. 797 do Cod. quér — *cessação de pagamentos*, e, assim, que dúas, ou máis dividas deixem de sêr pagas.

*
* *

Sentença (Barbacena) de 23 de Março de 1875:— Considerando, que, para declarar-se fallido um negociante, não é sufficiente, em régra, a negação de pagamento de um ou outro titulo de divida, principalmente se êlle o-fáz por motivos especiaes :

Considerando, que a não solução de um ou outro credito é insufficiente para declarar-se a insolvencia de um negociante ; sendo êste o pensar do Tribunal do Com. da Côrte, e de abalisados Commercialistas, quando dizem : — A fallencia declara-se como consequencia do estado de insolvencia do negociante, e não por simples cessação de um ou outro pagamento — :

Considerando, que estes principios fôrão acêitos pêlo Cod. do Com.,—*quanto preceitua no Art. 807, que a fallencia abre-se ex-officio, cinstando por notorielle publica, fundita em factos indicativos de um verdaieiro estado de insolvencia* — :

D'esta disposição conclúe-se, que a cessação de pagamentos, — *de que falla o Art. 797 do Cod.* —, não é suf-

ficiente para declaração de fallencia, se não ha insol-vencia — :

Esta intelligencia é corroborada pêlo Art. 108 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, onde diz : — *por onde conste a notoriedade publica do verdadeiro estado de insolvencia do fallido*—; e, também, pêlo Art. 185 do mêsmo Regul.:

Ora, nos presentes Autos não ficou provado o estado de insolvencia do devedôr, que aliás possúe bens suffi-cientes para pagamento da divida; e que, se a não paga, é por se-julgar com dirêito de havêr certas quantias dos Justificantes, que o-acciónão :

Demais, não se-póde dizêr, que o Justificado cessou seus pagamentos. oppondo-se apenas ao pagamento de um credito por motivos, cuja procedencia têm de sêr de-cidida pêlos Tribunaes :

Por tôdas estas razões, e por entendêr que cessar pa-gamentos é deixar de solvêr o negociante seus de-bitos por impossibilidade de o-fazêr, devido á falta de mêios, o que os Justificantes não provarão, etc.; e pelo contrario provarão, que o Justificado tinha bens para solvêr seu debito; dêixo de julgar justificada a Petição para abertura da fallencia do Justificado; pagas as custas pêlos Justificantes, em que os-condemno —. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 7.º, pag§. 339 e 340)

OBSERVAÇÕES

Os fundamentos d'esta Sentença são aceitavêis unica-mente na parte, em que estabelece, que, para declaração judicial de fallencia, não é sufficiente a negação de pa-gamento de um ou outro titulo de divida; não em régra, como ella diz; mas sempre e sempre, ainda que não hajão motivos especiaes para negação d'êsse unico paga-mento.

Quanto aos outros fundamentos, ou proposições com-ponentes de seu segundo fundamento, esta Sentença incórre

na mesma censura, já feita *supra* na pag. 1086, á ultima parte da decisão do Aggravo de 19 de Março de 1858.

Ha um êrro commum em distinguir-se entre — *insolvabilidade* — (ou *insolvencia*), e — *cessação de pagamentos* —. A *insolvabilidade do commerciante* exprime o estado d'aquêlle, á quem não é possível pagar suas dividas passivas; e a — *cessação de pagamentos* — exprime o effeito de tal estado, ou a sua realidade para com os respectivos credôres, e commercio em geral. Tôdos os argumentos, pôis, d'esta Sentença partem de uma base falsa, erronea; attribuindo á nossa legislação commercial uma intelligencia, que ella não pôde têr.

O Juiz, que abre a fallencia, nada tem que esmerilhár sôbre as causas da *insolvabilidade*, nem tem mêios para fasêr dêsde logo tal investigação com probabilidade de bom exito; e, antes do tempo proprio, que é o da qualificação da québra. E com esta interpretação desaparece a difficuldade, que até agóra nos-têm atormentado n'este assumpto.

Não dêixa entre nós de havêr alguma novidade n'êste módo de interpretar, tal tem sido a má tendencia da praxe do nosso Fôro; porém elle tem á seu favôr o bom senso, a realidade das cousas, e a sensata jurisprudencia attestada pêlo Dicc. Com. de Goujêt e Merger ns. 25 e 26, com apôio dos mais acreditados Escriptôres:

« Dêsde o momento (cit. Diccion.), em que a cessação de pagamentos é constante, a fallencia existe, qualquér que sêja a súa causa, embóra provenha de fôrça maiôr: »

« Pouco importa igualmente, que o activo sêja superiôr ao passivo; não se-trata de sabêr, se o commerciante (êis o êrro commum na significação da palavra — *insolvencia* —) é solvavel ou insolvavel; mas unicamente, se êlle paga, ou não paga, em dia: »

« Mas, pelo contrario, possúa êlle o dôbro do que déve, cahirá em fallencia, dêsde que qualquér embaraço o-fôrce á cessar seus pagamentos. »

Bem se-vê, que a questão se-redúz ao sentido, em

que se-deve tomar a palavra — *insolvabilidade* —; e o que muito convém é, que não se-tomem por liquidas, e certas, dividas illiquidas, e incértas, á cujo pagamento os commerciantes pódem, e devem, oppôr-se, sem perigo de abertura de fallencias.

*
**

Aggravo (Côrte) de 22 de Outubro de 1875:— Dou provimento ao Aggravo interpôsto do Despacho, que abrio fallencia ao Aggravante, para, reformando-o, declarar improcedente a Petição dos Aggravados; visto como não se achão verificadas as condições legaes, de que depende a abertura da québra, attendendo-se ao Art. 111 do Regul. n. 738, e ás disposições correlativas do Cod. do Com.—. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 8.º, pags. 711 á 715)

*
**

Aggravo (Côrte) de 7 de Março de 1876:— Dão provimento para mandarem, que sêja reformado o Despacho aggravado, ficando sem effeito a abertura de fallencia; porquanto não juntarão os Aggravados á sua Petição, como lhes-cumpria pêlo dispôsto no Art. 111 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, o titulo de seu credito, em vista do qual somente poderião sêr admittidos á justificar a fallencia do Aggravante:

Acresce não constar dos Autos, que o Aggravante tivésse cessado seus pagamentos por motivo de insolvencia —. (Espozél Rev. de Março de 1876, pags. 41 e 42).

OBSERVAÇÃO

Em seu ultimo periodo êste Arêsto resente-se do notado êrro commum, que na palavra — *insolvencia* — vê o estado do commerciante, que não póde pagar pelo deficit do seu activo em relação á seu passivo. Quem cêssa seus

pagamentos, acha-se em estado de *insolvencia*, já que não póde pagar em tempo proprio.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 10 de Março de 1876:— Aggravados fôrão os Aggravantes com o Despacho, que lhes-abrio fallencia; porquanto, tendo os Aggravados, e os outros credôres dos Aggravantes, dispensado por um contracto o prompto pagamento dos titulos de divida; e exonerado os Aggravantes da gerencia da Casa Commercial á fim de sêr gerida por uma Commissão de súa confiança, escolhida d'entre os necesarios credôres que a-tém dirigido; é visto, que não podem servir de base para se-abrir fallencia actualmente aos Aggravantes os mencionados titulos de divida, cujos vencimentos ficarão prejudicados com o referido contracto :

Porisso, e porque não consentia o Processo uma próva concludente do estado de insolvabilidade actual da dita firma sociál, como exige o Art. 111 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, e antes o contrario se-depreende de documentos; dão provimento ao Aggravo para mandarem, que o Juiz *a quo* refôrme o Despacho aggravado no sentido de ficar sem effêito a fallencia n'êlle decretada, e paguem os Aggravados as custas —. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 10, pags. 240 á 242; Espozél Rev. de 1876, pag. 70)

OBSERVAÇÃO

Confirma-se no ultimo periodo a razão, já por nós produzida, de não podêr dêsde lógo o Juiz da fallencia sabêr com segurança das causas d'ella, á pretêxto de *solvabilidade* ou *insolvabilidade* do fallido. Se commerciante insolvable é aquêlle, que não póde fazêr seus pagamentos em dia, a *cessação de pagamentos* próva tal impossibilidade. Póde-se pagar em dia, com um activo inferiôr á importancia do passivo; e, pagando-se em dia, não ha *cessação*

de pagamentos, e a declaração judicial da fallencia não é legalmente possível.

★ ★

Aggravo (Taubaté) de 12 de Abril de 1876:— Aggravado fôï o Aggravante pelo Despacho, em que o Juiz *a quo* julgou improcedente a Justificação para abertura de fallencia de um negociante não matriculado, por não estar provado que a cessação dos pagamentos tivésse logár, quando o Aggravado éra commerciante:

Dos Autos está provado, e o Despacho o-reconhece:

1.º que o Aggravado é devedôr ao Aggravante por títulos creditórios vencidos:

2.º que as dividas forão contrahidas pelo Aggravado, quando era commerciante, e que portanto são commerciaes:

3.º que o Aggravante deixou de exercêr o commercio, e que o Aggravado deixara de pagar os títulos quando éra ainda commerciante; o que se-verifica pêlo confronto das datas dos mêsmos títulos, e de seus vencimentos, com a data, em que o mêsmo Aggravado deixou de commerciar:

Assim pôis, dêsdè que o Aggravado cessou seus pagamentos, deve sér considerado fallido,— *como dispõe o Art. 797 do Cod. do Com.*—:

E como a cessação de pagamentos têve lugar, quando o Aggravado era commerciante, deve sér declarada a fallencia, ainda mêsmo deixando de commerciar d'aquella epocha em diante:

Portanto mando, que o Juiz *a quo*, reformando seu Despacho, declare abérta a fallencia—. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 11, pags. 821 e 822)

OBSERVAÇÕES

A inadmissivel *Promoção*, transcripta *supra* ao Art. 802 pag. 1064 equiparou com razão os dôis casos analogos de

fallencia declarada á commerciante fallecido, e á quem já commerciante não éra. Felizmente o presente Arésto não seguiu a extravagante logica d'aquella *Promoção*. A idéa capital, na hypothese de fallencia de commerciante já môrto, é durante a sua vida o facto da— *cessação de pagamentos*—.

*
* * *

Aggravo (Côrte) de 16 de Maio de 1876:— Dão provimento, para que o Juiz *a quo*, reformando súa Sentença, julgue improcedente a Justificação, por insufficiente para o fim requerido; porquanto, em face de legislação commercial (Cod. Arts. 797, 805, 806, 807, e 810), não basta um unico facto isolado de falta de pagamento para determinar forçosamente o verdadeiro estado de insolvencia do commerciante:

Motiva a fallencia a insolvabilidade notoriamente publica, e não a simples cessação de um pagamento; que é o que se-prova têrem deixado de fazer os Aggravantes em relação á Lêtra apresentada, unica de súas obrigações vencidas, e pôis exigíveis:

Pêlo que, ainda não se-tendo dado o caso da cessação de seus pagamentos, e nem a notoriedade de insolvencia por factos indicativos d'ella (Cod. Art. 806); não havia motivo para se-abrir fallencia aos Aggravantes, etc.— (Espozél Rev. de Maio de 1876 pags. 127 e 128)

OBSERVAÇÃO

A idéa oppôsta á de só attribuir-se ao commerciante a negação de pagamento de uma só divida, (como a de uma Lêtra n'êste caso julgado), vem á sêr a do não pagamento de mais de uma divida; e não êsse chamado— *verdadeiro estado de insolvencia*, significando estado diverso do da— *cessação de pagamentos*—. Salva pôis a redacção, pêlo império de uma interpretação erronea que se-tornou vulgar, o actual julgamento pôde passar.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 27 de Outubro de 1876: — Aggravados não fôrão os Aggravantes, visto que os apresentados Documentos, ajudados pêlos depoimentos das testemunhas, deixão vêr, que os proprios Aggravantes são os primêiros *á reconhecêrem-se insolvaveis*; e bem assim que êlles não pagarão, nem a importancia da exhibida Nota promissoria, nem aos outros credôres mencionados nos referidos depoimentos —. (Espozél Rev. de Outubro de 1876, pag. 118)

OBSERVAÇÃO

Não fazendo-se distincção entre — *insolvabilidade* — e — *cessação de pagamentos* —, senão a mesma que entre o — *acto impossivel* —, e a — *omissão realisada* —; bem se vê, que os dôis fundamentos d'êste Aggravo reduzem-se á um só.

ART. 807

FALLENCIA DECLARADA EX-OFFICIO

LEGISLAÇÃO

Refére-se á — *fallencia declarada ex-officio* —, autorizada n'este Art. 807, o Regul. n. 738 (Append. III):

No Art. 3.º n. 2, exceptuando das sessões publicas do Tribunal o caso de tratar-se da — *declaração de fallencia ex-officio* —;

E no Art. 41 n. 2, mandando ouvir especialmente os Fiscães dos Tribunaes nos casos do Art. 807 do Cod.—.

*
* *

Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860, Art. 6.º

— São competentes para requerer a declaração da quebra de qualquer Banco de circulação, ou de suas Caixas Filiaes, o Promotôr Publico, ou qualquer Fiscál da Fazenda com autorisação do respectivo Ministro — :

E o Art. 7.º — A quebra poderá também sêr declarada *ex-officio* pêla Autoridade competente, — nos têrmos do Art. 807 do Cod. do Com.—.

JURISPRUDENCIA

Acordão (Porto-Alegre) de 25 de Maio de 1875 : — So-
mente a *publica notoriedade da insolvabilidade de um com-
merciante* é que autorisa o Juiz á abrir-lhe fallencia *ex-officio*,
em face do Art. 807 do Cod. do Com —. (Dir. Rev.
de 1875, Vol. 7.º, 544 e 545).

OBSERVAÇÃO

As palavras — *publica notoriedade da insolvabilidade* —
não sirvão de argumento, para distinguir-se entre — *in-
solvabilidade* —, e — *cessação de pagamentos* —. Estas palavras
indicação, que a *insolvabilidade* é sabida por tôdos, manifes-
tada pela vóz publica ; e não unicamente sabida por al-
guns, como nos outros casos, em que a fallencia não é
aberta *ex-officio*.

ART. 807

FALLENCIA DEPOIS DA MORTE DO DEVEDOR

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) sem data : — Dão provimento ao Ag-
gravo, e mandão que, sêja declarada a fallencia, seguin-
do-se os devidos têrmos—. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 8.º,
pags. 381 á 383)

OBSERVAÇÕES

Assim julgou-se contra a resposta do Juiz *a quo* da Cidade de Nicterohy em 29 de Julho de 1875, resposta por êste modo :

« É disposição clara do Cod. do Com. a exigencia de duas condições para declarar-se a fallencia de um commerciante fallecido :

1.º que o dito commerciante tivésse cessado seus pagamentos :

2.º que a cessação de pagamentos se-realisasse em sua vida (Art. 797 do Cod., combinado com o Art. 807 *in fine*) :

Nenhuma d'estas condições está provada, convindo observar ainda que o credito do Justificante, provindo de aluguel de casa, e de despêza feita com o funeral do finado, não pode autorisar a declaração da requerida fallencia; porquanto, como diz Bedarride ao Art. 441 do Cod. Com. Franc., para que a cessação de pagamentos constitúa a fallencia, deve respeitar á pagamentos commerciaes, e provir de uma insolvabilidade real —. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 8.º, pags. 381 á 383)

O Arêsto *supra* não seguiu felizmento a inadmissivel *Promoção*, transcripta na pag. 1064, sôbre a hypothese de fallencia abêrta á commerciante, que deixou de sê-lo; e agora ahi temos outro Arêsto, no mêsmo sentido negativo, sôbre a hypothese paralélle de fallencia abêrta á commerciante já môrto. Sua decisão interprêta rasoavelmente o segundo periodo do Art. 807, cuja redacção não podia sêr mais clara, e menos propensa á duvidas. Attenda-se ás razões do seguinte Aggravo.

*
* *

Aggravo (Côrte) sem data : — Póde sêr abêrta a fal-

lencia de negociante fallecido, uma vêz que a cessação de pagamentos tenha logár antes de súa mórte (Cod. Art. 807): A condicional de declaração anteriôr refêre-se á segunda, e não á primeira parte da disposição final d'este Art.:

Em tal caso a ephoca da québra póde retrotrahir-se á epocha anteriôr á marcada no Art. 806 do mêsmo Cod., que legisla para os casos em geral; e salva esta excepção, em que súa observancia servil daria logár á absurdo:

Pode sêr declarada a fallencia de quem já não é commerciante, uma vêz que a cessação de pagamentos têve logár, quando o-era:

Nem n'este caso, nem no da declaração da québra do mórto, a declaração deve necessariamente retrotrahir-se aos 40 dias antecedentes, nos termos do Art. 806, cuja observancia servil daria logár á absurdo:

Na fallencia do mórto não se-póde dispensar a qualificação da québra, e portanto o processo de instrucção não é a respeito do mêsmo mórto, mas para procedimento contra complices, se os-houver, e para os effeitos civis que nascêrem da mêsmo qualificação —. (Orl. Com., not. 1265, pags. 324 e 325)

OBSERVAÇÕES

É êste o Arêsto, á que provavelmente se-referio a inadmissivel *Promoção*, *supra* transcripta na pag. 1064, impugnando o Commentario de Orlando. Não vingou, portanto, a cerebrina hermeneutica; e são coherentes com êste Arêsto, e entre si, os que adiante se-séguem sôbre o presente assumpto, principalmente o nltimo do Aggravo de 25 de Agôsto de 1876.

* * *

Aggravo (Côrte) de 5 de Maio de 1874: — Négão provimento ao Aggravo interpôsto do Despacho, que não abriu

fallencia ao fallido, á vista dos fundamentos expostos pelo Juiz *a quo*, que são juridicos: Eil-os:

« O que está provado é, — que o fallecido tivéra uma sociedade de commercio em Campos, — que as suas transacções n'esta Côrte dizião respêito á essa sociedade; — e que, fallecendo aqui, e sendo arrecadados seus bens pessoaes pelo Juizo arrecadante da Provedoria, deprecou-se ás Justiças de Campos a liquidação commercial d'aquella sociedade:

Mas, alem de insufficiencia da próva para decretar-se a abertura de fallencia do finado, porque, não obstante demonstrar só têr fêito transacções n'esta Côrte; outro documento diz, que suas transacções não erão de conta propria, porém com a sociedade de que era sócio; não estando provado se a sua qualidade de commerciante era só como socio, ou se individuál, como pretende o Aggravante: Acrescem os seguintes obstaculos:

1.º que, para abrir-se fallencia á negociante fallecido, é condicional expressa — *no Art. 807 do Cod. do Com.* — a próva, de que o facto da cessação de pagamentos se-houvesse consummado em sua vida; entretanto que o referido documento, só contendo uma conta assignada, cujo vencimento effectuou-se depôis da época, que a primêira testemunha refêre sêr a do fallecimento, é visto, que não próva aquella indispensavel cessação anteriôr de pagamentos; não tendo as outras contas prazo estipulado, nem estando reconhecidas:

2.º que, unicamente pêla circumstancia de não têr havido a anteriôr cessação de pagamentos, é que se-explica surgir a tardia pretensão de abrir-se fallencia, quando já preventa a competente jurisdicção da Provedoria; e isto cêrca de um anno depôis do fallecimento, já estando arrecadado o espólio do môrto, e procedende-se á liquidação do que êlle possuia na sociedade —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.º pags. 800 e 801)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 9 de Julho de 1874: — Négão provimento ao Aggravo pêlas razões, em que se-funda o Juiz *a quo*, conformes á Dirêito: Taes razões fôrão:

« Effectivamente quér a legislação do Império, quér a estrangeira, estabelecem, como condição essencial para declaração da fallencia do negociante, — a *cessação de pagamentos* —:

A fallencia, porém, factio complexo, da apreciação dos Tribunaes Judiciarios, só se-realisa pêlo estado insolvel do devedôr:

O estudo, da propria legislação, dos Commercialistas, e das decisões dos Tribunaes nacionaes e estrangeiros, dá êste resultado:

O Art. 799 do nosso Cod. explica — o Art. 797, onde lê-se —:

« A fallencia é casual, quando a *insolvença* procêde etc. »

O finado negociante, de que se-trata, não estava *insolvel* ao tempo de seu fallecimento:

Os bens avaliados depôis de sua mórte são de valôr muito superiôr ao debito—:

O credôr não se-apresentou requerendo, ou promovendo, fallencia; nem consta que, em vida do devedôr, tivêsse exigido o pagamento, e isso explica-se: — tinha a compensação dos juros á vencêr contra seu devedôr, que lhe-merecia confiança:

O Titulo dos Justificantes venceu-se na véspera do dia do fallecimento do devêdor em questão, que deixou filhos em menór idade, etc.:

O activo é muito superiôr ao passivo conhecido, e pêlo Art. 807 do Cod. é indifferente que os objectos avaliados séjão deterioraveis, ou estejam deteriorados: Isso nunca provará a insolubilidade do devedor — *durante sua vida* —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.º pags. 719 á 723)

OBSERVAÇÕES

Um dos Juizes d'êste Aggravo assim declarou :

« Votei sob resêrva, por duvidar da legitimidade da *Commissão* creáda pelo Decr. regulamentar de 2 de Maio ultimo para o julgamento de aggravos e cartas testem-nháveis, e aguardar a decisão do Podêr Legislativo, á quem está affécta a questão das innovações do Decr.; commettida, como fôï, ao exame de uma *Commissão* por deliberação do Senado em 21 de Maio: Pêlo quê, está o negocio como *sub judice*. »

Bem se-vê, que esta Decisão, como tantas outras em nosso Fôro, claudica no sentido da palavra — *insol-vavel* —, ponderando que os bens avaliados depôis da mórte erão de valôr muito superiôr ao debito —: Que impórta isso? A questão só era, e só podia sêr, a — *ces-sação de pagamentos* —; effêito demonstrativo da insolvabi-lidade, embóra a superioridade do activo da casa com-merciál em relação ao passivo d'ella.

A decisão não podia sêr demorada por esperar-se qual-quer interpretação do Podêr Legislativo.

Aggravo. (Côrte) do 1.º de Março de 1875: — Aggra-vado não fôï o Aggravante, attentos os fundamentos da resposta do Juiz *a quo*, á sabêr:

« Muitos dos principios expostos pelos Aggravantes são exactos, mas súa applicação não o-é:

Simplificada a controversia, redúz-se á isto:— Prova-rão os Aggravantes, que o Justificado houvêsse cessado seus pagamentos em vida?—:

Cessados seus pagamentos, êis o que diz a Lei (Arts. 797 e 807 do Cod. etc.); e jámais podêr-se-ha equiparar a ces-sação de pagamentos com a simples impontualidade, a falta de solução de um título a móra para com um credôr,

a hypothéca para garantia de uma obrigação civil; pôis que a fallencia é um estado de cousas mais aggravado que cada um d'estes factos, é a cessação de pagamentos:

• Onde está a prova, de que o Justificado estivesse fallido? Literál não existe, porque a Lêtra não está vencida, e divida á têrmo não é divida. A testemunhál é imprestavel attento o modo, pêlo qual depozêrão as testemunhas, etc.:

O que resta? Iguâes execuções ácerca de outros credôres? Se os — houvêsem com titulos vencidos, de certo terião sido exhibidos:

O que résta? O juizo de testemunhas, de que o Justificado estava insolvavel? Testemunhas depoem sôbre factos, e pouco importa que emittão juizos; porque uma fallencia não é cousa, que se-decréte só por taes juizos—. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 6.º, pags. 607 á 611)

★ ★

Aggravo (Muriahé) de 25 de Agôsto de 1876:— Dou provimento ao Aggravo, mandando que reforme-se o Despacho, que indeferio a Petição dos Aggravantes, admitindo-se os mêsmos á uzar do dirêito, que lhes-assiste, de fazer a pretendida justificação,—*por bem do dispôsto nos Art. 807 do Cod., e 111 do Regul. respectivo*—:

Porquanto, mal interpretando o Juiz *a quo* a ultima parte do referido Art. 807, entendeu, que a mórte do fallido impêde a declaração da québra, quando esta não tenha sido anteriôrmente declarada; no entanto que a condicional de declaração anteriôr refêre-se unicamente á ultima parte da disposição finál do citado Art., que diz respêito ao andamento das diligencias subseqüentes e conseqüentes á québra declarada antes da mórte do fallido:

Entre outros Escriptôres, diz o Dr. Veiga na sua Obra intitulada — Amigo dos Commerciantes — « a mórte superveniente do devedôr não impêde, que os credôres possam requerêr a declaração da sua fallencia, quando pró-

vem que falleceu insolvente com cessação de pagamentos ; porque, estando então o devedôr já fallido, a mórte posterior não aniquila aquêlle estado, nem pôde prejudicar aos credôres, que tinham em vida d'elle o dirêito de requerer a fallencia por cessação de pagamentos» :

Conformando-me com esta doutrina, que é a legitima expressão da lêi, e julgando têr-se fêito aggravo ; proceda-se na forma declarada, pagas pêlo Aggravado as custas—. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 11, pags. 819 á 821)

OBSERVAÇÃO

São exactas tôdas as proposições d'êste Arêsto, podendo-se reputar firme a jurisprudencia sôbre a verdadeira interpretação da segunda parte do Art. 807, em contrario á extravagante *Promoção*, que antecipamos *supra* na pag. 1064.

ART. 808

RECURSOS CONTRA A DECLARAÇÃO DE FALLENCIA

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850, Arts. 112 á 116, sôbre os — *embargos* —, que o fallido pôde oppôr á sentença de declaração de fallencia, quando requerida por terceiros (credôr ou credôres), ou determinada — *ex-officio* —.

*
* *

Regul. n. 1597 (Append. IV) do 1.º de Maio de 1855 :
No Art. 63 § 3.º, declarando que — *os embargos do fallido* — pôdem sêr simultaneos com outros actos, começando todavia nos têrmos legaes —:

No Art. 66, facultando ao fallido, em vêz de — *embargar* —, usar de — *aggravo de petição ou instrumento* — :

E no Art. 72, confirmando essa mesma faculdade do Art. 66—.

*
* *

Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860 (Regulamento de fallencia de Bancos) Art. 8.º : — A sentença de declaração de québra só póde sêr — *embargada* — no caso previsto pêlo Art. 2.º n. 3 d'êste Decreto : Em tôdos os outros casos só tem lugar o *recurso de aggravo* sem suspensão (Cod. Art. 808, e Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 66)—.

OBSERVAÇÃO

O Art. 2.º, n. 3, assim dispõe :—Será considerado fallido tôdo e qualqúer Banco, que não pagar a importância da nóta, bilhête, ou escripto, etc., que fôr apresentado ao trôco, em moêda corrente, etc —.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (sem data) ;— Nos — *embargos* — á declaração de québra não é allegavel outra materia, que não sêja respeitante á cessação de pagamentos —. (Orl. Com. not. 1266 pag. 325)

*
* *

Sentença (Pôrto-Alegre) de 15 de Outubro de 1874:— Visto que, á requerimento do proprio fallido, lhe-declarei abérta a fallencia :

Visto que agóra, como se-prova documentalmente, achão-se desinteressados tôdos os seus credôres :

Visto que, n'estas condições, tôdas as consequencias

de tal declaração devem cessar ; verificando-se, como se verifica, que as causas da fallencia desapparecêrão, ou não existem :

Visto que o processo de fallencia, n'estas circumstancias, carece de fim, como de causa (Dallóz Repert. n. 970, Bravard Tom. 1.º pag. 157) :

Visto que é *não-senso* sacrificar-se á méras formalidades a continuação de um processo, que não terá máis razão de sêr, pois não se-pode considerar fallido quem nada déve :

Attendendo, que apezár de mixto o processo de fallencia,— civil e criminal—: todavia os interesses, pelos quaes a Justiça Publica intervém, não são táes, que dêvão predominar para têr o o fallido fóra da administração de seus bens, aliás inteiramente já desembaraçados pêlo desinteresse de seus credôres :

Attendendo, que nossas lêis, não prevenindo esta eventualidade antes da qualificação da québra, não pôdem deixár de abandonal-a ao critério do Juiz :

Mando, que os Depositários, passando-se para tal fim o competente mandado de levantamento, entréguem ao fallido tôdos os bens do mêsmo em súa guarda, bem como que o Desembargadôr Curadôr Fiscál lhe-prêste contas ; e arbitro, aos primêiros a commissão de 1 $\frac{1}{2}$ por cento, e ao segundo a de 1 por cento ; que, como as custas, serão pagas pêla massa —. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 7.º, pags. 573 e 574)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 26 de Maio de 1876:— Do 2.º Aggravo, interpôsto no caso vertente da pretendida abertura de fallencia, não tomão conhecimento ; não pêla duvida aventada sôbre o dirêito dos credôres á aggravar do Despacho, que julga improcedente a declaração de fallencia, visto sêr doutrina firmada por varias decisões judiciais, —que é reciproco e commum ao commerciante fallido, e

aos credôres, o recurso de agravo do despacho, que declara ou não a abertura da fallencia, como é expresso no Art. 3.º do Decr. de 18 de Abril de 1854, que ficou resalvado pêlo Decr. n. 1947 de 15 de Julho de 1857—; mas porque o Agravo, de que se-trata, na apparencia é do Despacho, que indeferiu a nóva pretensão de abertura de fallencia; mas na substancia é do Accordão, que não admittio iguál pretensão de — *outros credôres* — pêlos motivos n'êlle declarados, dos quaes o primêiro e fundamental é — *o contracto acêito por tôdos os Credôres Aggravantes* —, subsistente agóra como d'antes :

Permanecendo a mêsmã situação juridica operada pêlo contracto alludido, e em que principalmente se-fundou o dito Accordão, a pretensão dos Aggravantes impórta pedir a rescisão da decisão proferida nos Autos do 1.º Agravo; é substancialmente — *recurso de recurso de agravo*—, e têm por fim a revisão e refórma de um julgado definitivo e irrevogavel; não autorisadas, mas vedadas pêla lêi (Regim. de 27 de Julho de 1882 § 11, Lêi de 3 de Dezembro de 1841 Art. 122):

Portanto, não conhecendo do Agravo, condemnão os Aggravantes nas custas —. (Espozêl Rev. de Maio de 1876 pag. 164 e 165).

OBSERVAÇÕES

Assim decidio-se com um voto vencido *quanto á preliminar*:— « porque, no Regul. do 1.º de Maio de 1855, que especifica os casos de *agravo*, não está comprehendido o de que se-trata; não podendo porisso vigorar o Decr. de 1854, e á êlle sêr applicavel a doutrina do Decr. de 1855, que é o que regula hõje a materia —. »

Quanto á preliminar, evidentemente não procêde o voto vencido, com fundamento no Regul. do 1.º de Maio de 1855; porque a disposição do Art. 72 § 2.º, cohibindo os abusos da constante interposição de *aggravos*, mostra-se de accôrdo com a do Art. Un. do Decr. n. 1947 de 15 de

Julho de 1857, que resalvou (como bem se-disse no cõrpo do Accordão) a do Art. 3.º do Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854.

Quanto á espécie decidida, a solução fõi justissima, como fõi a precedente no mêsmo Fêito, á que ella se-referio; tendo havido — *um contracto acêito pêlos Credôres Aggravantes* —, contracto innovadôr dos credits; porém, se no 2.º Aggravo erão *outros credôres*, embora com iguál pretensão, para elles não se-podia argumentar com a decisão do 1.º Aggravo, á pretêxto de sêr uma repetição do mêsmo recurso; ou, como se-disse, — *recurso de recurso de aggravo* —.

*
* *

Accordão (Supr. Trib.) de 8 de Julho de 1876:— Concedem a pedida Revista, pêla nullidade manifestá dos Accordãos, e de tãdo o processo, e por incompetencia do Juizo; porquanto:

Não se-tratando de Causa propriamente commercial, sujêta ás disposições do Cod. do Com., porém sim de uma acção de indemnisação de pêrdas e damnos por injúria, que o Recorrente allega têr soffrido em seu credito e concêito publico, em razão do procedimento dolôso dos Recorridos para com elle; — *não era o Juizo Commercial competente* — para conhecêr e julgar da Causa nos têrmos da Lêi de 3 de Dezembro de 1841 Art. 68, que n'esta parte não fõi revogada pêlo Cod. do Com.; — *que no Art. 808* — dando ao commerciante injuriádo, pêla injusta declaração de súa fallencia, o dirêito de intentar contra o autôr da injúria acção de pêrdas e damnos (a qual deve sêr proposta no Fôro Commercial, segundo determina o Art. 116 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850), — *estabeleceu uma excepção da competencia da jurisdição civil* —:

Evidente é, que, se o Juizo Commercial tivêsse competencia para julgar as Causas de tal naturêza, desnecessaria seria a expressa e terminante declaração do citado Art. 116:

E na mesma censúra incorria o Decr. n. 2030 de 18 de Novembro de 1857, pêlo qual o Juizo do Com. é o unico competente para julgamento de prejuizos causados por abalroação dentro dos pórtos do Imperio, e no alto már —. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 10, pags. 714 á 721)

OBSERVAÇÕES

E' inintelligivel o julgamento d'êste Accordão, concedendo revista por incompetencia do Juizo Commercial, e depôis reconhecendo a competencia do Juizo Commercial por excepção da competencia do Juizo Civil: Não estranha-se, portanto êste *Summario* do Dir. Rev. Vol. 10 pag. 714: — « O Juizo Commercial é incompetente para a propositúra da acção, em que um commerciante péde á outro indemnisação de pêrdas e damnos, por havêl-o feito soffrêr no seu credito e no concêito publico — »

Como admittir êste *Summario*, se nada mais expresse, que o Art. 116 do Regul. n. 738, dizendo: — « Esta acção deverá sêr intentada no Juizo Ordinario do Commercio — » ?

Não procêde o argumento com o Art. 168 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, que legislou para indemnisação de pêrdas e damnos por execução, e como consequencia, de acções criminaes; e não, como no caso do Art. 808, previsto no Art. 31 § 3.º do Cod. Crim., para acções crimes civilmente intentadas.

*
* *

Aggravado (Côrte) de 30 de Novembro de 1876: — Não tomão conhecimento do Aggravado, por não sêr caso d'êlle, em vista da lei:

Fôï, é cêrto, interpôsto com fundamento no § 3.º do Art. 669 do Regul. n. 737; mas êsse Art. trata do caso de não sêr admittido o tercêiro, que se-vém oppôr á Causa ou á Execução; ou que appella da Sentença, que

o-prejudica; e aqui trata-se de um credôr, que pretende a revogação do despacho, que abriu a fallencia do devedôr :

Ora,— *somente ao fallido, e não á terceiro, é dado o direito de embargar ou aggravar do despacho, que declara abérta a fallencia, em vista do Art. 808 do Cod., e 66 do Regul. do 1.º de Maio de 1855 —*:

Qualquer credôr póde requerêr, ou promovêr, o que fôr á bem da mássa fallida (Regul. cit. Art. 68) :

Póde mêsmo aggravar do despacho, que néga a abertura de fallencia, se houver sido requerida pêlos credôres :

D'aqui porém não se-conclúe, que póssa exercêr um direito, que é da exclusiva competencia do fallido, quando fôr abérta a fallencia *ex-officio*, ou á requerimento do proprio devedôr :

O Despacho, contra o qual o devedôr Aggravante reclama, passou em julgado, conformando-se com êlle o proprio fallido que o-provocára; effeitos com fundamento no § 3.º do Art. 669 do Regul. n. 737, que nenhuma applicação têm ao caso, etc.; sendo que, nem fôr repellido o credôr da intervenção legal permittida pela lêi — *em bem da fallencia* —; e nem pretendeu appellar de sentença, que o-houvêsse prejudicado :

Cumpre ainda notar, que o § 3.º do Art. 669 do Regul. n. 737, como já tem sido julgado em Superiôr Instancia, deve sêr sempre entendido pêlo que respêita á *opposição*, de conformidade com a Ord. L. 3.º T. 20 § 31, e T. 86 § 17; e, em vista do que ahi se-dispõe, torna-se clara a improcedencia da razão allegada pêlo credôr como fundamento de seu Aggravo :

Sêjão pêlo Aggravante pagas as custas do incidente —.
(Espozél Rev. de Novembro de 1876, pags. 114 e 115)

ART. 809

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850 :

No Art. 35 n. 3, declara sêr da competencia dos Deputados dos Tribunaes de Com.— servir de Juizes Commissarios, ou de instrucção dos procesos de québras, para que os mêsmos Tribunaes os-designarem (Cod. Art. 809):

No Art. 109, mandando que, na mêsmas sentença de abertura de fallencia, o Tribunal faça e ordene as nomeações e diligencias determinadas no citado Art. 809 do Cod.:

No Art. 111, referindo-se á esse mêsmo Art. 809 do Cod., quando dispõe, que o Tribunal á vista da prova, e sendo ella concludente, procêda nos respectivos termos :

No Art. 142, dispondo que a segunda parte dos Autos no processo de québra principie pêla autuação da copia authentica da Sentença de abertura de fallencia, — com a certidão do juramento prestado pelo commissario ou commissarios fiscaes (Cod. Art. 809):

E no Art. 187, mandando que, praticadas as diligencias determinadas n'esse mêsmo Art. 809 do Cod., tenha logár o processo da Concordata ; ou, não, sendo concedida, o contracto de união.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV) do 1.º de Maio de 1855 :

No Art. 64 declara, que essas diligencias do Art. 809 do Cod., como as outras dos processos de québras, ficão pertencendo aos Juizes de Dirêito Especiães, e demais Juizes do Commercio ; e assim exercem conjunctamente as funcções de Juizes Commissarios, que ficão supprimidas :

No Art. 68 declara, que a nomeação de Curadôr Fiscal não impêde á qualquér credôr de requerêr ou promover o que fôr á bem da massa fallida, etc.:

E no Art. 70 providencia sôbre os casos de não aceitar o credôr a nomeação de Curadôr Fiscal, etc.

*
* *

Av. n. 210 de 16 de Maio de 1860: — Os Promotôres Publicos pôdem sêr *Curadôres Fiscaes* das massas fallidas—.

*
* *

Av. n. 278 de 23 de Junho de 1865: — Só na hypothese de não havêrem credôres idoneos para bem desempenhar o cargo de Curadôr Fiscal da massa fallida, pôdem sêr nomeados os Promotôres Publicos—.

DOCTRINA

Questão :— Os Promotôres, quando nomeádos Curadôres Fiscaes de massas fallidas, prestão juramento ?

« As decisões do Govêrno (Orl. Com. not. 1269 pag. 327) declarão os Promotôres Publicos Curadôres Fiscaes das massas fallidas, verdadeiros Promotôres Publicos n'esse summario mixto criminal e commercial ao mêsmo tempo, que termina pêla pronuncia ou despronuncia do fallido; e *ad instar* do dispôsto no Art. 500 do Regul. n. 120 de 31 de Janêiro de 1842, nos-parece, que não ha necessidade de deferir-se juramento, quando êsses funcçionarios, exercendo esse cargo, o-pôdem fazêr debaixo do juramento, que prestão para servir o emprêgo.»

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Pôrto-Alegre) de 15 de Feverêiro de 1876: —
Nêgão provimento em vista dos seguintes fundamentos da Decisão do Juiz *a quo* :

« Não obstante a nomeação de Curadôr Fiscal, têm direito os credôres para requerer o que fôr á bem da massa fallida (Art. 68 do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855)—. (Dir Rev. de 1876, Vol. 10, pag. 246) »

ART. 810

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850 refere-se á este Art. 810 nos Arts. 31 n. 7, 41 n. 2, e 108.

ART. 811

FALLENCIA DE SOCIEDADES

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850 refere-se á este Art., e o-confirma.

DOUTRINA

Questão :— Os socios commanditarios pôdem requerer a abertura ou declaração de fallencia?

« Parece, que sim (Orl. Com. Not. 1261 pag. 323): A Jurisprudencia Francêza séguez o contrario sob fundamento de que um socio commanditario não é credôr da sociedade, e de que sua commandita está exposta aos riscos da gestão dos associados em nome colectivo; sendo que, se a sociedade está insolvel, esta commandita pertence aos credôres da sociedade; e dêse então o commanditario não tem interesse, nem qualidade, para pro-

movêr a declaração da fallencia da sociedade, de que é membro : E n'estas condições colloca-se o accionista de uma sociedade anonyma : »

« Supponmos improcedentes essas razões, pôis o interesse do commanditario subsiste ; e muitas vêzes resulta de sua fallencia pêla concordata, que a massa fallida fica em melhór situação, podendo satisfazêr depôis seus compromissos e empenhos, e mêsmo auferir lucros : »

« Além d'isso, se o accionista, pêlo nosso Direito (Decr. n. 2691 Art. 6.º), é competente para requerêr a declaração da québra ; é consequente, que o commanditario também o-possa fazêr : »

« Ou sêja socio, ou credôr, o commanditario pôde requerêr a declaração de fallencia, segundo pensamos. »

OBSERVAÇÕES

Em verdade, ou como socio, ou como credôr da sociedade, não se-pôde negar ao socio commanditario o direito de requerêr a declaração de fallencia do estabelecimento commercial, em que assim é tão interessado.

A Jurisprudência Francêza não sêgue a negativa, como entendeu o Com. de Orl. na passagem citada, e verifica-se por attenta leitura do Diccion. de Goujet e Merger n. 41, de que fôrão transcriptas algumas palavras. Julgou-se em um Tribunal de 2.ª Instancia, que um commanditario não podia provocar a fallencia de sua sociedade, sob pretêxto (note-se bem) de constar de seu balanço o excêssô do passivo sôbre o activo ; e n'essa hypothese é que pronuncia-se o citado Diccion., começando por observar : — « E' de principio, que a fallencia resulta unicamente da cessação de pagamentos, e não da inferioridade do activo relativamente ao passivo... »

*

Questão : — Os credôres particulares de um socio de

firma fallida concorrem no passivo da massa social, ou devem sêr pagos pêlo patrimonio particular do seu devedôr, e pêlas sóbras que lhe-possão competir na dita massa, depôis de pagos os credôres da sociedade? Por outra, a disposição do Art. 292 é applicavel ao caso de fallencia?

« Esta questão magna (Orl. Com. not. 1272 pag. 328) mereceu uma porfiada discussão na imprensa da Côrte (no *Jornal do Commercio*) em Novembro de 1867).

OBSERVAÇÕES

Não vêjo ahi alguma questão magna, não descubro alguma razão para não applicar a bôa legislação do Art. 292 do Cod. do Com., ou se-trate de concursos em execuções de sentenças, ou de concursos no Juizo de fallencia.

Se ha diversidade de pessoas, a do socio, e a da sociedade; é consequencia logica, reconhecer a diversidade de patrimônios, e a separação d'elles, para todos os effeitos occurrentes, e segundo as circumstancias de cada espécie.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 21 de Setembro de 1865:— Confirmão a Sentença appellada unicamente na parte, em que julgou improcedente o pedido; porquanto, alem de não constar dos Autos que a Sociedade representada pêlos 2.^{os} Appellados tivêsse existencia legál, com designação de capital certo e determinado; assim que, para os precisos casos dos Arts. 292 e 350 do Cod. do Com., — *fôsse possível separar os patrimonios social e o particular*; — é certo, que fôrão arrecadados para a massa tôdos os bens do devedôr commun, — *nos termos do Art. 811 do mêsmo Cod.*—; o que se-daria, ainda quando a Sociedade tivêsse existido nas condições indicadas; visto como os credôres sociâes têm

dirêito, não só sôbre o activo social, como ainda sôbre todos os bens particulares dos socios, uma vêz que êstes sejam solidarios; Accresce a insolvabilidade, que determinou a fallencia do devedôr commum, em cujo concurso os credôres não pôdem sêr considerados, senão nas unicas e restrictas hypotheses ou categorias do Art. 873 do Cod., sêja qual fôr a origem e naturêza de seus creditos:

Confirmão portanto a Sentença appellada, na parte já referida; e a-reformão pêla insufficiencia de seus motivos na parte, em que condemnou também nas custas os 2.^{os} Appellantes, e condemnão nas custas intêiras o 1.^o Appellante —. (Orl. Com., not. 1272, pags. 328 e 329)

OBSERVAÇÕES

Este Accordão, diz Orlando, *decidio pêla negativa*; entretanto què o-vemos reconhecêr a inevitavel theoria da — *separação de patrimonios* —, distinguindo entre o — *patrimonio social* — e o — *patrimonio particular do socio devedôr*—. O Art. 811 do Cod. em nada impêde as applicações autorisadas por essa theoria, e antes igualmente as-reconhece. O Art. 873 do Cod. também não as-embaraça, mandando classificar os credôres; pôis que a operação preliminar é a — *separação de patrimonios* —, sendo em cada um d'êlles classificados os respectivos credôres. Se o Art. 874 sepára os — *credôres de dominio* —, ou como taes considêra os — *credôres de cada patrimonio* —, ou pêla mêsmã razão (senão maiôr razão) manda classificar os — *credôres patrimoniaes* —.

Sentença (Côrte) de 31 de Agôsto de 1868: — Considerando:

Que as lêtras, e documentos, convencem, de que as transacções, á que o fallido ahi se-refêre, fôrão fêitas em seu proprio nome; e não no da firma sociál, de que fazia parte:

Que, comquanto pelo Exame dos Livros se-móstre constar d'elles a Conta exhibida, comtudo dos da massa só constão as transacções de compra e venda, que confêrem com as que d'esta espécie se-achão exaradas na Conta dos Autos, etc.:

Que não póde a massa social sêr responsavel pêlas dividas particulares do fallido, porque, na fórma do Art. 292 do Cod., o credôr particular de um sócio só póde executar os fundos liquidos, que o devedôr possuir na sociedade, não tendo êste outros bens desembaraçados; ou, se, depôis de executados, os que tivêr não fôrem sufficientes para o pagamento; d'onde vêem que, aguardando a liquidação da massa, e havendo sóbras (depôis de pagos os credôres sociâes) que possão sêr partilhadas pêlos socios da firma fallida, só poderá o credôr fazer valêr seu dirêito na parte, que tocár ao devedôr commum:

Que é principio de dirêito, que só possão figurar nas fallencias sociâes, como credôres, os que o-fôrem da sociedade, tendo os credôres pessoaes por devedôr apenas o socio individuellmente obrigado no contracto (Renouard e Bedarride):

Que a distincção do passivo social e individuell acha natural explicação na conveniencia da *separação dos patrimonios social e particular* á bem justamente dos dirêitos que competem aos respectivos credôres; sendo que, segundo a classificação dos credits, concorrêrão os credôres ao pagamento do que lhes-fôr devido; como se-procêde nas espécies dos Arts. 391 e 892 do Cod., quando ha concurso de credôres contra devedôres solidarios fallidos, não sabendo aquêlles quanto poderão havêr em cada massa:

Que, comquanto devêsem sêr, como fôrão, arrecadados, não só os bens sociâes, como ainda os particulares pertencentes á cada um dos socios, — em cumprimento do Art. 811 do Cod.—; d'ahi não se-póde concluir para a confusão de uns e outros bens, á fim de sêrem exclusivamente distribuidos pêlos credôres sociâes da firma; porque

ao patrimonio social devem concorrer unicamente os credores da firma social, e ao particular igualmente os da sociedade e os particulares dos fallidos; guardando-se a classificacão, e os privilegios estabelecidos por lei, em relacão aos bens do devedor commum:

Que por este modo vem á desapparecer a desigualdade e inconveniente no systema da divisão de patrimonios, alias reconhecido pela Jurisprudencia de todos os paizes, implicitamente contido nos Arts. 292 e 350 do Cod., e ensinado pelos Jurisconsultos:

Que, á respeito de cada um dos passivos, cumpre observar o disposto no Art. 859 e segs. do Cod. quanto á classificacão de creditos, reclamações, e recursos; sem que se-possa ter por condemnada pela nossa legislacão a doutrina agora, e em outras occasiões, posta em pratica no Fôro Commercial; julgo improcedente, e não provada, a acção proposta; e mando que, para os fins convenientes, subsista a classificacão de creditos nos termos, em que se-acha —. (Orl. Com., not. 1272, pags. 329, 330, e 331)

OBSERVAÇÕES

Esta Sentença fôï confirmada na 2.^a Instancia por Accordão de 29 de Outubro de 1868, não (diz elle) pelos fundamentos adduzidos na erronea doutrina que apresenta, sem maior estudo do Cod. do Com., e de seus Regulamentos, e meditada lição de alguns Commercialistas Francezes; e sim porque o Autor não provou em termos seu credito, para ser reconhecido credor chirographario da firma fallida —. (Orl. Com. pag. 331).

Reputo correctissima esta decisão em sentido affirmativo, e de accordo com o Art. 292 do Cod., e com a melhor doutrina n'esta materia. Nada mais injusto, que a censura do rispido Accordão; e devemos lastimar, que não passasse do vago, sem produzir alguma razão apreciavel!

*
* *

Accordão (Côrte) de 11 de Outubro de 1868, confirmando a seguinte Sentença de 11 de Maio de 1868:—

Péde a Autôra, que sejam admittidos ao passivo da massa fallida os titulos de responsabilidade individual; o que pêlos R. R. é contestado sob fundamento de que, sendo os referidos titulos de responsabilidade particular, só pôdem sêr admittidos ao passivo da massa particular:

Considerando, que, declarada a fallencia de uma sociedade em nome colectivo, são arrecadados tôdos os bens, quér pertença ao estabelecimento social, quér á cada um dos socios solidarios da firma fallida (Cod. Art. 811):

Considerando, que a administração da massa fallida, revendo a relação dos credôres, cujos titulos lhe-fôrem entregues, é obrigada á pôr-lhes a nôta de sêrem ou não admittidos ao passivo da respectiva fallencia, *sem designação de particular ou social* (Cod. Art. 859):

Considerando, que devem sêr igualmente attendidos na fallencia os credôres chirographarios, quér sejam commerciantes, quer não, attento o indistincto precêito dos Arts. 610, 618, e 632, do Regul. n. 737:

Considerando, que os invocados Arts. da Lêi Commercial não respêitão ao estado da fallencia da firma social, mas só ao uso habitual da profissão mercantil:

Que a doutrina de Renouard, em que se-fundão os R. R., não socôrre a súa pretensão; pôis que na passagem citada trata aquêlle Commercialista da hypothese de fallir uma sociedade colectiva, cujos membros tenham diversos domicilios:

Julgo procedente a reclamação da Autôra, e mando, que, admittidos seus titulos ao passivo da massa, em concorrência com os demais credôres, sêjão classificados como fôr do Dirêito—. (Orl. Com., not. 1272, pag. 329)

OBSERVAÇÃO

Esta Sentença, dada pêlo Comm. de Orl., é que se pode dizêr uma *decisão redondamente negativa*; e sem outras razões concomitantes, como a do anteriôr Accordão de 21 de Setembro de 1865, para erroneamento justificar-se:

Tal êrro não autorisa por certo o Art. 811 do Cod., mandando arrecadar, em fallencias de sociedades, tôdos os bens sociâes, e os particulares dos socios solidáriamente obrigados; para que praticamente não se-cumpra sem injustiça, distinguindo os creditos de patrimonios separados, e com esta distincção admittindo-os ao passivo da fallencia:

Que sêjão attendidos os credôres chirographarios, e de qualqêr outra espécie; mas cada um em relação á seu patrimonio devedôr, sêjão commerciantes ou não; e portanto nenhum argumento se-póde escogitar com os Arts. 610, 618, e 632, do Regul. n. 737. O Escriptôr Renouard aqui applica a indispensavel doutrina da—*separação de patrimonios*—e sem essa distincção, que se-lhe-attribue, de domicilios divêrsos dos membros da sociedade.

* * *

Aggravo (Côrte), de 5 de Maio de 1874:—Négão provimento ao Aggravo interpôsto do Despacho, que considerou fallidos os Aggravantes, e mandou arrecadar os bens—*na forma dos Arts. 361 e 811 do Cod. do Com.*—: Subsista portanto o Despacho aggravado, e paguem os Aggravantes as custas—. (Dir. Rev. de 1874, Vol. 4.º, pags. 807 e 808)

OBSERVAÇÕES

Votou vencido um dos Juizes, porquanto (disse êlle) não podião os Aggravados requerêr judicialmente contra os Aggravantes—*á vista dos Arts. 301, 312, 314, e 811, do*

Cod. do Com., por falta de registro do instrumento do contracto commercial: Os Aggravados não podião procedêr contra os Aggravantes, em quanto commanditarios êstes (Art. 312), sem que o contracto fôsse registrado; e, não o-tendo sido, os Aggravantes serião passíveis (Art. 314) somente para com terceiros, quando tivêsssem praticado actos de gestão; n'êste caso, considerados socios solidarios da firma dos Aggravados, não poderião êstes procedêr contra os Aggravantes por falta de registro do instrumento do contracto social (Art. 301), e serião solidarios tôdos em obrigações para com terceiros; de onde se-vê, que é destituido de fundamento o Despacho do Juiz, que julgou fallidos os Aggravantes, socios dos Aggravados, á requerimento d'êstes, sem attendêr á lêtra dos Arts. 301 e 314,— *para vêr que o Art. 811 refêre-se aos socios solidarios da firma fallida da sociedade commercial invalida entre os socios, em quanto o instrumento do contracto social não fôr registrado etc. etc.*

Sem duvida, ninguém póde requerêr a judicial abertura de fallencia á firma social, de que se-diga membro, ou commanditario ou solidario.

Procêde, pôis, o Vóto discrepante; e pêla legislação, que n'êlle foi invocada.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 24 de Agôsto de 1874: — Négão provimento, vistas as razões do Dr. Juiz *a quo*, que são procedentes, e conformes á Direito, nos seguintes têrmos:

« Entendo, que não fiz aggravo, deixando de abrir a fallencia da firma social em plêito, só porque desapareceu o socio-caixa d'essa firma sem pagar uma obrigação individual, e sem constar que o Aggravante já recorreu ao remédio do Art. 292 do Cod. do Com.; parecendo-me que o facto do desaparecimento do socio-caixa apenas deve determinar a convocação de credôres para liquidação da sociedade, conforme o Art. 309 do Cod. do Com.; tanto mais

que em sua Petição declarou o Socio presente, que vai tratar de liquidar a firma —. (Dir. Rev. de 1874, Vol. 5.º, pags. 228 e 229)

*
* *

Aggravo (Côrte) do 1.º de Março de 1875 : — Négão provimento ao Aggravo do despacho, que fôï juridicamente sustentado pêlo Juiz *a quo* nos têrmos seguintes :

« O Despacho aggravado sustenta-se por seus fundamentos :

Os Aggravantes deduzem o pedido da allegada existencia social, e não exibem o instrumento de formação da sociedade, quando a lêi é tão clara e terminante (Cod. Arts. 300 e 303) :

Só em relação á terceiros é possível tôdo o genero de provas (Cod. Arts. 304 e 305) :

Da parte dos socios a existencia da nova sociedade não passa, portanto, de allegação ; e nem ao menos, por occasião da Minuta de Aggravo juntarão o instrumento social, á respêito do qual não consta o registro :

N'estas circumstancias, como reconhecêr-se em favôr dos Aggravantes a nova sociedade ?

Seria até um precedente, que daria logár á muitos abusos, além de contrario ás disposições citadas :

Pêlo que se-allega conclúe-se, que a segunda sociedade formou-se depôis de pósta em liquidação a primêira, e antes de solvidos os compromissos d'esta :

O Art. 292 deve sêr interpretado de harmonia com os Arts. 300 e 303 :

Os credôres da nova firma, os quaes alias não se-apresentão em Juizo acompanhados dos titulos creditórios, não soffrem prejuizo : Serão pagos, conforme opportunamente decidir-se, ou conjunctamente com os da primêira ; ou com preferencia nos bens, que se-dizem da segunda :

E note-se, que a quêbra do socio dissólve a sociedade, e n'êste sentido ha decisão superiôr :

Em virtude do expôsto, não podia êste Juizo deixar de mandar tomar em apartado o Aggravo ; e pôis o-fêz, até porque da simples apposição dos sêllos resultarião maiôres inconvenientes na conservação dos objectos arrecadados—. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 6.º, pags. 611 á 616)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 13 de Fevereiro de 1876 : — Dão provimento para o fim de ficar sem effêito o Despacho na parte, em que determinou a responsabilidade pessoál do Aggravante como membro da firma sociál, á qual se-limitava a abertura da fallencia ; porquanto inoportuna, e sem a precisa baze, fôï essa determinação, que só cabe na occasião da qualificação da québra, mediante a instrucção do respectivo procêssó —. (Espozél Rev. de Fevereiro de 1876 pag. 44)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 26 de Maio de 1876 : — Vid. *supra* ao Art. 808.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 13 de Junho de 1876 : — Ao Aggravo interpôsto pêla Companhia — Macahé & Campos — dão provimento, vistos os Autos ; não na parte, em que decidio o Juiz *a quo* estar sujêita a Aggravante ao Juizo do Com. ; no que julgou conforme á Dirêito, e ao principio consignado no 2.º periodo Art. 10 dos Estatutos approvados pêlo Decr. n. 4803 de 18 de Outubro de 1871 ; mas somente para julgarem nullo o sobredito Despacho, como o-julgão, na parte, em que, depôis de julgar-se competente o Juiz, dêsde logo decidio a pretensão dos Aggravados, contestada pêlos credôres em grande maioria, como pêla Companhia Aggravante, — e declarou fallida a

mêsma Companhia sem o processo da inquirição testemunhal — ; aliás requerida pêlos Credôres Aggravados, e indispensavel no caso vertente, attentas as circumstancias da controversia, e as allegações dos Autos : E paguem os Aggravados as custas por igual :

Um dos Juizes votou com esta declaração :

« Propúz, que os presentes Autos descêssem para sêr processada a Excepção pósta ao Juiz, importando a preliminar em não tomar-se conhecimento de aggravos interpostos illegalmente sem precedêr ao despacho de abertura de fallencia decisão sôbre a competencia do Juiz ; cuja jurisdicção, tendo sido contestada, só depois de julgada a Excepção, podia ficar firmada por consentimento do Excipiente, ou por Accordão do Tribunal Superiôr, se a parte insistindo interpozêsse aggravo, o que não se-fêz : O Juiz *a quo*, considerando a Excepção materia de defêsa, deu-se logo por competente, reconheceu a súa jurisdicção que lhe-negavão ; e julgou tumultuariamente, tolhendo o dirêito da parte, que poderia obtêr provimento na Superiôr Instancia, onde decahiria ou não da excepção, etc. E quanto á nullidade, que fôï votada, aceitei como consequencia da preliminar, que não passou, preferindo-se annullar a abertura da fallencia somente porque o Juiz não inquirio testemunhas, que entendeu não sêr preciso ouvir para abrir a fallencia —. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 10, pags. 624 e 625)

OBSERVAÇÃO

O procêsso especial de fallencia não admitte discussões preliminares de — *excepções de incompetencia* —. Se sahir-se da marcha traçada pêla lêi para êstes procêssos, as Excepções de incompetencia pôdem sêr decididas, e com recurso de Aggravo, como foi na presente especie.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 22 de Agôsto de 1876 :— Dão pro-

vimento aos Aggravos interpostos do Despacho, que declarou aberta a fallencia; porquanto não provou-se a allegada sociedade commercial, exhibindo-se o instrumento comprobatório d'ella, devidamente registrado no Tribunal, como exige o Cod. do Com. nos Arts. 300 e 301:

O documento offerecido não póde sêr admittido, como tal; nem forneceu a menór prova juridica, por sêr uma publica-fôrma inteiramente imprestavel, sendo extrahida sem citação das partes interessadas, ou sem sêr conferida com o original na presença das mêsmas partes (Regul. n. 737 Art. 153), notando-se até a falta de reconhecimento das firmas pêlo Tabellião:

Sendo principio de Dirêito, que o contracto de qualquer sociedade commercial só póde provar-se por escriptura publica ou particular, e esta registrada no Tribunal do Com.; e, não sendo admissivel nenhuma accção entre socios, se não fôr lógo acompanhada do instrumento probatório da existencia da sociedade, sendo elle da essencia ou substancia do contracto (Cod. Art. 303, Regul. n. 737 Art. 159); é fóra de duvida, que nenhum procedimento deve têr a presente Accção por falta de base, etc. (Espozél Rev. de Agôsto de 1876, pags. 111 á 116)

OBSERVAÇÕES

« Votei vencido (lê-se mais), porque, prevalecendo na discussão a questão da existencia da sociedade, etc., não se-aceitando a próva das publicas-fôrmas; propúz a diligencia (que foi rejeitada) da exhibição do original do contracto social, á que se-referião as mêsmas publicas-fôrmas: »

« E venceu-se, que, abstrahida aquella questão, e não sendo objecto de mercancia a emprêza do Contracto com o Govêrno Imperial, a exclusão do provimento de Aggravamento não era limitavel aos Aggravantes, e sim comprehendia o cabimento da fallencia abêrta, por sêr inapplicavel ao caso. »

Tratando-se de uma sociedade para exploração de um

contracto relativo á limpêza e irrigação da Cidade (n'esta Côrte); era *sociedade civil*, não era *sociedade commercial*, segundo o Aviso n. 231 de 21 de Agôsto de 1855, para que tivessem applicação as citadas disposições do Cod. do Com. Fôsem ou não applicaveis taes disposições, com razão não prevaleceu o voto vencido, sustando-se o legál andamento do processo, até que se-provasse a existencia da sociedade, juntando-se o contracto sociál original.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 22 de Agôsto de 1876:—Négão provimento ao Aggravo da Sentença, que declarou improcedente a Justificação para abertúra de fallencia da Companhia da Estrada de Ferro —Macahé á Campos—, mas o-négão por fundamentos divérsos dos da Sentença aggravada:

Esta Sentença julgou improcedente a Justificação pêlo fundamento de que os Justificantés ou Aggravantes não são credôres legitimos, como exige o Art. 807 do Cod. de Com., com o Art. 111 do Regul. n. 738; porisso que as Lêtras, com que se-apresentão os Justificantes, tornarão-se litigiósas pêla acção da nullidade movida contra elles no Juizo de Dirêito do Commércio, logo que fôrao citados, *ex-vi* do Art. 59 do Regul. n. 737:

Este fundamento não póde procedêr, porque, sôbre contrariár a Ord. Liv. 4.º Tit. 10 § 2.º, assigna uma intelligencia antijuridica ao Art. 59 do citado Regul. n. 737, que deve sêr entendido de accôrdo com o principio consignado no Art. 686 § 1.º do mêsmo Regul., que declara os contractos, em que intervém nullidade, sujêitos á acção rescisória, e annullaveis; mas produzindo tôdo o seu effêito, enquanto não são annullados pêla acção de rescisão:

E de conformidade com esta disposição se-acha o Art. 255 do dito Regul., estatuinto que a propositura da

acção rescisória não indúz litispendencia para a acção de dez dias, proveniente do mesmo contracto:

São portanto os Justificantes legítimos credôres para requerêrem a abertúra de fallencia da Companhia Justificada:

Nem obsta o argumento da Companhia, arguindo ás Lêtras, de que são portadôres os Justificantes, nullidade de pleno dirêito em face do Art. 129 § 3.º do Cod. do Comm., por falta de especificação de valôr recebido, qual exige o Art. 354 § 3.º do mesmo Cod.:

Não procêde semelhante defêsa, porque, por um lado, a falta de tal designação não é a falta de designação de causa certa da obrigação; pôis tal causa está declarada pêla expressão — valôr recebido —, e portanto não têm cabimento n'êsta espécie a nullidade de pleno dirêito invocada por virtude d'aquêlle Art. 684 § 1.º, combinado com o 686 §§ 1.º e 2.º do Regul. n. 737; e, por outro lado, se a falta de designação de — valôr recebido — no sentido stricto tirasse aos titulos e character de lêtras, valerião ainda como nótas promissórias (Art. 426 do Cod.), e autorisarião seus portadôres á apresentarem-se com êllas á requerêr abertúra de fallencia á seus devedôres:

Quanto á isenção, que se-attribúe á Companhia em relação ás lêis e régras gerâes das fallencias, allega-se, que não póde sêr declarada fallida a Companhia por motivo dos Arts. 1.º e 144 do Decr. n. 1630 de 26 de Abril de 1857, expedido por autorisação da Lêi n. 641 de 26 de Junho de 1852:

Considerada a objecção no estado actual da legislação, vê-se, que, pôsto que no citado Decr. se-estabelêça, que as estradas de férro são vias publicas e inalienaveis; isso não resólve a questão, se ás Companhias de Estrada de Ferro se-póde ou não abrir fallencia, em virtude da legislação existente do Cod. do Com., seus Reguls., e do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 Art. 35 § 2.º; comquanto se sinta, que esta legislação não fôra feita para comprehendêr a québra de uma Companhia de vias

publicas inalienaveis; pôis lhe-faltão determinações apropriadas para acautelar os interesses do Estado, connéxos com os dos particuláres, sendo de mistér uma legislação especial e adequada:

Considerando, porém, as provas da québra, não procede a Justificação dos Aggravantes, e denégão provimento ao seu Aggravo; porquanto das testemunhas produzidas para provar a cessação de pagamentos da Companhia — Macahé e Campos —, pôsto que algumas mencionassem dividas vencidas, conclúem, — que a Companhia não está em circumstancias de sêr declarada fallida,—que ella tem pago dividas de credôres exigentes, — que continúa em súas operações:

Se, por um lado, uma das Testemunhas fáz uma longa enumeração de dividas da Companhia, e declara que os rendimentos d'ella não bastão para pagar os juros de suas dividas, etc.; se os Justificantes também offerecem documentos comprobatórios de dividas da Companhia, umas vencidas, outras por vencêr, e mostram tabélla de rendimentos mediocres; vê-se porém dos Autos, que grande parte dos credôres da Companhia declarão ao Juizo, que não quêrem a sua fallencia, e protestão contra ella:

Segue-se, que êstes, ou tenham seus creditos vencidos, ou por vencêr, lhe-concedem fólga ou espéra, confiados no futuro prospero da Companhia; futuro brilhante, como asseverão algumas das Testemunhas offerecidas para justificar a québra:

Outros credôres não apparecem em Juizo pedindo pagamento, ou medidas assecuratórias de seus creditos; e, á cêrca d'êstes, não devem intervir tercêiros; nem Juiz á fazer-lhes justiça, que não quêrem, não pedem:

Vê-se tambem dos Autos, que á credôres exigentes têm pago a Companhia, como se-realisa com os proprios Justificantes, por cujos creditos na parte vencida tem ella consignado em deposito a respectiva importância, não obstante impugnar-lhes judicialmente a validade de seus títulos:

E comquanto se-allegue, que para muitos d'esses pagamentos tem a Companhia contrahido dividas para pagar dividas vencidas, não fazendo assim mais que mudar de credôres; certo e sabido é, que quem contrahe dividas para pagar dividas vencidas, possúe credito; e quem usa discretamente de seu credito, não está insolvel:

Aliáz é também sabido, que o commerciante, que honra seus debitos, á pezar de seu activo sêr inferiôr á seu passivo, não se-reputa fallido; porque a quêbra é a real insolvelidade, a effectiva cessação de pagamentos, nos têrmos dos Arts. 797, 806, e 807, do Cod. do Com.:

Ora, as Testemunhas da Justificação jurão, que a Companhia continúa em súas operações:

Suas rendas são crescentes, suas acções tem sido procuradas para compras, seus possuidôres não as-têm offerecido á venda, paga ella á seus credôres exigentes; e outros credôres não vêm á Juizo pedir pagamentos, nem medidas assecuratórias: Antes, grande parte d'elles, e dos maiôres, declarão que não quêrem sua fallencia, e protestão contra isso em Juizo:

Portanto, sendo, não só improcedente, como substancialmente contraproducente, a Justificação; denégão provimento ao Aggravo, e condemnão os Aggravantes á pagar as custas—. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 11, pags. 814 á 817)

OBSERVAÇÕES

Com um voto discrepante nos têrmos seguintes:

« Deneguei provimento pêla razão fundametal da inapplicabilidade das regras geraes e strictas do Cod. do Com., e de seus Regulamentos, á situações economicas das Companhias e Emprêzas, que tomão á si serviço de viagens publicas; regendo-se ellas pêlas clausulas e condições dos Decretos, que as-autorisão, e de seus respectivos Estatutos; e pêlos principios especiaes, que emanão de sua naturêza peculiâr e excepçional, e do seu objecto mixto.

*
* *

Sobresáhe n'êste voto discrepante a mêmha considera-
ção suggerida pêla decisão do Aggravo de 22 de Agôsto
de 1876 pags. 1125. Em rigorôso raciocinio, não se-tratando
de— *sociedades commerciaes*—, as lêis do Cod. do Com. dêixão
de sêr applicaveis, para que sêja possivel abertura de fal-
lencia.

ART. 812

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro
de 1850, Art. 130, refêre-se á êste Art. 812, tratando do
modo da nomeação do *depositario* ou dos *depositarios*, que
hão de recebêr, e administrar, provisoriamente a casa
fallida —.

ART. 813

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 738, nos Arts. 147 á 153, trata
do *inventario* da massa fallida —.

ART. 814

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 738, no segundo periodo do Art. 130,
refêre-se á êste Art. 814, confirmando a providencia sôbre

o termo de responsabilidade, que devem assignar os depositarios da massa fallida.

ART. 815

LEGISLAÇÃO

O citado Regulamento n. 738 refere-se á este Art. 815 :

No Art. 153, recommendando a fórma determinada para nomeação dos — *avaliadores expéritos* — :

E no Art. 157 n. 3, incumbindo ao Curadôr Fiscal propôr ao Juiz os — *avaliadores dos bens da massa fallida* — .

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV) do 1.º de Maio de 1855, no Art. 63 § 2.º, declara, que pôde sêr simultanea a — *avaliação dos bens* — , logo depôis do inventario, e sem prejuizo ou interrupção de outros actos — .

OBSERVAÇÃO

A praxe vêm á sêr, como exactamente ensina o Com. de Orl. not. 1230 pag. 334 :

« Se não ha *Avaliadores de officio* (Decr. n. 1056 de 25 de Outubro de 1852), o Curadôr Fiscal requer a avaliação, louvando-se em avaliadores para êsse fim ; e o Juiz, ou se-conforma, e manda procedêr a avaliação ; ou não se-conforma, e nomêa outros, que, juntamente com aquêlles, fazem a avaliação por escripto em fórma de conta ; que é datada, assignada, e entregue ao mêsmo Curadôr, para êste fazer juntar aos respectivos Autos : Os *avaliadores* são juramentados.»

ART. 816

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850, refere-se á este Art. 816 :

No Art. 41 n. 2, para audiencia dos Fiscães ;

No Art. 156, declarando applicaveis aos *administradêres* as disposições relativas á dirêitos e obrigações do *Curadôr Fiscal e dos Depositarios* :

No Art. 157 n. 5, incumbindo ao Curadôr Fiscál informar as propostas dos depositarios para venda das mercadorias de facil deterioração, ou que não se-podêsssem guardar sem perigo ou grande despêza ;

E no Art. 159 n. 2, declarando a competencia dos depositarios para procedêrem á venda em publico leilão d'essas mercadorias do Art. 157 n. 5 ; precedendo determinação do Juiz, com audiencia do Curadôr Fiscál —.

ART. 817

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 738 refere-se á este Art. 817:

No Art. 120, recommendando a fórma determinada para organização do — *balanço* —:

E no Art. 122, para que, ultimado o processo de instrucção, remêta-se ao Tribunal, acompanhado do — *balanço* —.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV), no Art. 63 § 1.º, declara, que o — *balanço* — pôde sêr simultaneo com outros actos, começando todavia nos têrmos legaes —.

ART. 818

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 733 refêre-se á este Art. 818:

No Art. 121, recommendando ao Curadôr Fiscal as diligencias prescriptas n'esse mêsmo Art. 818:

No Art. 157 n. 6, recommendando, quanto aos livros do fallido, as exigencias impôstas nos têrmos d'esse mêsmo Art. 818:

E nos Arts. 186, e 187, quanto ás diligencias necessarias para o processo instructivo da qualificação da québra.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV), em referencia á êste Art. 818, declara, que pôde sêr simultanea com outros actos, começando nos têrmos legâes,— *a averiguação das causas da fallencia*—; e essencial, para qualificação da québra, e pronuncia do fallido—.

*
* *

Decr. n. 1837 de 8 de Novembro de 1856 n. 1.º:— A inquirição de testemunhas, para indagação das causas da fallencia (Cod. Art. 818), é formula substancial, de que não pôdem prescindir os Juizes do Commercio na instrucção do processo da québra—.

ART. 819

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 738, no Art. 122, refêre-se á êste Art. 819.

*
* *

Pêlo citado Regul. n. 1597, Arts. 67 e 68, ultimada a instrucção do processo de québra, o Juiz ouve o Curadôr Fiscal, e o Promotôr Publico, subindo á conclusão os Autos preparados —.

Art. 820

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850 refêre-se á êste Art. 820:

No Art. 3.º n. 1, mandando que não sêjão publicas as sessões do Tribunal, quando se-tratar da pronuncia e prisão dos fallidos:

No Art. 41 n. 2, ordenando a audiencia dos Fiscães n'esse caso do Art. 820:

No Art. 124, confirmando o Art. 820 do Cod., no que respêita á prisão do fallido, e dos complices, etc.:

E no Art. 186, mandando cumprir o mêsmo Art. 820, em tudo quanto fór applicavel, relativamente á qualificação da québra, e pronuncia do fallido—.

*
* *

O Av. de 8 de Julho de 1851 refêre-se á este Art. 820, dizendo—que a instrucção da fallencia interéssa, não só aos credôres; mas até á Justiça Publica, cuja accção d'ella depende—.

*
* *

Av. n. 79 de 16 de Março de 1854:—Dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos pêlos Juizes Municipaes, em casos de fallencia de Commerçiantes não

matriculados, devem elles interpôr recurso *ex-officio* para os Juizes de Dirêito, na forma do Art. 2.º do Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850—.

*
* *

Av. n. 208 de 9 de Novembro de 1854:— Os recursos de pronuncias, e não pronuncias, dos Juizes de Dirêito do Cível, nos casos de québras, sêjam interpostos para a Relação do Districto—.

*
* *

Av. n. 271 de 21 de Junho de 1865:— Não pôde sêr adoptada a medida de sêrem interpostos para os Tribunaes de Commercio os recursos dos despachos de qualificação de fallencia:

E' contraria á naturêza dos Tribunaes do Commercio, que só podem julgar o que é puramente mercantil; e decidir aquelles recursos, cujo conhecimento o legisladôr acertadamente conferio ás Relações, que são Tribunaes Criminaes—.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV) do 1.º de Maio de 1855, no Art. 61, modificou êste Art. 820 do Cod., mandando que os recursos necessarios de pronuncia, ou não pronuncia, no caso de québras, sêjam interpostos para os Juizes de Dirêito do Crime, sendo ellas proferidas pêlos Juizes Municipaes; e para as Relações, quando fôrem de Juizes de Dirêito Especiães —.

DOUTRINA

O Com. de Orl. not. 1290, pag. 337, fáz a seguinte censúra :

« Pim. Bueno (Visconde de S. Vicente), Proc. Crim. Tit. 3.º, Cap. 1.º n. 277 diz : — que nas Provincias, em que ha Tribunaes de Commercio, a pronuncia pelo crime de bancarrôta é de *sua exclusiva competencia*; — e que, quando não ha na Provincia Tribunal de Commercio, essa jurisdicção pertence ao Juiz de Dirêito Commercial; e, só, na falta d'êste, ao Juiz Municipal, etc.: No Cap. do mêsmo Tit. n. 278 diz : — no dito caso de québra, não ha recurso da pronuncia proferida pêlo Tribunal de Commercio, ella prodúz dêsdè logo tôdos os seus effeitos : »

« O exímio Jurisconsulto equivocou-se, porque, em 1.º lugar, nunca os Tribunaes de Commercio decretão a pronuncia e qualificação da québra; em 2.º lugar, somente independe de recurso official da pronuncia da fallencia o despacho do Juiz de Dirêito do Crime, quando substituindo o Juiz de Dirêito Especial : »

« E' o evidente resultado dos Arts. 19 á 24, e 61, do Regul. n. 1597; e, se d'isto fazemos menção, a razão não dêixa de sêr muito lisongêira para o mêsmo Jurisconsulto, jurando-se geralmente em suas opiniões; podendo occorrêr o inconveniente de levar-se á execução os enganos apontados, com detrimento das partes, e responsabilidade dos Juizes. »

A censúra é justa, e provavelmente só têve por causa um engano escusavel.

*

Vêja-se no Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.º, pags. 433 á 435, um trabalho com esta epigraphe :

« Em vista do Art. 2.º do Decr. n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, os recursos necessarios, em casos de québras, pêlos Juizes Municipaes nas Comarcas Gerâes, devem sêr interpostos para os Juizes de Dirêito, ou para as Relações ? »

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 3 de Setembro de 1859: — É nullo o processo, quando a acção criminal comêça, — *sem que se tenha qualificado a bancarrôta* —, na conformidade das leis do Commercio, como é expresso no Cod. Crim. Art. 263; pôis que falta então a base e o corpo de delicto para o procedimento em Juizo Criminal, assim tornando-se tumultuario o processo —. (Mafra Jurisprud. dos Trib. 1.º Tom. pag. 39, e 2.º Tom. pag. 333)

*
* *

Accordão (Côrte) de 9 de Fevereiro de 1864: — Dão provimento ao recurso interposto *ex-officio*, e annullão a Sentença por excêso de jurisdicção de seu Juiz prolatôr; porquanto, havendo sido pronunciados os Recorridos em québra culpôsa, e tal pronuncia sustentada por êste Tribunal; é fóra de duvida, que por semelhante facto cessou a jurisdicção do Juiz *a quo*; competindo porém ao Promotôr Publico, á vista das circumstancias do delicto entre a pronuncia e o offerecimento do Libéllo, alterar a sua classificação etc.; pôis á elle cumpre sustentar uma classificação differente, etc.:

E por outro lado manifestão-se, pêlos supervenientes esclarecimentos, os mais vehementes indicios de culpabilidade do fallido, como réo de bancarrôta fraudulenta:

N'estas circumstancias, não sendo possivel fazer-se a verificação dos credits, acto indispensavel para deliberação da Concordata, ou para o Contracto de União (Cod. Arts. 845 e segs.); e, provindo essa impossibilidade da confusão da escripturação mercantil do fallido, etc.; é bem visto, que, em taes circumstancias, nenhuma outra deliberação pode têr cabimento, senão a tomada por êste Juizo, dando por dissolvida a reunião dos credôres, e determinando a conclusão dos Autos para ordenar-se a formação de nôvo processo de instrucção para qualificação da québra:

Também em nada póde aproveitar a arguida illegalidade do procedimento ordenado por aquêlle Despacho, com que se-argumenta do julgado no Tribunál da Relação; porquanto a refórma de uma pronuncia, passada em julgado, constitúe espécie muito differente, etc.:

E portanto, havendo sido n'êste Procêssô descobértos os autôres do crime, cessou a jurisdicção do Juiz *a quo*, *maxime* pêlo facto da sustentação de súa pronuncia; sendo por conseguinte incontestavel a opinião contraria, em vista do Art. 149 do Cod. do Proc. Crim., e do Aviso n. 53 de 28 de Julho de 1843 — (Orl. Com., not. 1290, pags. 338 e 339)

OBSERVAÇÕES

O Com. de Orl. transcreveu êste Accordão, como contendo uma decisão negativa da seguinte QUESTÃO:— A fallencia qualificada *culpôsa* póde sêr de nôvo, ou segunda vêz, qualificada *fraudulenta*? —.

Houve *decisão negativa*, quanto ao Juiz prolatôr da pronuncia: mas não quanto á mudança da pronuncia, por iniciativa do Promotôr Publico, reputando *fraudulenta* uma québra já qualificada *culpôsa*; e isto, sobrevindo nóvas circumstancias ao delicto depôis da pronuncia, das quaes se-têve conhecimento por occasião do Libéllo accusatório. Dêsta manêira, póde-se dizêr, que houve *decisão affirmativa*, e judiciôsa. Esta questão nada têm de commum com a julgada na Sentença seguinte.

*
* *

Sentença (Côrte) de 1 de Março de 1864:— Attentamente examinados os fundamentos dos Despachos, que ordenárão a formação de nôvo procêssô de instrucção criminal para qualificação da fallencia, que havia sido julgada *casuál*, por não pronuncia em razão de não resultar das primêiras informações algum indiciamento no

crime de bancarrôta; outro não devia sêr o procedimento á seguir-se, attendendo-se á salutar e ampla disposição do Art. 149 do Cod. do Proc. Crim., applicavel á tôdos os delictos, e portanto ao crime de bancarrôta:

E nem contra a regularidade d'êste procedimento pôdem constituir argumento valiôso as sofisticas razões deduzidas na defêsa, cuja improcedencia, tão cabalmente demonstrada no juridico Relatório da Curadoria Fiscál, ainda máis se-revéla pêlo absurdo da restricção de tão ampla, positiva, clara, e terminante, disposição de lêi; estabelecendo-se doutrina immoralissima, que em nada menos impórta, do que confirmar-se com o maior escandalo a impunidade de um crime de tanta gravidade e importancia, como é o de bancarrôta fraudulenta:

Tão monstruôso absurdo repugna á tôdos os principios de moralidade, que dictarão o precêito consignado no Art. 149 do Cod. do Proc. Crim., etc.:

Esta disposição de lêi não podia no caso vertente deixar de sêr executada á vista das occurrencias na reunião dos credôres, dos esclarecimentos na discussão suscitada entre os credôres e o fallido, e sobretudo em presença do parecêr de um dos membros da Commissão de verificação dos credits:

Ao passo que n'aquêlle fôram denunciâdos factos, que constituem casos de culpa e fraude, previstos nos Arts. 801 e 802 do Cod.; pela sobredita discussão ficou bem patente a impossibilidade da verificação dos credits, etc.:

E' bem visto, no primêiro caso, que o Juiz formadôr da culpa não têm jurisdicção para alterar uma decisão irrevogavel, porisso mêsmo que passou em ultimo julgado, sendo sustentada na segunda Instancia:

Mas, na espécie vertente, é manifesto, que a não pronuncia não estabelece caso julgado; e nem impêde a renovação da informação, se apparecêrem nóvas prôvas, que determinem a criminalidade; pêlo contrario, a renovação do procêssso, n'este segundo caso, é expressamente determinada por lêi; e portanto legál fôï o Despacho, que

ordenou a formação de novo processo de instrução criminal contra o fallido, etc.:

Pondo de parte a impertinente questão da arguida nullidade do processado, unico ponto em que se-basêa a defesa; salta aos olhos, em vista das provas dos Autos, estarem cumpridamente provados tôdos os capitulos de accusação, allegados no Relatório da Curadoria Fiscál; sendo portanto incontestavel, pêlo dispôsto, no Cod. do Com. Art. 800 § 4.º, Art. 801 §§ 1.º e 2.º, e Art. 802 §§ 2.º, 4.º e 6.º, estar indigitado o fallido em crime de bancarrôta fraudulenta:

N'estes têrmos, qualificando fraudulenta a québra, pronuncio o fallido como incurso nas penas do Art. 263 do Cod. Crim., e como tal o-obrigo á prisão e livramento—.
(Orl. Com., not. 1290, pags. 339 e 340)

OBSERVAÇÕES

O Com. de Orl. dá esta Sentença, que fôï confirmada por Accordão de 8 de Março de 1864, como contendo uma *decisão affirmativa* da seguinte QUESTÃO:— A fallencia qualificada *casual* pôde sêr de novo qualificada *com culpa* ou *fraudulenta*? —. N. B., *decisão affirmativa*, uma vêz que os factos, que implicão culpa ou fraude, não tenham podido sêr considerados no primêiro julgamento.

« Esta questão em seguida (lê-se no mêsmo Com. de Orl.), agitada na imprensa em 1864 por parte de Advogados, têve differentes soluções. Opinarão êsses Advogados, que, ainda sobrevivendo fraude, a fallencia já qualificada *casual*, não pôde sêr mudada para *culpôsa* ou *fraudulenta*. »

Infôrma o mêsmo Cod. têr sido eu um d'êsses Advogados, que opinarão pela *decisão negativa*; e ainda persiste na mêsmo opinião, e por applicação da conhecida régua — *non bis in idem* —. Esta questão divérge da julgada antecedentemente no Accordão de 9 de Fevereiro de 1864 (pag. 1136). Ali houve apenas modificação na pronuncia, passando á sêr *fraudulenta* uma *québra culpôsa*, existindo por-

tanto o crime em ambos os casos ; e aqui a hypothese é de não-pronuncia, — de não existencia do crime.

*
* *

Accórdão (Côrte) de 25 de Outubro de 1864 : — A fallencia fraudulenta absôrve a culpósa —. (Orl. Com. Not. 1290, pag. 338). Vide *supra* ao Art. 798 pag. 1059.

*
* *

Sentença (Côrte) de 26 de Abril de 1865 : — Julgo improcedente a matéria allegada na Petição, porque, quando caiba ao caso a segunda qualificação da québra, de accôrdo com a disposição do Art. 149 do Cod. do Proc. Crim., Art. 270 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, conforme a regra estabelecida no Art. 26 do Regul. n. 707 de 9 de Outubro de 1856, e Decr. n. 1857 de 8 de Novembro de 1856 ; seria necessario, que os factos allegados como criminosos, e praticados pêlos fallidos, tivéssem logár depôis da qualificação da québra, e em occasião e circumstancias taes que na formação da culpa não pódesssem sêr apreciados ; segundo a cpinião de Renouard em seu Tratado de Fallencias, Tom. 2.º, Parte 2.ª n. 437 :

Mas, dêse que os factos, que constituem a accusação, consistem na falta de exactidão de balanço, e na cobrança de dividas pêlos fallidos depôis de declarada a québra ; actos êstes, que, segundo o Art. 157 §§ 6.º e 8.º do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, estão sujeitos á fiscalisação do Curadôr Fiscál ; não pôde têr logár a segunda qualificação da québra, porque o que constitúe a matéria de accusação era objecto, que devia sêr apreciado na primêira qualificação :

E se assim não se-procedeu, a falta só pôde sêr attribuida ao Curadôr Fiscál ; e hõje a allegação dos Administradôres não importa mais, que censúra pelo pouco zêlo, com que se-houve o mêsmo Curadôr :

Se esses factos fôsem trazidos ao conhecimento do Juizo em occasião opportuna, como cumpria, por certo que outra seria a decisão confirmada em 2.^a Instancia :

E dêse que assim não se-procedeu, não cabe n'êste caso supprir a falta, impondo a pena, que teria logár, se em tempo opportuno houvésse mais cuidado em colhêr tôdas as provas, que o caso pedia, á fim de que o culpado tivésse o castigo devido ; o que hõje não pôde sêr applicado, porque as decisões, que qualificárão a québra, não apreciando estas circumstancias, não pôdem sêr revogadas :

E assim julgando, recôrro *ex-officio* para o Tribunál da Relação —. (Orl. Com., not. 1290, pag. 340 e 341)

OBSERVAÇÃO

Esta Sentença fôï confirmada por Accordão de 9 de Maio de 1865, e oppõe-se, até certo ponto ao julgado no Accordão de 9 da Fevereiro de 1864, pag. 1136 *supra*.

*
* *

Revista de 29 de Maio de 1866 : — A decisão criminal não infiúe sobre os effeitos da pronuncia — *na fórma do Art. 820 do Cod. do Com.*— :

Os Juizes e Tribunães Crimináes não tem jurisdicção sôbre os actos decisórios nos procêssos de fallencia, e não pôdem annullar a abertura d'esta —. (Mafra Jurispud. dos Trib., 1.^o Tom., pag. 112).

ART. 821

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 3 de Outubro de 1866 : — Vid. *supra* ao Art. 802 n. 6, pag. 1070.

ART. 822

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850, no Art. 143, refere-se á este Art. 822 sobre o termo, que o fallido deve assignar, de achar-se presente, etc.—

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 14 de Julho de 1854:— Suppôsto o fallido pôssa intervir no processo da québra, como interessado nos debates judiciarios, que tivérem relação com a sua fallencia; não pôde tal direito sêr garantido ao que está pronunciado por québra culpôsa, e contra elle deve corrêr o processo á revelia—. (Orl. Com., not. 1293, pag. 342)

OBSERVAÇÃO

Vêja-se *infra* ao Art. 826 o Aggravo sem data, onde se-fáz referencia á este outro.

ART. 824

LEGISLAÇÃO

O Regul. citado n. 738 refere-se á este Art. 824:

No Art. 3.º n. 1.º, exceptuando as sessões publicas do Tribunal, quando se-tratar da prisão dos fallidos:

No Art. 125, á fim de não sêrem admittidos os requerimentos do fallido para sua soltura, emquanto não se-apresentar o processo de instrucção, acompanhado do balanço e relatorio.

ART. 825

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 1597 (Append. IV) do 1.º de Maio de 1855 declara o soccôrro pecuniario d'êste Art. 825 do Cod. uma das prerogativas dos commerciantes matriculados. Veja-se na pag. 392 *supra*.

ART. 826

LEGISLAÇÃO

Av. de 8 de Agôsto de 1868 : — A nomeação de negociante fallido para o cargo de Subdelegado de Policia não fôï regular, porquanto, tornando-se incapáz civilmente o individuo fallido, — *como se-dedúz do Art. 826 do Cod. do Com.* —, e só desapparecendo essa incapacidade pelo facto da *rehabilitação* (Art. 897 do mêsmo Cod.); é repugnante, que exêrça direitos politicos, quem está privado da capacidade civil; acrescendo, que a naturêza de tal cargo exige o maior escrupulo na escôlha do pessoal —.

*
* *

Av. de 20 de Janêiro de 1869 : — Sendo certo que o Av. de 8 de Agôsto do anno passado, estabelecendo apenas uma regra, á que devem cingir-se os Delegados do Govêrno na destituição e nomeação dos Agentes Policiaes, nenhuma applicação têm aos cargos de eleição popular, e não póde subsistir o acto em consulta, etc. —.

OBSERVAÇÃO

Comparando entre si estes Avisos, e ambos com o de 15 de Feverêiro do mêsmo anno de 1869, (que não existe

na Collecção Official); o Comment. de Orl. not. 1297 pags. 344 e 345 diz:

« O Av. de 8 de Agôsto de 1868 mereceu reparo da imprensa, etc.: Que o-prejudica a doutrina do de 20 de Janeiro de 1869, parece fóra de contestação. »

Transcreve um de 15 de Fevereiro também de 1869, e também entende, que prejudica o de 8 de Agôsto de 1868: Eis os motivos d'esse informado Av. de 15 de Fevereiro de 1869:

« Considerando, que semelhante decisão, que julgou o dito Sargento privado de seus dirêitos civis pêlo facto de havêr sido condemnado como homicida, fôï além do que o Dirêito estabelece; porquanto não existe disposição alguma legislativa, que imponha aos condemnados á penas criminaes a de privação de seus dirêitos civis: »

« Considerando, que as condemnações pessoais não pôdem produzir outros effeitos, senão aquêlles, que a lêi taxativamente declara; e a de que se-tracta é inadmissivel, porque não procêde de lêi, mas da interpretação que se-lhe-dá: »

« Considerando finalmente, que os individuos nas circumstancias indicadas, podendo exercêr certos actos da vida civil, como, por exemplo, adquirir por qualqêr dos modos admittidos em Dirêito, devem legalmente presumir-se capazes de exercêr tôdos;—*porquanto a capacidade de dirêito é sempre a mesma e unica*—; e, dêsdê que é concedida para certos actos, não ha razão de não sêr concedida para tôdos: »

Eis o que entendo:

Sem duvida, o Av. de 8 de Agôsto de 1868 fêz dúas confusões; uma, da *capacidade politica* com a *capacidade civil* em gerál; outra, da *capacidade civil* em particular com a *capacidade para sêr commerciante*, de que tracta o Art. 2.º n. 4 do Cod. (pag. 315 *supra*), e que cêssa pêla *rehabilitação* nos têrmos do Art. 897 do mesmo Cod.:

O outro Av. de 20 de Janeiro de 1869 precisamente reconhece, que a *capacidade politica* não é *capacidade civil*:

E o ultimo Av. de 15 de Fevereiro de 1869 fôï bem (salva a redacção), revogando o primêiro de 1868.— Só a *capacidade de dirêito*, como personalidade, é sempre a mesma e unica; não a *capacidade civil*, que é variável por consequencia dos accidentes da vida.

DOCTRINA

Questão:— A disposição d'êste Art. 826 indúz *incapacidade civil*?—.

« Nos-parece (Orl. Com. not. 1297, pags. 343 e 344), que se-deve antes de tudo distinguir as divêrsas situações do fallido, segundo a nossa legislação, para dar resposta á questão :»

« O que está sob a representação da massa, por não estar finda súa liquidacção, póde qualificar-se n'estas condições; o Curadôr Fiscál (Art. 809), e os Administradôres (Art. 856), o-representão em Juizo e fóra d'êlle, salvo em seus interesses e dirêitos no procêssô da fallencia:»

« O que está administrando seus bens em virtude de concordata (Art. 854), não se-póde considerar nas mêsmas circunstancias :

« Finalmente, o que está nas condições de ultimado e liquidado o respectivo processo de fallencia (Art. 863), também não se-póde considerar ferido de incapacidade; e ahi estão a vida, e a pratica, para desabusarem os que se-impressionão por differente módo:»

« A legislação commercial é uma *especialidade*, os effeitos da fallencia não devem excedêr-se de sua orbita : Não obstante, vêja-se o transcripto Av. de 8 de Agôsto de 1868.»

Estas distincções são indispensaveis para o exacto conhecimento da *capacidade civil* dos commerciantes fallidos. Lêia-se a Not. 2 ao Art. 343 da Consolid. das Lês Civ.

Basta sabêr, que a *incapacidade civil* é *absoluta* ou *relativa*. E' *relativa* por só referir-se á certos actos da vida civil, e n'esta classe entra a—*incapacidade civil dos fallidos*—;

cessando inteiramente pelo facto de *rehabilitação*, como dispõe o Art. 897 do Cod.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) sem data:— O fallido, bem que não pôssa accionar, nem sêr accionado, por fôrça do que dispõe este Art. 826 do Cod.; pôde intervir directamente no processo de quêbra; porque esta interdicção *pleno jure* não deve inhibil-o de requerêr o que lhe-fôr á bem no mêsmo processo; e de interpôr os competentes recursos, como interessado nos debates judiciarios, que tivêrem relação com sua fallencia, e consequencias d'esta:

Não impórta prohibição de pugnar por seus dirêitos pessoaes, salvo se, pronunciado por quêbra fraudulenta ou culpôsa, não se-entrêga á prisão; caso em que o processo de quêbra côrre á sua revelia, segundo os principios de nossa Jurisprudencia Criminal, por sêr em qualquêr dos casos inafiançavel o crime (Col. Crim. Art. 263, e Cod. do Proc. Art. 101— (Orl. Com., not. 1297, pag. 343)

OBSERVAÇÃO

Concorda n'êsta decisão a do Aggravo de 14 de Julho de 1854, pag. 1142 ao Art. 822 *supra*.

*
* *

Accordão (Côrte) de 22 de Janêiro de 1857:— Nenhuma disposição do Cod. do Com., ou de outra lêi, prohibe, que o fallido pôssa estár em Juizo para intervir, e invocar a protecção das Autoridades, requerendo o que fôr em seu favôr, e em defêsa de seus dirêitos, dos quaes não fica privado pelo facto da fallencia;

Esta doutrina, geralmente admittida por diversos Escriptôres, tem sido sanccionada pêla pratica do Juizo Es-

pecial do Com. da Côrte—. (Mafra, Jurisprud. dos Trib.,
1.º Tom., pag. 113)

Arts. 827 e 828

DOCTRINA

Tôdas as doações (Consolid. das Léis Civ. ao Art. 411 pag. 285) não são actos de commercio, porque o character commercial dos contractos vêm da especulação, — da intenção de obtêr ganho pecuniario: Qualquer acção motivada por doações é da competencia do Juizo Civil, — *mésmo nos casos dos Arts. 827 e 828 do Cod. do Com., sôbre doações fraudulentas de fallidos*—.

*

Questão :— Os Arts. 827 e 828 do Cod. compreendem: o 1.º nas palavras — *doações por titulo gratuito* —, e o 2.º nos actos alienativos de semoventes, as *alforrias*; para serem nullas de pleno dirêito, ou annullaveis, nas hypotheses figuradas, e segundo os Arts. 684 § 1.º e 686 do Regul. n. 737? Ou ellas serão actos de outra naturêza, só revogaveis em vista de causas flagrantes e especiaes (Ord., Liv. 4.º, Tit. 63), e outras communs aos actos civis por falta de solemnidades internas ou externas?— :

« O Presidente do Trib. da Bahia (Orl. Com., not. 1298, pag. 351) sustenta a primêira opinião, fundando-se na definição de *alforria* dada pêlo Dirêito Romano, e nos dirêitos concedidos pêlas nossas leis á liberdade; e sustenta a affirmativa da segunda proposição, tanto mais que não ha Praxista algum, que affirme positivamente, quanto á execução, que o libêrto se-ache entre os que recêbem *causa* do vencido, para contra êlle competir a mêsma execução: »

« O Presidente do Tribunal da Côrte oppôz-se á essa

intelligencia pêlos abusos, á que tal doutrina pôde dar logár. »

Só nos-parece rasoavel, e moral, a doutrina exhibida na Consolid. das Leis Civ., not. 14 ao Art. 420, pag. 299, *ibi* :

« E' revogavel a doação, sempre que fôr feita em fraude de credôres: »

« Em matéria de fallencia nosso Cod. do Com. Art. 827 n. 1.º estabelece em favôr da massa fallida somente um caso de presumpção de fraude d'essas doações em prejuizo de credôres; á sabêr, quando são feitas depôis do ultimo balanço, constando d'êste que o activo era inferior ao passivo: »

« Fôra d'este caso a fraude das doações deve sêr provada, como diz o Art. 828 do mêsmo Cod.; e tal próva existe (trate-se ou não de devedôr fallido), convencendo-se que na época da doação o doador achava-se em estado de insolvencia, ou reduzio-se á tal estado por motivo da mêsmo doação; sem que de mistér sêja provar, que da parte do donatario houve má fé, *scilicet*, conhecimento da insolvencia do doador — L. 6.ª § 11 Dig. *quæ in fraud. cred.*, Corr. Tell. Doutr. das Accç. § 108 not. 1. »

« O que se-acaba de dizêr sôbre a fraude das doações, procêde sem differença quanto ás *alforrias* em fraude dos credôres de quem as-concéde — Instit. *qui et a quibus manumis. lib. non fiunt*, Cod. *qui manumit. non pos.*

*

Questão :— O dôte constituido á filha, que se-casa, pêlo commerciante, que posteriôrmente á sua morte é declarado fallido, está sujeito ao pagamento das dividas mercantis? — :

« *Pêla negativa* (Orl. Com., not. 1298, pag. 351), e por unanimidade, respondeu o Instituto dos Advogados em sua Conferencia de 8 de Outubro de 1863; porque — o dôte constituido em boa fé, e em tempo habil —, transfe-

rindo legitimamente a propriedade para o beneficiado, não é affectado de nullidade alguma; sendo que a collação, por Dirêito, não acresce á herança em beneficio de credôres, visto como ella só têm por fim muito especial a igualdade dos quinhões hereditarios entre os descendentes. »

D'esta maneira o Instituto dos Advogados não resolveu, quanto á dotes, alguma questão relativa ao Art. 827 n. 1 do Cod. do Com., já que seu intuito fôï — *o dôte constituido em boa fé, e em tempo habil* —. Na hypothese, sôbre que legislou êsse Art. 827 n. 1, também resôlvo *pêla negativa*; pôis êlle trata de — *doações por titulo gratuito* —, e os dôtes para casamento são — *doações com encargos* —.

*

Questão : — Mas, dadas as excepções, ou disposições, dos Arts. 827 § 1.º e 828 do Cod., deve o dôte re-entrar para a massa? *Pêla affirmativa*, também por unanimidade, respondeu o mêsmo Instituto na mêsmo Conferencia; porque a nullidade existe, dêsdè que se-pôde provar fraude (Art. 828), cu ha presumpção d'ella (Art. 827 § 1.º), em prejuizo de credôres; pôis não é justo, que alguém se-locupléte com jactura alhêia. »

Já se-vê que a questão precedentemente resolvida fôï um preliminar d'esta outra questão, e nas dúas hypotheses; a do Art. 827 n. 1, e a do Art. 828. Ora, na do Art. 827 n. 1, já manifestamos a impropriedade, visto que os dôtes para casamento não são — *doações por titulo gratuito* —. Fica, pôis, só a hypothese do Art. 828, na qual se-pôde provar a fraude da constituição dos dôtes, em prejuizo dos credôres do dotadôr, embôra repute-se — *doações com encargos* —.

*

Questão : — Se o dôte só estava promettido (*pollicita-*

tio), e ainda não entregue na data da abertura da fallencia, póde o marido concorrer na massa fallida como credôr ? — :

« *Pêla negativa* (Orl. Com., not. 1298, pags. 351 e 352), também por unanimidade, respondeu o mêsmo Instituto na mêsmo Conferencia ; porque, equivalendo á simples promessa (*pollicitatio*) a estipulação do dôte sem effectiva entréga, impórta obrigação imperfêita, que não dá dirêito á exigir-se em Juizo ; e que, quando mêsmo se-reputasse perfêita, obstaría para concorrer, e mais ainda para preferir aos credôres, o sêr ella — *á titulo gratuito* —, quando a obrigação d'êstes é — *á titulo oneroso* — : »

« Sendo que, equiparado o fallido ao môrto (o proprio Cod. o-considêra *môrto civilmente*), é de Dirêito Geral, que se-cumprão de preferencia as obrigações *á titulo oneroso* ; régra exprêssa no Dirêito Civil — *Venisse ad heredem nihil intelligitur, nisi deducto ære alieno* (L. 165 Dig. de verb. signif.), — *Bona intelligitur cujusque quæ, deducto ære alieno, supersunt* (L. 39 § 1.º cod.) : »

« E, com effêito, não seria justo, que em prejuizo de credôres alguém desfalcasse a massa — *á titulo gratuito* —, e em puro beneficio proprio. »

Esta solução clandicou, e pêla razão já produzida de não sêrem — *doações por titulo gratuito* — as — *constituições de dôtes* — ; consistentes ordinariamente em *dôtes promettidos*, para sêrem ulteriôrmente entrégues. Essas promessas de dôte, pêlo nosso Dirêito, só vâlem, tendo sido fêitas por escripturas publicas ; e, com esta fórmula sólemne, não entrão na classe das *obrigações naturaes*, pêlas quaes não se-têm accção em Juizo.

ART. 827

LEGISLAÇÃO

Reférem-se á êste Art. 827 do Cod. :

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 684 § 1.º, classificando — nullidade de pleno direito — a decretada n'este Art. 827 :

O Regui. n. 738 (Append. III), no Art. 144, mandando appensár aos Autos principaes das québras as questões designadas n'este mêsmo Art. 827 :

E ainda o Regul. n. 733, no Art. 165, incumbindo aos Administradôres organizar relações, nas três hypotheses do mêsmo Art. 827.

*
* *

Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2.º § 11:— São nullas as hypothécas de garantias de dividas contrahidas anteriôrmte á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á epocha legal da québra (Cod. Art. 827—.

*
* *

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1855 Arts. 132, 133, e 134:

O Art. 132 repéte a mêsmã disposição do Art. 2.º § 11 da Lei Hypothecaria n. 1237 :

O Art. 133 diz:— Assim são validas as hypothécas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mêsmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias da québra :

E o Art. 134:— Todavia, são nullas as inscripções e transcripções requeridas depôis da sentença da abertura da fallencia —.

DOUTRINA

Continúão (Consolid. das Lêis Civ. Not. ao Art. 1289, pag. 756) á subsistir as duvidas, que resultão do exame comparado do Art. 827 n. 2 do Cod. e Art. 2.º do Regul. de 14 de Novembro de 1846:

E' uma das duvidas, se são nullas as hypothécas feitas antes dos 40 dias anteriôres á epocha legal da québra, quando essas hypothécas fôrem registradas dentro de tâes 40 dias :

Outra duvida vem á sêr, se o Art. 2.º, no segundo periodo do citado Regul. de 1846, que fallou em geral do registro de hypothécas feitas nos 20 dias anter.ôres á québra (hôje 40), está restringido pêlo Art. 827 n. 2 do Cod., que só impõe a nullidade, quando as hypothécas são feitas para garantia de dividas já contrahidas :

« Ambas estas duvidas (Orl. Com. not. 1299, pag. 352) não se-pódem offerecêr em frente do Art. 134 do Regul. n. 3453 —. »

Em verdade, a primêira d'éssas duvidas fôï attendida e dirimida pêlo Art. 134 do Regul. Hypothecário de 1865, decretando a nullidade das hypothécas, quando registrados depôis da Sentença de abertúra da québra, e a outra duvida fôï dissipada pêlo Art. 133 do mêsmo Regul.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) sem data:—Só é nulla a hypothéca dentro dos 40 dias da québra, quando fôr garantia de dividas anteriôres aos mêsmos 40 dias,—*na fórma* do Art. 827 —; porém, quando o-fôr de dividas contrahidas no mêsmo acto, ainda que dentro dos 40 dias, nem a divida, nem a hypothéca, é nulla; salvo o caso de fraude, na fórma do Art. 823 —. (Orl. Com., not. 1299, pag. 352)

OBSERVAÇÃO

A decisão d'êste Aggravo confirmou-se, ou confirma-se, pêlo Art. 133 do Regul. Hypothecário n. 3453.

*
* * *

Sentença (Pelótas) de 25 de Novembro de 1873:— Con-

siderando, que só são nullas as hypothécas de garantia de dividas contrahidas anteriôrmemente á data da escriptura nos quarenta dias procedentes á epocha legál da québra; porque daria um privilégio, uma preferencia, uma vantagem gratuita, ao credôr, e á custa da massa (Massé Tom. 2.º pag. 381, Goujét e Merger Tom. 3.º pag. 77, e outros):

Considerando, que a Lêi Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864, que regula táes contractos, e que têve por fim firmár o credito hypothecario, em seu Art. 2.º § 11, e no Art. 132 do Regul., copiou aquella disposição commercial; estabelecendo além d'isso em seu Art. 133 que são validas as hypothécas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mêsmo acto, ainda dentro dos quarenta dias, uma vêz que as inscripções e transcripções sêjão feitas antes da sentença de abertúra da fallencia; epocha, pelo nosso Dirêito, que firma a incapacidade do fallido para administrar seus bens, e dêlles dispôr:

Considerando, que, por argumento deduzido a *contrario sensu* dos citados Arts. do Cod. do Com., e da Lêi Hypothecária, e do referido Art. 133 do seu Regul., se-conclúe evidentemente, que o intuito do legisladôr foi exigir, que a hypothéca e o credito se-constituíssem por um só e mêsmo contracto (Bravard Veyrières Tom. 1.º pag. 240); e que a quantia tenha sido effectivamente paga, porque os valôres recebidos em tróca da hypothéca aprovêitão ao activo da mêsmo, e o-augmentão (Massé Tom. 2.º pag. 381, Alauzét Tom. 4.º pag. 68):

Considerando, que dos Autos não consta têr sabido o credôr hypothecario da cessação de pagamentos por parte do fallido; e, no caso mêsmo contrario, um acto oneroso d'esta ordem, que póde prevenir uma fallencia, não dá lugar á supposição de fraude (Renouard, Tom. 1.º, pag. 336) etc.:

Considerando, que a fallencia fôï abêrta em 26 de Abril do corrente anno, e que a inscripção e transcrip-

ção da Escripura de hypotheca fôrão feitas antes d'ella, não estando assim nas condições dos Arts. 132, 133, e 134, do citado Decr. de 26 de Abril de 1865:

Considerando, que a lei permite ao fallido por titulo oneroso todos os actos translativos de propriedade móvel e immóvel até a declaração de québrea (Cod. Art. 828), uma vez que o equivalente se-ache no activo da massa; e, ainda quando não encontrado, o adquirente, que pagou na ignorancia da cessação de pagamentos, deve sêr protegido por sua bôa fé (Massé Tom. 2.º pag. 279):

Considerando, que, não só dos depoimentos das testemunhas, como do Exame feito nos Livros, consta o contracto de retrovendendo de parte da Casa; preço, pêlo qual se-houvera á referida parte; com entrada e sahida da mencionada quantia, no mêsmo dia, mêz, e anno, da data da Escripura:

Considerando, porém, que o referido contracto, para produzir seus effeitos em relação á terceiros, devia sêr transcripto, pôis que até a data da transcripção só obriga ás partes contractantes (Decr. cit. Arts. 256, 257, e 259 § 1.º):

Considerando, que a referida parte da Casa, não só fôï arrecadada entre os bens do fallido, como o proprio credôr confêssa que a tradição d'ella não lhe-tinha sido feita; tradição necessaria para dar dominio ao credôr, como se-dedúz do Art. 874 § 8.º do Cod. do Com.; doutrina esta, também firmada por dôis Aréstos:

Mando, que o pretendente seja admittido ao passivo da fallencia, como credôr hypothecario, e como credôr chyrographario; podendo a Administração da massa fallida usar da acção competente para annullação da hypothéca (Art. 240 § 6.º n. 5 do Regul. Hypothecario de 26 de Abril de 1865), e também do contracto de retrovendendo (Cod. Art. 828); e pague a mêsmo as custas, ficando-lhe salvos, bem como ao Credôr, os recursos legaes —. (Dir. Rev. de 1875, Vol. 8.º, pags. 37 á 40)

*
* *

Vêão-se os Aréstos, transcriptos, e apontados, *supra* ao Art. 129 n. 5, pags. 558 á 566.

ART. 828

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II) refêre-se á este Art. 828:

No Art. 12, submittendo á jurisdicção commercial —
o possuidôr de bens alienados em fraude de dividas commerciaes — :

No Art. 13, declarando pertencêrem ao Juizo Commercial as questões, que derivarem do dirêito da rescisão, que este Art. 828 do Cod. confêre ao credôr commerciante :

No Art. 495, dispondo não sêr exequivel a sentença contra terceiro possuidôr de bens de commerciante fallido, alienados em fraude dos credôres; e sêr essencial, contra o mêsmo terceiro, acção competente e dirécta :

No Art. 684 § 1.º, classificando nullidade de pleno direito a motivada por êste Art. 828 :

No Art. 686 § 1.º, considerando annullaveis, isto é, dependentes de acção, os contractos nos casos d'esse mêsmo Art. 828 :

Ainda no Art. 686 § 5.º, declarando que n'esses casos tal nullidade só pôde ser arguida pêlos credôres :

E no Art. 694, que a acção de rescisão d'esse Art. 828 do Cod. somente compête aos que erão credôres, e ao tempo do acto fraudulento.

*
* *

O Regul. n. 738 (Append. III) incumbe aos Administradôres organizar, com outras relações, — a dos actos

do fallido, que, na conformidade d'este Art. 828 do Cod, fôrem susceptíveis de annullação—.

DOUTRINA

Assento VIII do Trib. do Com. da Côrte em 6 de Julho de 1857: — Para sêrem annullados os actos do fallido, alienativos de bens de raiz, móveis ou semoventes; e tôdos os mais actos por titulo onerôso, ainda mêsmo que sêjão de operações commerciâes, qualqêr que sêja a epocha em que fôssem contrahidas as obrigações, emquanto não prescrevêrem; deve-se provar *fraude*, não só da parte que transfere, como da de que adquire:

Bem que o Cod. Port. no Art. 1136, fonte proxima do nosso, disponha o contrario, o Tribunal prefere, como mais razoavel, e conforme aos principios de Dirêito, esta intelligencia, fundada nas disposições do Cod. Belga, e de outros de Nações cultas; e, como tal, adoptavel, por ser omisso o nosso Cod. no Art. 828 —.

« É exacta a doutrina (Consolid. das Lês Civ. pag. 240), do Assento VIII de 6 de Julho de 1857, do Tribunal do Commercio da Côrte, entendendo o Art. 828 do Cod.

Em verdade, quando os contractos de fallido, ou de pessoas não commerciantes (pôis que esta doutrina é geral), não são gratuitos; não pôdem sêr julgados fraudulentos, sem que se-próve têr havido má fé nas duas partes contractantes. Não acontece assim, quando os contractos são gratuitos; porque basta provar má fé da parte do doadôr, isto é, conhecimento do seu estado de insolvabilidade, porquanto são preferidos os que tratão *de damno vitando* aos que tratão *de lucro captando*. »

Da completa elucidação d'êste Art. 828 do Cod., reputa-se commun á êlle, e ao Art. 129 n. 5, a DOUTRINA *supra* pags. 540 á 558.

*

Questão: E' competente o Juizo Commercial, para

n'èlle tratar-se dos actos comprehendidos na disposição do Art. 828 do Cod. do Com.? —.

« Sob fundamento d'èste Art. (Orl. Com., not. 1301, pags. 353 e 354), combinado com o Art. 13 do Regul. n. 737, dizêr respêito ao credôr commerciante, quando os actos são praticados em damno de credôres de dividas commerciaes, apresentou-se uma Excepção de Incompetencia ao Juizo Commercial da 2.^a Vara da Côrte, e o respectivo Juiz assim respondeu á minuta do Aggravado :

« — E' fóra de duvida, que, para determinar-se a competencia da jurisdicção commercial, não basta, que ambas as partes, ou alguma d'ellas sêja commerciante, por sêr indispensavel tambem que a divida sêja commercial, salvas as excepções definidas no Art. 20 do Regul. n. 737: Tal é a disposição suprema do Art. 11 do mêsmo Regul.: Entendo porém, que o Art. 828 do Cod., consagrando o dirêito de annullar-se qualquér acto do fallido, em que tenha intervindo *fraude* em damno dos credôres, sujêita implicita e necessariamente a discussão d'êsses mêsmos actos á jurisdicção commercial, ou a divida sêja de naturêza civil ou commercial: E' o que se-dedúz do Art. 13 do Regul., onde não se-faz limitação alguma sôbre a naturêza da divida; e nem se-poderá contestar aos Curadôres Fiscâes, como representantes dos interesses da massa, a qualidade de commerciantes, que embalde procura desconhecêr o Aggravante: Restringir a applicação do Art. 828, quanto ao dirêito de rescisão dos actos fraudulentos do fallido, ao caso unico de sêrem commerciantes tôdos os credôres interessados, ou de sêrem credôres por dividas commerciaes, é implantar a injustiça e desigualdade, que forçosamente provirá em detrimento dos credôres da ordem civil, que sempre abundão nas fallencias; sendo aliás de ver-se que, tanto os credôres d'essa naturêza, como os commerciantes, são individualmente comprehendidos nos Arts. 874 á 879 do Cod., e sem a limitação que óra se propõe crear: Reléva mais notar, que, ainda quando fôsse necessario para firmar-se a competencia do Juizo Commercial attendêr-se

à naturêza da divida, achar-se-hia provada a existencia do — *mutuo mercantil* —, pôis o mutuario declara-se têr recebido dinheiro para acudir á empenhos commerciaes (Cod. Art. 247: »

Sobrevêio porém a decisão negativa do seguinte Aggravado.

JURISPRUDENCIA

Aggravado (Côrte) de 12 de Maio de 1868:— Négo provimento, porquanto, além do expellido pelo Juizo *a quo* em sua resposta, cumpre attendêr á que, podendo sêr annullados (Art. 828) tôdos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, etc.; e determinando o finál do Art. 166 do Regul. n. 733 que as acções annullatórias dos actos mencionados no Art. 828 do Cod., actos e operações de naturêza commercial e não commercial, pôdem sêr intentadas no Juizo Commercial; o citado Art. 166 do Regul. n. 738 estabelece nova regra ampla e generica, sem fazer distincção alguma da qualidade dos actos annullaveis— (Orl. Com. 1301. pag. 354)

ART. 829

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (App. II), no Art. 637, refêre-se á êste Art. 829, dispondo que a preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso; e que, quanto aos decorridos posteriormente, só terá logár a preferencia, havendo sóbras—.

DOCTRINA

Note-se (Consolid. das Léis Civ.not. ao Art. 361 pag. 244), que esta suspensão de juros é só á beneficio da massa

fallida, e não do fallido: Esse Art. 829 comprehende na sua disposição todos os credôres, e não devia sêr assim: Os credôres hypothecarios, e pignoratícios (também os antichréticos), devião recebêr seus juros até onde chegár o producto dos bens em garantia.

« Supponho (acrescenta o Com. de Orl. not. 1302 pag. 354), que táes vótos estão satisfêitos em vista do § 6.º Art. 240 do Regul. Hypoth. de 26 de Abril de 1865.»

Fôï attendida a critica da Consolid. no logár indicado n. 3.º dizendo:— Os juros correráõ até onde chegár o producto do immóvel hypothecado—. Tratando-se porém, só de hypothécas, não fôï possivel attendêl-a quanto á dividas garantidas por antichrese ou penhôr.

ART. 830

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 577 § 6.º, refere-se á êste Art. 830, admittindo nas execuções, com suspensão d'ellas, — *embargos de québra* —, oppostos nos seis dias seguintes á penhora—.

★ ★

Circular n. 520 de 23 de Novembro de 1863:— Como pôdem intervir nas massas fallidas os Procuradôres da Fazenda, quando esta fôr interessada—.

OBSERVAÇÃO

Esta Circular refere-se ás Instrucções da mesma data, cujos assumptos vão aproximados á seus logares proprios. O § Unico de seu Art. 1.º advérte, que seus precêitos são extensivos á qualquêr outra divida activa da Nação, que

não fôr de origem mercantil, em tudo quanto sejam applicaveis.

*
*
*

Citadas Instrukções de 20 de Novembro de 1863 Art. 3.º:— As disposições do Art. 830 do Cod. do Com. são extensivas á Fazenda Publica nos casos, de que trata o Art. 1.º, salvo todavia o privilégio do Fôro—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 4 de Julho de 1865 :— A fallencia não altera a competencia do Juizo, nem muda a naturêza da divida, para o effeito de sêr demandada no Juizo Commercial da fallencia a divida civil—.

ART. 831

DOCTRINA

Os credôres hypothecarios, e pignoraticios; (Consolid. das Léis Civ. not. 21 ao Art. 361. pags. 244 e 245), devião recebêr seus juros até onde chegasse o producto dos bens hypothecados, ou dados em penhôr: E como se deve entendêr o Art. 831 do Col., que declara exigiveis tôdas as dividas passivas do fallido, ainda que não vencidas, com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo, que faltar para o vencimento? Refêre-se á todas as dividas, ou somente á aquellas, de que o credôr recebeu juros, ou reunio juros ao capital? E' rasoável entendêr, que refêre-se á estas ultimas, para que o credôr só recêba o capital effectivamente desembolçado, e a porção de juros vencidos antes da fallencia; entretanto a redacção d'êsse Art. 831 é ampla, para não dizêr defeituôsa: O defêito é evidente, quando se diz— *a-qualifica-*

ção da quebra torna exigíveis—, devendo-se dizer— *a abertura da quebra*—: A dificuldade é maior, porque diz-se— *com abatimento dos juros legaes*—, devendo-se dizer— *com abatimento dos juros*—.

« Autor da Consolid. (Orl. Com. pag. 356) diz:— E como se-deve entender o Art. 831 do Cod. do Com. etc.? O maior defeito está em nossa acanhada intelligencia, por não entendermos o Escriptôr, etc.»

Tães ingenuidades (respondemos nós na mesma Consolid. 3.^a Ed. pags. 245 e 246, embóra ironicas, não devem ficar sem remédio. O *abatimento dos juros legaes* (palavras do Art. 831 do Cod. do Com.) refere-se por certo á dividas por vencêr, mas nas dividas á vencer podem dar-se três hypotheses:

1.^a — O credôr, ao passar do titulo, recebeu logo os juros, e o titulo só enuncia o capital da divida:

2.^a — O credôr, ao passar do titulo, não recebeu os juros, e o titulo enuncia o valôr do capital com seus juros:

3.^a — Não se-fêz assim, o titulo só enuncia o capital da divida, e promette o pagamento do capital com os juros:

A' qual d'essas hypotheses refere-se o *ingenuo Censôr* em seu figurado exemplo de uma lêtra de 1:000\$000, faltando 3 mêzes para seu vencimento á contar do dia da qualificação da quebra? Deve-se crêr, que á 2.^a hypothese, porque abáte 15\$000 de juros á 6 %; e diz, que, pêla importancia apenas de 985\$000, representará o credôr nos dividendos:

Referido seu exemplo á 1.^a hypothese, injustiça; porque equivaleria á reduzir 1:000\$000 á 985\$000, — á restituir o credôr á massa 15\$000 de juros adiantadamente recebidos:

Referido á 3.^a hypothese, também injustiça; porque o credôr devêra figurar nos dividendos por 1:000\$000, e mais pêlos juros vencidos até o dia da qualificação da quebra.

Tão rasoável é referir-se á 2.^a hypothese o Art. 830 do Cod. Com., que o *modêsto Censôr* n'essa mesma hypothese exhibio súa exemplificação:

Não é razoável applicar a na 1.^a hypothese, porque se concêbe exigibilidade de dividas passivas para a parte d'ellas já recebida pelo credôr, embóra juros :

Para tudo ha regras ! Responda-me no tribunál da razão : — será justo, em prejuizo da massa fallida, reduzir á juros da lêi os convencionados em mais elevada taxa ? Será justo, ainda em prejuizo da massa, retardar para a qualificação da québra o effeito da exigibilidade das dividas passivas, como consequente da cessação dos juros ; quando não é a qualificação, sim lógico a abertura da québra, que tal effeito produz ?

JURISPRUDENCIA

Sentença (Caldas) de 2 de Outubro de 1873 : — Não procéde a allegação do Réo de não podêrem os Autôres accionar pelo seu credito, por devêrem apresentar-se á legalisal-o ou verifical-o no processo da fallencia : Esta não priva os credôres das acções, que lhes-compétem contra o fallido, e nem os-obriga á levarem seus creditos ao processo respectivo :

A disposição do Art. 831 é simplesmente, que a qualificação da québra torna exigiveis tôlas as dividas passivas do fallido, ainda mêsmo que não se-achem vencidas, o que importa tornar cobraveis semelhantes dividas ; mas não inhibir o credôr de usar das acções, que lhe-compétem ; e cuja propositura, mêsmo depôis da fallencia, o proprio Art. 831 declara possivel, etc. :

Por tôlos êstes fundamentos, refórmo a Sentença, e condemno o Réo á pagar aos Autôres o saldo da Conta, e dos Creditos, com os juros accrescidos, e as custas—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.^o pags. 187 á 190)

ART. 833

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 733 (Append. III) refere-se á este Art. 833 :

No Art. 156, declarando commum aos Administradores, quanto fôr applicavel, a disposição d'êste Art. 833 —:

E no Art. 157 n. 7, incumbindo ao Curadôr Fiscal requerêr, que autorise as diligencias necessarias á beneficio da massa, e praticar os actos declarados n'este Art. 833 do Cod.—.

ART. 834

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 733 (Append. III) refere-se á êste Art. 834:

No Art. 156, declarando commum aos Administradores, quanto sêja applicavel, — *a disposição d'êste Art. 834 —*:

E no Art. 157 n. 8, incumbindo ao Curadôr Fiscal diligenciar o aceite e pagamento de letras, e dividas activas, do fallido, — *pêla fórma determinada* n'este Art. 834 do Cod. do Com.—.

Art. 836

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 733 (Append. III), no Art. 156, refere-se á êst. Art. 836, declarando sua disposição commum aos Administradores, quanto sêja applicavel—,

*
* *

Av. n. 183 de 14 de Julho de 1855:—As disposições das Instrucções do 1.º de Dezembro de 1845 não são extensivas ás caixas, —*de que tratão os Arts. 836 e 866 do Cod.*—; e bem assim ás administrações das massas fallidas, que são exercidas provisoriamente pelo Curadôr Fiscál, e Depositarios, e depois pelos Administradôres; se o sequéstro, ou a penhóra, se tivèr effectuádo em dinheiros, ou quaesquer outros effeitos, ou bens existentes em seu podêr; e se não houver recêio de delapidação, ou extravio, dos mêsmos effeitos e bens; ficando salvo aos Procuradôres, e mais Agentes da Fazenda Publica, caso haja, requerêr pêlos mêios competentes a remoção do deposito, e quaesquer outras providencias, que fôrem necessarias para segurança da Fazenda Nacional—.

ART. 838

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 23 § 2.º, refere-se á êste Art. 838, exceptuando o mêio de conciliação nas Causas, em que as partes não podem transigir, —*como os Curadôres Fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da quêbra*—:

*
* *

O Regul. n. 738 (Append. III), no Art. 157 n. 9, refere-se também á êste Art. 838, incumbindo ao Curadôr Fiscál sêr parte em tôdas as acções pendentes contra o devedôr fallido, e as que fôrem intentados posteriôrmemente á fallencia, —*na fórma determinada por êste Art. 838 do Cod.*—.

DOCTRINA

Questão :— Nas fallencias, as acções activas, e passivas, ficão sendo commerciaes ?

« A opinião (Orl. Com. not. 1267 pag. 326) dos Presidentes dos Tribunaes do Com. da Côrte, e da Bahia, é, que nas dividas activas nenhuma questão póde havêr quanto ás do Art. 808 do Cod., pêla excepção do Art. 116 do Regul. n. 738; menos em outros casos, se não tivêr á seu favôr os Caps. 3.º e 4.º do Tit. 1.º, na 1.ª Parte do Regul. n. 737 de 1850. »

Ha obscuridade n'êsta solução, e no meu entendêr a fallencia em nada mûda a naturêza de cada uma das dividas activas, ou passivas, pêlas quâes se-proponhão acções. Cada uma vai têr á seu Juizo proprio, segundo as rêgras das jurisdicções e competencias. Fallo das acções propriamente ditas, e não do concurso no Juizo da fallencia de tôdas as partes interessadas.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 17 de Junho de 1863:— Concêdem a revista pedida por nullidade manifêsta, resultante da intervenção indêbita do *Curadôr Fiscál* na interposição da appellação; porquanto, sendo provisório êste officio, e cessando logo que são nomeâdos os *Administradores da massa fallida* (Art. 158 do Regul. n. 733 de 25 de Novembro de 1850); é manifêsto, que com a nomeação d'êstes não podia mais sêr admissivel a existencia de *tal Curadôr* :

E porisso incompetente e illegalmente fôï admittido aquêlle recurso —. (Mafra Jurisprud. dos Trib., Tom. 1.º pag. 81, e Tom. 3.º pag. 154)

*
* *

Accordão (Ouro-Prêto) de 25 de Junho de 1875:— *Em*

opposição ao Art. 833 do Col. do Com.—, a acção de assignação de dez dias fôï directamente intentada contra o fallido, e ajuizada sem audiencia do *Curulôr Fiscal* em exercicio, que só appareceu em Juizo para oppôr embargos á Sentença appellada; acrescendo ainda que, sendo passados os Creditos á uma firma social, apresenta-se outra exigindo seu pagamento, sem constar dos Autos se-legitimassem os Appellados para a presente acção:

Portanto, julgão nullo todo o processo; pagas pêlos Appellantes as custas, em que os-condemnaõ.— (Dir. Rev. de 1876, Vol. 10, pags. 271 á 274)

ART. 839

LEGISLAÇÃO

Elital de 5 de Setembro de 1855, fixando o maximo e o minimo da *commissão* devida aos Curadôres Fiscaes, Depositarios, e Administradôres, das massas fallidas,—nos têrmos do Art. 833 do Col. do Com.—, e do Art. 6.º § 5.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio do corrente anno, com o seguinte Regul. da mêsmã data de 5 de Setembro de 1855:

REGULAMENTO E TABELLA DA COMMISSÃO DEVIDA AOS CURADORES
FISCAES, DEPOSITARIOS, E ADMINISTRADORES
DAS MASSAS FALLIDAS

Art. 1.º Aos Curadôres Fiscaes, e Depositarios, das massas fallidas, poderãõ os respectivos Juizes marcar uma commissão: para os primêiros, de meio á um por cento, e para os segundos de um até dois por cento.

Art. 2.º Aos Administradôres poderãõ êlles marcar a commissão de dois á cinco por cento.

Art. 3.º A commissão dos Depositarios será contada

sôbre o valôr de tôdos os bens, móveis e semoventes, que cada um recebêr em sua guarda; dinhêiro e joias, segundo o valôr dado no balanço; não incluídas as dividas activas, e bens de raiz, a respêito dos quâes só terão percentagem dos rendimentos que effectivamente receberem. A dos Curadôres será calculada sôbre tôdo o activo descripto no balanço, tanto bens, como dividas activas; exceptuadas as conhecidamente perdidas, as que devêrem os proprios fallidos ou pessôas de súas familias que vivão sob seu podêr sem património proprio, e quaesquêr verbas sob o titulo de despêzas gerâes e particulares. A dos Administradôres, sôbre a importancia das quantias que fôrem apurando da massa, não só dos bens, como das dividas que cobrarem, ou sôbre que transigirem na conformidade do Art. 864 do Cod. do Comm.

Art. 4.º Os Curadôres Fiscâes, e Depositarios, somente receberão a commissão, depois que aos Administradôres fizêrem entrêga dos livros, papéis, e quasquêr outros bens que tiverem em seu podêr pertencentes á massa fallida, comprehendidos os livros dos assentos de sua administração; e lhes-prestarem contas d'ella, nos prazos da lei; e os que fôrem elêitos Administradôres não terão dirêito á mêsmã commissão fixada para o primêiro, e somente para o segundo encargo.

Art. 5.º Os Curadôres Fiscâes, e os Depositarios, que não fizêrem a entrêga, nem prestarem as contas de que trata o Art. antecedente, além de incorrêrem nas penas impostas aos Depositarios remissos (Cod. Comm. Art. 284), não terão dirêito á commissão alguma (Regul. n. 738, Arts. 153 e 161).

Art. 6.º A commissão fixada para os Administradôres só será concedida para tôdos êlles, quando houver mais que um; e á ella não terão dirêito, quando por causa justifi-

cada fôrem destituídos em virtude de Sentença passada em julgado.

Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, em Sessão de 5 de Setembro de 1855.

ART. 840

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refêre-se á êste Art. 840:

No Art. 157 n. 10, incumbindo ao Curadôr Fiscal informar sôbre a gratificação, que dêva sêr paga aos guarda-livros e caixêiros, que fôr necessario empregar na escripturação da fallencia, e mais negocios, e dependencias rélativas ao processo da québra:

E no Art. 167, para que, sem precedencia de ordem judiciál, se-fação pagamentos, entrégas de bens, e despêzas, etc.—.

OBSERVAÇÃO

Arbitrar a gratificação dos guarda-livros, e caixêiros, compête actualmente ao Juiz Commercial; e não ao Tribunal, com audiencia do Curadôr Fiscál.

TITULO II

DA REUNIÃO DOS CREDITORES, E DA CONCORDATA

ART. 842

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro

de 1850, nos Arts. 132 á 138, trata : — Da segunda reunião dos credôres, e da *Concordata* —.

*
* *

Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854 Art. 1.º : — O chamamento dos credôres do fallido, para deliberarem sôbre a *Concordata*, terá logár com a comminação de sêrem havidos os que não comparecêrem, por si ou por seus procuradôres, como adherentes á *mêsma Concordata*; para cuja concessão serão contados os votos dos ausentes, assim notificados (Cod. Arts. 842, e 847) —.

*
* *

Decr. n. 1837 de 8 de Novembro de 1856 n. 2.º : — A convocação dos credôres para a segunda reunião deve sêr feita por cartas circulares do Escrivão —.

OBSERVAÇÃO

Foi motivada esta disposição por uma duvida sôbre a antinomia dos Arts. 127 e 133 do Regul. n. 738, á respeito da qual attendeu-se á que a segunda reunião de credôres, pêla importancia dos actos respectivos, exige convocação pessoál —.

*
* *

Decr. n. 2481 de 28 de Setembro de 1859 : — A' vista das disposições dos Arts. 842, 848, e 898, do Cod. do Com., não pôdem sêr admittidas — *Concordatas amigaveis* —.

*
* *

Decr. n. 3308 de 17 de Setembro de 1864 Art. 2.º : — As *Concordatas* (durante a crise commercial da Praça do

Rio de Janeiro) poderá sêr amigavelmente concedidas pêlos credôres, que representem dôis têrços do valôr de tôdos os credits —.

*
* *

Decr. n. 3309 de 20 de Setembro de 1864 Art. 15:— As *Concordatas*, concedidas na fórmula do Art. 2.º do Decr. n. 3308 de 17 do corrente mêz, não excederão o prazo de três annos, salvo convindo tôdos os credôres: E em tôdo o caso deverão sêr homologadas pêlo Juiz do Commercio—.

*
* *

Av. n. 313 de 22 de Outubro de 1864: — As *Concordatas* permittidas pêlos Decretos ns. 3308 e 3309 são isentas de sêllo proporcionál —.

DOUTRINA

Questão: — Um credôr póde representar outro como procuradôr?

« Se bem que o nosso Cod. (Orl. Com. not. 1318, pag. 362) falle do procuradôr e do devêdor, e não do credôr; todavia parece, que a mente do legisladôr fôï prevenir o abuso de um mêsmo individuo não têr mais de um vóto; e assim já se-decidio na Bahia, assim temos visto praticar, e praticamos: O Cod. Port. consagra expressamente esta sã doutrina. »

Outra não podia sêr a doutrina em face d'estas palavras do nosso Art. 842, no fim do seu segundo periodo — nem um mêsmo procuradôr representar por dôis diversos credôres —. Estas palavras abrangem a hypothese ordinaria de representar á dôis ou mais credôres da massa fallida, quem não fôr credor d'ella; e bem assim a do representante sêr tal por si mêsmo como credôr, e representante de dôis ou mais credôres. A razão da lei é

a mesma nos dois casos — representar cada concorrente com um voto —.

JURISPRUDENCIA

Accordão de 7 de Agôsto de 1866:— Não ha *Concordata* no caso de fallencia de sociedades anonymas—. (Mafra Jurisprud. dos Trib., 1.º Tom., pag. 71)

OBSERVAÇÕES

Tal é a doutrina, com a resêrva que vê-se na questão da pag. *infra*.

Accordão (Fortalêza) de 30 Junho de 1874:— Julgão procedente a appellação, para reformarem, como reformão, a Sentença appellada: porquanto, tendo o A. aceitado a proposta, prestando sua assignatura, e sujeitando-se á receber a importancia das Lêtras com o abatimento de 50 %/, e em dois pagamentos; não se-póde eximir do onus, que contrahira, exigindo pagamento intregal das mesmas Lêtras, que ficarão prujudicadas com a innovação feita mediante aquelle contracto, que está em vigôr:

Seria procedente o que deduz o Juiz *a quo*, se se-tratasse de *Concordata amigavel*, estando pendente o procêssô de fallencia:

O que divêrge muito da *Concordata em questão*, que não passa de um contracto celebrado entre os Réos Appellantes e seus Credôres, sem precedêr declaração de québra; por attendêrem os mesmos credôres á que por prejuizos demonstrados não poderião os Réos pagar-lhes integralmente; contracto admissivel no commercio, e não prohibido pelas Lêis Commerciaes; e que, uma vêz assignado pelas partes contractantes, torna se complêto e obrigatorio para as mesmas partes, sem precisar para sua validade e homologação de autoridade publica:

O Autôr Appellado, e tôdos os mais Credôres, se-obrigarão entre si á recebêrem 50 % do que lhes-devião os Réos em lêtras de tercêiros, considerando-se êstes á tal obrigados, dêsde que tôdos os credôres concordassem:

O Autôr sujeitou-se á êste Accôrdo, e, assim effectuado o contracto, néga-se mêzes depôis á obrigação contrahida, sob pretêxto de sêr contracto anteriôr ás diligencias estabelecidas nos Arts. 809 á 818 do Cod. do Com.; confundindo a concordata particular, com a judicial celebrada depôis de abêrta a fallencia; entretanto que não ha applicação alguma, porquanto o que rége a concordata particular e celebrada sem declaração de fallencia, como a em questão, é a vontade das partes contractantes:

Portanto, o Autôr Appellado, logo que assignou êsse contracto particular com os mais Credôres, não lhe-é licito eximir-se da obrigação contrahida, e póde sêr compellido judiciálmente á recebêr a quantia convencionada; porquanto o Cod. do Com. não fáz vigorár somente a concordata judicial; o que seria contrario ao livre arbitrio, que tem o commerciante de dispôr de seus titulos de dividas, e de concluir seus negocios e contractos sôbre êlles:

N'estes têrmos, dando provimento á appellação interpôsta, reformão a Sentença appellada, considerando o Autôr sem dirêito para a accção intentada, e o-condemnãõ nas custas —. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 10, pags. 763 á 768)

*
* *

Aggravo (Côrte) de 11 de Agôsto de 1876: — Dão provimento, para que o Juiz *a quo*, reformando o Despacho aggravado, convóque os credôres do Aggravante, á fim de tratar-se da *Concordata*, cujo projecto, offerecido em tempo legal, não poude sêr discutido por falta de comparecimento dos credôres em maioria exigida pêlo Decr. n. 4882 do 1.º de Feverêiro de 1872:

Se não fôï concedida a *Concordata*, também não fôï negada, como próva a Acta :

Quando a fallencia, como no caso em questão, é qualificada casual, assiste ao fallido o dirêito, de que ainda por fôrça maior não póde sêr privado, — o de offerecêr propôsta para *Concordata* — ; e aos credôres o de aceitar, ou negar ; devendo essa discussão têr logár na mêsmã sessão da convocação, ou em outra, como se-dedúz da combinação do Art. 850 do Cod. com o Art. 136 do Regul. das québras de n. 738. Assim, dando provimento ao Aggravado, condemnão a massa fallida nas custas —. (Espozél Rev. de Agôsto de 1876 pags. 42 á 45)

*
* *

Aggravado (Côrte) de 12 de Setembro de 1876 : — Négão provimento, porquanto na espécie, de que se-trata, a da sentença que desprêza embargos de credôres dissidentes, unicos que pêlo Art. 850 do Cod. do Com. podem embargar a *Concordata*, cabe appellação no effêito devolutivo somente (Art. 851), pêla razão de que, perfêito e consummado o *Contracto de Concordata* com a homologação do Juiz, deve, pêla necessidade de não sêrem interrompidas as transacções commerciaes, produzir lôgo tôdos os effêitos legaes :

E' visto que, ainda quando regular houvêsse sido a admissão dos Embargos do Aggravante (recurso que o citado Cod. não facúl.a ao fallido concordatario), ainda assim, pêla razão ácima mencionada, não se-póde dar á appellação interpôsta pêlo Aggravante o effêito suspensivo :

Assim pôis, confirmando o Despacho, por sêr conforme ao Dirêito, que rége a matéria, condemnão o Aggravante nas custas —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876, pags. 60 e 61).

*
* *

Accordão (Côrte) de 6 de Outubro de 1876, confir-

mando a Sentença de 11 de Maio do mesmo anno, proferida nos termos seguintes :

Julgo procedentes os Embargos, para annullar, como annullo, a Sentença appellada, por sêr contraria, á expressa disposição do Art. 252 do Cod. do Com.; porquanto, não constituindo cousa julgada os Accordãos proferidos sobre objecto e causa diversa, embóra entre as mesmas partes, pôis faltão-lhes dúas das três identidades precisas, para que tenham autoridade de cousa julgada; sendo o objecto por elles decidido a insubsistencia de um depósito em pagamento, e a causa a estipulação de uma *Concordata*; entretanto que a presente demanda têm por objecto o pagamento integrál de uma divida, e por causa a responsabilidade de um acêite de lêtra; causas que, supposto ligadas, são diversas; verifica-se, que, sê-jão quaes fôrem os motivos e enunciado dos referidos Accordãos, ha manifesta illegalidade na Sentença embargada, que, não obstante a fallencia pessoal do Executado, como socio sólido e responsavel de uma sociedade em nome colectivo, julgou, que a *Concordata* por elle pessoalmente obtida n'essa qualidade não obriga ao Exequente, seu credôr pessoal, á sêr pago nos termos d'ella; assim infringidos os Arts. 852 e 829 do Cod., e o Art. 681 § 3.º do Regul. n. 737:

Se é certo, que a fallencia de uma sociedade em nome colectivo arrasta a fallencia pessoal dos associados responsaveis, confundindo o patrimonio particular dos fallidos com o patrimonio social; e constituindo ambos uma só massa fallida, corpo moral activo e passivo, perante o qual concorrem tôdos os que tem interesses ou dirêitos, provenientes de obrigações pessoais dos fallidos ou collectivos da sociedade; interpretação diuturna que a Jurisprudencia têm dado ao Art. 811 do Cod., embóra sêja diversa a doutrina do Dirêito Francêz; é de lêi, que a *Concordata Homologada* é obrigatoria para tôdos os credôres sem distincção, estejam ou não comprehendidos no balanço, fôssem, ou não reconhecidos, tomassem ou não parte

na deliberação, sejam conformes ou dissidentes, conhecidos ou desconhecidos, presentes ou ausentes (Cod. Art. 852); uma vez que não se argúa pretensão de formulas para a publicidade, ou clandestinidade, ou dolo; o que, além de autorisar a *Concordata* no prazo legal (Cod. Arts. 850 e 851), também autorisa a acção rescisória (Regul. n. 737 Art. 681 § 4.º):

Mas, não havendo arguição de vicio ou defeito na *Concordata* feita pessoalmente com o Executado, não procede a unica excepção, com que o Exequente a-impugna, em razão de não havêr sido citado, e sêr ausente à deliberação:

A *Concordata*, afastando-se da régua do Dirêito Commum, que exige o consentimento de tôdos os contractantes para validade do acto, obriga activa e passivamente à tôdos os interessados, mêsmo desconhecidos ou auzentes, nos expostos termos, que são conformes ao citado Art. 852 do Cod.:

Pelo que julgo nulla a Sentença exequenda, salvo ao Exequente o dirêito de sêr pago da Letra na conformidade da *Concordata* —. (Esposél Rev. de Outubro de 1876, pags. 23 á 25)

ART. 843

DOUTRINA

« Esta declaração (Orl. Com. not. 1319 pag. 362) pôde ser consignada na respectiva Acta, sem dependencia de termo especial. »

ART. 844

DOUTRINA

A referencia d'êste Art. 844 ao Art. 848 cabe melhór ao Art. 847.

O que hõje regula é o Art. 1.º do Decr. 1368 de 18 de Abril de 1854, já transcripto ao Art. 842, segundo o qual o chamamento dos credõres é feito com a comminação de sêrem havidos por adherentes.

ARTS. 845 e 846

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737, nos Arts. 411 § 2.º e 424, ficou sem vigôr, depõis de abolido o — *Juizo Arbitral Necessario* — pêla Lêi n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, e seu Regul. n. 3900 de 26 Junho de 1867 —.

*
* *

O Regul. n. 738 refêre-se á êstes Arts. 845 e 846, e a disposição d'êlle deve sêr comprida na praxe.

*
* *

O Regul. Hypothecario n. 3453 de 26 de Abril de 1865, Art. 240 § 6.º n. 5.º, excluio os creditos hypothecarios de qualquer constestação, e portanto da facultada n'este Art. 846 do Cod. em seu segundo periodo.

ART 847

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refêre-se á êste Art. 847:

No Art. 41 n. 2.º, mandando ouvir aos Fiscâes:
E no Art. 173, mandando appensar, como péça inicial,

na segunda parte do processo da fallencia — a relação dos credôres admittidos —.

*
* *

Decr. n. 1338 de 18 de Abril de 1854 Art. 1.º já transcripto ao Art. 842.

JURISPRUDENCIA

Rev. de 30 de Dezembro de 1865: — A *Concordata amigavel*, autorisada pêlos Decretos ns. 3308 e 3309 de 17 e 30 de Novembro de 1864, não procêde, quando o processo é tumultuario e irregular; porquanto o facto material dos dõis têrços de credôres não é a unica condição indispensavel para validade do accôrdo:

São de mistér as formalidades substanciâes exigidas pêlo Cod. do Com. em garantia dos credôres, e que ponhão á salvo de tôda a duvida a moralidade do acto, e boa fé do fallido, que por circumstancias fortúitas ou de fôrça maior se-tornou insolvavel —. (Mafra Jurisprud. dos Tribunaes, 1.º Tom. pags. 70 e 71)

ART. 848

LEGISLAÇÃO

Av. de 8 de Julho de 1851 nas palavras:— e admittir depõis o *processo de Concordata*, e contracto de união, que, segundo o Art. 848 do Cod, e 187 do Regul. n. 738, não poderiam têr tido logár, sem que tivêsem sido previamente praticadas as respectivas diligencias, e a instrucção da fallencia, que interessa, não só aos credôres, mas até á Justiça Publica —.

*
* *

Decr. n. 2481 de 28 de Setembro de 1859 sôbre as *Concordatas amigaveis*:—Vid. *supra* ao Art. 842.

DOUTRINA

Questão:— As *Concordatas amigáveis*—, sendo unanimes, e para prevenir a fallencia, serão permittidas?

« Diferentes Advogados notaveis (Orl. Com. not. 1327 pag. 366) opinião pêla affirmativa, etc.; o que provocou o Accórdão *infra* de 22 de Maio de 1868. »

*

Questão:— Nas fallencias das sociedades anonyms dá-se *Concordata*?

« Não póde dar-se (Orl. Com. not. 1327 pags. 367 e 368), porque não ha fallido, visto seus gerentes, administradôres, ou directôres, servirem na qualidade de mandatarios (Cod. Art. 285); e êstes, pêlo precêito do Art. 145, não pôdem offerecêl-a, ou alguém por êlles, tendo-se findado o mandato pêla circumstancia da fallencia da sociedade (Cod. Art. 157 § 3.º): São responsáveis pêla execução do mandato (Cod. Arts. 298 e 299, e Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 Art. 41 § 2.º) »

Assim vê-se decidido no Accórdão *supra* de 7 de Agôsto de 1856 ao Art. 842, pôsto que, havendo unanimidade nos Accionistas de sociedades anonyms, não são impossiveis propôstas e concessões de *Concordatas*:

JURISPRUDENCIA

Rev. de 30 de Dezembro de 1865:— O balanço ou resumo d'êlle deve sêr bastante claro para demonstrar, que houve os dôis têrços:

E' ainda essencial o exame nos Livros, á fim de

averiguar-se as causas da fallencia, e mais circumstancias—. (Mafra Rev. dos Trib., 1.º Tom. pag. 71)

*
* *

Accórdão (Côrte) de 22 de Maio de 1868:—Menos bem julgado fôï pêlo Juiz *a quo*, condemnando os Appellantes por crime de bancarrôta fraudulenta; porquanto, não tendo elles cessado seus pagamentos, antes tendo pago de prompto á tôdos os seus credôres, na fôrma de uma —*Concordata unanime*—; não estavão fallidos nos precisos têrmos do Art. 797 do Cod. do Com., que não admitte fallencia sem cessação de pagamentos; e, sem havêr fallencia, é impossivel existir o crime de bancarrôta, por faltar-lhe sua base essencial:

Que já não havia cessação de pagamentos na data da Sentença, que abrio a fallencia, é manifêsto dos Autos:

Aquella *Concordata unanime*— operou, dêsde então, uma substituição dos primitivos titulos creditorios pêlo nôvo ahi contrahido, e unanimemente ajustado por tôdos os crêdores; e n'isto se-resolverão tôdas as relações commerciaes dos Appellantes com os ditos seus credôres,— conforme dispõe o Art. 438, 1.ª hypothese, do Cod. do Com.; e, esta nova obrigação, satisfêita como fôï, nenhuma outra restava aos Appellantes para satisfazêrem, quando sem causa legal forão declarados fallidos, depôis pronunciâdos, e por ultimo condemnados; e isto com o falso-fundamento, na apreciação dos principios de Direito, de que, não sendo licitas e permittidas as —*concordatas amigaveis*—, não havendo fallencia abérta, não valia aos Appellantes a invocada, ainda sendo unanime, para pôl-os á cobérto da insolvencia, pêla falta de pagamento intregral do saldo de uma conta corrente:

As —*Concordatas extrajudiciaes*—, sendo unanimes, mêmno no intuito de prevenir a pronunciação da fallencia (sendo como são contractos ordinarios, dependentes unicamente da vontade dos contractantes, d'onde tirão sua

fôrça e valôr, nada tem de commum com as *Concordatas*, em que a maioria dos credôres obriga á sua vontade a minoria dissidente e ausente; e são estas as feitas no Juizo da fallencia, depôis de ultimada a instrução do processo de quebra, de que cogitou o legislador nos Arts. 842, 847, e 848, do Cod. e no Decr. de 23 de Setembro de 1859:

E uma lei podia deixar de aceitar estipulações, que, espontaneas e licitas, entre as partes se-contractassem, por não sêr tolhido á ninguém dispôr do que é seu; sendo porisso indifferente a sua denominação, pôis só impôrta a substancia do acto para sua validade:

Este é o espirito da Lei, e a doutrina de tôdos os Commercialistas, que escrevêrão sôbre a materia:

Lógo, tâes contractos particulares não estão, nem podião estar, na prohibição da lei commercial, para têr sido repellida a defêsa dos Appellantes:

Portanto, estando quites os Appellantes com tôdos os seus credôres, extincto d'essa fôrma o innovado crédito pêla — *Concordata unanime* —, não constando de nenhum outro empenho não satisfêito; não podia mais têr logar a abertúra de fallencia, sua qualificação, e menos a jurisdicção criminal; têmos em que reformio a Sentença appellada, julgão nullo todo o processado na parte criminal, e absolvem os Appellantes da pena impôsta, etc.— (Orl. Com., Not. 1327, pags. 366 e 367)

OBSERVAÇÃO

Concordou acertadamente o Accordão de 30 de Junho de 1874 ao Art. 842.

ART. 849

DOUTRINA

Questão: — Havendo algum engano na concessão, ou

denegação, da *Concordata*, o Juiz poderá retroceder, e reparar o engano? Qual o recurso proprio n'êstes casos?

Pêla referencia d'êste Art. 849 ao Art. 902, e pêlo dispôsto no subsequente Art. 850; as *Concordatas homologadas* só pôdem ser rescindidas, ou annulladas, á requerecimento de partes interessadas, mediante os recursos próprios.

Uma reparação de engano seria em muitos casos uma rescisão ou annullação *ex-officio*, que a lêi não facultou.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 10 de Abril de 1869 : — Considerando, que, ainda quando se-tratasse de — *uma concordata de que falla o Art. 849 do Col. do Com.*—, só poderia sêr revogada, provando-se que o impetrante procedeu de má fé, e em prejuizo dos credôres : ou que o estado de seus negocios é tal, que seu activo não basta para solvêr integralmente as dividas passivas (cit. Art. 849 do Cod.);

Considerando, que o Autôr não provou nenhum dos dôis mencionados requisitos, etc. :

Considerando porém, que a convenção não é *concordata* — *no verbalêiro sentido do Art. 849 do Cod.*—, pôis que a concertada só tem logár entre o fallido e seus credôres (Goujet e Merger, Rogron, etc.); e nada mais fôï essa convenção que a compra da massa, pagando-se aos credôres, etc.:

Considerando finalmente, que a acção propôsta é a reproducção da tentativa de reabertura de fallencia, etc. :

Portanto, julgo improcedente, por incompetente, a acção propôsta, e condemno nas custas ao Autôr.— (Dir. Rev. de 1874 Vol, 3.º pags. 107 á 113)

OBSERVAÇÃO

Fôï revogada esta Sentença na 2.ª Instancia, mas restaurada sôbre Embargos por Accordão de 10 de Julho de

1871; e seguindo-se manifestação do recurso de revista, de que não se tomou conhecimento, por caber a Causa na alçada do Tribunal do Com. A restauração fôï justa.

* * *

Aggravo (Côrte) de 3 de Março de 1876: — Dão provimento ao Aggravo, para reformarem, como reformão, a Sentença de reabertura da fallencia dos Aggravantes; porquanto nenhuma impossibilidade ha em sêrem pagos os credôres com 50 % de seus credits á vista, na fórmula da *Concordata*, e pêlo dinhêiro existente em depósito no Banco do Brazil, pertencente á massa:

Não havendo tal impossibilidade, não é necessario reabrir a fallencia dos Aggravantes:

Quanto ao Despacho, no que respêita ao módo ou á fórmula do pagamento dos 50 %, não tomão d'êlle conhecimento, porque o Aggravo é de direito stricto sôbre o ponto principal —. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 10, pag. 244)

ART. 850

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III), nos Arts. 136 e 137, refêre-se á êste Art. 850, legislando sôbre o assumpto d'êlle: Os *Embargos á Concordatas* não são julgados pêlos Tribunáes de Commércio, mas pêlos Juizes da fallencia—.

DOCTRINA

Questão: — Aos credôres reconhecidos, ou revêis, que comparecêrem no decurso do procêsso da fallencia, só é dado acompanhá-lo no estado, em que se-achar; e, se a *Concordata* estiver feita, devem á ella accedêr, salva a

acção rescisória ? Informa Orl. Com. not. 1331, pag. 369, havêr-se decidido pêla affirmativa. A decisão fôï justa.

*

Questão : — O Promotôr Publico poderá oppôr-se à *Concordata* ?

« Rogron sêgue a negativa (Orl. Com. not. 1331, pag. 369), fundando-se em que não se-deve envolvêr em negócios de interesse privado, emquanto não offendêrem o interesse publico : Parece, que os proprios motivos de sua opinião firmão a contraria ; porque o dólo muitas vêzes terá que explorar êsse accôrdo protectôr, créado por lêi para amparar a insolvabilidade casual, etc. : O Art. 68 do Regul. n. 1597 diz, — que é licito ao Promotôr Publico, depôis da abertura da fallencia até súa qualificação, intervir ; e requerêr, ou promovêr, tôdos os actos do procêssô, quando mêsmo sêja abandonado pêlos credôres, ou por transacção, ou pêla probrêsa da massa fallida. »

E' caso, pôis, expressamente prevenido pêlo Art. 68 do citado Regul. n. 1597.

JURISPRUDENCIA

Revista de 30 de Dezembro de 1865 :— E' substancial, que a *homologação da concordata*, havendo credôres dissidentes, se não faça sem dár à êstes o prazo de ôito dias para embargos (Cod. Art. 850)—. (Mafra Jurisprud. dos Trib., 1.º Tom., pag. 71)

ART. 851

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), Art. 7.º § 2.º, declara competir às Relações do Districto, nas Causas Commerciâes,

como Tribunaes de segunda e ultima Instancia, o conhecimento da appellação interpósta das Sentenças no caso d'êste Art. 851—.

*
* *

O Regul. n. 733 (Append. III) refere-se n'êste Art. 851 :

No Art. 41 § 2.º, mandando ouvir aos Fiscães :

No Art. 99, quanto á competencia dos Juizes Municipaes :

E no Art. 133, para que se-procêda pela fórma determinada n'êste mêsmo Art. 851—.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV), no Art. 72 § 2.º, refere-se á êste Art. 851, declarando cabêr agravo de petição, ou de instrumento, das decisões proferidas, em processo de quebra, que não fôrem expressamente casos de appellação—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 9 de Setembro de 1857 :—Os effeitos das appellações, nos processos de quebra, não se-regulam pelo que dispõe o Art. 652 do Regul. n. 737 ; só applicavel ás acções, de que elle trata :

Nas causas de fallencia, as effeitos d'êste recurso são marcados pelos Arts. 851 e 860 do Cod., casos unicos de appellação em tâes processos :

O Art. 652 do Regul. n. 737 não legisla para as questões levantadas no processo de fallencia, porque para êste legisla o Regul. n. 1597 Art. 72 § 2.º—. (Orl. Com. Not. 1334, pag. 370)

ART. 852

LEGISLAÇÃO

Instrucções de 20 de Novembro de 1863 Art. 4.º, na Circular n. 520 da mesma data:— A *Concordata* não é obrigatória para com a Fazenda Publica (Cod. Art. 852).—

JURISPRUDENCIA

Rev. de 28 de Julho de 1865:— Homologada a *Concordata*, e estando o fallido no gôzo d'ella, não pôde a execução de um credôr (não reconhecido como tal na reunião dos credôres) correr sôbre a massa; pôis seria não estar, como os outros, sujeito á concordata,— *contra a disposição do Art. 852 do Cod. do Com.*—:

Aos credôres, como tâes reconhecidos posteriôrmente á abertura da fallencia, e *Concordata*, ou que são revéis, que comparecem no decurso do processo, só é dado acompanhá-lo no estado em que se achár; e, se estiver feita a *Concordata*, á ella devem accedêr, salva a acção rescisória —. (Mafra Jurisprud. dos Trib. Tom. 1.º pag. 70).

*
* *

Aggravo (Côrte) de 13 de Fevereiro de 1868:— Julgado por sentença o cumprimento da *Concordata*, não têm logar a *reabertura de fallencia* ao fallido concordatario, por falta de execução de condições em relação á um dos credôres —. (Orl. Com. not. 1336 pag. 370)

OBSERVAÇÃO

Das palavras finaes d'esta decisão de Aggravo ségue-se, que é possível e legal a *reabertura de fallencia* por falta dos pagamentos convencionados na *Concordata*, em relação á tôdos, ou á maior parte dos credôres; embôra

não sêja possível e legal por falta de execução de condições em relação á um dos credôres.

ART. 853

DOCTRINA

Quando a massa fallida apenas bástá para pagamento de credôres hypothecários, não póde havêr propósta de *Concordata*; hypóthese rara, porque quasi sempre, além dos immóveis hypothecados, existem bens móveis, por diminúto que sêja seu valôr.

A mêsmá razão dá-se quanto á credôres de dominio, e aos *privilegiados*; mas a qualificação indubitável d'êstes póde carecêr de questões prévias, e não se-próva dêsdé lógo, como a dos *hypothecários* por escriptúras publicas registradas.

ART. 854

LEGISLAÇÃO

Av. n. 311 de 10 de Julho de 1863:—No caso de fallencia casual,—*seguida de Concordata legalmente homologada*, o concordatário, não estando comprehendido na exclusão do Art. 2.º do Cod. do Com., não incórre no interdito estabelecido na disposição n. 4 do citado Cod.; e portanto póde sêr elêito para directorias de Sociedades anónimas, e exercêr táes cargos —.

DOCTRINA

Na hypóthese d'êste Art. 854, isto é, cessando a fallencia por effêito de *Concordata*, e restituído o fallido á

pósse de seus bens, cessa qualquer incapacidade civil por effeito da mesma fallencia; e póde o fallido continuár á commerciár livremente, á não havêr na *Concordata* alguma restricção. N'isto nada inflúe a disposição do Art. 897 sôbre a — *rehabilitação do fallido* —, e que é só necessaria para restituir-lhe a capacidade para sêr — *commerciantes* —; isto é, para exercêr a profissão habituál do commercio.

TITULO III

DO CONTRACTO DE UNIÃO, DOS ADMINISTRADORES, DA LIQUIDAÇÃO, E DIVIDENDOS

CAPITULO

Do contracto de união

ART. 855

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III no fim d'êste 2.º Vol.), nos Arts. 139, 140, e 141, trata do — *Contracto de união*, é da nomeação dos administradôres —.

DOUTRINA

Questão : — Depôis de feito o — *Contracto de União* —, é possível fazêr — *Concordata* — para qualquer fim, prevalecendo a vontade unanime dos Credôres, ou da maioria d'elles?

Sim, por vontade unanime dos Credôres; não ainda que o-quêira a maioria dos Credôres. Assim como (Art. 848) não é licito tratar-se de *Concordata*, antes de satisfêitas tôdas as diligencias ou formalidades exigidas na Lei;

tambem não è licito, satisfêitas estas dillgencias, negar-lhe seus estipulados effeitos, á não sobrevir sentença rescisória (Arts. 849, 850, e 821).

ART. 856

LEGISLAÇÃO

Reférem-se á este Art. 856 :

O Regul. n. 737, no Art. 23 § 2.º, declarando os Administradôres de negociantes fallidos — entre as partes, que não pôdem transigir, e portanto conciliar-se no Juizo de Paz — :

O Regul. n. 738, nos Arts. 131, 140, e 862 —.

DOUTRINA

Questão : — Nomeáda uma firma sociál administradôra de massa fallida, estando essa firma sociál em liquidação ; pôde-se tornár responsavel um só de seus sócios pêla administração, não obstante a mêsmá firma têr seu liquidante ?

« Ficou julgado (Orl. Com. not. 1341 pag. 372) pêla affirmativa na decisão de Aggravo (Côrte) de 5 de Setembro de 1868. »

Bem julgou-se, tendo sido tal a vontáde dos respectivos credôres.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 11 de Agôsto de 1873 :— Refórmão a Sentença na parte, em que julgou não competir á massa dos credôres do Fallido o subrogar-se êlle nos dirêitos e nas obrigações do contracto de arrendamento do Theatro de S. Luiz, etc.:

Não pôde subsistir essa parte da mêsmá Sentença no

seu julgado sôbre o arrendamento, porquanto, fallido o arrendatario, não podia abrir mão do arrendamento, no qual insiste a massa dos seus credôres, como uma fonte de renda, de que não quér prescindir:

Achando-se a massa dos credôres subrogada nos direitos, que assistião á Emprêza, á ella pertencem os do arrendamento do Theatro S. Luiz, e seus accessórios, tâes como pêlos seus donos *a retro* fôrão estipulados etc.:

Consequentemente, deve a massa dos credôres conservar-se na pösse do arrendamento, segundo as condições da respectiva Escriptura, satisfazendo á tôdos os onus exarados n'ella; e isto, tanto em relação ao prazo decorrido dêsdê a declaração da fallencia, como á todos os onus que anteriôrmente o fallido devêsse têr, e não tivêsse satisfêito; visto como é um contracto bilateral; e, para aproveitar á massa, suas obrigações devem sêr respeitadas inteiramente sem alteração proveniente da fallencia, que n'êste ponto o não affêcta:

Assim julgando, reformada a segunda parte da Sentença appellada, mandão, que a massa dos credôres sêja conservada na pösse do arrendamento pêla fórma supradita —. (Dir. Rev. de 1873, Vol. 2.º, pags. 366 á 369)

ART. 858

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refêre-se á este Art. 858:

No Art. 18 n. 10, declarando competir aos Tribunães de Com.— *a destituição dos admiuistradôres das casas fallidas*—.

E no Art. 163, sôbre o procêssô das questões movidas por motivo de tâes destituições—.

*
* *

Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854 Art. 2.º:— No caso de—destituição de Administradôres de casa fallida (Cod. Art. 858), não é licito aos credôres presentes nomear aquêlles, que fôrão destituídos: e tal nomeação se-haverá por de nenhum effeito, e será devolvida aos Tribunâes e Juizes do Commércio—.

DOCTRINA

Assento VI de 6 de Julho de 1857:— A attribuição de— *destituir Administradôres de casas fallidas, ainda as matriculadas* (Cod. Art. 858, e Regul. n. 738 n. 10)—, não pertence mais aos Tribunâes do Commércio; e sim aos Juizes do Commercio, á quem já pertencia a destituição dos não matriculados; já porque aquêlles fôrão convertidos em Juizes de 2.ª Instancia, e para êlles ha recursos n'êstes casos; já porque para os outros fôï devolvida tôda a jurisdicção nas Causas de fallencia, mêsmo dos matriculados; dos quaes a dita destituição é um incidente não comprehendido nas excepções do Art. 23 do Regul. do 1.º de Maio de 1855—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 31 de Outubro de 1867:— O Juiz de Dirêito é competente— *para destituir em qualquer tempo, e sem formalidades, os Aministradôres de massas fallidas—*, e nomear quem os-substitúa:

Do despacho, pêlo qual se-decrêta a destituição, e se-nomêa nôvo administradôr, não se-dá recurso de aggravo—.
(Orl. Com. Not. 1343 pag. 373)

CAPITULO II

Dos administradores, da liquidação, e dividendos

ART. 859

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refere-se á este Art. 859:

No Art. 164 n. 3, incumbindo aos Administradôres, logo que entrarem no exercicio do suas funcções, examinar o balanço apresentado pelo fallido, ou pelo Curadôr Fiscál: e organizar outro, não lhes-parecendo exacto aquêlle, ou regularmente formalisado:

No Art. 174, mandando juntár o balanço organizado pelos Administradôres, e a relação dos credôres admittidos, e devidamente graduádos, com outra dos excluidos:

No Art. 176, mandando que os titulos originâes dos credits admittidos, ou desattendidos, pelos Administradôres, na forma estatuida por este Art. 859 do Cod., sêjão restituídos aos portadôres, que deveráo assignar o competente recibo:

E no Art. 179, prohibindo pagar á qualquér credôr senão á vista do titulo originál de seu credito, legalisado pela fórma determinada n'este Art. 859 do Cod.; ou do instrumento, que houver reconhecido a súa validade ou gradação, no caso de têr sido contestada —.

ART. 860

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II) refere-se á este Art. 860 no Art. 7.º § 2.º, declarando competir aos Tribunaes de segunda e ultima Instancia o conhecimento da appellação

interpôsta das sentenças, nos casos d'êste Art. 860 do Cod.—.

*
* *

O Regul. n. 738 (Append. III) refere-se á êste Art. 860 :
No Art. 41 n. 2.º, mandando ouvir aos Fiscães, verbalmente ou por escripto, nos casos d'êste Art. 860 do Cod.:

E nos Arts. 164 n. 4.º, 175, e 184 —.

DOCTRINA

Os credôres do dominio, havendo qualquér duvida, se elles requerêrem antes do tempo do Art. 881 do Cod., pôdem lógo intentar súa acção contra o Curadôr Fiscal, sem esperarem pêla nomeação de administradôres.

*

Questão : — Dá-se recurso de appellação no caso do Juiz remettêr as partes para os mêios ordinarios, quando sêja necessaria mais alta indagação? — :

« Na 2.ª Vara Commercial da Côrte (Orl. Com. not. 1345 pag. 376) júlgou-se pêla affirmativa; e, aggravando a parte, têve provimento seu recurso sob fundamento, de que n'esta hypothese não ha sentença alguma definitiva, ou com fôrça de definitiva: E assim sempre se-julgou, etc.

*

Questão : — Julgando o Juiz pêla verdade sabida, constante dos Autos, de que dá-se recurso de appellação, em que effeitos deve sêr recebida? — :

« Uns entendem, (Orl. Com. pag. 376), que em ambos os effeitos, soccorrendo-se no Assento n. X de 9 de Julho de 1857; que á respêito do dirêito de prelação dos cre-

dôres, em caso de constestação, declara, que fique em caixa quantia sufficiente para seu pagamento, até que se-decida o dirêito de preferencia: — e mais que a lêi, não coarctando a fôrça do recurso, subentende-se, que o-permitte nos effeitos regulares; — e que, se a lêi concedêsse em um só effeito, expressamente o-declararia, como no outro caso do Art. 851 do Cod., e Art. 137 do Regul. n. 737: »

« N'êstes fundamentos basearão-se decisões de Aggravos, entretanto que, em outro processo de fallencia aventou-se a mesma questão, seguindo a discussão em processo especial; mas, appellando-se da Sentença em favôr do credôr, a appellação fôï recebida em um só effeito, e na 2.^a Instancia confirmou-se a respectiva sentença. »

A melhôr opinião é, que a appellação sêja recebida com suspensão do pretendido pagamento, ficando porém em caixa a importancia d'êlle.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 23 de Março de 1858: — Não obstante o Cod. do Com. admittir appellação nos processos de fallencia só em dõis casos, comtudo, não se-devendo em régra, e em casos opinativos, tolhêr os recursos; pôde havêr caso, em que êlle sêja admissivel, como quando se-trata de uma interlocutória mixta, e proferida no processo, e sôbre questão incidente, distincta da da québra —. (Orl. Com. pag. 375)

*
* * *

Acordão (Côrte) de 17 de Junho de 1867: — Confirma a Sentença, porquanto, não tendo character commercial a divida pedida pêlo Appellante, e sim inquestionavelmente o civil; o facto da fallencia do devedôr não pôde alterár a competencia do Juizo, e mudar a natureza da divida, dêsde que, intentado o processo summa-

rissimo do Art. 860 do Cod., fôrão remettidas as partes para os meios ordinarios.

O Juizo Commercial, sem duvida alguma conhece de tudo quanto directamente se-prende á fallencia, ou por sêr d'ella uma dependencia, ou têr d'ella súa razão de sêr; mas, não se-havendo explicado o legisladôr de um módo bem formál etc.; não é possivel extendêr a jurisdicção commercial além da esphéra, que lhe - é traçada, etc.:

A classificação ou graduação de creditos, qualquer que sêja o processo da súa contestação, evidentemente pertence ao Juizo Commercial, por sêr uma dependencia, e sujeita ás disposições do Codigo; mas a validade dos creditos, quando não é reconhecida pêlo processo sumararissimo do Art. 860, instituido por interesse especial, pêlos meios ordinarios, só pôde conhecêr o Juiz competente, visto sêr uma questão principál, que não está connexa e dependente da classificação ou graduação dos creditos; que não se-possão separar sem inconveniente, e perigo de sentenças contradictórias; e demáis compôrta jurisdicção *ratione materiae*, que em régra geral é restricta e improrogável; não podendo Juiz algum conhecêr da validade ou invalidade de negocios de competencia de outro Juiz, sem violár as régras da competencia, e usurpár attribuições:

E por conseguinte, sendo civil o negocio de que se-trata, o Juiz Commercial é incompetente por sêr restricta e improrogavel sua jurisdicção (Regul. n. 737 Art. 9.º), não estando o caso em questão resalvado na lêi de um módo claro e positivo:

Não obsta, que a decisão, dada em aggravo, julgasse sêr competente o Juizo Commercial para o presente litigio; pôis n'êstes casos taes decisões incidentes são sentenças interlocutórias, e meios preparatórios para a sentença final; que ainda as-pôde reconsiderar, por sêr radical o vicio da incompetencia material, e uma nullidade de pleno dirêito:

O que visto, e o mais dos Autos, e disposições de

Dirêito, confirmão a Sentença appellada, e condemnão o Appellante nas custas —. (Orl. Com., not. 1345, pag. 375)

OBSERVAÇÕES

Accêdo aos dõis pontos julgados n'êste Accórdão, um ponto sôbre a constante observancia da competencia do Juizo, segundo as régras d'esta, e a naturêza de cada um dos negocios em contestação, como já declaramos anteriôrmemente; outro ponto, sôbre a possivel variação de julgamento na decisão final quanto á competencia. depõis do julgamento em decisão de Aggravo. Sempre assim entendi, segundo o actual estado da legislação; com a resêrva todavia de me-parecêr mais acertado dár fôrça de cousa julgada ás decisões de Aggravo para que não fôsse tão incêrta a sôrte dos litigantes.

* * *

Accórdão (Côrte) de 24 de Outubro de 1867:— Bem julgado fôï pêlo Juiz *a quo*, porquanto decisões, como a vertente, não dão logár á acção rescisória; *sendo sua naturêza de um character tão administrativo*, de conveniencia geral, e de ordem publica; que a lêi, não concedendo recurso algum contra ellas, as-quiz assim firmár por módo irrevogável (Regul. n. 1597 Art. 72 § 2.º, e Decr. n. 1947 de 15 de Julho de 1857):

E quando dêsse lugár á acção rescisória, decididamente tal sentença entraria na classe das que não provôção tal acção; pôis o Juiz, embóra tivêsse julgado má, ou erradamente, avaliando a prova, teria offendido a justiça das partes; mas não a lêi, cujo precêito não fôï abêrta e formalmente violado:

Confirmando pôis a Sentença appellada, condemnão os Appellantes nas custas —. (Orl. Com., not. 1345 pag. 376)

OBSERVAÇÃO

Este Accórdão fôï confirmado por outro, e á final de-negou-se revista; porém não me-parece procedente em seus dõis fundamentos:

Quanto ao primêiro, não tenho algum critério para distinguir — *essas decisões de caracter tão administrativo* —, que não possam motivar a acção rescisória:

Quanto ao segundo fundamento, não seria possível adoptar *a priori* alguma distincção, á não sêr a da Ord. Liv. 3.º Tit. 75 § 2.º Ou julga-se mal com offensa do—*di-rêito das partes*, ou negando-se o — *dirêito em thèse*.

N'êste ultimo caso, cabe sempre a acção rescisória; no primêiro caso, a resolução depende do exame do modo, pelo qual julgou-se cada um dos processos.

*
* *

Aggravo (Côrte) de 12 de Abril de 1869:— Não dou provimento ao Aggravo, porquanto o facto de têr sido de-clarado uma fallencia pêla 1.ª ou 2.ª Vara Commercial não tórna a outra incompetente para perante ella — *sêr intentada uma acção ordinaria contra os Administradôres da massa fallida* —; pôis, n'êste procedimento, não ha usur-pação das attribuições do Juiz da fallencia: Quando se-tractar da classificação do credito, se-recorrerá á êlle, e paguem os Aggravantes as custas —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pags. 154 á 158)

OBSERVAÇÃO

E' livre ás partes propôr suas acções novas no Juizo, que lhes-parêça de mais confiança; quando não ha qual-quér disposição de lêi, que tenha estabelecido depen-dencia.

* * *

Accórdão (Recife) de 2 de Setembro de 1872 : — Julgão provados os Embargos, porquanto — os *Embargantes Administradores não fôrão ouvidos, como requer o Art. 860 do Cod. do Com.* —, pêlo qual se-abre o *procêsso summario de reclamação* ; deixando assim esta de sêr contestada pêlos Administradores Embargantes, embóra êstes tivêsem dado anteriôrmente as razões, pêlas quaes não admittirão o credito em questão :

Essas razões, que dêrão causa á reclamação, não pôdem servir de contestação aos fundamentos apresentados posteriôrmente pêlo reclamante, contra os quaes ficarão os Embargantes sem o dirêito de deduzirem súa defesa, como é essencial segundo a terminante disposição do Art. 22 do Tit. Un. do citado Cod. :

E assim, deu-se violação expressa dos dôi Arts. apontados, tornando-se manifiêsta a nullidade da referida Sentença exequenda em vista do Art. 680 § 2.º do Regul. n. 737—. (Dir. Rev. de 1873, 1.º Vol., pags. 105 á 107)

OBSERVAÇÕES

O que n'êste Accordão chama-se — *procêsso summario de reclamação* —, em vista do dispôsto no Art. 860 do Cod., não reputo sêr essencial, de módo que qualquér preterição deva dar motivo á nullidade da sentença proferida posteriôrmente no *procêsso ordinario*, á que o mêsmo Art. 860 manda remettêr as partes. Que aproveita uma demóra inutil, sabendo-se dêsde lógo, que o Juiz quér os mêios ordinarios ? Propóstos êstes, aos Administradores é livre abstêrem-sê de improficuas discussões.

ART. 861.

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 733 (Append. III) refere-se á este Art. 861 :
No Art. 41 n. 2, mandando ouvir aos Fiscães, verbalmente ou por escripto :

E no Art. 175 —.

DOCTRINA

Questão : — O credôr, que se intitula de dominio, pôde pôr embargos de 3.º senhôr e possuidôr, para reclamar seu dirêito ? — :

« Os Presidentes (Orl. Com., Not. 1348, pag. 377) dos Tribunaes da Côrte e Bahia opinarão negativamente, fundando-se em que deve qualquer credôr apresentar seu titulo para verificação e classifiação d'elle : Sendo o devedôr commum negociante insolvel, tratando o 3.º Embargante de uma preferencia, muito expressamente o Regul. n. 737 Art. 610 o-remette para o procêssô das québras : »

« Entretanto, na Bahia venceu-se o contrario, e uma decisão n'esta Côrte *também assim o-julgou.* »

OBSERVAÇÕES

Como Advogado sempre usei do meio de Embargos de 3.º senhôr e possuidôr, quando bens alhêios erão arrecadados com os de massa fallida, e com prospero resultado. O Art. 610 do Regul. n. 737 não impêde o uso de tal remédio possessório, que é applicavel no proprio Juizo da fallencia.

Se o Cod. admitte *credôres de dominio* no concurso do Juizo da fallencia, credôres que não são mais que terceiros senhores e possuidôres, como nas execuções de sentenças ; em casos de penhóras, ou nos de embargos, e seqüestros ; não é justo negar-lhes o meio de embargos

de 3.º senhôr e possuidôr, segundo as circumstancias, e analogas á tantos respêitos.

ART. 862

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 733 (Append. III) refere-se á êste Art. 862 no Art. 140, mandando guardar, na nomeação dos Administradôres de massas fallidas, a fórmula determinada no Art. 862 do Cod. —.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 22 de Junho de 1876: — Não conhecem do Aggravo, porque na espécie em questão não é admissivel a intervenção do Aggravante, como fallido que é, — *ex vi do Art. 862 do Cod. do Com.* — (Dir. Rev. de 1876, Vol. 11, pags. 818 e 819; e Espozél Rev. de Junho de 1876, pags. 69 e 70)

ART. 863

DOCTRINA

Opinei (Consolid. das Lêis Civ. Not. 96 ao Art. 585 § 7.º pag. 371), que esta sanção do Cod. do Com. Art. 863 accumula se com a pena do Art. 146 do Cod. Crím.

ART. 864

DOCTRINA

A faculdade, que êste Art. 864, concêde aos Adminis-

tradôres de vendêr dividas activas da massa, etc., é extensiva á venda de tôda a massa, e a qualquér contracto com o fallido. Assim se-tem entendido por varias vêzes no Fôro Commercial.

ARTS. 864 e 865

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refêre-se á êstes Arts. 864 e 865, no Art. 167.

ART. 866

DOCTRINA

Questão: — Os Administradôres de massas fallidas, como depositarios d'ellas, estão sujeitos ás disposições relativas aos depositarios em gerál, para o effêito de poderem sêr prêsos nos casos, em que êstes devem sêl-o?—.

« Affirmativamente (Orl. Com., not. 1354, pag. 379) decidio um Aggravo do Tribunal da Côrte em 5 de Setembro de 1865, dizendo:— » E nem ha razão alguma, para que os Administradôres de massas fallidas, succedendo em tôdas as obrigações dos Curadôres Fiscâes, e dos Depositarios, sêjão isentos das penas, á que êstes se acham sujeitos, quando com prejuizo dos credôres fôrem remissos na entrêga dos effêitos e valôres da massa: »

« Assim havia-se já decidido anteriôrmente em 17 de Setembro de 1857 com julgamento identico. »

ART. 867

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refere-se á êste Art. 867, nos Arts. 167, 169, e 180.

ART. 868

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refere-se á êste Art. 868 nos Arts. 170 e 181 —.

DOCTRINA

Assento IX de 6 de Julho de 1857:— Somente aos Credôres, e não ao Juizo; mas sob a presidencia d'êste, e sem prejuizo do dispôsto no Art. 169 do Regul. das Québras; compéte conhecêr, se se-acha liquidada a massa fallida; porque, dando-lhes os Arts. 868 e 870 do Cod., combinados com os Arts. 170 e 181 do dito Regul., o direito de approvar as contas dos Administradôres, e de dar quitação ao fallido, virtualmente lhes-dá o de ajuizárem da ultimação da liquidação, condição essencial do exercicio do dito direito —.

JURISPRUDÊNCIA

Accordão (Côrte) de 11 de Julho de 1876:— Reformão a Sentença appellada, para annullal-a na parte, em que condemnou os Appellantes á entrarem para o Thesouro em deposito com a quantia questionada; e não conhecem da appellação relativamente á 2.^a parte da mêsmã Sentença, pôis vérsa sôbre esclarecimentos, e materia meramente interlocutória, de que não cabe appellação:

Reformão, para annullar, com absolvição dos Appellantes, a primêira parte da Sentença, pêlas seguintes razões :

1.º Porque, *ex vi* do Assento do Tribunál do Commércio de 6 de Julho de 1857, — *e que tem força de lei, e obriga os Juizes e Tribundês á cumpril-o* —, compête aos Credôres, e não ao Juiz, approvár as contas da administração, e havêr por liquidada a massa fallida: Se os Arts. 868 e 870 do Cod., combinados com os Arts. 170 e 181 do Regul. das Québras, dão aos credôres o dirêito de approvár as contas da administração, e de dar quitação ao fallido; virtualmente lhes-dão o dirêito de ajuizárem da ultimação da liquidação, condição essencial d'aquêlle dirêito; E quando assim não fôsse, e os Appellantes tivêsssem abusado em prejuizo dos credôres da massa liquidada; seriam responsaveis pêlos prejuizos, depôis de convencidos por acção competente os dôis Bancos, e não os Appellantes: porque êstes são mandatarios ou prepóstos dos Bancos, á quem por súa vêz são obrigados os Appellantes, *ex vi* dos Arts. 75 e segs., do Cod.:

2.º Porque, quando ao Juiz competisse o julgamento da questão da liquidação, não devia dividil-a para julgal-a por partes; e sim julgal-a por uma só sentença definitiva, depôis que para isso tivêsse os esclarecimentos e fundamentos precisos; mas assim não procedeu-se, e tanto que o Juiz na súa Sentença declarou não estár habilitado para moralisar as cifras, as transacções, e as imputações feitas aos liquidantes:

3.º Porque, quando nulla não fôsse a Sentença appellada, próva-se, não só que F. não tinha a chave da burra, em que guardava-se o dinhêiro, etc.; mas tambem que o prejuizo causádo por F. provinha de saídos falsos de devedôres da massa, etc.:

E portanto, etc., mandão, que se-prosiga na tomada das Contas, como a lêi ordena: e condemnão nas custas os Appellados, á quem deixão dirêito salvo para havêr, pêlos mêios competentes, os prejuizos allegados, de quem

fôr seu responsavel — (Esposél Rev. de Julho de 1876 pags. 54 á 57)

OBSERVAÇÃO

Quaes os Assentos dos Tribunães do Commércio com *fôrça de lei*, já declarei precedentemente. Na maioria dos casos, como no presente, tâes Assentos tem apenas *fôrça doutrinal* —.

ART. 869

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III), no Art. 41 n. 2, refere-se á êste Art. 869, mandando no caso d'elle ouvir aos Fiscâes, verbalmente ou por escripto —.

ART. 870

LEGISLAÇÃO

O cit. Regul. n. 738, tambem no Art. 41 n. 2.º, refere-se á êste Art. 869, e no Art. 172 —.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV), no Art. 69, declara, que as providencias do Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854 Art. 1.º são extensivas aos casos do Art. 870 do Cod. do Com.—.

*
* *

Instrucções de 20 de Novembro de 1863, Art. 8.º (no

Av. n. 520 da mesma data) : — A quitação plena dada ao fallido, — *em virtude do Art. 870 do Cod. do Com.* —, não o-desobriga da responsabilidade para com a Fazenda Publica ; o que todavia não obsta a concessão de sua reabilitação, a qual não será extensiva á mesma Fazenda —.

DOUTRINA

Vêja-se o Assento IX de 6 de Julho de 1857, já transcripto, que também refêre-se á este Art. 870 do Cod —.

JURISPRUDENCIA

Accórdão (Côrte) de 21 de Novembro de 1859 : — A quitação plena, — *no caso do Art. 870 do Cod.* —, equivale á do Art. 893 ; menos nas disposições, que a-regulão, para o fim da reabilitação do fallido —. (Orl. Com. uot. 1359, pag. 381).

TITULO IV

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS, E SUAS GRADUAÇÕES

LEGISLAÇÃO

Ordem n. 92 do 1.º de Abril de 1853 : — A Fazenda Nacional está, sem contradicção alguma, comprehendida nas disposições do Titulo IV da Parte 3.ª do Cod. do Com. ; porquanto, confôrme seus titulos creditórios, ha de entrar em qualquér das classes de credôres ; sendo que, na maior parte dos casos, ella tem preferencia aos credôres particulares, concorrendo com elles, especialmente nas dividas de origem fiscal :

Cumpre portanto, que, na espécie figurada, insista-se

pêlo pagamento integrál da Fazenda, e não se-consinta no ratêio :

O ratêio só é admissivel, sendo caso d'elle, e com prévia autorisação do Tribunal do Thezouro Nacional :

Outrosim, quando se-movêrem questões, que dêvão sêr discutidas separadamente, fóra dos Autos de Inventario, estando n'elles envolvida e interessada a Fazenda Nacional; requêira-se, que os Autos sêjão remettidos ao Juizo Privativo, na fórmula da Lêi de 29 de Novembro de 1841 —.

OBSERVAÇÃO

Nóte-se, porém que, tratando-se da massa fallida de A. J. A. Souto & C., o Av. n. 79 de 2 de Março de 1870 declarou, que a Fazenda Nacional não pôdia figurar na respectiva liquidação, senão como credôra chyrographaria.

ART. 873

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III), nos Arts. 174 e 177, fazem remissão á êste Art. 873 do Cod.—.

DOUTRINA

Mencionão-se n'êste Art. 873 quatro clases de credôres, das quâes unicamente trata o Cod. nos Arts. subsequentes, sem alludir em parte algúma aos casos de — *separação de patrimonios* —, de que vêm a primêira das classes, que é (como denominam os Jurisconsultos Francêzes) a dos — *credôres separatitas* —.

O silencio do Cod. á tal respeito não pôde mudar a naturêza das cousas. Se reconheceu expressamente os credôres de dominio —, isto é, dirêitos de senhores de bens não pertencentes á massa fallida, e que com ella

não devem sêr envolvidos ; pêla mészma razão, senão com razão mais fórte, reconhece virtualmente os — os *credôres separatistas* — ; isto é, de terceiros com dirêito dominicál em cada dos bens de um patrimonio intêiro, ou de uma massa inteiramente, que na massa fallida se-ache envolvido. A' tal respêito nunca tive duvida, nem concêbo que se-a-póssa têr á luz de alguns conhecimentos juridicos ; e não poucas vêzes os nóssos Aréstos reputão casos de — *separação de patrimonios* —, como se fôsem — *créditos de dominio* —.

Art. 874 n. 1.

CREDITORES DE DOMINIO

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 10 de Julho de 1871 : — Julgo procedente e provada a acção propósta, porquanto a Lêtra em questão, acêita pêlo Autôr em favôr dos fallidos não representa debito réal, e simplesmente uma operação entre ambos havida, e posteriôrmente prejudicada pêlo acêite da dita Lêtra :

Não ha dúas responsabilidades distinctas, provadas por titulos de obrigações divérsas : O que ha é mais um abuso de confiança da parte dos fallidos, além dos que já fôrão praticados, e condemnados em Juizo por sentenças proferidas sôbre reclamações de credôres :

Consta dos Autos, que, devendo o Autôr aos fallidos, por saldos de contas, acêitou uma Lêtra da quantia d'esse saldo ; mas que, reduzindo-se o debito, fôï acêita outra Lêtra, ficando de nenhum effêito a existente de superiôr quantia :

Essa Lêtra, ápezar de prejudicada, ficou em podêr dos fallidos, reconhecendo os credôres a obrigação de

restituil-a ao Autôr, como se-comprometterão á fazêl-o na conciliação; e sem que se-allegasse, ou demonstrasse, havêr consentido o Autôr na permanencia da obrigação de um titulo já pago; e abusivamente caucionado, depôis da refôrma, em mãos de tercêiro, por acto exclusivo dos fallidos:

Ora, achando-se ambas as Lêtras pagas pêlo Autôr, e repetido o pagamento de uma mêsmã divida; não podendo sêr responsavel o Autôr pelo facto de havêrem os fallidos dado em caução um titulo, que só em confiança continuára em seu podêr; torna-se claro — *o dirêito de reivindicção* —, que ao Autôr compête para havêr da massa fallida, representada pêla respectiva administração, a integral restituição do que fôï deixado em mãos dos fallidos, ou de seu correspondente valôr na falta da propria espêcie reclamada (Art. 881 do Cod.); e, assim, mando, *que sêja classificado na fallencia o credito do Autôr como comprehendido no Art. 874 § 1.º do citado Cod.*—, juro nos têrmos do Art. 829, e custas —. (Dir. Rev. de 1874, Vol. 5.º pag. 104 á 110)

OBSERVAÇÃO

Pelo que precebi da espêcie julgada n'êsta Sentença, tratando-se de dinhêiro por obrigação proveniente de um abuso de confiança, na duplicata de uma Lêtra já paga; não me-parece bem applicada a disposição do Art. 874 n. 1 em qualquêr de suas hypotheses, e tanto assim que não fôï possivel apontar o titulo juridico do julgado dominio.

*
* *

Accórdão revisôr de 7 de Outubro de 1872:— Julgão competir ao A. Recorrente a accção intentada, e o Banco Rural e Hypothecário etc, — *para sêr classificado credôr de dominio da quantia em questão em vista do Art. 874 n. 1 do*

Cod. do Com. —, por se não achar a dita quantia sujeita por forma alguma ás transacções da firma fallida :

E, assim julgando, condemnão nas custas a massa fallida sob a administração do Recorrido —. (*Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 115*)

OBSERVAÇÃO

Ao que parece, tratando-se de *dinheiro*, êste caso julgado fôï de — *separação de patrimonios* —, como se-fôra de — *crelito de dominio* —; e isto vagamente sem referencia á alguma das hypótheses indicadas no Art. 874 n. 1.

Confirma-se o que acabamos d'escrevêr ao Art. 873.

*
* * *

Sentença (Côrte) de 10 de Outubro de 1872 : — Considerando, que ao A. compéte a — *acção real de revindicação*, — que cabe ao senhôr da cousa contra seu possuidôr, ou detentôr, para que lh'a-entregue, como é corrente em Dirêito :

Considerando, que esse — *dirêito real annexo á propria cousa* —, para sêr buscada onle estêja, não é prejudicado pêla faculdade, que no caso teria o A., se quizesse, para havêr da massa fallida do falso procuradôr a sua importância (Art. 874 n. 1.º do *Cod.*) :

Cordemno o R. á restituir ao A. as Apolices, que lhe-pertencem, com os juros da lide em diante, em consequencia de sua bôo fé, e as custas —. (*Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pags. 373 á 375*)

OBSERVAÇÕES

Fôï confirmada no Tribunal do Com., e com ulteriôr denegação de revista.

Próva êste caso julgado, que são exemplificativas as

indicações do Art. 874 n. 1 do Cod.; elle comprehende tôdas as espécies de *creditos de dominio*, isto é, de *acções de reivindicação* no Juízo de fallencia.

ART. 874 n. 1

CREDÔRES DE DOMINIO POR DEPOSITO

LEGISLAÇÃO

Lêi n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 Art. 1.º § 6.º: — As Nótas dos Bancos, em casos de fallencia, serão consideradas — *titulos de depósito* —, e como tâes serão classificadas e graduadas —.

OBSERVAÇÃO

Vêja-se a DOUTRINA *infra* em respôsta á critica do Com. de Orl. á Consolid. das Lêis Civ. Se a citada Lêi de 1860 manda classificar como — *titulos de depósito* — as Nótas dos Bancos em casos de fallencia, e se tal classificação é juridicamente impossivel para o fim de dar preferencia aos portadôres de tâes Nótas como — *credôres de dominio* —; entendemos sêr figurada a disposição d'essa Lêi de 1860, como se estabelecêsse um — *credito privilegiado* —; e d'esta maneira terá sua execução, produzindo o mêsmo effeito da intencionada preferencia.

*
* *

Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860 Art. 9.º: — Os portadôres ou possuidôres de nótas, bilhêtes, e escriptos ao portadôr passados pêlos Bancos, nos casos de sua fallencia, serão classificados como — *credôres de dominio por titulo de depósito conforme as régras estabelecidas pelo Art. 874*

do Cod. do Com. —, e preferiráõ aos demais credôres segundo a regra do Art. 880 do mêsmo Cod. (Art. 1.º § 6.º da Lêi n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860) —.

OBSERVAÇÃO

Cabe aqui a mêsmã hermeneutica da OBSERVAÇÃO antecedente, para que a disposição legál não fique lêtra mórtã, realisando-se a intenção do legisladôr, que fôï no sujêito caso favorecêr os Estabelecimentos Bancarios com um — *dirêito de preferencia* —. Como suppôr que a Lêi quêr o impossivel? Houve apenas, não digamos um êrro, mas um figurado módo de redacção.

DOUTRINA

Questão : — Os depositarios de dinhêiro serão credôres de dominio? — :

« A Consol. das Lêis Civ. (Orl. Com., Not. 370, pags. 104 e 105) opina pêla negativa, dizendo que os credôres por titulo de dinhêiro não são — *credôres de dominio* —; porque êsse privilégio só cabe ao *depósito regular*, quando fôr de cousas não-fungivêis, — e credito de dominio quêr dizêr dirêito de reivindicar; — e o dinhêiro cóbra-se, não reivindica-se: A reivindicacção só é possivel quanto às cousas, cuja identildade pôde sêr reconhecida: »

« Não nos-podemos conformár com essa intelligencia: Na expressão — *bens* — do Art. 874 n. 1 se-deve comprehendêr o — *dinhêiro* —; tanto que o Art. 875 diz, que — o *dinhêiro*, que vencêr juros, não entra na classe de credits de dominio; firmando a régra de que o dinhêiro, que não vencêr juros, deve entrar ou sêr comprehendido n'essa classe: »

« O Art. 9.º do Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860, com referencia ao Art. 1.º § 6.º da Lêi n. 1083 de 29 de Agôsto do mêsmo anno, até considêra n'essa classe os portadôres ou possuidôres de notas, bilhêtes, e escrip-

tos ao portadôr, passados pêlos Bancos, nos casos de súa fallencia : »

« Se o *deposito regular* confêre somente tal titulo, o de dinheiro em muitas ciscumstancias o-será : »

« Reivindicar é o dirêito, que têm o dono de uma coisa para reclamar-a ; comprehende tôdos os bens, em cuja qualidade não se-póde deixar de classificar o dinheiro : »

« Ahi está o Art. 1932 do Cod. Nap., dispondo que — o depositario deve entregar identicamente a coisa, que recebeu : »

« Assim, o deposito de dinheiro deve sêr entregue nas mêsmas espécies, em que tivér sido fêito, sêja no caso de augmento, sêja no de diminuição de seu valôr : »

« O dinheiro, papél ou metallico, póde sem duvida sêr reconhecido em súa identidade (Cod. Com. Port. Art. 307) ; e porque, sob a capa de falsos depósitos se-tenha especulado, não se-dêve concluir, que o depósito de dinheiro não confêre o titulo justo, que lhe-assigna o Art. 864 n. 1. »

Eis a nossa defêsa na 3.^a Ed. da Consolid. das Lês Civ not. 4 ao Art. 433 pags. 307 e 308 :

— *Não poudo conformar-se* —, por culpa do paralogismo — *ignoratio elenchi* —: Négo a qualidade de — *credôres de dominio á credôres por titulo de depósito* —, quando o depósito fôr *irregular* :

Ha *deposito regular* de dinheiro, quando o dinheiro é depositado como coisa não-fungivel ; isto é, para não sêr gasto pêlo depositario, só para sêr guardado ; como implicitamente nos casos de individualisal-o, — um côfre, — um embrulho, — um pacóte rotulado, — ou qualquer outro conlinante individualisadôr (Saviguy Obrig. Tom. 2.^o pag. 73) :

O Art. 874 n. 1 do Cod. do Com., na expressão — *bens* —, comprehende o dinheiro, mas quando é depositado — *não-fungivel* — :

O Art. 875 do mêsmo Cod. exclúe o dinheiro, que

vence juros, e firma a regra em contrario; mas precisamente porque, vencendo juros, é — *fungivel* —, ha mutuo, não ha depósito; e, não vencendo juros, é — *não-fungivel* — ha — *depósito regular* —:

O Art. 9.º do Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860, com referencia ao Art. 1.º § 6.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do mesmo anno, accusa peccado mortal contra a naturêza das cousas:

Houve intenção de dar um privilegio aos portadores ou possuidores de notas, bilhetes, e escriptos ao portador passados por Bancos, em casos de sua fallencia; mas era impossivel dar-lhes um — *crédito de dominio* —, que não existe n'estes casos: Podem as legislações conceder privilegios, e reivindicaciones não são privilegios:

Tudo isso não deixa de conhecer o Sr. Orlando, dizendo *loc. cit.*: — que *em muitas circumstancias* o depósito de dinheiro será — *depósito regular*, — que o depósito de de dinheiro deve ser entregue nos mesmas espécies; e que o dinheiro papel, ou metallico, pode sem duvida ser reconhecido em sua identidade: Estamos concordes, uma vez que de rigor essa identidade seja *individual*; porque não basta, que seja *especifica*.

E addindo agora:

O invocado Art. 1932 do Cod. Com. Franc. não podia invertêr a naturêza das cousas: Com elle, ao contrario, mostra-se de accordo, exemplificando d'este mólo: — Assim, o *depósito de sommas amovêdilis* deve ser restituído nas mesmas espécies, em que têm sido feito —. Ora, o *depósito de sommas amovêdilis* quer dizer, — de cousas não-fungiveis, — de sommas para serem restituídas nas mesmas especies na intenção do depositante; e, não se-dando esta hypothese, ninguém negará, que cumpre sua obrigação juridicamente qualquér depositario, que recebendo uma quantia em depósito a-restituía exactamente em — *moeda corrente* —:

O Art. 307 do Cod. Com. Port. nos-soccorre decisivamente na exactidão d'esta nossa doutrina, que, sem

falsear principios inviolaveis, deixa perfeitamente salvo (com variação de palavras) as determinações das nossas leis vigentes sobre o presente assumpto: Eis o que lê-se no citado Cod. Port., pelo qual o nosso deve sêr entendido em tantos casos:

« O banqueiro, ou *depósitoario de dinheiro*, póde
« usar do depósito, e só é devedôr da quantidade
« numérica; salvo (note-se bem) consistindo o
« depósito *em certa quantidade especifica de moédas*,
« para sêr volvida a espécie effectivamente de-
« positada.

JURISPRUDENCIA

Accórdão (Côrte) de 7 de Novembro de 1873: Confirmação a Sentença appellada, porquanto é indubitavel, que o Titulo em questão, *entregue em depósito pelo Appellado aos fallidos*, e sem declaração de vencimento de juros, é — *título de dominio, assim qualificado pelo Art. 874 n. 1 do Cod. do Com.* —; como têm sido sempre julgado, e o-próva o documento junto de questão identica, devendo-se pôis mantêr ao Appellado o *privilegio de credôr de dominio*:

Pretendêr dar-se aos fallidos o caracter de banqueiros, para contestar-se esse privilegio, não póle têr fundamento em Dirêito; porque, não só os fallidos não tinham estabelecimento na hypothese da 2.^a parte do Art. 876 do Cod., tendo uma casa simplesmente de sêccos e molhados; como também as operações, que faziam de compra e venda de apólices e outros titulos, sendo por conta de terceiros, não lhe-imprimem esse caracter de banqueiros; actos que geralmente são praticados por alguns negociantes, e sem que porisso se-constituão banqueiros:

Portanto, pelo Titulo apresentado acha-se demonstrado evidentemente, que o dinheiro depositado não estava onerado com alguma clausula ou condição; e assim nenhuma

duvida póde restar sôbre a regularidade e valôr juridico do depósito, para a classificação d'êsse Titulo do Appellido como de — *credôr de dominio* — nos têrmos do Art. 874 n. 1 do cit. Cod.—. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pags. 263 á 265)

OBSERVAÇÕES

Fôï confirmando sôbre embargos, seguindo-se denegação de revista. Julgou-se acertadamente, porquanto a entréga de um Titulo Creditorio é de cousa não-fungivel, que distingue-se entre outras da mêsmã espécie; e que portanto póde, e deve, sêr restituida identicamente. A redacção porém não é corrêcta, porque chama-se — *privilégio* — ao *dirêito de credôr de dominio*; quando não é mais, que o effêito ordinario do dominio, e o accidental do dirêito reivindicatório.

*
* *

Sentença (Campos) de 20 de Dezembro de 1873:— Em vista do allegado e provado, classifico o Requerente, por si, e como tutôr nato de seus filhos menôres,— *credôr de dominio, e comprehendido na disposição do Art. 874, § 1.º do Cod. do Com.*—, por têr-se constituido o fallido *depositario voluntario do producto da herança e dos legados*, que, em virtude de mandato, que lhe fôï conferido pelo mêsmo Requerente, liquidou, e arrecadou:

Portanto mando, que os Administradôres da massa fallida fação entréga ao mencionado Credôr da importancia da divida, na forma requerida, e bem assim que paguem as custas—. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 10, págs. 757 á 762)

OBSERVAÇÃO

Temos aqui, segundo parece, um caso de julgamento de—*separação de patrimonios*—, como se fôra—*separação de do-*

minios, de onde vêm a qualificação de—*credôr de dominio*—. Uma herança, ou o producto d'ella (se ainda não confundido na massa fallida) é um patrimonio, um tôdo juridico de bens representativo da pessoa.

*
* *

Accórdão (Côrte) de 14 de Março de 1876:— Confirmação a Sentença appellada, pêla qual fôrão classificados os Appellantes como credôres chirographarios da massa fallida pêla quantia demandada, etc.:

— *Nem por titulo de depôsiço*—, como ao principio allegarão os Appellantes, é a divida reclamada; pôis que o fallido não se-obrigou — *como depositario*—; faltando as condições, e a prova, exigidas nos Arts. 280 e 281 do Cod. do Com. etc.:

Pêlo que, não provendo a appellação, condemnão os Appellantes nas custas—. (Esposél Rev. de Março de 1876, pags. 95 e 96)

ART. 874 n. 1

CREDÔRES DE DOMINIO POR COMMODATO

DOUTRINA

« São *credôres de dominio* (Orl. Com., 327, pags. 99 e 91)— os *mutuantes*—, quér nas fallencias (Arts. 874 n. 1, e 881), quér ém concurso de credôres (Regul. n. 737 Arts, 619 § 1.º e 620 § 1.º, e Ord. L. 4.º T. 54 § 3.º).»

Engano manifêsto dizendo-se — *mutuantes* —, em vêz de — *comodantes* —. O Art. 874 n. 1.º do Cod., e o Art. 620 § 1.º do Regul. n. 737, contemplão — credôres de bens por titulo de — *comodato* —, em que o emprés-

timo é de — *cousas não-fungiveis* —; e não mencionão, nem podião mencionar, o — *mutuo* —, que é empréstimo de — *cousas fungiveis* —. Sôbre cousas d'êsta classe, que unicamente são objecto do — *mutuo* —, o *credito de dominio* é impossivel, á não sêrem individualisadas por qualquer fórma, como se-póde vêr na DOUTRINA *supra* pag... Basta lêr comparativamente os Arts. 477 e 478 da Consolid. das Léis Civ.

ART. 874 n. 2

CREDÔRES DE DOMINIO POR MERCADORIAS EM COMMISSÃO

DOUTRINA

Em Conferencia do Instituto dos Advogados, aos 11 de Outubro de 1866, decidio-se:

1.º Que os credôres de mercadorias em commissão de compra e venda,—na fórma do Art. 874 n. 2 do Cod. do Com.—, são aquêlles, que têm dominio n'êssas mercadorias:

2.º Que ainda subsiste esse dominio no producto da venda de tâes fazendas, sendo feita a venda pêlos Administradôres da massa fallida:

3.º Que êsse dominio subsiste ainda no preço, quando já as fazendas não existem na massa por têrem sido vendidas pelo fallido, não tendo sido ainda pago o preço ao mêsmo fallido:

4.º Que êsse dominio subsiste no preço, na hypothese de sêr êste recebido pêlos Administradôres da massa fallida.

OBSERVAÇÃO

Bem resolvido nas quatro figuradas hypotheses:

Na 1.^a, porque as] mercadorias em commissão estão em sêr na massa fallida, e são cousas distinguiveis entre outras da mêsmã espécie, e cuja identidade pôde sêr conhecida :

Na 2.^a, porque a classificação dos créditos determina-se pêlo estado das cousas ao tempo da abertúra da fallencia; e a venda pêlos Administradôres da massa fallida prôva, que ao tempo da abertúra da fallencia estavam as mercadorias em sêr :

Na 3.^a, porque, não confundido na massa o prêço das mercadorias vendidas pelo fallido, por não lh'o-têrem ainda pago o comprador ou compradores; temos assim objecto distinguivel, temos dinhêiro distinguido por estár em mão de terceiro ou terceiros, e portanto um *credito de dominio* :

Na 4.^a hypóthese, impéra a mêsmã razão da 3.^a, e da 2.^a pela determinação do *credito de dominio* ao tempo da abertúra da fallencia.

JURISPRUDENCIA

Accórdão (Côrte) de 1859 :—O dono da cousa consignada, e vendida pêlo commissario, se êste viér á fallir, não é credôr privilegiado; mas sim credôr simples chirographário pêlo prêço, *porque a cousa fôï vendida* —. (Orl. Com., not. 1364, pags. 382 e 383)

OBSERVAÇÃO

As ultimas palavras d'êste Accórdão — *porque a cousa foi vendida* — nada explicão. Devêra-se têr dito, porque a cousa, tendo sido vendida, foi substituida pêlo dinhêiro do prêço d'ella; e êste confundio se na massa fallida, e não era objecto reivindicavel.

*
* *

Accórdão (Côrte) de 29 de Feverêiro de 1876 :— Re-

cébem e julgão provados os Embargos, para reformarem, como refórmão, o Accórdão embargado, e com êlle a Sentença appellada, que julgou inprocedente a acção; porquanto um dos socios da firma fallida indevidamente déra — as Lêtras —, producto do vinho em commissão, que deveria estár em depósito na casa fallida, sem destino especial, para o qual o Committente Appellante não tinha autorisado —; e isto para occorrêr aos apuros, em que se-achavão os fallidos, á quem o vinho fôra consignado, etc.:

Ora, não se-provando que o Appellante consentisse, em que a firma commissionada levasse em sua conta, vendendo juro, o liquido producto de sua mercadoria *em commissão de venda*, etc.; é claro, que, pêla importancia das Lêtras, producto liquido do vinho consignado pêlo Appellante á firma fallida, e que ahi ficava *em administração e deposito*, não devia sêr, como fôï, pela Sentença appellada, considerado simples chirographario, e sim — *credôr de dominio* — (Cod. Art. 874 ns. 1 e 2); pôis que as ditas Lêtras, representando o valôr do vinho consignado aos fallidos, constituïão titulos de propriedade do Appellante; que, tendo ficado em mãos de seus mandatarios (os fallidos) em depósito, d'êllas não podião dispôr, como abusivamente o-fizêrão :

Portanto, etc. julgão o Appellante Embargado — *credôr de dominio* —; e, n'esta qualidade mandão, que sêja admittido ao pagamento integrál pêla massa fallida da quantia pedida na acção, e juro da móra, condemnando nas custas á Embargada Appellada —. (Espozél Rev. de Fevereiro de 1870, pags. 100 e 101)

OBSERVAÇÕES

Julgamento erroneo, porque, não existindo na massa fallida, as Lêtras alhêias, faltou o objecto do — *possivel credito e dominio*. Tendo-se commettido um abuso de confiança, dispondo-se de tâes Letras alhêias, houve um crime commettido, e do julgamento d'êlle, ainda que só

em acção cível, resultaria um credito hypothecario nos termos do Art. 3.º § 7.º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 874 n. 3

CREDORES DE DOMINIO POR TITULOS ENDOSSADOS SEM
TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) sem data : — A lêtra é apenas instrumento do contracto de cambio, só prova a operação cambial, nunca a origem da divida, ainda que n'ella se declare: e portanto não dá, por si só, preferencia contra escriptura publica —. (Orl. Com.. Not. 1365, pag. 383)

OBSERVAÇÕES

Se êste Arêsto têm applicação á espécie da nossa epigraphe, o — *credito de dominio* — resulta do caso previsto no segundo periodo do Art. 361 n. 3 do Cod.; de modo que o endôssó prova somente outórga de poderes de mandatario, e a não transferencia do dominio.

Art. 874 n. 4

CREDORES DE DOMINIO — REMÉSSAS PARA FIM DETERMINADO

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 17 de Março de 1874: — Considerando, que — o *credito de dominio*, que os Arts. 874 § 4.º do Cod., e 620 § 1.º do Regul. n. 737, dão ao credôr por titulo

de mandato (remessa para fim determinado) —, não têm por Dirêito Patrio o alcance restricto de só comprehendêr as cousas, que possão reivindicar-se em espécie, pôis que pêlo contrario compreende também o dinheiro ; tanto que, não vencendo elle juros, pôde entrar na classe dos creditos de dominio por titulo de depósito (Cod. Art. 875); e, como tal, na falta da espécie, deve sêr pago seu valôr (Art. 881) :

Considerando, que, em face da Sentença exequenda, o credito do A. é— *de dominio* —, por consistir em remessas de dinhêiros, desviados pêlo mandatario do fim, á que devêrão sêr applicados:

Julgo procedente a Acção, e condemno o R. á classificar o dito credito na fôrma pedida, assim como nas custas—. (Esposél Rev. de Outubro de 1876, pags. 22 e 23)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada na 2.^a Instancia, e com amplificação de motivos.

Outro julgamento erroneo, e pêlas razões já produzidas na DOCTRINA *supra* nas pags. 1210 á 1213. Embóra remetido para determinado fim, o dinhêiro recebido pelo fallido confunde-se na sua massa, e não ha portanto possivel crédito de dominio ; e, muito mais, tendo sido desviado do fim, á que éra destinado.

ART. 874 n. 5

CREDÔRES DE DOMINIO POR HERANÇA

JURISPRUDENCIA

Accordão revisôr de 17 de Fevereiro de 1873:— Considerando, que quando têve principio o inventario, existia

em poder do fallido a quantia em questão, pertencente ao Inventariante; que, feitas as deducções, é de um saldo conhecido; e que, embóra só n'aquella data tivésse assignado o fallido termo de inventariante, ainda assim não deixava de sêr méro depositario dos bens confiados á sua guarda e administração:

Considerando, que expirou o mandato conferido ao fallido (Cod. do Com. Art. 157 § 3.º), e que aos A. A. não se-póde negar a qualidade de credôres de dominio, attenta a naturêza de seus creditos; que,— *sendo provenientes de herança, estão comprehendidos na disposição do § 5.º do Art. 874 do mêsmo Cod.*— etc.:

Julgão procedente a acção intentada, e os A. A. credôres do dominio da quantia pedida, á cujo pagamento condemnão a massa fallida representada pêlos R. R., e nas custas—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 104 á 106)

OBSERVAÇÃO

Só é justificavel o julgamento d'êste Arêsto, suppondo-se uma— *separação de patrimonios*—.

ART. 874 n. 6

CREDÔRES DE DOMINIO POR BENS DOTÁES, ETC.

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 733 (Append. III), no Art. 58 n. 2.º refere-se á êste Art., por motivo da inscripção registrál — *dos titulos dos bens dotâes*, etc. —.

DOUTRINA

Lê-se na Consolid. das Lêis Civ. Not. 17 ao Art. 123, pags. 136 e 137:

A hypothese do Art. 874 n. 6 do Cod. do Com., que gradua a molhér como *credôra de dominio*, verifica-se, quando o dôte é *inestinado*: Então ella pôde oppôr-se ás penhóras com embargos de terceiro: etc.

E' sensível a imperfeição do Cod. do Com. relativamente aos dirêitos das molhêres dos commerciantes, quando trata da classificação dos creditos no Juizo da fallencia:

1.º Só prevenio no Art. 874 n. 6 êsses dirêitos, quando a molhér têm *crêdito de dominio*, sendo omisso sôbre os casos em que não pôde reivindicar os bens dotâes, ou por têr consistido o dôte em dinhêiro ou em outras cousas fungiveis; ou por têr consistido em cousas não-fungiveis, que o marido recebeu com estimação, que importe venda: etc.

2.º N'êsse Art. 874 n. 6 só prevenio-se o *credito de dominio* dos bens dotâes da molhér, que casa com commerciante; omittindo-se os da molhér, cujo marido commerciante não o-era ao tempo do casamento: A próva está, em que submêtte êsse credito de dominio ao registro da escriptura dotál nos quinze dias subsequentes á celebração do matrimonio: A mêsmã censúra é applicavel quanto aos bens paraphernâes:

Alem d'isto, é uma iniquidade privar do dominio de seus bens a molhér, que casa com commerciante, pêlo facto de não têr sido registrada a escriptura dotál nos quinze dias subsequentes ao matrimonio; o que procêde quanto aos bens, que ella adquire depôis do casamento, se os titulos acquisitivos não são registrados nos quinze dias subsequentes ao do recebimento.

Qual o motivo, porque o Art. 874 n. 6 do Cod. limitou o *credito de dominio* pelos bens paraphernâes só aos possuidos pêla molhér antes do consorcio? D'ahi resulta grave injustiça, porque a molhér pôde estipular na escriptura antenupecial, que sêjão paraphernâes os bens, que ella adquirir na constancia do casamento por doação, herança, ou legado:

Não se-diga, que isto acha-se providenciado por fal-

lar-se de taes bens assim posteriôrmente adquiridos: Falia-se d'elles em relação ao regime de communhão de bens, e não ao de separação de bens, como resulta das palavras — *com a clausula de não entrarem na communhão* — : Quando o regimen é de separação de bens, ainda que tal clausula não exista, são incommunicaveis os bens adquiridos pêla molhêr na constancia do consórcio por doação, herança, ou legado.

Lê-se mais na mêsmã Consolid. das Lês Civ. not. 13 ao Art. 1270 § 8.º pag. 734 :

Os *bens dotâes*, pêlos quaes o Art. 874 n. 6 do Cod. do Com. classifica a molhêr casada como *credôra de domino*, sãõ os — *inestimados* —; e não os — *estimados* —, que se-suppõe vendidos ao marido.

*

« Com relação (Orl. Com., not. 1368, pag. 385) á Consolid. das Lês Civ., diremos : »

« Que nenhuma iniquidade houve da parte do legisladôr em tornar dependente do registro dentro dos 15 dias subsequentes ao matrimonio a escriptura antenupcial para conferir o direito, que o Art. 874 n. 6 lhe-assigna : »

« Que essa inscripção é geralmente prescripta pêlos Codigos estrangeiros. »

Quanto á iniquidade por mim cesurada ao rigôr do Art. 874 n. 6 para com as molhêres casadas, simplesmente oppõe-se uma negativa; e decida cada um pêlas súas tendencias, ou em protecção dos bens morâes do casamento, ou em favôr dos interesses materiâes do commercio.

Quanto ao exemplo de legislações estrangeiras, que inutil me-parece averiguár; opponho com satisfação o da nossa Legislação Portuguêza, cujo espirito vai sempre com estas palavras da Ord. L. 4.º, T. 61 — *havendo respeito á fraqueza do entendêr das molhêres* —. Entre nós a molhêr é de ordinario ignorante, sem conhecimento algum

das leis ; e impôr-lhe obrigações, como a do Art. 874 n. 6, é contar desde logo com a improficuidade de seus contractos ante-nupciaes.

A vigente Lêi hypothecaria, no moral pensamento da protecção das molhéres casadas, em seu Art. 9.º § 9.º vêja-se como incumbe a inscripção da sua — *hypothéca legal* — aos maridos, aos páes, aos Tabeliães, Testamenteiros, e Juizes em Correição e da Provedoria.

*

Questão :— A molhér, que tivér casado com individuo não commerciante, tendo bens dotaes e paraphernaes possuidos antes do consorcio, e outros adquiridos na constancia do matrimonio,— *de conformidade com o Art. 874 n. 6 do Cod.*—, e os respectivos titulos não fôrão lançados no registro do commercio ; e depôis seu marido, se fôr commerciante, veio á fallir, terá sujêitos esses bens á fallencia pêla falta de registro ? Ou os-salvará, como se o marido não fôra commerciante, retrotrahindo-se ao estado do casamento, quando não lhe-corria a obrigação do registro, e depôis não poude mais satisfazêr, por têr decorrido o prazo de 15 dias marcado pêla lêi para essa formalidade ?—.

« Os Presidentes (Orl. Com., Not. 1368, pags. 385 e 386) dos Tribunaes da Bahia, e da Côrte, opinão, que os bens da molhér n'estas circumstancias não estão sujêitos ao registro, dizendo:»

« O Art. 874 n. 6 do Cod. impõe a obrigação do registro dos titulos dentro dos 15 dias subsequentes á celebração do casamento, ou do recebimento dos bens, quando a molhér casa-se com commerciante ; e o Art. 620 § 6.º do Regul. n. 737 refêre-se á molhér casada com individuo não commerciante (devedôr civil na phrase do Art. 618), e á qual não é impôsto o devêr de registrar o titulo de seus bens:»

« Ora, na hypothese figurada, o facto de tornar-se o

marido commerciante depôis de estar já casado, não póde prejudicar os dirêitos da molhér por uma suppôsta falta de cumprimento de lêi, á que ella não estava obrigada.

Esta solução, em pról das molhéres casadas, concorre á manifestar a durêza do Art. 876 n. 6; da qual soube fugir o Art. 620 § 6.º do Regul. n. 737, não exigindo algum registro, tratando-se do concurso de credôres de devedôr não commerciante. A comparação das dúas disposições próva, n'esta hypothese, que a inscripção registral é impossivel opportunamente. E note-se, que o Art. 493 do mêsmo Regul. n. 737 manda guardar o Dirêito Civil á respêito dos bens da molhér casada.

*

Tratando-se no Art. 874 n. 6 só de—*bens dotâes e paraphernâes*—, ficão excluidos aquêlles, que em Dirêito chamão-se —*receptícios*—; e nos quaes a molhér tem dominio, pôsse, e administração: Não devem pôis sêr arrecadados, embóra parêção estar no pôsse do marido:

Se fôrem arrecadados injustamente, a molhér em tâes casos terá também um—*credito de dominio*—, semelhante ao dos outros casos.

*

Entendem alguns, que a clausula—*que possuisse antes do consórcio*— refêre-se unicamente aos bens paraphernâes, e não aos dotâes. Assim parêce, bem que não se-descubra alguma razão plausivel.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 5 de Dezembro de 1861:— Deve prevalecêr o privilégio do dóte, tendo sido intituido antes da creação do registro, ainda que depôis houvésse sido registrado—. (Orl. Com., Not. 1368, pag. 385)

*
* *

Accórdão (Supr. Trib.) de 20 de Junho ou 21 de Julho de 1866:—O Art. 874 § 6.º, n. 1, do Cod. do Com., para considerar a mulhêr casada *credôra de dominio pèlos bens dotâes*, ne hum a outra condição exige senão — sêrem os titulos lançados no Registro do Tribunal do Com., dentro dos subseqüentes quinze dias posteriôres ao casamento:

Nem carece o dôte de *insinuação*, quando reversivel ao outorgante, dadas certas condições; porque não se pôde considerar doação, liberalidade, ou dom gratuito, para sêr sujeito á essa formalidade, confôrme a Ord. Liv. 4.º, Tit. 62, e o Alv. de 16 de Setembro de 1814; antes está comprehendido na generalidade da Ord. Liv. 1.º Tit. 46, Tit. 95 § 3.º, Tit. 96 § 24, *in fin.*, que mandão sem outra formalidade, que se-guardem e obsêrvem fiélmente os pactos ante-nupciâes, que não fôrem contrarios ás lêis, e offensivos dos bons costumes —. (Mafra Jurisprud. dos Trib., Tom. 1.º pags. 92 e 93, e Tomo 3.º pags. 348 á 350, e Orl. Com. pag. 385)

OBSERVAÇÕES

O julgado n'êste Accórdão sôbre o improprio da *insinuação*, quanto á *dôtes*, justifica-se com a doutrina da Consolid. das Lêis Civ., not. 9 ao Art. 417 § 1.º; porém (tal é a incertêza e desórdem da nôssa legislação n'estas matérias), a Lêi hypothecária n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 no Art. 3.º § 9.º houve por bém declarar, que — *sem insinuação nos casos, em que a Lêi a-exige* —, os dôtes não valem contra terceiros. Nenhuma lêi existe para dár-nos certêza, e apalpamos nas opiniões da doutrina.

ART. 874 n. 7

CREDÔRES DE DOMÍNIO POR FURTO

DOCTRINA

Não se-deve (Consolid. das Léis Civ. Art. 818, e sua not. 25) julgár a pósse em favôr d'aquêlle, á quem se-mostra evidentemente não pertencêr a propriedade :

Não se-pérde (Prov. de 26 de Março de 1720) o domínio pêlo roubo.

ART. 874 n. 8

CREDÔRES DE DOMÍNIO POR VENDA SEM TRADIÇÃO

DOCTRINA

« O comprador (Orl. Com., not. 268, pag. 78), sem a tradição da coisa vendida, pôde sêr considerado — *credôr de dominio*? O nosso Dirêito Civil (Ord. Liv. 4.º T. 5.º §§ 1.º e 7.º, e o Alv. de 4 de Setembro de 1810) resólve pêla affirmativa a questão: O Cod., em seus Arts. 198 e 202, consagra o mêsmo principio, de que aliás se-apartou o Art. 874 n. 8; declarando — *credôr de dominio* — o vendêdôr antes da entrêga da coisa vendida, se a venda não fôr á credito. »

Equivocou-se o Sr. Orlando (Consolid. das Léis Civ. not. 24 ao Art. 531), como já mostrára o Sr. Annibal em suas OBSERVAÇÕES pags. 35 á 39, quando diz,— que o nosso Dirêito Civil resólve *pêla affirmativa* a questão — : Resólve *pêla negativa*, isto é, sem a tradição da coisa vendida não considêra — *credôr de dominio* — o comprador: Com *esta negativa* estão de accôrdo os Arts. 198 e 202 do Cod. do Com., porém não o Art. 874 n. 8: São inuteis os es-

fôrços do Sr. Annibal para attenuar ou explicár êsse desvio do Cod. do Com. em seu Art. 874 n. 8.

★

« A doutrina (Orl. Com. not. 1370, pag. 386) do nosso Alv. de 4 de Setembro de 1810 é differente, segundo o qual — a venda á credito somente confêre *acção pessoal* para haver o preço — : »

Não admira (Consolid. das Léis Civ. not. 30 ao Art. 908 pag. 537) a contenda entre os dõis Livros, o de Orl. Cod. do Com. not. 1370, e o de Annibal OBSERVAÇÕES á Orlando pag. 137, sôbre havêr, ou não, differença entre a doutrina do Alv. de 4 de Setembro de 1810, e a declaração do Art. 874 n. 8 do Cod. do Com.: Essa declaração inesperada é um vortice de palavras para exercêr a paciencia dos leitôres, e mais aggravada com a sua referencia ao Art. 198 do mêsmo Cod:

A doutrina do Alv. é differente, como diz o Sr. Orlando, mas não porque a venda á credito somente confira ao vendedôr *acção pessoal* para havêr o preço :

N'isto não ha differença entre o Alv. e o Cod. do Com., para um e outro na venda á credito o vendedôr só têm *acção pessoal* para do compradôr havêr o preço da venda : A differença está, em que tal effeito, para o Alv. presuppõe a tradição da coisa vendida ; e para o Cod. não a-presuppõe, dizendo elle —, *antes da entréga da coisa vendida* —.

A doutrina do Alv. não é differente, como diz o Sr. Annibal, porque para elle, e o Cod. do Com., na venda á credito compéte somente ao vendedôr o dirêito de havêr o preço ; mas, como achar differença, reconhecendo o Sr. Annibal na sua interpretação, que o compradôr fica obrigado á effectuar a entréga da coisa ? Se fica assim obrigado, a entréga não está effectuada, não houve tradição, e ahi temos portanto o absurdo de dominio adquirido sem tradição : Liquidarei completamente esta questão

no meu Comment. do Cod. do Com. fôï por mim promettido, e tenho agôra por inutil accumular mais palavras sôbre um engano tão visivel.

ART. 875

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 7 de Novembro de 1873 : — Vêja-se na pag. 1210 á 1213 ao Art. 874 n. 1 —.

DOUTRINA

Com a redacção d'êste Art. 875 é que se argumenta contra a verdadêira doutrina do — *credito de dominio* — em relação ao — *depósito* —. Além do que já fica dito ao Art. 874 n. 1, occorre mais esta ponderação : O argumento vem á sêr, que, não entrando na classe de creditos de dominio, o depósito de dinhêiro que vence juros ; segue-se *a contrario sensu*, que entra n'essa classe o depósito de dinhêiro, que não vence juros. Tal não fôï, nem podia sêr, a mente do legisladôr ; uma vêz que o dinhêiro, depositado como cousa fungivel, não póde sêr objecto do credito de dominio, ainda mêsmo que não vença juros. A mente do legisladôr fôï caracterisar a espêcie com o que de ordinario acontece, pois que o dinhêiro depositado á vencêr juros exprime um *deposito irregular*, equivalente á um *empréstimo*, ainda mêsmo que depositado como *cousa não fungivel*.

ART. 876

CREDORES PRIVILEGIADOS

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 2647 (Regul. das Alfandegas) de 19 de Setembro de 1860 Art. 739: — Os bilhêtes da Alfandega gozarão de todos os privilegios inherentes aos titulos da divida activa da Fazenda Publica; e dos que lhes fôrão especialmente conferidos pêlo Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 22, e Art. 874 § 1.º do Cod. do Com. —.

OBSERVAÇÃO

Tães privilegios, attribuidos aos Bilhêtes d'Alfandega, não são hypothecas, depôis da Reforma Hypothecaria, e ficarão reduzidos ao que dispõe o Art. 5.º § 2.º da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 nos têrmos seguintes: — Continúão em vigôr as preferencias estabelecidas pêla legislação actual, tanto á respêito dos bens móveis, semoventes, e immóveis não hypothecados; como á respêito do prêço dos immoveis hypothecados, depôis de pagas as dividas hypotqecarias

*
* *

Instrucções, á que refêre-se a Circular n. 520 de 20 de Novembro de 1863 Art. 6.º: — Levantando-se questão, no Juizo da fallencia, sôbre classificação de divida da Fazenda Publica, será ella contemplada— *como credôra privilegiada*—, nos têrmos da Lêi de 22 de Dezembro de 1761 T. 3.º § 14, Alv. de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11, Lêi de 20 de Junho de 1774 §§ 34, 37, 39, e 41; Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1.º, e mais disposições vigentes—.

OBSERVAÇÃO

Tôda essa legislação tem cessado, para não podêr prevalecêr senão nos têrmos da Refórma Hypothecaria da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, 'segundo a qual só compétem á Fazenda Publica;— ou a preferencia por motivo da *hypotheca legal* do seu Art. 3.º § 5.º,— ou por motivo dos *privilégios* do seu Art. 5.º § 2.º. Só assim se-póde dizêr actualmente, que a Fazenda Publica é— *é credôra privilegiáda*—. Não ha mais, como outróra, as chamadas— *hypothécas privilegiádas*—.

ART. 876 n. 3

DOCTRINA

Questão:— Os Corretôres são credôres privilegiádos?—.

« Nos-parece (Orl. Com., Not. 1374, pag. 387), que sim, á vista dos Arts. 35 § 1.º, e 876 § 3.º, entretanto que assim não se-tém classificado nas fallencias.»

E á nós parêce, que não, e pêla justissima razão produzida na seguinte Sentença.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Recife) de 20 de Novembro de 1873:— O Articulante A., como *Corretôr* que é, não têm credito privilegiádo; porque—do Art. 876 n. 3—, ou de qualquér outra disposição legal, não se-dedúz tal privilegio, nem n'isso importa a accção executiva—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 191)

OBSERVAÇÃO

Os *privilégios* são lêis de excepção, que não se-pódem

outorgar sem Lêi expressa, que os-tenha concedido, e nos limites da concessão. O fundamento pôis d'esta Sentença é irreplicavel, não sendo possível argumentar do *privilégio de acção executiva* para o —*privilégio de preferencia em concurso de credôres*—.

ART. 876 ns. 5 e 6

CREDÔRES POR HYPOTHÉCAS

LEGISLAÇÃO

Tudo quanto pertence á—*Credôres por hypothécas*— é peculiarmente regulado pêla Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865. Vêja-se o que *supra* fica ponderado pag. 628.

ART. 877 n. 1

DOUTRINA

O § 2.º do Alv. de 24 de Julho de 1793 (Consolid. das Lêis Civ. Not. 12 ao Art. 1270 § 7.º pag. 734), que limitou esta hypotheca aos móveis introduzidos na casa para uso e commedidade da habitação (*mobilia*), exceptuando os generos do commercio, é somente relativo ao concurso da fallencia commercial,—e se-acha substituido pêlo Art. 877 § 1.º do Cod. do Com.—:

Pêla novissima Lêi Hypothecaria êste caso também é de *privilégio*, e não de *hypotheca*; tanto mais porque bens móveis, como *mobilia—trasts*—, não são susceptiveis de hypotheca.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 3 de Julho de 1875: — Tratando-se da intelligencia, que se-deve dar á expressão — *móveis* — de que serve-se o legisladôr — no Art. 877 do Cod. — ; e sendo certo que essa intelligencia deve sêr tal, que não resulte damno ao commércio em gerál; parece, que se-deve tomar no sentido juridico, e lato, aquella expressão:

Dando semelhante intelligencia em resultado maiór garantia aos proprietarios e locatarios de predios, torna também mais faceis aos commerciantes as locações das casas e armazens, onde têm seus estabelecimentos commerciaes; firmando-se a regra de pouco ou nada perdêr o locadôr no caso de fallencia, sendo seu credito considerado privilegiado para o pagamento do respectivo aluguél, sujêitas á elle as mercadorias existentes:

Ao mêsmo tempo, essa intelligencia se-coadúna mais com a bôa razão; pôis seria injusto, que, no caso de fallencia, o proprietario da casa particular de morada do negociante e de súa familia, de aluguél muito menór, fôsse garantido integralmente no seu credito pêlos valôres dos móveis e alfaias ali existentes, e pago pêlo producto da casa commercial; ao passo que o proprietario do predio arrendado, e muito mais importante, etc., teria de entrar no numero dos credôres chyrographarios, sujêitando-se á ratêio; visto que sem privilégio assentaria apenas no mesquinho valôr de mêia duzia de mêsas e bancos vélhos, mobilia ordinaria de taes estabelecimentos:

Julgando, pôis, por sentença o lançamento, — *approvo* a classificação, e, de conformidade com ella se-faça pagamento aos credôres —. Dir. Rev. de 1875, Vol. 8.º, pags. 392 e 393)

OBSERVAÇÃO

Ficão sem importancia as distincções d'êsta Sentença,

depôis das nóvas idéas da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 sôbre *hypothécas e privilégios*.

TITULO V

DAS PREFERENCIAS E DISTRIBUIÇÕES

ART. 880

LEGISLAÇÃO

Refére-se á êste Art. 880 o Art. 9.º do Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860, já *supra* transcripto na pag. 1209 e 1210.

ART. 881

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) de 25 de Novembro de 1850, no Art. 41 n. 2.º, manda ouvir aos Fiscâes, verbalmente ou por escripto, nos casos d'êste Art. 881 do Cod. —.

*
* *

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6.º n. 4.º : — É applicavel ao credôr hypothecario — a *disposição do Art. 881 do Cod. Com.* —.

DOUTRINA

« A segunda parte d'êste Art. 881 (Decisão do Insti-

tuto dos Advogados da Côrte em 11 de Outubro de 1860), em refereucia ao Art. 874, deve entendêr-se como explicativa e ampliativa.

*

Veja-se no Dir. Rev. de 1873, Vol. 2.º, pags. 156 á 160, o trabalho, que se inscreve — *Em Dirêito Commercial não ha acção de reivindicação* —.

Trabalho escusado, á menos que se não admitisse a — *reivindicação de bens móveis* — O nosso Cod. a-admitte, admittindo — *credôres de dominio* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 9 de Julho de 1873: — Negão a Revista pedida pêlos primêiros Recorrentes, porque os Accordãos são nulos, — *como proferidos contra o Dirêito expresso do Art. 881 do Cod. do Com* — :

Mostrando-se que o contracto, celebrado entre os mêsmos e o fallido, não fôï o de commissão mercantil; é consequente, que esses Accordãos, que em parte lhes-recusarão a qualidade, por elles reclamada, de credôres ds dominio da dita massa fallida, se-conformarão com o que determina o Art. 874 § 2.º do Cod. do Com. :

Concêdem, porém, a Revista manifestada pêlos Administradores da massa fallida; porquanto, provando-se documentalmente que, longe de podêrem os pretendentes sêr considerados credôres chirographarios da massa, segundo julgãrão os citados Accordãos. devião pelo contrario, como socios que forão em nome colectivo da firma social, sêr reconhecidos e declarados devedôres solidariamente responsaveis com a massa fallida aos credôres d'ella: —

Portanto, sendo nulos em tôdas as súas partes os mencionados Accordãos, por havêrem julgado contra as disposições dos Arts. 315 e 316 do Cod do Com., concedendo a Revista pedida, remêttão-se os Autos, etc. — (Dir. Rev. de 1873, Vol. 1.º, pags. 159 e 160)

ART. 886

LEGISLAÇÃO

Instrucções de 20 de Novembro de 1863 Art. 7.º, no Av. n. 520 da mesma data : — Na conformidade dos Arts. 886 e 890 do Cod. do Com. deduzir-se-ha do producto dos bens hypothecados a quantia sufficiente para satisfação por intêiro da divida á Fazenda Publica, se para tanto dêr êsse producto ; ficando, porém consignada na Caixa, até que o Podêr competente declare, se a mesma Fazenda têm dirêito de preferencia como credôra privilegiada :

§ Unico : Não obstante a disposição d'êste Art., a quôta, que caberia á Fazenda Publica, se fôsse contemplada na qualidade de credôra chyrographaria, será satisfeita no caso de procedêr-se á algum ratêio ; ficando em resêrva na Caixa a differença, nos têrmos do Art. 888 do Cod. do Com. —.

ART. 888

LEGISLAÇÃO

Vid. o Art. 7.º das citadas Instrucções de 20 de Novembro de 1863, transcripto ao Art. 886 *supra*.

DOCTRINA

Assento n. 10 de 9 de Julho de 1857 : — O Art. 888 do Cod. do Com. somente entende-se com relação á massa dividenda ou chyrographaria, sem prejuizo dos dirêitos dos credôres privilegiâdos ou hypothecarios, cuja prelação fôr contestada pelos Administradôres da massa fallida ; nem inhiibe, que fique em caixa quantia sufficiente para seu pagamento, até que se-decida seu

dirêito de preferencia ; pôis que tal procedimento dimana da naturêza da hypothéca, e conforme é ao mêsmo Cod. (Arts. 860, 861, 866, 873, e outros) —.

ART. 890

LEGISLAÇÃO

Vid. o Art. 7.º das citadas Instrucções de 20 de Novembro de 1863, transcripto ao Art. 886.

JURISPRUDENCIA

Accórdão (Côrte) de 21 de Setembro de 1865 : — As dividas commerciaes, ou particulares, da massa fallida são pagas indistinctamente pêlos bens arrecadados, quér particuláres, quér sociáes —. (Mafra Jurisprud. dos Trib., Tom. 1.º, pag. 50)

OBSERVAÇÃO

Se o Julgamento d'êste Accórdão prevalecêsse, não haveria — *separação de patrimonios* — o que fôra absurdo.

TITULO VI

DA REHABILITAÇÃO DOS FALLIDOS

ART. 893

LEGISLAÇÃO

Vid. o Art. 182 do Regul. n. 738, no Append. III.

*
* *

O Regul. n. 2662 (Append. V no fim d'êste Vol.) de 9 de Outubro de 1872, no Art. 1.º n. 1, autorizando o Governo para organizar Juntas e Inspectorias Commerciaes, declara ficar competindo aos Juizes de Dirêito nas suas Comarcas a attribuição de — *resolvêr sobre a reabilitação dos fallidos* (Cod. Arts. 893 á 897) —.

DOCTRINA

Questão :— A *reabilitação do fallido* é prerogativa do commerciante matriculado?—:

« A *reabilitação* (Orl. Com. pag. 395) compête á tôdos os commerciantes, que se-achárem nas circumstancias d'êste Art., e do Art. 895, do Cod., e no caso do Regul. n. 738 Art. 182 (Assent. n. XIII de 9 de Julho de 1857). »

*

Questão :— O fallido, que tivêr a quitação de dôis têrços de seus credôres, póde sêr *reabilitado*?—:

« Assim têm decidido (Orl. Com. pag. 395) os Tribunaes do Com. da Bahia, e da Côrte —. »

*

Questão :— A Concordata *rehabilita*?

« O Av. n. 311 de 10 de Julho de 1863 (Orl. Com. pag. 395) declarou, que o fallido casual concordatário, não estando comprehendido na exclusão geral do Art. 2.º do Cod. do Com., também não incorre no interdicto estabelecido na disposição n. 4 do citado Art.: Esta decisão fôï tomada em virtude da Resol. de Consulta do Consêlho d'Estado —: »

« Nos parece (continúa o mêsmo Orl.), que a doutrina do Av. não é aceitavel, sendo terminantes os Arts. 870

e 893 d'êste Cod.: N'aquêlle, como n'êste, exige-se — *quitação plena* — ao fallido: A Concordata é obra da maioria dos Credôres (Arts. 847), e não déve dependêr d'essa maioria o modificar-se as régras da *rehabilitação*, definidas tão expressamente nos citados Arts.: »

« O pagamento integrál dos credôres da massa é uma verdadeíra condição de ordem publica, independente mêsmo da vontade dos credôres: O Concordatário pêla Concordata, nem obriga tôdos os seus credôres (Art. 852), nem dêixa de estár em uma espécie particulár de fallencia, ou modificação d'ella (Art. 849 e 902), visto que, á cada momento, pôde sêr revogada a Concordata: A *rehabilitação* é que unicamente pôde apagar os vestígios da fallencia; a Concordata não, que simplesmente modifica êsse estado.»

Se, como reconheceu o proprio Com. de Orl. not. 1297 pags. 343 e 344, o commerciante *concordatario*, administrando seus bens nos têrmos da *concordata*, não se-póde considerar nas mêsmas circumstancias do que os não administra por effêito do *contracto de união*; tanto bastava, para não suscitar a presente questão de sêr ou não applicavel ao concordatario a *rehabilitação*. Fôï um equivoco!

Como *rehabilitar-se o fallido concordatário*, se a fallencia d'êste não prosegue, se não ha *contracto de união*? A *incapacidade civil* (já fôï observado *supra* na pag. 1145) é *absoluta*, ou *relativa*; e d'êsta ultima espécie é a — *incapacidade civil dos fallidos* —, por só referir-se á certos actos da vida civil, cessando inteiramente pêlo facto da *rehabilitação*. Mas a *rehabilitação* só é necessaria no peór dos casos, e para o commerciante fallido, e mettido em administração, para continuar á exercêr a profissão de commerciante. A *concordata* não tira essa capacidade especial, apenas limita a *capacidade civil* nos têrmos das concessões feitas pêlos credôres concordatarios.

*

Questão:— Póde-se *rehabilitar* o fallido môrto?—:

« Nos parece (Orl. Com. pag. 396), que sim, apezár do silencio do Cod.: Também o Cod. Franc. (o de 1807) nada dizia á cêrca d'êsta questã, mas a Jurisprudencia Francêza não vacillava: São mûdos também outros Codigos, etc. »

ART. 894

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refêre-se á este Art. 894, nos Arts., 41 n.º 2.º, e 182.

DOUTRINA

Questão: — Fica ao arbitrio do Tribunál concedêr, ou negar, a *rehabilitação* ? — :

« Quando o fallido (Orl. Not. 1413 pag. 396) é *casuál*, não é facultativa essa attribuição: Provado o pagamento integrál dos credôres, nada mais résta, que concedêr a *rehabilitação* : »

« Se o fallido é *culpôso*, parece, que o Tribunál póde recusár, visto que póde estabelecêr uma syndicancia sôbre a regularidade da vida ou dos costumes do fallido; procedendo ás averiguações, que julgar convenientes: Nosso Cod., assim dispondo, aparta-se da doutrina geralmente seguida: O Cod., Franc. (de 1807) dava logár á essa intelligencia, etc: Outros Codigos guardão silencio, ou antes não fazem dependêr, n'este caso, a *rehabilitação* do bancarroteiro simples, mais quê do cumprimento da pena, e do pagamento integrál dos credôres. »

ART. 895

DOCTRINA

Vêja-se o Art. 182 do Regul. n. 738, e o Ass. XIII de 9 de Julho de 1857.

ART. 896

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 1597 (Append. IV), no Art. 8.º n. 1.º, e disposição final, faculta recurso, sem effeito suspensivo, para o Consêlho d'Estado, das decisões dos Tribunães de Commercio, que — *concedem moratórias, ou a reabilitação do fallido* —.

ART. 897

O Regul. n. 738 (Append. III), no Art. 18 n. 14, declara competir aos Tribunaes do Commercio — *a reabilitação dos fallidos* —.

* *
*

Citado Regul. n. 738, Art. 99 no segundo periodo : — Exceptuão-se as *reabilitações dos fallidos*, e as — *moratórias* —, que só poderão sêr concedidas pelo Tribunál de Commércio da matricula do devedôr —.

*
* *

As Instrucções n. 696 de 5 de Setembro de 1850, na segunda parte do Art. 3.º, contem uma excepção : — « Ex-

ceptuão-se (de votar nos Collégios Commerciães) os que houverem sido convencidos de québrea com culpa ou fraudulenta, ainda que tenham cumprido as sentenças que os-condemnarão, e se-achem rehabilitados —.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV), no Art. 6.º § 3.º, faz extensivo ao districto da Relação a jurisdição dos Tribunaes de Commércio, — *quanto á rehabilitação dos fallidos* —.

TITULO VII

DAS MORATORIAS

ART. 898

LEGISLAÇÃO

Av. de 8 de Julho de 1851:— O Cod. do Com. não concede—*moratórias*— aos negociantes não matriculados—.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Apend. IV), no Art. 2.º, contempla este Art. 893 do Cod., como disposição sôbre uma das—*prerogativas dos commerciantes matriculados*—.

*
* *

Av. n. 31 de 4 de Março de 1859:— Não terá logár a—*concessão de moratória*— depôis de publicada a sentença de abertura de fallencia—.

*
* *

O Decr. n. 2481 de 28 de Setembro de 1859, (citado *supra* aos Arts. 842 e 848) refere-se, á este, declarando pella disposição d'elle, não podêrem sêr admittidas as— *concordatas amigaveis*—.

*
* *

Regulamentos, n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 14 § 8.º, e n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 10 n. 8.º : —São izentos de sêllo proporcionál as— *moratórias concedidas na fórma do Cod. do Com.*—.

*
* *

O Regul. n. 2662 (Append. V. no fim d'êste 2.º Volume) de 9 de Outubro de 1872, no Art. 1.º n. 2, autorizando o Govêrno para organizar Juntas e Inspectorias Commerciâes, declara ficar competindo aos Juizes de Direito nas súas Comarcas a attribuição de—concedêr, ou denegar, moratória— (Cod. Arts. 893 á 906)—.

ART. 899

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refere-se á este Art. 899 : No Art. 18 n. 14, declarando competir aos Tribunaes de Commercio a— *concessão de moratórias*— :

E no Art. 41 n. 2.º, mandando ouvir os Fiscâes do Tribunál, verbalmente ou por escripto,— *nos casos de moratória*—.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV):

No Art. 6.º § 2.º, declara extensivo ao districto da Relação a jurisdição dos Tribunaes de Commercio,— *quanto á concessão ou denegação de moratórias* —:

E no Art. 8.º, n. 1.º, e na disposição final, faculta, das decisões dos Tribunaes de Commércio — *concedendo moratórias* —, recurso, sem effeito suspensivo, para o Conselho d'Estado —.

*
* *

Instrucções de 20 de Novembro de 1863 Art. 9.º, no Av. n. 520 da mesma data:— A — *moratória* —, á vista do Art. 903 do Cod. do Com., só poderá sêr concedida pelo Tribunál do Thesouro Nacional pelo que respêita á divida activa da Nação, na conformidade do Art. 2.º § 9.º do Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850;— *mas esta disposição não obsta a concessão da moratória*, de que tratão os Arts. 898 e segs. do citado Cod.—.

ART. 900

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II). no Art. 21 § 9.º, refêrindo-se aos Arts. 899 e 900 do Cod. do Com., declara competir aos Juizes de Dirêito do Com.— *convocar e ouvir credôres sôbre a moratória*—.

*
* *

O Regul. n. 738 (Append. III) refêre-se á este Art. 900, como de caso especial, em que, verbalmente ou por escripto, devem sêr ouvidos os Fiscães dos Tribunaes de Commercio—.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV) declara extensivas aos casos do Art. 900 as providencias do Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854 Art. 1.º—.

ART. 903

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 577 § 3.º, ad-
mitte nas Execuções, com suspensão d'ellas, os— *embargos*
de moratória—.

ART. 906

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 7.º § 2.º, re-
fere-se á este Art, 906, sobre competir ás Relações do
Districto, nos casos d'elle, o conhecimento da appellação
interpósia das sentenças do Tribunal do Commércio—.

*
* *

O Regul. n. 738 (Append. III), no Art. 77, também
refere-se á este Art. 906, no que respêita ás appella-
ções—.

*
* *

O Regul. n. 1597 (Append. IV), no Art. 69, manda,
que as providencias do Decr. n. 1368 de 18 de Abril de
1854 Art. 1.º sêjão extensivas aos casos d'este Art. 906 do
Cod. do Com.—.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

ART. 907

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 738 (Append. III) refere-se á êste Art. 907:

No Art. 18 n. 15, declarando competir aos Tribunães de Commércio conhecêr dos Aggravos, que as partes interpozêrem dos Juizes Commissarios:

E nos Arts. 99, e 184 —.

OBSERVAÇÃO

Serve actualmente de régra o Art. Unico do Decr. de 15 de Julho de 1857, disponho assim:— « No procésso de fallencia cabe Aggravo de petição ou instrumento somente das decisões, em que, não sendo caso de appellação, fôr admittido aquêlle recurso por Lêi ou Regulamento expresso —. »

O abuso (ponderação do Com. do Orl. not. 1431 pag. 402), que se-introduzio no Fôro pêla generalidade da disposição d'êste Art. 907, e principalmente da dos Arts. 184 do Regul. n. 738, e 72 § 2.º do Regul. n. 1597, interpondo-se Aggravo de petição ou instrumento de tôdos os despachos do procésso de fallencia, com o fundamento do que tôdos êlles importão decisão, e interrompendo a marcha de tâes procéssos; precisava de sêr extirpado, como fôï, pêlo citado Decr. n. 1947 de 15 de Julho de 1857.

ART. 908

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 15, refere-se á este Art. 908, porque diz, que só aos commerciantes matriculados compétem as prerogativas e protecção, que o Codigo liberalisa á favôr do commercio —.

DOCTRINA

Vêja-se o Asssento IV de 6 de Julho de 1857, transcripto *supra* ao Art. 858 pag...

Acêito, como própria, ésta critica observação do Com. de Orl. not. 1432, pag. 402 :

« O processo de fallencia é o mêsmo, quér sêja, quér não matriculado, o commerciante: Apenas dá-se um processo summarissimo, quando o commerciante não é matriculado, e consta que seu fundo mercantil não passa de 10:000\$000 (Regul. n. 1597 Art. 93): »

« Este Regul. de 1855 (e porisso vê-se a imperfêita redacção do nosso Art.), fôï reproduzido textualmente no Art. 15 do Regul. n. 737: O *soccôrro* ou *subsilio*, que póde sêr arbitrado ao negociante, não póde autorisar a redacção do nosso Art.: A *moratória*, que é prerogativa do negociante matriculado, menos póde autorisár a sobredita redacção, visto que seu processo, por sêr mui differente do da québra, não póde sêr confundido com aquêlle. »

ART. 909

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 16, refere-se á este Art. 909. Combine-se com o Av. n. 207 de 31 de Agôsto de 1852, com o Art. 95 do Regul. n. 1597 do 1.º

de Maio de 1855, e com o Assento VI de 6 de Julho de 1857.

ART. 911

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II) refere-se á este Art. 911:
No Art. 594 § 2.º, declarando não têr logár, em casos de québra, o beneficio de restituição de menóres:

E no Art. 679, quanto ás formulas do Art. 673, salvando os casos d'este Art. 911 do Cod.

ART. 912

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, no Art. 741, refere-se á este Art. 912, quanto ás Causas commerciaes pendentes ao tempo da execução doCodigo, etc.:

OBSERVAÇÃO

Vêção-se, o Av. n. 293 de 5 de Outubro de 1855, e o Assento XV de 9 de Julho de 1857 *supra* na pag. 860.

TITULO UNICO

DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NOS NEGOCIOS E CAUSAS COMMERCIAES

CAPITULO I

Dos Tribunaes e Juizo Commerciaes

SECÇÃO I

Dos Tribunaes do Commercio

ARTS. 1.º á 13

ADVERTENCIA

As disposições d'esta Secção I sôbre os— *Tribunães do Commercio*—, Arts. 1.º á 13, estão actualmente mudadas ou modificadas em sua maior parte :

Depois da Refórma Judiciaria na Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, o Regul. n. 4824 de 2 de Novembro do mêsmo anno refundio os— *Tribunães do Commércio*— nas Relações ; e no seu Art. 70. § 4.º declarou applicáveis á esses Tribunães as disposições sobre a ordem dos *Fêitos Cíveis* em 2.ª Instancia, sem distinguir em nada os Fêitos Commerciaes :

Sobrevêio o-- Nôvo Regulamento das Relações do Imperio no Decr. de 2 de Maio de 1874, declarando no Art. 10 § 1.º n. 1.º competir ás Relações, como Tribunães da segunda e ultima Instancia, julgar as— *appellações civeis* (também com indistincção) interpóstas dos Juizes de Direito nos têrmos da legislação em vigor ; e distinguindo apenas no Art. 11 as alçadas das Relações, continuando á sêr de 2:000\$000 para as *Causas Cíveis*, e de 5:000\$000 para as *Causas Commerciaes* :

E finalmente, como já observamos *supra* na pag. 305,

em virtude do Decr. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873, autorisado o Govêrno para regular a—*Jurisdição Administrativa dos Tribunáes de Commércio*—, creou—*Juntas Commerciales*— no Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, com referencia ao Decr. Legislativo n. 2662 de 9 de Outubro de 1875:

No citado Decr. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873, que creou mais sete *Relações*, eis suas disposições relativas ao *commerciál*:

« Supprime-se (Art. 1.º § 4.º) a jurisdição contenciôsa dos Tribunáes do Commércio, cujas funções administrativas o Govêrno regulará, como mais conveniente fôr, alterando o actual regimento:.,

« As Causas Commerciaes (Art. 1.º § 5.º) julgar-se-hão na Relação, sendo (os recursos) de appellações e agravos decididos por três Desembargadôres:

« A Alçada (Art. 1.º n. 6.º), no cível, e no commerciál, contiúua á sêr a que se-acha estabelecida na legislação vigente (Decr. de 30 de Novembro de 1853, e Lei de 16 de Setembro de 1854):

« O Govêrno (Art. 1.º § 8.º) regulará o prazo para a apresentação das appellações, julgando-se as deserções d'ellas nos têrmos dos Arts. 657 e 660 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850: »

« Os Escrivães (Art. 1.º § 9.º) de appellações do Commércio servirão perante as Relações nos Fêitos Crimináes, commulativamente com os Escrivães de appellações do Cível: »

No Append. V achar-se-ha o Decreto Legislativo n. 2662 de 9 de Outubro de 1875:

E no Append. VI achar-se-ha o Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876.

*

Eis agóra a legislação anteriôr sobre a organização dos — *Tribunaes de Commércio* —, e mudada e modificada, como acabamos de indicar:

*
* *

Regul. n. 737 (Append. II) de 25 de Novembro de 1850, em tôdas as suas disposições applicaveis:

*
* *

Regul. n. 738 (Append. III) da mêsmã data, também em tôdas as suas disposições applicaveis:

*
* *

Decr. n. 864 de 17 de Novembro de 1851:— Creando Juntas de Commércio nas Provincias maritimas do Império, marcando districtos aos Tribunães do Commercio; e declarando a competencia d'aquelles para o registro das Embarcações Brasilêiras, destinadas á navegação do alto már:

*
* *

Decr. n. 799 de 16 de Setembro de 1854:— Aos Tribunães do Commércio compête o julgamento em segunda Instancia das Causas Commerciâes, com alçada até cinco contos de réis; ficando comprehendidos n'esta jurisdição os Commerciantes matriculados, e não matriculados, etc.:

*
* *

Regul. n. 1597 (Append. IV) do 1.º de Maio de 1855, em tôdas as súas disposições applicaveis:

*
* *

Av. n. 148 de 11 de Junho de 1855:— Resolvendo algumas duvidas sôbre o Regul. do 1.º de Maio d'esse anno:

*
* *

Decr. n. 1697 de 26 de Dezembro de 1855:— Sôbre os logares, em que devem sêr creádas algumas Conservatórias do Commercio:

*
* *

Av. n. 190 de 23 de Maio de 1856:— Sôbre o Regimento Interno da Secretaria Administrativa do Tribunal de Commércio da Capital do Império:

*
* *

Av. n. 187 de 25 de Maio de 1857:— E' da attribuição dos Tribunães de Commércio a concessão de licenças até 30 dias aos Desembargadôres Adjuntos dos mêsmos Tribunães, e oos Juizes Especiães do Commercio:

*
* *

Av. n. 411 de 18 de Novembro de 1857:— Sôbre quem dêva substituir o Fiscál do Tribunal do Commércio nos seus impedimentos:

*
* *

Decr. n. 3018 de 28 de Novembro de 1862:— Creando uma Conservatória do Commércio:

*
* *

Av. n. 246 de 6 de Junho de 1860: — Aos Conservadores do Commércio compétem somente os emolumentos da Tabélla, que acompanhou a Portaria de 4 de Março de 1852:

*
* *

Av. n. 125 de 17 de Maio de 1864: — Firma a intelligencia dos Arts. 4.º e 5.º do Titulo Unico do Cod. do Com.:

*
* *

Av. n. 270 de 21 de Junho de 1865: — Aos Tribunáes de Commércio cabe tomar conhecimento das appellações interpósta dos Juizes Municipaes em Causas do valôr de quinhentos mil réis:

*
* *

Av. n. 461 de 10 de Outubro de 1865: — A jurisdicção commettida aos Juizes Municipaes pêlo Art. 19 do Regnl. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 não se-estende aos actos administrativos especificados no Art. 7.º do mêsmo Regul.:

Aos Juizes Commerciães, fóra das Comarcas, em que têm assento os Tribunáes de Commércio, compéte a nomeação de Avaliadôres, sem dependencia de concurso:

N. B.

Vêja-se anteriormente o Decr. 1056 de 23 de Outubro de 1852, que revogou os Arts. 533 e 534 do Regul. n. 737 na parte relativa á nomeação dos Avaliadôres Commerciães —.

*
* *

Decr. 4327 de 30 de Janeiro de 1869:— Revogando o Art. 14 do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855:

SECÇÃO II

Da eleição dos Deputados Commerçiantes

ARTS. 14, 15, e 16

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 696 de 5 de Setembro de 1850:— Instrucções para a Eleição dos *Deputados dos Tribunaes do Commercio*, e seus Supplentes —.

*
* *

Av. n. 205 de 30 de Agôsto de 1852:— Sôbre a substituição de Deputados da Junta do Commercio etc —.

*
* *

Av. n. 411 de 18 de Novembro de 1857:— Sôbre a maneira de procedêr-se, quando fôrem elêitos para membros do Tribunal do Commercio parentes dentro de certos gráus —.

*
* *

Av. n. 130 de 21 de Março de 1860:— No caso de qualquér *Deputado do Tribunal do Commercio* pedir exoneração, déve-se procedêr á nóva eleição —.

*
* *

Av. n. 229 de 29 de Junho de 1866:—Firma a intelligencia do Art. 14 Tit. Un. do Cod. do Com.—.

*
* *

Decr. n. 2662 de 9 de Outubro de 1875:—Autorisando o Governo á supprimir os Tribunaes e Conservatórias do Commércio, e á organizár — *Juntas e Inspectorias Commercides* —.

*
* *

Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876:—Organizando as — *Juntas e Inspectorias Commercides* —, e regulando o exercicio das respectivas funcções —.

DOUTRINA

Vêja-se na pag. 392 *supra*, que votar, e sêr votado, nos Collégios Commerciâes é *prerogativa* de commerciantes matriculados.

JURISPRUDENCIA

Accórdão (Côrte) de 17 de Junho de 1858:—Os Commerciantes, que fórmão ou compõem firmas matriculadas, não votão, nem pódem sêr votados—. (Orl. Com., not. 1456, pag. 415)

SECÇÃO III

Do Juizo commercial

ART. 17

LEGISLAÇÃO

Sôbre as *attribuições do Juizo Commercial* consulte-se, para perfêito conhecimento, todas as disposições indicadas *supra* sôbre a *organisação dos Tribunâes do Commercio*, Arts. 1.º á 13.

*
* *

Decr. n. 1909 de 28 de Março de 1857 : — Regúla a substituição dos Juizes de Dirêito da Capital do Império.

*
* *

Decr. n. 1910 de 28 de Março de 1857 : — Estabelecendo na Capital do Império *Juizes Especiaes do Commércio* —.

*
* *

Av. n. 156 de 8 de Maio de 1868 : — A substituição dos Juizes do Commércio deve sêr regulada pêla doutrina do Decr. n. 133 de 26 de Fevereiro de 1842, combinado com o de n. 1909 de 28 de Março de 1857 —.

ART. 18

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 10, refêre-se á

êste Art. 18, do Tit. Un. e o-reproduz pêlas mêsmas palavras, com a explicação do Art. 11—.

*
* *

Av. n. 16 de 17 de Janêiro de 1852, já transcripto *supra* ao Art. 4.º pags. 321 e 322—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 24 de Novembrô de 1857:— E' competente o Fôro Commercial para conhecêr de Causa originariamente derivada de uma transacção não mercantil, sendo mercantil o titulo, e negociantes as partes—, (Orl. Com., Not. 1462, pag. 418)

OBSERVAÇÃO

Não sêi como percebêr-se tal decisão de Aggravo ! A hypothese de transacção não mercantil, exclúe a do titulo mercantil, e esta exclue a outra. Qual seria a mente d'este julgamento ?

*
* *

Accôrdão (Côrte) de 17 de Outubro de 1867:— Refórma a Sentença, porquanto, pelindo o A. uma indemnisação de pêrdas e damnos, provenientes de detenção pessoal, que soffreu á requerimento do R., e por dóló d'êste na próva, em que se-fanlára a Sentença para decretar a detenção ; é bem visto, que a Causa não deriva de direito, obrigação, ou acto, que o Cod. do Com., ou seus Regulamentos, considérem essencialmente commercial, de mólo á sêr competente a jurisdicção commercial para julgar um tal pedido (Cod. Tit. Un. Arts. 18 e 19, e Regul. n. 737 Arts, 10, 11, e 20):

O R., obtendo detenção preventiva do A., sem duvida

usou de um dirêito, que lhe-dava a Lêi Commercial em face da certêza da divida commercial, e da justificação de não têr o A. domicilio certo, e intentar ausentar-se furtivamente (Regul. n. 737 Arts. 343 e 344); mas a imprudencia, culpa, dolo, ou má fé, com que o R. requereu e fêz a sua prova, para obtêr a detenção do A. nada têm de commercial; e com effeito não se-trata de determinar o alcance ou consequencia de uma especulação, de uma mercancia, ou de um acto de commercio; e sim de um delicto, em cujo caso é expresso o Art. 68 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, salva a excepção do Art. 116 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, e não se-acha comprehendida a questão dos Autos; ou de um quasi-delicto, e, tendo então a circumstancia constitutiva d'êste, necessariamente o character de um facto anormal do exercicio regular da profissão de commerciante, que só pôde sêr apreciádo segundo os principios do Dirêito Commum, e regulando a competencia do Juizo Commercial principalmente pêla naturêza do acto, do qual resulta a questão, deve-se têr como régra — sêrem da competencia dos Tribunães Civis as obrigações, que de um quasi-delicto nascem entre commerciantes:

Por êstes fundamentos, etc. annullão o procêsso pêla incompetencia do Juizo Commercial —. (Orl. Com. not. 1462, pag. 418)

OBSERVAÇÕES

O Com. de Orl. dá êste Accordão, como contendo doutrina em respôsta á seguinte QUESTÃO:— A indemnisação de pêrdas e damnos, provenientes de detenção pessoal, deve sêr requerida no Juizo Especial do Commercio ? —

ART. 19

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II) reproduz *ipsis verbis* este Art. 19, acrescentando o § 4.º, que também contempla— As questões relativas á lêtras de cambio e da terra, seguros, riscos, e fretamentos.

Art. 19 n. 1

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, no Art. 20, § 1.º, contém a mesma disposição, e com referencia á este Art. 19 n. 1.

DOCTRINA

Nas expressões — *Divida Publica*, — *Govêrno*, entenda-se — geral, — provinciál, — municipál.

Art. 19 n. 2

LEGISLAÇÃO

O cit. Regul. n. 737, no Art. 20, § 2.ª contém igualmente a mesma disposição, e com referencia á este Art. 19 n. 2.

*
* *

Av. n. 231 de 21 de Agôsto de 1855: — Em respôsta á tres duvidas, declara-se:

1.º Que o Art. 19 § 2.º Tit. Un. do Cod. do Com.,

e o Art. 20 § 2.º do Regul. n. 737, não compreendem tôdas as sociedades em geral, e consequentemente não dizem respeito ás Sociedades Civis, como Montes-Pios, Associações Literarias, Politicas, ou Religiosas, etc.; suas disposições só concernem ás Sociedades Mercantis, de que trata o Cod. na Part. 1.ª Tit. 15; sendo indifferente que uma ou ambas as partas sêjam commerciantes, porque n'êste caso a jurisdicção nasce em razão sómente dos actos, e não das pessoas:

2.º Das decisões do Juiz de Dirêito, sôbre Aggravo para êlle interpôsto, não ha recurso algum: E' expresso no Art. 122 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e no Art. 33 do Regul. de 3 de Janeiro de 1833:

3.º A acção rescisória d'êste julgado, bem cabida por não têr sido proferida em gráu de Revista (Regul. n. 737 Art. 681 § 4.º) deve sêr instaurada no Juizo Commercíal —.

*
* *

Av. n. 50 de 31 de Janeiro de 1855: — As Sociedades Maçonicas não estão compreendidas na disposição do Art. 27 do Regul. n. 2711, porque, assentando esta disposição no Art. 2.º da Lêi n. 1080 de 22 de Agôsto de 1860, vê-se das expressões — Companhias e Sociedades, assim civis, como mercantis —, escriptas n'êsse Art., que a Lêi não têm por fim regular as sociedades politicas e religiosas, das quaes á primêira classe pertencem as Maçonicas, embôra tenham igualmente por fim soccorrêr seus membros:

Acresce que, se as Sociedades Maçonicas, como sociedades politicas e religiosas, tivessem de sêr reguladas por lêi, competiria isto ás Assembléas Provinciães, em virtude do Art. 10 § 10 do Acto Addicionál:

Finalmente, conservando as Sociedades Maçonicas o character de sociedades secrétas, nos Arts. 282 e 284 do Cod. Pen. estão as régras, que lhe-devem sêr applicadas, sem exigir-se a publicidade de sens actos:

Ora, sendo sujeitas á disposição do Art. 27 do citado Regul., se-converterião em sociedades publicas, o que não parece têr sido intenção do legisladôr —.

JURISPRUDENCIA

Rev. de 25 de Junho de 1862:— Se bem que os Arts. 19 § 2.º Tit. Un. do Cod., e 20 § 2.º do Regul. n. 737, parêção referir-se á tôdas as sociedades em geral, não têm comtudo applicação ás sociedades civis.

As sociedades mercantis não se-distinguem das civis pêla fórmula, porque são contrahidas; e sim pêla naturêza de súas operações, que lhes-determina a naturêza, e lhes-dá o typo:

Os trabalhos de lavoura, e criação de gado; a colhêita, amanho, remessa, e venda, de productos agricolas; e a divisão, e partilha, dos lucros de uma sociedade para êsses fins; são operações puramente civis —. (Orl. Com., not. 1464, pag. 420)

*
* *

Rev. de 26 de Outubro de 1864:— A disposição do Art. 20 § 2.º do Regul. n. 737 são applicáveis unicamente ás questões sociâes suscitadas entre os socios respectivos na fórmula prescripta pêlo Art. 294 do Cod., e de maneira alguma se-pódem referir á pessoas estranhas ás mêsmas sociedades, e que com ellas contractão, não sendo os contractos commerciaes por outras razões —. (Orl. Com., not. 1464, pag. 420)

*
* *

Informa, porém, o Com. de Orl. not. 1464, pag. 420, o seguinte:

« Sobre a Companhia—*City Improvements* —, estabelecida na Côrte, e que têm por fim — o esgôto das aguas

pluviães e matérias fecaes —, têm-se dado a desharmonia, que vê-se n'êstes julgados: »

« Accordão (Côrte) de 27 de Outubro de 1865, julgando-a — *civil* — : »

« Accordão (Côrte) de 3 de Agôsto de 1866, julgando-a — *commercial* — : »

« Aggravo (Côrte) de 3 de Maio de 1869, julgando-a também — *commercial* — : »

« Estas duas ultimas decisões parecem acertadas: Formada por acções, que representam um capital para o fim da reproducção e lucros, gerida por mandatarios amovíveis e responsaveis, pertence á classe das que se-devem sujeitar á jurisdição commercial. »

ART. 19 n. 3

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, no Art. 20 § 3.º, refere-se á êste Art. 19 n. 3, e o-repête sem alguma mudança.

ART. 20

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, nos Arts. 411 á 475, trata do — *Juizo Arbitral* —; mas êste Art. 20 Tit. Un. do Cod. está sem vigôr, porque a Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, em seu Art. 1.º, derogou o — *Juizo Arbitral Necessario* — :

O Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, têm substituido o de n. 737 Arts. 411 á 475, estabelecendo novas disposições para o — *Juizo Arbitral do Commércio* —.

Estão igualmente sem vigôr ;

O Decr. n. 844 de 18 de Outubro de 1851, determinando o modo de preparar os processos, em que os Tribunaes do Commercio fôrem nomeados *Arbitros*, e de fazer seguir seus recursos :

E o Ass. XII de 9 de Julho de 1857, declarando não podêrem sêr nomeados *Arbitros* os Tribunaes do Commercio, (pôis deixarão de existir), e só algum de seus membros.

CAPITULO II

Da ordem do Juizo nas Causas commerciaes.

ART. 22

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 (Append. II), no Art. 673, declara quâes são as *formulas e os termos essenciaes* —.

*
* *

Av. n. 148 de 11 de Junho de 1855 — Resólve seis duvidas do Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, relativamente ao Regul. n. 1597 do 1.º de Maio d'êsse anno —.

*
* *

Av. n. 60 de 2 de Março de 1872 : — Resólve duvidas sôbre a execução das Sentenças de mais de 100\$000 até 500\$000, proferidas nas Causas Commerciâes —.

*
* *

Av. n. 77 de 15 de Março de 1872 : — Declara á quem

compête nas Comarcas Gerâes o julgamento das questões commerciaes de valôr excedente á 500\$000.

*
* *

Av. n. 97 de 6 de Abril de 1872: — Resólve duvidas sôbre a *Reforma Judiciaria* da Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e do Decreto Regulamentar n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, em relação ás Causas Commerciâes —.

*
* *

Av. n. 99 de 6 de Abril de 1872: — Também resólve duvidas da mêsma Reforma Judiciaria, em relação as Causas Commerciâes —.

ART. 23

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, no Arts. 23 § 1.º, 2.º, e 3.º, tambem exceptúa da conciliação no Juizo de Páz as Causas Commerciâes indicadas n'êste Art. 23 Tit. Un. do Cod., ao qual se-refére; accrescentando os casos do § 4.º, mas sem effeito, quanto ás Causas Arbitráes, d'êsde que o *Juizo Arbitral Neecessario* foi abolido pelo Art. 1.º da Lêi n. 1350 de 14 de Setêmbro de 1866:

O mêsmo Regul. n. 737, no Art. 673 § 1.º, também refére-se á êste Art. 23 Tit. Un. do Cod. do Com.—.

ART. 24

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, no Art. 673 § 2.º, refére-se

á este Art. 24 Tit. Un. do Cod., enumerando, como formula essencial,— a primeira citação pessoal na Causa principal, e na Execução—.

ART. 25

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737, no Art. 48, refere-se á este Art. 25 Tit Un. do Cod., repetindo sua disposição—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) 12 de Março de 1858:— O consignatario do navio é competente para com elle corrêr o processo de liquidação de prejuizo resultante de mercadorias desencaminhadas; embóra o contracto fôsse ajustado em paiz estrangeiro, e n'elle residisse o principal obrigado, *ex-vi* do Art. 25 Tit. Un. do Cod do Com.—. (Orl. Com. Not. 1471 pag. 423)

ART. 26

LEGISLAÇÃO

O citado Regul. n. 737 refere-se á este Art. 26 Tit. Un. do Cod., no Art. 7.º § 1.º, e no Art. 646; mas actualmente, quanto ás alçadas, vigóráo as concernentes disposições da *Novissima Reforma Judiciaria*.

ART. 27

LEGISLAÇÃO

Refêrem-se á êste Art. 27 Tit. Un. do Cod. o Regul. n. 737 (Append. II), e o Regul. n. 738 (Append. III), em seus respectivos Preambulos.

ART. 28

LEGISLAÇÃO

Repête a disposição da primêira parte d'êste Art. o Art. 73 do Regul. n. 738 (Append. III), quanto aos logares de Presidente, Deputados, e Fiscâes, das Juntas de Commercio:

Pelo Regul. n. 1597:

No Art. 18, manda-se applicár aos Conservadôres do Commércio as disposições do Art. 73 do Regul. n. 737:

E no Art. 27 declara-se, que os Presidentes dos Tribunaes de Commercio, e os Adjuntos, deixão o effectivo exercicio da Relação, vencendo o mêsmo ordenado, e gratificações, e assim ficou derogada a segunda parte d'êste Art. 28 Tit. Un. do Cod.

*
* *

Av. n. 148 de 11 de Junho de 1855, quanto á 6.^a duvida: — A fôlhas dos ordenados e das gratificações, do Presidente do Tribunal do Commercio, do Fiscál, Adjuntos e mais Empregados, deve sêr formada pêlo mêsmo Presidente separadamente, e enviada mensalmente á Secretaria dos Negocios da Justiça —.

ART. 29

LEGISLAÇÃO

Quanto á — *emolumentos* —, vêja-se o Art. 16 do recente Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 sôbre as — *Juntas e Inspectorias Commerciaes* —, á que hõje se achão reduzidos os — *Tribunães do Commércio* —. E assim a nossa Legislação Commercial é actualmente um acérvo confuso de muitas disposições em lêtras mórtas !

FIM.

APPENDICES

APPENDICE I

DECRETO N. 447 DE 19 DE MAIO DE 1846

**Manda pôr em execução o Regulamento para as
Capitanias dos Portos**

Conformando-me com o parecer das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda, do Consêlho d'Estado, emittido em Consûlta de 24 de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem approvar o Regulâmento por ellas apresentado para as Capitanias dos pôrtos, mandadas es- belecêr nas divêrsas Provincias do Imperio pêlo Decreto n. 358 de 14 de Agôsto de 1845; e ordeno, que se-ob- sêrve o mencionado Regulâmento, que com êste baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Fazenda, e interi- namente encarregado dos da Marinha, que assim o-ténha entendido, e faça executar com os despachos necessários.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1846,
25.º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperadôr.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Al-
buquerque.*

Regulamento da capitania dos portos, á que se-referê o Decreto desta data

TITULO I

Dos empregados da capitania dos portos

Art. 1.º Haverá um estabelecimento naval denominado — Capitania do Porto —, em cada uma das Províncias marítimas do Império, designadas nos Arts. seguintes.

Art. 2.º Em cada uma das Capitánias dos Pórtos das Províncias do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Pará, servirá de Capitão do Pôrto o respectivo Inspectôr do Arsenal, o qual perceberá, além do sôlido e mais vencimentos, que como tál lhe-compétirem, uma gratificação de quatrocentos mil réis por anno (1).

Art. 3.º Na Capitania do Pôrto da Província da Bahia servirá de Capitão do Pôrto o respectivo Intendente, que, na conformidade dos Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, accumula as funcções de Inspectôr, o qual perceberá, além do seu ordenado, a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 4.º Nas Capitánias dos Pórtos das Províncias do Rio Grande de S. Pedro do Súl, e Santa Catharina, servirá de Capitão do Pôrto um Officiál Superiôr d'Armáda, o qual percêberá os vencimentos, e mais vantagens de embarcado em navio de guérrea.

(1) Regulamento para o registro militar do pórto do Rio de Janeiro — Av. n. 223 de 6 de Setembro de 1849.

— Separa o logár de Capitão do Pôrto da Côrte e Província do Rio de Janeiro, do de Inspectôr do Arsenal de Marinha, e dá outras providencias.

Art. 5.º Em cada uma d'estas Capitánias dos Pórtos, as de que trata o Art. antecedente, haverá um Secretário com o ordenado de quatro centos mil réis por anno ; podendo servir n'aquellas Provincias, onde houver Arsenaes, o Secretário das Inspecções ; e á êste se-abonará, além do seu ordenado, a gratificação de trêzentos mil réis.

Art. 6.º Ao Capitão do Pôrto compéte (2):

1.º A policia navál do pôrto, e sêus ancoradôuros ; e bem assim o melhoramento, e conservação, do mêsmo pôrto.

2.º A inspecção e administração dos pharóes, barcas de soccórros, balisas, bóias, e barcas de escavação.

3.º A matricula da gente do már, e das tripolações empregadas na navegação, e traffico do pôrto ; e das cóstas, praticagem d'estas, e das bárras.

4.º Impôr as múlta pêlas contravenções d'êste Regulamento.

5.º Decidir summariamente as questões de policia navál, prejuizos ou damnos causados pêlos navios entre si dentro do pôrto.

6.º Requisitár o auxilio das Autoridades civis, e militares, e da fôrça armada, quando lhe-fôr preciso, para fazer effectivas as disposições do Regulamento ; prendêr, e punir os contraventôres.

7.º Ordenár as despêzas do estabelecimento, dentro dos limites, que annualmente lhe-fôrem marcados pêlo Ministerio da Marinha ; ou conforme as ordens e autorisações especiaes, que pêlo mêsmo Ministerio lhe-fôrem dadas.

8.º Designar um ou dois individuos dos que se-acharem empregados nos Arsenaes, onde os-houver, ou dos que servirem perante as Autoridades Judiciâes do logár, para fazêrem as diligencias necessarias para o expediente da Capitania do Pôrto, e do processo ; assignando á cada

(2) *Additado* pêlo Decr. n. 1719 de 23 de Janêrio de 1856.

um a gratificação até seiscentos e quarenta réis nos dias em que tiverem serviço ; a qual perceberão, além dos emolumentos que déverem pagar as partes, regulados pelos regimentos dos salarios judiciaes.

Art. 7.º Ao Capitão do Pôrto sêrão subordinados os individuos empregados na Capitania, nos pharões, nas barcas de soccôrro, nas de escavação ; e os que se-emprégão no trafico do pôrto, rios, lagôas, cóstas, e na praticagem d'êstas e das barras.

Art. 8.º O Secretario terá á seu cargo lavrar tódos os têrmos, e registrál-os ; bem como a correspondencia official, e ordens que se-expedirem ; fazer a matricula das tripolações das embarcações nacionaes de cobérta, e dos individuos empregados na vida do már, registrando-as separadamente em livros próprios ; organizár no fim de cada anno civil mappas de tódos os navios entrados e sahidos, com declaração das tripolações, tonelágens, pórtos d'onde sahidos e para onde destinados ; e iguálmente máppas de tódos os individuos empregádos na vida do már, segundo o ramo á que cáda um pertencêr.

TITULO II

Da policia dos portos, sua conservação, e melhoramento

CAPITULO I

Dos portos, cáes, praias, e recifes no litoral

Art. 9.º O Capitão do Pôrto cuidará constantemente na conservação, e bom estado do pôrto, pêlo que pertence á súa limpêza, profundidade, e segurança ; e promoverá o melhoramento d'elle por tódos os mêios ao seu alcance ; propôndo ao Govêrno as medidas, que para êsse fim jul-

gár convenientes, acompanhadas as súas representações dos planos das obras, e dos orçamentos das despêzas d'ella (3).

Art. 10. O Capitão do Pôrto, ouvida a respectiva Camara Municipal, e com approvação do Ministro da Marinha, designará, e marcará nas praias e terrênos da marinha, resêrvados para logradouros publicos, uma porção sufficiente para estalêiros e outros uzos do expediente do pôrto.

Art. 11. Ninguém poderá dentro do pôrto, ou sêja na parte reservada para logradouro publico, ou sêja na parte que qualquér tenha aforado, construir embarcação de cobêrta, ou fazêr cavas para as-fabricar encalhadas, sem que, depôis da licença da respectiva Camara Municipal, obtenha a do Capitão do Pôrto, o qual a não dará sem têr examinado se-poderá, ou não, resultar d'ahi algum damno ao pôrto.

Art. 12. Ninguém poderá lançar entulho nas praias ou câes do litoral do pôrto, e sim no logár designado pêla Camara Municipal. O contraventôr será sujêito, além da multa devida á Camara Municipal, á tirar outra vêz o entulho que houver lançado, se com effêito pudêr sêr apanhado na occasião, ou se soubêr quem fôï ; mas quando se-ignore, a Capitania do Pôrto, á expensas do Cófre das multas, mandará fazêr êsse trabalho.

Art. 13. Ninguém poderá fazêr atêrros, ou obras, no litoral do pôrto, ou rios navegavêis, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal ; e pêla Capitania do Pôrto sêja declarado, depois de fêitos os devidos exames, que não prejudicão o bom estado do pôrto, ou rios, os estabelecimentos nacionaes da marinha de guêrra, e os logradouros publicos ; sob pena de demolição das obras, e

(3) *Additudo* pêlo Decr. n. 1719 de 23 de Janêiro de 1856.

multa, além da indemnização do damno que tivér causado.

Art. 14. Ninguém poderá depositar madêiras nas praias, nem conservar n'ellas, ou nos câes, por mais de 5 dias, ancoras, péças de artilharia, amarras, ou outros quaesquer objectos que embaracem o transito e servidão, publica, ainda que tenha licença da Camara Municipál. E quando para o deposito e demóra de tâes objectos dér licença o Capitão do Pôrto, sem prejuizo da sobredita servidão, só se poderá fazer da batente do preamar das aguas vivas para cima. Os contraventôres, além da multa á que fôrem sujeitos pêlas Posturas da respectiva Camara Municipál, serão obrigados á fazer escavar qualquer arêa, que se accumule em detrimento do pôrto.

Art. 15. Nenhum proprietario, ou arrendatario de trapiche, poderá uzar de fachos acêsos, quando carrégão ou descarregão embarcações de cabotagem, podendo porém usar de lampeões. Os contraventôres sêrão sujeitos á reparação do damno, além da multa devida á Camara Municipál.

Art. 16. As embarcações, que se-amarrarem á quatro cabos juntos de praias, não lançaráõ ancoras em logár, que no preamar fiquem cobertas; mas sim onde estêjão descobertas, afim de evitar o damno que d'isso póssa resultar ás embarcações do trafico do pôrto. Os contraventôres serão sujeitos á multa de déz á vinte mil réis, e á reparação do damno que houver.

CAPITULO II

Das entradas e sahidas dos navios

Art. 17. Quando entrar no porto qualquer embarcação nacional ou estrangeira, o Official de registro do pôrto

entregará ao Capitão, ou Méstre um exemplár do regulamento do pôrto, que será restituído na Capitania, quando a embarcação tenha de se-retirar, ou desmanchar.

Art. 18. Logo depóis de visitáda a embargação pêlas Repartições fiscaes, e de saude, o Capitão ou Méstre irá á Capitania do Porto dár entrada, onde se-tomará nóta do nome do capitão, da embarcação, praça ou porto á que pertence, do dono ou consignatário, numero das pessôas da tripolação, logár d'onde vêm, nação á que pertence, seu pôrte em toneladas, quaes os passageiros, qualidade e quantidade de lástro. Se o Capitão ou Mestre não pudér ir pessoalmente, mandará a sobredita declaração por escripto, por elle assignada, ou por algum dos Officiaes da embarcação.

Art. 19. Tôdo o Capitão, ou Méstre de qualquér navio mercante, que pretendêr sahir, irá na vespera apresentêr seus despachos á Capitania do Pôrto para sêrem ahi examinados; e, estando correntes, se-lançará em um livro de registro o nome do Capitão, ou Méstre, dono ou consignatário do navio, a nação, o numero das pessôas da tripolação, tonelagem, e pôrto á que se-destina: devendo depóis entregar-lhe nm documento, que êlle apresentará no registro do pôrto. O encarregado do registro do pôrto notará no vêrso desse documento o dia da sahida, e os nomes dos passageiros, enviandô-o depois á Capitania. Todo aquêlle, que assim não praticar, será obrigado pêlo registro do pôrto ao seu cumprimento, e sujeito á multa de quátro mil réis: os registros e nótas d'este Artigo, e do antecedente, serão feitos gratuitamente.

Art. 20. Nenhum navio mercante, nacionál ou estrangeiro, depóis de entrar o sól, ou antes d'êste nascêr, poderá sahir do pôrto (4).

(4) Alterado pêlo Av. n. 204 de 26 de Agôsto de 1852.

CAPITULO III

Dos ancoradouros

Art. 21. A Capitania do Pôrto coadjuvará o que pelas Repartições da Saúde e da Alfandega estiver determinado á respeito dos ancoradouros de quarentena, franquia, carga, e descarga ; e quando algumas das disposições respectivas lhe-parêção inconvenientes, ou entenda que outras se-pódem dár mais conformes aos interesses publicos e particulares, o-proporá explicitamente ao Govêrno na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para se-deliberar.

Art. 22. Também, conforme o uso, e fôr mais conveniente, a Capitania do Pôrto proporá ao Govêrno o logár mais proprio para ancoradouros da quarentena, e da franquia, carga e descarga ; sendo os dois ultimos ancoradouros subdivididos para navios, que têmhão de carregar ou descarregar generos de facil combustão ; e para embarcações de cabotagem, cuja carga não fôr sujêita á dirêitos d'Alfandega. Também, confôrme o uso, e fôr mais conveniente, designará ancoradouros para os navios, que têmhão de fabricar, e para aquêlles que não têmhão destinos. As cabreas, barcasas, armazens navaes, e embarcações do trafico do pôrto, amarrar-se-hão nos logares, e pela fórmula que fôr indicada pêla mêsmã Capitania.

Art. 23. Os navios de guerra nacionaes, e estrangeiros, ancoraráõ onde mais conviêr, fóra dos ancoradouros destinados para os navios mercantes, nos portos em que para isso tivêrem commodidade ; e n'aquêlles, em que a não houver, tomaráõ logár no ancoradouro da franquia ; e não poderáõ sahir do ancoradouro para fabricar, sem que primêiro tirem a polvora ; devendo, os primêiros fázêl-o por ordem superiôr, e os segundos requisital-o pêla Autoridade que represente o seu paiz, ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que solicitará

permissão para o depósito ao Ministro da Guerra, prevenindo ao da Marinha d'esta mudança. Nas Provincias taes requisições serão feitas aos respectivos Presidentes. Os navios mercantes nacionaes e estrangeiros praticarão semelhantemente, quando tiverem a mesma precisão.

Art. 24. Nenhum navio mercante nacional ou estrangeiro poderá passar do ancoradouro de franquia, trazendo pólvora á bórdo, sem a-descarregár, ou sêja ésta de carga, ou para uso da propria defêza: o Capitão ou Mèstre requererá o depósito d'ella, não podendo tornár a recebêr a que se-destinár para seu uso, senão quando estivér o respectivo navio outra vêz no ancoradouro da franquia, e na véspera da partida. Poderá porém o Capitão do Pôrto permittir, que se-consérve na embarcação aquélla pequena quantidade de pólvora, que julgár precisa para signaes.

Art. 25. Tôdo o navio de guérrea ou mercante, nacional ou estrangeiro, fará conduzir a sua pólvora de carga ou defêsa, cobérta com encerado, levando a embarcação de conducção arvorada uma bandeira encarnada, e indo acompanhada de um guarda, quando fôr mercante.

Art. 26. Tôdo o navio mercante nacional ou estrangeiro, que estivér nos ancoradouros de cárga ou descárga, deverá têr os páos de bujarrôna e giba dentro; e nos pôrtos, em que pêla súa pequena capacidade estivér porisso amarrado á quatro cabos, terá além d'isso a retranca dentro, e as vêrgas desamantilhadas; e só em véspera de sahida para o ancoradouro de franquia, á fim de envergár panno, poderá amantilhár vêrgas, e deitár fóra os páos; menos o da giba, que só o-porá no ancoradouro de franquia. O contraventôr será multado em quatro mil réis réis por cada vêz, e perderá o dirêito á indemnisação no caso de lhe-sêrem partidos por abalroamento.

Art. 27. Nenhum navio poderá dar, no acto de amarrar-se, outra direcção ás súas ancoras, que não seja a que estiver adoptada pêlo uso do pôrto. O contraventôr será obrigado a suspendê-las, e dar-lhes essa direcção; e, quando o não faça, será á isso constrangido, e depôis multado em sêis mil réis.

Art. 28. Tôdo o navio nacional ou estrangeiro será obrigado á têr bóias nas ancoras das súas amarrações; não podendo amarrar espias á estas bóias. O contraventôr será obrigado á reparação do damno, havendo-o, e além d'isso multado em sêis mil réis.

Art. 29. Tôdos e quaesquer navios deverão, nos differentes ancoradouros, prestar reciprocos auxilios em o acto de amarrar-se ou desamarrar-se; como seja recebêr uma espia, arrear a amárria por algum incidente imprevisto, etc.

Art. 30. E' prohibido á tôdo e qualquer navio dar tiros, ou salvár, á não estár no ancoradouro de franquia; e n'este mêsmo o não poderá fazêr, levando taco o tiro. Aquêlle, que transgredir, será sujêito á reparação do damno, havendo-o, além de sêr multado em oito mil réis.

Art. 31. Não será permittido, dentro dos ancoradouros de cárga e descárga, conservár fogo á bórdo, depôis do tóque de recolhêr; além da lanterna de que trata o Art. 133 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e de uma luz que poderá têr em lanterna fechada na camara de cada navio. O contraventôr ficará obrigado á reparação do damno que pôssa havêr, e será multado em déz mil réis.

Art. 32. Nenhum navio poderá sahir sôbre-carregado, nem levár cárga no convêz que cause perigo. O Capitão do Pôrto o-regulará com prudencia, vigiando com atten-

ção sôbre táes circumstancias; e o Capitão ou Méstre se-conformará com o que elle determinár.

Art. 33. Nenhum navio mercante poderá mandar os seus bótes ou escaléres á bórdo do navio, que entrár, ou sahir; poderãõ contudo enviár súas lanchas para o-re-bocár ou ajudar á amarrár, não podendo porém éstas atracár ao portaló, e só sim amarrár-se pêla pôpa em-quanto seu serviço não fôr necessário.

Art. 34. Nenhum navio mercante poderá têr amarra-das súas embarcações miúdas, senão aos portalós nos an-coradouros de cárga e descárga: no de franquia lhe-será permittido têr a lancha pêla pôpa. O contraventôr será multado em quatro mil réis.

Art. 35. Nenhum navio mercante poderá têr as súas embarcações miúdas fóra do navio, depôis do tiro de re-collhêr, sálvo por algum motivo extraordinário, que justi-ficará. O contraventôr será multado em quatro mil réis.

Art. 36. Os bárcos do tráfico do pôrto, empregados nas cárgas e descárgas, não poderãõ carregár generos senão até á linha d'agua, que lhes-estivér marcada, e estando estanques. Tôdo aquêlle arráes, que o contrário obrár, será punido com um até dêz dias de prisão.

Art. 37. Somente aos escaléres da Alfandega, Capita-nia do Pôrto, ou registro, será permittido andár pêlos an-coradouros de cárga ou descárga, depôis do tiro de re-collhêr, em rondas ou em algum outro serviço. Qualquér bóte ou escalér, que fôr encontrado, á não sêr de navio de guerra, será appreendido, e multado o respectivo navio ou dono em dêz mil réis, além das em que in-corrêr confôrme os regulamentos das Repartições fiscaes.

Art. 38. Ninguém poderá rocegar, nos differentes anco-

douros, ancoras perdidas sem licença do Capitão do Pôrto, e este a não permittirá senão por quinze dias; devendo depôis a ancora, no caso de achada, sêr apresentada para se-examinar se pertence ou não ao que a-achou; e, no caso negativo, ficar para uso da Capitania ou do Arsenal, indemnizando-se a despêza que se houver feito com esse trabalho.

Art. 39. E' prohibido nos ancoradouros apresentar-se individuo algum nú de dia, por qualqúer motivo que sêja; e andarem indecentes os que se-empregarem nas embarcações do trafico do pôrto. Os contraventôres ficarãõ sujeitos á prisão por três dias, e ao recrutamento sendo nacionaes. Havendo ferimento, ou constituindo a acção des-honesta delicto policial, serão os individuos prêsos, e remettidos á Autoridade criminal de terra.

CAPITULO IV

Dos ancoradouros dos navios em fabrico, vélhos, e sem destino

Art. 40. Todo o proprietario, cuja embarcação estivér com agua abérta, e que por seu descuido fôr á pique, será obrigado á tira-la do fundo, e á encalha-la, ou para a-desmanchar, ou para repara-la.

Art. 41. No caso do Artigo antecedente, se dentro de quinze dias, depôis da intimação feita ao proprietario ou seu legitimo representante no logar, elle não tirar do fundo a embarcação que havia ido á pique, importará isso o abandono della; e n'este caso ficará á cargo da Capitania o trabalho, e provêito; podendo o Capitão do Pôrto fazer arrematar o desmancho, ou toma-lo á seu cargo. Em tôdo o caso não será o proprietario isento de uma multa, que cubra as despêzas, no caso de deficit.

Art. 42. Quando um proprietario pretendêr desmanchar qualquér embarcação, deverá requerê-lo ao Capitão do Pôrto, para este lhe-marcas o logár. O mêsmo Capitão do Pôrto fará então lavrar um termo, pelo qual aquelle proprietario se-obrigue, dentro de um prazo razoavel, á fazêr o desmancho, sem deixar objecto algum, que possa contribuir para a ruina do pôrto.

Art. 43. E' prohibido aos mestres, encarregados dos fabricos dos navios, acendêr fôgo em suas lanchas para derretêr breu, pixe, etc., á não as-têrem distante d'êlles, e de quaesquér outras embarcações, o comprimento de uma amarra pelo menos. Os contraventôres serão multados em déz mil réis (5).

Art. 44. E' igualmente prohibido nos ancoradouros dos navios em fabrico, e dos sem destino, andarem os pescadôres de nôite pescando com fachos acêsos, devendo sêr multados os contraventôres em quatro mil réis.

CAPITULO V

Dos soccorros em occasião de incendio, e perigo naval

Art. 45. Toda a vêz que se-incendiar qualquér embarcação de guerra, ou mercante, as que estivérem proximas da incendiada tratarão logo de se-afastar della; e as que estivérem em posição favoravel, deixando á bordo a gente necessaria para guarda e segurança das mêsmas, prestarão logo todo o auxilio, que lhes-fôr possivel. Os Capitães, ou Mestres, apenas observarem o signal de incendio; ou ouvirem no mar, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente á seus bordos, onde permanecerão até reconhecer-se têr cessado o incendio. O navio, que primeiro observar o incendio, tendo polvora á bordo, fará signal.

(5) Modificado pelo Av. n. 63 de 20 de Fevereiro de 1851.

com dois tiros successivos, e com o intervallo de trinta segundos; ou içará uma grande luz no penól da mesena, sendo a lanterna forrada de filele encarnado.

Art. 46. O Capitão do Pôrto, ou seus subordinados, logo que chegarem á bordo do navio incendiado, ao mêsmo tempo que lhe-applicarem as bombas, empregaráõ tôdos os meios de o-tirarem d'entre os outros, para logár onde não prejudique. No caso de não havêr probabilidade de o-salvar, o-levaráõ para alguma praia, ou corôa, que estiver mais proxima; mas, se a rapidêz do incendio o não permittir, e corrêr mêsmo risco de se-communicar á outros, em taes circumstancias o-metteráõ á pique. Acabado o incendio, deverá o Capitão do Pôrto mandar, sem pêrda de tempo, passar fundas ao navio submergido, a fim de o-pôr á nado.

Art. 47. Tôdos os navios de três mastros serão obrigados á têr oito baldes de lona, páo, ou sóla, alceados; e com seus fieis, e dois machados sempre promptos. Os de dois mastros terão metade; sob pena de multa uns e outros em quatro mil réis.

Art. 48. Os praticos, ou capatazes da gente do trafico do pôrto, apresentar-se-hão com suas lanchas guarneçadas (os que as-tiverem) no logár do incendio; e, se não fôrem promptos em acudir, o Capitão do Pôrto os-prenderá por tempo de três á oito dias, ou os multará de dois á oito mil réis.

Art. 49. Em occasião de temporál, logo que se-observar alguma embarcação em perigo, ou com signál de pedir soccôrro, tôdos os praticos e capatazes, segundo o detalhe que á respêito se-houver fêito, irão á Capitania do Pôrto com súas lanchas devidamente equipadas; de dia, ao signál de uma bandêira azúl içada no mástro, que deverá havêr na Capitania; e de noite, ao signal de um

tiro de péça, e um foguête ao mêsmo tempo. A gente, que fôr mandada á soccôrro, será paga pelo navio em perigo; assim como os alugueis de ancôras, ancôrotes, e viradôres, que se-lhe-prestarem.

Art. 50. O Capitão do Pôrto fará um detalhe entre os navios nacionaes, que estiverem no pôrto; afim de que haja um diariamente encarregado de sêr o primêiro, que em occasião de incendio, ou de perigo de navio, faça equipar a súa lancha, regulármente guarneçada confôrme a naturêza do soccôrro. O navio, que estiver de dia, terá içada uma bandêira azul no tópe de prôa.

CAPITULO VI

Dos lastros dos navios

Art. 51. Logo que qualquér embarcação quizer descarregar, ou recebêr lastro, deverá requerêr ao Capitão do Pôrto a devida permissão, e êste indicará o logár aonde dêva sêr tirado, ou lançado.

Art. 52. E' prohibido embarcar, ou desembarcar, lastro durante a noite, e igualmente lançal-o ao már no logár do ancoradôuro, e da mêsmo fórma a varredura do pôrto em occasião de limpêza; o contraventôr, no primêiro caso será sujeito á uma multa de cincoenta mil réis; e no segundo, além da multa de cem mil réis á um conto de réis, será prêso de um até trinta dias, confôrme a gravidade do caso.

Art. 53. Será permittido á quaesquér embarcações baldear entre si os lastros, precedendo licença do Capitão do Pôrto; e tomando-se as cautélas, que êlle ordenár, para não cahir no már.

Art. 54. Será permittido ás embarcações de cabôtagem irem fóra dos ancoradôuros recebêr lastro.

TITULO III

Da inspecção, e administração, dos pharóes, barcas de soccorro, balisas, bóias, e barcas de escavação

CAPITULO UNICO

Art. 55. Ficará á cargo do Capitão do Pôrto a inspecção, e administração, dos pharóes, barcas de soccorro, e de escavação, fazendo conservar tudo em bôm estado de satisfazêr os sêus fins, e informando circumstanciadamente ao Govêrno o que entendêr necessario para o seu melhoramento; com indicação das providencias, que se-devêm dar, e com o orçamento das despêzas precisas.

Art. 56. Nos pôrtos, ou rios, em que, para segurança da navegação, fôrem necessarias bóias, e balisas, a Capitania do Pôrto as-mandarà collocar, empregando na sua conservação a maior vigilancia.

Art. 57. Nos rios navegaveis a vigilancia, e conservação, das bóias e balisas, será incumbida pêla Capitania do Pôrto á pessoa idonêa; que perceberá uma gratificação proporcionál ao seu trabalho, bem como se-lhe-marcará quâes as súas obrigações.

Art. 58. Tôdo aquêlle, que destruir bóias, ou balisas, será prêzo de um á cinco dias, multádo de vinte á trinta mil réis, e constrangido á reparação do damno.

TITULO IV

Da matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do porto, e das costas, e praticagem destas

CAPITULO I

Da matricula das tripolações das embarcações de coberta

Art. 59. Fica instaurada na Repartição da Marinha a matricula das tripolações das embarcações nacionaes de cobérta, empregadas na navegação de grandes rios, e lagoas; de pequena e grande cabotagem, e de longo curso: constará ella da naturalidade, nome, filiação, idade, signaes, do individuo; e do ajuste da soldada, que elle fôr ganhár durante a viagem da embarcação. (6)

Art. 60. Todas as vêzes que qualquér embarcação nacional de coberta se-destinar á navegação declarada no Artigo antecedente, deverá o Capitão ou Mestre dirigir-se á Capitania do Pôrto com sua tripolação, para ahi fazer a declaração do trato e do ajuste das soldadas de cada um dos individuos durante a sua futura viagem. O Secretário da Capitania do Pôrto passará então á lavrar um termo, em que se-declarem quaesquér condições que houverem sido feitas entre o Capitão ou Mestre, e a respectiva tripolação, bem como a soldada ajustada; lançando igualmente o nome de cada individuo, seus signaes, naturalidade, etc. Este termo será assignado pelo Capitão do Pôrto, Secretário, e o respectivo Capitão ou Mestre. Concluido isto, o Secretário extrahirá o rôl de equipagem ou matricula, organizado em fórma de mappa nominál, lançando n'elle em resumo, como observação, as condições do

(6) *Modificado*, á respêito das matriculas das embarcações de cabotagem, pêlo Decr. n. 1630 de 16 de Agôsto de 1855.

trato, etc.; e assignando conjunctamente com o Capitão do Pôrto, o-entregará ao Capitão ou Mestre. (7)

Art. 61. Nenhum Capitão ou Mestre, depôis de matriculado qualquér individuo de sua tripolação, poderá despedil-o sem concluir a viagem á que se-propõem; salvo porém pagando-lhe por intêiro a soldada, ou convencio-nando-se por qualquér manêira.

Art. 62. Nenhum individuo, da mesma fôrma, poderá exonerar-se de seguir na respectiva embarcação, depôis de estar n'ella matriculado; o Capitão ou Mestre n'êste caso poderá coagil-o em virtude do trato, dirigindo-se, nos pórtos do Imperio, ao Capitão do Pôrto, afim d'êste providenciar; e nos estrangeiros, aos Consules do mesmo Imperio. Todavia, se o individuo, que pretendêr desligar-se, dêr outra pessoa em seu logár, e n'isso conviér o Capitão ou Mestre, não haverá logár o recurso indicado; devendo entretanto fazêr-se d'isso sabedôr ao Capitão do Pôrto, á fim de mandar fazêr a conveniente nota na matrícula.

Art. 63. Nenhum Capitão ou Mestre de embarcação nacional ou estrangeira poderá admittir individuo algum em sua tripolação, sendo nacional, sem bilhête do Capitão do Pôrto, em que mostre estar o individuo desembaraçado, quér do serviço do Estado, quér de engajamento em outro navio; e; sendo estrangeiro, sem um documento do Consul de sua respectiva nação, em que declare estar desembaraçado, e do mesmo Capitão do Pôrto, por onde conste não têr engajamêto em navio brasileiro.

CAPITULO II

Da matricula de todos os individuos empregados
na vida do mar

Art. 64. Os individuos nacionaes empregados na vida

(7) Not. ant.

do mar, tanto no tráfico do pôrto, e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagôas, na pequena e grande cabotagem, nas viagens de longo curso, e na pêsca, serão matriculados na Capitania do Pôrto, e na fórmula d'este Regulamento. (8)

Art. 65. Da mesma fórmula se-matricularão os calafates e carpinteiros de embarcações, comprehendidos no número, que para cada pôrto designar o Capitão. (9)

Art. 66. No primeiro domingo de cada mês todos os individuos da vida do mar. deverão apresentar-se na Capitania do Pôrto com suas matriculas á passar mostra, e o Capitão do Pôrto porá em cada matricula o — visto—. Os pescadores, que não fôrem do districto do pôrto irão ao quartel do respectivo capataz, o qual do mesmo modo porá o — visto — nas matriculas; remettendo depois á Capitania um mappa nominal dos individuos, que comparecerão, declarando os que faltarão, e qual o motivo.

Art. 67. Os individuos empregados na navegação, que não estiverem no pôrto no dia de mostra á cima designado, irão no primeiro domingo, depois do dia de sua chegada, á Capitania do Pôrto em que se acharem, apresentar-se com suas matriculas para nellas o Capitão do Pôrto pôr o respectivo — visto —. Se o ponto, em que se acharem, fôr muito distante da Capitania do Pôrto, apresentar-se-hão ao capataz do logar, o qual deverá pôr o — visto — nas matriculas que lhe-fôrem presentes.

Art. 68. Todos os individuos empregados na vida do mar serão isentos da guarda nacional, e dos mais onus civis. Serão, porém, sujeitos ao serviço naval da marinha

(8) *Additado* pelo Av. n. 136 de 7 de Novembro de 1848.

(9) *Substituido* pelas disposições do Decn. n. 1582 de 2 de Abril de 1855.

de guerra, tôdas as vêzes que fôr necessario, e segundo suas circumstancias.

Art. 69. Os que fôrem remissos em comparecêr ás revistas de móstra nos tempos, e pêla fórma indicada nos Artigos antecedentes, serão punidos com prisão correccionalmente de um até oito dias, ou múlta.

CAPITULO III

Do arrolamento das embarcações nacionaes

Art. 70. Tôdas as embarcações nacionaes construidas no Império, ou mandadas construir fóra, ou compradas ao estrangeiro, serão numeradas e arqueadas. Em câda Capitania se-fará d'ellas um arrolamento, lançando-se em livro próprio o nome do dono, o da embarcação, súas dimensões de bôca, pontál, quilha limpa, sua mastreação comprimento de rôda á rôda, logár onde construida, em que anno; e finalmente o nome do méstre que a-construiu, sendo ella nacionál. Prevalerá a arqueação feita pêlas Repartições fiscâes, e por ellas se-fará a averbação.

Art. 71. Sempre que se-comprar ou vendêr uma embarcação nos pórtos do Império, em ambos os casos os titulos do anteriôr proprietario serão entrégues á Capitania do Pôrto, onde se-realizár a compra ou venda; e o Capitão do Pôrto, fazendo-os archivar, mandará abrir assentamento á embarcação comprada, quér á estrangeiro, quér á nacionál; pondo-se a verba da venda no assentamento da que fôr vendida, no caso de pertencêr a embarcação á Capitania da respectiva Provincia. Mas, quando pertença ella á Capitania d'outra Provincia, o Capitão do Pôrto d'aquella onde se-verificar a compra ou venda, avisará officialmente ao outro Capitão do Pôrto, afim de procedêr êste aos nóvos assentamentos, ou mandar pôr as necessarias vérbas.

Art. 72. Tôdos os Capitães do Pôrto das diversas Capitánias enviarão annuálmente, até o dia 15 do mêz de Janêiro, ao Inspectôr do Arsenal de Marinha da Côrte, mappas estatísticos de tôdas as embarcações das differentes classes, bem como dos individuos n'ellas empregados; para de tôdos êsses mappas mandar êlle organizar os mappas geraes, que deverá dirigir á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha no principio de cada anno.

CAPITULO IV

**Dss embarcações do trafico do porto, e nos rios
navegaveis, e dos individuos nas mesmas
empregados**

Art. 73. Pêla Capitania do Pôrto serão designados os logáres, onde dêvão estacionar as embarcações do trafico do pôrto, e rios navegaveis: tôdas serão numeradas e marcadas com uma lêtra do alphabêto no costádo, e nas vélas (as que aŝ-tivérem), para designar a respectiva estação.

Art. 74. Pela Capitania do Pôrto será fêito um arrolamento de tôdas estas embarcações, no qual se-especifiquem a correspondentes dimensões, e se-declare o nome do dono e súa moradia.

Art. 75. Tôdos os individuos empregados em tál serviço serão matriculados na Capitania do Pôrto, e divididos em secções. Cada secção será compôsta dos individuos, que trabalharem em uma determinada estação.

Art. 76. Tôdas as embarcações empregadas no trafico do pôrto, e rios navegaveis, além da matricula, de que os respectivos individuos deverão andar munidos, não poderão em tál serviço empregar-se sem uma licença por escripto dada pêla Capitania do Pôrto, onde ficará ella registrada:

estas licenças serão reformadas no fim de cada um anno, e não poderão sêr transmissíveis: o que contraviér será multado de quatro á déz mil réis.

Art. 77. Cada secção terá um capatáz, e o numero de subcapatazes, que conforme a labutação da respectiva estação fôrem necessarios. Uns e outros serão nomeados pelo Capitão do Pôrto, d'entre os individuos mais capazes da mêsmã estação.

Art. 78. Cada capataz responderá pêla policia de súa estação. Não poderá fazêr castigos senão por pequenas faltas, limitando-se êstes á limpêza da estação. Nos delictos de pancadas, ferimentos, roubos, mortes, etc., prenderá o delinquente á ordem da Autoridade policial do logár, fazendo-o conduzir á presença d'esta com a competente parte.

Art. 79. Cada capatáz poderá incumbir os seus subcapatazes d'aquillo que julgar conveniente á bem da policia local, particularmente em súa ausencia. Detalhará diaria ou semanalmente o numero sufficiente de individuos da sua secção, que deverá apresentar-se na Capitania do Pôrto por occasião de incendio no már, ou em terra, ou quando houver navio em perigo.

Art. 80. Havendo bombas de incendio no bairro da respectiva secção, o capatáz d'ella mandará os individuos detalhados, segundo o Artigo antecedente, para o logár onde se-acharem as bombas, á fim de trabalharem com ellas.

Art. 81. No caso de se-havêr prestado auxilio e trabalho, o capatáz fará uma relação dos individuos que trabalhárão, certificada pêlo méstre, contraméstre, ou official de calafate que houver acompanhado as bombas, ou pêlo encarregado das mêsmas. Táes individuos sêrão gratifica-

dos pêla Capitania do Pôrto, em proporção do trabalho que houverem prestado, e em relação ao jornal de um servente. Quando o auxilio fôr de perigo de navio, sêrão pagos pêlo respectivo dono ou consignatario, segundo o uso do pôrto.

Art. 82. Cada capatáz vigiará por si, e por seus subcapatazes, que haja a maior subordinação nos seus subalternos; que os passageiros sêjão tratados com attenção, não sôffrão prejuizos na mais pequena parte do seu trém; fazendo mêsmo que se-lhes-restitúão quaesquér objectos, que por esquecimento tenham deixado. Quando o dono de um objecto deixado não fôr conhecido, ou não se-soubér de sua residencia, será a cousa achada dirigida á Capitania do Pôrto, para por ésta sêrem feitos os competentes annuncios; mas, se depôis de repetidos êlles, não apparecêr o dôno, será entrégue ao Juizo á que pertence a arrecadação das cousas de que se não sabe dono.

Art. 83. Os capatazes nos seus impedimentos sêrão substituidos pêlos subcapatazes confôrme a ordem numerica, que será segundo o merecimento individual.

Art. 84. Os capatazes usarão de uma jaquêta azul, tendo na gola, ao alto de cada lado, um emblema de metal da configuração de dois rêmos cruzados com uma ancora, como se-vê na figura junta. Os subcapatazes usarão da mêsmo jaquêta e emblema, porém sem ancora; não sendo d'óra em diante admittidos mais quaesquér outros usos, que á respêito se-tenham introduzido nas Provincias.

Art. 85. O Capitão do Pôrto poderá demittir á qualquér capatáz ou subcapatáz, quando não cumpra seus devêres.

CAPITULO V

Dos pescadôres

Art. 86. Tôdos os pescadôres sêrão divididos em districtos: cada districto será compôsto dos individuos empregados na péscia interiôr e interiôr, que residirem em bairro ou logarêjo da Cidade, Villa, ou côsta.

Art. 87. Cãda districto terá um capatáz que inspecione os demais pescadôres, bem como os subcapatazes que fôrem precisos para o-coadjuvarem: uns e outros sêrão da escôlha e nomêação do Capitão do Pôrto da respectiva Provincia.

Art. 88. Tôdas as disposições, quanto á devêres e incumbencias de capatazes e subcapatazes das estações de embarque, matricula dos individuos, arrolamento, numeração e marcação com lêtras no cóstado, e vélas das embarcações, sêrão applicavêis aos pescadôres.

Art. 89 O Capitão do Pôrto irá, ou mandará, fazêr na primêira vêz, por pessoa por êlle commissionada, o arrôlamento e matricula. Quando depôis houverem de se-matriculár quaesquêr individuos, se-dirigiráõ êstes ao respectivo capatáz, o quál, procedêndo na fôrma ordenada, enviará depôis uma relação nominal dos individuos matriculados, e um máppa das embarcações que accrescêrem, ao Capitão do Pôrto; e êste, mandando procedêr aos competentes assentamentos, remetterá ao mêsmo capatáz as respectivas certidões de matriculas, para êste as-entrégár á cada individuo.

Art. 90. Os capatazes e subcapatazes usarão também de uma fardêta azúl, tendo na góla um emblema analogo de dois anzóes cruzando-se; com a differença, que os capatazes têrão de mais uma ancora n'êste emblema.

CAPITULO VI

Da praticagem

Art. 91. Nas Provincias, em que seus pórtos a navegação necessitarem de praticos de barras, ancoradouros, rios, e cóstas, cada Capitania organizará um regulamento, em que se-marque o numero de praticos, que deve havêr; habilitações que devem têr, e suas obrigações; devêres dos capitães e méstres para com êstes, tabélla do quanto devem recebêr pêla praticagem, e penas á que ficão sujeitos uns e outros.

Art. 92. No mêsmo regulamento se-marcará a fôrma, porque devem sêr feitos os exames, para se-obtêr o diploma de pratico, que será passado pelo Capitão do Pôrto; bem como que haverá um cófre, para nêlle se-depositarem tôdas as quantias de praticagem, de entradas e saídas, e de movimentos nos ancoradouros; para sêr sua totalidade dividida proporcionalmente pelo pratico-mór e mais praticos, conforme fôr especificado no Regulamento.

Art. 93. Depôis de organizado o Regulamento, será remettido pêlo Capitão do Pôrto á Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha para sêr approvedo.

TITULO V

Dos prejuizos ou damnos causados pelos navios entre si
dentro do porto

CAPITULO I

Dos damnos causados por navios velejados

Art. 94. Bordejando dois navios dentro do pôrto, ou

fóra, ainda entre pontas, o que fôr com amura por E. B. terá a preferencia em bórdos desencontrados. Se neste caso o outro recebêr avaria, ou a-causar, não só não terá dirêito á indemnisação, mas pêlo contrario será obrigado a indemnisar qualquér damno que cause. Todavia, se o navio fôr nacionál, e de guerra, terá sempre a preferencia.

Art. 95. Bordejando dois navios em bórdos oppóostos junto da cósta, banco, ou qualquér outro perigo, o que viér na bordada para fóra não será constrangido á mudar de rumo. Qualquér damno, que êste tivér por havêr manobrado á fim de evitar o abalroamento, ou mêsmo por êste têr tido lugár, será indemnizado pêlo outro navio.

Art. 96. Apresentando-se dois navios na cósta em frente de um pôrto, um pairando atravessado, outro vejelado; se o primêiro fôr abalroado pelo segundo, será êste obrigado á reparação do damno. O abalroamento porém será comprovado perante o Capitão do Pôrto, bem como o-serão tôdas as circumstancias do facto, com audiencia do Capitão ou Mestre do navio abalroadôr, precedendo á tudo a necessária vestoria por peritos.

Art. 97. Apresentando-se dois navios á entrar em um pôrto de difficil entrada, o navio mais desviado deverá esperar, que o mais proximo entre primêiro. Se aquêlle, por melhór de véla, viér encontrar-se com êste outro, e tivér logár o abalroamento, será êlle obrigado á reparação do damno.

Art. 98. Do mêsmo módo na sahida, o que estiver mais desviado deverá esperar, que saía o que se-achár mais proximo á barra.

Art. 99. Tôdo o navio, que entrar ou sahir, deverá franqueár a passagem ao que sahir ou entrár, vindo êste com vento escaço.

Art. 100. Tôdo o navio, que andando á espia, ou que, no acto de se-fazêr á véla, ou velejado, causár damno á outro navio fundeado; quér no montante do seu casco, apparêlho, e amarração; quér em súa carga; será obrigado á indemnisação do damno.

CAPITULO II

Dos damnos causados por navios fundeados

Art. 101. Achando-se um navio em pouco fundo, e não podendo safar-se, o Capitão ou Méstre terá dirêito, em caso de perigo, de exigir, que o navio proximo suspenda, ou ponha a pique a súa ancora, para lhe-dár passagem, uma vêz que o navio ancorado estêja em circumstancias de fazêr semelhante manóbra sem perigo proprio; mas deverá aquêlle indemnisar á êste a avaria, que para lhe-evitar o perigo tivér soffrido.

Art. 102. Tôdo o navio fundeado, lógo que d'êlle se-approximár um outro velejado, deverá alár para seu portaló a lancha ou bóte que estiver pêla pôpa. Não o-fazendo, não só não terá dirêito á indemnisação do damno, no caso de havê-lo; mas pêlo contrario será obrigado á reparação de qualquér prejuizo, que por semelhante falta o velejado pôssa soffrêr.

Art. 103. Tôdo o navio ancorado é responsável pêlo damno causado por falta de bóias das ancoras de súas amarrações, salvo havendo-se perdido, porque arreben-tassem os arinques, e provando-se não têr sido possível pôr-se outras.

Art. 104. Tôdo o navio, que estiver mal collocado, ou mal amarrado; será em um e outro caso responsavel por qualquér damno, que causar á aquêlle, com que abalroár.

CAPITULO III

Dos damnos causados por occasião de temporál, ou circumstancias extraordinarias

Art. 105. Tôda a vêz que o navio garrar para cima de outro em occasião de temporál, ou extraordinaria fôrça de corrente, no caso de têr sido por descuido, ou porque suas ancoras não sêjão proporcionaes ao mêsmo navio, será êlle obrigado á reparação do damno.

Art. 106. Se um navio, nas mêsmas circumstancias de temporál, abalroár outro em consequencia de um terceiro o-têr á isso impellido, será êste terceiro obrigado á reparação do damno, no caso de se-darem as mêsmas faltas do Artigo antecedente.

Art. 107. Se porém se-verificarem os casos dos dois Artigos antecedentes, tendo o navio lançado ao mar tôdas as suas ancoras ; mas que, ápezar d'isso, ou o navio garre, ou lhe-tenha faltado alguma ancora ; em taes casos, não haverá direito á reparação do damno. Todavia poderão havêr circumstancias, em que sêja o mêsmo damno rateado pelos dois.

Art. 108. Toda a vêz que um navio, no acto de amarrar-se ou desamarrar-se, abalroár outro, porque um terceiro se-negasse á prestar os auxilios reciprocos, á que tôdos os navios estão obrigados nos ancoradouros; não será elle constrangido á reparação do damno, mas sim aquelle que se-tivêr negado á esse auxilio.

Art. 109. Tôdas as questões, que se-suscitarem nos casos dêste Titulo, e do Titulo II, á respêito de prejuizos ou damnos causados pêlos navios entre si, dentro do pôrto; serão decididas summariamente pelo Capitão do Pôrto, com assistencia e parecêr de arbitros ; e d'essa de-

cisão não se-dará recurso algum, quando o valôr não excedêr á cem mil réis. (10)

Art. 110. Quando o valôr excedêr á sobredita quantia, e alguma das partes não quizér estár pêla decisão, será o negocio levado á um Conselho, que será compôsto na conformidade do Art. 4.º do Decreto n. 358 de 14 de Agôsto de 1845.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 111. Qualquer particular, que mandar construir embarcação de cobérta, apresentará o plano ao Inspectôr do Arsenal de Marinha nas Provincias onde os-houvé; ou ao Capitão do Pôrto, o qual por si, ou mediante uma commissão convocada *ad hoc*, examinará se êlle satisfáz as condições de, sem faltar á capacidade para a carga, têr a necessaria estabilidade, bom andamento, sufficiente amúra, e dimensões proprias segundo o trafico á que é destinada.

Art. 112. Tôdos os navios mercantes nacionaes, além do distinctivo particular do seu proprietario, terão o que fôr proprio da Provincia á que pertencêrem; êstes distinctivos serão designados pêla Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e remettidos os desenhos á todas as Capitancias dos Pórtos, para estas pôrem em uso o que fôr da respectiva Provincia, e têrem conhecimento do das outras.

Art. 113. Haverá um cófre para n'êlle se-recolhêrem as multas, fazendo-se carga d'estas em livro de recêita :

(10) Onde se diz — *arbitros* —, lêia-se — *arbitradôres* —, como advertio-se na DOCTRINA aos Arts. 749, e 750 do Cod. do Com., pags. 1042 *supra*.

devendo cada Capitão do Pôrto enviar, até o dia quinze do mês de Julho de cada anno, authenticas contas á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, depôis de approvadas pelo Consêlho, tanto da recêita como da des-péza do anno financeiro findo. Serão clavicularios do referido cófre o Capitão do Pôrto, e Secretario respectivo.

Art. 114. Em tôdos os casos de contravenção das disposições d'êste Regulamento, a que n'êlle não vai declarada multa especial, poderá impôr o Capitão do Pôrto de dois até quatro mil réis.

Art. 115. O presente Regulamento será traduzido em francêz e inglêz, e se-lhe-dará tôda a publicidade.

TITULO VII

Da fôrma do processo

Art. 116. Quando por qualquér manêira chegar á noticia do Capitão do Pôrto alguma contravenção da policia d'êlle, fará escrevêr pelo Secretario um têrmo bem especificado do facto, e snas circumstancias ; e, mandando chamar perante si o contraventôr, a parte queixôsa, se a-houver ; e as testemunhas, se fôrem precisas ; decidirá brêve, a summariamente, condemnando ou absolvendo o accusado.

Art. 117. Se o accusado não comparecêr, desobedecendo á notificação; appareça ou não a parte queixôsa, se a-houver; procederá o Capitão do Pôrto á revelia; e somente por impedimento, ou outro motivo attendivel e justificado, poderá deferir o seguimento e ultimação do procêssô para o dia seguinte.

Art. 118. No caso em que, além da multa, sêja o

contraventár obrigado á indemnização, assim o-deciderá o Capitão do Pôrto; e n'esse mêsmo dia, ou no seguinte, mandará procedêr ao arbitramento da indemnização, segundo, a importancia do damno, e declarar o contraventôr obrigado á satisfazê-la.

Art. 119. Nos casos de danos por abalroamento não procederá o Capitão do Pôrto para indemnização sem queixa, ou requerimento de parte: salvo, se fôr da Armada Nacional o navio prejudicado.

Art. 120. Dada a quêixa do prejudicado, ou sendo da Armada Nacional o navio que tivér soffrido, irá o Capitão do Pôrto, acompanhado de peritos, á bordo do navio damnificado; e ahi na presença dos Capitães, ou Mestres, e dos mais Officiaes que se-acharem nas embarcações, damnificada e damnificante; lavrado pelo Secretario o têrmo especificado do acontecimento conforme as informações e declarações que colhêr, e ouvidas as partes, decidirá immediatamente se têm logár a indemnização, e mandará procedêr ao arbitramento d'ella (11).

Art. 121. Em ambos os casos as decisões definitivas do Capitão do Pôrto serão irrevogaveis, e exequiveis, quando não excedêr o valôr á cem mil reis; e para este fim se-enviarão ás Camaras Municipaes as certidões das multas, que á ellas pertencêrem; ao Procuradôr dos Feitos da Fazenda, as certidões d'aquellas que pertencêrem ao cófre da Capitania; e se-entregarão ás partes interessadas as dos julgamentos das indemnizações, que lhes-competirem; e tanto as multas, como as indemnizações, quando os condemnados as não paguem amigavelmente, serão cobradas executivamente pelos mêios judiciais.

Art. 122. Quando o valôr excedêr á cem mil reis poderão as partes recorrêr para o Conselho, apresen-

(11) *Additado* pelo Av. n. 234 de 12 de Outubro de 1849.

tando-se dentro de cinco dias ao Secretario, que lhe-tomará a declaração do recurso, e enviará logo o processo ao Capitão do Pôrto; o qual immediatamente promoverá a organização do Consêlho, e designará o dia da Sessão, que será notificado ás partes para comparecêrem.

Art. 123. Perante o Consêlho poderão as partes apresentar suas allegações por escripto no prazo improrogavel de vinte e quatro horas, que para isso será concedido á cada uma; e poderá o Consêlho mandar procedêr á novas vestorias e exames, se os-julgar precisos; e á vista de tudo decidirá definitivamente, como entendêr de justiça.

Art. 124. Tôdo o processo, tanto da primeira como da segunda instancia, será formado por simples têrmos, que contenhão um relatório resumido, mas claro, do facto e suas circumstancias, depoimento das testemunhas, parecêres dos arbitradôres, e decisão do Capitão do Pôrto, ou do Consêlho; escriptos pelo Secretario, e assignados pelo Capitão do Pôrto ou Consêlho, pelas partes, testemunhas, e arbitradôres.

Art. 125. Na primêira e na segunda instancia poderão as partes, nos actos para que são chamadas, ir acompanhadas de seus Advogados e Defensôres; sendo porém um só por cada parte, e não se-lhe admittindo allegações por escripto fóra do caso do Artigo.

Art. 126. Os arbitradôres e peritos, que hão de procedêr ás vistorias, exames, e arbitramentos, serão sempre os Mestres dos Arsenaes: e, onde os não houverem, serão escolhidos e approvados, com audiencia das partes, d'entre os calafates, carpintêiros, e individuos empregados na vida do mar, inscriptos nas respectivas matriculas.

Art. 127. De tôdos os papéis, que se-processarem e

expedirem pela Capitania do Pôrto, se-pagaráõ os respectivos sêllos, na conformidade dos Regulamentos.

Tabella dos emolumentos, que devem perceber os secretarios das capitancias dos portos (12)

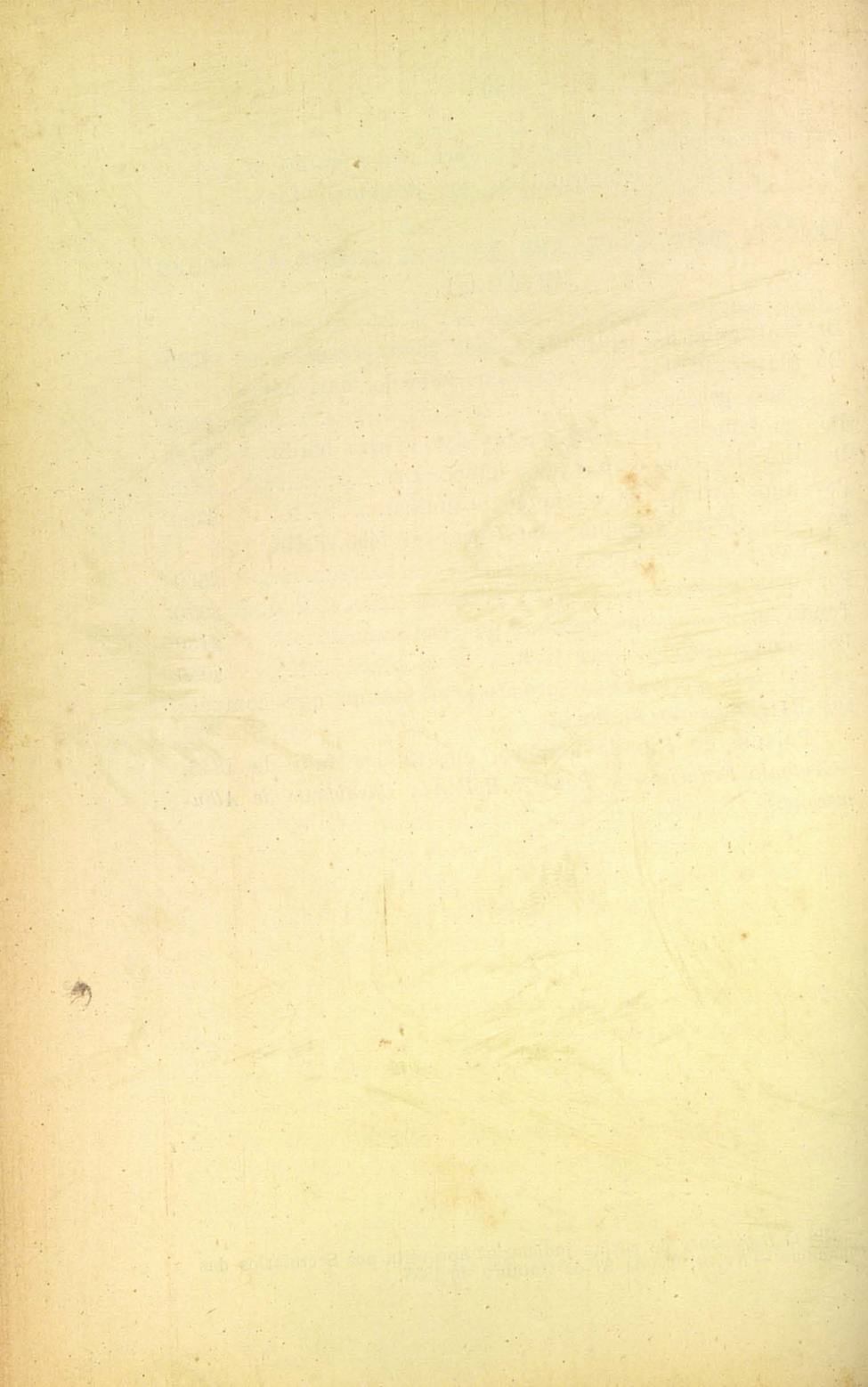
Da matricula de equipagem, por cada pessoa...	\$080
Da matricula dos empregados na vida do mar, por cada pessoa.	\$160
Do arrolamento de uma embarcação d'alto bórdo.	\$640
De dito de uma embarcação menór.....	\$320
Por uma licença de qualquér naturêza.....	\$320
Por um têrmo qualquér em livro, ou fóra d'elle, não sendo em procêssão.....	\$500
Por uma certidão.....	\$320
Tendo mais de uma pagina, por cada uma.....	\$160
Por uma averbação em livro.....	\$080

Do que pertence ao procêssão, o mêsmo que compête aos Escrivães do Judicial.

Palacio do Rio de Janêiro, em 19 de Maio de 1846.

— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque.

(12) O *Regimento* de custas judiciarias aproveitã aos Secretarios das Capitancias. — Av, n. 230 de 23 de Outubro de 1855.



Indice do Regulamento das Capitánias dos Portos n. 447 de 19 de Maio de 1846.

	PAGS.
Titulo I. — Dos Empregados das Capitánias dos Portos	1272
Titulo II. — Da policia dos Portos, sua conservação, e melhora- mento.....	1274
Capitulo I. — Dos portos, cáes, praias, e recifes no litoral...	1274
Capitulo II. — Das entradas, e sahidas, dos navios.....	1276
Capitulo III. — Dos ancoradouros.....	1278
Capitulo IV. — Dos ancoradouros, dos navios em fabrico, vé- lhos, e sem destino.....	1282
Capitulo V. — Dos soccórros em occasião de incendio, e pe- rigo naval.....	1283
Capitulo VI. — Dos lastros dos navios.....	1285
Titulo III. — Da inspecção e administração dos Pharões, Barcas de soccórro, Balizas, Bóias, e Barcos de esca- vação	1286
Titulo IV. — Da matricula da gente do már, e das tripolações empregadas na navegação e trafico do pôrto, e das côstas, e praticagem destas.....	1287
Capitulo I. — Da matricula das tripolações das embarcações de cobérta.....	1287
Capitulo II. — Da matricula de tôdos os individuos empre- gados na vida do már.....	1288
Capitulo III. — Do arrolamento das embarcações nacionaes..	1290
Capitulo IV. — Das embarcações do trafico do pôrto, e nos rios navegaveis, e dos individuos nas mêsmas empregados.....	1291
Capitulo V. — Dos pescadôres	1294
Capitulo VI. — Da praticagem.....	1295

	PAGS.
Titulo V. — Dos prejuizos ou damnos causados pêlos navios entre si dentro do pórtio.....	1295
Capitulo I. — Dos damnos causados por navios velejados....	1295
Capitulo II. — Dos damnos causados por navios fundeados..	1297
Capitulo III. — Dos damnos causados por occasião de tem- porál, ou circumstancias extraordinarias.....	1298
Titulo VI. — Disposições geraes.....	1299
Titulo VII. — Da fôrma do processo.....	1300

APPENDICE II

DECRETO N. 737 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850

**Determina a ordem do Juizo no processo
commercial**

Hei por bem, usando da attribuição que me-confêre o Artigo vinte e sête, Titulo Unico, do Codigo Commercial, decretar o seguinte :

PARTE PRIMEIRA

DO PROCESSO COMMERCIAL

TITULO I

Do Juizo commercial

CAPITULO I

Da Legislação Commercial

Art. 1.º Tòdo o Tribunal ou Juiz, que conhecêr dos negocios e causas commerciaes, tòdo o arbitro ou arbitradôr, expérto ou perito, que tivêr de decidir sôbre objectos, actos, ou obrigações commérciaes, é obrigado á fazêr applicação

da Legislação Commercial aos casos occorrentes (Art 21 Titulo Unico do Codigo Commercial).

Art. 2.º Constituem Legislação Commercial, o Codigo do Commercio, e subsidiariamente os usos commerciaes (Art. 291 Codigo), e as Léis Civis (Arts. 121; 291, e 428, Codigo):

Os usos commerciaes preferem ás Léis civis somente nas questões socias (Art. 291), e casos expressos no Codigo.

Art. 3.º As Léis, e usos commerciaes, dos paizes estrangeiros regulão :

§ 1.º As questões sôbre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Império, quanto á capacidade para contractar, não sendo os mêsmos estrangeiros commerciantes matriculados na fórma do Art. 4.º do Codigo Commercial. Todavia os contratos não serão nulos, provando-se que vertêrão em utilidade do estrangeiro :

§ 2.º A fórma dos contractos ajustados em paiz estrangeiro (Arts. 301, 424, e 633, Codigo), salvos os casos exceptuados no mêsmo Codigo (Art. 628 Codigo) ; e os contractos exequiveis no Império, sendo celebrados por Brasileiros nos logares, em que houver Consul Brasileiro.

Art. 4.º Os contractos commerciaes, ajustados em paiz estrangeiro, mas exequivêis no Império, serão regulados e julgados pêla Legislação Commercial do Brasil.

Art. 5.º Presumem-se contrahidas conforme a Legislação do Brasil as dividas entre Brasileiros em paiz estrangeiro.

CAPITULO II

Dos Tribunaes e Juizes

Art. 6.º As attribuições conferidas pêlo Codigo aos

Juizes de Dirêito do Commercio, e o conhecimento das causas commerciaes em primêira instancia, compêtem aos Juizes Municipaes, ou do Cível, onde os-houver (Art. 17, Titulo unico, Codigo).

Art. 7.º As Relações do Districto são Tribunaes de segunda e ultima instancia nas causas commerciaes, e lhes-competem :

§ 1.º O conhecimento por appellação das causas commerciaes, cujo valôr excedêr de 200\$000 (Art. 26, Titulo unico, Codigo):

§ 2.º O conhecimento da appellação interpôsta das sentenças do Tribunal do Commercio nos casos dos Arts. 851, 860, e 906, Codigo.

Art. 8.º Nos logares, em que as Relações exercem as attribuições de Tribunál do Commercio (Art. 1.º, Titulo Unico, Codigo), não pôdem intervir no julgamêto da appellação os Desembargadôres, que fizêrem parte da secção que substitúe o Tribunal do Commercio.

Art. 9.º A jurisdicção dos Tribunaes e Juizes do Commercio, salvo o caso da reconvenção (Art. 109), é restricta e improrogavel.

CAPITULO III

Da jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos

Artigo 10. Compêtem á jurisdicção commercial tôdas as causas; que derivão de dirêitos e obrigações sujeitas ás disposições do Codigo Commercial, comtanto que uma das partes sêja commerciante (Art. 18, Titulo Unico, Codigo).

Art. 11. Não basta para determinar a competencia da jurisdicção commercial, que ambas as partes ou alguma d'ellas sêja commerciante, mas é essencial que a divida

sêja tambem commercial: outrosim não basta, que a divida sêja commercial, mas é essencial que ambas ou uma das partes sêja commerciante, salvo nos casos e excepções do Art. 20.

Art. 12. A parte não commerciante é sujeita á jurisdicção commercial, ou interviêsse no contracto, ou sêja herdêiro, succêssor, cêssionario, subrogado, possuidôr de titulos e papêis de crédito commerciaes (Arts. 277 e 387, Codigo), possuidôr de bens por penhôr ou hypotheca obrigados á dividas commerciaes (Arts. 265 e 269 Codigo), possuidôr de bens alienados em fraude de dividas commerciaes (Art. 828 Codigo), vendedôr no caso de evicção (Art. 215 Codigo).

Art. 13. As questões de bens de raiz, com excepção d'aquêllas que occorrêrem nas execuções, ou derivarem de hypothecas commerciaes (Art. 269 Codigo); ou do dirêito de rescisão, que o Art. 828 confêre ao credôr commerciante; não pertencem ao Júizo Commercial (Art. 191 Codigo, 19, e § 3.º Titulo Unico, Codigo).

Art. 14. Compêtem também á jurisdicção commercial, em razão das pessôas e dos actos:

§ 1.º As questões sôbre ajustes, soldadas, dirêitos, obrigações, e responsabilidade, dos Officiães da tripolação e gente do már:

§ 2.º As questões de ajuste, salários, dirêitos, obrigações, e responsabilidade, dos Agentes auxiliares do commercio, salva a jurisdicção administrativa do Tribunal do Commercio:

§ 3.º Os actos de commercio praticados por estrangeiros residentes no Brazil (Art. 30 Codigo).

Art. 15. Os commerciantes ou são matriculados ou não (Art. 909 Codigo), mas só aos matriculados compêtem as prerogativas e protecção, que o Codigo liberalisa á

favôr do commercio (Arts. 4.º, 21, e seguintes; 310, e 908, Código).

Art. 16. Na arrecadação, administração, e distribuição, dos bens dos negociantes que não fôrem matriculados, nos casos de fallencia, se-guardará no Juizo Commercial quanto se-acha determinado pelo Código para as québras dos commerciantes, na parte que fôr applicável (Art. 909 Código).

Art. 17. Suscitando-se questão no Juizo Commercial sôbre a profissão habitual do commerciante matriculado (Art. 4.º Código), será a contestação decidida á vista de attestados do Tribunal do Commercio sob informação da Praça, e contra êsse attestado é inadmissivel qualquer próva ou contestação.

Art. 18. Contestando-se a qualidade do commerciante não matriculado, será a contestação decidida confôrme as régras geraes de próva.

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1.º A compra e venda ou troca de effeitos móveis ou semoventes, para os-vendêr por grôssô ou á retalho, na mêsmã espécie ou manufacturados, ou para alugár o seu uso :

§ 2.º As operações de cambio, banco, e corretágem :

§ 3.º As emprêzas, de fábricas, de commissões, de depósitos, de expedição, consignação e transpôrte de mercadorias, e de espectaculos publicos :

§ 4.º Os segúros, fretamentos, risco, e quaesquer contractos relativos ao commércio marítimo.

§ 5.º A armação e expedição de navios.

CAPITULO IV

Da jurisdição commercial em razão somente dos actos

Art. 20. Serão também julgados em conformidade das disposições do Codigo, e pêla mesma fórmula de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

§ 1.º As questões entre particuláres sôbre titulos de divida publica, e outros quaesquer papéis de crédito do Govêrno (Art. 19 § 1.º Titulo Unico Codigo):

§ 2.º As questões de Companhias e Sociedades, qualquer que sêja sua naturêza e objecto (Art. 19 § 2.º Titulo Unico Codigo):

§ 3.º As questões, que derivarem de contractos de locação comprehendidos na disposição do Titulo X Parte I do Codigo, com excepção somente das que fôrem relativas á locação de predios rusticos e urbanos (Art. 19 § 3.º Titulo Unico Codigo):

§ 4.º As questões relativas á lêtras de cambio e de terra, segúros, riscos, e fretamentos.

CAPITULO V

Da jurisdição voluntaria e administrativa dos Juizes de
Direito do Commêrcio

Art. 21. Aos Juizes de Dirêito do Commêrcio (Art. 6.º) compêtem sem recurso as attribuições seguintes:

§ 1.º Presidir á nomeação do nôvo caixa ou gerente das Sociedades Commerciâes no caso, de que trata o Art. 309 do Codigo:

§ 2.º Presidir á nomeação da administração commercial, quando algum negociante que não tenha socios, ou mesmo alguém que não sêja commerciante, fallêça sem testamento nem herdêiros presentes, e tenha credôres commerciantes (Art. 310 Codigo):

A administração, que os credôres commerciantes pôdem requerêr e nomeár no caso d'êste §, somente tem logár:

N.º 1. quando não ha testamento:

N.º 2. quando os herdêiros ausentes não têm procuradôr:

N.º 3. sendo os credôres commerciantes matriculados:

N.º 4. sendo a divida commercial, correspondente á metade de tôdos os credits, liquida, e constante de títulos authenticos:

O sequestro compête ao Juizo de Ausentes, cuja jurisdição cessará logo que se-verificárem os requisitos mencionados:

§ 3.º Processár e julgár a justificação, que o Capitão do navio déve fazêr para tomár dinhêiro á risco, e vendêr mercadorias da carga (Arts. 515 e 516 Codigo):

§ 4.º Nomeár depositário para recebêr os generos, e pagár os frêtes devidos, quando está ausente o consignatário, ou se não apresenta o portadôr do conhecimento á ordem (Art. 528 Codigo):

§ 5.º Providenciar no caso de naufragio sôbre a salvação da gente, navio, e carga; e procedêr ao inventario, guarda, ou venda, dos objectos salvados, no caso de faltar do Capitão; ou de não apparecêr o dono, consignatário, ou alguêm por êlles (Art. 732 Codigo):

§ 6.º Autorisár a descárga do navio arribado (Art. 746 Codigo):

§ 7.º Abrir, encerrar, numerar, e rubricár, os livros de apontamentos e protêstos de lêtras (Arts. 408 e 410 Codigo):

§ 8.º Procedêr aos exames, diligencias, arbitramentos, e vistorias, no caso de avarias gróssas, e dar providencias sobre os effeitos avariados (Arts. 772 e seguintes Codigo):

§ 9.º Convocar e ouvir os credôres sôbre a moratória (Arts. 899, e 900, Codigo.)

Art. 22. Aos mêsmos Juizes compêtem nas Provincias, em que houver Tribunál do Commercio, e nos têrmos que ficarem longe ou fóra da residencia d'êlle, as attribuições

dos Arts. 87, 347, e 463, do Código, e tôdas as diligencias que os mesmos Tribuuâes lhes incumbirem.

TITULO II

Da ordem do Juizo

CAPITULO I

Da conciliação

Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contenciôso, sem que préviamente se-tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. Bxceptuão-se :

§ 1.º As causas procedentes de papéis de credito commerciâes, que se-acharem endossados (Art. 23 do Título unico Código) :

§ 2.º As causas, em que as partes não pôdem transigir (cit. Art. 23), como os Curadôres Fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da québra (Art. 838 Código), os Administradôres dos negociantes fallidos (Art. 856 Código) ou fallecidos (Arts. 309 e 310 Código), os Procuradôres publicos, Tutôres, Curadôres, e Testamenteiros :

§ 3.º Os actos da declaração da québra. (cit. Art. 23) :

§ 4.º As causas arbitráes, as de simples officio do Juiz, as execuções, comprehendidas as de preferencias e embargos de terceiro ; e em geral só é necessaria a conciliação para a acção principal, e não para as *preparatorias* ou *incidentes* (Título 7.º Código).

Art. 24. Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juizo de Paz, onde o réo fôr encontrado, ainda que não sêja na Freguezia do seu domicilio.

Art. 25. Póde também o réo sêr chamado por edictos

para a conciliação nos casos do Art. 53 § 1.º, e nos termos do Art. 45.

Art. 26. Quer no Juizo do domicilio do réo, quer no caso do Art. 24, poderá o autor chamar o réo á conciliação, e n'ella poderão comparecêr as partes por procuradôr, com podêres especiaes para transigir no Juizo conciliatorio.

Art. 27. A petição para a conciliação deve contêr: os nomes, pronomes, morada, dos que citão, e são citados; a exposição succinta do objecto da conciliação, e a declaração da audiencia para que se-requer a citação; podendo esta sêr feita para comparecêr no mêsmo dia só em caso de urgencia, e por despacho expresse do Juiz.

Art. 28. Nas demandas contra as Sociedades ou Companhias commerciaes, será chamada á conciliação a pessoa, que administra; e, sendo mais de um os Gerentes ou Administradôres, bastará chamar nm d'elles.

Art. 29. Nas questões respectivas á estabelecimentos commerciaes ou á fabricas administradas por Feitôres ou Prepostos, nos termos dos Arts. 74 e 75 do Codigo Commercial, poderão êstes sêr chamados á conciliação pêlos actos que como taes tivêrem praticado.

Art. 30. A citação para a conciliação póde também sêr feita com hora certa, na fórma do Art. 46.

Art. 31. Justificando o réo doença ou impedimento, poderá o Juiz marcar-lhe um prazo razoável para comparecêr pessoalmente, independente de nova citação; e, na falta de seu comparecimento pessoal n'essa audiencia, bem como em geral nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz, se-haverão as partes por não conciliadas, e será o réo condemnado nas custas.

Art. 32. Não comparecendo o autôr na audiencia para que fêz citar o réo, ficará circumducta a citação, sendo condemnado nas custas; e não poderá sêr de nôvo o réo citado sem as-haver o autôr pago, ou depositado com citação do réo para as-levantar.

Art. 33. Comparecendo as partes por si ou seus procuradores (Art. 26), lida a petição, poderão discutir verbalmente a questão, dar explicações e provas, e fazêr reciprocamente as propostas que lhes-conviêrem. Ouvida a exposição, procurará o Juiz chamar as partes á um acôrdo, esclarecendo-as sôbre seus interesses e inconvenientes de demandas injustas.

Art. 34. Verificada a conciliação, de tudo lavrará o Escrivão no respectivo protocóllo têrmo circunstanciado, que será assignado pelo Juiz e partes, dando as certidões que lhe-fôrem requeridas, independente de despacho do Juiz, á não sêrem requeridas por tercêiras pessoas:

Estas certidões terão execução nos têrmos do Decrêto de 20 de Setembro de 1829.

Art. 35. Se as partes se não conciliárem, ou nos casos de revelia (Art. 31), fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contenciôso; lançando-se no protocóllo, para se-darem as certidões, quando sêjão requeridas. Poderão logo sêr as partes ahi citadas para o Juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 36. Independente de citação, poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiencia de qualquér Juiz de Paz, para tratarem da conciliação, sendo o seu processo e effeitos os mêsmos determinados nos Arts. 33, 34, e 35.

Art. 37. No acto conciliatório poderão as partes sujeitár-se á decisão do mêsmo Juiz conciliadôr, e n'êste cásio o têrmo por ellas assignado, e pêlo Juiz, terá fôrça de compromisso :

O Juiz como arbitro dará sôbre êlle sentença, que, depôis de homologáda, será pêlo Juiz competente executada com recurso, ou sem êlle, se assim o-convencionárem as partes.

Art. 38. A citação para a conciliação, ou comparecimento voluntário das partes na audiencia do Juiz de Páz (Art. 36), interrompe a prescrição (Art. 453 n. 2 Codigo), constitúe dêse lógo o devedôr em móra (Art. 138 Codigo); comtanto que a acção sêja propósta até um mêz depôis do dia, em que se não verificou a conciliação.

CAPITULO II

Da citação

Art. 39. A citação para as causas commerciaes póde sêr feita por despacho ou mandado do Juiz, por precatórias, por edictos, ou com hora certa.

Art. 40. Para a citação requer-se :

§ 1.º Que o Officiál da diligencia lêia á própria pessoa que vai citár o requerimento da parte com o despacho do Juiz, ou o mandado por êste assignado; dando-lhe contrafé, ainda que ésta não sêja pedida :

§ 2.º Que na fé da citação, que passár no requerimento ou mandado, declare se-deu contrafé, e bem assim se a parte citada recebeu ou não quiz recebêr.

Art. 41. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mêsmo dia da citação; e para o logár do costúme, se outro não fôr designado.

Art. 42. A citação será feita por despacho, quando fôr dentro da Cidade, Villa, ou seus arrabaldes; e por mandado, quando fôr dentro do Têrmo.

Art. 43. O mandado deve contêr:

§ 1.º Os nômes, pronômes, e morada do autôr e do réo:

§ 2.º O fim da citação, com tôdas as especificações que a petição contiver:

§ 3.º A comminação, se-a-houver:

§ 4.º O dia, hórâ, e logár, do comparecimento, se não fôr para a audiencia:

§ 5.º A rubrica do Juiz, e subscripção do Escrivão.

Art. 44. A precatória deve contêr:

§ 1.º O nome do Juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excépto se aquêlle fôr inferiôr á êste, e sujeito á súa jurisdicção:

§ 2.º O logár, d'onde se-expêde, e para onde é expedida:

§ 3.º A petição e o despacho *verbo ad verbum*:

§ 4.º Os têrmos rogatórios do estilo, e convenientes á Autoridade á que se-depreca.

Art. 45. Para a citação editál requêr-se:

§ 1.º Que se-justifique a incertêza ou ausencia da pessoa que ha de sêr citada; achando-se em parte incérta ou logár não-sabido, ou inaccessible por causa de péste ou guérra:

§ 2.º Que os edictos sejam affixados nos logáres públicos, e publicados pêlos jornâes, onde os-houver; certificando o Official no primêiro caso, e juntando-se no segúndo aos respectivos autos o jornál ou a pública-fórma do annúncio:

§ 3.º Que os prazos dos editaes sêjam marcados pêlo Juiz, sendo de trinta dias quando o réo se-achár em logár absolutamente não sabido; ou um prazo razoável, confôrme a distancia, se êlle se-achár dentro ou fóra do Império, mas em jurisdicção incérta.

Art. 46. Para a citação com hora certa requer-se:

§ 1.º Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por três vezes, se-occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passár o Officiál da diligencia:

§ 2.º Que a hora certa para a citação seja marcada pelo Officiál para o dia útil immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho:

§ 3.º Que a hora certa seja intimada á pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação:

§ 4.º Que a pessoa assim intimada seja entregue contrafé com a cópia da petição, do despacho do Juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação:

§ 5.º Que o Officiál vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 47. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução (Art. 24 do Tit. unico), citando-se também a molhér do réo ou do Executado, se a questão versar sobre bens de raiz.

Art. 48. Achando-se o réo fóra do logár onde a obrigação fôï contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logár á respeito das obrigações contrahidas pelos Capitães ou Méstres de navios, consignatarios, e sobrecargas, não se-achando presente o principal devedôr ou obrigado (Art. 25 do Titulo unico).

Art. 49. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não póde fazer por se-occultar a

pessoa que tem de sêr citada, ou sêja o réo, ou qualqúer dos mandatarios e prepôstos de que trata o Artigo antecedente.

Art. 50. A citação por precatória tem logár, quando a parte, que tem de sêr citada, se-acha em jurisdição alhêia ao Juiz, perante o quá tem de respondêr.

Art. 51. Cumprida a precatória pêlo Juiz deprecado, mandará êste citár a parte por mandado nos têrmos do Art. 43, e com hóra certa nos do Art. 46.

Art. 52. Oppondo a parte citáda embargos á precatória, serão êstes remettidos ao Juiz deprecante para d'elles conhecêr, salvo se concluirém evidentemente a incompetencia do Juiz deprecante.

Art. 53. A citação por edictos têm logár :

§ 1.º Quando fôr incérto ou inacessivel por causa de péste ou guérria o logár, em que se-achár o ausênte que tem de sêr citádo (Art. 45 § 1.º) :

§ 2.º Quando fôr incérta á pessoa, que tem de sêr citada :

§ 3.º Quando devêrem sêr citádos os interessádos na avaria gróssa (Art. 772 Código), não sendo conhecidos os sêus procuradôres :

§ 4.º Para a intimação de protêsto judiciál ao devedôr ausente, de que se-não tivér noticia, (Art. 453 n. 3 Código) :

§ 5.º Em gerál, quando fôrem desconhecidos os interessados em qualqúer acto ou diligencia judiciál, que sêja necessario intimár ás pártes.

Art. 54. Passado o têrmo marcado nos editáes, com certidão do Officiál, é havida a parte por citada ; e, nomeando o Juiz curadôr ao ausente, com êlle correrá o fêito em sêus devidós têrmos.

Art. 55. No caso de sêr feita a citação com hora certa, será admittido o Procuradôr, que se-apresentar voluntariamente para respondêr á acção, com procuração bastante anteriôr e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 56. O Art. 47 não comprehende o caso de havêr procuradôr bastante especial, ou geral, para recebêr e propôr acções durante a ausencia do sêu constituinte; sêndo porém necessaria a citação da molhêr do réo ou do executado, se versár a questão sôbre bens de raiz, e não houver procuração especial d'ella.

Art. 57. Accusada a primêira citação em audiencia, se não comparecêr a parte citada por si ou por sêu procuradôr, seguirá a causa á súa revelia até á final; mas em tôdo o caso, comparecêndo a parte lançada, será admittida á proseguir no fêito nos têrmos, em que êste se-achar.

Art. 58. Não comparecêndo o autôr por si ou sêu Procuradôr para fazêr accusar a citação, ficará esta circumducta, sêndo o réo absolvido da instancia; e não será novamente citado, sem que o autôr móstre havêr pago, ou depositado, as custas em Juizo.

Art. 59. A citação inicial da causa tórna a cousa litigiosa, indúz litispendencia, e previne a jurisdicção; salvo, sendo nulla, ou circumducta, a citação; interrompe a prescripção, e constitúe em móra o devedôr nas causas em que não é necessaria a conciliação (§§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, do Art. 23).

CAPITULO III

Do foro competente

Art. 60. As acções commerciaes serão propóstas no fôro do domicilio do réo.

Art. 61. Se fôrem mais de um os réos simultaneamente obrigados, e diversos os domicílios, pôdem sêr tódos demandados n'aquelle que o autôr escolhêr.

Art. 62. Todavia, obrigando-se a parte expressamente no contracto á respondêr em logár certo, ahi será demandada, salvo se o autôr preferir o fôro do domicílio.

Art. 63. Os herdêiros, successôres, cessionários, os chamados á autoria, os assistentes, e oppoentes, responderão no fôro, em que corre a causa.

Art. 64. A obrigação do fôro do contracto (Art. 62) passa para os herdêiros, successôres, e cessionarios.

CAPITULO IV

Da acção ordinaria, e sua proposição

Art. 65. Esta acção é competente em tódas as causas, para as quaes não estiver n'êste Regulamento determinada alguma acção summaria, especial, ou executiva.

Art. 66. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve contêr :

§ 1.º O nôme do autôr e do réo :

§ 2.º O contracto, transacção, ou facto, dos quaes resultar, segundo o Codigo, o dirêito do autôr, e a obrigação do réo :

§ 3.º O pedido com tódas as especificações, e estimativa do valôr, quando não fôr determinado :

§ 4.º A indicação das provas, em que se-funda a demanda.

Art. 67. A petição inicial pôde reduzir-se á requerêr simplesmente a citação do réo para vêr propôr-se a acção, cujo objecto e valôr serão sempre declarados.

Art. 68. Na audiencia, para a qual fôr o réo citado, deve o autôr propôr a acção, offerecendo a mesma petição inicial; ou, no caso do Artigo antecedente, outra com os requisitos do Art. 66.

Art. 69. Com a acção é o autôr obrigado á ajuntar os documentos, em que se ella funda (Art. 720).

Art. 70. Se sôbreviér legitimo impedimento, pêlo qual não possa o autôr propôr a acção na audiencia, para a qual fôï o réo citado; accusada a citação, ficará a proposição da acção deferida para a audiencia seguinte.

Art. 71. Se na seguinte audiencia o autôr não propuzér a acção, sêrá o réo absolvido da instancia.

Art. 72. Se fôrem muitos os réos, e não pudérem sêr tôdos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações á medida que se-fizérem; e a proposição da acção têrá logár na audiencia, em que fôr accusada a ultima citação.

Art. 73. Propósta a acção, na mesma audiencia se-assignará o têrmo de déz dias para a contestação.

CAPITULO V

Das excepções

Art. 74. Nas causas commerciaes só tem lugar as seguintes excepções:

§ 1. De incompetencia e suspeição do Juiz:

§ 2. De illegitimidade das partes:

§ 3. De litispendencia:

§ 4. De cousa julgada.

Art. 75. As outras excepções, ou dilatórias ou peremp-

torias, constituem materia de defêsa, e serão allegadas na contestação.

Art. 76. As excepções, que respêitão á pessoa do Juiz, serão oppostas em primeiro logár; e são inadmissiveis depôis de outras, ou com outras:

A de suspeição precêde á de incompetencia.

Art. 77. As demais excepções devem sêr oppostas conjuntamente no têrmo assignado para contestação, e não podem sêr admittidas depôis d'ella, ou do lançamento respectivo.

Art. 78. Da excepção se-dará vista ao autôr por cinco dias para impugna-la, findos os quaes o Juiz rejeitará ou receberá.

Art. 79. Sendo recebida, será pósta em prova com uma dilação de déz dias; depôis da qual, conclusos os autos, com as provas produzidas, e sem mais allegações, o Juiz julgará definitivamente.

Art 80. Sendo rejeitada, se-assignará nôvo têrmo ao réo para a contestação.

Art. 81. A excepção de suspeição deve sêr opposta em audiencia, e offerecida por Advogado.

Art. 82. Se o Juiz reconhecêr a suspeição, o Escrivão officiará ao Substituto. declarando que lhe-compête a decisão do feito entre partes — F. e F. —, por se-havêr reconhecido suspeito o Juiz — F.

Art 83. Se o Juiz não reconhecêr a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão da suspeição, e o Escrivão remetterá immediatamente os autos á Autoridade competente.

Art. 84. O conhecimento da suspeição compéte :

§ 1. Ao Tribunal do Commercio :

§ 2. A' Relação, nos logares, onde não houver Tribunal do Commercio :

§ 3. A' Autoridade Judiciaria, que substituir ao Tribunal do Commercio, onde não houver Relação.

Art. 85. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o Tribunal preliminarmente se é legitima a suspeição.

Art. 86. A suspeição é legitima, sendo fundada nos seguintes motivos :

§ 1. Inimizade capital :

§ 2. Amizade intima :

§ 3. Parentesco por consanguinidade ou affinidade até o segundo grão, contado segundo o Direito Canonico :

§ 4. Particular interesse na decisão da causa.

Art. 87. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tresdôbro, e a causa proseguirá em seus termos.

Art. 88. Sendo legitima a suspeição, o Tribunal ouvirá ao Juiz, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 89. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mistér, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias ; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados á cada uma dellas, o Tribunal decidirá definitivamente, e sem recurso, a suspeição.

Art. 90. Se procedêr a suspeição, pagará o Juiz as custas, e a causa será devolvida ao Substituto.

Art. 91. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa, e a parte pagará as custas.

Art. 92. As excepções de — litispendencia ou coisa julgada —, para procedêrem, carecem do requisito de identidade de coisa, causa, e pessoa :

Esta identidade será regulada pelo Direito Civil.

Art. 93. Considera-se pendente a acção para induzir a — litispendencia, — quando a citação é accusada em audiencia (Art. 59).

Art. 94. O Tribunal do Commercio, ou a Autoridade que o substitue, póde impôr a multa de 50 a 100\$000 á parte, que com manifesta má fé e calumniosamente propuzér suspeição.

Art. 95. A suspeição não tem logár na execução, salvo á respêito de embargos de 3.º, e preferencias.

CAPITULO VI

Da contestação

Art. 96. A contestação deve contêr simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem illidir a acção :

A' ella se-devem ajuntar os documentos, em que se-funda (Art. 721).

Art. 97. Na contestação déve o réo inserir, antes da allegação da materia de defêza, a arguição das nullidades, de conciliação, acção, citação, e de tôdos os actos e têrmos que tivêrem occorrido até o ponto da contestação.

Art. 98. Quando da contestação constár a arguição de nullidade, o Juiz, tomando d'ella conhecimento verbál e summario em audiencia, ou mandando que os autos lhe-sêjão conclusos, supprirá ou pronunciará a nullidade como fôr de dirêito, e se-prescreve no Titulo—*Das Nullidades*—.

Art. 99. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 100. Mas, se o réo allegar legitimo impedimento, será o termo prorogado por mais cinco dias, findos os quaes será a causa pósta em prova.

Art. 101. Offerecida a contestação, terão vista por dez dias cada um, o autôr para replicar, e o réo para tréplicar.

Art. 102. Se a contestação, ou a réplica, ou a tréplica, fôrem por negação, a causa ficará logo em prova á requerimento de alguma das partes:

Da mesma fórma se-procederá quando o autôr não replicar, ou o réo não treplicar, no termo assignado.

CAPITULO VII

Da reconvenção

Art. 103. Se o réo quizér reconvir ao autôr, propôrá reconvenção simultaneamente com a coutestação no mesmo termo para ella assignado, e sem dependencia de prévia citação de autôr.

Art. 104. Propósta a reconvenção e offerecida a contestação, se-assignará ao autôr o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção, e réplica da acção.

Art. 105. Vindo o autôr com a referida contestação, e réplica, se-assignará ao réo iguál termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se-dará ao autôr vista pôr dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 106. Se o autôr e réo não offerecêrem a contestação, réplicas, e tréplicas, nos termos assignados, ou ellas

fôrem"— pôr negação —, seguir-se-ha o que está determinado no Capitulo antecedente.

Art. 107. Ao autôr, allegando legitimo impedimento, se-concederá o mêsmo favôr concedido ao réo no Art. 100.

Art. 108. Não têm logár a reconvenção no caso especial do Art. 440 do Codigo.

Art. 109. A reconvenção será julgada conjunctamente com a acção, e pêla mêsmo sentença.

Art. 110. A reconvenção indúz a prorogação da jurisdicção commercial, com excepção da acção civil que fôr real, ou mixta de real e pessoal.

CAPITULO VIII

Da autória

Art. 111. Autoria é o acto, pêlo qual o réo, sendo demandado, chama á Juizo aquêlle, de quem houve a cousa que se-péde.

Art. 112. Compéte a autoria somente á aquêlle, que possúe em seu proprio nome.

Art. 113. Se o réo houve a cousa de outrem, reque-rerá a súa citação na audiencia, em que fôr propôsta a acção.

Art. 114. Se o chamado á autória morár na mêsmo Provincia, ou em logár incerto, será a causa suspensa até verificár-se a citação pessoal ou edictal; se porém morár fóra da Provincia ou do Império, proseguirá a causa não obstante a expédição da precatória. O Juiz marcará o prazo, dêntro do qual déve fazer o réo essas citações.

Art. 115. Vindo á Juizo o chamado á autória, com elle proseguirá a causa ; sem que sêja licita ao Autôr a escôlha de litigar com o réo principál, ou com o chamado á autória.

Art. 116. O chamado á autória receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegár o que lhe-conviér, e ajuntar documentos.

Art. 117. A evicção terá logár por acção competente, e á respêito d'ella se-procederá como determina o Art. 215 do Codigo.

CAPITULO IX

Da opposição

Art. 118. Opposição é a acção do terceiro, que inter-vém no processo para excluir o autôr e réo.

Art. 119. A opposição córre no mêsmo processo simultaneamente com a acção, se é propôsta antes de assignada a dilação das prôvas ; se sobreviér depôis de assignada a dilação, será tratada em processo separado sem prejuizo da causa principal.

Art. 120. Para a opposição não é de mîster citação das partes : o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe-será continuada por cinco dias depôis da tréplica da acção.

Art. 121. Propôsta a opposição, se-assignaráo ao autôr e réo por seu turno, para contestarem e replicarem, e ao oppoente para treplicar, os mêsmos têrmos fixados no Capitulo 6.º.

Art. 122. Á final arrazoará primêiro o oppoente, e de-

pôis e successivamente o autôr e réo, e a acção e opposição sêrão simultaneamente julgadas pela mêmua sentença.

CAPITULO X

Do assistente

Art. 123. Assistente é aquelle, que intervém no processo, para defendêr o seu dirêito juntamente com o do autôr ou réo.

Art. 124. Para sêr o assistente admittido, é preciso, que elle allégue o interesse apparente, que têm na causa; como, se é fiadôr, sócio, consenhôr de cousa indivisa, vendedôr da cousa demandada.

Art. 125. O assistente póde vir á Juizo antes ou depôis da sentença, mas recêbe a causa no estado em que ella se-acha; e dêve allegar seu dirêito nos mêsmos têrmos, que compétem áquelle, á quem assiste.

Art. 126. O assistente não póde allegár incompetencia ou suspeição.

CAPITULO XI

Da dilação das provas

Art. 127. Pôsta a causa em prôva, assignar-se-ha na mêmua audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independentemente de qualquér citação.

Art. 128. Se algúma das pártes, ou na acção, ou na contestação, tivér protestado pêlo depoimento da pártre contraria, a demóra que esta tivér em depôr não prejudica á outra pártre.

Art. 129. Para vêr jurár as testemunhas serão citadas as pártes, ou seus procuradôres, com designação do dia e hóra; e bem assim do logár, se não fôr o do costúme: Esta citação póde sêr lógico fêita na mêsmã audiencia, em que a causa se-põe em prôva.

Art. 130. O ról das testemunhas, com os respectivos característicos, será depositado em mão do Escrivão 24 horas antes da inquirição, sempre que a pártē o-requerêr.

Art 131. Tendo algúma das pártes testemunhas fóra do têrmo, deverá protestár por cártã de inquirição, ou na accção, ou contestação, ou em audiencia, mas nunca depóis de assignada a dilação das prôvas :

N'êsse protêsto devem sêr indicados os artigos, ou factos, sôbre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 132. Na carta de inquirição, além da inserção do protêsto, e indicação dos artigos ou factos sôbre os quaes deve versar a inquirição, se-fará declaração da dilação que o Juiz assignar, confôrme a distancia e difficuldades da communicação.

Art. 133. A carta de inquirição não póde sêr dene-gada para dentro ou fóra do Império, senão nos casos em que o Codigo não admitte a prôva testemunhál.

Art. 134. A carta de inquirição para dentro ou fóra do Império só é suspensiva :

§ 1.º Havendo accôrdo das partes por têrmo nos autos :

§ 2.º Quando o contracto, ou o facto, que fôrem ob-jécto principál da demanda, tivêr acontecido no logár, para o qual se-pêde cártã de inquirição, e ao Juiz parecêr essa prôva naccessaria.

Art. 135. Se a carta de inquirição, quando é suspensiva, não chegar no termo assignado, proseguirá o processo, se a parte o-requerêr.

Art. 136. Quando a carta de inquirição fôr suspensiva, e viér depôis do lançamento, ou quando não fôr suspensiva; se-ajuntará aos autos como documento, ou com as allegações finâes, ou com as razões de appellação, ou com os embargos que são admissiveis na causa e execução.

Art. 137. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores, com a indicação do dia, hora, e logár, para extracção ou conferencia dos traslados e publicas-fórmás (Arts. 153 e 154).

CAPITULO XII

Das provas

Art. 138. São admissiveis no Juizo Commercial as provas seguintes :

§ 1.º As escripturas publicas, e instrumentos que são como táes considerados pêlo Codigo Commercial, e Léis Civis :

§ 2.º Os escriptos particulares :

§ 3.º A confissão judicial:

§ 4.º A confissão extrajudicial:

§ 5.º O juramento suppletório :

§ 6.º O juramento in litem :

§ 7.º As testemunhas :

§ 8.º As presumpções :

§ 9.º O arbitramento :

§ 10. O depoimento da parte :

§ 11. As vestorias.

Art. 139. Á respeito das provas dos contractos, guar-

dar-se-ha o que está prescripto no Codigo Commercial á respêito dos contractos em gerál (Tit. V Parte I), e de cada um d'elles em particular.

SECÇÃO I

Dos instrumentos

Art. 140. Constituem prova plena absoluta :

§ 1.º As escripturas, instrumentos públicos, e os actos que são como taes considerados pelo Codigo (Arts. 21, 52, 569, 586, 587, e 633), e pelas Léis Civis :

§ 2.º Os actos authenticos passados em paizes estrangeiros conforme as Léis respectivas, competentemente legalisados pelos Consules Brasileiros.

Art. 141. Constituem prova plena relativa :

§ 1.º Os instrumentos particulares dos contractos commerciaes entre as partes, que os assignarem :

§ 2.º Os escriptos de transacções commerciaes de qualquer valôr contra o commerciante, que os assignar (Arts. 22 e 426 do Codigo) :

§ 3.º Os livros commerciaes, nos casos, e pela fórma regulada nos Arts. 20, 23, e 544, do Codigo).

Art. 142. A prova plena absoluta, ou relativa, admite prova em contrario.

Art. 143. A presumpção, que a prova plena absoluta indúz, é extensiva á terceiros, quanto á existencia do contracto ; e dos factos, e actos, certificados no instrumento pelo Officiál publico, por se-havêrem passado na presença d'elle e das teetemunhas.

Art. 144. A presumpção, que a prova plena relativa indúz, é restricta ás partes contractantes e seus herdeiros ; e comprehende, não só a existencia do contracto, e dos

actos, e factos, certificados no instrumento pelo Officiál publico, por se-havêrem passado na presença d'êlle e das testemunhas; mas também os actos, e factos, referidos, narrados, ou enunciados, se elles têm relação directá com o contracto :

Em tódo o caso, os actos, e factos, referidos, narrados, ou enunciados, fazem prôva plêna contra aquelle, que os refere, narra, ou enuncia.

Art. 145. Não tem fé em Juizo os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquér documentos, cancellados, raspados, riscados, borrados em logár substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio fôï fêito pela parte interessada n'elles.

Art. 146. Também não produziráõ effêito os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquér documentos, emendados, ou entrelinhados em logár substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada.

Art. 147. São inadmissiveis no Juizo Commercial quaesquér escriptos commerciaes de obrigações contrahidas no território brasileiro, que não fôrem exarados no idioma do Imperio; salvo sendo estrangeiros tódos os contrahentes, e n'este caso deveráõ sêr apresentados competentemente traduzidos em lingua nacional (Art. 125 Codigo).

Art. 148. A traducção, salva a disposição do Art. 62 do Codigo, será feita pelos interpretos nomeadas pêlo Tribunal do Commercio; e, na falta ou nos impedimentos d'êstes, por um interprete nomeádo pelo Juiz á aprazimento das partes (Arts. 16 e 62 do Codigo).

Art. 149. A traducção feita na forma do Artigo antecedente tem fé publica (Art. 62 Codigo).

Art. 150. O original será exhibido, logo que alguma das partes requerêr.

Art. 151. As disposições dos Artigos antecedentes são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações commerciaes passados em paiz estrangeiro, e á quaesquer documentos e livros escriptos em diversa lingua.

Art. 152. Entre os escriptos particulares, que servem de prova no Juizo Commercial, ou por si sós, ou acompanhados de outras provas, comprehendem-se :

§ 1.º Os instrumentos de contractos:

§ 2.º Os escriptos de transacções commerciaes, e notas promissórias:

§ 3.º A correspondencia epistolár:

§ 4.º As quitações e recibos:

§ 5.º As contas commerciaes, balanços, facturas, minutas de contractos e negociações; ou não reclamadas, ou escriptas ou assignadas pelas partes contra as quaes se produzem:

§ 6.º As notas do Capitão do navio, e o ról da equipagem dá matricula (Art. 543 Codigo).

Art. 153. Ajuntando-se cópia, publica-fórma, ou extracto, de algum documento original, feito sem citação da parte (Art. 137); não faráõ prova, salvo sendo conferidas com o original na presença do Juiz pelo Escrivão da causa; ou por outro que fôr nomeado para esse fim, citada a parte, ou seu procuradôr, lavrando-se têrmo da conformidade ou differença encontradas:

Se a parte interessada conviér, em que seja dispensada a conferencia, as sobreditas cópias, publica-fórma, ou extracto, valeráõ contra ella, mas não contra terceiro.

Art. 154. As certidões extrahidas das notas publicas, ou dos autos, pelos Tabelliaes e Escrivães, fazem prova independentemente da conferencia.

SECÇÃO II

Da confissão

Art. 155. A confissão somente vale, sendo livre, clara, certa, com expressa causa ; versando sobre o principal, e não sobre o accessorio ; sendo feita pela parte em pessoa, ou por procuradôr bastante e com poderes especiaes.

Art. 156. É indivisivel, para não ser acêita em parte, e rejeitada em parte, se outra prova não houver.

Art. 157. Constitue prova plena — relativa —, e só pôde ser retractada por êrro de facto.

Art. 158. Sana, e revalida, o êrro da acção, e do processo, salvo o prejuizo do terceiro.

Art. 159. Não pôde supprir a escriptura publica e particular, quando ella é da essencia ou substancia do contracto, como no caso dos Arts. 265, 301, 303, 468, 569, 589, 633, e 666, do Codigo.

Art. 160. Só pôde ser feita pela pessoa, que está na livre administração de seus bens.

Art. 161. Somente prejudica ao confitente, aos seus herdêiros ; e não á terceiro, ainda que seja coherdêiro, coobrigado, ou socio.

Art. 162. A confissão têm logar, ou por têrmo nos autos, ou em depôimento, ou nas respôstas ao Juiz, ou no acto da conciliação.

Art. 163. A confissão extrajudiciál, sendo verbál, só é admissivel nos casos, em que o Codigo não exige prova literál :

O Juiz lhe-dará a fé, que confôrme á Dirêito élla merecêr.

Art. 164. A confissão extrajudicial por escripto terá a mêsmã fé, que compéte ao instrumento, em que fôr élla feita.

Art. 165. Sendo a confissão vaga, e equivocã, o Juiz mandará, que a parte a-declare, e explique ; e, se recusár, será interpretada contra élla.

SECÇÃO III

Do juramento suppletório

Art. 166. O juramento suppletório somente é admissivel, ou nos casos expéssos no Codigo (Arts. 20 e 412) ; ou nas demandas, cujo valôr não excedêr á 400\$000.

Art. 167. Não póde sêr deferido senão pêlo Juiz.

Art. 168. Não tem logár, ou quando a prôva é plena, ou quando não ha prôva alguma.

Art. 169. A recusa do juramento impórta perempção da accção, ou excepção.

Art. 170. Só póde sêr deferido á pessoa, que tê nha razão de sabêr do facto.

Art. 171. E' susceptivel de impugnação, e o Juiz póde regêital-o.

SECÇÃO IV

Do juramento in litem

Art. 172. O juramento *in litem* têm logár, quando o

réo dêixa de restituir, ou de apresentar, o depósito, ou o penhôr (Art. 272 Código), ou quando aliêna cousa litigiosa.

Art. 173. O Juiz, préviamente infôrmodo por peritos, estabelecêrá a taxa, até a qual somente pôde sêr crido o juramento do autôr.

Art. 174. Este juramento só pôde sêr prestado pêla própria parte.

SECÇÃO V

Das testemunhas

Art. 175. As testemunhas dêvem sêr juramentadas conforme a Religião de cada uma, excêpto se fôrem de tál sêita que prohiba o juramento.

Art. 176. Dêvem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissão, estado, domicilio, ou residencia; se são parentes, em que gráo; amigos, ou inimigos, ou dependentes, de alguma das partes.

Art. 177. Não pôdem sêr testemunhas o ascendento, marido, molhér, parente consanguineo ou affim por Direito Canonico até o 2.º gráo; o escravo, e o menór de 14 annos.

Art. 178. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por súa avançada idade ou estado veletudinario houver recêio de que ao têmpo da próva já não exista; poderá, citada a parte, sêr inquirida á requerimento dos interessados; aos quâes será entrêgue o depôimento, para d'êlle se servirem quando e como, lhes-conviér.

Art. 179. As testemunhas serão perguntadas, ou reper-

guntadas, somente sôbre os factos allegados na acção, contestação, réplica, e tréplica, e suas circunstancias.

Art. 180. As testemunhas pôdem comparecêr independentemente da citação, mas, se-fôrem citadas, e não comparecêrem, serão conduzidas debaixo de vára; e o Juiz procedêrá contra éllas canfôrme os Arts., 212 § 2.º do Código do Procêssso Criminal, e 53 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 181. As testemunhas sêrão inquiridas pêlas próprias partes que as produzirem, ou pôr sêus Advogados ou procuradôres; e reperguntadas, e contestadas, pêla parte contraria, ou por seus Advogados ou procuradôres: Os depôimentos serão escriptos pêlo Escrivão, e rubricados pêlo Juiz, que assistirá á inquirição para deferir juramento ás testemunhas e mantêr a ordem:

No acto da inquirição poderá o Juiz fazêr ás testemunhas as perguntas, que julgár convenientes.

Art. 182. E' inadmissivel próva testemunhál:

§ 1.º Para próva dos contractos, que confôrme o Código, só podem sêr provados pôr escripto, ou cujo valôr excedêr a 400\$000:

§ 2.º Côntra ou além do conteúdo do instrumento de sociedade (Art. 300 Código).

Art. 183. Qualquér que sêja a quantia do contracto, a próva testemunhál é admissivel como subsidiaria, ou complementár de outra prova pôr escripto.

SECÇÃO VI

Das presumpções

Art. 184. As presumpções legâes, ou são absolutas, ou condicionâes.

Art. 185. São presumpções logaes absolutas os factos, ou actos, que a Lêi expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como—a cousa julgada—.

Art. 186. Presumpção legal condicional é o facto, ou o acto, que a Lêi expressamente estabelece como verdade, emquanto não há prova em contrario (Arts. 200, 305, 316, 432, 433, 434, 476, e outros, Codigo).

Estas presumpções dispensão do onus de prova aquêlle, que as-têm em seu favôr.

Art. 187. Presumpções communs são aquêllas, que a Lêi não estabelêce; mas se-fundão n'aquillo, que ordinariamente aconteçe :

Estas presumpções devem sêr deduzidas pelo Juiz, confôrme as régras do dirêito, e com prudencia e discernimento.

Art. 188. As presumpções communs são admissiveis nos mêsmos casos, em que o é a prova testemunhal.

SECÇÃO VII

Do arbitramento

Art. 189. O arbitramento terá lugar, ou nos casos expressos no Codigo (Arts. 80, 82, 95, 194, 201, 209, 215, 217, 749, 750, 776, e outros); ou quando o facto, do qual depende a decisão final, carêce de juizo, informação, ou avaliação, de homens da arte ou peritos.

Art. 190. Quando ás partes conviêr o arbitramento, dêvem requerê-lo na accção, contestação, ou nas allegações finaes.

Art. 191. Procedêr-se-ha ao arbitramento na dilação

probatória, sendo anteriôrmente requerido pêlas partes, ou nos cascs em que o Codigo o-exige: Terá porém logár á final, quando fôr decretado pêlo Juiz, ou *ex-officio*, ou á requerimento das partes.

Art. 192. A louvação será feita na audiencia aprazada, nomeando cada uma das partes os seus arbitradôres em numero iguál: Este numero será marcado pêlo Juiz, salvo se as partes accordarem em um só.

Art. 193. Na mêsmã audiencia nomearáõ as partes o terceiro arbitradôr, e se não se-accordárem, será a nomeação feita pêlo Juiz d'entre as pessôas propósta por ellas em numero iguál:

No caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do terceiro se-fará sem dependencia de propósta.

Art. 194. Ao Juiz compéte a nomeação dos arbitradôres, ou á revelia das partes, ou quando o arbitramento fôr *ex-officio*, ou quando houver segundo arbitramento por divergencia dos três arbitradôres (Art. 200).

Art. 195. No mêsmo acto e audiencia, depóis da louvação das partes ou nomeação do Juiz, pôdem as mêsmas partes averbar de suspêito o arbitradôr ou arbitradôres, louvados ou nomeados:

A suspeição só póde fundar-se nos motivos declarados no Art. 86.

Art. 196. O Juiz na mêsmã audiencia ou até a seguinte tomará conhecimento verbál e summario da questão, reduzindo á têrmo a suspeição, interrogatórios, inquirição, e demais diligencias á que procedêr; e dará súa decisão, da qual não haverá recurso.

Art. 197. Os três arbitradôres consultarão entre si, e o que resolvêrem por pluralidade de vótos será reduzido

á escripto pêlo terceiro arbitradôr, e assignado por tôdos, cumprindo ao vencido declarar expressamente as razões de divergencia.

Art. 198. Se nenhum accôrdo houver, e fôrem os três arbitradôres de opinião diversa, cada um escreverá o seu laudo como entendêr; dando as razões em que se funda, e impugnando os laudos contrarios.

Art. 199. O arbitramento, no caso de accôrdo; ou os laudos, havendo divergencia; serão escriptos em têrmos claros e precisos, e confôrme aos quesitos propóstos:

Os quesitos dos Advogados serão apresentados na audiência da louvação, e os do Juiz virão insêrtos ou mencionados no despacho pêlo qual fôr o arbitramento decretado ou aprazado.

Art. 200. O Juiz não é adstricto ao arbitramento, e pôde mandár procedêr á segundo no caso de divergencia dos três arbitradôres (Art. 198).

Art. 201. Nomeados os arbitradôres, serão notificados para prestar juramento:

Se não aceitarem a nomeação, procedêr-se-ha á nôvo arbitramento.

Art. 202. Prestado o juramento, se não comparecêrem no dia e logár designado, ou não dêrem o laudo, ou concorrêrem para que o arbitramento não sêja feito no têrmo assignado, que o Juiz prorogará rasoavelmente; serão multados de 50\$ á 100\$, e pagarão as custas do retardamento e despêzas do nôvo arbitramento; ao qual se procederá, nomeando o Juiz o arbitradôr ou arbitradôres, em logár dos que faltarem.

Art. 203. A referida multa é municipál, e será cobrada executivamente.

Art. 204. Todavia será transferido o dia do arbitramento, ou prorogado o termo para elle assignado, e não haverá logár a disposição do Art. 202; se a parte contraria concordar na transferencia, ou prorrogação.

Art. 205. O Juiz déve denegár o arbitramento, quando o facto depende somente do testemunho commum, e não do juizo especial de peritos, ou quando d'elle não depende a decisão da causa.

SECÇÃO VIII

Do depoimento da parte

Art. 206. O depoimento da parte próva plenamente contra ella, mas não á favôr; e somente pódem depôr aquêlles, que estão na livre administração de seus bens.

Art. 207. Se a parte não comparéce, ou comparéce e não quer depôr, é havida por conféssa.

Art. 208. Para que a páрте sêja obrigada á depôr, é essencial:

§ 1.º Que os artigos sêjão claros, precisos, não contradictorios, não criminosos, não diffamatórios, e nem meramente negativos:

§ 2.º Que os artigos vérsem sôbre matéria de facto, e sôbre cousa certa, e pertencente, ou connexa com a causa.

SECÇÃO IX

Da vistoria

Art. 209. A vistoria tem logár, ou sendo requerida pêlas partes, como no arbitramento (Art, 190), ou *ex-officio*, ou nos casos prescriptos no Codigo.

Art. 210. Se a vestoria dependêr de arbitramento, procedêr-se-ha á elle na fórma indicada nos Art. 189 até 205, com as differenças seguintes:

§ 1.º O arbitramento ou os laudos divergentes serão escriptos no auto de vestoria pêlos arbitradôres:

§ 2.º Além dos quesitos escriptos (Art. 199), poderão o Juiz e as partes dirigir aos arbitradôres no acto da vestoria as perguntas convenientes.

Art. 211. No exame dos livros procedêr-se-ha, como dispõem os Arts. 17 até 20 do Codigo.

Art. 212. O Juiz terá em attenção nas vestorias, que houverem logár por occasião de avarias gróssas, a disposição dos Arts. 618 e 772 do Codigo.

Art. 213. A vestoria não têm logár:

§ 1.º Quando o facto fôr somente susceptivel do juizo de peritos:

§ 2.º Quando a inspecção ocular fôr impraticavel em razão da naturêza transeunte do facto:

§ 3.º Quando ella fôr desnecessaria á vista das provas:

§ 4.º Quando fôr inutil em relação á queslão.

Art. 214. O Juiz, além das testemunhas do acto, chamará, ou *ex-officio* ou á requerimento da parte, as testemunhas do facto ou informadôras.

Art. 215. A vestoria será reduzida á auto assignado pelo Juiz, partes, Advogados, arbitradôres, e testemunhas.

SECÇÃO X

Da prova dos usos commerciâes, e do costúme em geral

Art. 216. A próva dos usos commerciâes dos paizes

estrangeiros (Arts. 424 e 673 § 3.º Código, e 3.º do Regulamento) deve consistir :

§ 1.º Em certidão extrahida da Secretaria do Tribunal do Commercio, se do livro competente constar algum assento do mêsmo Tribunal sôbre o uso allegado :

§ 2.º Em algúm acto authenticico do paiz, ao qual se-refêre o uso, competentemente legalisado pêlo Consul Brasileiro.

Art. 217. Contra o assento do Tribunal só é admissivel algúm acto authenticico do paiz, ao quá se-refêre o uso : Illide-se também a próva do acto authenticico, provando-se que êlle não é authenticico cófôrme a Lêi do paiz, em o quá fôï passado.

Art. 218. Nos casos, que cófôrme o Código (Arts. 154, 169, 176, 186, 201, 291, e outros), são reguládos pêlos usos commerciaes das Praças do Brazil ; devem êsses usos sêr provados, ou por assento do Tribunal do Commercio, tomado cófôrme o respectivo regimento ; ou, em falta de assento, por um attestado do mêsmo Tribunal sôbre informação da Praça.

Art. 219. Quando sôbre o uso allegádo houver assento do Tribunal, a certidão respectiva basta para proval-o ; e contra êlle é inadmissivel qualquêr contestação, que não sêja sôbre a identidade do caso : Contra o attestado é admissivel qualquêr próva.

Art. 220. Não se-considéra como uso commercial o costúme, que houver em algúma Provincia, em que não ha Praça de Commercio, e n'êste caso regerãõ os usos da Praça visinha.

Art. 221. Nos casos, que o Código manda que sejam reguládos pêlo costúme geral (Arts. 234 e outros), será êste provado por qualquêr genero de próva.

Art. 222. O Juiz, ou Tribunál, que julgarem provado algúm uso commercial, remetteráõ cópia da sentença ou decisão ao Tribunál do Commercio.

CAPITULO XIII

Das allegações finaes

Art. 223. Na mesma audiencia, em que se-dérem por findas as dilações á requerimento das partes, se-assignaráõ déz dias á cada uma d'ellás para dizêrem á final por seu Advogado ; dizendo primêiro o autôr, e depôis o réo.

Art. 224. Findo o têrmo, o Escrivão cobrará os autos com razões, ou sem ellas; e, sellados, e preparados, os-fará lógo conclúsos ao Juiz.

Art. 225. Com as razões finaes poderáõ as pártes ajuntár documentos, que não obtivérão durante a dilação ; ou aquelles, que versárem sôbre questões, que de nôvo tenham occorrido.

Art. 226. Nas allegações finaes deveráõ ás partes accumulár tôdos os requerimentos, que lhes-conviér ; e, se requerêrem, deixando de arrazoár, será o fêito conclúso sem nôvo têrmo para as allegações, e independente de lançamento.

Art. 227. Se houver litisconsórtes, diráõ á final tôdos por um só Advogado dentro do mesmo têrmo.

Art. 228. Se houver assistente á causa, êste fará a sua allegação por Advogado no mesmo têrmo conjunctamente com a parte, á quem assiste (Art. 125).

Art. 229. O oppoente terá um têrmo distincto para allegár (Art. 121).

CAPITULO XIV

Da sentença definitiva

Art. 230. Se, examinados os autos, o Juiz entendêr necessaria para julgar á final alguma diligencia, ainda que lhe não tê nha sido requerida nas allegações finaes; a-poderá ordenar, marcando para isso o prazo conveniente.

Art. 231. Julgando o Juiz que a causa se-acha em estado de sêr decidida, dará súa sentença difinitiva, condemnando ou absolvendo, em tôdo ou em parte do pedido, segundo fôr provado dos autos; devêndo a condenação sêr de cousa, ou quantia, certa; salvo, se a quantia sêndo incêrta, poder sêr liquidada na execução.

Art. 232. A sentença deve sêr clara, summariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o sêu julgado, e declarando sob súa responsabilidade a Lêi, uso, ou estylo, em que se-funda.

Art. 233. O Juiz publicará súa sentença em audiencia, ou a-dará por publicáda em mão do Escrivão, lavrando êste nos autos o têrmo competente.

Art. 234. A sentença publicada em mão do Escrivão não produz effêito sem a intimação das partes, ou de seus procuradôres.

Art. 235. A sentença publicada em audiencia, se á ella não forão presentes as partes, ou sêus procuradôres, não produz effêito sem a intimação (Art. 722).

TITULO III

Das acções summarias

Art. 236. São summarias no Juizo Commercial, e processadas conforme este Titulo :

§ 1.º As acções de pequeno valôr, ou não excedentes á 200\$000 :

§ 2.º As acções relativas ao ajuste e despedida dos individuos da tripolação (Tit. V, Parte II, Codigo); guardas-livros, feitôres e caixeiros (Tit. III, Cap. IV, Parte I, Codigo) :

§ 3.º As acções para pagamento de salários, commissoes, alugueis, ou retribuições devidas aos depositarios (Art. 282 Codigo); guardas-livros, feitôres, e caixeiros (Tit. III, Cap. IV, Parte I, Codigo); trapichêiros, e administradores, de armazens de depositos (Art. 96 Codigo), fiadores (Art. 259 Codigo) :

§ 4.º As acções relativas ao fornecimento de victualhas, e mantimentos, para os navios :

§ 5.º As acções, que derivarem da conducção e transporte ou depósito de mercadôrias (Tit. III, Caps. V e VI, Parte I, Codigo), salva a excepção do Art. 308 § 2.º.

Art. 237. As acções summarias serão iniciadas por uma petição, que deve contêr, além do nôme do autôr e réo:

§ 1.º O contracto, transacção, ou facto, de que resulta o dirêito do autôr, e a obrigação do réo, conforme a legislação commercial:

§ 2.º O pedido, com tôdas as especificações ; e estimativa do valôr, quando não fôr determinado :

§ 3.º A indicação das provas, em que se funda a demanda.

Art. 238. Na audiencia, para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autôr ou seu Advogado lerá a petição inicial (Art. 237), a fé da

citação; e, exhibindo o escripto do contracto nos casos em que a Codigo o-exige, e os documentos que tivér, exporá de viva vóz a súa intenção, e depositará o ról de testemunhas.

Art. 239. Em seguida, o réo ou sêu Advogado fará a defêsa orál, ou por escripto; exhibindo os documentos que tivér, e o ról de testemunhas.

Art. 240. Depôis da defêsa terá logár a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluida na mêmia audiência, será continuada nas seguintes, podendo o Juiz marcár audiencias extraordinarias para êsse fim.

Art. 241. Findas as inquirições, arrazoando ou reque-rendo as pártes o que lhes-conviér, ou verbalmente ou por escripto; o Juiz fará reduzir á têrmo circunstancia-damente as allegações e requerimentos oráes, e depoimentos das testemunhas; e, autoádo êsse têrmo, com a petição inicial, documentos, conciliação, e allegações escriptas, será concluso ao Juiz.

Art. 242. Conclusos os autos, o Juiz procederá *ex-officio*, ou á requerimento das pártes, ás diligencias necessarias para julgár á final; ou ao arbitramento nos casos, em que o Codigo o-determina:

A sentença do Juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do procêssos (Art. 241), ou das diligencias que tivér decretado (Art. 242).

Art. 243. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por intêiro, e não resumidos: 1.º quando alguma das pártes o-requerêr á súa custa, 2.º quando a prova fôr somente testemunhál.

Art. 244. Se a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar, não

será necessario extrahir sentença; mas passar-se-ha mandado de penhóra para o pagamento d'ellas, e dos dois por cento da Chancellaria.

Art. 245. Esta fôrma de processo é extensiva á qualquer acção, se as partes assim convencionarem expressamente.

TITULO IV

Das acções especiaes

CAPITULO I

Da assignação de dez dias

Art. 246. Consiste esta acção na assignação judicial de déz dias para o réo pagar, ou dentro d'elles allegar e provar os embargos que tivér.

Art. 247. Compete esta acção :

§ 1.º A's escripturas publicas, e instrumentos que são como táes considerados pelo Codigo e Lêis civis :

§ 2.º Aos instrumentos de contractos commerciaes :

§ 3.º A's lètras de cambio, e á aquéllas que confôrme o Codigo têm a mêsmã fôrça e acção (Arts. 425, 635, e 651, Codigo) :

§ 4.º A's nótas promissórias, ou escriptos de transacções commerciaes (Arts. 22 e 426 Codigo) :

§ 5.º Aos conhecimentos de frète (Art. 587 Codigo) :

§ 6.º A's apolices ou lètras de seguro para havér o seguradôr o premio do seguro (Art. 675 Codigo) :

§ 7.º A's facturas, e contas de generos vendidos em grôssô (Art. 219); não reclamadas no prazo legal, sêndo assignadas pêla parte.

Art. 248. Esta acção é incompetente para por ella se-demandarem instrumentos illiquidos, ou cujas obrigações são dependentes de factos, e condições, que carecem de provas além das mesmas escripturas; salvo se esses factos, e condições, podérem sêr provados em continente por documentos ou confissão da parte.

Art. 249. Na audiencia seguinte á da citação do réo lhe-sêrão assignados déz dias, ou para pagar, ou para dentro d'elles allegar por via de embargos ás excepções e defêsa que lhe-assistirem.

Art. 250. A's lêtras de cambio, da térra, ou nótas promissórias, somente se-pódem oppôr os seguintes embargos :

§ 1.º Falsidade :

§ 2.º Nullidade :

§ 3.º Pagamento :

§ 4.º Novação :

§ 5.º Prescrição :

§ 6.º Lêtra prejudicada ou endossada depôis do vencimento (Art. 364 Codigo).

Art. 251. Aos conhecimentos de frêtes somente se-pódem oppôr os embargos mencionados no Art. 588 do Codigo.

Art. 252. A's lêtras de risco se-pódem oppôr, além dos embargos do Art. 250, tódos aquêlles, que, confôrme o Tit. VII Part. II do Codigo, excluem ou perimem a obrigação do tomadôr.

Art. 253. As excepções de suspêição e incompetencia do Juiz suspendem a assignação de déz dias, a qual somente terá logár depôis de sêrem as mesmas excepções decididas.

Art. 254. Oppósta as excepções de suspêição e incom-

petencia, serão julgadas como determinão os Arts. 78 e seguintes.

Art. 255. A proposição da acção rescisória do contracto não indúz litispendencia para a acção de déz dias, proveniente do mêsmo contracto :

Todavia, havendo já alguma sentença pronunciando a nullidade do contracto, o autôr não poderá levantar a importancia da execução sem prestár fiança.

Art. 256. Findos os déz dias, o Escrivão passará certidão de havêrem decorrido, e fará os autos conclusos, sêllados e preparados, com os embargos e próvas ; ou sem ellas, se não fôrem produzidas nos déz dias.

Art. 257. Conclusos os autos, se o réo não oppuzér embargos, ou os embargos que oppuzér fôrem improcedentes por súa matéria; o Juiz o-condemnará, e a sentença será executada não obstante quaesquér recursos.

Art. 258. Se o réo oppuzér embárgos relevantes, e os provar cumpridamente nos déz dias assignados, o Juiz os-receberá para dár logár á discussão.

Art. 259. Sendo relevantes os embargos oppóstos, mas não provados cumpridamente nos déz dias, o Juiz os-receberá ; mas não obstante condemnará ao réo, e a sentença será executada, prestando o autôr fiança.

Art. 260. Recebidos os embargos com condemnação (Art. 259), e extrahida a sentença respectiva, ou recebidos sem condemnação (Art. 258); se-dará vista ao autôr para contestal-os, e proseguirá dêside êsse têrmo a cáusaa ordinariamente conforme o processo estabelecido no Título II Capitulo VI.

Art. 261. Tambêm compéte esta acção aos escriptos

particuláres não referidos no Art. 247, se fórem préviamente reconhecidos em Juizo pêla parte que os-tivér escripto e assignádo, ou assignado sómente.

Art. 262. Se a parte citada para reconhecêr em Juizo a sua assignatura não comparecêr na audiencia, para que fôï citada, ficará esperada para a immediatamente seguinte ; e, não comparecendo n'essa, será recenhecida a sua assignatura á revelia, e lógo no mêsmo acto serão assignados os déz dias.

Art. 263. Se a parte comparecêr por si ou seu procuradôr, e negár a assignatura, será absolvida da instancia ; e o autôr uzará da acção ordinaria, ou d'aquella que lhe-competir, depositando préviamente as custas da instancia.

Art. 264. Se a parte, ou seu procuradôr, reconhecêr a assignatura, mas negar a obrigação ; terá logár não obstante, e no mêsmo acto, a assignação dos déz dias.

Art. 265. Assignados os déz dias, seguir-se-ha, quanto aos referidos escriptos, o mêsmo procêssô estabelecido dêsdè o Art. 249 para os escriptos referidos no Art. 247.

Art. 266. A' parte citada para reconhecêr o escripto particular é licito, antes do reconhecimento, oppôr as excepções de suspeição e incompetencia.

Art. 267. A acção de assignação de déz dias só têm logár entre as próprias partes contractantes, e endossadores de lêtras e papéis de crédito commerciaes.

CAPITULO II

Do depósito.

Art. 268. A acção de depósito é competente somente

contra o depositário, e não contra os seus herdêiros, e successôres, e para a restituição e entrega do depósito.

Art. 269. A petição inicial déve consistir em requerêr o autôr, que o réo em 48 horas, que correrãõ no cartório, e da intimação judicial, entrégue sob pena de prisão, ou o depósito cuja quantidade e qualidade serão declaradas circumstanciadamente, ou o seu equivalente estimado pelo autôr; sob juramento, se não estiver declarado no contracto (Art. 284 Codigo).

Art. 270. A petição inicial, para sêr admissivel, será instruida com a escriptura ou escripto de depósito (Art. 281 Codigo).

Art. 271. O Juiz, praticada a diligencia do Art. 173, e prestado o juramento pelo autôr, mandará passár mandado de notificação com o prazo e comminação referidas.

Art. 272. O réo não pôde sêr ouvido sem o effectivo depósito do equivalente.

Art. 273. Effectuádo o depósito do equivalente, o réo poderá allegár no têrmo de cinco dias somente os seguintes embárgos :

§ 1.º Falsidade :

§ 2.º Roubo, ou perecimento do depósito por caso fortuito ou fôrça maiór, succedidos antes da móra.

Art. 274. Vindo o réo com os seus embárgos, se-assignará uma dilação de déz dias para as próvas; finda a qual, e depôis de arrazoárem o autôr e réo dentro de cinco dias cada um, serão os autos conclusos, e o Juiz julgará á finál.

Art. 275. Se o réo nada allegár dentro das 48 horas, autoada a petição inicial com a conciliação, escriptura ou

escripto de depósito, fé da citação, juramento do equivalente nos casos em que tem logár, e certidão do Escrivão de havêrem decorrido as 48 horas sem contestação; serão os autos conclusos, e o Juiz mandará passár mandado de prisão, ao qual nada obsta senão o depósito do equivalente.

Art. 276. E' licito ao réo, depositado o equivalente, oppôr ao mandado de prisão os embargos do Art. 273.

Art. 277. Julgando o Juiz improcedentes os embargos oppostos á notificação (Art. 274), ou ao mandado de prisão (Art. 276), ou lançado o réo dos embargos por não vir com êlles no têrmo assignado; será entrégue ao autôr o equivalente depositado por simples mandado, não obstante quaesquer recursos, procedendo-se quanto ás custas como prescreve o Art. 244.

Art. 278. Não póde o depositário retêr o depósito á título de despêzas, ou não pagamento da retribuição (Art. 232 Codigo); e nem allegár qualquer compensação, que se não funde em título de depósito (Art. 440 Codigo).

Art. 279. Se o depositário duvidár da legitimidade da pessoa, que péde o depósito, por não sêr o próprio, mas procuradôr insufficiente, ou herdêiro ou successôr não habilitado e legitimo; não póde todavia retêr o depósito; mas requererá a súa transferencia para o depósito publico, citados os interessádos.

Art. 280. Esta accção é extensiva á tôdos aquêlles, que, confôrme o Codigo, são considerados depositários, como os trapichêiros, e administradôres de armazens de depósitos (Arts. 87, 91, e 93 Codigo), e conductôres ou commissários de transpôrtes (Art. 114 Codigo).

CAPITULO III

Do penhor.

SECÇÃO I

Da remissão do penhôr

Art. 281. Depositado o preço da divida por mandado do Juiz, e com citação do réo; o autôr, ajuntando o conhecimento do depósito, certidão da conciliação, e escriptura ou escripto do contracto, requererá a entrega do penhôr :

O processo, que compete á esta acção, é o mesmo do depósito (Art. 276 Código) ; mas, além dos embargos do Art. 273, pôde o réo allegar também, que — a divida não está inteiramente paga —.

SECÇÃO II

Da excussão do penhôr

Art. 282. Vencida a divida, á que o penhôr serve de garantia, não a-pagando o devedôr, ou não convindo em que a venda se-faça de commun accordo (Art. 275 Código), terá logár a excussão do penhôr.

Art. 283. O autôr, ajuntando a escriptura ou escripto do contracto, e conciliação; requererá, que seja o réo citado para a avaliação e arrematação do penhôr, que será para êsse fim depositado.

Art. 284. Na audiencia, para a qual fôr o réo citado, proporá o autôr a sua acção, offerecendo a petição inicial (Art. 283), e certidão do depósito do penhôr : Ao réo se-concederá vista por cinco dias para a contestação, que so-

mente póde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, e transacção.

Art. 285. Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o Juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

Art. 286. Se fôrem recebidos, se-assignará uma dilação de dez dias para a prova, depôis da qual, arrazoando o autôr e réo dêntro de cinco dias cada um, serão julgados á final.

Art. 287. Se fôrem rejeitados *in limine*, ou julgados á final não provados ; ou se o réo não comparecêr na audiência para a qual fôï citádo, ou não contestar no têrmo assignado ; procedêr-se-ha á venda do penhôr por intermédio do Agente dos Leilões (Art. 70 Codigo), expedindo-se para êsse fim mandado do Juiz, do qual déve constar a avaliação.

Art. 288. Se o preço da vênda não bastár para as custas, passar-se-ha mandado de penhóra, como se-determina no Art. 244.

CAPITULO IV

Das soldadas

Art. 289. Esta acção compête aos indivíduos da tripulação, (Art. 564 Codigo), ou aos seus herdêiros (Art. 561 e 562 Codigo).

Art. 290. Esta acção é somente competente para as soldadas vencidas, e não para aquéllas que fôrem devidas no caso de rompimento de viagem, ou de despedida por causa não justa (Arts. 547, e seguintes; e 554, e seguintes, Codígo).

Art. 291. Não póde sêr propósta pêlos indivíduos da tripolação, senão três dias depôis da descárga (Art. 563 Codigo).

Art. 292. A petição iniciál d'esta acção deve contêr, além dos nomes do autôr e réo :

§ 1.º O contrácto ou ajúste com as especificações necessárias, como o têmpo e o preço das soldadas :

§ 2.º A quantia das soldadas vencidas :

§ 3.º Indicação das próvas, em que se-funda a demanda :

N'esta petição deve o autôr requerêr, que o réo sêja citádo para vêr jurar as soldadas vencidas, e pagal-as.

Art. 293. A petição iniciál deve sêr instruida com a nota do capitão (Art. 543 Codigo), se não fôr êlle que propozér a acção.

Art. 294. Na audiencia, para a qnál fôr o réo citado, presente êlle, ou apregoádo, e á súa revelia, prestará o autôr juramento :

O réo não é ouvido sem depositár a quantia jurada.

Art. 295. Quando o indivíduo da tripolação deixár de ajuntár a nota do Art. 543 do Codigo, e 293 d'êste Regulamento, allegando que o Capitão lh'a recusára; o juramento iniciál deve versár, não só sôbre as soldadas vencidas, como também sôbre a recusa.

Art. 296. Depositada a quantia jurada, se-assignará ao réo o têrmo de cinco dias para contestár, findos os quâes seguir-se-ha a dilação das próvas, que será de déz dias; e, depôis de arrazoarem o autôr e réo em cinco dias cada um, será a causa julgada á finál.

Art. 297. Se o réo fôr condemnado na quantia pedida independente de sentença, e não obstante a appellação, por simples mandado levantará o autôr o depósito :

Se o autor fôr o capitão, e a sua conta tiver sido contestada, não pôde levantar o depósito sem fiança (Art. 535 Codigo).

Art. 298. Quanto ás custas, se-procederá como determina o Art. 244.

CAPITULO V

Dos seguros

Art. 299. Esta acção é somente competente para a indemnisação do sinistro.

Art. 300. A acção de seguros terá logar em Juizo arbitral, se as partes assim o-estipulárem na apolice (Art. 667 § 11 Codigo), ou por compromisso posteriôr.

Art. 301. Na petição inicial pedirá o autôr, que o réo seja condemnado á pagar a indemnisação do sinistro em 15 dias, que lhe-serão assignados em audiencia; á allegár, e provár, dentro d'êles os embargos, que tiver:

Na mesma petição pôde o autôr requerêr, que se-lhe-tome por têrmo o abandono, nos casos em que têm logár (Art. 753 Codigo), e que seja intimado o réo ao mesmo tempo da citação da acção.

Art. 302. A petição inicial deve sêr instruida com a conciliação, apolice, ou minuta do seguro (Arts. 666, e 667, Codigo), conta, e documentos respectivos (Art. 730 Codigo); próva litteral das clausulas do Art. 671 do Codigo, e do tempo da viagem (Art. 720 Codigo); e tôdos os documentos necessarios, como denuncias (Art. 719 Codigo), e reclamações (Art. 721 Codigo).

Art. 303. Tomado por têrmo o abandono, será o réo intimado e citado para a acção.

Art. 304. Na audiência, para a qual fôr o réo citádo, lhe-serão assignádos 15 dias para pagar, ou dentro d'elles allegár e provár os sêus embargos.

Art. 305. O réo póde allegár nos 15 dias tôdos os embargos, que tivér, como :

§ 1.º Nullidade :

§ 2.º Fraude :

§ 3.º Falsidade :

§ 4.º Não responsabilidade (Art. 711 Codigo) :

§ 5.º Ommissão culpósa da denuncia e reclamação (Arts. 719 e 721 Codigo) :

§ 6.º Avaliação fraudulenta (Art. 700 Codigo) :

§ 7.º Falta de declaração na apolice do valôr do navio segurado (Art. 692 Codigo) :

§ 8.º Incompetencia do abandono Art. 753 Codigo).

Art. 306. Não tendo sido o objecto do seguro avaliado na apolice, será a avaliação feita na execução, conforme as régras estabelecidas no Capitulo III Titulo VIII Parte II do Codigo.

Art. 307. Findos os 15 dias, serão os autos conclusos ao Juiz, e se-procederá quanto aos embargos, progresso, e fórma, d'êsta acção, pêlo mêsmo processo estabelecido para a assignação de déz dias.

TITULO V

Das acções executivas

Art. 308. Compéte esta acção :

§ 1.º Aos frêtes de navios (Titulo VI Parte II Codigo) :

§ 2.º Aos frêtes e aluguéis de transporte por agua ou por terra (Cap. VI Tit. III (Parte I Codigo) :

§ 3.º Ás despêzas e commissão de corretagem (Art. 64 Codigo).

Art. 309 Para sêr concedido o mandado executivo é essencial, que a petição, que o-requer, sêja instruida com os documentos seguintes :

§ 1.º Com a carta de frétamento, ou conhecimento de frête; e recibo de descarga e entréga, no caso do § 1.º do Art. 308.

§ 2.º Com a cautéla e recibo respectivo (Arts. 100 e 109 Codigo) :

§ 3.º Com as facturas, ou minútas, das negociações; e certidões extrahidas dos livros dos Corretôres, nó caso do § 3.º do Art. 308.

Art. 310. O mandado executivo déve determinar, que o réo pague em continente; ou se-procêda á penhóra nos bens que êlle offerecêr, ou lhe-fôrem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 311. Accusada a penhóra, serão assignados sêis dias ao réo para allegár seus embargos.

Art. 312. Se dentro de sêis dias o réo não allegár embargos, será a penhóra julgada por sentença; e se-proseguirá nos têrmos ulteriôres, como na execução da sentença :

Todavia poderá o réo appellar da referida sentença.

Art. 313. Dentro dos sêis dias assignados, poderá o réo produzir testemunhas, e protestár pêlo depôimento da parte.

Art. 314. Com os embargos, documentos, e prova testemunhál se a-houver, serão os autos conclusos ao Juiz, que receberá ou rejêitará os embárgos.

Art. 315. Se fôrem recebidos os embargos, o Juiz as-

signará ou autôr cinco dias para contestal-os ; depôis da contestação, terá logár a dilação das próvas, que será de déz dias ; e, arrazoando o autôr e réo, dentro de cinco dias cada um, será a cáusa julgada á final.

Art. 316. Se fôrem rejêitados, se-procederá na fôrma do Art. 312.

Art. 317. Se o réo appellár, não poderá o autôr sem fiança recebêr o pagamento.

Art. 318. Quando a penhóra executiva fôr para pagamento de frêtes, será feita nas mercadorias que devêrem os frêtes, somente nos cásos seguintes :

§ 1.º Se tivêrem sido préviamente embargadas, ou depositadas, á requerimento do Capitão (Arts. 527 e 619 Codigo), ou pêlo commissario, ou conductôr :

§ 2.º Se ainda se-acharem em podêr do dôno ou consignatario, dentro ou fóra das Estações Públicas (Arts. 527 e 619 Codigo, e Art. 520 d'êste Regulamento).

Art. 319. Se as mercadorias depositadas ou embargadas tivêrem sido vendidas, por sêrem de facil deterioração, ou de guárda arriscada e dispendiosa, a penhóra se-fará de preferêcia no prêço d'ellas.

TITULO VI

Das cousas communs ás acções summarias, especiaes, e executivas

Art. 320. São extensivas a éstas acções as disposições sobre as citações, suspêição, incompetencia, conciliação, fôro competente, assistencia, dilação de próvas, próvas, allegações finaes, e sentenças.

TITULO VII

Cos processos preparatórios, preventivos, e incidentes

CAPITULO I

Do embargo ou arrêsto

Art. 321. O embargo ou arrêsto têm logár :

§ 1.º Nos casos expressos no Codigo, Arts. 239, 379, 527, 619, e outros :

§ 2.º Quando o devedôr sem domicilio certo intenta ausentar-se, ou vendêr os bens que possúe, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado :

§ 3.º Quando o devedôr domiciliário : 1.º intenta ausentár-se fortivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credôres ; 2.º quando muda de estado, faltando aos sêus pagamentos, e tentando aliénar os bens que possúe ; ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de tercêiro, ou commêttendo algum outro artificio fraudulento :

§ 4. Quando o devedôr possuidôr de bens de raiz intenta aliena-los ou hypotheca-los, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados :

§ 5. Quando o devedôr commerciante cessa os seus pagamentos e não se-apresenta ; intenta ausentar-se furtivamente, ou desviar tôlo ou parte de seu activo ; fêcha ou abandona o seu estabelecimento, occulta seus seus effeitos e mõeis de casa, procéde á liquidações precipitadas, põe os bens em nome de terceiros, e contrahe dividas extraordinarias ou simuladas :

Estas disposições não comprehendem o negociante matriculado, á respeito do qual se-guardará a Parte III do Codico Commérciál.

Art. 322. Para a concessão do embargo é necessario:

§ 1. Prova litteral da divida:

§ 2. Prova litteral, ou justificação de algum dos casos de embargo referidos no Artigo antecedente.

Art. 323. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel, e póde sêr supprida pelo juramento com protêsto de prova em três dias depôis de effectuado o embargo nos casos:

§ 1. Em que o Codigo concêde o embargo:

§ 2. De urgencia ou inefficacia da medida, se fôsse demorada.

Art. 324. A justificação prévia, quando o Juiz a-considerár indispensavel; póde sêr feita em sêgrêdo, verbalmente e de plano, reduzindo-se á termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 325. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

§ 1. Se o devedôr offerecêr pagamento em continente:

§ 2. Se apresentar conhecimento de depósito da divida:

§ 3. Se dêr fiadôr idoneo.

Art. 326. Para o embargo de bens, que estão em pôder de terceiro, deve o embargante declalar-os especificamente, e designar o nome do terceiro e logár em que se-acham: Estas declarações serão insertas no mandado:

A disposição d'este Artigo não comprehende o dinhêiro do embargo existente em pôder de terceiro.

Art. 327. O embargo só póde sêr feito em tantos bens, quantos bastem para segurança da divida.

Art. 328. Feito o embargo, serão os bens depositados em pôder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositario judicial:

Se não houver terceira pessoa, será depositario o devedor, se o credor convier; ou o credor, ou qualquer pessoa que elle indicar sob sua responsabilidade, se o devedor consentir.

Art. 329. Se algum terceiro vier com embargos, dizendo que a coisa é sua, serão os embargos admittidos e processados pela forma, que se-determina no Titulo das execuções.

Art. 330. Quando a opposição do terceiro for relativa somente a alguns bens, e não a todos os embargados; será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado; progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versão os embargos do terceiro.

Art. 331. O embargo ficará de nenhum effeito:

§ 1. Se o embargante o não justificar dentro de três dias depois de effectuado no caso do Art. 323:

§ 2. Se o embargante dentro em quinze dias não propuzer a acção competente:

Este prazo será declarado no mandado de embargo.

Art. 332. A acção principal deve ser proposta no mesmo juizo, em que se-fizer o embargo; salvo se for outro o foro do domicilio, ou do contracto: N'este caso, o Juiz, que procedeu ao embargo, não tomará conhecimento de qualquer opposição; mas, feito o embargo, remetterá os autos respectivos ao Juizo da causa principal:

Fica entendido, que ao Juiz do embargo é que compete mandar levanta-lo nos casos do Art. 331.

Art. 333. Feito o embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, cujo conhecimento (Art. 332) pertence ao Juiz da causa principal, que os-mandar contestar no termo de cinco dias.

Art. 334. Vindo o embargado com os seus embargos se-assignaráõ déz dias para a próva; e, arrazoando ao, depois e successivamente o embargado e o embargante, no termo de cinco dias cada um, dará o Juiz a sentença finál.

Art. 335. Da sentença, que julgár procedente ou improcedente o embargo, não ha appellação; mas sómente aggravo de petição, ou de instrumento (Art. 669 § 18).

Art. 336. Pôsto o embargo sêja julgado pelo Juiz da causa principal, todavia será tratado sempre em processo distincto e separado.

Art. 337. Fica salvo ao embargado o dirêito de pedir por acção competente as pérdas e damnos, que do embargo lhe-resultarem, quando o arrêsto é requerido com má fé.

Art. 338. O embargo das embarcações só têm logár nos casos, e pêla fórma determinada nos Arts. 479 e seguintes do Codigo.

Art. 339. Pódem sêr embargados tôdos os bens, que pódem sêr penhorados.

Art. 340. O embargo, sendo procedente, resólve-se pêla penhóra.

Art. 341. Quando o embargo se-fizér em bens do devedôr existentes em podêr de tercêiro, será êste intimado dentro de 24 hóras, ou em continente, no caso de urgencia; dando-lhe os Officiaes da diligencia contrafé, ou deixando-a entrégue em súa casa á pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo êlle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 342. Cessa o embargo :

1.º Pelo pagamento, 2.º pêla novação, 3.º pêla transacção, 4.º decahindo o embargante da acção principal.

CAPITULO II

Da detenção pessoal

Art. 343. A detenção pessoal tem logár nos casos seguintes :

§ 1.º Quando o devedôr não domiciliario intenta ausentár-se sem pagar a divida :

§ 2.º Quando o devedôr domiciliario intenta ausentár-se furtivamente, ou mudár de domicilio sem sciencia dos credôres :

§ 3.º Quando qualquer commerciante, matriculado ou não, intenta ausentár-se furtivamente, abandona seu estabelecimento, ou se-occulta :

§ 4.º Quando o commerciante não matriculado cessa seus pagamentos e se não apresenta; ou dêixa de assistir pessoalmente aos actos, e diligencias, do procêssô de québra :

§ 5.º Quando qualquer devedôr contráhe dividas e empenhos extraordinarios com manifestá má fé em tempo proximo ao fallimento, ou para retirar-se do logár; ou commétte outro qualquer artificio fraudulento em prejuizo do credôr, como se puzér os bens em nome de terceiro, ou alienal-os simuladamente, ou escondêl-os.

Art. 344. Para concessão do mandado de detenção, é essencial :

§ 1.º Próva litterál da divida :

§ 2.º Próva litterál, ou justificação prévia, de algúm dos casos determinados no Artigo antecedente.

Art. 345. A justificação deve sêr produzida em se-

grêdo, verbalmente e de plano, reduzindo-se á têrmo os depoimentos das testemunhas.

Art. 346. Se o caso fôr tão urgente, que fique prejudicada a diligencia por não sêr lógo praticada; o Juiz, antes de reduzir á têrmo a inquirição, mandará passar o mandado de detenção, continuando successiva e immediatamente o acto da inquirição.

Art. 347. O aggravo de petição, no caso de concessão do mandado de captura, não é suspensivo.

Art. 348. Suspende-se a execução da detenção :

§ 1.º Se o devedôr prestar fiança judicial, ou extrajudicial :

§ 2.º Se apresentár conhecimento do depósito da divida:

§ 3.º Se quizér pagal-a em continente.

Art. 349. Cêssa a detenção :

§ 1.º Pêlo pagamento :

§ 2.º Pêla fiança, ou depósito :

§ 3.º Pêlo decúrso de dõis mêzes de prisão :

§ 4.º Não propondo o credôr a acção competente dentro de déz dias, contados da detenção :

§ 5.º Pêla penhóra, ou embargo, de bens equivalentes á divida :

§ 6.º Pêla não pronuncia ou despronuncia de bancarrota, nos casos do Art. 343 §§ 3.º e 4.º.

Art. 350. Resólve-se a detenção pêla prisão criminal, no caso de pronúncia por bancarrôta ou estellionato.

CAPITULO III

Da exhibição

Art. 351. A exhibição dos livros, e escripturação com-

merciál por intêiro, ou de balanços geráes, de qualquer casa commercial, póde sêr requerida, como preparatória da acção competente, pêlas pessoas, ás quaes êsse dirêito é concedido pêlo Art. 18 do Codigo.

Art. 352. Citada a pessoa, á quem os livros pertencem, ou em cujo podêr estão, para exhibil-os dentro do prazo e logár designado com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 353. Accusada a citação, se o réo pedir vista, lhe-será concedida por cinco dias para contestár, findos os quaes terá logár a dilação das prôvas por déz dias; e, arrazoando o autôr e réo successivamente, no têrmo de cinco dias cada um, o Juiz julgará á final.

Art. 354. A contestação só póde versár sôbre o interesse legitimo, que o autôr tem na exhibição (Art. 18 do Codigo).

Art. 355. Se o Juiz julgár procedente a acção, mandará passar mandado para a exhibição, que terá logár em continente, sob pena de prisão; que será logo executada, se o réo não cumprir o mandado.

Art. 356. Da sentença, que concêde ou denêga a exhibição, não ha appellação, mas somente agravo :

Quanto ás custas, se-passará para seu pagamento mandado de penhóra.

Art. 357. A exhibição do protocóllo dos Corretôres (Art. 50 Codigo), dos livros dos agentes de leilão (Art. 71 Codigo), e de quaesquer officiaes publicos, se-fará independentemente de acção, á requerimento da parte interessada; e por despacho do Juiz, que procederá contra os officiaes que recusarem como desobedieutes, e mandando-os prendêr (Arts. 18, 19, e 20, Codigo).

CAPITULO IV

Das vendas judiciáes.

Art. 358. Nor casos expéssos no Codigo (Arts. 527, 773, e outros); e sempre que os generos ou effeitos commerciaes embargados, depositados, ou penhorados, fôrem de facil deterioração, ou estiverem avariados, ou pêla demóra da demanda se-tornar dispendiosa a sua guarda; o Juiz, ou ex-officio nos casos em que lhe-compéte; ou á requerimento do detentôr, depositario, ou parte interessada, mandará vendêl-os por intermédio do Agente de leilão (Art. 70 Codigo).

Art. 359. Effectuada a vênda, será o preço respectivo depositado, e ficará subrogádo em logár da cousa; e para êlle transferidas as penhóras, embargos, e quaesquer onus, á que a cousa estava obrigada.

CAPITULO V

Dos protéstos

SECÇÃO I

Dos protéstos formados á bórdo

Art. 360. O protésto, ou procésso testemunhável formado á bórdo (Art. 505 Codigo), consistirá:

§ 1.º No relatório circumstanciádo do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até o ponto do sinistro, e altura em que êlle succedeu:

§ 2.º Na exposição motivada da determinação do Capitão, declarando-se se á ella precedeu deliberação das pessoas competentes (Art. 509 Codigo), e se a deliberação fôï contrária ou conforme.

Art. 361. O protêsto ou processo testemunhável, será escripto pelo escrivão, ou piloto ; e, em falta d'elles, por pessoa, que o Capitão nomeár, dictado e assignado pelo mêsmo Capitão ; e por aquêlles, que tomárão parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 362. Os officiães, e pessoas, que fazem parte da junta para a deliberação (Art. 509 Codigo), são os pilotos, contramêstres, peritos, e marinheiros mais intelligentes e vélhos no serviço do mar.

Art. 363. A junta se-reunirá, e a deliberação será tomáda na presença dos interessádos no navio ou na carga, se algum se-achar á bórdo, os quaes todavia não têm voto (Art. 509 Codigo):

O voto do Capitão é de qualidade, podendo elle obrár independentemente da deliberação tomada, sob sua responsabilidade, sempre que julgár conveniente (Art. 509 Codigo).

II. 410000

Art. 364. O protêsto, ou processo testemunhável, formado á bórdo, não dispensa a acta da deliberação (Arts. 504, 509, e 770, Codigo), em a quál, além do facto e das circumstancias occurrentes, se-devem declarar os fundamentos da deliberação, e dos votos vencidos ; assim como os motivos da determinação do capitão, quando fôr contrária :

A acta precederá ao protêsto, que é ella se-deve referir ; e o Juiz não admittirá á ratificação do mêsmo protêsto, se do diario da navegação não constár a referida acta (Arts. 504 e 505 Codigo).

Art. 365. O protêsto, e processo testemunhável (Arts. 505, 526, e 743, Codigo), devem sêr ratificados nas primêiras 24 horas uteis da entrada (Arts. 511, 512, e 743, Codigo).

Art. 366. O Capitão entregará dentro do referido prazo ao Juiz de Dirêito do Commércio (Art. 6.º) os referidos pro-

téstó, e processo testemunhavel, e o diario da navegação (Art. 505 Codigo).

Art. 367. Notificádos os interessados, se fôrem conhecidos e presentes, procederá o Juiz á ratificação, admitindo o capitão á jurár, interrogando-o ; e inquirindo as pessoas, que assignarão o protéstó, sôbre o sinistro e suas circumstancias.

Art. 368. Concluida a inquirição, serão os autos conclusos, sellados e preparados ; e o Juiz julgará por sentença a ratificação, dando por instrumento á parte para usar d'elle, como e quando lhe-conviér.

Art. 369. A ratificação não é susceptivel de embargos, recursos, e contra-protéstó, vale como próva plena absoluta, e póde sêr illidida e impugnada por próvas em contrário nas acções competentes.

SECÇÃO II

Dos protéstos de lêtras

Art. 370. Os protéstos das lêtras de cambio (Art. 405 Codigo), da terra (Art. 425 Codigo), de risco (Arts. 635, o 661 Codigo), conhecimentos de frêtes passádos á ordem e endossados (Art. 587 Codigo), apólices de seguro endossadas (Art. 675 Codigo), nótas promissórias endossadas (Art. 426 Codigo), serão regulados pelo Tit. XVI Cap. I Secção VI Parte I do Codigo.

Art. 371. O protéstó é necessario :

§ 1.º No caso de não acêite (Art. 373 Codigo):

§ 2.º No caso de não sêr encontrado, ou estár em logar distante, ou occultar-se, o aceitante (Art. 374 Codigo):

§ 3.º No caso de recusár o aceitante a entréga da

lêtra, que lhe-fôï apresentada para aceitar ou pagar (Art. 412 Codigo):

§ 4.º No caso de sêr desconhecido, ou se não pudêr descobrir o domicilio d'aquelle, que deve aceitar ou pagar a lêtra (Art. 411 Codigo):

§ 5.º No caso de acêite condicionál, ou restricto (Art. 375 Codigo):

§ 6.º No caso de não pagamento (Art. 376 Codigo):

§ 7.º No caso de québra (Art. 390 Codigo):

§ 8.º No caso de intervenção (Arts. 397, 403, e 413, Codigo):

§ 9.º Quando o acêite da lêtra, passada á dias ou mêzes de vista, não fôr datado pêlo aceitante (Art. 395 Codigo):

Art. 372. O protêsto não é necessario :

§ 1.º Nas nótas promissórias, conhecimentos de fréte, e apólices de seguro, que não tem endosso :

§ 2.º Contra o sacadôr, se a lêtra não fôï acêita ; ou se deixou de sêr paga, porque êlle, ou terceiro por cuja conta a-sacou, não fizêrão a provisão de fundos ao tempo do vencimento (Arts. 366, 368, e 381, Codigo):

§ 3.º Contra o aceitante, se a lêtra não é paga (Art. 381 Codigo) :

§ 4.º Contra o terceiro, por conta de quem a lêtra é sacada, se elle não fêz provisão de fundos (Art. 367 Codigo):

§ 5.º Contra o garante do sacadôr, ou sacado, nos mêsmos casos, em que contra elles é desnecessario o protêsto (Art. 258 Codigo).

Art. 373. São competentes para interpôr, e tirar, o protêsto :

§ 1.º O portadôr (Art. 381 Codigo):

§ 2.º O possuidôr (Arts. 277 e 387 Codigo).

Art. 374. As lêtras devem sêr protestadas :

§ 1.º No domicilio do sacado ou aceitante, ou da terceira pessoa designada na lêtra ou no acêite (Art. 411 Código):

§ 2.º No domicilio do pagamento, quando as lêtras fôrão sacadas ou acêitas para sêrem pagas em outro domicilio, que não fôr o do sacado ou aceitante; ou quando o que devêr aceitar ou pagar a lêtra fôr desconhecido, ou se não pudêr descobrir o seu domicilio (Art. 411 Código).

Art. 375. E' competente para tomar o protêsto:

§ 1.º O Escrivão privativo dos protêstos, creado por Lei geral ou provincial, onde o-houver (Art. 405 Código, Art. 8.º da Lei 12 de Maio de 1840):

§ 2.º Qualquér Tabellião do logár, onde não houver, ou estiver impedido, o Escrivão dos protêstos (Art. 405 Código):

§ 3.º Qualquér Escrivão do Civel, onde não houver, ou estiver impedido, o Tabellião (Art. 405 Código).

Art. 376. Se acontecêr que o sacado ou aceitante, tendo ficado com a lêtra em seu podêr para aceitár ou pagár, se-recuse á entregál-a á tempo de podêr sêr levada ao protêsto; será êste tomado sôbre outra via, ou em separado, se a não houver, com essá declaração: E poderá procedêr-se á prisão do sacado, até que effectúe ou entregue a lêtra (Art. 412 Código).

Art. 377. Para ordenár-se a prisão, deverá o portadôr da lêtra dirigir ao Juiz uma petição, requerendo que quér justificár que a lêtra fôï entregue ao sacado; e que, sendo-lhe pedida, a não entregára.

Art. 378. O Juiz procederá em continente verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas, reduzindo á têrmo os seus depoimentos e as respostas do portadôr; e, deferindo o juramento suppletório, se elle tivêr logár

(Art. 168), mandará passar mandado de prisão; ao qual nada obsta senão a entrega da letra, ou a fiança se a letra ainda não está acêita, ou o depósito se já estava acêita (Art. 388 Código).

Art. 379. A fiança, ou o depósito, somente serão levantados, ou depois de sentença irrevogável da acção ordinaria, que o portador propuzer contra o sacado; ou, se o portador, dentro de quinze dias depois de prestada a fiança, ou do depósito, não propuzer a referida acção.

Art. 380. O apontamento e o acto do protêsto serão tomados pela forma estabelecida nos Arts. 406, 408, 409, e 410, do Código.

Art. 381. Toda a letra, que houver de ser protestada, por falta de acêite ou pagamento, deve ser levada ao Escrivão dos protêstos no mesmo dia, em que devia ser acêita, ou paga, antes do sol pôsto (Art. 407 Código):

Quanto ao vencimento, serão observados os Arts. 356, 357, e 358, do Código (Art. 407 Código).

Art. 382. O protêsto deve ser tirado dentro de três dias uteis precisos, pena de nullidade, e responsabilidade do Escrivão (Arts. 407 e 414 Código).

Art. 383. Dentro dos sôbreditos três dias uteis, é o Escrivão obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias ás pessoas, á quem competir, se morarem no Têrmo; pena de nullidade, e de responsabilidade (Arts. 377, 406 § 3.º, 407, 409, e 414, Código).

Art. 384. Se a pessoa, de quem o portador recebeu a letra, morar fora do logár; ao portador incumbe o aviso, e a remessa da certidão do protêsto, pela primeira via oportuna que se lhe-offerecêr; pena de ficar extincta toda a acção, que podia ter para haver o seu embolso do saca-

dôr e endossantes (Arts. 371 e 377 Código): A prova da remessa pôde sêr o conhecimento do segúro da carta respectiva: Para êsse fim a carta será levada abêrta ao Corrêio; onde, verificando-se a existencia do aviso e da certidão do protêsto, se-declarará no conhecimento, e talão respectivo, o conteúdo ou objecto da carta segúra.

Art. 385. Tôdos os endossados são obrigados á transmitir o protêsto recebido, e na mêsmã dilação (Art. 377 Código) aos seus respectivos endossadôres, pênã de sêrem responsaveis pêlas pêrdas e danos que da sua omissão resultarem (Art. 378 Código).

Art. 386. Se o que devêr aceitár ou pagár a lêtra fôr desconhecido, ou se não podêr descobrir o seu domicilio; a intimação será feita por denunciação do Escrivão, affixada nos logáres públicos, e publicada nos jornáes (Art. 411 Código).

Art. 387. Por iguál, e confôrme ao Artigo antecedente, se-fará a intimação, quando o aceitante não é encontrado, ou está ausente, ou se-occúlta; devendo o Escrivão, quando a pártē interpuzêr o protêsto por algúma das referidas razões, encarregár a intimação á Officiál de Justiça, que, procedendo como está determinado para a citação com hórá cêrta (Art. 46), passará a competente certidão; que será insêrta no acto do protêsto, ou na denunciação editál.

Art. 388. O Escrivão, que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algúm protêsto (Arts. 407, 408, e 409, Código); será obrigado á indemnisar as partes de tôdas as pêrdas, danos, e despêzas legáes, que d'êssa nullidade resultárem; e perderá o officio por Decréto do Govêrno, á vista da sentença que o-condemnár nas referidas pêrdas, danos, e despêzas legáes (Art. 414 Código).

Art. 389. As duvidas, que o Escrivão oppuzér, por sêrem as lêtras apresentadas, ou por pessoa incompetente, ou fóra de tempo, serão decididas pêlo Juiz de Dirêito do Commércio (Art. 6), e a decisão será escripta no auto do protêsto.

SECÇÃO III

Dos protêstos em geral

Art. 390. Os protêstos, nos casos determinados no Codigo (Arts. 589, 606, 614, 619, e outros); ou quando conviêrem ás pârtes para conservação, e resálva, de seus dirêitos; serão interpóstos perante o Juiz por uma petição, em a qual a parte recontará o facto, e exporá os fundamentos do protêsto.

Art. 391. Tomado por têrmo o protêsto, será intimado ás partes e interessados; ou pessoalmente, se fôrem conhecidos e presentes; ou por editâes, se fôrem desconhecidos ou ausentes.

Art. 392. Estes protêstos não serão julgados, não admittem contraprotêstos e recúrsos; e pôdem sêr impugnados, quando d'êlles se-prevalecêr o protestante nas acções competentes.

CAPITULO VI

Dos depósitos

Art. 393. O depósito em pagamento têm logár:

§ 1.º Se o credôr recúsa o pagamento offerecido:

§ 2.º Se o credôr não quér passar quitação, ou não a-passa com a segurança necessária, e por tantas vias quantas convém ao devedôr (Art. 434 Codigo):

§ 3.º Se ha litigio sôbre a divida:

§ 4.º Se a divida é embargada em podêr do devedôr (Art. 437 Codigo) :

§ 5.º Se a cousa comprada está sujêta á algum onus ou obrigação (Art. 437 Codigo).

Art. 394. Fêito o depósito por mandado do Juiz, serão citados :

§ 1.º O credôr, no caso do Art. 393 §§ 1.º e 2.º :

§ 2.º Os litigantes, ou contendôres, no caso do Art. 393 § 3.º :

§ 3.º Os credôres conhecidos, e desconhecidos, no caso do Art. 393 §§ 4.º e 5.º; aquêlles pessoalmente, e êstes por editaes.

Art. 395. Effectuádo o depósito com citação das pessoas interessadas, ficão desoneradas e remidas as obrigações pessoaes, e onus reaes (Art. 437 Codigo) :

Todavia, a citação edital não prejudica o dirêito dos credôres desconhecidos, que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo cêrto, designado na Lêi ou no contracto, emquanto êste prazo não expirár (Art. 437 Codigo).

Art. 396. Se o credôr (Art. 393 §§ 1.º e 2.º), effectuádo o depósito, pedir vista para impugná-lo, sêr-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 397. Os embárgos do credôr somente pôdem consistir:

§ 1.º Em não têr havido recusa de súa pártê (Art 393 §§ 1.º e 2.º) :

§ 2.º Em têr sido fêito o depósito fóra do tempo e logár do pagamento (Art. 431 Codigo) :

§ 3.º Em não sêr o depósito integrál (Art. 431 Codigo).

Art. 398. Vindo o credôr com os embargos no têrmo fixado, se-assignará uma dilação de déz dias para a próva; e, arrazoando sucessivamente o autôr e réo, em cinco dias cada um, serão julgados os embargos á final.

Art. 399. Se os embargos fôrem julgados provados, será o devedôr responsável pelas despêzas do levantamento, salário, e cústas do depósito, no caso do Art. 397 § 1.º; e se-haverá por não feito o pagamento, e ficará o devedôr sujeito á tôdas as despêzas, no caso do Art. 397 §§ 2.º e 3.º:

Nos referidos casos, as pêrdas e danos, acontecidos á cousa depositada, são por conta e risco do devedôr.

Art. 400. Se fôrem julgados não provados os embargos, o credôr será condemnado nas custas; e serão por súa conta e risco os danos, acontecidos á cousa depositada.

Art. 401. O depósito preparatório da acção, como no caso dos Arts. 204 e 212 do Codigo, terá logár á requerimento do autôr por mandado do Juiz, com citação da parte; e são inadmissiveis quâesquér embargos, sendo responsável pelas despêzas, salário, pêrdas e danos, o vencido na causa principal.

Art. 402. O depósito por conta de quem pertencêr, como no caso dos Arts. 583, 585, e 614, do Codigo, será também feito á requerimento da parte, por mandado do Juiz, e com citação editál; e correrão por conta de quem pertencêr as despezas, salarios, e pêrdas e danos.

CAPITULO VII

Das habilitações incidentes nas causas commerciaes

Art. 403. Fallecêdo qualquer das partes litigantes, cêssa a instancia da causa; e não se-proseguirá n'ella, sem que os herdêiros da parte finada se-habilitem, ou sêjão habilitados.

Art. 404 Se ficârem viúvas, e herdêiros legitimos, ou somente herdêiros legitimos; basta, que êstes, fazendo cêrto

por documentos legaes o obito, e a súa qualidade de herdeiros legitimos ou necessarios, ajuntem nóva procuração, e fação citar a páte contraria para a renovação da instancia.

Art. 405. Também não será necessaria sentença de habilitação, se, offerecidos os artigos respectivos, a páte os-confessár por têrmo nos autos, e não houver opposição de terceiro.

Art. 406. Qãando os artigos de habilitação fôrem offerecidos por aquêlles, que se-quêrem habilitár, será citada a parte contrária ou sêu procuradôr: Será porém pessoál como primêira, a citação d'aquêlles, que dêvem sêr habilitados; quando os artigos fôrem offerêcidos pêla parte, que os-quêr habilitár.

Art. 407. Os artigos serão offerecidos em audiencia, e n'êlla se-assignará o têrmo de cinco dias para a contestação, findo o qual terá logár a dilação das próvas por déz dias: Com as próvas produzidas serão os autos conclusos, independentemente de mais allegações.

Art. 408. Da sentença, que julga provada, ou não provada, a habilitação, só caberá o aggravo de petição e instrumento (Art. 669 § 14).

Art. 409. O cessionario, ou subrogado, póde proseguir na execução sem habilitação, ajuntando titulo legál da cessão, ou subrogação:

Todavia, o cessionario, ou subrogado, deverá provár a súa identidade, quando d'êlla se-duvidár.

CAPITULO VIII

Do embargo, pendente a lide

Art. 410. Pendente a lide, póde o autôr nos mêsmos

câsos, em que têm logár o embargo preparatório, reque-
rêl-o, como dispõe o Capitulo I dêste Titulo, em cuja con-
formidade se-procedêrá.

TITULO VIII

Do Juizo arbitrá

CAPITULO I

Art. 411. O Juizo arbitrá, ou é voluntario, ou neces-
sario :

§ 1.º E' voluntario, quando é instituido por compro-
misso das partes:

§ 2.º E' necessario nos casos dos Arts. 245, 294, 348,
739, 783, e 846, do Codigo Commercial ; e em tôdos os mais,
em que esta fórma de Juizo é pêlo mêsmo Codigo de-
terminada.

Art. 412. O Juizo arbitrá voluntario póde sêr insti-
tuido, ou preferido ao Juizo ordinario do Commercio, antes
ou na pendencia de qualquér demanda, na primêira ou
na segunda instancia, e até depôis de interpôsta ou con-
cedida a revista.

Art. 413. Nos câsos, em que o Juizo arbitrá é neces-
sario (Art. 411 § 2.º), só é de mistér o compromisso, se
as pâtes quizêrem desistir dos recursos legâes, ou impôr
penas convencionâes, bastando somente nos outros casos a
louvação das partes.

Art. 414. Pódem fazêr compramisso tôdos os que pódem
transigir.

Art. 415. O compromisso póde sêr judiciál, ou extra-
judiciál.

Art. 416. O compromisso judicial pôde sêr feito na conciliação prévia, ou em qualquer tempo durante a demanda, perante o Juiz de Paz, ou por termo nos autos.

Art. 417. O compromisso extrajudicial pôde sêr feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pêlas partes, e duas testemunhas.

Art. 418. A escôlha do terceiro, que têm de decidir as differenças e divergencias dos arbitros entre si, será feita pêlas partes simultaneamente com a dos outros, ou seja voluntario ou necessario o Juizo arbitral.

Art. 419. Para a escôlha de terceiro arbitro nos casos, em que o Juizo arbitral é necessario, se as partes não concordarem; o Juiz na mesma audiencia e acto da louvação exigirá de cada uma das partes três nomes á aprazimento d'ellas; e, lançando-os n'uma urna, mandará extrahir por um menino uma das cédulas, a qual designará o terceiro arbitro: D'êste acto se-lavrará termo circumstanciado, que será junto aos autos.

Art. 420. A opposição das partes aos nomes propostos para a escôlha do terceiro arbitro será regulada e decidida na conformidade dos Arts. 195 e 196.

Art. 421. Nos casos, em que o Juizo arbitral é necessario, compête aos interessados, ajuntando o compromisso do Art. 413, se o-houver, requerêr ao Juiz de Dirêito do Commercio (Art. 6.º) a louvação dos arbitros; a qual será feita na fórma dos Arts. 418, 419, e 420, citadas as partes.

Art. 422. Nos casos de repartição, regulação, ou ratêio, de avarias gróssas, a nomeação dos arbitros se-fará á requerimento do Capitão, ou dos interessados; se o Capitão o não fizer no prazo de 30 dias, contados da entrada do navio (Art. 783 Codigo).

Art. 423. Não se-querendo as partes louvár, o Juiz de Dirêito do Commercio (Art. 6.º), nos logares onde houver Tribunal do Commercio, deprecará ao mêsmo Tribunal a nomeação dos arbitros, e com ella proseguirá a causa: Nos logares distantes do domicilio do mêsmo Tribunal, o Juiz do Commercio respectivo procederá á louvação dos arbitros á revelia das partes (Art. 783 Codigo).

Art. 424. Nos casos do Art. 846 do Codigo, a nomeação dos arbitros será feita do modo especial determinado no referido Artigo.

Art. 425. Instituido o Juizo arbitrál voluntario por compromisso, quér judiciál, quér extrajudiciál (Arts. 416 e 417); ou nos casos, em que o Juizo arbitrál é necessario; feita a nomeação dos arbitros (Art. 421), e aceitando êlles a nomeação, começará a causa perante os arbitros nomeádos, na fórmula dos Arts. 445 e seguintes.

Art. 426. Se já a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso judiciál ou extrajudiciál, ou assignado o têrmo pêlos compromittentes (Arts. 416 e 417); o Juiz do feito ordenará ao Escrivão, que devôlva os autos aos arbitros nomeádos, sem dependencia de intimação das partes.

Art. 427. Se a causa se-achar na segunda instancia, ou interpôsta ou já concedida a revista, será a petição para ajuntar o compromisso (Art. 426) dirigida, no 1.º caso, ao Presidente da Relação; no 2.º, ao mêsmo Presidente, ou ao do Supremo Tribunal de Justiça, se já o recurso tiver sido ali apresentado; e no 3.º, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ou ao da Relação revisôra, se já ahi estiverem os autos de revista.

Art. 428. Em qualquér dos casos do Artigo antecedente, os respectivos Presidentes mandarão autoár o com-

promisso, e mais papéis que acompanharem a petição ; ordenando que os autos sêjam devolvidos ao Juiz competente, para têr logar o Juizo arbitral.

Art. 429. O compromisso deve essencialmente contêr :

§ 1. Os nomes, pronomes, e domicilios, das partes ;

§ 2. O objecto da contestação que se-sujêita ao Juizo arbitral :

§ 3. Os nomes, pronomes, e domicilio, dos arbitros ;

§ 4. A nomeação de um terceiro arbitro para decidir no caso de discordancia dos nomeádos.

Art. 430. Além d'estas declarações, pôdem as partes accrescentár as seguintes :

§ 1. O prazo, em que cada um dos arbitros deverá dar a sua decisão :

§ 2. Se a decisão dos arbitros será executada sem recurso, ou se reservão o dirêito de recorrêr d'ella nos têrmos da Lêi :

§ 3. A pena convencionál, que pagará á outra parte aquêlla, que recorrêr da decisão arbitral ; ou que dolosamente embaraçar, que esta se-dê no prazo marcado.

Art 431. A pênna convencionál não poderá sêr maior, do que o valôr da demanda ; e ficará perempto o recurso, se a parte, que recorrêr, dêntro de três dias depôis de requerida pelo valôr da pena estipuláda, não o-depositár na mão do arbitro da parte contraria, ou no Depósito Publico, para ella o-recebêr, ou levantar quando quizer.

Art. 432. Para a requisição do valôr da pena convencionál em qualquêr dos casos do § 3.º do Art. 430, com a certidão do compromisso e da interposição do recurso ; ou com a exposição dos factos dolózos da parte, que impedirão que a decisão arbitral se-dêsse no prazo marcado ; poderá a outra parte requerêr ao Juiz, que lhe-passe mandado executivo contra a parte que recorrêu, ou dolosamente em-

baraçou o julgamento arbitral; e o Juiz, procedendo á inquirição verbal e summaria, concederá ou denegará o mandado executivo.

Art. 433. Se, findos os três dias, não estiver feito o depósito (Art. 431); ou prestada fiança idonea, se n'isso conviér a outra parte; proceder-se-ha á penhora, que seguirá os têrmos das execuções.

Art. 434. Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será êste de quatro mêzes, á contar da aceitação expressa ou tacita dos mêsmos arbitros.

Art. 435. Este prazo poderá sêr prorogádo por expresseo consentimento das partes, comtanto que a prorrogação tenha logár antes de expirado o primêiro prazo, sendo junto aos autos o documento respectivo.

Art. 436. Os arbitros nomeádos aceitarão, ou se escusarão, dentro de oito dias, depôis que lhes-fôr notificada a nomeação; e se n'êsse prazo nada dissérem, julgar-se-ha têrem aceitalo.

Art. 437. Fica de nenhum effeito o compromisso:

§ 1.º Escusando-se, antes de aceitar; fallecêdo, ou impossibilitando-se, por qualquér modo antes de dár sua decisão, qualquér dos arbitros nomeádos; se não houver clausula no compromisso de que a decisão sêja devolvida ao arbitro substituto, havendo-o; ou que a substituição se-faça por nóva escôlha das partes, ou do arbitro, ou dos arbitros restantes:

§ 2.º Sendo julgada a recusação de um dos arbitros antes da sua decisão, se as partes não se-acordarem na nomeação do substituto:

§ 3.º Tendo expirado o prazo convencionál ou lagál, se as partes não concordarem na renovação do prazo:

§ 4.º Fallecendo alguma das partes interessadas antes da decisão dos arbitros, ou, sendo esta discorde, antes da decisão do terceiro, se fôr menór algum dos herdêiros do fallecido.

Art. 438. Em qualquér dos casos do Artigo antecedente, reverterão os autos ao Juizo ordinario, se já houver causa pendente, para proseguir nos têrmos ulteriôres; ou proporão as partes as accções, que julgarem competir.

Art. 439. Depôis de acêita a nomeação expréssa ou tacitamente (Art. 436), não poderá os arbitros escusár-se ao' encargo que recebêrão.

Art. 440. Terminado o prazo marcado para a decisão da causa (Art. 437 § 3.º), poderá o Juiz punir com multa de um á 5% do valôr da causa, e prisão de oito á vinte dias, o arbitro, que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão, ou frustrár o compromisso.

Art. 441 Este julgamento será summario, e ouvido o accusado por escripto sôbre a petição e documentos da parte dentro de três dias improrogaveis, inquiridas verbalmente as testemunhas se as-houver; o Juiz proferirá a sua sentença por escripto, como dirêito fôr. D'esta sentença compête aggravado de petição, ou de instrumento.

Art. 442. Fêita a nomeação dos arbitros, só por common accôrdo das partes poderá sêr revogada.

Art. 443. Só poderá os arbitros sêr recusados pêlas partes por causa legál posteriôr ao compromisso, salvo se d'ella não tinham conhecimento, e jurarem têr chegado á sua noticia depôis de fêita a nomeação.

Art. 444. São causas legâes de recusação dos arbitros

tôdas as enumeradas no Art. 86, e propôsta por escripto, será julgada na fôrma do Art. 196.

Art. 445. Acêita a nomeação (Art. 433), os arbitros nomeados ordenaráõ por despacho que as partes daduzão sua intenção nos têrmos, que serão marcados segundo a difficuldade e complicação do negocio, e não poderãõ excedêr de quinze dias para cada uma.

Art. 446. O Escrivão fará os autos com vista ao Advogado de cada uma das partes, e, findo o têrmo, oscobrará com razões ou sem ellas.

Art. 447. Quando alguma das partes não tenha Advogado, poderá no prazo marcado apresentár assignadas as suas allegações, com os documentos respectivos, independente de vista dos autos.

Art. 448. Se alguma das partes não allegar, ou não ajuntar os seus documentos, nos prazos marcados, irá por diante a causa ; e não se-ajuntaráõ depôis, salvo, se n'isso conviér a outra parte.

Art. 449. Quando a causa precisár de maior discussão, ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos de que o autôr não tenha feito menção ; poderá concedêr-se ao autôr para replicar, e ao réo para treplicar, nôvo prazo, que nunca excederá á oito dias.

Art. 450. Terminados os prazos, se as partes ou alguma d'ellas protestarão por próva testemunhál ; será marcada para isso uma só dilação, que não poderá sêr maior de vinte dias.

Art. 451. As testemunhas serão inquiridas pêlas partes que as produzirem, seus Advogados, ou Procuradôres, na presença dos arbitros ; e no dia, logár, e hora marcada

pêlo Escrivão, com intimação das partes ou de seus Procuradores.

Art. 452. No Juízo arbitral são admittidas tôdas as provas enumeradas no Capitulo XII do Titulo II.

Art. 453. Findo o têrmo probatório, serão os autos confiados aos arbitros em commum por cinco dias para os-examinarem, findos os quaes declararão por cóta se osachão em estado de sêr julgados.

Art. 454. Se qualquér dos arbitros entendêr que a questão não está sufficientemente esclarecida, poderá mandar procedêr ao exame, ou diligencia, que julgar conveniente, e mêsmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova.

Art. 455. Qualquér d'estas diligencias pôde também sêr feita á requerimento das partes, se alguma d'allas o-querêr até encerrar-se o têrmo probatório.

Art. 456. Se os arbitros entendêrem que a causa se-acha em têrmos de sêr julgada, assim o-declararão por despacho; mandando que, sellados os autos, se-lhes-fação conclusos para a sentença final.

Art. 457. Os arbitros julgarão de facto e de dirêito, conforme a legislação commercial (Cap. 1 do Tit. I), e clausulas do compromisso.

Art. 458. A sentença dos arbitros será datada, e assignada em commum se concordarem, ou separadamente se discordarem.

Art. 459. Se concordarem em parte, e em parte discordarem, poderão na mêsmo sentença declarar aquillo em que concordarão, e aquillo em que discordarão.

Art. 460. Sa hóuvér discórdancia dos arbitros em pártē, o Escrivão fará lógo os autos cónclusos ao tercêiro arbitro noméado para desémpatár.

Art. 461. O tercêiro arbitro será sémprē obrigado á conformar-se com a opinião de um dos arbitros, podendo tódavia, se á decisão versár sôbre questôes divérsas, adoptar em pártē a opinião de um ou de outro sôbre cada um dos póntos divergentes.

Art. 462. Para décidir deverá o tercêiro arbitro conferenciar com os outros discórdantes, que para isso serão notificados; e somente decidirá por si, não se-réunindo os arbitros no prazo marcado para a conférenciā,

Art. 463. N'estas conférencias poderáõ os arbitros discórdantes modificar a sua ópinião no tódo, ou na pártē em que discórdaráõ; e do que se-véncêr entre êlles á pluralidade se-lavrará sentença, por tódos assignada.

Art. 464. O tercêiro arbitro dará sua decisão na fôrma déterminada nos Artigos antecedentes dentro do prázo de um mēz, contado da publicação da sentença dos outros arbitros; se outro não fôr o prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo accôrdo das pártēs.

Art. 465. A sentença arbitrál só póde sêr executada depôis de homologada pelo Juiz de Dirêito do Commércio (Art. 6.º).

Art. 466. Se a sentença arbitrál fôr exequível pêlas causulas do compromisso, depôis de homologada na fôrma do Artigo antecedente; será dêsde lógo dada á execução pelo mēsmo Juiz, que a-homologar; ou pêlo da causa, se já a-havia pendente.

Art. 467. A sentença arbitral não aproveita, nem prejudica, á terceiro, que não assignou o compromisso; mas os herdêiros, e successôres, dos que a-assignaram respondem pelos seus resultados; e são obrigados á cumprir tudo o que serão obrigados aquelles, á quem succedem; ainda que sêjam menôres, ou outras quaesquer pessoas sujeitas á curatela.

Art. 468. Se as partes reservarém o dirêito de recorrêr da sentença arbitral, poderão appellar ou interpôr a revista; se o cómpromisso fôï feito, achando-se a causa na primeira ou na segunda instancia.

Art. 469. A clausula do compromisso — sem recurso — não tórna irreccorivel a sêntença arbitral no caso de nullidade, provéniente de havêrem os arbitros excedido no julgamento os póderes confêridos no cómpromisso.

Art. 470. Pódem sêr nómeados arbitros, o Juiz de Paz no acto da conciliação (Art. 37), ou em qualqnér tempo durante a demanda (Art. 416); qualqnér Juiz de primêira, ou segunda instancia; os Tribunáes de Commércio, ou quaesquer de seus membros; e em gerál tôlas as pessoas habilitadas pelo Codigo Commércial para sêrem commérciantes.

Art. 471. A sêntença arbitral, próferida pelo Tribunál do Commércio, ou pór qualqnér de seus membros, ou por qualqnér Juiz de primeira ou segunda instancia; quer como arbitro unico e commum das partes, quer intervenha qualqnér d'elles somente como arbitro nomeádo por uma d'ellas, será executada independente de homologação.

Art. 472. Se a causa já pendia em Juizo ordinario commércial, continuará á escrevêr no Juizo arbitral o Escrivão, que éra do feito.

Art. 473. Se a causa começár logo no Juizo arbitral, escreverá no feito qualquér dos Escrivães do civil, á quem tócar por distribuição á requerimento do autôr.

Art. 474. Compete ao Juiz do feito, ainda depôis de devólvidos os autos ao Juiz arbitral, e á outro qualquér Juiz de Direito do Commercio (Art. 6.º), se a causa tiver logo começado no Juizo arbitral:

§ 1.º Procedêr ás diligencias, que lhes-fôrem requeridas por bém dos Arts. 419, 420, 421, 422, 423, 436, e 462:

§ 2.º Fazêr effectivas as penas convencionaes (Art. 430 § 3), na fórma dos Arts. 431, 432, e 433:

§ 3.º Impôr as penas marcadas no Art. 431, na fórma do Art. 432:

§ 4.º Conhecer, na fórma do Art. 196, da recusação dos arbitros, propósta nos têrmos dos Arts. 443, e 444:

§ 5.º Homologár e executar as sentenças arbitraes, nos têrmos dos Arts. 465, e 466:

§ 6.º Providenciár sôbre os demais incidentes, em que fôr necessaria a súa jurisdicção para o andamento da causa no Juizo arbitral.

Art. 475. O Juiz de Direito do Commercio (Art. 6.º) do domicilio dos arbitros nomeados é o competente para lhes-devolvidos os autos, nos casos do Art. 427; e para procedêr á notificação dos arbitros, e mais diligencias necessarias á fim de têr logár o Juizo arbitral (Art. 428).

PARTE SEGUNDA

DA EXECUÇÃO

TITULO I

Do ingresso da execução

CAPITULO I

Da extracção da sentença

Art. 476. A carta de sentença somente é necessaria, quando a causa excéde a alcáda do Juiz:

Se a causa cabe na alcáda, não se-extrahе sentença; mas mandado executivo, em o qual déve sêr insêrta a sentença do Juiz.

Art. 477. Também não é necessaria a sentença, e basta o mandado do Juiz, quando a páрте vencida se-confórma com a sentença, e quér satisfazêr a condemnação.

Art. 478. A carta de sentença deve sêr passada com as formulas usadas no fôro civil.

Art. 479. Se a sentença fôr de 1.^a Instancia, a carta conterá :

§ 1.^o A autoação :

§ 2.^o A conciliação :

§ 3.^o A petição inicial :

§ 4.^o A fé da citação :

§ 5.^o A petição, ou artigos da accção, não sendo a petição da accção a mesma inicial :

§ 6.^o A contestação :

§ 7.^o A réplica, e tréplica :

§ 8.^o A sentença, e documentos em que se-ella fundar.

Art. 480. Se a sentença fôr em causa summaria, a carta conterà:

§ 1.º A autoção:

§ 2.º A petição inicial:

§ 3.º A conciliação:

§ 4.º A contestação:

§ 5.º A sentença, e os documentos em se ella fundár.

Art. 481. Se a sentença fôr em gráo de appellação, a carta de sentença conterà, além das pèças mencionádas:

§ 1.º A interposição da appellação:

§ 2.º O accordão da Relação, e os documentos em que se-fundar; se não fôrem os mêsmos, em que se-fundou a sentença appellada.

Art. 482. Se a sentença fôr obtida em gráo de revis-ta, sendo esta denegáda, a carta somente conterà:

§ 1.º A interposição da revista:

§ 2.º O accordão, que denéga a revista.

Art. 483. Concedida a revista, e confirmáda pela Relação revisóra a sentença recorrida, se d'esta já se-houvé extrahido sentença antes da reméssa dos autos para o Suprêmo Tribunál de Justiça, a carta somente conterà:

§ 1.ª A interposição de revista:

§ 2.º O accórdão do Supremo Tribunál, que a-concedeu:

§ 3.º O accórdão da Relação revisóra, e os documentos em que se-fundar; se fôrem diversos d'aquelles, em que se-fundárão a sentença da 1.ª instancia e o accórdão em gráo de appellação.

Art. 484. Não se-tendo extrahido sentença, ou sendo reformáda pela Relação revisóra a sentença recorrida, a carta conterà, além das pèças mencionádas no Art. 481:

§ 1.º A interposição de revista:

§ 2.º O accórdão do Suprêmo Tribunál de Justiça:

§ 3.º O accórdão da Relação revisóra, e documentos em

que se-fundar; se fôrem divérsos d'aquelles, em que se-fundou o accórdão em gráo de appellação.

Art. 485. A carta de sentença de embargos de tercêiro deve contêr :

§ 1.º O auto da penhóra :

§ 2.º Os embargos de tercêiro :

§ 3.º A sentença, e documentos em que se-fundar.

Art. 486. A carta de sentença de artigos de preferencia déve contêr :

§ 1.º Conhecimento do depósito :

§ 2.º Auto de penhóra :

§ 3.º Petição, e citação :

§ 4.º Artigos :

§ 5.º Constação :

§ 6.º Sentença, e documentos em que se-fundar.

Art. 487. Em qualquéръ cásu, havendo habilitação incidente, a carta deverá também contêr : os artigos de habilitação, e a sentença que os-julgar com os documentos, em que se-élla fundar.

Art. 488. Além das péças mencionadas nos Artigos antecedentes, pódem as pártes ajuntar como documentos as certidões de outras quaesquéръ péças que lhes-conviérem.

Art. 489 Apresentada a carta de sentença ao Juiz competente (Art. 490), êste lhe-porá o—cumpra-se—, não sendo por êlle proferida, e será o executado citado para a execução :

Só a primêira citação da execução é pessoál (Art. 47).

CAPITULO II

Do Juiz e partes competentes para a execução

Art. 490. E' competente para a execução :

§ 1.º O Juiz da causa principal, ou aquêlle que succeder:

§ 2.º O Juiz do Têrmo, em que estão situados os bens, precedendo carta precatória executória do Juiz da causa principal.

Art. 491. A execução compête:

§ 1.º A' parte vencedora:

§ 2.º Aos seus herdeiros:

§ 3.º Ao subrogado, cessionario, e successor singular.

Art. 492. E' competente a execução contra:

§ 1.º A parte vencida:

§ 2.º Os herdeiros ou successores universaes:

§ 3.º O fiador (Arts. 496 e 591):

§ 4.º O chamado á autoria:

§ 5.º O successor singular, sendo a acção real:

§ 6.º O comprador ou possuidor de bens hypothecados (Art. 269 § 2.º Codigo), segurados (Art. 676 Codigo), ou alienados em fraude de execução (Art. 494); e em geral contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança:

§ 7.º Todos os que detêm os bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino quanto a esses bens somente:

§ 8.º O socio (Arts. 497, 498, e 499).

Art. 493. A' respeito dos bens da mulher casada, e do menor, não commerciantes, guardar-se-ha o Direito Civil.

Art. 494. Considerão-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

§ 1.º Quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda:

§ 2.º Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente á ella:

§ 3.º Quando o possuidor dos bens tinha razão para

sabêr que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde podêsse pagar.

Art. 495. A sentenãa não é exequível contra terceiro, que possúe bens do commerciante fallido, aliénados em fraude dos credôres (Art. 828 Codigo); mas é essencial contra o mêsmo terceiro acção competente, e directa.

Art. 496. Sendo o fiadôr executado, pôde offerecêr á penhóra os bens do devedôr, se os-tivér desembargados; mas, se contra elles apparecêr embargo ou opposição, ou não fôrem sufficientes, a execução correrá nos proprios bens do fiadôr até effectivo e real embôlso do exequente (Art. 261 Codigo).

Art. 497. Os bens particuiâres dos socios não pôdem sêr executados por dividas da sociedade, senão depôis de executados tôdos os bens sociâes (Art. 350 Codigo).

Art. 498. O credôr particular de um socio só pôde executár os fundos liquidos, que o devedôr possuir na companhia ou sociedade, não tendo êste outros bens desembargados; ou se, depôis de executados, os que tivér não fôrem sufficientes para o pagamento (Art. 292 Codigo).

Art. 499. Também não pôde sêr executado nenhum navio na súa totalidade, por dividas particulâres de um comparte; mas a execução terá logár no valôr do quinhão do devedôr, sem prejuizo da livre navegação do mêsmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea (Art. 483 Codigo).

Art. 500. Se o executado não têm bens no Têrmo da causa principal, ou os que têm são insufficientes; expedir-se-ha carta precatória executória, dirigida ao Juiz do Têrmo, onde são situâdos os bens; para procedêr-se á penhóra, avaliação, e arrematação, d'elles.

Art. 501. A decisão dos embargos, oppostos no fôro da situação dos bens, compéte ao Juiz da causa, á quem serão remettidos sem suspensão.

Art. 502. Se o executado possúe bens no Têrmo da causa principal, e em outro Têrmo; a execução d'elles não será simultanea, mas successiva; sendo executados primêiramente uns, e depôis outros; salvo se os bens de um, e outro Têrmo, fôrem manifestamente insufficientes.

TITULO II

Das sentenças illiquidas

Art. 503. A liquidação tem logár:

§ 1.º Quando a sentença vérsa sôbre fructos, e cousas, que consistem em pêso, numero, e medida:

§ 2.º Quando a sentença vérsa sôbre interesses, pêrdas, e damnos:

§ 3.º Quando a acção é universal, ou geral.

Art. 504. Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para vêr offerecêr os artigos de liquidação á primêira audiencia do Juizo.

Art. 505. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no têrmo de cinco dias; findos os quaes seguir-se-ha a dilação das próvas, que será de déz dias; e, arrazoando depôis, e successivamente o liquidante, e liquidado, no têrmo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados á final; devendo o Juiz, préviamente, ou *ex-officio*, ou á requerimento das partes, procedêr ás diligencias necessarias.

Art. 506. Proferida a sentença de liquidação, da qual só cabe agravo de petição ou instrumento (Art. 669 § 12), proseguirá a execução, sem dependencia de nova

citação pessoal ; procedendo-se á penhora e têrmos ulteriores, como está determinado para as sentenças liquidas.

TITULO III

Das sentenças liquidas

CAPITULO I

Da nomeação

Art. 507. Sendo a sentença liquida, será o executado citado para pagar, ou nomear bens á penhora, nas vinte e quatro horas seguintes á citação.

Art. 508. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente :

§ 1.º Se não é feita conforme a gradação estabelecida para a penhora (Art. 512):

§ 2.º Se o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados, ou consignados para o pagamento :

§ 3.º Se o Executado nomêa bens sitos em outro Têrmo, tendo-os no Têrmo da execução :

§ 4.º Se os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo aliás outros bens n'essas circumstancias :

§ 5.º Se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para o pagamento da divida.

Art. 509. Sendo a nomeação feita conforme as disposições do Artigo antecedente, e por têrmo nos autos ; considerão-se os bens penhorados, e serão depositados como se-dispõe no Capitulo seguinte.

CAPITULO II

Da penhóra

Art. 510. Se o Executado, dentro das vinte e quatro hórás não pagar, ou não nomeár bens á penhóra, ou fizér a nomeação contra as regras do Art. 508; proce-der-se-ha effectivamente á penhóra, passando-se mandado.

Art. 511. O auto de penhóra deve contêr :

§ 1.º O dia, mêz, anno, e logár, em que é feita :

§ 2.º A descripção dos bens penhorados, com tôdos os característicos necesarios para verificação da identidade :

§ 3.º Entréga fêta ao depositario, que deve assignár, ou por êlle duas testemunhas, com os Officiães da dili-gencia.

Art. 512. A penhóra póde sêr feita em quaesquér bens do executado, guardada a ordem seguinte :

§ 1.º Dinheiro, ouro, prata, e pedras preciósas :

§ 2.º Titulos de divida publica, e quaesquér papéis de credito do Govêrno :

§ 3.º Móveis, e semoventes :

§ 4.º Bens de raiz, ou immóveis :

§ 5.º Dirêitos, e acções :

Entre os immóveis comprehendem-se as embarcações (Art. 478 Codigo).

Art. 513. A penhóra deve sêr feita em tantos bens, quantos bastem para o pagamento, sob responsabilidade dos Officiães de Justiça.

Art. 514. Os Officiães de Justiça devem fazêr a pe-nhora dentro em cinco dias, sob pena de suspensão ou prisão (Art. 212 Codigo do Procêssso Criminal); ou de res-ponsabilidade, confôrme as circumstancias.

Art. 515. Se as portas da casa se-acharem fechadas, os Officiães não procederão ao abrimto sem expresseo mandado do Juiz.

Art. 516. Expedido o mandado para o abrimto judicial, os Officiães na presença de duas testemunhas abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios, ou móveis, onde se-presuma estarem os objectos penhoraveis: D'êste procedimento se-fará menção no auto de penhóra, que deverá sêr assignado pêlas testemunhas.

Art. 517. No caso de resistencia, ou quando fôr ella de receiár, lavrado o auto respectivo no primêiro caso; e sob juramento da parte, ou precedendo inquirição verbál e em segrêdo no segundo caso; o Juiz requisitará á Autoridade competente a fôrça necessaria para auxiliar aos Officiães de Justiça na penhóra; e na prisão do resistente, se-tivér havido, ou houver resistencia:

O resistente, com o auto respectivo, e rôl de testemunhas, será remettido á Autoridade competente.

Art. 518. Se a penhóra fôr validamente feita, somente se-procederá á segunda:

§ 1.º Se o producto dos bens primêiramente penhorados não chegar para o pagamento:

§ 2.º Se o exequente desistir da primêira penhóra.

Art. 519. O exequente somente póde desistir da primêira penhóra, quando os bens apprehendidos e penhorados fôrem litigiózos, ou estiverem embargados e obrigados á outrem.

Art. 520. Póde fazer-se penhóra em qualquér logár, em que se-achem os bens do executado, ainda que sêja dentro das Repartições Publicas (Art. 527 Codigo); precedendo precatória rogatória ao Chêfe respectivo, e guardadas as formalidades que o Govêrno pêlo Ministério da Fazenda houver de prescrevêr.

Art. 521. Para que se-faça penhóra em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, é preciso, que este o-confesse no acto da penhóra.

Art. 522. Se o devedôr confessár no acto da penhóra, assignado o auto respectivo, será havido como depositário ; á cuja pena e responsabilidade fica sujeito, se dentro em três dias, que lhe-serão assignados, o não entregár ou depositár.

Art. 523. Se o devedôr depositár, ou entregár, a quantia confessada, se-considerará desobrigado.

Art. 524 Os devedôres do executado serão demandados pelas accões competentes, precedendo arrematação ou adjudicação, na fórma prescripta pela Lei de 20 de Junho de 1774.

Art. 525 O executado, que escondêr os bens para não sêrem penhorados, ou deixár de possuil-os por dolo; será prêso, até que entrégue os bens, ou o seu equivalente; ou até um anno, se antes não entregár.

Art. 526. Feita a penhóra, serão os bens depositados pêla maneira seguinte:

§ 1.º No Depósito Público, ou no Gerál onde não houver público, o dinheiro, ouro, prata, pédras preciosas, e papéis de crédito:

§ 2.º No Depósito Gerál, os bens de raiz, e os móveis, ou semoventes, não havendo depositario particular:

§ 3.º Em depósito particular, os semoventes, e os móveis de difficil conducção; ou de guarda dispendiosa, e arriscada.

Art. 527. Contra os depositarios se-procederá, como determina o Cap. II Tit. III Parte I.

Art. 528. São extensivas á penhórá as disposições dos Arts. 327 e 328 relativas ao embargo.

Art. 529. Não podem sêr absolutamente penhorados os bens seguintes :

§ 1.º Os bens inalienaveis :

§ 2.º Os ordenados e vencimentos dos Magistrados, e Empregados Públicos :

§ 3.º Os sôldos e vencimentos dos Militáres :

§ 4.º As soldadas da gente de már, e salários de guardas-livros, fêitôres, caxêiros, e operarios :

§ 5.º Os equipamentos de Militáres :

§ 6.º Os utensilios e ferramentas de méstres e offi-
ciâes de officios mecanicos, que fôrem indispensavêis á
súas occupações ordinarias :

§ 7.º Os materiâes necessários para as óbras :

§ 8.º As pensões, tenças, e môtres-pios, inclusive o
dos Servidôres do Estado :

§ 9.º As sagradas Imagens, e ornamentos do altár, salva
a disposição do Artigo seguinte § 1 :

§ 10. Os fundos sociâes pêlas dividas particuláres do
socio (Art. 292 Codigo) :

§ 11 O que fôr indispensavel para a cama, e vestua-
rio, do executado, e de súa familia, não sendo preciôso :

§ 12. As provisões de comida, que se-acharem na casa
do executado.

Art. 530. São sujêitos á penhórá, não havendo absolu-
tamente outros bens :

§ 1.º As sagradas Imagens, e ornamentos do altár, se
fôrem de grande valôr :

§ 2.º O vestuario, de que os Empregados Públicos usão
no exercicio de súas funcções :

§ 3.º Os livros dos Juizes, professôres, advogados, e
estudantes :

§ 4. As machinas, e instrumentos destinados ao ensino,
pratica, ou exercicio, das artes liberáes e das sciencias :

§ 5.º Os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis :

§ 6.º Os fundos líquidos, que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial, á que pertencer (Art. 292 Código).

Art. 531 Os bens especificados nos §§ seguintes só podem sêr penhorados, verificando-se as clausulas que n'elles se-contêm :

§ 1.º Os bens particuláres dos socios por dividas da sociedade, depôis de executados primêiramente tôdos os bens sociâes (Art. 350 Código).

§ 2.º As machinas, escravos, bôis, e cavallo, que fôrem effectiva e immediatamente empregados nas fabricas de mineração, assucar, lavoura de cannas, sendo penhorados juntamente com as mêsmas fabricas (Lêi de 30 de Agôsto de 1833):

§ 3.º Os navios, guardada a disposição do Art. 479 e seguintes do Código.

CAPITULO III

Da avaliação

Art. 532. Accusada a penhóra, e decorridos os sêis dias sem embargos, procedêr-se-ha á avaliação.

Art. 533. A avaliação será feita pêlos avaliadores, que o Tribunál do Commércio deve nomeár annualmente.

Art. 534. Na falta, impedimento, ou suspeição, dos avaliadores commerciaes; ou nos casos, em que o Código determinár o arbitramento; terá logár a louvação das partes, como dispõe o Capitulo XII Titulo 2.º Parte 1.ª.

Art. 535. Oppondo-se suspeição aos avaliadores commerciaes, será decidida confôrme os Arts. 195 e 196.

Art. 536. Não se-repête a avaliação, sálvo :

§ 1.º Provando-se ignorancia, ou dóllo, dos avaliadores commerciaes :

§ 2.º Se se-descobrir, entre o tempo da avaliação e arrematação, algum onus ou defeito na coisa avaliada, dos quaes até então se não sabia.

Art. 537. Na avaliação da propriedade se-dévem comprehendêr os seus pertences, e partes integrantes.

CAPITULO IV

Dos editaes e pregões

Art. 538. Fêita a avaliação, se-passaráõ editaes, os quaes serão affixados na Praça do Commércio e casa de audiencias, e impressos em os jornaes no dia da affixação e da arrematação :

As despêzas da impressão se-compreenderáõ nas custas.

Art. 539. Os editaes devem contêr :

§ 1.º O preço da avaliação :

§ 2.º A qualidade dos bens, e suas confrontações, sendo de raiz :

§ 3.º O dia da arrematação.

Art. 540. Entre a affixação dos editaes e a arrematação dévem mediár déz dias, se os bens fôrem móveis ; e vinte, se-fôrem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 541. Convindo ao executado, e ás partes interessadas, e havendo especial outórga da molhér em bens de raiz, póde a arrematação sêr fêita sem o espaço exigido no Artigo antecedente.

Art. 542. A arrematação de navios, além do editál, será publicada por três annuncios insértos com o inter-

vallo de oito dias nos jornaes do logár, que habitualmente publicárem annuncios; e, não os-havendo, nos do logár mais visinho (Art. 478 Codigo).

Art. 543. A arrematação deve têr logár impreterivelmente no dia annunciado: Se por algum motivo ponderoso não fôr possível n'esse dia, será transferida, annunciando-se por editaes, e pêla imprensa, a transferencia e o dia novamente designado.

Art. 544. Se por sôbrevir a nôite não fôr concluida a arrematação no mêsmo dia, continuará no dia seguinte; sendo indispensável o editál, como determina o Artigo antecedente, se ficar para outro dia que não sêja o seguinte.

Art. 545. Serão suspensos por um mêz, ou multados de 50\$ á 100\$000 cófôrme a culpa, o depositário, Escrivão, ou portêiro, que concorrêrem para a transferencia da arrematação, não comparecendo, ou não avisando opportunamente o seu impedimento.

Art. 546. E' licito, não só ao executado, mas também á sua molhér, ascendentes, e descendentes, remir, ou dár lançadôr á tôdos, ou á algum dos bens penhorados, até a assignatúra do auto da arrematação, ou publicação da sentença de adjudicação, sem que sêja necessária citação do executado para dár lançadôr.

Art. 547. Se a penhóra fôr em dinhêiro, se-affixaráõ editaes marcando o prázo de déz dias aos credôres incértos para podêrem requerêr a sua preferencia: Se não comparecêrem os credôres incértos chamados pêlos referidos editaes, ou os credôres cértos citados pessoalmente, passár-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

CAPITULO V

Da arrematação

Art. 548. A arrematação será feita no dia, e logar annunciados publicamente; presentes o Juiz, Escrivão, e Porteiro; e expostos os objectos, que devem sêr arrematados, ou as amostras, sendo possível.

Art. 549. E' admittido á lançar tôdo aquêlle, que está na livre administração de seus bens. Exceptuão-se:

§ 1.º O Juiz, Escrivão, depositario, avaliadores, e officiaes do Juizo:

§ 2.º O tuôr, Curadôr, e testamenteiro:

§ 3.º A pessoa desconhecida, sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece:

§ 4.º O credôr, sálvo com licença do Juiz.

Art. 550. A arrematação só pôde sêr feita:

§ 1.º A' quem offerecêr maior lanço, comtanto que cubra o preço da avaliação:

§ 2.º Com dinhêiro á vista, ou com fiança por três dias.

Art. 551. Se o arrematante fôr o mêsmo credôr exequente, será obrigado á depositar o preço da arrematação somente nos casos, em que não pôde levantal-o (Art. 557).

Art. 552. Quando o arrematante fôr o credôr exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação; prestando finça nos casos, em que sem prestala não pôde levantar o mêsmo preço (Art. 556).

Art. 553. Não havendo quem cúbra o preço da avaliação, mas somente o da adjudicação (Art. 560), a arrematação será feita por êsse preço.

Art. 554. A arrematação solemnemente feita não se retracta, ainda havendo quem offerêça maiór lanço.

Art. 555. Se o arrematante, ou o fiadôr, não pagar o preço da arrematação nos três dias seguintes ao acto da arrematação (Art. 550 § 2.º); será prêso o arrematante, até que o-pague, e contra o fiadôr se-procederá executivamente (T. V. Parte I).

Art. 556. O preço da arrematação não póde sêr levantado sem fiança :

§ 1.º Pendendo embargos, ou appellação, salvos os casos exprêssos n'êste Regulamento (Art. 297) :

§ 2.º Pendendo a acção de nullidade, no caso do Art. 255 :

§ 3.º Quando do registro do navio arrematado consta, que elle está obrigado por algum credito privilegiado (Art. 477 Codigo).

Art. 557. O preço da arrematação não póde sêr levantado, havendo embargo, ou protêsto de preferencia e rateio, por parte de outro credôr.

Art. 558. Não é de mistér para o levantamento do preço da arrematação a citação de credôres certos, ou incertos.

Art. 559. Os effeitos da arrematação solemne e valida, e as questões relativas aos fructos da cousa arrematada, serão decididas confôrme o Dirêito Civil.

CAPITULO VI

Da adjudicação

Art. 560. Não havendo lançadôr, que cúbra o preço da avaliação (Art. 550), ou da adjudicação (Art. 553),

serão os bens adjudicados ao credôr com os seguintes abatimentos :

§ 1.º Decima parte, se os bens são móveis, e tem valôr intrinseco :

§ 2.º Quarta parte, se são móveis, mas não tem valôr intrinseco :

§ 3.º Quinta parte, se são de raiz ou immóveis.

Art. 561. Se o valôr dos bens adjudicados excéde a importancia da divida, deve o credôr consignár o ex-césso no Depósito Publico ou Gerál.

Art. 562. A adjudicação se-fará sem abatimento :

§ 1.º Se o devedôr não tem mais bens, ou não tem bastantes para o pagamento das dividas :

§ 2.º Se os bens penhorados chêgão pêla sua avaliação para pagamento da divtda.

Art. 563. Para adjudicação não é de mistér, que sêjão citados ou ouvidos os demais credôres, aos quaes fica salvo o direito de disputarem preferencia ; ou por artigos, se acudirem á Juizo antes de assignada a carta de adjudicação ; ou por acção ordinaria, se comparecêrem depôis.

Art. 564. Se os bens são indivisos, e o seu valôr excéde o dôbro da divida, não se-arremata ou adjudica a propriedade d'elles ; mas adjudica-se ao credôr sem abatimento algúm seus rendimentos por tantos annos, quantos bastem para o pagamento da divida; excépto :

§ 1.º Se o executado tem outras dividas accumuladas, as quaes excédem á metade do valôr dos bens penhorados :

§ 2.º Se o executado nomeou á penhóra êsses bens, tendo outros de menór valôr :

§ 3.º Se os bens penhorados não produzem rendimento algúm.

Art. 565. Ao credôr adjudicatario se-imputão os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar.

Art. 566. Serão levadas em conta ao credôr adjudicatario as despêzas necessarias, que elle fizér, e os onus reaes que pagar.

Art. 567. A adjudicação dos rendimentos não impêde a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 568. E' licito ao credôr exequente requerêr seu pagamento pêlos rendimentos dos bens no caso mêsmo, em que elles pôdem sêr arrematados.

Art. 569. Á adjudicação deve precedêr :

§ 1.º Conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despêzas, e onus reaes do prédio :

§ 2.º Calculo dos annos, que são necesssarios para o pagamento da divida :

§ 3.º Avaliação dos rendimentos, salvo se o prédio estiver alugado ou arrendado, porque n'este caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda, que fôrem declarados pêlo inquilino ; ou constarem dos recibos do proprietario, e lançamento da décima.

Art. 570. Todavia pôde o credôr, allegando fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerêr avaliação dos rendimentos, e n'este caso não será o inquilino conservado.

TITULO IV

Das sentenças sobre acção real, ou coisa certa ou em espécie

Art. 571. Quando o réo fôr condemnado por sentença

á entregár cousa certa, será citado para em déz dias fazer a entrega d'ella.

Art. 572. Se o réo dentro de déz dias não entregár a cousa, por têr sido alienada depôis de litigiôsa (Art. 494); a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se-tirárá a cousa, sem que sêja ouvido antes de sêr ella depositada.

Art. 573. Póde também o exequente, em vêz de executar a sentença contra o terceiro, executar o condemnado pelo valôr d'ella, se já se-achár estimada na sentença; ou requerêr o juramento *in litem*, que será prestado e regulado confôrme os Arts. 172, 173, e 174.

Art. 574. Se o vencido não tivér com que pague a estimação da cousa, que alienou em fraude da execução, será prêso até pagar; ou até um anno, se antes não pagar.

TITULO V

Dos embárgos

CAPITULO I

Dos embárgos do executado

Art. 575. Nenhuns embargos serão oppostos na execução, senão nos têrmos seguinres:

§ 1.º Depôis de feita a penhóra, dentro dos sêis dias seguintes:

§ 2.º Depôis do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 576. Nas execuções das accções reaes, os embargos somente têm logár dentro de déz dias assignâdos para a entréga da cousa; mas seguro o Juiz com dinhêiro, ouro,

prata, pédras preciosas, ou titulos e papéis de créditos equivalentes.

Art. 577. São admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes à penhora, os embargos:

§ 1.º Da nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou offerecida em continente:

§ 2.º De nullidade, e excêso da execução, até a penhora:

§ 3.º De moratória (Art. 903 Codigo):

§ 4.º De concordata (Art. 852 Codigo):

§ 5.º De compensação (Arts. 439 e 440 Codigo):

§ 6.º De declaração de québra (Art. 830 Codigo):

§ 7.º De pagamento, novação, transacção, e prescrição, superveniente depòis da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal:

§ 8.º Infringentes do julgado com prova em continente do prejuizo, sendo oppostos:

N.º 1. Pelo menôr, e pessoas semelhantes, ás quaes compéte restituição:

N.º 2. Pelo revél:

N.º 3. Pelo executado, offerecendo documentos obtidos depòis da sentença.

Art. 578. São por iguál admissivéis na execução com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente depòis do acto da arrematação, e antes de assignáda a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

§ 1.º De nullidade, desordem, ou excesso, da execução, depòis da penhora até assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação:

§ 2.º De pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratória, concordata, declaração de québra, supervenientes depòis da penhora:

§ 3.º De restituição.

Art. 579. São admissíveis na execução das acções reaes os seguintes embargos :

§ 1.º Nullidade do processo, e da execução, com prova constante dos autos, ou produzida em continente :

§ 2.º De nullidade, e excésso, da execução :

§ 3.º De retenção de bemfeitorias :

§ 4.º Infringentes do julgado, com prova produzida em continente, sendo oppostos :

N.º 1. Pelo menôr, ou pessoas semelhantes, ás quaes compéte restituição :

N.º 2. Pelo chamado á autória :

N.º 3. Pelo executado, com documentos havidos depôis da sentença.

Art. 580. A nullidade do processo somente pôde sêr allegada por embargos na execução, se fôr preterida alguma fórmula ou têrmo substalciál do processo commercial (Art. 674).

Art. 581. A nullidade da sentença somente pôde sêr allegada por embargos na execução :

§ 1.º Se ella é nulla confôrme o Art. 680 :

§ 2.º Se ella não fôï proferida em gráo de revista.

Art. 582. Quaesquer outros embargos, que não fôrem os dos Arts. 577, 578, 579, 580, e 581, correrão em apartado sem prejuizo da execução.

Art. 583. Se a sentença fôr da Relação do Districto, os embargos, ou infringêntes, ou de nullidade, depôis das allegações finaes, serão remettidos á Relação.

Art. 584. São somente attendiveis as bemfeitorias permanentes, que augmentão o valôr do predio :

Estimão-se as bemfeitorias, não pêlo que custarão; mas pêlo augmento do valôr que causão, e no estado em que se-achão.

Art. 585. No caso de evicção, se o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor têm direito para retêr a páte do preço, que fôr estimada por arbitradôres (Art. 215 Codigo). Também têm o direito de retenção o comprador, que tivér feito bemfêitorias na coisa vendida, que augmentem o sêu volôr ao tempo da evicção, se esta se-vencêr (Art. 216 Codigo).

Art. 586. Offerecidos os embargos dentro dos sêis dias da penhóra, serão conclúsos ao Juiz, que os-receberá, ou rejeitará *in limine*.

Art. 587. Se fôrem recebidos, se-assignará o têrmo de cinco dias para a contestação; findos os quáes, terá logár a dilação das próvas; e depôis, arrazoando successivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados á final.

Art. 588. Da sentença, que julgár provados os embargos, haverá appellação em ambos os effeitos; e da sentença, que os-julgár não provados, a appellação será somente no effeito devolutivo (Art. 652).

Art. 589. Independentemente de embargos, póde qualquer das partes requerêr ao Juiz da execução a emenda do êrro de conta, ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas; e o Juiz dêsdê logo poderá, á vista da petição junta aos autos, com informação do Contadôr, e ouvida a parte, deferir como julgár conveniente.

Art. 590. Mas, se o Juiz entendêr, que deve havêr mais ampla discussão, poderá mandar, que a páte fórme sêus embargos no têrmo de três dias; e d'êlles se-dará vista á outra parte para a contestação, que será apresentada em têrmo iguál, findo o qual o Juiz proferirá a sentença final.

Art. 591. O beneficio de ordem póde sêr allegado pêlo fiadôr, ou socio, nos têrmos dos Arts. 497, 498, e 499.

Art. 592. O beneficio de divisão póde sêr allegado pêlo devedôr, socio, ou hesdêiro (Art. 431 Codigo), por mêio dos embargos do Art. 577 § 2.º.

Art. 593. E' licito á molhêr não commerciante prevalecêr-se do Senatusconsulto Velleão.

Art. 594. Não têm logár o beneficio de restituição de menóres :

§ 1.º Nas liquidações de sociedades commerciaes (Art. 353 Codigo) :

§ 2.º Nos casos de quêbra (Art. 911 Codigo).

Art. 595. Da sentença do Art. 590 só cabe aggravo de petição (Art. 669 § 9.º).

CAPITULO II

Dos embargos de terceiro

Art. 596. Os embargos de tercêiro somente podem sêr oppostos nos têrmos marcados no Art. 575.

Art. 597. Vindo algum tercêiro com embargos á execução, porque a cousa penhorada lhe-pertence por titulo habil e legitimo; e tendo pósse natural, ou civil, com effeitos de natural; ser-lhe-ha concedida vista para allegár, e provár, sêus embargos dentro em três dias.

Art. 598. Provando o tercêiro embargante nos referidos três dias sêus embargos, ou por documentos, ou por testemunhas; serão recebidos, e se-concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestár.

Art. 599. Findos os cinco dias, e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias; e, arrazoando o embargante e embargado, no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados á final.

Art. 600. Se os embargos não fôrem oppostos á tôdos os bens, mas somente á alguns d'elles, correrão em separado; proseguindo a execução somente, quanto aos bens não embargados.

Art. 601. Recebidos os embargos, mandará o Juiz passar mandado de manutenção á favôr do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 602. Se o exequenee, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhóra nos bens embargados, e requerer outra penhóra; cessará a discussão dos embargos, e a penhóra dos bens embargados será levantada.

Art. 603. Não offerecendo, ou não provando, o embargante seus embargos no trtdúo, ou se fôrem manifestamente calúmniosos; serão rejeitados *in limine*, e a execução proseguirá por diante.

Art. 604. Não são admissiveis na execução embargos de terceiro, que não sêja ao mêsmo tempo senhór, e possuidôr, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação (Art. 584 Codigo).

TITULO VI

Das preferencias

Art. 605. É competente para instaurar o concurso de preferencia o Juizo, onde se-procedeu á arrematação dos bens.

Art. 606. A preferencia deve sêr disputada no mêsmo processo da execução.

Art. 607. Deve versár, ou sôbre o preço da arrematação, ou sôbre os proprios bens, se não fôrão arrematados.

Art. 608. Não se-póde disputar a preferencia senão depôis do acto da arrematação.

Art. 609. Só tem logár o concurso de preferencia, de que trata êste titulo :

§ 1.º Quando o devedôr commum não tem bens para o pagamento de tôdos os credôres:

§ 2.º Quando o devedôr não é commerciante:

§ 3.º Quando os credôres vem á Juizo antes de entregue ao oxequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação.

Art. 610. Sendo commerciante o devedôr insolvavel, a preferencia será regulada confôrme as disposições do Código Commercial Part. III — Das québras — :

No caso do § 3.º do Artigo antecedente, vindo depôis dos têrmos que êlle designa, os credôres prejudicados usarão da accão ordinaria.

Art. 611. Em qualquér têrmo da execução até a entrega do preço da arrematação, ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, pódem os credôres fazer o protêsto de preferencia, e requerêr que o preço não seja levantado; ou se não passe carta de adjudicação, sem que primêlro se-dispute a preferencia:

Este protêsto não é necessario no caso do Art. 556 § 3.º.

Art. 612. Para sêr o credôr admittido á concurso, é essencial, que se-apresente no Juizo da preferencia munido de algum dos titulos de divida, aos quâes compête a as-

signação de déz dias (Art. 247) ; ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhóra.

Art. 613. Para a preferencia devem sêr citados os credôres conhecidos, com a comminação de perdêrem a prelação que lhes-compête :

Aos credôres desconhecidos fica salvo o dirêito para, por meio de acção ordinaria, disputarem a preferencia que lhes-competir.

Art. 614. Citados os credôres, e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pêlo credôr, que promoveu o concurso ; e aos demais credôres se-assignará o têrmo de cinco dias á cada um, para successivamente formarem seus artigos.

Art. 615. Offerecidos tôdos os artigos, se-assignará á cada um dos credôres o têrmo de cinco dias para contestarem na mêsmã ordem, em que articulárão.

Art. 616. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das próvas, que será do vinte dias ; e, finda a dilação, e arrazoando os credôres successivamente, cada um no têrmo de cinco dias, serão os autos conclusos ; e o Juiz julgará a preferencia á quem competir, ou mandará que se-procêda á ratêio no caso de não havêrem credôres privilegiados ou hypothecarios.

Art. 617. A disputa entre os credôres póde versár, não somente sôbre a preferencia, que cada um allêga ; senão também sôbre nullidade, simulação, fraude, e falsidade, das dividas, ou dos contractos.

Art. 618. As preferencias, no caso de insolvabilidade do devedôr civil, havendo concurso de credôres commerciaes, será regulada conforme os artigos seguintes :

Art. 619. Os credôres serão divididos em quatro classes:

§ 1.º Credôres de domínio :

§ 2.º Credôres privilegiados :

§ 3.º Credôres com hypothéca :

§ 4.º Credôres simples ou chirographarios.

Art. 620. Pertencem á primêira classe :

§ 1.º Os credôres de bens, que o devedôr possuir por titulo de depósito, penhôr, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo, ou mandato :

§ 2.º Os credôres de lêtras de cambio, ou de outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia de propriedade :

§ 3.ª O filho-familias pêlos bens castrenses, e adventícios :

§ 4.º O herdêiro, e o legatario, pêlos bens da herança, ou legado :

§ 5.º O pupillo pêlos bens da tutoria, e curadoria:

§ 6.º A mulher casada pêlos bens dotaes, e pêlos paraphernaes ; ou pêlos adquiridos na constancia do matrimonio por titulo de doação, herança, ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão :

§ 7.º O dono da cousa furtada existente em espécie :

§ 8.º O vendedôr antes da entréga da cousa vendida, se a venda não fôr á crédito (Arts. 198, 874 n. 8, Codigo).

Art. 621. Pertencem á classe dos credôres privilegiados os credôres mencionados nos Arts. 876, 877, e 878, do Codigo ; sendo contemplados no § 6.º do Art. 877 os credôres, que concorrêrão com materiaes ou dinhêiro para a compra, construcção, reedificação, reparação, e bemfeitorias, de prédios rusticos ou urbanos ; e os vendedôres dos mêsmos prédios, ainda não pagos do preço da venda ; e no § 9.º, o dôte estimado.

Art 622 Pertencem á 3.ª classe os credôres hypothe-

carios, ou que tem seus creditos garantidos por hypothéca geral ou especial, quér sêja civil quér sêja commercial.

Art. 623. Pertencem á 4.^a classe tôdos os credôres não contemplados nas três classes referidas nos Artigos antecedentes.

Art. 624. Os credôres prefêrem uns aos outros pêla ordem, em que ficão classificados; e, na mêsmã classe, prefêrem pêla ordem da sua enumeração (Art. 880 Codigo).

Art. 625. Não se-offerecendo duvida sôbre os credôres de dominio (Art. 620), nem sôbre os privilegiâdos (Art. 621); o Juiz poderá mandar entregár logo a cousa aos primêiros, e aos segundos a importancia reclamada:

A cousa será entregue na mêsmã especie, em que houver sido recebida; ou n'aquêlla, em que existir, tendo sido subrogada: Na falta da espécie, será pago seu valôr (Art. 881 Codigo).

Art. 626. Os credôres privilegiâdos serão pagos pêla fôrma estabelecida no Art. 882 do Codigo.

Art. 627. Concorrendo dôis ou mais credôres com hypothecas gerâes, ou especiaes, prefêrem entre si pela ordem seguinte:

§ 1. Aquelle, que á hypotheca especial reunír a hypotheca tacita, geral ou especial por algum dos litulos especificados no Artigo 621:

§ 2. O que fôr mais antigo na prioridade do registro da hypotheca, ou sêja a hypotheca especial, ou geral.

Art. 628. Aparecendo duas hypothecas registradas na mêsmã data, prevalecerá aquêlla, que tivér declarada no instrumento a hora, em que a escriptura se-lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadôres dos instrumentos entrarão em ratêio entre si.

Art. 629. Os credôres hypothecarios especiaes, á respeito dos quaes se não dêr contestação, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados ; A sóbra, havendo-a, entra na massa, e pela falta ou differença concórrem em ratêio com os credôres chirographarios.

Art. 630. Quando acontecer que o credôr hypothecario especial nada recêba dos bens hypothecados, por sêrem absorvidos por outro que dêva preferir na mêsmã hypotheca, entrará no ratêio com o credôr chirographario (Art. 887 Codigo).

Art. 631. Os credôres, que tivérem garantias por fianças, serão contemplados na massa geral dos credôres chirographarios, deduzindo-se as quantias que tivérem recebido do fiadôr ; e êste será considerado na razão das quantias, que tivér pago em descarga do devedôr commum (Art. 889 Codigo).

Art. 632. Tôdos os credôres chirographarios tem dirêitos iguaes para sêrem pagos em ratêio pelos remanescentes, que ficarem depôis de satisfêitos os credôres das outras classes.

Art. 633. Nenhum credôr chirographario, que se apresentar habitado com sentença simplesmente de precêito, tem dirêito para sêr contemplado nos ratêios. Fica entendido, que se não considêra simplesmente de precêito a sentença, que, além da confissão, se-fundar em instrumento publico ou particular.

Art. 634. Se o credôr hypothecario geral preferir ao especial em razão de antiguidade do registro (Art. 627 § 2.º), o hypothecario especial será pago pelo remanescente.

Art. 635. A preferencia do hypothecario especial em

relação ao hypothecario geral se-limita ao valôr dos bens especialmente hypothecados.

Art. 636. Da sentença de preferencia haverá appellação com effêito devolutivo somente.

Art. 637. A preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso : Quanto aos que decorrêrem posteriôrmente, só terá logár a preferencia, havendo sóbras (Art. 829 Codigo).

Art. 638. Nas arrematações de navios, as custas do processo da execução e arrematação prefêrem á tôdos os credits privilegiados (Art. 478 Codigo).

PARTE TERCÊIRA

TITULO I

Dos recursos

CAPITULO I

Dos embargos

Art. 639. Dentro de déz dias depôis da publicação ou intimação da sentença (Art. 235), poderão as partes oppôr embargos á sentença da 1.^a instancia, somente se fôrem de simples declaração, ou de restituição de menóres.

Art. 640. Os embargos de restituição de menóres só serão admittidos, quando êstes não tivérem sido partes dêside o principio da causa, ouse-lhes-não tivér dado tutôr ou curadôr; ou tivér corrido a causa á revelia, ou o tutôr ou curadôr tivér deixado de arguir alguma nullidade do procêssô no têrmo legal.

Art. 641. Os embargos de declaração só terão logár quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, ou contradicção; ou quando se-tivér omittido algum ponto, sobre que devia havêr condemnação.

Art. 642. Em qualqué d'estes casos requererá a parte por simples petição, que se-declare a sentença, ou se-ex-prêsse o ponto omittido de condemnação.

Art. 643. Junta a petição aos autos, serão êstes conclusos, e decidirá o Juiz sem fazêr outra mudança no julgado.

Art. 644. Os embargos de restituição de menores serão deduzidos nos próprios autos, pedindo-se para isto vista ao Juiz, que a-dará por cinco dias; tendo, além d'isso, cada uma das partes igual prazo para a impugnação, e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 645. Se a matéria d'êstes embargos dependêr de factos, que só possam sêr provados por testemunhas, o Juiz concederá uma só dilação de dez dias para a prova; findos os quaes, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, que d'elles conhecerá, como dirêito fôr.

CAPITULO II

Das appellações

Art. 646. Téu logár a appellação para a Relação do Districto nas causas, que excedêrem de 200\$000 (Art. 26 do Tit. unico); quando a sentença fôr definitiva, ou tiver força de definitiva.

Art. 647. A appellação póde sêr interpósta, ou na audiência, ou por despacho do Juiz e têrmo nos autos; sendo intimada a outra párté, ou seu procuradôr (Art. 235).

Art. 648. Ésta interposição déve sêr feita no têrmo de dez dias, contados da publicação, ou da intimação, da sentença (Art. 235).

Art. 649. Interpósta a appellação na forma dos Artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas pártes, ou pêlo Juizo á revelia d'ellas.

Art. 650. Não terá logár a avaliação da causa, quando houver pedido certo; ou quando as pártes concordarem

no seu valôr expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autôr.

Art. 651. No mêsmo despacho, em que o Juiz recebêr a appellação, ordenará lógo a expedição dos autos para sêrem apresentados na superiôr instancia dentro do prazo legál.

Art. 652. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos somente: O suspensivo compête ás acções ordinárias, e aos embárgos oppostos na execução, ou pêlo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compête em geral á tôdas as sentenças proferidas nas demais acções commerciaes.

Art. 653. Se a appellação fôr interpôsta no logár, onde estiver a Relação, a remessa dos autos se-fará independente de traslado; sálvo quando a appellação tivér sido recebida no effeito devolutivo somente, e precisando a parte de extrahir sentença para executá-la.

Art. 654. Os autos de appellação deverãõ sêr apresentados ao Secretário da Relação nos prazos seguintes:

§ 1.º Em trinta dias, se a sentença tivér sido proferida na Cidade, onde estiver a Relação:

§ 2.º Em três mêzes, se a sentença tivér sido proferida na mêsmo Provincia, á que pertencêr a Relação:

§ 3.º Em sêis mêzes, se a sentença tivér sido proferida em Provincia diversa:

§ 4.º Em oito mêzes, se a sentença tivér sido proferida nas Provincias de Goyaz, Matto Grosso, e Rio Nêgro.

Art. 655. Tôdos êstes prazos decórrem do despacho do recebimento da appellação, e são communs á ambas as partes; competindo á aquêlla, que interêsse tivér no segui-

mento da appellação, promover a extracção do traslado, e fazer o respectivo prepáro.

Art. 656. Nenhum d'êstes prazos poderá sêr restrin-gido pêlo Juiz, mas á êlle compéte julgár desérta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legál, não tivérem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 657. Para o julgamento da deserção deverá sêr citado o appellante, ou seu procuradôr, nos têrmos do Art. 722, para dentro de três dias allegár embárgos de justo impedimento.

Art. 658. Só poderá obstar o lapso do tempo, para o seguimento da appellação, doença grave e prolongada do appellante, péste ou guérria que impeção as funcções dos Juizes, ou das Relações respectivas, ou algum impedimento legál.

Art. 659. Ouvido o appellado sôbre a matéria dos embárgos por vinte e quatro horas, se o Juiz relevár da deserção o appellante, lhe-assignará de nôvo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quanto fôr provado que estêve impedido.

Art. 660. Se o Juiz não relevár da deserção ao appellant, ou se, findo o nôvo prazo, não tivérem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 661. Apresentados os autos ao Secretário da Relação, será ali a causa entre as pártes discutida, e julgada, pêla fórmula determinada para o julgamento das appellações nas causas civeis pêlo Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, com as modificações estabelecidas n'êste Regulamento.

Art. 662. As sentenças proferidas nas Relações poderão sêr embargadas dentro de déz dias (Art. 639), pedindo o embargante vista dos proprios autos ao Juiz relatôr do feito; que a-dará por cinco dias ao embargante, sêja parte singular ou collectiva, seguindo a discussão dos embargos a fórmula determinada no Art. 644.

Art. 663. Estes embargos podem sêr modificativos, ou infringentes do julgado: N'elles poderá allegár-se qualquer nullidade nos têrmos do Cap. I, Tit. II das nullidades: E, quanto á matéria de facto, só poderão sêr offerecidos, sendo acompanhados de próva litterál em continente: Além dos referidos embargos, serão ainda admissiveis os de restituição.

Art. 664. Osmêsmos Juizes, que assignarão o Accordão embargado, conhecerão d'êstes embargos, e dos de declaração, e de restituição de menóres; havendo-se, no julgamento de tôdos êlles, a fórmula seguida para o dos embargos nas causas civeis (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833).

CAPITULO III

Da revista

Art. 665. O recurso de revista poderá sêr interposto para o Supremo Tribunal de Justiça das sentenças proferidas nas Relações, se o valôr da causa excedêr de 2:000\$000 (Art. 26 do Tit. Unico), ainda que se não tenham oppôsto os embargos do Art. 663.

Art. 666. A interposição de revista nas causas commerciaes, a remessa dos autos, e o julgamento do recurso no Supremo Tribunal, serão regulados pelo mêsmo modo, que nas causas civeis.

Art. 667. O Supremo Tribunal, de Justiça só concederá révista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença, nos termos declarados no Tit. II Cap I das nullidades.

CAPITULO IV

Dos aggravos

Art. 668. Os aggravos admissiveis no Juizo Comerciál são somente os de — Petição e Instrumento. —

Art. 669. Os aggrávos somente se-admittiráõ :

§ 1. Da decisão sóbre matérias de competencia, quér o Juiz se-julgue competente quér não ;

§ 2. Das sentenças de absolvição de instancia :

§ 3. Da sentença, que não admitte o tercêiro, que vem oppôr-se á causa, ou á execução ; ou que appella da sentença, que o prejudica :

§ 4. Das sentenças nas causas de assignação de déz dias, ou de seguro, quando por éllas o Juiz não condémna o réo, pórque provou seus embargos; ou lhe-récebe os embárgos, e o condémna por lhe-parecêr que os não provou :

§ 5. Do despacho, que concéde ou denéga carta de inquirição, ou que concéde grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Império :

§ 6. Dos despachos, pelos quaés se-ordéna prisão :

§ 7. Das sentenças, que julgão ou não reformados os autos pérdidos, ou queimados, em que áinda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758) :

§ 8. Dos despachos de récebimento, ou dénegação, de appellação ; ou pelos quaes se-recébe a appellação em ambós os effeitos, ou no dévolutivo somente :

§ 9. Das decisões sobre êrros de contas, ou custas,

§ 10. Da absólvição, ou condemnação, dos Advogados por multas, suspensão, ou prisão :

§ 11. Dos despachos, pelos quaés: 1.º se-concéde, ou dénega, ao executado vista para embargos nos autos, ou em separado: 2.º se-mánda, que os embargos cõrrão nos autos, ou em separado; 3.º se são recebidos, ou rejeitados *in limine*, os embargos oppostos pêlo executado, ou pêlo terceiro embargante:

§ 12. Das sentenças de liquidação (Art. 506):

§ 13. Das sentenças de exhibição (Art. 356):

§ 14. Das sentenças de habilitação (Art. 408):

§ 15. Dos despachos interlocutórios, que contêm damno irreparavel:

§ 16. Da sentença, que reléva, ou não, da deserção o appellante (Art. 659); ou julga desérta, e não seguida, a appellação (Art. 660):

§ 17. Dos despachos, pelos quaés se-concéde, ou dénega, a detenção pessóal, ou o embargo:

O agravo, nos casos de concessão de embargo ou de detenção, não é suspensivo:

§ 18. Da sentença, que júлга procedente, ou improcedente, o embargo (Art. 335).

Art. 670. O procésso dos aggravos será regulado pêlo Capitulo VII do Regulamento n.º 143 de 15 de Março de 1842, e pêlas Decisões relativas.

Art. 671. Ficão restabelecidas as cartas testemunhaveis, que os Escrivães sob sua responsabilidade tomavão, conforme o Direito Civil.

TITULO II

Das nullidades

CAPITULO I

Das nullidades do processo

Art. 672. São nulos os processos:

§ 1. Sendo as partes, ou alguma d'ellas, incompetentes, e não legitimas, como o falso e não bastante procurador, a molhér não commérente sem outórga do marido, o menór ou pessoas semelhantes sem tutôr ou curadôr:

§ 2. Faltando-lhes alguma fórma, ou térmo essencial (Art. 22 Tit. Unico):

§ 3. Preterindo-se alguma fórma, que o Codigo exige com pèna da nullidade.

Art. 673. São fórmulas, e térmos essenciaes, do processo commercial.

§ 1. A conciliação (Art. 23 Tit. Unico):

§ 2. A primeira citação pessoal na causa principal, e na execução (Art. 24 Tit. Unico):

§ 3. A contestação:

§ 4. A dilação das provas:

§ 5.º A sentença:

§ 6.º A publicação da sentença:

§ 7.º A exhibição inicial dos instrumentos do contracto nos casos, em que o Codigo a-considéra essencial para admissão da acção em Juizo (Arts. 303 e 589 Codigo):

§ 8.º A citação da molhér, quando a acção, ou a execução, versão sôbre bens de raiz:

§ 9.º A penhóra:

§ 10. A liquidação (Art. 503):

§ 11. A avaliação:

§ 12. Os editaes para a arrematação, com o prazo legal, e designação do dia da arrematação:

§ 13. A arrematação em dia, e logár, annunciados com publicidade, presidida pêlo Juiz; sendo feita por preço maior, que o da avaliação, ou adjudicação.

Art. 674. As referidas nullidades pôdem sêr allegadas em qualquér tempo, e instancia; annullão o procêssô dêsde o têrmo, em que se ellas derão, quanto aos actos relativos, dependentes, e consequentes; não pôdem sêr suppridas pêlo Juiz, mas somente ratificadas pêlas partes.

Art. 675. As demais fórmulas não referidas no Art. 673 se-haverão por suppridas, se as partes as não arguirem, quando, depôis que ellas occorrêrem, lhes-competir o direito de contestár (Art. 97), allegár á final (Art. 226), ou embargár na execução (Arts. 575 e 576).

Art. 676. Deve o Juiz, ou supprir, ou pronunciár, a nullidade, logo que as partes as-arguirem pêlo modo determinado no Artigo antecedente:

Serão suppridas as nullidades, quando os actos e têrmos posterióres são independentes, e não ficão prejudicados por ellas; devem porém sêr pronunciadas, quando pêlo contrario ellas influem sôbre os actos posterióres.

Art. 677. As nullidades arguidas, não sendo suppridas ou pronunciadas pêlo Juiz, importão:

§ 1.º A annullação do procêssô na parte respectiva, se ellas causárão prejuizo, á aquelle, que as-arguo:

§ 2.º A responsabilidade do Juiz.

Art. 678. Ainda que as nullidades não fôsem arguidas no têrmo competente, e não possam produzir a annullação do procêssô, devem os Tribunaes da appellação, e o da revista, pronunciál-as, para o effêito somente de corrigirem o acto; e advertirem ao Juiz, que as-commetteu, ou tolerou.

Art. 679. Se as fórmulas não mencionadas no Art. 673 fôrem em prejuizo de menóres, e pessôas semelhantes, tem logár a restituição, não obstante o Art. 675, e salvos os casos dos Arts. 353 e 911 do Codigo.

CAPITULO II

Da nullidade da sentença

Art. 680. A sentença é nulla :

§ 1.º Sendo dada por Juiz incompetente, suspêito, peitado, ou subornado :

§ 2.º Sendo proferida contra a expréssa disposição da legislação commercial (Art. 2.º) :

A illegalidade da decisão, e não dos motivos é enunciado d'ella, constitúe esta nullidade :

§ 3.º Sendo fundada em instrumentos, ou depoimentos, julgados falsos em Juizo competente :

§ 4.º Sendo o processo, em que ella fôï proferida, annullado em razão das nullidades referidas no Capitulo antecedente.

Art. 681. A sentença póde sêr annullada :

§ 1.º Por mêic de appellação :

§ 2.º Por mêio de revista :

§ 3.º Por mêio de embárgos á execução (Art. 577 § 1.º) :

§ 4.º Por mêio de acção rescisória, não sendo a sentença proferida em gráo de revista.

CAPITULO III

Da nullidade dos contractos commerciaes

Art. 682. A nullidade dos contractos só póde sêr pronunciada :

§ 1.º Quando a Lei expressamente a-declára (Arts. 129, 288, 468, 656, e 677, Codigo):

§ 2.º Quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para a existencia do contracto, e fim da Lei (Arts. 265, 302, e 406, Codigo).

Art. 683. As nullidades, ou são de — pleno dirêito —, ou — dependentes de rescisão —.

Art. 684. São nullidades de pleno dirêito:

§ 1.º Aquellas, que a Lei formalmente pronuncia em razão da manifestá preterição de solemnidades, visível pêlo mêsmo instrumento, ou por próva litterál (Arts. 129, §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 5.ª; 677, §§ 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, e 8.º; 656, 827, e 828, Codigo) :

§ 2.º Aquellas, que, pôsto não expéssas na Lei, se-subentendem por sêr a solemnidade, que se-preterio, substancial para existencia do contracto e fim da Lei; como, se o instrumento é feito por Officiál Publico incompetente, sem data e dasignação do logár, sem subscripção das partes e testemunhas, não sendo lido ás partes e testemunhas antes de assignado.

Art. 685. Dá-se nullidade dependonte de rescisão, quando no contracto, válido em apparencia, ha preterição de solemnidades intrinsecas; táes são : 1.º os contractos. que segundo o Codigo são annullavéis (Arts. 678 e 828); 2.º os contractos, em que intervém dólo, simulação, fraude, violencia, êrro (Arts. 129 § 4.º, 220, e 677 § 3.º, Codigo).

Art. 686. A distincção das nullidades de pleno dirêito, ou dependentes de rescisão, têm os seguintes effêitos:

§ 1.º Os contráctos, em os quâes se-dão as nullidades de pleno dirêito, considêrão-se nûllos, e não têm valôr sendo produzidos para qualquér effêito juridico ou officiál: Aquêlles porém, em que intervém nullidades dependentes de acção, considerão-se annulláveis (Arts. 678 e 828 Codigo); e produzem tôdo o seu effêito, emquanto não são annullados pela acção de rescisão :

§ 2.º A nullidade de pleno dirêito póde sêr allegada independentemente da prova de prejuizo, mas a nullidade dependente de rescisão carêce d'êsta prova:

§ 3.º A nullidade de pleno dirêito não póde sêr relevada pêlo Juiz, que a-dêve pronunciar, se ella consta de instrumento ou de prova litterál; mas a nullidade dependente de rescisão carêce de apreciação do Juiz, á vista das provas e circumstancias:

§ 4.º A nullidade de pleno dirêito póde sêr allegada e pronunciada por mêio da acção, ou defêsa; mas a nullidade dependente de rescisão dêve sêr pronunciada por mêio de acção competente:

Quando a nullidade dependente de rescisão é oppôsta em defêsa, a sentença n'êste caso não annulla absolutamente o contracto, mas só relativamente ao objecto de que se-trata:

§ 5.º A nullidade de pleno dirêito póde sêr allegada por tôdos aquêlles, que provárem o interêsse na súa declaração; mas a nullidade dependente de rescisão só póde sêr propôsta por acção competente pêlas partes contractantes, successôres, e subrogados; ou pêlos credôres, no caso do Art. 828 doCodigo Commercial:

Todavia a nullidade dependente de rescisão póde sêr oppôsta em defêsa, sem dependencia de acção directá rescisória: 1.º pêlas partes contractantes, successôres, e subrogados: 2.º pêlo terceiro na parte, em que o-prejudica e só relativamente á êlle: 3.º pêlo exequente na execução, e pêlos credôres em concúrso de preferencia, para impedirem o effêito de contráctos simulados, fraudulentos, e celebrados em fraude da execução.

Art. 687. As nullidades também se-dividem em nullidades absolutas, e nullidades relativas, para o effêito seguinte:

As nullidades absolutas pôdem sêr propôstas ou allegadas por tôdos aquêlles, á quem interêssão, ou prejudicão, como se-determina no Artigo antecedente; mas as nulli-

dades relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favôr de certas pessoas, como a molhér casada, menóres, prêsos, réos, e outros, só pôdem sêr allegadas e propósta por éssas pessoas, ou por seus herdeiros, sálvos os casos expréssos nas Lêis. A nullidade relativa, sendo de pleno dirêito, não será pronunciada, provando se que o contrácto verteu em manifestá utilidade da pessoa á quem a mêmra nullidade respêita :

A nullidade relativa dependente de rescisão está sujeita ás régras do Art. 686 § 2.º.

Art. 688. Só as nullidades dependentes de rescisão, e as relativas, pôdem sêr ratificadas :

A ratificação têm effêito retroactivo, sálva a convenção das partes, e salvo o prejuizo de terceiros.

Art. 689. Só pôdem sêr pronunciadas *ex-officio* as nullidades de pleno dirêito, e as absolutas.

Art. 690. A nullidade do instrumento não indúz a nullidade do contracto, quando o mêmro instrumento não é da substancia d'êlle, e póde o mêmro contrácto provár-se por outro módo legál (Art. 159). A fôrma, que a Lêi exige para qualqúer acto, presume-se não observada, e preenchida, se do mêmro acto não consta têr sido observada, ainda que por outro módo isto se-próve.

Art. 691. O instrumento publico nullo, se está assignado pêla parte, vále como particular nos casos, em que o Codigo admite um ou outro; e póde também constituir principio de próva por escripto, quando o mêmro Codigo não exige próva determinada.

Art. 692. O instrumento nullo por falta de alguma solemnidade, que o Codigo exige para constituir algum contrácto especial, valerá como titulo de divida (Arts. 634, 636, e 656, Codigo).

Art. 693. A falta de registro, sálvos os casos expressos no Codigo, não impórta a nullidade do instrumento ; mas somente a sancção especial, que o Codigo estabeléce nos casos, em que o-exige.

Art. 694. A acção de rescisão, que o Art. 828 do Codigo concéde aos credôres, somente compéte á aquêlles, que o-erão ao tempo do acto fraudulento.

TITULO UNICO

Disposições geráes

Art. 695. Os Juizes de Dirêito do Commércio (Art. 6.º) farão em cada semana uma ou mais audiencias, segundo a regular affluencia dos feitos commerciaes ; e sempre em dias differentes d'aquêlles, que fôrem destinados para as dos feitos civeis. Se por algum motivo justo se-fizérem nos mêsmos dias, serão sempre de módo que sêjam inteiramente separadas e distinctas umas das outras.

Art. 696. As audiencias para os feitos commerciaes só poderãõ fazêr-se na casa da residencia do Juiz, ou em outra particular que para isso pôssa servir ; quando não houver casa pública para êsse fim destinada, ou não pudér sêr nas casas da Camara Municipál.

Art. 697. N'estas audiencias se-guardará o que se-acha dispôsto nos Arts. 59 e 60 do Codigo do Procêssso Criminal, e 195 do Regulamento de 31 de Janêiro de 1842.

Art. 698. As partes, que faltarem ao respêito devido ao Juiz de Páz, ao Juiz de Dirêito, Arbitros, ou ao Tribunál do Commercio, em qualquér audiencia ou acto judiciál, poderãõ sêr multadas até a quantia de 50\$000, segundo a gravidade do caso :

E quando os excéssos fôrem criminosos, será o delinquente remetido prêso á disposição da Autoridade competente, para lhe-formar culpa; e com a certidão do auto que o Escrivão lavrará de tudo, que se-houver passado á tal respêito.

Art. 699. O Escrivão, que contra as disposições d'êste Regulamento commettêr qualquer excéssos, ou omissão, como se demorar a continuação de vista, ou a conclusão dos autos, será pêlo Juiz, perante o qual servir, suspenso por dêz á trinta dias, independente de processo e pêla verdade sabida.

Art. 700. Do mêsmo módo poderá sêr suspenso o Tabellião, que fizêr algúm acto, ou diligencia, contra as formulas prescriptas n'êste Regulamento.

Art. 701. Se, além da irregularidade, tivêrem o Escrivão ou o Tabellião crime de responsabilidade, constante de autos ou papéis que fôrem presentes ao Juiz de Dirêito ou ao Tribunal do Commercio, procederão êstes na fórma do Art. 157 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 702. O Officiál, que fizêr citação, ou qualquer acto, ou diligencia, contra as fórmulas prescriptas n'êste Regulamento; será punido pelo Juiz, perante o qual servir, na conformidade do Art. 514.

Art. 703. Nas causas commerciaes é licito ás partes comparecêr nas audiencias, por si, seus Advogados, ou procuradores judiciaes, para inquirirem suas testemunhas e reperguntarem, ou contradictarem, as da parte contraria, e requerêrem o que julgarem á bem de seus direitos :

Deverão, porém, sêr assignadas por Advogado as petições iniçiaes das causas, e tôdos os articulados e alle-

gações, que se-fizérem nos autos ; salvo não havendo Advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos que houverem, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 704. Além de Advogados, nomearáõ sempre as partes procuradôr judicial, que será sempre um dos Solicitadores do Juizo, salvas as excepções do Artigo antecedente, para com elle corrêr o feito seus têrmos legaes ; e sêr citado e intimado, quando não fôr requerida a citação pessoál (Art. 24 Título Unico), sob pena de corrêr a causa á revelia.

Art. 705. O Procuradôr, que acceitar a procuração, fica obrigado á recebêr tôdas as citações e intimações referidas no Artigo antecedente ; e á communicar-as ao seu constituinte, á quem responderá por qualquér prejuizo, que de sua falta culpôsa pôssa á êste resultar.

Art. 706. Cessa o officio do Procuradôr somente por alguma das seguintes causas :

§ 1.º Revogação dos podêres da parte do constituinte, intimada judicialmente ao procuradôr :

§ 2.º Desisteneia da procuração, requerida pêlo procuradôr, e igualmente intimada ao constituinte :

§ 3.º Fallecimento do constituinte, ou transmissão dos direitos d'êste para outra pessoa, constando legalmente em Juizo.

Art. 707. A propria parte nos dôis primêiros casos, e a pessoa para quem forão transferidos os dirêitos da causa no tercêiro ; deveráõ fazêr nóva procuração, independente de citação sua, até a seguinte audiencia ; péna de seguir a causa á sua revelia, salvo o caso de sêr precisa habilitação incidente.

Art. 708. Presúme-se têr o Procuradôr aceitado os po-

dêres á êlle conferidos, lógo que apresenta em Juizo, quér na audiencia por si mêsmo, quér em requerimento por êlle assignado, a procuração, em que é constituido.

Art. 709. Depôis que o Advogado tivér aceitado o patrocínio da causa, não poderá mais d'êlle escusar-se ; salvo por motivo jústo e jurado, fazendo intimar a parte, ou seu Procuradôr judiciál ou extra-judiciál á sua cústa, para nomeár outro Advogado até a primêira audiencia, pena de respondêr-lhe pêlos prejuizos resultantes.

Art. 710. Se a parte não nomeár outro Advogado até a primêira audiencia, seguirá a causa á revelia, sendo a mêsmo parte lançada sôb pregão.

Art. 711. Quando os Advogados constituidos pelas partes comparecêrem, quér em audiencia do Juizo Commercial de 1.^a ou 2.^a instancia, quér no Tribunál do Commércio, ou no Supremo Tribunál de Justiça, para requerêrem por seus constituintes o que lhes conviér ; occuparáõ o logár, e conservaráõ, as prerogativas que as leis lhes-outórgam.

Art. 712. Só aos Advogados poderáõ os Escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocóllo ; sob péna de respondêrem pêlo descaminho, ou pêlas despêzas na cobrança, ás partes interessadas, além da pena de suspensão (Art. 699).

Art. 713. Nenhum Advogado poderá, sob qualquer pretêxto, retêr os autos em seu podêr, findo o têrmo assignado ou legál, pêlo quál lhe-tivêrem ido com vista ou em confiança ; sôb pena de perdimento para seu constituinte do dirêito, de que não tivér fêito uso no referido têrmo, e de responder-lhe pelo prejuizo que d'ahi lhe-póssa resultár ; além de pagar executivamente tôdas as despezas, que para a cobrança dos autos se-fizêrem.

Art. 714. Se os autos fôrem cobrados por mandado judicial (que só se-passará não os-entregando o Advogado, sendo-lhe pedidos com o protocóllo, depôis de findo o têrmo assignado ou legál), por despacho do Juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o Escrivão aos autos o articulado ou a allegação, com que viér o mêsmo Advogado ; e se alguma cousa n'elles estiver escripta, o Escrivão riscará de modo que se não possa lêr ; devolvendo em continente ao mêsmo Advogado, ou á parte que o-tivér constituido, o que assim separar dos autos, ou os documentos que assim viérem juntos, lavrado de tudo o respectivo têrmo.

Art. 715. Se porém o Advogado não entregár os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá sêr multádo pelo Juiz da causa até 200\$ para os cófres munipáes. E se, findo o nôvo prazo marcado pelo Juiz, que será de três dias, para a entréga dos autos, ainda os não entregár com o conhecimento de havêr pago a multa, poderá sêr prêso por sessenta dias, se antes não tivér entregádo os autos ; salvas em tôdo o caso as competentes accções criminaes, e sem prejuízo da cobrança da multa executivamente.

Art. 716. Qualquér cóta moratória do Advogado, não sendo de moléstia jurada, será tomada como resposta directa aos têrmos da causa ; ficando elle responsavel á parte por essa falta, se fôr culpósa.

Art. 717. Todavia, se o Advogado jurar moléstia, dar-se-lhe-ha por uma vêz somente nôvo prazo de cinco dias, findo o qual se-cobrarão os autos na fórma dos artigos 713, 714, e 715.

Art. 718. A disposição do Artigo antecedente só é relativa aos têrmos das accções ordinarias, não comprehendidos todavia os dos recursos e incidentes respectivos ;

devendo n'êstes casos passar os autos ao segundo Advogado nomeado, ou á aquelle que a parte nomeár, tudo dentro do mêsmo têrmo, e independente de citação da parte.

Art. 719. As petições iniciâes, ou da proposição da acção, contestações, réplicas, tréplicas, embargos, reconvenções, e opposições, poderão sêr articuladas, quando versârem sôbre diversas questões de Dirêito, ou factos sôbre que devão sêr inquiridas testemunhas.

Art. 720. O autôr só é obrigado á juntar documentos, lôgo com a petição da acção :

§ 1.º Quando sem êlles o Codigo Commercial não admitte acção em Juizo (Arts. 281, 302, e 587) :

§ 2.º Quando os documentos fôrem mencionados na acção como fundamentâes da intenção do autôr, salvo se fôrem existentes em Nótas publicas, registros ou depósitos publicos, se houver impedimento ou demóra para se-extrahirem por certidão ou publica fórma; ou se estiverem em podêr do réo, jurando o autôr essa circumstancia.

Art. 721. O réo só é obrigado á juntar com a sua defesa documentos, quando n'êlles se-fundâr, salvas as mêsmas excepções do § 2.º do Artigo antecedente.

Art. 722. A' excepção da citação no principio da causa, e da execução, tôdas as outras citações e intimações, de sentenças, appellações, e de quasquer actos prejudiciâes, serão feitas sob pregão em audiencia; não havendo procuradôr judiciál, ou não sendo êste encontrado para sêr citado ou intimado.

Art. 723. Se a citação ou intimação fôr feita por pregão em audiencia, d'êlle começarão á corrêr as dilações e têrmos respectivos.

Art. 724. Os têrmos de vista para allegar, contestar,

replicar, treplicar, e em geral para dizêr nos autos, só correrá da continuação d'êstes ao Advogado, se a parte tivér ajuntado procuração ; e serão improrogaveis, quér haja ou não procuração nos autos, salvos os casos dos Arts. 717, 727, e 728.

Art. 725. Se os têrmos se-findarem em dia feriádo, só no primêiro dia util poderá sêr os autos cobrados.

Art. 726. As dilações para as próvas são communs á ambas as partes, salvos os casos dos Arts. 249, 304, e outros semelhantes.

Art. 727. As dilações são continuas, e o seu curso não se-suspende ou interrompe pêlas férias supervenientes, salvo se estas absorvêrem metade da dilação.

Art. 728. Não córrem os têrmos e dilações, havendo impedimento do Juiz, ou obstaculo judiciál oppôsto pêla parte contraria.

Art. 729. Não se-suspendem durante as férias :

§ 1.º As causas de arrêsto :

§ 2.º De detenção pessoál :

§ 3.º De soldadas :

§ 4.º De depósitos :

§ 5.º De penhôr :

§ 6.º As ratificações de protéstos de már :

§ 7.º Em geral tôdas as causas, que pêla demóra ficarão prejudicadas.

Art. 730. São somente feriádos no Juizæ commercial, além dos domingos, dias santos de guarda, e dias de fésta nacionál, os que como táes fôrem declarados por Decreto.

Art. 731. Nenhuma sentença de primêira, ou segunda instancia, será levada á Chancellaria : E se não houver in-

terposição de recurso, passarão em julgado dentro de dez dias, contados da sua publicação ou intimação (Arts. 234 e 235).

Art. 732. Se a parte vencedora encommendar sentença para dar-lhe execução, o Escrivão a-extrahirá sob responsabilidade ; sem prejuizo da aprelntação no Supremo Tribunál dentro do prazo legal do recurso de revista, que a outra parte tiver interpôsto.

Art. 733. O recurso de embargos interpôsto por uma das partes precede no julgamento, e interrompe o seguimento dos termos da appellação interpôsta pela outra parte: O mesmo se-guardará, quando uma das partes embargár o Accórdão da Relação, e a outra interpuzér recurso de revista.

Art. 734. Não é licito ás partes usár ao mesmo tempo de dois recursos contra a mesma decisão, mas poderão variar de recurso dentro do termo legal.

Art. 735. Para a computação do valôr da causa em relação ás alçadas (Art. 26 do Titulo Unico), attendêr-se-ha somente á quantia principal pedida na acção.

Art. 736. A Resolução n. 564 de 10 de Julho de 1850 sobre fiança ás cúttas é extensiva ás causas commerciaes.

Art. 737. As sentenças nas causas commerciaes, quér na primeira ou segunda instancia, quér no Supremo Tribunál de Justiça, serão sempre proferidas em conformidade do Art. 232.

Art. 378. Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellár, e interpor o recurso de revista, ainda que não interviêsem na causa em primeira ou segunda instancia.

Art. 739. Quando os que fôrem citados para respondêr à qualquér acção commercial, ou já estiverem em Juizo, fôrem prêsos, terão para se-defendêrem o dôbro dos têrmos e dilações marcadas n'êste Regulamento; e não começará, nem seguirá a causa, sem que se-lhes-nomêe um Curadôr *in litem* sob pena de nullidade, tenham ou não Advogado ou procuradôr judicial constituidos.

Art. 740. A jurisdicção dos Juizes de Páz fica subsistindo nas causas commerciaes até a quantia da alçada dos mêsmos Juizes.

Art. 741. As causas commerciaes (Caps. III e IV do Tit. I), que já se-acharem pendentes ao tempo da execução do Codigo (Art. 912 Codigo), serão reguladas e decididas pêla legislação anteriôr ao mêsmo Codigo, salva a convenção das pârtes por têrmo nos autos.

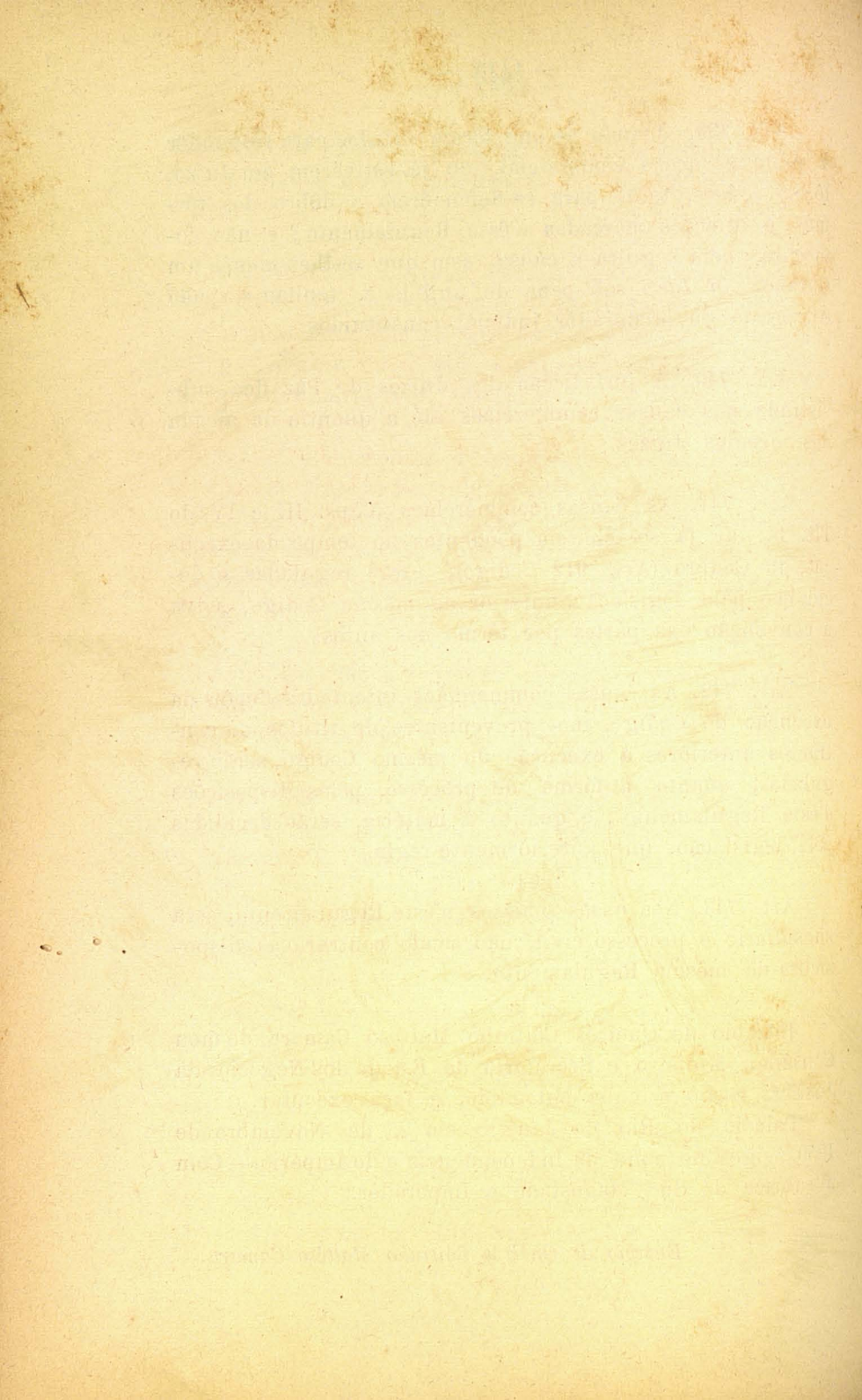
Art. 742. As causas commerciaes intentadas depôis da execução do Codigo, mas provenientes de titulos ou contractos anteriôres á execução do mêsmo Codigo, serão reguladas, quanto á fórma de processo, pêlas disposições d'êste Regulamento; e, quanto á matéria, serão decididas pêla legislação, que anteriôrmente regia.

Art. 743. Nos casos omissos n'êste Regulamento, será subsidiario o processo civil, não sendo contrario ás disposições do mêsmo Regulamento.

Euzebio de Queirós Côitinho Mattoso Camara, do meu Consêlho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o-tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1850, vigesimo nono da Independencia e do Império.— Com a rubrica de Súa Magestade o Imperadôr.

Euzebio de Quêirós Côitinho Mattôso Camara.



Indice do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850

PARTE PRIMEIRA

DO PROCÊSSO COMMERCIAL

	Pags.
TITULO I.	
CAPITULO I.	Do Juizo Commercial..... 1307
CAPITULO II.	Da Legislação Commercial..... 1307
CAPITULO III.	Dos Tribunáes e Juizes..... 1308
CAPITULO IV.	Da Jurisdicção Commercial em razão das pes- sôas e dos actos..... 1309
CAPITULO V.	Da Jurisdicção Commercial em razão sómente dos actos..... 1312
CAPITULO VI.	Da jurisdicção voluntaria e administrativa dos Juizes de Dirêito do Commercio..... 1312
TITULO II.	
CAPITULO I.	Da ordem do Juizo..... 1314
CAPITULO II.	Da conciliação..... 1314
CAPITULO III.	Da citação..... 1317
CAPITULO IV.	Do Fôro competente..... 1321
CAPITULO V.	Da acção ordinaria e sua proposição..... 1322
CAPITULO VI.	Das excepções..... 1323
CAPITULO VII.	Da contestação..... 1326
CAPITULO VIII.	Da reconvenção..... 1327
CAPITULO IX.	Da autoria..... 1328
CAPITULO X.	Da opposição..... 1329
CAPITULO XI.	Do assistente..... 1330
CAPITULO XII.	Da dilação das provas..... 1330
SECÇÃO I.	Das provas..... 1332
SECÇÃO II.	Dos instrumentos..... 1333
	Da confissão..... 1336

	Pags.
SECÇÃO III.	Do juramento suppletorio..... 1337
SECÇÃO IV.	Do juramento <i>in litem</i> 1337
SECÇÃO V.	Das testemunhas..... 1338
SECÇÃO VI.	Das presumpções..... 1339
SECÇÃO VII.	Do arbitramento..... 1340
SECÇÃO VIII.	Do depoimento da parte..... 1343
SECÇÃO IX.	Do vestoria..... 1343
SECÇÃO X.	Da prova dos usos commerciaes e do costume em geral..... 1344
CAPITULO XIII.	Das allegações finaes..... 1346
CAPITULO XIV.	Da Sentença definitiva..... 1347
TITULO III.	Das acções summarias..... 1348
TITULO IV.	Das acções especiaes..... 1350
CAPITULO I.	Da assignação de dez dias..... 1350
CAPITULO II.	Do depósito..... 1353
CAPITULO III.	Do penhór..... 1356
SECÇÃO I.	Da remissão do penhór..... 1356
SECÇÃO II.	Da execução do penhór..... 1356
CAPITULO IV.	Das soldadas..... 1357
CAPITULO V.	Dos seguros..... 1359
TITULO V.	Das acções executivas..... 1360
TITULO VI.	Das cousas communs ás acções summarias, especiaes e executivas..... 1362
TITULO VII.	Dos processos preparatórios, preventivos e incidentes..... 1363
CAPITULO I.	Do embargo ou aresto..... 1363
CAPITULO II.	Da detenção pessoal..... 1367
CAPITULO III.	Da exhibição..... 1368
CAPITULO IV.	Das vendas judiciais..... 1370
CAPITULO V.	Dos protéstos..... 1370
SECÇÃO I.	Dos protéstos formados á bórdo..... 1370
SECÇÃO II.	Dos protéstos de lètras..... 1372
SECÇÃO III.	Dos protéstos em geral..... 1377
CAPITULO VI.	Dos depósitos..... 1377
CAPITULO VII.	Das habilitações incidentes nas causas commerciaes..... 1379
CAPITULO VIII.	Do embargo pendente a lide..... 1380
TITULO VIII.	Do Juizo arbitral..... 1381

PARTE SEGUNDA

DA EXECUÇÃO

TITULO I.	Do ingresso da execução..... 1392
CAPITULO I.	Da extracção da Sentença..... 1399

	Pags.
CAPITULO II.	Do Juiz e partes competentes para a execução. 1394
TITULO II.	Das Sentenças illiquidas..... 1397
TITULO III.	Das Sentenças liquidas..... 1398
CAPITULO I.	Da nomeação..... 1398
CAPITULO II.	Da penhóra..... 1399
CAPITULO III.	Da avaliação..... 1403
CAPITULO IV.	Dos editaes e pregões..... 1404
CAPITULO V.	Da arrematação..... 1406
CAPITULO VI.	Da adjudicação..... 1407
TITULO IV.	Das Sentenças sobre acção réal, ou cousa certa ou em especie..... 1409
TITULO V.	Dos embargos..... 1410
CAPITULO I.	Dos embargos do executado..... 1410
CAPITULO II.	Dos embargos de tercêiro..... 1414
TITULO VI.	Das preferencias..... 1415

PARTE TERCEIRA

TITULO I.	Dos recúrsos..... 1422
CAPITULO I.	Dos embargos..... 1423
CAPITULO II.	Das Appellações..... 1423
CAPITULO III.	Da revista..... 1426
CAPITULO IV.	Dos Aggravos..... 1427
TITULO II.	Das nullidades..... 1429
CAPITULO I.	Das nullidades do processo..... 1429
CAPITULO II.	Da nullidade da Sentença..... 1431
CAPITULO III.	Da nullidade dos contractos commerciaes.... 1431
TITULO UNICO.	Disposições geraes..... 1435

APPENDICE III

DECRETO N. 738 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850

Dá o Regulamento para os Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras

Hei por bem, usando da attribuição, que me-confére o Art. 102 § 12 da Constituição do Império, e o Art. 27 do Tit. Unico do Codigo Commercial, decretar o seguinte:

TITULO I

Dos Tribunaes do Commercio

CAPITULO I

Da fórma e ordem do despacho

Art. 1.º Os Tribunães do Commercio terão sessões ordinarias ás segundas e quintas fêiras, quando não fôrem dias santos de guarda ou feriados; e, sendo-o, no dia seguinte; e as extraordinarias, que os Presidentes julgarem necessarias:

Se algum membro do Tribunál não poder comparecer, participará seu impedimento ao Tribunál por via do Secretario.

Art. 2.º Assentár-se-hão, o Presidente na cabecêira da mesa, e os Deputados de um e outro lado, sem precedencia ; com excepção do Secretario, que terá assento á direita do Presidente :

Quando o Desembargadôr Fiscál comparecêr no Tribunal, se-lhe-dará assento iguál aos dos Deputados, á esquêrda do Presidente.

Art. 3.º As sessões do Tribunal serão publicas, com excepção dos casos seguintes :

1.º Quando se-tratár da pronuncia, e prisão, dos fallidos (Codigo Commercial Arts. 820 e 824) ; e de qualquér acto preventivo, de cúja publicação póssa resultár súa inefficacia :

2.º Quando se-tratár de declaração de fallencia á requerimento de credôres, ou *ex-officio* (Codigo Commercial Art. 807) ; ou de qualquér negocio, que exija discussão ou syndicancia sôbre a idonêidade, concêito, e reputação, do commerciante :

3.º Quando se-tratár de representár sôbre infracções, e abusos (Art. 19 n. 1.º) :

4.º Quando se-tratár de suspensão, ou demissão, de corretôres ; e destituição de liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas.

Art. 4.º Ao Presidente compête, sem discussão, declarar secrêta a sessão nos casos referidos no Artigo antecedente.

Art. 5.º A' hora marcada para as sessões, o Presidente, logo que se-achár presente metade e mais um dos membros do Tribunal, declarará abêrta a sessão, á toque de campainha ; e, lida e approvada a acta da antecedente, principiarão os trabalhos pêla leitura da correspondencia official, dando-se preferencia á que se-tivér recebido do Governo : Em seguida se-dará expediente ás petições das partes, por fôrma que não fique alguma sem despacho de

uma para outra sessão; e em ultimo logár se-tratará dos negocios geráes, e particulares pendentes, ou que de nôvo se-propuzérem.

Art. 6.º Nenhum Deputado poderá tomár a palavra, sem lhe-tér sido concedida pêlo Presidente; e enquanto estiver fallando, não poderá sêr interrompido por outro.

Art. 7.º Terminada a discussão de qualquér materia, o Presidente, elucidando a questão, e reduzindo-a á têrmos claros e simples, porá o negocio á votação; devendo esta principiár pelo Deputado, que se-achár sentado no ultimo logár da mesa; e seguir gradualmente até o mêsmo Presidente, que votará em ultimo logár; e, nos casos de empate, terá voto de qualidade. Achando-se presente o Desembargadôr Fiscál, será ouvido com o seu parecêr, mas não poderá votar.

Art. 8.º Havendo votos differentes, os que discordarem da maiória poderãõ assignár vencidos; e apresentando seu voto por escripto, lhes-será acêito, e lançado na acta; comtante que o-apresentem, na mêsmo sessão, ou na seguinte; e, se a materia fôr objecto de consulta, será n'ella incorporado.

Art. 9.º Fica entendido, que á qualquér membro do Tribunal é licito modificár, no acto da votação, a opinião, que houver emittido na discussão.

Art. 10. Sempre que a votação recahir sôbre petição de partes, além de se-fazêr menção na acta da pretensão e do deferimento que tivér, será o despacho lançado no alto da mêsmo petição pêlo Secretário, datado pêla fórma seguinte: — Tribunal do Commercio... em sessão de....

Art. 11. Quando a votação resolvêr negocio, cujo objecto estêja comprehendido em algum dos casos designados nos

Arts. 22 e 26, depôis de se-têr procedido ás diligencias nos mêsmos Artigos determinadas, se-lavrará assento da decisão, que se-tomár em um livro privativamente destinado para êsse fim ; expendendo-se n'êlle, em têrmos brêves e claros, as razões, em que a mêsmã decisão se-fundár ; e, havendo votos dissidentes, d'êlles se-fará menção :

Êstes assentos serão assignâdos por tôdos os membros do Tribunál, que em casos tâes deverá achár-se complêto, e pêlo Desembargadôr Fiscál ; assignando êste em ultimo logár, com a seguinte declaração : — fui presente —, e do seu parecêr se-fará menção no côrpo do assento.

Art. 12. Os referidos assentos serão publicados pêla imprensa, e sêis mezes depôis da sua publicação estabelecerá regra de dirêito para decisão de questões, que no futuro se-suscitarem sôbre o usos commerciâes, á que os mêsmos assentos se-referirem ; e tôdos os Juizes e Tribunâes, arbitros, e arbitradôres, serão obrigados á regular por êlles as súas decisões, emquanto não fôrem derogados ou alterados por decisão do Podêr Legislativo.

Art. 13. A disposição do Art. 11 terá iguálmente logár, sempre que os membros de algum dos Tribunâes do Commercio se não pndêrem accordar sôbre a intelligencia de algum Artigo do Codigo, Leis, Regulamentos, Instrucções, ou assentos commerciâes ; ouvindo-se préviamente a opinião de pessôas entendidas na materia, e consultando-se os outros Tribunâes do Commercio. Estes assentos, sendo tomados com accôrdo unanime dos referidos Tribunâes, obrigaráõ á tôdos os seus membros, emquanto o contrario não fôr determinado pêlo Poder Legislativo.

Art. 14. Nenhuns papéis serão admittidos á despacho, sem que os documentos, que os-instruïrem, se-achem competentemente sêllados ; e as petições assignadas pêlas proprias partes ou seus procuradôres, e a súa assignatura reco-

nhecida por Tabellião, sempre que possão affectár interesses de terceiro, salvo se-fôrem assignadas por Advogado.

Art. 15. Os Tribunães do Commercio, na matricula dos commerciantes, antes de deferirem ás petições das partes, ordenaráõ, que declarem o genero de commercio, á que intentão dedicar-se; e se o-hão de exercêr por grósso, ou á retalho; e que justifiquem perante elles, que gózão de crédito publico; e as mais circumstancias necessarias para podêrem sêr commerciantes matriculados, prescriptas no Art. 5.º do Codigo Commercial:

Fica entendido, que os mêsmos Tribunães não deverãõ admittir á matricula aquelles negociantes, que, pêla qualidade ou pouca importancia de seu negocio, se não acharem nas circumstancias de podêrem desempenhar as obrigações impóstas aos commerciantes matriculados no Cap. II do Tit. I do Codigo Commercial; nem o registro dos titulos dos negociantes matriculados na extincta Junta do Commércio, que, tendo fállido, se não acharem rehabilitados, ou não fizêrem actualmente profissão habitual da mercancia (Codigo Commercial] Art. 2.º n. 4, e Art. 4.º).

Art. 16. Tôdos os negocios se-despacharáõ por votos, pela fórma determinada no Art. 10 do Titulo Unico do Codigo Commercial; devendo entendêr-se por despacho de *mero expediente* o que fôr restricto á instrucção ou direcção de algum negocio, que não impôrte decisão definitiva: Todavia os Presidentes poderãõ proférir por si os despachos, que se-limitarem á mandar legalisár, ou instruir, algum documento ou requerimento, ou á passár certidões.

CAPITULO II

Da competencia dos Tribunães do Commercio

Art. 17. Aos Tribunães do Commercio, nas petições e

representações que lhes-fôrem dirigidas, se-dará o tratamento de — Meritissimo Tribunál do Commercio — :

Os mêsmos Tribunaes usarão do sêllo das Armas Imperiaes, com a seguinte legenda: — Tribunál do Commercio da Capital do Imperio —, ou da Provincia de....

Art. 18. Compête aos Tribunaes do Commercio :

1.º A matricula dos commerciantes, corretôres, agentes de leilões, trapichêiros, e administradôres de armazens de depósito; a expedição dos seus titulos, e a rubrica dos livros que são obrigados á têr (Cod. Comerc. Art. 6 11 13, 38, 40, 50, 68, 87, e 88) :

2.º Nomear, e juramentar, intérpretes do Commercio (Cod. Commerc. Art. 62) :

3.º Consultar ao Govêrno o numero de corretôres, que deva havêr em cada uma das praças do seu districto, o regulamento dos mêsmos corretôres, e o dos agentes de leilões (Cod. Commerc. Art. 67) :

4.º Fixar, logo que fôrem installados, o quantitativo das fianças, que devem prestâr os corretôres; com attenção ao maior, ou menor gyro, do ramo de commercio, para que se-pretendêrem habilitar, e ao interêsse provavel das suas commissões; podendo alterar o valôr das mêsmas fianças por uma nova fixação, sempre que o-julgârem conveniente, consultando ao Govêrno em um e outro caso (Cod. Commerc. Art. 41) :

5.º Organisar, dentro dos primêiros sêis mezes da sua installação, uma tabêlla dos emolumentos, que compêtem aos corretôres, e interpretes, pelas traducções e certidões, que fizêrem e passârem (Cod. Commerc. Art. 64) :

6.º Superintendêr os corretôres, impôr-lhes multas, suspendê-los, e demitti-los, nos casos prevenidos no Titulo 3.º Cap. II Parte I do Cod. Commerc. (Art. 59 n. 3.º do mêsmo Codigo); com recurso para o Consêlho d'Estado, no effêito devolutivo somente nos primêiros dois casos, e no suspensivo no tercêiro :

7.º Ordenar á exhibição judicial dos livros dos com-

merciantes, corretôres, e agentes de leilões (Cod. Comm. Arts. 19, 50, e 71) :

8.º Inspeccionár os trapiches alfandegados, e os seus livros; e impôr multa aos administradôres dos mêsmos trapiches, nos têrmos dos Arts. 89, e 90, do Codigo Commercial :

9.º Nomeár administradôres das heranças das pessoas, que fallecêrem sem testamento, e sem herdêiros presentes, ainda que não sêjam commerciantes, uma vêz que tenham credôres commerciantes (Cod. Comm. Art. 310):

10. Destituir os liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas, nos casos de omissão ou negligencia culpavel, e os administradôres de casas fallidas (Cod. Comm., Arts. 347, e 858):

11. Ordenár o registro das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar, com excepção das que se-empregarem exclusivamente na pescaria das costas: e impôr as multas, em que incorrêrem os proprietarios armadôres, que infringirem o têrmo que assignârem de não fazêrem uso illegal do registro da embarcação, e de entrega-lo dentro de um anno no Tribunál, no caso da mêsmo embarcação sêr vendida, perdida, ou julgada incapáz de navegar, pela fórma determinada nos Arts. 460, 461, 462, 463, e 464, do Codigo Commercial :

12. Tomár conhecimento dos recursos, que os capitães de navios interpuzêrem das multas, que lhes-fôrem impôstas nos casos declarâdos no Art. 512 do Codigo Commercial :

13. Nomeár arbitros para regulção, repartição, ou ratêio, de avarias gróssas, nos casos prevenidos no Art. 783 do Codigo Commercial :

14. O conhecimento e julgamento das québras, a reabilitação dos fallidos, e a concessão de moratórias, pêla fórma determinada na Parte III do Codigo Commercial :

15. Conheçêr dos recursos de agravo, que as partes interpuzêrem dos Juizes Commissarios (Cod. Comm. Art. 907).

Art. 19. Fica competindo aos Tribunaes do Commercio, na conformidade do Art. 8.º do Titulo Unico do Codigo Commercial :

1.º Levár ao conhecimento do Govêrno, pelo Ministério dos Negocios da Justiça, a necessidade, que na pratica se-mostrar, da interpretação, modificação, ou derogação, de algum Artigo do Codigo Commercial, dos Regulamentos e das Instrucções commerciaes; e das infracções e abusos, tanto das Autoridades e Empregados commerciaes, como dos commerciantes, e dos agentes auxiliares do commercio, que não possam ser reprimidos sem nôvo acto do Poder Legislativo ou Executivo :

2.º Propôr ao Govêrno, pelo Ministério dos Negócios do Imperio, as providencias, que entendêrem convenientes á bem do commercio, agricultura, industria, e navegação mercantil :

3.º Inspeccionar as fabricas existentes nos seus respectivos districtos, informando do seu estado ao Govêrno, pelo Ministério competente, com as observações que julgarem opportunas ; sem que todavia em nenhum caso possam expedir ordens aos empresarios, directôres, ou administradôres, das mêsmas fabricas ; que não sêjão stricte limitadas á exigir d'elles por escripto as informações necessarias para instrucção das consultas, que a respeito d'ellas, ou para objecto da sua competencia, tiverem de dirigir ao Governo :

4.º Organisar uma estatistica annual de tôdos os processos commercaes, que se-intentarem no seu districto, segundo as instrucções do Govêrno, á qual deverão remêttêr ao Tribunal do Commercio da Capital do Império ; ficando incumbida á êste a organização da estatistica annual das Próvincias, onde não houver Tribunal do Commercio, e a geral de todo o Império, que levará ao conhecimento do Góverno pelo Ministério dos Negócios da Justiça ;

5.º Regular por um Régimento intêrno, e por Instrucções, o serviço das suas Secrétarias, e tudo mais que con-

viér ao bom régimen dos mêsmos Tribúnâes, comtanto que se não oppônhão ás disposições do presente Regulamento.

Art. 20. Nos casos dos numeros 1 e 2 do Artigo antecedente, sempre que o negocio fôr de interêsse geral do commércio, agricultura, industria, ou navegação mércantil, de tôdo o Império; o Tribunál, que pretendêr tomar a iniciativa, deverá consultar prêviamente a opinião dos outros Tribunâes, e acompanhar a sua propôsta ao Govêrno com as respostas originâes que recebêr, e quaesquér outras diligencias á que houver procedido.

Art. 21. Compête especialmente ao Tribunál do Com-mércio da Capital do Imperio a organização da estatística annual do commércio, agricultura, industria, e navegação mércantil, do mêsmo Imperio; solicitando para êste fim as informações e esclarecimentos necessarios dos Tribunâes de Commércio das Provincias, e de outras quaesquér Autoridades, por intermédio dos Presidentes nas Provincias; e de outras quaesquér Autoridades, por intermédio dos Presidentes nas Provincias, e directamente no Municipio da Corte, sendo tôdas obrigadas á satisfasêr as suas requisições (Cod. Commérc. Tit. Unico Art. 9.º).

Art. 22. Fica competindo especialmente ao mêsmo Tribunál, na conformidade do Art. 8.º do Titulo Unico do Codigo Commérciál, a declaração das lêis ou usos commérciaes, que dêvão regular as contestações judiciâes, que se-suscitarem respectivamente aos actos das lêtras de cambio, praticados em paizes estrangeiros, prevenidos no Art. 424 do Codigo Commérciál; devendo transcrevêr nos assentos, que de taes decisões se-tomarem, a integra da lêi ou documentos comprobatorios do uso commérciál estrangeiro, em que as mêsmas decisões se-fundarem; e ouvir prêviamente sôbre tôdas as informações e documentos a Junta dos Corretôres, os Tribunâes do Com-mércio das Provincias, e o Desembargador Fiscal (Art. 11).

Art. 23. Para o melhor desempenho da sobredita attribuição, o mêsmo Tribunál solicitará dos Consules do Império a remessa das Lêis relativas aos actos de apresentação de lêtras de cambio, seu acêite, endôssos, pagamento, protéstos, e notificações, nas Praças dos seus districtos consulares, á proporção que se-fôrem publicando; e das decisões dos Tribunáes de ultima instancia, que sôbre os mêsmos objectos se-proferirem; e bem assim uma informação exácta dos usos commérciaes admittidos nas mêsmas Praças relativamente aos referidos actos, acompanhada de attestados authenticos de tôdos os corretôres das respectivas Praças que os certifiquem.

Art. 24. Os Tribunáes do Commércio são obrigados á empregar os mêios convenientes á fim de obtêrem um conhecimento exacto das práticas e usos commérciaes admittidos nas Praças, portos, e mais logares de commercio do seu districto, em tôdos os cásos mandados guardar pêlo Codigo Commércial; ouvindo os corretôres, e commerciantes mais notaveis, não só das mêsmas praças, portos, e logáres; mas até os da praça da Capitál da Provincia, e procedendo ás mais averiguações que julgarem convenientes:

Nas Praças, portos, e mais logáres do commercio das Provincias, onde não houver Tribunál do Commércio, será a referida diligencia praticada pêlo Tribunál do Commércio da Capitál do Imperio.

Art. 25. Só pôdem sêr admittidas c'omo usos mandados guárdar pêlo Codigo Commércial as praticas commérciaes, á favôr das quâes concorrêrem copulativamente os dois seguintes requisitos essenciaes: 1.º sêrem confôrmes aos sãos principios da bôa fé, e maximas commérciaes; e geralmente praticadas entre os commerciantes do logár, onde se-acharem estabelecidas: 2.º não sêrem contrarias á alguma disposição do Codigo Commércial, ou de lêi depôis d'elle publicada.

Art. 26. Logo que um Tribunal tivér colligido os usos commérciaes do seu districto, os-fará publicar por um ou mais jornaes do logár de sua residencia, convidando as pessôas do commercio, para que fação sôbre elles ás observações, que se-lhes-offerecêrem, dentro do prazo de sêis mezes; e, terminado êste, declarará por verdadeiros usos commérciaes aquêlles, a favôr dos quaes concorrêrem os dois requisitos essenciaes prescriptos on Artigo antecedente, formulando-os em regras gerâes (Art. 11) :

Depôis da primeira declaração, nenhum uso commercial será admittido em Juizo, se, além de reunir os dois sobreditos requisitos essenciaes, não fôr tão antigo, que excêda o tempo de cincoenta annos.

Art. 27. O Tribunal da Capital do Império, logo que obtivér a colleccão dos usos commérciaes de tôdo o Império, consultará sôbre elles a opinião dos Tribunâes do Commercio das Provincias; e, formando á final um relatório de tôdo êste processo, proporá ao Govêrno os usos commérciaes, que, no seu entendêr, convirá generalisár á todo o Império.

Art. 28. O Govêrno, ouvindo o Consêlho de Estado, levará o negocio ao conhecimento do Côrpo Legislativo, para êste deliberar o que julgar mais conveniente.

Art. 29. Os Tribunâes do Commercio, nas suspensões e demissões dos corretôres, e na imposição de multas (Art. 18 n. 6, 8, e 11), procedêráõ brêve e summariamente.

CAPITULO III

Dos Presidentes

Art. 30. Os Presidentes dos Tribunâes do Commercio,

antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir o seu cargo ; o do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio perante o Ministro da Justiça, e os outros perante os Presidentes de Provincia:

Os mêsmos Presidentes serão substituidos em suas faltas e impedimentos por Vice-presidentes nomeados pelo Govêrno d'entre os Deputados ; se não julgár mais conveniente, que a nomeação recaia em pessoa, que reúna as qualidades necessárias para sêr Presidente.

Art. 31. Compête aos mêsmos Presidentes :

1.º Presidir os Collégios Commerciaes (Codigo Commercial Titulo Unico Art. 16):

2.º Presidir ás sessões dos Tribunaes do Commercio, e dirigir seus trabalhos :

3.º Pôr o—cumpra-se— nos Decrétos, Avisos, e mais papêis, em que ésta formalidade se-pratica nos Tribunaes do Império :

4.º Assignár a correspondencia official com as Secretarias d'Estado, os diplomas e ordens que os Tribunaes do Commercio mandarem expedir, e os despachos que proferirem sôbre petições de pârtes ; e mandar passar as certidões, que se-requerêrem dos livros e mais papêis do Tribunal :

As consultas deverão sêr assignadas pêlo Presidente, e Deputados, que tivêrem votado no negogio, que fizér o seu objecto (Art. 8.º):

5.º Distribuir pêlos Deputados a rúbrica dos livros dos commerciantes, corretôres, agentes de lêilões, trapichêiros, e administradôres de armazens de depósito, na fórma determinada no Codigo Commercial Art. 13 ; e a dos livros do Tribunal :

6.º Tomár o juramento dos corretôres, interpretes, agentes de lêilões, e proprietários armadôres de navios (Codigo Commercial Arts. 38, 62, 68, e 463) :

7.º Ordenar a apposição provisória de sêllos nos bens, livros, e popêis, de devedôr commerciante, que, tendo ces-

sado seus pagamentos, constar que intenta ausentár-se (Codigo Commercial Art. 810):

8.º Fiscalisar o cumprimento do Codigo, Lêis, Regulamentos, e Instrucções, commerciaes; ordenando, e fazendo observar, dentro dos Tribunaes quanto convenha á exacta observancia da justiça; e promovendo á respêito dos abusos, e infracções, que se-praticarem fóra d'elles, as providencias determinadas no n. 1 do Art. 19 d'êste Regulamento:

9.º Superintendêr os Empregados da Secretaria do Tribunal, sem prejuizo da fiscalisação immediata que compête aos Secretários; podendo suspendê-los, dando parte ao Tribunal, e ao Govêrno, nos casos, em que a nomeação lhes-pertencêr:

10. Autorisar o pagamento da fôlha dos vencimentos dos Empregados, e de qualquér outra despêza da competencia dos Tribunaes do Commercio:

11. Formar annuálmente o relatório determinado no Titulo Unico do Codigo Commercial Art. 12:

12. E finalmente tôdos os mais actos, que, pêla natureza do sêu logár, e segundo a lêtra e espirito do Codigo, Lêis, Regulamentos, e Instrucções, commerciaes, lhes-dêvão pertencêr.

Art. 32. Compête especialmente ao Presidente do Tribunal da Capital do Império levár ao conhecimento do Govêrno os relatórios mencionados no Artigo antecedente n. 11, acompanhados das súas observações (Codigo Commercial Titulo Unico Art. 13).

Art. 33. Os Presidentes dos Tribunaes do Commercio, como fiscâes principaes da Justiça Commercial, são obrigados á prevenir, que nos mêsmos Tribunaes se não tomem decisões contrarias ás disposições do Codigo, Lêis, Regulamentos, e Instrucções, commerciaes, e á justiça das partes; estabelendo para êste fim o estado das questões em têrmos claros e simples, substanciando os factos, e

apontando o dirêito que fôr applicavel: E quando, apesar das suas observações, alguma deliberação se-tomár com injustiça manifestá, deveráo declarar seu vóto na acta com as razões, em que o-houvérem fundado, e mencionár a decisão com tôdas as suas circumstancias no relatório determinado no Art. 12 do Titulo Unico do Codigo Commercial.

CAPITULO IV

Dos deputados

Art. 34. Os Deputados, antes de entrarem em exercicio, prestaráo juramento de bem servir seus cargos perante o Presidente do Tribunal:

Nas suas faltas e impedimentos serão substituidos pelos Deputados Supplentes, os quaes antes de entrarem em exercicio prestaráo iguál juramento.

Art. 35. E' da competencia dos Deputados:

1.º Intervir com o seu vóto em tôdos os negocios, que em sua presença se-tratarem no Tribunal; devendo exprimir a sua opinião por fórma, que evitem tudo quanto pôssa suscitar animosidades improprias do decóro do Tribunal:

2.º Rubricár os livros dos commerciantes, e agentes auxiliares do commercio (Codigo Commercial Art. 13), e os do Tribunal que o Presidente lhes-distribuir Art. 31 n. 5):

3.º Servir de Juizes Commissarios, ou de instrucção dos processos das québras, para que o Tribunal os-designar (Cod. Comm. Art. 809):

4.º Propôr verbalmente ou por escripto os negocios, que julgarem convenientes, comtanto que seu objecto seja da competencia do Tribunal.

Art. 36. Os mêsmos Deputados são obrigados á desempenhar qualquér commissão, ou incumbencia, que lhes-fôr

encarregada pelo Tribunal, ou pelo Presidente, em negocios, que sêjão da sua competencia.

CAPITULO V

Dos Secretarios

Art. 37. Os Secretarios dos Tribunaes do Commercio serão nomeados, na Capital do Imperio pelo Govêrno, e nas Provincias pelos Presidentes d'entre os Deputados dos respectivos Tribunaes, e serviráõ por tôdo o tempo da sua eleição :

Antes de entrarem em exercicio, prestaráõ juramento de bem servirem seu cargo perante o Presidente do Tribunal ; e sêrão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelo Deputado, que o mêsmo Presidente designar.

Art. 38. Compête aos Secretarios dos Tribunaes do Commercio :

1. Propôr os negocios, e requerimentos, que o Presidente designar, lembrando as resoluções ou ordens do Tribunal, que se-oppuzêrem ou fizêrem á bem do negocio, de que se-tratar; e tomando apontamentos exactos da substancia da discussão que se-suscitar, da decisão que se-tomar ; e da unanimidade, ou divergencia, de votos ; para de tudo fazêr menção summaria na acta, a qual será obrigado á apresentar redigida na primeira sessão seguinte :

2. Apresentar á assignatura do Tribunal as consultas, e á do Presidente os papéis da sua competencia (Art. 31 n. 4) ; devendo previamente subscrevêr os diplomas e ordens, que fôrem expedidos em nome do Tribunal ; e mettêr dentro das consultas e papéis, que submettêr á assignatura, o despacho ou lembrête, por onde se-passárão :

3. Assignar a correspondencia official do Tribunal, com excepção somente da que fôr dirigida ás Secretarias de Estado, cuja assignatura pertence ao Presidente (Art. 31 n. 4) :

4. Escrevêr por sua propria lêtra no alto das petições de partes os despachos do Tribunal, ou do Presidente, que n'ellas dêvão sêr lançados :

5. Mandar passar na Secretaria, com despacho do Presidente, subscrevêr e assignar as certidões que se-pedirem dos livros e mais papéis do Tribunal, não se-offerecendo inconveniente, menos as do Registro Publico do Commercio (Art. 70); e tôdas as certidões, ou copias, que fôrem por elles subscriptas e assignadas, e authenticadas com o sêllo do Tribunal, terão fé publica :

6. Escrevêr por sua lêtra a distribuição das rubricas dos livros dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio, e a dos livros do Tribunal, e subscrevêr e assignar os têrmos de abertura e encerramento dos mêsmos livros: devendo a distribuição sêr rubricada, e os têrmos assignados, pêlos Presidentes (Cod. Comm. Art. 13) :

7. Regular o serviço da Secretaria, fiscalisar as suas despêzas e as do expediente do Tribunal, e authenticar as contas para o seu pagamento :

8. Dar as ordens e providencias necessarias, para que o archivo do Tribunal se-consERVE sempre em bôa ordem, por fôrma que tôdos os livros e papéis se-achem devidamente arrumados, em bom estado de conservação, e se não extraviem.

Art. 39. Os mêsmos Secretarios não poderaõ abrir officio algum, que sêja dirigido ao Tribunal, senão em presença d'êste.

Art. 40. Tôdos os Empregados da Secretaria dos Tribunaes do Commercio sãO subordinados aos Secretarios, e obrigados á cumprir suas ordens em tudo quanto fôr pertencente aos seus officios, debaixo das penas comminadas no Artigo 48.

CAPITULO VI

Dos Fiscães

Art. 41. Os Fiscães deverão sêr ouvidos, verbalmente ou por escripto :

1. Nos casos, em que os Tribunaes do Commercio tivêrem de exercêr alguma das attribuições da sua competencia, comprehendidas na disposição dos Artigos 18 ns. 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 ; e 15, e 19 ns. 1, ; e 22 d'êste Regulamento :

2. Nos procêssos de québra, em tôlos os casos, que os Tribunaes do Commercio determinarem ; e especialmente nos que se-acharem comprehendidos na disposição dos Artigos 806, 807, 808, 810, 816, 820, 847, 851, 860, 861, 869, 870, 881, 894, 896, 899, e 900, do Codigo Commercial :

3. Em tôdos os mais casos, que os Tribunaes julgarem conveniente.

Art. 42. Poderão assistir ás sessões dos Tribunaes, e não faltarão á ellas, quando fôrem chamados por aviso do Secretario expedido de ordem do Presidente.

CAPITULO VII

Das Secretarias dos Tribunaes do Commercio

SECÇÃO I

Dos Officiães e mais Empregados das Secretarias

Art. 43. Haverá na Secretaria do Tribunaal do Commercio da Capital do Império um Officiál Maiór, que deverá sêr Bacharel formado em Dirêito, dois Officiães Escripturarios, á dois á três Amanuenses, um Portêiro, e um Ajudante do Portêiro ; servindo um dos Officiães ou Amanuenses de Archivista, e outro de Interprete, e de Continuo

o Ajudante do Portêiro (Cod. Comm. Tit. unico Art. 7.º) : Nas Secretarias dos outros Tribunáes haverá o mêsmo numero de Empregádos, menos um Officiál escriptuario ou um Amanuense :

Vagando algum dos referidos Emprêgos, nomearáõ os Presidentes quem sirva interinamente d'entre os Empregados da Secretaria do Tribunál.

Art. 44. A primêira nomeação, que se-fizér dos Officiães, Amanuenses, Portêiros, e Ajudantes de Portêiro, será considerada como de commissão ; e só poderáõ sêr confirmados nos seus logáres aquelles, que o-merecêrem pêla sua regular conducta, e bom desempenho dos seus devêres, depôis de dois annos de exercicio :

O Govêrno, precedendo consulta dos mêsmos Tribunáes, poderá mandar abonár aos Empregádos, que contarem dêz annos effectivos de bom serviço, uma gratificação annual, correspondente á vinte e cinco por cento do seu ordenado ; e outra iguál, quando completarem vinte annos, também effectivos, e de bom serviço.

Art. 45. Os Empregados das Secretarias dos Tribunáes do Commércio perceberáõ, á titulo de ordenado, uma gratificação pága pêla caixa dos emolumentos, que o Govêrno arbitrár sôbre consulta dos respectivos Tribuaães (Cod. Comm. Tit. Unico Art. 28).

Art. 46. O Officiál Maiór, e mais Empregados das Secretarias dos Tribunáes do Commércio, são immediatamente sujeitos aos Secretarios em tudo, quanto fôr pertencente aos seus officios.

Art. 47. Tôdos os Empregádos das Secretarias dos Tribunáes do Commércio são obrigados á residir nas mêsmas Secretarias dêse a hora, em que se-abrirem, até se-fechárem ; e d'ellas se não poderáõ retirar sem licença do Officiál Maiór, que a não concederá sem justa causa ; pena

de perdêrem os vencimentos correspondentes ao tempo, que faltarem.

Art. 48. A falta de subordinação, respêito, e obediência, aos Superiôres em tudo, quanto fôr pertencente ao seu Officio, será punida com suspensão do Emprêgo; e pêrda de tôdos os vencimeotos, emquanto ella durár, á arbitrio do Tribunál: Nos casos de reincidencia, com a demissão:

Iguál procedimento se-terá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e têr em dia, os trabalhos, de que fôrem encarregádos, sem causa justificada.

Art. 49. A revelação da decisão do Tribunál antes de expedida, ou das reservadas, extravio de papéis, êrros do officio commettidos com presumido conhecimento de causa, ou mêsmo por indesculpavel omissão, serão punidos com a demissão do Emprêgo; sem prejuizo do procedimento criminal; que póssa têr logár.

SECÇÃO II

Dos livros que dêvem havêr nas Secretarias dos Tribunâes do Commércio

Art. 50. Para o melhor e mais regular expediente dos negocios, haverá nas Secretarias dos Tribunâes do Com-mércio os seguintes livros; podendo alguns sêr divididos em diversos tomos, como parecêr mais conveniente:

- 1.º Das eleições, commerciaes:
- 2.º Das actas das sessões do Tribunál:
- 3.º Dos assentos do Tribunál:
- 4.º Do registro das consultas:
- 5.º Do registro da correspondencia official:
- 6.º Da distribuição das rubricas dos livros dos com-merciantes, corretôres, agentes de leilões, trapicheiros, e administradôres de armazens de depósito:
- 7.º Das fianças, têrmos, e multas:

8.º Das québras :

9.º Da matricula dos Empregádos do Tribunál :

10. Do ponto dos Empregádos do Tribunál :

11. Dos emolumentos do Tribunál, e da Secretaria :

12. Da recêita, e despêza, do Tribunál :

13. Dos inventarios dos effeitos do Tribunál :

14. Da publicação do expediente do Tribunál :

15 Os mais, que os Tribunaes julgarem convenientes :

Os referidos livros deverão sêr rubricados, o 1.º, 3.º, 6.º, e 12.º, pêlo Presidente ; e os mais pêlos Deputados, á quem fôrem distribuidos (Art. 31 n. 5).

Art. 51. No livro 7.º deverão lançar-se :

1.º O registro das certidões das fianças dos corretôres, e os têrmos de juramento que prestarem (Cod. Comm. Arts. 38 e 40):

2.º Os têrmos, que os trapichêiros, os administradôres de armazens de depósito, e os proprietarios armadôres de embarcações, são obrigados á assignár (Cod. Comm. Arts. 87 e 463) :

3.º O registro das sentenças de suspensão e demissão dos corretôres, e das multas que se-impuzêrem aos mêsmos corretôres, aos trapichêiros, administradôres de armazens de depósito, e aos proprietarios armadôres (Cod. Comm. Part. I Tit. III Cap. II, e Arfs. 68, 89, 90, e 463).

Art. 52. No livro das québras se-deveráõ lançar em summario :

1.º As sentenças da abertura das fallencias, e as da sua qualificação e pronuncia :

2.º O montante do activo e passivo das casas fallidas :

3.º As concordatas, e os contractos de união :

4.º A somma total das quantias, que se-liquidárem ; e quanto coube em ratêio aos credôres, se os bens não chegarem para intêiro pagamento :

5.º As sentenças, que concedêrem, ou negarem, as re-habilitações dos fallidos :

6.º As quantias, que ficarem em depósito ; e em que logár, por se não têr apresentado quem recêba :

7.º As circumstancias e incilentes notaveis, dos processos das québras, de que convenha têr conhecimento, afim de se-podêr provêr de remédio opportuno para casos futuros :

8.º As sentenças, que concedêrem, ou negárem, moratórias.

Art. 53. No livro 9, em fôlhas separadas, se-fará a matricula dos Empregados do Tribunál, mencionando-se, além do nôme, naturalidade, e idade, se servirão antes em outras Repartições, e porque tempo. E successivamente se-irão lançando, precedendo determinação escripta do Tribunál, as nôtas de súa condúcta, applicação, e adiantamento : As licenças que obtivêrem, as faltas que commettêrem, as advertencias que se-lhes-fizêrem, as com-missões especiaes de que fôrem encarregados, e a fôrma porque as-desempenharão, os accêssos e vencimentos que tivêrem, e finalmente tôdas as mais annotações que o mêsmo Tribunál julgár convenientes ; por fôrma que a tôdo o tempo se-pôssa têr pleno conhecimento da capacidade, serviços, e mais partes, de cada um dos sobreditos Empregados.

SECÇÃO III

Do Archivo

Art. 54. O Archivo das Secretarias dos Tribunaes do Commercio estará á cargo do Officiál ou Amanuense Archivista, debaixo da immediata responsabilidade do Officiál Maiôr, e superintendencia do Secretario : E n'êlle se-guardaráõ com segurança, e assêio, os livros findos do Tribunál, e os papéis que conviér archivár ; lançando-se

aquelles em um catalogo, e colligindo-se êstes em massos systematicamente ordenados, com rotulos numerados que indiquem a natureza dos papéis n'elles contidos : E tódos os papéis, que se-archivarem, serão lançados em um Indice, que designe a pessoa, á quem pertencem, e o seu objecto ; ou êste somente, quando se não referirem á pessoas, com indicação do numero do masso respectivo.

Art. 55. Os Tribunaes do Commercio deveráo empregar os meios possiveis para podêrem obtêr, e guardar nos seus archivos collecções complétas da Legislação commercial de tódas as nações commerciantes, e as alterações que n'ella se-fizérem, á proporção que se-fôrem publicando ; e bem assim das óbras, e memórias, mais notaveis de Dirêito Commercial ; e de tudo quanto fôr relativo ao progresso do commercio, agricultura, indústria, e navegação mercantil.

SECÇÃO IV

Do Registro Publico do Commercio

Art. 56. Haverá nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio um Registro Publico do Commercio, no qual, em livros rubricados pêlos Presidentes, se-inscreverá a matrícula dos commerciantes ; e os documentos que, segundo a disposição doCodigo Commercial, n'êlle devêrem sêr registrados (Cod. Comm. Tit. Unico Art. 11).

Art. 57. O Registro Publico do Commercio estará debaixo da guarda dos Officiaes Maióres das Secretarias, que serão responsaveis, como Officiães de fé publica n'esta parte ; tanto pêla exactidão e legalidade dos registros e das certidões que d'êlles passarem, como pêla entrega ás partes dos documentos depóis de registrados (Art. 49).

Art. 58. Para regular escripturação do Registro Público do Commercio, haverá nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio os seguintes livros, cada um dos quaes poderá ser dividido em tomos :

1. Do registro da matricula dos commerciantes (Cod. Comm. Tit. Unic. Art. 11), e das patentes e titulos dos Corretôres, Agentes de leilões, Trapichêiros, e Administradores de armazens de depósito (Cod. Comm. Arts. 40, 68, 74, e 87):

2. Do registro dos titulos de habilitação civil dos menôres, filhos-familias, e molhéres, commerciantes (Cod. Comm. Art. 1.º):

Devem inscrevêr-se igualmente no mêsmo livro os documentos, que revogarem a autorização concedida pêlo marido á molhér para commerciar sôbre si; e os que lhe-conferirem poderes para obrigâr, hypothecâr, e alheâr, os bens de raiz pertencentes em commum á ambos os conjuges (Cod. Comm. Arts. 27 e 28); os titulos dos bens dotaes da molhér não commerciante, os paraphernaes por ella possuidos antes do consórcio; e os adquiridos na constancia d'êste por titulo de doação, herança, ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão; e bem assim os bens proprios do marido de molhér commerciante, adquiridos antes do matrimonio (Cod. Comm. Arts. 27 e 874 n. 6):

3. Do registro da nomeação dos feitôres, guarda-livros, caixeiros, e mais prepósitos das casas de commercio; e dos instrumentos publicos, ou particulares, de mandato (Cod. Comm. Arts. 74 e 159):

4. Do registro das hypothécas commerciaes (Codigo Commercial Art. 265):

5. Do registro das companhias, e sociedades commerciaes (Codigo Commercial Arts. 296, 301, 307, 312, 325, e 338):

6. Do registro das embarcações brasileiras, destinadas á navegação do alto mar (Codigo Commercial Arts. 460, 461, 462, e 464):

7. Do registro das cartas de fretamento, créditos marítimos privilegiados, e instrumentos e lêtas de dinheiro á risco ou cambio marítimo (Codigo Commercial Arts. 472, 568, e 633):

8. Protocólo dos registros. N'êste livro se-lançaráõ os apontamentos dos documentos, que se-apresentarem para o registro; e será dividido em quatro tomos: 1.º Protocólo do registro da matricula dos commerciantes, corretôres, agentes de leilões, trapichêiros, e administradôres de armazens de depósito; e n'êlle se-lançaráõ iguálmente os apontamentos do registro das habilitações civis dos menôres, filhos-familias, e molhéres casadas, commerciantes, e dos mais documentos pertencentes ao livro 2.º do Registro Publico do Commercio: 2.º Protocólo do registro das companhias, e sociedades commerciâes: 3.º Protocólo do registro das hypothécas commerciâes: 4.º Protocólo do registro das embarcações brasileiras, cartas de fretamento, créditos marítimos privilegiados, instrumentos e letras de dinheiro á risco ou cambio marítimo.

Art. 59. Os livros mencionados no Artigo antecedente, menos o do protocólo, terão súas paginas divididas em duas partes por um traço perpendicular. Na parte esquêrda (que deverá contêr dôiis têrços da pagina) se-fará a inscripção dos documentos; ficando a outra parte em branco, para n'ella se-annotarem successivamente, em frente dos respectivos registros, as alterações, que se-fizêrem nos assentos dos mêsmos documentos; e as mais averbações, que fôrem necessarias.

Art. 60. O Officiál Maiór da Secrétaria, no mêsmo acto, em que lhe-fôr apresentado algum documento para o registro, tomará d'êlle apontamento no compétente protocólo; lançando o seu sumario, debaixo do numero, que compétir na ordem successiva do ultimo numero do mêsmo protocólo, pêla fórmula seguinte: — N..... F..... apresentou para o registro (a qualidade do documento), na data

à margem —. As datas serão lançadas na margem esquerda em forma mercantil, pela ordem chronologica de anno, mês, e dia :

Do referido assento se-dará immediatamente às partes cópia fiel, assignada pelo Official Maiór ; e só, á vista d'esta, se-lhe fará entréga do documento, depôis de registrado.

Art. 61. O registro consistirá na inscripção do documento *ad verbum* no livro competente (Art. 58), com as formalidades particadas pelos Tabelliães no lançamento de documentos de partes nos seus livros de notas ; não devendo mediár entre uns e outros registros, bem como nos apontamentos do protocólo, espaço em branco mais que o necessario para os-separár e distinguir.

Art. 62. Effeituádo o registro, será êste annotado no alto da primêira pagina do documento com a seguinte verba, assignada pelo Official-Maiór com o appellido de que usár — N.º..... (o mêsmo protocólo), registrado á fôlhas.... do tomo.... do livro n.º.... do Registro Publico do Commercio d'esta Secrétaria do Tribunál do.... em... (a data do registro, que será a mêsmo do apontamento do protocólo).

Art. 63. As escripturas de hypothéca commercial, antes de sêrem levadas ao Registro Publico do Commercio, deverão sêr registrados no Registro Gerál das Hypothécas, pela forma prescripta no Decreto n.º 482 de 18 de Novembro de 1848.

Art. 64. A parte interessada deverá apresentár a escriptura no Registro Publico do Commercio dentro de quinze dias uteis, contados da data da inscripção da mêsmo escriptura no Registro Gerál das Hypothécas (Codigo Commercial Art. 10 n.º 2, e Art. 265).

Art. 65. Os Officiaes Maióres das Secrétarias dos Tribu-

nães do Commercio, no mêsmo acto, em que alguma escriptura de hypothéca commercial lhes-fôr apresentada, tomarão apontamento da hypothéca no competente protocólo, dando ás partes cópia fiél do mêsmo apontamento, pêla fórma determinada no Art. 60.

Art. 66. O registro consistirá na inscripção da escriptura *verbo ad verbum*, na fórma prescripta no Art. 61; e, effectuado o registro, será êste annotado na primêira pagina da escriptura com a verba fórmulada no Art. 62.

Art. 67. Nas questões de preferencia, a maior antiguidade das hypothécas (Codigo Commercial Art. 884 n.º 2) será decidida pela prioridade da inscripção no Registro Geral das Hypothécas, ainda que concôrrão somente credôres commerciantes.

Art. 68. Os Officiães Maióres das Secrétarias dos Tribunaes do Commercio são obrigados á têr em dia a escripturação dos protocólos do Registro Publico do Commercio, e iguálmente a dos livros do mêsmo Registro; sendo apenas toleravel o atrazo dos segundos por dois dias uteis, quando a excessiva concurrencia de documentos para o registro justificár a demora.

Art. 69. Nenhum documento será admittido ao Registro Publico do Commercio, sem que d'êlle conste o pagamento do sêllo, que compêtir.

Art. 70. Os Officiães Maióres não poderão recusar, nem demorár, ás partes o registro dos documentos, ou averbações, que estas lhes-requerêem em têrmos legâes; nem as certidões dos seus livros, que pretendêrem, as quaes passarão sem dependencia de despacho superior, sempre que se não offerecêr inconveniente; e serão responsaveis ás mêsmas partes pêlo damno, que com a recusa ou demora lhes-causarem; além das penas que competirem por suas

omissões, êrros, ou prevaricações ; podendo até intentár-se contra êlles a acção de estellionato nos casos, em que esta possa têr logár.

Art. 71. As partes, que se-sentirem prejudicadas na recusa, ou demóra, das suas pretenções fundadas em justiça, deveráo, para segurança do seu dirêito, e procedimento contra o Officiál Maiór, justificar o acontecimento dentro de três dias uteis, com notificação d'êste, perante o Presidente do Tribunál do Commercio, e da sua decisão não haverá recurso : Poderá porém a parte, no caso de sêr julgada improcedente a sua quêixa, requerêr o registro da sentença no livro competente do Registro Publico do Commercio, para segurança do seu dirêito. Se a recusa, ou demóra, fôr julgáda procedente, será o Officiál Maiór obrigádo á fazer immediatamente o registro recusado, ou demorado ; e á averbar a mesma sentença em frente d'êlle, e fazer menção d'êsta averbação nas certidões que do mesmo registro passar :

Da sentença se-dará certidão á páte para uso do seu dirêito, procedendo o Tribunál contra o Officiál Maiór nos têrmos do Art. 49 ; salvo o dirêito das partes para intentarém contra elle as acções, que competirem (Art. 70).

TITULO II

Das Autoridades, que hão de exercer as attribuições
dos Tribunães do Commercio nas Provin-
cias, onde os não houver

CAPITULO I

Das Provincias, onde houver Relações

SECÇÃO I

Das Juntas do Commercio

Art. 72. Nas Provincias, onde houver Relações, as attribuições dos Tribunães do Commercio serão exercidas por uma Secção das mesmas Relações, que se-denominará Junta do Commercio; compôsta de um Presidente, que será o da Relação; e de dôis Deputados, servindo um de Secretario, nomeádos pelo Govérno d'entre os Desembargadôres da mesma Relação; e de Fiscál, o Procuradôr Fiscál (Cod. Comm. Tit. Unic. Arts. 1 e 27):

Os Deputados servirão pelo mesmo tẽpo, que os Deputados dos Tribunães do Commercio, podendo sêr novamente nomeádos.

Art. 73. Os logáres de Presidente, Deputados, e Fiscáes, das Juntas do Commercio, são logáres honorificos; e os que os-servirẽm só perceberão por este titulo os emolumentos, que competirẽm aos Presidentes, Deputados, Secretarios, e Fiscáes, dos Tribunães do Commercio.

Art. 74. Serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, o Presidente pelo Desembargadôr da Relação mais antigo, os Deputados pẽlos Desembargadôres da mesma

Relação, que os Presidentes designarem; e os Fiscães, por quem devêr substituir o Procuradôr Fiscál.

Art. 75. As Juntas do Commercio celebraráõ as suas sessões na casa do Tribunál da Relação no mêsmo dia, em que elle celebrár as suas, depôis que estas terminarem; ou em outros, segundo julgárem mais conveniente; servindo-lhes de regimento, para a fórma e ordem do despacho, o Capitulo I do Titulo I do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicavel.

Art. 76. As mêsmas Juntas terão o tratamento de — Meritissima Junta do Commercio —, e usaráõ do sêllo das Armas Imperiaes, com a seguinte legenda — Junta do Commercio da Provincia de....

Art. 77. Compétem ás Juntas do Commercio tôdas as attribuições conferidas pelo Codigõ Commercial aos Tribunaes do Commercio, enumeradas no Art. 18 d'êste Regulamento; com excepção somente da matricula dos commerciantes, que é da privativa attribuição dos mêsmos Tribunaes (Cod. Comm. Art. 4):

Das appellações, que nos procêssos de quêbra se-intepuzêrem das Juntas de Commercio sobreditas nos casos, em que êste recurso tem logár das decisões dos Tribunaes de Commercio (Cod. Comm. Arts. 851, e 906), tomará conhecimento a Relação, á que as mêsmas Juntas pertencêrem; servindo de Juizes os Desembargadôres desimpedidos, comtanto que nunca sêjão menos de três.

Art. 78. Ficão igualmente competindo ás mêsmas Juntas as attribuições conferidas aos Tribunaes do Commercio no Art. 19, devendo dirigir ao Tribunál do Commercio da Capital do Imperio as representações mencionadas nos ns. 1 e 2; á fim de que êste, depôis de consultár a opinião dos outros Tribunaes do Commercio, lêve tudo ao conhecimento do Govêrno, na fórma determinada no Art. 20.

Art. 79. Aos Presidentes, Deputados, Secretarios, e Fiscães das Juntas do Commercio, incumbem as mêsmas attribuições, que compétem aos Presidentes, Deputados, Secretarios, e Fiscães, dos Tribunães do Commercio em tudo, quanto fôrem applicavêis (Tit. I Cap. III, IV, V, e VI).

Art. 80. Os Presidentes das Juntas do Commercio remetterão annualmente ao Presidente do Tribunál do Commercio da Capital do Imperio o relatório determinado no Art. 12 do Titulo Único do Codigo Commercial, e a estatistica dos procêssos commerciaes ordenada no Art. 19 n. 4.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Das Secretarias das Juntas do Commercio

Art. 81. Haverá nas Juntas do Commércio uma Secretaria compôsta de um Officiál Maiór, que será o Secretario da Relação; e um Officiál escripturario, que servirá ao mêsmo tempo de Archivista, nomeado pêla fórma determinada no Art. 7.º do Tit. Unico do Codigo Commercial; e um Portêiro, que será o da Relação.

Art. 82. Aos referidos Empregados fica sendo extensiva a disposição dos Arts. 44, 45, 46, 47, 48, e 49, do presente Regulamento em tudo, quanto fôr applicável.

Art. 83. Para o regulár expediente dos negocios, haverá nas Secretarias das Juntas do Commércio os seguintes livros, rubricados pêlos Presidentes, ou Deputados, pêla fórma determinada no Art. 50 :

- 1.º Das actas das sessões das Juntas:
- 2.º Da distribuição das rubricas dos livros commerciaes:

3.º Das fianças, têrmos, e multas: n'êste livro se-registaráõ os documentos mencionados no Art. 51:

4.º Das québras: n'êste livro se-deveráõ inscrevêr as sentenças, e summários, dos objectos comprehendidos na disposição do Art. 52:

5.º Dos emolumentos da Junta, e Secretaria:

6.º Da publicação do expediente da Junta:

7.º Os mais, que a Junta julgár convenientes.

SECÇÃO III

Do Registro Publico do Commércio

Art. 84. Haverá nas Secretarias das Juntas do Com-mércio um Registro Publico do Commércio, debaixo da guarda e responsabilidade do Official Maiór, na fórma declarada no Art. 57.

Art. 85. Para regular escripturação do mêsmo registro, haverá nas sobreditas Secretarias os seguintes livros, rubricados pêlos Presidentes:

1.º Do registro do titulo da matricula dos commer-ciantes, e dos titulos dos Agentes auxiliares do commér-cio; devendo lançar-se no mêsmo livro o registro dos ti-tulos mencionados no Art. 58 ns. 1.º, 2.º, e 3.º:

2.º Do registro das hypothécas commerciâes, e n'êlle se-inscreverá também o registro dos documentos referidos no citado Art. 58 n. 7:

3.º Do registro das companhias e sociedades commer-ciâes;

4.º Do registro das embarcações brasilêiras destinadas á navegação do alto már:

5.º Protocolo dos registros. Este livro será dividido em quatro tomos:

1.º Protocolo do registro da matricula dos commerci-antes, e Agentes auxiliares do comércio: e n'êlle se-

lançarão os apontamentos dos títulos pertencentes ao Livro 1.º do registro :

2.º Protocolo do registro das hypothécas commerciaes:

3.º Protocolo do registro das companhias e sociedades commerciaes :

4.º Protocolo do registro das embarcações, cartas de fretamentos, créditos marítimos; e instrumentos e lêtras de dinheiro á risco, ou cambio marítimo.

Art. 87. Os referidos registros serão feitos pêla forma prescripta nos Arts. 60 e seguintes do presente Regulamento.

Art. 88. São applicáveis aos Officiães Maióres das Secretarias das Juntas do Commércio as disposições dos Arts. 68, 69, 70, e 71, do mêsmo Regulamento.

CAPITULO II

Das Provincias, onde não houver Relações

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 89. Nas Provincias, onde não houver Tribunal do Commércio, nem Relação, as attribuições dos Tribunaes do Commércio serão exercidas, na parte administrativa, pêlas Autoridades administrativas; e na parte judiciária, pêlas Autoridades judicarias designadas n'êste Regulamento (Cod. Comerc. Tit Unico Arts. 1.º e 27).

SECÇÃO II

Das attribuições administrativas

Art. 90. Haverá nas Provincias do Pará, S. Paulo, e

S. Pedro do Rio Gaande do Sul, e nas mais onde as necessidades do commercio o-exigirem, Juntas do Commercio, compóostas de um Presidente, e dõis Deputados, nomeados pêlo Govêrno d'entre as Autoridades e Empregados das Repartições administrativas da Capital ou Cidade das mêsmas Provincias, onde fôr mais conveniente que as referidas Juntas se-estabelção.

Art. 91. Um dos Deputados servirá de Secretário, e de Fiscál o Procuradôr Fiscál do logár, onde as Juntas fõrem estabelecidas; e tanto os Presidentes, como os Deputados, e os Fiscães, serão substituidos nas súas faltas e impedimentos pêlos Empregados, que pêla Lêi os-devêrem substituir nas faltas e impedimentos dos seus Empregados.

Art. 92. As referidas Juntas celebrarãõ suas sessões nos logáres, que os Presidentes das Provincias designarem; servindo-lhes de regimento, para a fórma e ordem do despacho, o Capitulo I do Titulo I do presênte Regulamento em tudo, quanto fôr applicavel.

Arr. 93. Têm applicação ás mêsmas Juntas a disposição dos Arts. 73, 76, e 79: e ficão-lhes competindo as attribuições administrativas dos Tribunáes do Commercio, mencionádas nos ns. 3, 4, 8, 9, 10, 11, e 13, do Art. 18 do presente Regulamento.

Art. 94. A matricula dos Commerciantes das respectivas Provincias é da privativa competencia dos Tribunáes do Commercio, podendo os que pretendêrem matricular-se preferir o Tribunál que mais lhes-conviér (Cod. Comm. Art. 4.º).

Art. 95. Os livros dos commerciantes matriculádos das sobreditas Provincias, e bem assim os dos corretôres, agentes de leilões, e administradôres de armazens de depósito, serão rubricados pêlos Juizes de Dirêito das res-

pectivas Comarcas, precedendo a formalidade de lhes-sêrem distribuidos pelo Distribuidôr do Juizo; e devêdo sêr escriptos pêlos respectivos Escrivães os têrmos de abertura, e encerramento, com assignatura dos mêsmos Juizes : Se as partes, á quem os livros pertencêrem, não preferirem antes mandar rubricár sêus livros no Tribunál do Commercio da sua matricula (Cod. Comm. Art. 13).

Art. 96. Para o expediente das Juntas haverá, na Secretaria da Repartição administrativa, que o Govêrno julgar mais conveniente, um Officiál, e um Amanuense archívista, nomeádos pelos Presidentes da Provincia d'entre os Officiães da mêsmá Secretaria, aos quaes são applicaveis as disposições do Art. 82 do presente Regulamento.

Art. 97. Para o regular expediente dos negócios haverá nas referidas Juntas os seguintes livros, rubricádos pêlos Presidentes :

- 1.º Das actas das sessões da Junta :
- 2.º Dos emolumentos da Junta, e Secretaria :
- 3.º Da publicação do expediente da Junta :
- 4.º Os mais, que as Juntas julgarem convenientes.

SECÇÃO III

Das attribuições judicarias

Art. 98. Compête ás Relações do Districto o conhecimento dos recursos mandados interpôr para os Tribunaes do Commercio no Art. 512 do Cod. Commercial.

Art. 99. Compête aa Juizes Municipaes respectivos tódas as] attribuições conferidas aos Tribunaes do Commercio, e aos Juizes Commissarios, ou de instrucção dos processos das québras, na Parte III do Codigo Commercial ; com recurso para as Relações do Districto nos casos, em que á êste compête das Sentenças dos Tribunaes do Commercio,

e das decisões dos Juizes Commissarios (Cod. Commenc. Arts. 851, 906, e 907):

Exceptuão-se as rehabilitações dos fallidos, e as moratórias, que só poderão sêr concedidas pelo Tribunal do Commercio da matricula do devedôr.

SECÇÃO IV

Do Registro Publico do Commercio

Art. 100. Os documentos, que os commerciantes matriculados são obrigados á inscrevêr no Registro Publico do Commercio, e os das embarcações brasilêiras destinadas á navegação do alto már (Cod. Commenc. Arts. 10 n. 2, e 460), serão registrados no Cartório do Registro Gerál das Hypothécas da Comarca da Capital da Provincia, ou Cidade maritima, onde ae Juntas residirem, nos têrmos e pêla fórmula determinada na Secção III do Capitulo I d'êste Titulo.

Art. 101. São applicavêis aos Tabelliães das hypothécas das sobreditas Comarcas as disposições dos Arts. 68, 69, 70, e 71, do presente Regulamento.

DO PROCESSO DAS QUEBRAS

TITULO I

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 102. As québras serão processadas em dõs autos separados, e dõs appensos principaes; além dos processos sôbre questões incidentes, que fôr conveniente formár em auto apartado, á fim de que o andamento da causa não sêja retardado.

Art. 103. A parte primêira dos autos principaes comprehenderá: 1.º tódos os actos, diligencias, e documentos, relativos á declaração e qualificação da fallencia; e á pronuncia, e prisão do fallido: 2.º a *concordáta*, ou contrácto entre os fallidos e os credôres, que pônha fim ao processo da québra: 3.º o *contrato de união*: 4.º a reabilitação do fallido, ou a sua denegação:

Os actos, diligencias, e documentos, relativos aos ns. 2, e 3, deverão sêr processados em autos apartados, appensos á sobredita parte primêira dos autos príncipaes da québra:

Art. 104. A parte segunda conterà os actos, diligencias, e documentos, relativos: 1.º á arrecadação, e administração, dos bẽs da casa fallida: 2.º á verificação, e admissão, dos credits; e sua classificação, ou graduação: 3.º á distribuição, ou pagamento, dos credôres:

Os actos, diligencias, e documentos, relativos aos ns.

2, e 3, serão processados em autos apartados, appensos á referida parte segunda dos autos principaes da québra.

Art. 105. As questões incidentes serão processadas em tantos autos apartados, quantas fôrem as mesmas questões incidentes; devendo os respectivos processos sêr appensos por linha aos autos, ou appensos principaes, com que tiverem mais immediata relação.

Art. 106. Cada um dos sobreditos Autos, e appensos principaes, terá no rôsto a designação da parte, á que pertencêr, e uma numeração de fôlhas separadas.

Art. 107. Os Officiaes das Secretarias dos Tribunaes do Commércio, que fôrem designados para servirêr de Escrivães nos processos das québras, deverão prestár juramento de bem e fielmente servirem seus officios perante o Juiz Commissario; gozarão de fé publica em tôdos os actos, que praticarem na referida qualidade; e serão responsaveis pelos abusos, êrros de officio, e prevaricações, que commetterêm, como se fossem Escrivães do Judicial; e vencerão os mesmos emolumentos, que á êstes competirem.

Nos processos das québras servirá de Contadôr o do Juizo Cível.

CAPITULO II

Da declaração e qualificação da québra. pronuncia e prisão do fallido

SECÇÃO I

Da declaração da québra

Art. 108. A parte primêira dos autos do processo das québras principiará pela autoação da declaração do fallido,

com o balanço e mais documentos á ella juntos, e a certidão do dia e hora da apresentação (Cod. Commerce. Art. 805); ou da petição dos credôres, que requerêrem a abertura da fallencia; ou das diligencias, por onde conste a notoriedade publica de verdadeïro estado de insolvencia do fallido, quando o Tribunál procedêr *ex-officio*, nos casos dos Arts. 807 e 810 do Codigo Commercial.

Art. 109. Autoados os referidos documentos, se-farão os autos conclusos ao Tribunál do Commércio; e este declarará sem demóra a abertura da fallencia (Cod. Commérc. Art. 806), fazendo e ordenando na mêmua sentença as nomeações e diligencias determinadas no Art. 809. do mêsmo Codigo.

Art. 110. Quando a québra fôr de uma companhia ou sociedade anonyma, a apresentação deverá sêr feita em nome della, pelos seus mandatarios gerentes, ainda que êstes não sêjão socios; e, sendo de sociedade em nome collectivo, pêlos gerentes da firma, ou por qualquer dos socios, se todos tivêrem iguál direito de usar da firma social:

Nas mais sociedades, incumbe aos socios gerentes a obrigação da apresentação.

Em tôdos os cásos, em que houver socios solidariamente responsaveis, a declaração do fallido deverá fazer menção nominativa de tôdos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um (Cod. Commérc. Art. 805).

Art. 111. Se a declaração da québra fôr requerida por algum credôr, será êste obrigado á juntar á petição o titulo de seu crêdito; e só, á vista d'êlle, será admittido á justificar perante o Tribunal, com citação do devedôr, que êste se-acha em estado de fallencia:

A' vista da próva, e sendo ella concludente, o Tribunál procederá nos têrmos dos Arts. 806 e 809 do Codigo Commercial.

Art. 112. Sendo a fallencia declarada á requerimento de terceiro, ou pêlo Tribunál *ex-officio*, o fallido será admittido á embargar a sentença; mas os embargos serão processados em auto apartado, e sem suspensão dos effeitos da mesma sentença.

Art. 113. Autoada a petição de vista com o traslado do procêssô, e citado o credôr que houver requerido a abertura da fallencia, se-continuarãõ os autos ao Advogado do embargante por têrmo de dõis dias, para dentro d'elles deduzir seus embargos; e ao Advogado do embargado por igual têrmo, para os-contestar: Sendo a fallencia declarada *ex-officio* pelo Tribunal do Commércio, correrãõ os embargos com o Dezembargadôr Fiscál.

Vencidos os dõis referidos prazos, serão as partes admittidas á produzir a sua próva no têrmo de sêis dias; e, findos êstes, se-continuarãõ os autos ao Advogado do embargante por dõis dias, e ao do embargado por outros dõis, para allegarem o que se-lhes-offerecêr; e, vencidos êstes têrmos, com allegações ou sem ellas, se-juntará o procêssô dos embargos aos autos principaes; e, sendo conclusos á final ao Tribunál do Commércio, é este obrigado á julgar definitivamente os embargos com á maior brevidade possível, por fórma que fiquem decididos dentro dos vinte dias prescriptos no Art. 808 do Codigo Commercial.

Art. 114. Tôdos os termos são fataes, e improrogaveis; e correrãõ successivamente, sem dependencia de despacho ou de assignação em audiencia, incumbindo ao Escrivão continuar os autos com vista aos Advogados das partes; e cobral-os officialmente, apénas os termos se-vencêrem, debaixo de sua responsabilidade (Art. 49): E sempre que lhe não fórem immediatamente entregues, o Presidente do Tribunál, á requisicão sua, expedirá ordém de prisão contra o Advogado, á quem tivérem sido continuados, até a entrega dos autos. Se este viér com alguma cóta, ou

requerimento, nos autos, de qualquer natureza que sêja, será êste despresado, e se-haverá o têrmo por vencido.

Art. 115. Se algum credôr pretendêr coadjuvar a impugnação dos embargos do fallido, será admittido á usar do seu dirêito no estado em que o procêssô se-achár ao tempo, em que pedir vista; e o-deduzirá dentro dos mêsmos têrmos, que fôrem assignados ao embargado.

Art. 116. Se o credôr, ou credôres, conviêrem no recebimento dos embargos do fallido; ou, tendo sido notificados, os não impugnarem dentro do têrmo de dois dias, em que os autos lhe-fôrem com vista para os-contestarem; o Escrivão, juntando o procêssô do incidente aos autos principaes, os-fará conclusos á final ao Tribunál; e êste revogará, ou confirmará, a sentença de abertura da québra; deixando no primêiro caso dirêito salvo ao embargante para usár da acção de pêrdas e danos contra o autôr da injuria, na conformidade do Art. 808 do Código Commercial: Esta acção deverá sêr intentada no Juizo ordinario do Commêrcio.

Art. 117. Sempre que a sentença de declaração da fallencia fôr revogada, ordenará o Tribunál, que o fallido sêja reintegrado em tôdos os seus bens, dirêitos, e acções, repondo-se tudo no antigo estado:

Para o referido fim, a sentença revogatória da primeira será junta por certidão ás mais partes dos autos do procêssô da québra, que se-acharem já autoados: E se o fallido o-exigir, a cópia da mêsmã sentença será affixada nos logáres do estylo, e publicada pêlos jornaes.

Art. 118. Se o fallido fôr estabelecido em Cidade, ou Villa, que não sêja o logár da residencia do Tribunál do Commercio, ou das Juntas ou Tribunaes que o-substituem, a declaração da fallencia (Código Commercial Art. 805) será feita perante o Juiz Municipal; que, mandando procedêr

à apposição de sellos pella forma detérminada nos Arts. 145 e seguintes, remetterá a dita declaração, com os documentos que a-acompanhárem, ao Tribunál do Commercio:

O requerimento dos credôres para a declaração da fallencia (Codigo Commercial Art. 807) será dirigido directamente ao Tribunál do Commercio, que procederá, por intermedio do Juiz Municipál, ás diligencias necessarias.

Art. 119. Declarando o Tribunál a abertura da fallencia, exercerá o Juiz Municipál as funcções do Juiz Commissario; remettendo ao mêsmo Tribunál os autos, em que á êste competir o julgamento ou a decisão.

SECÇÃO II

Da instrucção do processo da quêbra

Art. 120. Findo o inventario (Art. 147), ou ainda mêsmo durante êlle, quando o fallido não tenha juntado seu balanço á declaração da quêbra; ou, tendo sido intimado para o-levar á Juizo em três dias, o não apresentár; o Curadôr Fiscál procederá á sua organização, pella forma determinada no Art. 817 do Codigo Commercial.

Art. 121. Fechado o balanço, ou ainda mêsmo pendente a sua organização, o Juiz Commissario, conjunctamente com o Curadôr Fiscál, procederá ás diligencias prescriptas no Art. 818 do Codigo Commercial, lavrando-se de tudo os competentes têrmos em auto apártado.

Art. 122. Ultimado o processo de instrucção, o Juiz Commissario o-remetterá ao Tribunál do Commercio, acompanhado do balanço, e relatorio determinado nos Arts. 817 e 819 do Codigo Commeraiál.

SECÇÃO III

Da qualificação da québrea, pronuncia, e prisão, do fallido

Art. 123. O Tribunal do Commercio, mandando juntar o processo de instrução aos autos, com o balanço e relatório referido no Artigo antecedente; procederá á qualificação da québrea, e á pronuncia do fallido, como no caso caíba; na primeira sessão, se a sentença de abertura da fallencia se não achár embargada; e se-houvé embargos pendentés, na primeira depóis da decisão d'estes.

Art. 124. Se-houvé logár a prisão do fallido, e dos complices havendo-os, se-procederá pela fórma determinada no Art. 820 do Codigo Commercial, expedindo-se pelo Presidente do Tribunal do Commercio as competentes ordens; que serão executadas pelos Officiaes de Justiça, á quem fôrem apresentadas.

Art. 125. Os requerimentos do fallido para sua soltura, estando prêso (Codigo Commercial Art. 824), não poderão sêr admittidos pelo Tribunal, enquanto o Juiz Commisario não houvé apresentado o processo de instrução, acompanhado do balanço e relatório (Art. 122).

CAPITULO III

**Da convocação dos credores, concordata, e
contracto de união**

SECÇÃO I

Disposições geráes

Art. 126. O appenso principal da primeira parte dos autos do processo das québras principiará pela autoação

dos editaes da publicação da sentença de abertura da fallencia, e da convocação dos credôres presentes do fallido; com a certidão do termo, que o mêsmo fallido é obrigado á assignár de se-achér presente por si, ou por seu procuradôr, á tôdos os actos ou diligencias; e, caso o não tenha assignado, certidão de que fôï notificado para o-assignár (Art. 143).

Art. 127. E em seguida se-irão lançando as actas das differentes reuniões dos credôres, que se-celebrarem; juntando-se antes d'ellas as cópias das cartas circuláres, editaes, e annuncios, por que se-fizér a convocação; com certidão do Escrivão de que as cartas se-expedirão, e os editaes e annuncios fôrão publicados (Arts. 134 e 135):

Somente se fará por cartas circulares, e por editaes, a primêira convocação, mencionada no Art. 130: As seguintes serão feitas por annuncios repetidos por três vêzes nos mêsmos jornaes, em que houverem sido publicados os editaes:

Esta disposição comprehende a convocação do fallido para sêr presente, por si, ou por seu procuradôr, ás reuniões dos credôres.

Art. 128. As reuniões serão convocadas, e presididas, pelo Juiz Commissario; e deverá achar-se presente á ellas o Curadôr Fiscál, e o fallido por si ou por seu bastante procuradôr, querendo; declarando-se nominativamente os credôres, que concorrêrem: E das deliberações, que n'ellas se-tomarem, se-lavrarão actas circunstanciadas, que deverão sêr assignadas, antes de se-levantar a sessão pêlo Presidente, Curadôr Fiscal, e Credôres, que n'ellas comparecêrem; e pêlo fallido ou por seu Procuradôr achando-se presente, pena de nullidade.

SECÇÃO II

Da primeira reunião dos credôres

Art. 129. O Juiz Commissario, logo que recebêr a cópia da Sentença de abertúra da fallencia, a-mandarâ publicar por editaes affixados na Praça do Commercio, e nas pórtas externas do Tribunál do Commércio; e nas do escriptorio, lojas, ou armazens, do fallido ou fallidos, e pêlos jornâes; e notificár o fallido, para assignâr o têrmo determinado no Art. 822 do Codigo Commercial (Art. 143):

As referidas diligencias seráõ promovidas pêlo Curadôr Fiscál.

Art. 130. Pêlos mêsmos editaes, o Juiz Commissario convocará os credôres presentes do fallido, para se-reunirem em logár, dia, e hóra certa, não excedendo o prazo de sêis dias; á fim de procedêrem á nomeação do depositario, ou depositarios, que hão de recebêr e administrar provisoriamente a casa fallida, na conformidade do Art. 812 do Codigo Commercial:

O Escrivão juntará aos autos cópia do referido edital, e portará por fé na mêsmã cópia a sua affixação e publicação (Art. 135).

Art. 131. Reunidos os credôres sob a presidencia do Juiz Commissario, e presentes o Curadôr Fiscál, e o fallido por si ou por seu procuradôr, ou á súa revelia; o mêsmo Juiz, depôis de fazer leitúra da Sentença da abertúra da fallencia, ordenará ao Escrivão, que faça a chamada dos credôres pêla lista, que o Curador Fiscál devêrá têr de antemão organizado á vista dos livros e mais papéis do fallido: E com os que se-acharem presentes, ainda que não estêjão contemplados na lista, uma vêz que mostrem titulos legâes de seus creditos, se-procederá á nomeação do depositario ou depositarios, que

hão de recebêr provisóriamente os bens da casa fallida, par escrutinio secréto, e á maioria de votos dos credôres presentes: Devendo recahir a nomeação com preferencia em commerciantes credôres da casa fallida (Cod. Comm. Art. 856):

Cópia authentica da acta, que se-lavrar, se-juntará aos autos principaes da parte segunda do procésso da québra: E nos mêsmos autos assignaráo o depositario ou depositarios nomeádos o têrmo de fiéis depositarios, e mandatarios, determinado no Art. 814 do Codigo Commercial.

SECÇÃO III

Da segunda reunião dos credôres, e da concordata

Art. 132. Ultimada a instrucção do procésso, e proferrida a Sentença de qualificação da fallencia (Art. 123), o Juiz Commissario, dentro de oito dias, convocará os credôres do fallido, para em logár, dia, e hóra certa, e na súa presença, se-reunirem; á fim de se-verificarem os creditos, e se-deliberar sôbre a concordata, ou se-formar o contracto de união, e procedêr á nomeação dos Administradôres dos bens da casa fallida (Cod. Comm. Art. 842).

Art. 133. A convocação para a sobredita reunião será feita por carta circulár do Escrivão dirigida aos credôres residentes dentro do Imperio, cujos nomes, e domicilios, fôrem conhecidos: Os credôres desconhecidos, e os conhecidos cujo domicilio fôr ignorado, e os que residirem fóra do Império serão chamados por editaes, e annuncios nos periódicos, devendo inserir-se nos mêsmos editaes as advertencias determinadas no Art. 842 do Codigo Commercial.

Art. 134. As cartas deverãõ sêr entrégues aos credôres conhecidos, que residirem no domicilio do fallido, por

Officiães de Justiça, que portaráõ por fé a sua entréga; e aos que residirem em outro domicilio, serão remettidas segúras pêlo Corrêio: E para constár das referidas diligencias, juntará o Escrivão aos autos d'êste Appenso as certidões dos Officiães de Justiça, que houverem feito entrega das cartas aos credôres conhecidos residentes fóra do mêsmo domicilio, o qnál para êste fim as-receberá abértas (Art. 127).

Art. 135. Os editaes seráõ por tempo de dõis á quatro mêzes para os credôres domiciliados no Império, e de quatro á sêis para os que residirem fóra d'êlle; attendendo-se em um e outro caso á maiór distancia do logár, onde residirem os credôres, cujos nomes fôrem conhecidos, e ignorado só o logár certo do seu domicilio: Os mêsmos editaes deverãõ sêr affixados no Praça do Commercio do domicilio do Tribunál do Commercio, e publicados em algúm ou alguns dos jornaes de annuncios mais notaveis do logár da residencia do mêsmo Tribunál, á diligencia do Curadôr Fiscál (Art. 157).

Art. 136. Reunidos os credôres, depõis de satisfêitos os actos prescriptos nos Arts. 845 e 846 do Codigo Commercial, o que terá logár em duas ou mais reuniões ou sessões; e apurada, a lista dos credôres, que se-acharem em circumstancias de devêrem sêr julgádos habilitádos para o fim tão somente de podêrem votár sôbre a concordata, e de podêrem votár e sêr votádos na formação do contrato de união; se-passará á tratar da mêsmo concordata, quando o credôr houver apresentado o seu projecto na mêsmo sessão, em que se-ultimar a apuração da referida lista, se-houver tempo; e, não o-havendo, na seguinte; por fórma que a concordata sêja negada ou concedida e assignada na mêsmo reunião, em que fôr propósta á deliberação da assembléa dos credôres pêlo Juiz Commissario, pena de nullidade (Cod. Comm. Art. 850).

Art. 137. Se a concordata fôr outorgada sem opposição (Cod. Comm. Art. 850), se-haverá por dissolvida a reunião dos credôres; se porem fôr embargada, subsistirá a convocação feita, até a decisão definitiva dos embargos.

Art. 138. Das actas das reuniões preparatórias dos credôres, e d'aqueila em que houver sido concedida ou negada a concordata; e do processo dos embargos, havendo-os, se-remetterá cópia authentica ao Tribunal do Commércio; e êste, mandando-a juntar á primêira parte dos autos do processo da quêbra, procederá pêla fórma determinada no Art. 851 doCodigo Commercial.

SECÇÃO IV

Do contrato de união, e da nomeação dos Administradôres

Art. 139. Não havendo concordata, se-passará á formar o contrato de união entre os credôres na mêsmareunião, em que se-ultimar o reconhetimento dos mêsmos credôres, se o fallido não tivér apresentado o seu projecto; ou em outra, quando, tendo-o apresentado, houver sido negada; ou se, havendo sido concedida, fôr revogada pêlo Tribunal do Commércio, devendo no ultimo caso o Juiz Commis-sario fazer a convocação dentro de ôito dias; depôis que a sentença do Tribunal do Commercio, que houver revogado a concessão da concordata, lhe-fôr remettida (Cod. Comm. Art. 855).

Art. 140. Na mêsmasessão os credôres presentes nomearáõ d'entre si dôi ou mais administradôres para administrarem a casa fallida, concedendo-lhes plenos podêres para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente; e praticar tôdos e quaesquer actos, que necesarios sêjão á bem da massa, em Juizo e fóra d'êlle, pêla fórma determinada nos Artigos 856 e 862 doCodigo Commercial.

Art. 141. Na acta da sessão da reunião, em que se celebrar o contracto de união, e se-fizér a nomeação dos Administradôres, serão designados especificadamente os plenos podêres, que fôrem outorgados aos mêsmos Administradôres. Da referide acta se-dará uma cópia authentica á cada um dos Administradôres nomeados para seu titulo, e outra igual se-juntará á parte segunda dos autos principaes do processo da québra.

TITULO II

CAPITULO I

Da arrecadação dos bens da casa fallida

SECÇÃO I

Disposições gerdes

Ari. 142. A segunda parte dos autos do processo das québras principiará pêla autoação da cópia authentica da sentença de abertura da fallencia, com a certidão do juramento prestado pêlo Commissario ou Commissarios Fiscâes (Cod. Comm. Art. 809).

Art. 143. Em seguimento se-lançará o têrmo, que o fallido é obrigado á assignar nos autos, de se-achar presente por si ou por seu procuradôr á todos os actos e diligencias do processo, pena de revelia (Cod. Comm. Art. 822); ou certidão de que, sendo procurado para sêr citado, não fôí encontrado; ou, tendo sido citado, não compareceu:

A citação da molhér do fallido não é necessaria nos processos das québras: nem ainda mêsmo para venda dos bens de raiz.

Art. 144. Serão appensos por linha á esta parte dos autos principaes da québra os processos das questões, de que o Tribunal do Commercio tomar conhecimento, designadas no Art. 827 do Código Commercial; e os mais, que se-formarem sôbre incidentes relativos á arrecadação e administração da casa fallida (Art. 105).

SECÇÃO II

Da opposição dos sellos

Art. 145. O Commissário Fiscal, logo que recebêr a participação da sua nomeação, solicitará do Juiz de Paz a prompta opposição dos sellos; a qual deverá effectuar-se nos escriptórios, caixas, cartêiras, livros, papéis, armazéns, e todos e quaesquer bens e effeitos, do fallido, que fôrem susceptíveis de recebêr sello:

Nas fallencias das sociedades collectivas, os sellos devem sêr pôstos, não só nas casas, escriptórios, effeitos, e bens moveis, do estabelecimento social commum; mas também nas de morada, escriptórios, effeitos, e bens moveis particulares, de cada um dos socios solidarios:

Não se-porá porêr sello nas roupas, moveis, e bens declarados no Art. 811 do Código Commercial.

Art. 146. Na opposição dos sellos se-guardará a ordem e fórma seguintes:

1.º Tòdos os armazéns, e depositos, de mercadorias, generos, e effeitos, do fallido serão fechados debaixo de duas chaves; das quaes guardará uma o Juiz de Paz, e a outra o Commissario Fiscal:

2.º Igual diligencia se-praticará na casa, e escriptório, do fallido ou fallidos; fazendo-se constar no auto da diligencia o numero, classes, e estado, dos livros de commercio, que se-encontrarem; e pondo-se em cada um d'elles, por baixo do ultimo assento, uma nota das fôlhas escriptas, que

contivérem; a qual será assignada pelo Juiz de Paz, seu Escrivão, e o Curadôr Fiscal:

E se os livros não estiverem authenticados com as formalidades prescriptas no Art. 13 do Codigo Commercial, o referido Juiz numerará, e rubricará, as fôlhas, que se acharem escriptas:

O fallido poderá assistir por si, ou por seu procuradôr, ás referidas diligencias; e, se o-requerêr, se-lhe-dará uma tercêira chave; que será a mesma, que as portas tiverem anteriormente á apposição dos sellos; e poderá firmar e rubricar os livros, com o Juiz, Escrivão, e Curadôr Fiscal:

3.º No acto da occupação do escriptório, se-formará inventario do dinhêiro, lêttras, e mais papéis de credito, que se-encontrarem; guardando-se tudo em um cófre de duas chaves, e tomando-se as precauções que parecêrem convenientes para sua segurança e boa guarda:

4.º Os bens moveis do fallido, que se não acharem dentro de armazéns em que possuão pôr-se as duas chaves, e os semoventes, serão entregues debaixo de inventario á um depositario ou depositarios provisórios nomeados pelo Juiz Commissario (Art. 147), se não estiverem ainda nomeados os depositarios da eleição dos credôres (Art. 130); deixando-se somente em podêr do fallido as roupas, e moveis, que o Juiz Commissario prudentemente julgar indispensaveis para uso do mêsmo fallido e sua familia (Art. 145):

5.º Os bens de raiz serão entregues ao depositario ou depositarios nomeados pelos credôres:

6.º A' respêito dos bens, que se-acharem fóra do districto do domicilio do fallido, se-praticaráõ iguaes diligencias nos logares, onde estiverem; expedindo-se para êsse fim as convenientes precatorias, e officios, aos respectivos Juizes de Paz:

Se as pessôas, em cujo podêr se-acharem bens moveis, ou semoventes, fôrem abonadas, e de notória capacidade, com relação ao valôr dos mêsmos bens; se-effectuará n'elles o deposito, se o-quizérem aceitar; evitando-se por esta forma as despezas da remoção praa outra pessoa, e logár.

SECÇÃO III

Do inventario

Art. 147. Nomeados o depositario ou depositarios, o Curadôr Fiscál requererá ao Juiz de Paz a abertura e rompimento dos sêllos; e procederá ao inventario por si, ou por pessoa que o-represente, que deverá achar-se competentemente autorizada pelo Juiz Commissario:

Todavia se houver perigo na demora do rompimento dos sêllos, por se-retardar a nomeação dos referidos depositario ou depositarios, poderá procedêr-se ao inventario, mêsmo antes d'esta nomeação, com um depositario interino nomeado pelo Juiz Commissario; o qual deverá assignar nos autos têrmo de fiél depositario, e de fazêr entréga dos bens que recebêr aos sobreditos depositario ou depositarios, immediatamente que fôrem nomeados; debaixo das penas, impôstas aos depositarios remissos no Art. 284 do Codigo Commercial.

Art. 148. O inventario será presidido pelo Juiz Commissario, com assistencia do Curadôr Fiscál; e a descripção dos bens se-irá fazendo á proporção, que o Juiz de Paz fôr rompendo os sêllos, na presença do depositario ou depositarios, e do fallido ou do seu procuradôr, ou á sua revelia; devendo aquêlles tomar entréga dos bens no acto, em que fôrem inventariados.

Art. 149. Do rompimento de cada um dos diversos sêllos se-lavrará têrmo especial, no qual se-deverá declarar, se os mêsmos sêllos fôrão encontrados intactos, ou se ha indicios de alguma falsificação. Tôdos os têrmos deverão sêr assignados pelos sobreditos Juizes, e mais pessoas mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 150. No acto de se-romperem os sêllos dos livros, titulos de credito, e mais papéis do fallido, deverá o Juiz

Commissario rubricar as lêtras, e mais titulos de credito ou obrigações, que julgar conveniente.

Art. 151. O rompimento dos sêllos, e o inventario, deverá principiar pêlos effeitos e bens, livros, titulos de credito, e mais papéis, existentes no escriptório do fallido; e, em primêiro logár, pêlos que consistirem em dinhêiro, valores em metál, jóias e pedras preciosas, lêtras e mais papéis de credito; formando-se de tudo as competentes relações, e têrmos, com as individuações necessarias.

Art. 152. Finda a descripção dos bens que se acharem, o Juiz Commissario defêrirá juramento ao fallido, ou ao seu Procuradôr, para debaixo dêlle declarar se existem outros alguns bens, que dêvão vir á descripção.

Art. 153. Encerrado o inventario, se-procêderá á avaliação dos bens por avaliadores expêrtos, nomeados pêla fórma detêrminada no Art. 815 do Codigo Commercial.

CAPITULO II

Da administração dos bens da casa fallida

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 154. Publicada a sentença de abertura da fallencia, a administração dos bens do fallido pertence de pleno dirêito á massa dos credôres; e é exercida provisoriamente pêlo Curadôr Fiscál, pêlos depositarios, e depôis pêlos Administradores; uns e outros subordinados á jurisdicção do Juiz Commissario, e do Tribunál do Commércio, nos têrmos e pêla fórma detêrminada na Parte III do Codigo Commercial.

Art. 155. Além dos títulos da nomeação do Curadôr Fiscál, depositarios, e Administradôres, devem juntár-se á parte segunda dos autos principaes do procêssô da québra tôdas as deliberações do Tribunál do Commércio rélativas á destituição dos mêsmos Curadôr Fiscál, depositarios, e Administradôres, pêla fórma determinada no Art. 163.

Art. 156. As disposições dos Arts. 816, 833, 834, e 836 á 841, do Codigo Commérciál, relativas aos dirêitos e obrigações do Curadôr Fiscál, e dos depositarios, são communs aos Administradôres em tudo, quanto fôrem applicaveis.

SECÇÃO II

Do Curador Fiscál

Art. 157, Incumbe as Curadôr Fiscál.

1.º Praticár as diligências da publicação da sentença de abertura da fallência por editaes, e pêlos jornaes; e promovêr a citação do fallido, na fórma determinada nos Arts. 129 e 143:

2.º Requerêr ao Juiz de Paz o rompimento dos sellos, e procedêr á descripção e inventario dos bens do fallido, pêla fórma determinada nos Arts. 147 á 152:

3.º Propôr ao Juiz Commissario os avaliadores dos bens do fallido, pêla fórma préscripta no Art. 815 do Codigo Commérciál:

4.º Recebêr no Corrêio, e apresentar ao Juiz Commissario, a correspondencia dirigida ao fallido, que será por aquêlle abêrta na presença do Curadôr Fiscál; e na do fallido, ou seu bastante procuradôr, se, sendo avisado, se-achar presente, entregando-se-lhe as cartas de assumpto particular. Havêndo já Administradôres da fallencia, será a correspondencia recebida por êlles, e abêrta na presença do fallido, ou seu bastante Procuradôr:

O Juiz Commissario, lôgo que recebêr o titulo da

sua nomeação, officiará ao Administradôr do Corrêio, requerendo-lhe a entrega de tôda a correspondencia do fallido ao Curadôr Fiscál; ou aos Administradores da fallencia, quando fôrem nomeádos:

5.º Informár as propóstas, que o depositario ou depositarios fizérem para venda dos generos ou mercadorias, que fôrem de facil deterioração, ou que não póderem guadar-se sem perigo ou grande despêza (Cod. Commenc. Art. 816):

6.º Procedêr com o Juiz Commissario ao exame e averiguação dos livros do fallido para conhecêr, se estão em fôrma legál, e escripturados com regularidade e sem vicios, e assistir aos mais têrmos prescriptos no Art. 818 do Codigo Commérciál:

7.º Requerêr ao Juiz Commissario, que autorise as diligencias necessarias á beneficio da massa, e praticar os actos declarados no Art. 833 do Codigo Commercial:

8.º Diligenciar o acêite, e pagamento, de lêtras, e dividas activas do fallido, pêla fôrma determinada no Art. 834 do Codigo Commercial:

9.º Sêr pártê em todas as acções pendentes contra o devedôr fallido, e as que fôrem intentadas posteriormente á fallencia, na fôrma determinada no Art. 838 do Codigo Commérciál:

10. Informar sôbre a gratificação, que dêva sêr paga aos guarda-livros, e caixeiros, que fôr necessario empregar na escripturação da fallencia, e mais negocios e dependencias relativas ao procêssô da québra (Cod. Commérc. Art. 840):

11. Intervir nas mais diligencias, e actos declarados na Párte III do Codigo Commérciál.

Art. 158. O officio do Curadôr Fiscál cêssa com a nomeação dos Administradôres, a qual o Juiz Commissario lhe-fará intimar immediatamente que êstes entrarem no exercicio das suas funcções, com ordem de fazer entréga aos mêsmos Administradôres dos livros, papéis, e quaesquêr

outros effeitos, que possa têr em seu podêr, pertencentes á massa fallida, comprehendidos os livros dos assentos da sua administração, no praso de quarenta e oito horas, debaixo das penas impostas aos depositarios remissos no Art. 284 do Codigo Commércial; e de-lhes-prestar contas da sua administração, no praso de oito dias; sob pênna de sêrem tomadas á sua revelia, e de perdêr o direito á commissão concedida no Art. 839 do Codigo Commércial.

SECÇÃO III

Dos depositários

Art. 159. O depositário ou depositários nomeados pêlos credôres para recebêrem provisoriamente os bens da casa fallida, em virtude da acta de súa nomeação (Art. 130), são competentes:

1.º Para recebêr em depósito os bens da casa fallida, os quaes lhe-deverão sêr entregues no acto do rompimento dos sêllos, e da súa descripção no inventário pêla fórma determinada no Art. 148:

2.º Para procedêr á venda dos generos, ou mercadorias, que fôrem de facil deterioração, ou que não possam guardar-se sem perigo de grande despêza; em publico leilão, precedendo determinação do Juiz Commissario, com audiencia do Curadôr Fiscál (Cod. Comm. Art. 816):

3.º Para fazêr as despêzas necessárias com o procêssô da québra, e com os bens da casa fallida, precedendo autorisação do Juiz Commissario (Cod. Comm. Art. 833).

Art. 160. Havendo concordata, o depositário ou depositários são obrigados á entregár ao devedôr fallido tôdos os bens, que se-achárem em seu podêr (Cod. Com. Art. 854).

Art. 161. As funcções do depositário ou depositários cessão com a concordata, ou com a nomeação dos Admi-

nistradores, a qual o Juiz Commissario lhes-fará intimar immediatamente que estes entrarem no exercicio das suas funcções; com ordem de fazerem entrega aos mesmos Administradores de todos os effeitos, e bens, pertencentes á casa fallida, que existirem em seu poder, no prazo de quarenta e oito horas; debaixo das penas, impostas aos depositários remissos no Art. 284 do Codigo Commercial (Art. 131).

SECÇÃO IV

Dos administradores

Art. 162. Os Administradores da québrea, em virtude dos plenos poderes que lhes-fôrem conferidos na acta da sua nomeação, são autorizados, sem dependencia de outro titulo, para arrecadar, liquidar, pagar, demandar activa e passivamente; e praticar todos os mais actos, que necessarios sêjão á bem da massa, em Juizo e fóra d'elle (Cod. Comm. Art. 856).

Art. 163. As questões, que se-movêrem sobre a destituição de algum, ou de todos os Administradores, serão tratadas em autos apartados, appensos por linha á esta parte dos autos principaes; devendo incorporar-se n'estes por certidão o despacho do Tribunal do Commercio, que determinar a destituição. Quando porém não houver contestação, juntar-se-ha aos autos principaes a petição original dos credôres, que requerêrem a destituição; e preferir-se-ha nos mesmos autos o despacho, quando o Tribunal procedêr *ex-officio*, sem contestação de partes (Cod. Comm. Art. 858).

Art. 164. Incumbe aos Administradores, logo que entrarem no exercicio das suas funcções:

1.º Procedêr á todas as diligencias necessarias para a prompta arrecadação dos livros, documentos, papéis,

effeitos, e bens, pertencentes á fallencia, que existirem em poder do Curadôr Fiscál, do Depositário ou Depositários (Arts. 158 e 161), ou de outra qualquer pessoa:

2.º Tomar as contas, que o Curadôr Fiscál é obrigado á prestár, procedendo-se pêla fórmula determinada no Art. 854 do Codigo Commercial:

3.º Examinar o balanço apresentado pêlo fallido, ou pêlo Curadôr Fiscál; e organisar outro, não lhes-parecendo aquêlle exácto, ou regulármente formalisado (Cod. Comm. Art. 859):

4.º Revêr a relação dos credôres, e verificár a validade dos créditos, e a sua classificação, pêla fórmula determinada no citado Artigo:

Offerecendo-se contestações sôbre a validade, ou sôbre a qualificação ou gradação de algúm crédito, serão tratadas em processo apartado, pêla fórmula determinada no Art. 860 do Codigo Commercial: e, terminada a questão, serão tâes processos appensos por linha á ésta parte dos autos principaes da québra.

Art. 165. Incumbe iguálmente aos Administradôres organisar, no praso de oito dias, as seguintes relações: 1.ª das doações por titulo gratuito, feitas pêlo fallido depois do ultimo balanço, sempre que d'elle constár que o seu activo éra n'aquella época inferiôr ao seu passivo: 2.ª das hypothécas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legál da fallencia: 3.ª das quantias pagas pêlo fallido por dividas não vencidas nos quarenta dias anteriôres á época legál da fallencia, que deveráo reentrar na massa (Cod. Commérc. Art. 827): 4.ª dos actos do fallido, que, na conformidade da disposição do Art. 828 do Codigo Commercial, fôrem susceptíveis de annullação.

Art. 166. O Tribunal do Commércio, á requerimento dos Administradôres, mandará ouvir as pessoas comprehendidas nas relações ns. 1, 2, e 3; e, achando que a causa

póde sêr decidida pêla verdade sabida, constante das allegações e provas, a-julgará definitivamente; dando appellação, se fôr requerida, para a Relação do Districto; ou remetterá as pártes para os mêios ordinários, quando sêja necessária mais álta indagação:

As accções para annullação dos actos comprehendidos na disposição do n. 4 serão intentadas no Juizo ordinário commercial (Cod. Commenc. Tit. Unic. Art. 17).

Art. 167. Suppôsto sêja licito aos Administradôres fazêr pagamentos, em virtude dos plenos podêres da súa nomeação, sem dependencia de outro titulo ou autorisação, na conformidade do Art. 856 do Codigo Commercial; déve entendêr-se, que nenhum pagamento, ou entréga de bens, ou de importancia reclamada, podem fazêr aos credôres, sem que precêda ordem do Juiz Commissario; nem as despêzas especificadas no Art. 865 do Codigo Commercial, sem prévia autorisação do Tribunál do Commércio (Cod. Commenc. Arts. 840, 864, e 867).

Art. 168. Os Administradôres deveráo têr um livro diario, numerado, sellado, e rubricado em tôdas as suas fôlhas pêlo Juiz Commissario; e com têrmos de abertura e encerramento, assignados pêlo mêsmo Juiz; para n'êlle se lançarem tôdas as quantias, que se-recebêrem e despendêrem; e os cadernos auxiliáres, que julgarem convenientes para maiôr clarêza, e regularidade das contas da administração da casa fallida.

Art. 169. Tôdôs os credôres, e o fallido, tem dirêito de examinár no escriptório dos Administradôres as contas do estado da fallencia, e das quantias em caixa, que êstes são obrigados á apresentár mensalmente ao Juiz Commissario (Codigo Commercial Art. 867); e de apresentár á êste as observações, que sôbre ellas se-lhes-offerecêrem, as quaes êlle decidirá como entendêr de justiça, com recurso para o Tribunál do Commercio.

SECÇÃO V

Da prestação de contas

Art. 170. Ultimada a liquidação da casa fallida, e effectuado o ultimo ratêio, o Juiz Commissario convocará a prestação de contas dos Administradôres (Codigo Commercial Art. 868). E n'essa reunião, em presença do fallido, ou á sua revêlia, se-deliberará sôbre approvação das mesmas contas; ou em outra, se se-accôrdar, que se-nomêe uma commissão de exame. Sendo as contas admittidas, dêr-se-ha plena quitação aos Administradôres na mesma reunião, em que fôrem approvadas; se porém se-offerecerem duvidas, proceder-se-ha pêla mesma fórma determinada á respêito da prestação de contas do Curadôr Fiscál (Codigo Commercial Art. 854).

Art. 171. Se algum ou tôdos os Administradôres deixarem seu encargo antes de concluida a liquidação da fallencia, serão obrigados á prestár contas da sua administração em têrmo breve, que não excederá de quinze dias; e serão estas examinadas na primêira reunião de credôres que celebrár, com prévia informação dos novos Administradôres.

Art. 172. Na mesma reunião de credôres, em que fôrem approvadas as contas dos Administradôres; ou em outra, que deverá têr logár immediatamente, se-dará, ou negará, plena quitação ao devedôr fallido (Codigo Commercial Art. 870).

CAPITULO III

Da verificação, e classificação, ou graduação, dos creditos; e distribuição, ou pagamento, dos credores

SECÇÃO I

Da verificação e graduação dos creditos

Art. 173. O appenso principál da segunda parte dos autos do processo das québras deverá principiár pêla autoação das cópias authenticas: 1.º da acta da reunião dos credôres, em que tivér logár a nomeação dos Administradôres: 2.º do balanço apresentado pêlo fallido, ou pêlo Curadôr Fiscál: 3.º da relação dos credôres admittidos (Codigo Commercial Art. 847).

Art. 174. Em seguida se-juntará, o balanço organizado pêlos Administradôres (Art. 164 n. 3), e a relação dos credôres, que por êlles fôrem admittidos, devidamente graduádos nas quatro classes detérminadas no Art. 873 do Codigo Commercial, com outra dos excluidos (Codigo Commercial Art. 859).

Art. 175. As contestações, que se-offerecérem sôbre a validade de algum credito, ou sôbre a súa classificação, serão processadas pêla fórma prescripta no Art. 860 do Codigo Commercial, em autos apartados; os quaés, depôis de findos, serão appensos por linha aos autos do sobre-dito appenso:

Os nomes dos portadôres dos creditos contestados, e dos ausentes que se não tivérem apresentado, serão additados á sobredita relação dos credôres admittidos, para sêrem provisionálmente contemplados nos dividêndos da massa, pêla fórma detérminada nos Arts. 860 e 861 do Codigo Commercial.

Art. 176. Os titulos originâes dos creditos, logo que fôrem admittidos ou desattendidos pêlos Administradôres, pêla fôrma prescripta no Art. 859 do Codigo Commercial, serão restituidos aos portadôres, que deverãõ assignar o competenie recibo.

SECÇÃO II

Da distribuição ou pagamento dos credôres

Art. 177. Ultimamente ás diligencias do reconhecimento da validade dos créditos, e da súa classificação ou gradação, procederãõ os Administradôres á organização das quatro relações determinadas no Art. 873 do Codigo Commercial; e, concluidas, as-remetterãõ por cópia ao Juiz Commissario, que poderá mandar fazer sôbre ellas as alterações que julgár. Se os Administradôres se não conformarem com as alterações do Commissario Fiscál, serão os autos conclusos ao Tribunal do Commercio, e a súa decisão será terminante; salvo o dirêito das partes, que poderãõ interpôr seu recurso para a Relação do Districto no effeito devolutivo somente.

Art. 178. Approvada definitivamente a distribuição, ou partilha, dos bens da casa fallida, se-procederá ao pagamento dos credôres pêla fôrma e ordem prescripta no Titulo V da Parte III do Codigo Commercial,

Art. 179. Nenhum credôr poderá sêr pago senão á vista do titulo original do seu crédito, legalizado pela fôrma determináda no Art. 859 do Codigo Commercial; ou do instrumento, que houver reconhecido a sua validade ou gradação, no caso de têr sido contestada.

Art. 180. Se o pagamento fôr total, deverá o credôr assignár no mêsmo Titulo quitação plena da divida: Sendo parciál, as quótas pagas serão annotadas nos respectivos

titulos, e os credôres são obrigados á assignar o recebimento nas fôlhas dos dividendos (Cod. Comm. Art. 867).

Tôdos os titulos de crédito pagos por intêiro, ou por quótas, findo o ultimo ratêio, deverãõ ficar em podêr dos Administradôres, para sêrem á final incorporados no appenso principál da parte segunda dos autos do procêssô da québra.

Art. 181. Effectuádo o ultimo pagamento, o presente appêso será annexado á segunda parte dos autos do procêssô da québra; e o Juiz Commissario convocará os credôres, para que reunidos assistão á prestação de contas dos Administradôres; cujas funcções acabaráõ, lógo que as-tenhão prestádo (Cod. Comm. Art. 868):

Na prestação de contas se-procederá pêla fórma determinada no Art. 170.

CAPITULO IV

Da reabilitação do fallido

Art. 182. Se o fallido, que se-achar nas circumstancias dos Arts. 893 e 895 do Codigo Commercial, pedir a sua reabilitação; o Tribunál do Commercio, mandando juntar a petição á primêira parte dos autos do procêssô da québra; e sendo-lhe conclusos, e juntamente os da segunda parte com tôdos os appensos, concederá, ou negará, a reabilitação, segundo o procêssô dos Arts. 894, 895, e 896, do mêsmo Codigo.

Art. 183. Ultimado o procêssô da québra, os autos, tanto da primêira e segunda parte, como os dôis appensos principaes, serão reunidos em um só volume, devendo formár-se outro dos appensos das questões incidentes; e tôdas as fôlhas, tanto do primêiro, como do segundo volume, serão numeradas e rubricadas pêlo Juiz Commissario; abrindo-se no fim têrmos de encerramento, nos quaes

se-declare o numero de fôlhas, que o respectivo volume contém, assignados pelo mêsmo Juiz Commissario :

Os referidos autos serão guardados no Archivo do Tribunal do Commércio respectivo.

CAPITULO V

Da fallencia, ou québra, dos commerciantes não matriculados

Art. 184. Nas fallencias de commerciantes não matriculados, compéte o conhecimento da québra aos Juizes Municipaes, que exercerão cumulativamente as funcções dos Juizes commissarios, e as dos Tribunaes do Commércio, em tudo quanto fôrem applicaveis; dando appellação para a Relação do Districto nos casos dos Arts. 851, e 860, do Codigo Commercial. De tôdas as mais decisões caberá agravo de petição, ou instrumento (Cod. Commenc. Art. 907).

Art. 185. Constando aos Juizes Municipaes do estado de insolvencia de algum commerciante não matriculado, por declaração d'êste, ou á requerimento de credôr, procederão immediatamente á arrecadação e inventario dos bens do fallido, pêla fórmula prescripta nos Arts. 145 á 151 do presente Regulamento.

Art. 186. Fêita a arrecadação de bens, ou ainda mêsmo durante ella, procederão os Juizes Municipaes á formação do processo de instrucção, pêla fórmula prescripta no Art. 818 do Codigo Commercial; e, ultimado êlle, á qualificação da québra, e pronuncia do fallido, pêla fórmula determinada no Art. 820 do Codigo Commercial, em tudo quanto fôr applicavel :

Qualquer que sêja o julgamento do Jury, não ficará prejudicado o processo civil da fallencia na parte relativa

á arrecadação, administração, liquidação, e distribuição, de bens.

Art. 187. Praticadas as diligencias determinadas nos Arts. 809 á 818 do Codigo Commercial, terá logár o pro-
cêssô da concordata; ou do contracto de união, não sendo
concedida (Cod. Commec. Part. III Tit. II e III); e são
applicaveis aos commerciantes não matriculados as dispo-
sições do Codigo Commercial relativas, á concordata, e á
administração; liquidação, reconhecimento, e graduação, dos
creditos; preferencias, distribuição, e pagamentos (Cod.
Commec. Arts. 842 á 892).

Euzebio de Queirós Côitinho Mattôso Camara, do Meu
Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
da Justiça, assim o-tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janêiro, em 25 de Novembro de
1850, 29.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperadôr.

Euzebio de Queiróz Coitinho Mattôso Camara.

Indice do Decreto n. 738 de 25 de Novembro de 1850

Regulamento para os Tribunães do Commércio

	Pags.
TITULO I.	Dos Tribunães do Commércio..... 1449
CAPITULO I.	Da fôrma e ordem do despacho..... 1449
CAPITULO II.	Da competencia dos Tribunães do Commércio. 1453
CAPITULO III.	Dos Presidentes..... 1459
CAPITULO IV.	Dos Deputados..... 1462
CAPITULO V.	Dos Secretarios..... 1463
CAPITULO VI.	Dos Fiscães..... 1465
CAPITULO VII.	Das Secretarias dos Tribunães do Commércio. 1465
SECÇÃO I.	Dos officiães e mais empregados das Secre- tarias 1465
SECÇÃO II.	Dos livros que deve havér nas Secretarias dos Tribunães do Commercio..... 1467
SECÇÃO III.	Do archivo..... 1469
SECÇÃO IV.	Do Registro Publico do Commércio..... 1470
TITULO II.	Das authoridades que hão de exercêr as attri- buições dos Tribunães do Commércio nas provincias onde os não houver..... 1476
CAPITULO I.	Das provincias onde houver Relações..... 1476
SECÇÃO I.	Das Juntas do Commércio..... 1476
SECÇÃO II.	Das secretarias da Junta do Commercio..... 1478
SECÇÃO III.	Do Registro Publico do Commércio..... 1479
CAPITULO II.	Das provincias onde não houver Relações.... 1480
SECÇÃO I.	Disposições geraes..... 1480
SECÇÃO II.	Das attribuições administrativas. 1480
SECÇÃO III.	Das attribuições judiciarias..... 1482
SECÇÃO IV.	Do Registro Publico do Commércio..... 1483

Do processo das québras

	Pags.
TITULO I.	
CAPITULO I.	Disposições geráes..... 1484
CAPITULO II.	Da declaração e qualificação da québra pronun- cia e prisão do fallido..... 1485
SECÇÃO I.	Da declaração da québra..... 1485
SECÇÃO II.	Da instrucção do processo da québra..... 1489
SECÇÃO III.	Da qualificação da québra, pronuncia e prisão do fallido..... 1490
CAPITULO III.	Da Convocação dos credores, concordata e contracto de união..... 1490
SECÇÃO I.	Disposições geráes..... 1490
SECÇÃO II.	Da primeira reunião dos credôres..... 1492
SECÇÃO III.	Da segunda reunião dos credôres e da concor- data..... 1493
SECÇÃO IV.	Do contracto de união e da nomeação dos Ad- ministradores 1495
TITULO II.	
CAPITULO I.	Da arrecadação dos bens da casa fallida,... 1496
SECÇÃO I.	Disposições geráes..... 1496
SECÇÃO II.	Da apposição do Sello..... 1497
SECÇÃO III.	Do inventario..... 1499
CAPITULO II.	Da administração dos bens da casa fallida.. 1500
SECÇÃO I.	Disposições geráes..... 1500
SECÇÃO II.	Do Curador Fiscál..... 1501
SECÇÃO III.	Dos depositarios..... 1503
SECÇÃO IV.	Dos administradores..... 1504
SECÇÃO V.	Da prestação de contas..... 1507
CAPITULO III.	Da verificação e classificação ou graduação dos creditos e distribuição ou pagamento dos credores..... 1508
SECÇÃO I.	Da verificação e graduação dos créditos.... 1508
SECÇÃO II.	Da distribuição ou pagamento dos credôres. 1509
CAPITULO IV.	Da reabilitação do fallido..... 1510
CAPITULO V.	Da fallencia ou québra dos commerciantes não matriculados..... 1511

APPENDICE IV

DECRETO N. 1597 DE 1 DE MAIO DE 1855

Dá Regulamento para os Tribunaes do Commercio

Hei por bem, em virtúde do Art. 1.º da Lei n. 799 de 16 de Setémbro do anno preterito, decretár o seguinte :

TITULO I

Da jurisdicção commercial

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 1.º A jurisdicção commercial voluntaria ou contenciosa, e administrativa, comprehende tôdos os commerciantes, matriculados ou não matriculados.

Art. 2.º Somente aos commerciantes matriculados compete a proteccção, que o Codigo liberalisa á favôr do commercio (Art. 4.º do Codigo do Commercio):

Esta proteccção consiste nas prerogativas estabelecidas pêlos Arts. 21, 22, 309, 310, 825, e 898, do Codigo do Com-

mércio ; 14 e 15 do Titulo Unico do mêsmo Codigo, Art. 3.º § 1.º 321 e 343, § 3.º do Regulamento n. 737 de 1850 (Art. 28 da Lêi de 19 de Setembro de 1850).

Art. 3.º E' erado um Tribunal de Commércio na Capital da Provincia do Maranhão, ficando supprimida a Junta do Commércio estabelecida pêlo Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 (Lêi n. 799 de 16 de Setembro de 1854 Art. 2.º)

TITULO II

Da jurisdicção administrativa

CAPITULO I

Dos Tribunaes do Commercio como Tribunaes administrativos

Art. 4.º Os Tribunaes do Commercio na parte administrativa continuarão á regêr-se, quanto á sua competencia, ordem, e fórma do seu despacho, pêlo Titulo Unico do Codigo do Commercio, e Tit. 1.º do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 ; cújas disposições ficão em vigôr em tudo, que não fôr expressamente derogado por êste Regulamento.

Art. 5.º A jurisdicção administrativa dos mêsmos Tribunaes será exercida somente na respectiva Provincia (Art. 1.º Tit. Unico do Codigo do Commércio).

Art. 6.º Todavia será extensiva ao mêsmo Districto da Relação a jurisdicção dos Tribunaes do Commércio nos casos seguintes :

§ 1.º Quanto á matricula dos Comerciantes, Corretôres, Agentes de lêilão, Trapichêiros, e Administradôres de armazens de depósitos ; e á expedição de seus titulos :

§ 2.º Quanto á concessão, ou denegação, de moratórias :

§ 3.º Quanto á reabilitação dos fallidos :

§ 4.º Quanto ao registro das sociedades commerciaes :

§ 5.º Quanto á organização de uma tabélla, fixando o maximo e minimo da commissão, que os Juizes do Commercio pôdem concedêr aos Curadôres Fiscaes, Depositários, e Administradôres, da massa fallida (Art. 839 do Codigo Commércio):

§ 6.º Quanto á demissão dos Corretôres, e demais Agentes auxiliares do commercio.

Art. 7.º Considerão-se como exclusivamente pertencentes á jurisdição administrativa os casos, de que trata o Artigo antecedente.

Art. 8.º Das decisões dos Tribunaes do Commercio:

1.º Concedendo moratórias, ou a reabilitação do fallido :

2.º Prohibindo, ou annullando, o registro dos contractos de sociedades commerciaes :

3.º Multando, suspendendo, ou demittindo, os Corretôres, e demais Agentes auxiliares do commercio :

4.º Multando os Administradôres de trapiches alfandegados, e Capitães de navios (Art. 18 §§ 8.º, e 12 do Regulamento n. 738 de 1850) :

Ha recurso, sem effeito suspensivo, para o Consêlho de Estado.

CAPITULO II

Do Presidente e Fiscal do Tribunal do Commercio na parte administrativa

Art. 9.º Compête ao Presidente do Tribunál do Commercio, além das attribuições que actualmente lhe-pertencem (Art. 30 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850) :

§ 1.º Advertir e reprehendêr aos Empregados do Tribunal, quando faltarem ao sêu devêr:

§ 2.º Suspendêl-os por quinze dias até dôiis mêzes:

§ 3.º Promovêr a responsabilidade dos mêsmos Empregados, quando fôr caso d'ella:

A substituição do Presidente é regulada pêlo Art. 51.

Art. 10. Ao Fiscál compête requerêr ao Tribunal a prohibição, ou annullação, do registro dos contractos de sociedades, nullos por falta de solemnidades substanciâes, e interpôr os recursos estabelecidos no Art. 8.º §§ 1.º e 2.º:

Este recurso não exclúe o das partes, e deve sêr interposto em déz dias.

CAPITULO III

Dos Conservadôres do Commercio nas Provincias, em que não ha Tribunaes do Commercio

Art. 11. Nas referidas Provincias haveráõ Conservadôres do Commêrcio, que nas Capitâes maritimas serãõ os Inspectôres da Alfandega, e Administradôres de Mêsas de Rendas; e nas outras Capitaes, os Inspectôres de Thesourarias:

Ficão supprimidas as Juntas do Commêrcio.

Art. 12. Compête aos Conservadôres do Commêrcio nas Capitâes maritimas:

§ 1.º O registro das embarcações brasilêiras destinadas á navegação do alto már (Decr. n. 864 de 17 de Novembro de 1851, e n. 930 de 10 de Março de 1852):

§ 2.º A rubrica dos livros dos Commercialles, e Agentes auxiliâres do commêrcio (Decreto n. 930 de 10 de Março de 1852):

§ 3.º O registro dos documentos, que os commercialles são obrigados á inscrevêr no Registro Publico do Com-

mércio, salva a disposição do Art. 6.º § 5.º (Decreto n. 930 de 10 de Março de 1852):

§ 4.º As attribuições, que o Art. 18 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10, 11, e 13, do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 confere aos Tribunaes do Commércio:

§ 5.º Multár. e suspendêr, com recurso para o Tribunal do Commércio do Districto respectivo, os Corretôres, e Agentes auxiliares do commercio. (Art. 18 do Decreto n. 738 de 1850 § 6.º, Decretos ns. 806, 858, e 863, de 1851):

§ 6.º Propôr ao Tribunal do Commércio respectivo a demissão, ou destituição, dos referidos Agentes auxiliares do commercio:

§ 7.º Multár com recurso para os mesmos Tribunaes os Trapicheiros, armadôres, e capitães de navios (Decretos ns. 862 e 879 de 1851, e 916, de 1852).

Art. 13, Compétem aos Conservadores do Commércio das Provincias não maritimas as attribuições referidas no Artigo antecedente, §§ 2.º, 3.º, 5.º, e 6.º.

Art. 14. Para o expediente da Conservatória do Commércio serão nomeados pêlos Inspectôres das Alfandegas Administradores de Mêsas de Rendas, e Inspectôres de Thesourarias, um Officiál, e um Archivista, d'entre os Empregados respectivos, aos quaes são applicáveis as disposições dos Arts. 44 e 45 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 15. Os Conservadores do Commércio nas Provincias maritimas terão os seguintes livros:

§ 1.º Do registro das embarcações (Art. 12 § 1.º):

§ 2.º Do registro publico dos documentos (Art. 12

§ 3.º):

§ 3.º Da correspondencia:

§ 4.º Dos emolumentos.

Art. 16. Além dos livros mencionados no Artigo an-

tecendente, haverão os que fôrem convenientes, e pelo Govêrno approvados.

Art. 17. Os Conservadôres do Commêrcio das Provincias não maritimas terão somente os dôi livros seguintes:

§ 1.º Do registro publico dos documentos (Art. 13):

§ 2.º Da correspondencia.

Art. 18. São applicáveis aos Conservadôres do Commêrcio as disposições do Art. 73 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

TITULO III

Da jurisdicção contenciôsa e voluntaria

CAPITULO I

Dos Juizes de 1.ª Instancia

Art. 19. A jurisdicção dos Juizes especiaes do Commêrcio é extensiva somente á Comarca das Capitães, em que elles fôrem creádos, e terão alçada até 500\$ rs.:

Nos têrmos das outras Comárças esta jurisdicção será exercida pelos Juizes do Civel ou Municipaes (Art. 6.º do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850).

Art. 20. Ficão creádos Juizes especiaes do Commêrcio na Capital do Império, e nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão (Lêi n. 799 de 16 de Setembro de 1854 Art. 2.º).

Art. 21. Os Juizes de Dirêito especiaes do Commêrcio serão substituidos nos seus impedimentos pelos Juizes de Dirêito da Comarca da Capital, pelo da 1.ª Vára aonde houver máis de um, e pelo da 2.ª na falta d'êste.

Art. 22. Os Juizes de Dirêito especiaes do Commércio vencerão o mesmo ordenado, e gratificação, dos demais Juizes de Dirêito ; e terão os emolumentos, que compêtem aos Juizes Municipaes.

SECÇÃO I

Da jurisdição voluntária

Art. 23. Os Juizes de Dirêito especiaes do Commércio, e os demais Juizes, além da jurisdição voluntária que actualmente exercem (Arts. 21 e 22 do Regulamento n. 737 de 25 de Noyembro de 1850), terão as attribuições, que compêtem ao Presidente do Tribunál do Commércio, e aos mesmos Tribunaes nas causas de fallencia, salva a disposição do Art. 6.º §§ 2.º, 3.º, e 5.º.

SECÇÃO II

Da jurisdição contenciosa

Art. 24. Aos mesmos Juizes (Art. 19) compête em 1.ª Instancia o julgamento das causas commerciaes, entre as quaes se-compreendem as de fallencia.

CAPITULO II

Dos Tribunaes do Commercio, como Tribunaes de 2.ª Instancia

SECÇÃO I

Composição dos Tribunaes

Art. 25. O Tribunál do Commércio da Capital do Império, para funcçãoar como Tribunál de 2.ª Instancia, é compôsto :

§ 1.º Do Presidente :

§ 2.º Do Fiscál :

§ 3.º Dos sêis Deputados Commerciantes :

§ 4.º De três Desembargadôres Adjuntos, designados pêlo Govêrno d'êntre os da Relação do Rio de Janêiro, que n'ella tenham exercicio.

Art. 26. Os Tribunáes do Commêrcio da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, para o mêsmo fim, serão compóstos:

§ 1.º Do Presidente :

§ 2.º Do Fiscál :

§ 3.º De quatro Deputados Commerciantes :

§ 4.º De dôi Desembargadôres Adjuntos.

Art. 27. Os Presidentes dos Tribunáes, e os Adjuntos, deixarão o effectivo exercicio da Relação, vencendo o mêsmo ordenado e gratificações.

Art. 28. No caso previsto pêlo Art. 83 do Regul. de 3 de Janêiro de 1833, antes de sêrem chamados os Juizes de Dirêito para o julgamento de algum fêito, o Presidente da Relação convocará o Adjunto ou Adjuntos, que fôrem precisos para completar o numero.

SECÇÃO II

Das Conferencias e Audiencias

Art. 29. As conferencias para julgamento das causas commerciaes terão logár nos mesmos dias, em que actualmente os Tribunáes fazem suas sessões, e logo depôis que estas se-findarem :

As conferencias durarão até ás 3 horas da tarde, se fôr preciso.

Art. 30. Os Adjuntos tomarão assento na mêsmo mês, á dirêita e esquêrda do Presidente, por sua antiguidade.

Art. 31. Findas as conferencias, terão logár as audiências feitas cada semana, e alternativamente por um dos Adjuntos.

SECÇÃO III

Da competencia dos Tribunaes do Commércio

Art. 32. Compête aos Tribunaes do Commércio em 2.^a Instancia o julgamento das appellações interpóstas das sentenças proferidas pêlos Juizes de Dirêito especiaes, e demais Juizes do Commércio (Art. 19).

Art. 33. O Districto da jurisdicção dos Tribunaes do Commércio, em 2.^a Instancia, é o mêsmo das Relações.

SECÇÃO IV

Do julgamento

Art. 34. As causas commerciaes serão julgadas por quatro Juizes, dos quaes dõis serão Desembargadôres, e dõis Deputados Commercialles:

Entre os Desembargadôres, que pôdem sêr Juizes, comprehende o Fiscál.

Art. 35. No caso de empate, ou sêja a questão prejudial, incidente, ou principal, a decisão compête ao Presidente, que terá voto de desempate.

Art. 36. O Relatôr será sempre um dos Desembargadôres, á quem por distribuição couber êste encargo: O outro Desembargadôr será o immediato ao Relatôr. Os dõis Deputados Commercialles, que devem julgar a causa, serão sorteados no acto do julgamento.

Art. 37. Se algum dos Deputados Commercialles fôr

suspêito ou impedido na causa, será substituído por outro sorteado.

Art. 38. No caso de suspeição ou impedimento do Relator, proceder-se-ha á outra distribuição: O Desembargadôr immediato será substituído pêlo que se-lhe-seguir, e se tôdos fôrem suspeitos ou impedidos, o Presidente do Tribunál deprecará ao da Relação, que nomêe um Desembargadôr para substituil-os.

Art. 39. Interpôsta, recebida, e seguida, a appellação, o Secretario do Tribunál lavrará têrmo de recebimento; e a-apresentará ao Presidente; que por seu despacho mandará dar vista ás partes para arrazoárem, concedendo o prazo improrogavel de déz dias á cada uma, sêja ella singular ou collectiva.

Art. 40. Findos os têrmos, e independentemente de despacho ou sollicitação das partes, o Escrivão cobrará os autos com allegações, ou sem ellas, para procedêr-se á distribuição do Relatôr.

Art. 41. O Relatôr antes de tudo examinará, se o feito está nos têrmos de sêr propôsto; e por seu despacho ordenará as diligencias precisas, como pagamento de direitos, nomeação e audiencia de Curadôr; e inquirições, exames, ou vestorias.

Art. 42. Também compête ao Relatôr processár, e julgár, as habilitações, que sobreviêrem.

Art. 43. Estando a causa em têrmos de sêr propôsta, o Relatôr a-entregará em conferencia ao Desembargadôr immediato em antiguidade com relatório escripto, em o qual não revelará seu voto.

Art. 44. O Desembargadôr immediato, tendo examinado

o processo, o-apresentará ao Presidente, que marcará o julgamento para a mesma conferencia, ou para a seguinte.

Art. 45. Sorteádos os dõis Deputados Commercialles, relatado o feito, e discutido pêlos quatro Juizes, decidir-se-ha a causa á pluralidade de votos; e, conforme o vencimento, o Relatôr na mesma conferencia, ou na seguinte, lavrará o Accordão, que por êlles será assignado: Todavia será adiádo o julgamento para a conferencia seguinte, se algum dos Deputados Commercialles pedir êste espaço para vêr os autos.

Art. 46. Proferida a sentença, publicada em audiencia, sendo passados cinco dias, será extrahida do processo, se o vencedor a-exigir.

Art. 47. A sentença será assignada pêlo Relatôr, e também pêlo Presidente, se-tivér havido desempate.

Art. 48. Nos embargos oppostos ao Accordão se-procedá, como dispõe o Regulamento n. 737 de 1850 Arts. 662, 663, e 664.

Art. 49. Para o julgamento dos embargos não haverá nóva distribuição.

SECÇÃO V

Do Presidente do Tribunál do Commercio, como Tribunál de 2.ª Instancia

Art. 50. Ao Presidente do Tribunál do Commercio, na parte judiciaria, compête:

§ 1.º Dirigir os trabalhos, mantêr a ordem na discussão, e fazêr executár as lêis e regulamentos commerciães:

§ 2.º Distribuir pêlos Adjuntos as appellações:

§ 3.º Decidir os aggravos de petição e instrumento, assim como as cartas testemunhaveis :

§ 4.º Têr o sêllo do Tribunál, para fazêr sellar as sentenças extrahidas dos Accordãos :

§ 5.º Expedir em seu nome, e com súa assignatura, as portarias ou ordens tendentes á execução das decisões do Tribunál :

§ 6.º Julgár as suspeições de súa competencia.

Ari. 51. O Presidente será substituido pelo Vice-Presidente, e, na falta d'êste, pêlo Desembargadôr mais antigo, que não fôr o Fiscál.

Art. 52. Quando algum dos Adjuntos exercêr a presidencia por mais de duas conferencias, será substituido como Relatôr, passando os feitos á outro Adjunto.

SECÇÃO VI

Do Secretario, e demais Officiaes, e Empregados, dos Juizos e Tribunáes do Commercio

Art. 53. As funcções do Secretario do Tribunál (Arts. 76 e 77 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833), serão exercidas pêlo Officiál Maiór da Secretaria do Tribunál; o qual vencerá, á titulo de gratificação, metade do ordenado, que percêbem, ou viêrem á percebêr, os Secretarios das Relações, entrando porém os emelumentos para a caixa respectiva.

Art. 54. A Secretaria também será a mêsmã, havendo n'ella porém os livros precisos para a distribuição, em os quaes se-attenderá ás diversas espécies ou objectos d'ella:

O modo da distribuição nos respectivos livros, e da entréga dos autos aos Adjuntos, Juizes, Advogados, e Fiscães, será o mêsmo usado nas Relações.

Art. 55. Em cada um dos Tribunaes do Commercio, para o exercicio da respectiva jurisdicção, além dos Empregados existentes, que serão communs na parte judiciaria e administrativa, haverá:

§ 1.º Dôis Escrivães de Appellações e Aggravos:

§ 2.º Dôis Continuos:

§ 3.º Dôis Officiães de Justiça.

Art. 56. Os Continuos, e Officiães de Justiça, terão as mesmas, funcções, que aos das Relações incumbe o Regulamento respectivo, e serão nomeados pêlos Presidentes:

Elles servirão também na parte administrativa, competindo aos Officiães de Justiça as diligencias, que hõje estão incumbidas ao Portêiro.

Art. 57. Os Continuos vencerão 480\$000 rs. de ordenado, e os Officiães de Justiça 240\$000 rs:

Além dos ditos ordenados, vencerão os mêsmos emolumentos, que compétem, ou competirem, aos Empregados das Relações.

Art. 58. Os Contadôres e Distribuidôres do geral serão também dos Tribunaes, e Juizes do Commercio.

Art. 59. O Juiz especial do Commercio da Capital do Império terá dôis Escrivães, e os das outras Provincias um só; os quães serão nomeados, sendo possivel, d'entre os actuaes: Estes Escrivães serão também Tabelliães privativos do protêsto das letras de cambio, da terra, e de tôdos os titulos que o-exigem.

CAPITULO III

Do processo

SECÇÃO I

Do processo commercial em 1.^a Instancia

Art. 60. As causas commerciaes continuarão á sêr processadas pêla fórma estabelecida no Regulamento u. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 61. Os recursos neccessarios de pronuncia, ou não pronuncia, no caso de québras, serão interpóstos para os Juizes de Dirêito do Crime, sendo proferidos pêlos Juizes Municipaes ; e para as Relações, quando fôrem dos Juizes de Dirêito especiaes :

Dos despachos dos Juizes de Dirêito do Crime, quando substituirem os Juizes de Dirêito especiaes, não haverá recurso.

Art. 62. O processo das québras não será mais dividido em duas partes, porém seguido confôrme a ordem chronológica dos actos, e successão d'elles estabelecida pêlo Codigo Commercial ; salvo se êsses actos pudêrem sêr simultaneos, e dêvão corrêr em separado.

Art. 63. Podem sêr simultaneos cou outros actos, começando todavia nos têrmos legaes :

§ 1.^o O balanço (Art. 817 do Codigo), e a averiguação das causas da fallencia (Art. 818); sendo porém essenciaes um e outro para a qualificação da québra, e pronuncia do fallido :

§ 2.^o A avaliação, e venda, dos bens, logo depôis do inventario ; e sem prejuizo ou interrupção dos actos, de que trata o § 1.^o :

§ 3.^o Os embargos do fallido :

§ 4.º Os actos de arrecadação, e administração :

§ 5.º Os incidentes, ou emergentes, dos quaes não dependão os actos seguintes ou definitivos :

Concluidos êstes actos, o Juiz mandará reunir ao processo por sua ordem os que fôrem essenciaes, ficando os outros appensos.

Art. 64. Os Juizes de Dirêito especiaes, e os demais Juizes do Commércio, excercerão conjuntamente as funcções de Juizes Commissarios, que ficão supprimidos.

Art. 65. Pódem todavia os Tribunaes do Commércio, e os Juizes de Dirêito especiaes, commettêr aos Juizes Municipaes as diligencias necessarias, com excepção do julgamento definitivo ou interlocutório.

Art. 66. E' licito ao fallido, em vêz de embargar, usár do aggravado de petição ou instrumento :

O aggravado, porém, não suspenderá a apposição de sêllos.

Art. 67. As funcções, que no processo de québras competião ao Desembargadôr Fiscál ante o Tribunal do Commercio, serão exercidas pêlo Promotôr Publico.

Art. 68. A nomeação do Curadôr Fiscál não impéde á qualquér credôr de requerêr, ou promovêr, o que fôr á bem da massa fallida :

E' licito também ao Promotôr Publico intervir, requerêr, e promovêr, perante o Juizo Commercial, tôdos os actos do processo, depôis da abertúra até a qualificação da québra e pronuncia do fallido, quando o mêsmo processo fôr abandonado pêlos credôres por transacção, ou pobreza da massa fallida.

Art. 69. As providencias do Decreto n. 1368 de 18 de Abril de 1854 Art. 1.º são extensivas aos casos dos Arts. 870 e 900 do Codigo do Commercial.

Art. 70. Não querendo o credôr nomeádo acceitar a nomeação de Curadôr Fiscál, Depositario, ou qualqûer encargo ou incumbencia legál ; o Juiz poderá nomeár para substituil-o algúem, que não sêja crêdôr:

Assim por iguál, procederá o Juiz, quando entre os credôres não houver pessoa idonea para Curadôr Fiscál.

SECÇÃO II

Do processo em 2.^a Instancia

Arte 71. O processo das causas commerciaes em 2.^a Instancia será regulado pelas disposições d'êste Regulamento, e dos Regulamentos ns. 737 e 738 de 1850 ; e, nos casos omissos, pelo Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

SECÇÃO III

Dos Aggravos

Art. 72. Os agravos de petição e instrumento terão logár :

§ 1.^o Nos casos marcados no Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 441 e 669 :

§ 2.^o Das decisões proferidas no processo de québras, que não fôrem expressamente casos de appellação (Codigo do Commércio Arts. 851 e 860) :

§ 3.^o No caso do Art. 66 d'êste Regulamento :

§ 4.^o Nos casos de incompetencia de Juiz, ou prisão por êlle decretada, ainda que a causa caiba na alçada.

Art. 73. Para os Presidentes dos Tribunães do Commércio são admissiveis os agravos de petição dos despachos dos Juizes de Dirêito especiaes, e demáis Juizes Commerciaes até 5 léguas, e os de instrumento até 20 léguas.

Art. 74. Fóra das 20 léguas das Capitães, em que ha Tribunães de Commércio, os aggravos de petição serão interpóstos para os Juizes de Dirêito das respectivas Comarcas; sendo de petição até 5 léguas, e de instrumento além d'essa distancia.

Art. 75. Todavia os aggravos, que versárem sôbre competencia do Juizo por não sêr a causa commercial, qualquer que sêja a distancia, e a jurisdicção, serão interpóstos para os Presidentes do Tribunál do Commércio.

Art. 76. Os aggravos, de que trata o Art. 72, § 2.º, pôdem sêr tomados em separado sem prejuizo do processo; se ao Juiz parecêrem futeis, e tendentes á embaraçar o curso da causa.

Art. 77. O que n'êsta Secção está dispôsto quanto aos aggravos é applicável ás cartas testemunháveis.

SECÇÃO IV

Das Suspeições

Art. 78. Das suspeições póstas aos Juizes especiaes do Commércio, Deputados Commerçiantes, e Escrivães dos Tribunães, conhecem os Presidentes d'elles.

Art. 79. Das suspeições póstas aos Juizes do Commércio, e aos respectivos Escrivães, conhecem os Juizes de Dirêito especiaes.

Art. 80. Das suspeições póstas aos Dezembargadôres Adjunctos conhece o Tribunál: Aquellas porém, que se puzérem aos Presidentes do Tribunál serão decididas pêla Relação do Districto.

Art. 81. Quanto ao processo das suspeições, seguir-

se-ha o que está dispôsto no Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO V

Das Revistas

Art. 82. Excedendo a 5:000\$000 a quantia principal pedida na acção, terá logár a revista, que continúa á sêr processada e julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelo modo até agora praticado, e nos têrmos dos Arts. 666 e 667 do Regulamento n. 737.

Art. 83. Concedida a revista dos Acordãos proferidos pelos Tribunaes do Commércio da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, será a causa julgada pelo da Corte; e sendo o Acordão proferido pelo Tribunal do Commércio da Corte, será a revista julgada por aquelle, que fôr designado.

Art. 84. As causas de revista serão julgadas por sêis Juizes, sendo três Deputados Commérciantes, e três Desembargadores; dos quaes um será Relatôr, e os dõis Revisôres.

Art. 85. Fallecendo alguma das partes depôis de têrem subido os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, só depôis de concedida a revista terá logár a habilitação na execução.

SECÇÃO VI

Disposições diversas

Art. 86. Os procêssos commérciaes pendentes nas diversas Varas das Capitães, onde funcionarem os Tribunaes do Commércio, serão remettidos no estado, em que se-acharem, aos Juizes especiaes, e ao Cartório do

respectivo Escrivão ; ou por distribuição á um d'elles, aonde houver mais de um.

Art. 87. Os procéssos julgados pêlos Tribunaes, como arbltros, e que pendêrem de appellação interpósta para a Relação, serão em tempo remettidos para estas, e quando já não tenham sido apresentados para sêrem julgados em 2.^a Instancia.

Art. 88. As appellações pendentes por embargos serão decididas pêlas Relações, para as quaes serão remettidos também os embargos oppostos á execução. (Art. 583 do Regulamento n. 737).

Art. 89. As appellações, que não tivérem Acordão decisivo no dia, em que os Tribunaes do Commércio começarem á funcionar em 2.^a Instancia, serão remettidas aos mêsmos Tribunaes.

Art. 90. As revistas decididas, e as que fôrem em procéssos decididos, serão julgadas, pelas Relações, que fôrem designadas.

Art. 91. Nas causas intentadas antes da lei n. 799, e julgadas pelas Relações, pôdem as partes interpôr a revista, ainda que a questão d'ella seja menór de 5:000\$000, comtanto que seja maiór de 2:000\$000.

Art. 92. Os Tribunaes de Commércio da Capital do Império, e os da Bahia e Pernambuco, começarão á funcionar em 2.^a Instancia no 1.^o de Julho, e o do Maranhão oito dias depôis de effectuada a eleição dos respectivos Deputados.

Art. 93. Se o commérciante não fôr matriculado, e constar em Juizo por notoriedade ou inquirição que o fundo mércantil, com que a casa fallida commerciava,

não excedia de 10:000\$000 ; o Juiz commércial, procedendo de plaro, verbál e summariamente, ordenará lógo, e sem dependencia de apposição de sêllos, o inventario, avaliação, venda, e deposito, dos bens, ou de seu prêço : outrosim succéssiva ou simultaneamente, se fôr possível, fará as inquiriçôes, interrogatorios, exame, e averiguações necessarias ; qualificando á final a québra, e pronunciando o réo ou absolvendo-o :

Pronunciado o réo, seguir-se-ha o concurso das preferencias, com cuja decisão, salvos os recursos legaes, terminará a causa

Art. 94. A venda dos bens, ou o concurso de preferencia, pódem sêr sobrestados ou suspensos, se os credôres, concedendo concordata ao devedôr, requerêrem ao Juiz, que os bens sêjão entregues ao mêsmo devedôr, ou á algum administrador que elles nomearem.

Art. 95. A' vista do requerimento dos credôres, o Juiz, procedendo á exame, inquiriçôes, interrogatórios, e averiguações necessarias para instrucção dô processo, qualificação da québra, e pronuncia do devedôr ; satisfará ao requerimento dos credôres, se não houver duvida sôbre sua qualidade :

A entrega dos bens se não fará, sem que sêjão inventariados e avaliados.

Art. 96, Os emolumentos dos Juizes e Tribunaes do Commércio, e as custas dos processos respectivos, serão provisoriamente as mesmas, que se-percêbem no Cível pelo Decreto n. 1569 de 3 de Março do corrente.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o-tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Maio de 1855, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Thomáz Nabuco de Araujo.*

Índice do Decreto n. 1597 de 1 de Maio de 1855

	Pags.
TITULO I	Da Jurisdicção Commercial..... 1515
CAPITULO UNICO.	Disposições geraes..... 1515
TITULO II.	Da Jurisdicção administrativa..... 1516
CAPITULO I.	Dos Tribunães do Commércio, como Tribu- nães administrativos..... 1516
CAPITULO II.	Do Presidente e Fiscál do Tribunal do Com- mercio na parte administrativa..... 1517
CAPITULO III.	Dos Conservadores do Commércio nas Pro- vincias, em que não ha Tribunães do Commercio..... 1518
TITULO III.	Da Jurisdicção contenciôsa, e voluntaria.... 1520
CAPITULO I.	Dos Juizes de 1. ^a instancia..... 1520
SECÇÃO I.	Da Jurisdicção voluntaria..... 1521
SECÇÃO II.	Da Jurisdicção contenciôsa..... 1521
CAPITULO II.	Dos Tribunães do Commercio, como Tribu- nães de 2. ^a Instancia..... 1521
SECÇÃO I.	Composição dos Tribunães..... 1521
SECÇÃO II.	Das Conferencias, e Audiencias.....,..... 1522
SECÇÃO III.	Da competencia dos Tribunaes do Commer- cio..... 1523
SECÇÃO IV.	Do julgamento..... 1523
SECÇÃO V.	Do Presidente do Tribunál do Commercio, como Tribunál de 2. ^a Instancia..... 1525
SECÇÃO VI.	Do Secretario, e demais Officiaes, e Emprega- dos, dos Juisos e Tribunães do Commércio 1526
CAPITULO III.	Do Procêssos..... 1528
SECÇÃO I.	Do Procêssos Commercial em 1. ^a Instancia.. 1528
SECÇÃO II.	Do Procêssos em 2. ^a Instancia..... 1530

	Pags.
SECÇÃO III.	Dos Aggravos 1530
SECÇÃO IV.	Das Suspeições 1531
SECÇÃO V.	Das Revistas 1532
SECÇÃO VI.	Disposições diversas 1532

APPENDICE V

DECRETO N. 2662 DE 9 DE OUTUBRO DE 1875

**Autorisa o Governo á supprimir os Tribunaes e
Conservatórias do Commercio, e organisár
Juntas e Inspectorias Commerciâes**

Hei por bem sancionár, e mandár que se-execute, a
Resolução seguinte da Assembléa Gerál:

Art. 1.º E' autorizado o Govêrno para supprimir os
Tribunaes e Corservatórias do Commercio, passando á sêr
exercidas por Juntas, e Inspectorias Commerciâes, que orga-
nizará, as respectivas attribuições; exceptuâdas as seguintes,
que ficarão competindo aos Juizes de Dirêito nas súas Co-
marcas:

I. Resolvêr sôbre a reabilitação dos fallidos (Codigo
Commerciál Arts. 893 á 897):

II. Concedêr ou denegár moratória (Arts. 898 á 906):

III. Nomeár Administradôres, e Fiscâes, das heranças
nos casos do Art. 310:

IV. Destituir os liquidantes das sociedades mercantis,
dissolvidas nos casos do Art. 347:

V. Obrigár os Trapichêiros, e Administradôres de arma-
zens, á assignár têrmo de fiéis depósitos (Art. 87), nas
Comarcas fóra das sédes das Juntas e Inspectorias Com-
merciâes:

§ 1.º Quanto á competencia, ordem, e fórma de despacho, das Juntas e Inspectorias Commerciaes, se-observaráõ, quanto fôr possível, as disposições do Titulo Unico do Codigo Commercial, Titulo I do Regulamento n. 738 de 26 de Novembro de 1850, e Titulo II do Decreto n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 :

§ 2.º Na organização das Juntas, e Inspectorias Commerciaes, não será excedido o credito votado na Lei de Orçamento, e deverãõ sêr contemplados es actuaes Empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio :

§ 3.º Serão recolhidos aos cofres publicos, como recêita, os emolumentos, que se-cobrem, á excepção dos concernentes á rubrica de livros.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Calvancante de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o-tenha entendido, e faça executár.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1875, 54.ª da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Súa Magestade o Imperadôr.— *Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque.*

APPENDICE VI

DECRETO N. 6384 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876

Organisa as Juntas e Inspectorias Commérciães, e regula o exercicio das respectivas funções

A Princêza Imperiál Regente, em nome de Sua Magestade o Imperadôr o Senhôr D. Pedro II, Usando da attribuição conferida no Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e de conformidade com o Art. 1.º do Decreto Legislativo n. 2662 de 9 de Outubro de 1875, ha por bem Decretar o seguinte :

CAPITULO I

Das Juntas Commérciães

Art. 1.º Haverá Juntas Commerciães na Capital do Império, e nas Cidades de Belém, S. Luiz, Fortalêza, Recife, S. Salvadôr, e Pôrto-Alegre.

Art. 2.º Os districtos de jurisdicção das Juntas Commerciães serão os seguintes :

§ 1.º O da Capital do Imperio comprehenderá o Municipio Neutro, e as Provincias do Espirito-Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas-Geraes, Goyáz, e Matto-Grôsso :

§ 2.º O de Belém, as Províncias do Pará, e Amazonas :

§ 3.º O de S. Luiz, as Províncias do Maranhão, e Piauí :

§ 4.º O da Fortalêza, as Províncias do Ceará, e Rio Grande do Norte :

§ 5.º O do Recife, as Províncias de Pernambuco, Parahyba, e Alagôas :

§ 6.º O de S. Salvadôr, as Províncias da Bahia, e Sergipe :

§ 7.º O de Pôrto-Alégre, as Províncias de S. Pêdro, e Santa Catharina.

Art. 3.º A Junta Commercial da Capital do Império será composta de;

1 Presidente :

1 Secretario letrado :

6 Deputados commerciantes :

3 Supplentes commerciantes.

As outras Juntas commerciaes serão compôstas de :

1 Presidente :

1 Secretario letrado :

4 Deputados commerciantes :

2 Supplentes commerciantes.

Art. 4.º Os Presidentes das Juntas serão nomeádos pelo Governo Imperial d'entre três commerciantes elêitos pelos Collegios Commerciases, e serão conservados enquanto bem servirem :

Pêlos mêsmos Collegios serão elêitos os Deputados, e Supplentes, que servirão por quatro annos; renovando-se os Deputados por metade, de dôi em dôi annos :

Os Secretarios serão nomeádos pelo Governo Imperial d'entre os Bacharéis formados em Dirêito, e poderão sêr removidos. quando o bem do serviço publico exigir.

Art. 5.º Na eleição, renovação, e preenchimento, das vagas dos Presidentes, Deputados, e Supplentes, serão ob-

servadas as disposições em vigor do Código Commercial, Tit. unico, Arts. 4.º, 5.º, 6.º, 14, 15, e 16, e do Regul. n. 696 de 5 de Novembro de 1850 :

§ 1.º Nos Collegios Commerciaes terá prioridade a eleição para Presidentes das Juntas, votando cada Eleitor em três nomes de commerciantes nas condições exigidas pelo Código Commercial, Tit. unico, Arts. 14 e 15 ; e Regul. n. 696 de 1850, Arts. 3.º e 4.º 1.ª parte; e 10.º, segundo membro :

§ 2.º A disposição do Regul. n. 696 Art. 4.º, na segunda parte, será applicavel somente á eleição dos Deputados, e Supplentes, das Juntas Commerciaes creadas em logáres, onde não ha Tribunaes do Commercio :

§ 3.º Nos referidos logáres os Collegios Commerciaes, que tiverem de procedêr ás primêiras eleições para execução do presente Regulamento, serão convocados e presididos pelos Presidentes das Associações Commerciaes ; e, na falta, pelo Eleitor commerciante, que o Presidente da Provincia nomeár :

§ 4.º Os actuaes Deputados, e Supplentes, dos Tribunaes do Commercio passarão á servir nas Juntas respectivas pelo tempo que lhes-faltar, convocando-se os Collegios Commerciaes somente para a eleição dos Presidentes.

Art. 6.º Ficão pertencendo ás Juntas Commerciaes as mesmas prerogativas, e tôdas as attribuições administrativas dos Tribunaes do Commercio ; exceptuadas as que pelo Decreto n. 6385, d'esta data, são conferidas aos Juizes de Dirêito :

As Juntas Commerciaes, quanto á sua competencia, ordém, e fórma do seu despácho, regêr-se-hão pelo Titulo Unico do Código Commercial, Titulo 1.º do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, Decréto n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 ; e mais disposições em vigor, que não fôrem expressamente derogadas pelo presente Decréto.

Art. 7.º Compétem especialmente á Junta Commercial

da Capital do Imperio as attribuições mencionadas no Regulamento n. 738 de 1850, Arts. 21, 22, 23, e 27, sendo remettidos á Repartição Gerál da Estatística os esclarecimentos colligidos para a organização da estatística annual do commercio, agricultura, industria, e navegação mercantil.

Art. 8.º As Juntas celebraráõ sessão ordinaria ás quintas-fêiras, e, havendo impedimento, no primêiro dia util subsequente.

CAPITULO II

Dos membros das Juntas Commerciâes

Art. 9.º Aos Presidentes, e Deputados, das Juntas Commerciâes compétem as attribuições administrativas, que actualmente exércem os Presidentes, e Deputados, dos Tribunâes do Commercio (Regulamento n. 738 de 1850 Caps. 3.º, e 4.º, e Decréto n. 1597 de 1855 Cap. 2.º) :

§ 1.º Os Presidentes serão substituidos nos seus impedimentos pêlo Deputado commerciante mais antigo, ou pêlo mais votado, quando tiverem a mêsmã antiguidade :

§ 2.º Os cargos de Presidente, e Deputado, das Juntas Commerciâes são honorificos, e os que os-servirem só perceberáõ por êstes titulos os emolumentos da rubrica dos livros.

Art. 10. Os Secretarios das Juntas Commerciâes terão os mêsmos devêres, e officios, dos Secretarios, e Fiscâes, dos Tribunâes do Commércio, sendo-lhes applicaveis as disposições em vigôr do Regulamento n. 738 de 1850 Caps. 5.º e 6.º :

Compétem-lhes mais :

§ 1.º As attribuições conferidas aos Officiâes Maiôres das Secretarias dos Tribunâes do Commercio pêlos Arts. 57, 60, 68, 70, e 71, do Regulamento n. 738 de 1850 :

§ 2.º Propôr a prohibição, ou annullação, dos registos dos contractos de sociedades, quando n'elles se-verificar a falta de formalidades substanciaes :

§ 3.º Assistir ás Sessões das Juntas, devêndo sêr ouvidos sôbre os assumptos sujeitos á discussão e decisão, mas não votar.

CAPITULO III

Das Secretarias das Juntas Commerciaes

Art. 11. Haverá na Secretaria da Junta Commercial da Capital do Império :

2 Officiaes :

2 Amanuenses :

1 Portêiro :

1 Ajudante de Portêiro :

Um dos Officiaes servirá de Archivista, e outro de Escrivão nos procêssos em que n'êsta qualidade escrevem os Officiaes Maiôres das Secretarias dos Tribunaes do Commercio ; um dos Amanuenses, de Interprete ; e o Ajudante do Portêiro, de Continuo :

§ 1.º Nas Secretarias das Juntas Commerciaes de S. Salvador, e Recife, haverá o mêsmo pessoal fixado para a da Capital do Império, menos um Amanuense, e o Ajudante do Portêiro :

§ 2.º Nas outras Secretarias haverá somente :

1 Officiál :

1 Amanuense :

1 Portêiro :

§ 3.º Servirá de Thesourêiro o Empregado, que os Presidentes das Juntas designárem, sendo por êstes arbitrada a respectiva fiança.

Art. 12. As primêiras nomeações dos Empregados das Secretarias das Juntas serão feitas por Portaria do Minis-

tério da Justiça, sendo preferidos os dos actuaes Tribunaes do Commercio :

As subseqüentes terão logár pela mêsmã fórma, sôbre propôsta das Juntas ; e á estas pertencerão no futuro a nomeação e demissão dos Portêiros, e mais Empregados subaltérnos.

Art. 13. Os Secretarios, e Empregados das Secretarias, das Juntas perceberão os ordenados e gratificações de exercicio, marcados na tabélla annéxa ao presénte Decréto ; sem prejuizo, quanto aos actuaes Empregados, do que de mais estêjam vencendo como ordenado.

Art. 14. Nas Secretarias das Juntas Commerciâes serão observadas as disposições em vigôr dos Ars. 46 á 71 do Regulamento n. 738 de 1850.

CAPITULO IV

Das Inspectorias Commerciâes

Art. 15. Nas Provincias, que não tivérem Juntas, haverá Inspectôres Commerciâes, sendo êstes cargos exercidos nas Cidades maritimas pelos Inspectôres das Alfandegas, ou pêlos Administradôres de Mêzas de Rendas ; e, nas outras Cidades, pêlos Inspectôres das Thesourarias de Fazenda,

§ 1.º A séde das Inspectorias do Piauhý, S. Paulo, Paraná, e Matto Grôssô será nas Cidades da Parnahyba, Santos, Paranaguá, e Corumbá ; a das outras, nas Capitâes das respéctivas Provincias :

§ 2.º As attribuições, competencia, e expediente, das Inspectorias Commerciâes serão regulados pêlos Decretos ns. 1597 de 1855 Cap. 3.º Tit. 2.º, 4327 de 30 de Janeiro de 1869, e mais disposições em vigôr relativas aos Conservadôres do Commercio :

§ 3.º O cargo de Inspector Commercial é honorífico, competindo aos que o-exercêrem unicamente os emolumentos da rubrica dos livros.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 16. Os emolumentos, que se-arrecadarem nas Juntas, e Inspectorias Commerciâes, serão recolhidos mensalmente aos cofres publicos, como recêita geral (Decreto n. 2662 de 9 de Outubro de 1875, § 3.º):

§ 1.º Os emolumentos da rubrica dos livros serão recolhidos á uma caixa, e distribuidos mensalmente á quem competirem:

§ 2.º Pertecerão aos Secretarios das Juntas Commerciâes os emolumentos, que percêbem os Fiscâes dos Tribunâes do Commercio.

Art. 17. As Juntas, e Inspectorias Commerciâes, requisitarão ás Auctoridades competentes as diligencias necessarias para a efféctiva execução de súas ordens e decisões:

§ 1.º Quando as multas, que impuzérem, não fôrem pagas nos prazos marcados, serão os documentos respectivos remettidos aos Procuradôres Fiscâes da Fazenda, para as-cobramem na fórma da Lêi:

§ 2.º Os Tribunâes, Juizes, e mais Empregados de Justiça, percêberão, pêlos actos praticâdos em virtude de requisição das Juntas e Inspectorias Commerciâes, os emolumentos do Regimento annéxo ao Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 18. Ficão supprimidos os Tribunâes, e Conservatórias, do Commercio, passando súas attribuições ás Juntas, e Inspectorias, Commerciâes, logo que fôrem instaladas, como dispõe êste Decreto.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mêsmo Augusto Senhôr, Ministro e Sæcretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o-tenha entendido, e faça executâr.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio. — PRINCÊZA IMPERIAL REGENTE. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Tabella dos ordenados e gratificações dos Empregados das Juntas de Commercio do Imperio, a que se-refere o Decreto n. 6384, d'esta data

CAPITAL DO IMPERIO

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
1 Secretario	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Officiál	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
1 Dito.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
1 Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 Dito.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 Ajundante do dito.....	600\$000	300\$000	900\$000
Ao Officiál que servir de archivista...		360\$000	360\$000
Ao Amanuense que servir de interprete		360\$000	360\$000
Ao Thesoureiro dos emolumentos.....		200\$000	200\$000
Somma.....			16:520\$000

S. SALVADOR E RECIFE

1 Secretario	2:400\$000	1:000\$000	3:400\$000
1 Officiál	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Dito.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Amanuense.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Ao Officiál que servir de archivista..		240\$000	240\$000
Ao Thesoureiro dos emolumentos.....		150\$000	150\$000
Somma.....			12:290\$000

FORFALEZA, S. LUIZ, BELÉM E PORTO-ALEGRE

1 Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Officiál.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 Amanuense.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 Porteiro.....	600\$000	300\$000	900\$000
Ao Official que servir de archivista..		180\$000	180\$000
Ao Thesoureiro dos elementos.....		100\$000	100\$000
Somma.....			6:580\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1876.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Indice do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876

CAPITULO I.	Das Juntas Commerciães.....	1539
CAPITULO II.	Dos Membros das Juntas Commerciães.....	1542
CAPITULO III.	Das Secretarias das Juntas Commerciães.....	1543
CAPITULO IV.	Das Inspectorias Commerciães.....	1544
CAPITULO V.	Disposições Geraes.....	1545
	Tabella dos ordenados e gratificações dos Empregados das Juntas de Commércio do Imperio, a que se refere o Decreto n. 6384 d'êsta data.....	1546

INDICE GERÁL DE MATÉRIAS

PARTE I

Do commercio em geral

	Pags.
TITULO I. Dos Commercializantes	1, e 291
CAPITULO I. Das qualidades necessarias para sêr com- merciantes.....	1, e 291
CAPITULO II. Das obrigações communs á todos os com- merciantes.....	4, e 342
CAPITULO III. Das prerogativas dos commercializantes....	9, e 388
CAPITULO IV. Disposições geraes.....	10, e 400
TITULO II. Das Praças do Commercio.....	12, e 405
TITULO III. Dos Agentes auxiliares do commercio....	13, e 410
CAPITULO I. Disposições geraes,.....	13, e 410
CAPITULO II. Dos Corretôres	13, e 412
CAPITULO III. Dos Agentes de leilão.....	22, e 458
CAPITULO IV. Dos feitores, guardas-livros, e caixeiros...	24, e 479
CAPITULO V. Dos trapicheiros, e Administradores de ar- mazens de depósito.....	27, e 487
CAPITULO VI. Dos conductores de generos, e commissas- rios de transportes.....	31, e 501
TITULO IV. Dos banqueiros.....	36, e 503
TITULO V. Dos contractos e obrigações mercantis....	37, e 529
TITULO VI. Do mandato mercantil.....	41, e 569
TITULO VII. Da comissão mercantil.....	47, e 582
TITULO VIII. Da compra e venda mercantil.....	53, e 588
TITULO IX. Do escambo ou troca mercantil.....	62, e 604

	Pags.
TITULO X.	Da locação mercantil..... 63, e 604
TITULO XI.	Do mutuo, e dos juros mercantis..... 67, e 611
TITULO XII.	Das fianças, e cartas de crédito e abono 69, e 620
CAPITULO I.	Das fianças..... 69, e 620
CAPITULO II.	Das cartas de credito 71, e 626
TITULO XIII.	Da hypothéca e penhór mercantil 72, e 628
CAPITULO I.	Da hypothéca..... 72, e 628
CAPITULO II.	Do penhór mercantil 73, e 628
TITULO XIV.	Do deposito mercantil 75, e 641
TITULO XV.	Das companhias e sociedades commerciaes 77, e 648
CAPITULO I.	Disposições geræes..... 77, e 648
CAPITULO II.	Das companhias de commercio, ou socie- dades anonymas..... 79, e 651
CAPITULO III.	Das sociedades commerciaes..... 81, e 663
SECÇÃO I.	Disposições geræes..... 81, e 663
SECÇÃO II.	Da sociedade em commandita..... 86, e 684
SECÇÃO III.	Das sociedades em nome colectivo, ou com firma..... 87, e 686
SECÇÃO IV.	Da sociedade de capital e industria..... 88, e 686
SECÇÃO V.	Da sociedade em conta de participação... 90, e 687
SECÇÃO VI.	Dos direitos e obrigações dos socios..... 91, e 690
SECÇÃO VII.	Da dissolução da sociedade..... 92, e 691
SECÇÃO VIII.	Da liquidação da sociedade..... 95, e 700
TITULO XVI.	Das letras, notas promissorias, e creditos 99, e 706
CAPITULO I.	Das letras de cambio..... 99, e 706
SECÇÃO I.	Da fôrma das letras de cambio, e seus ven- cimentos..... 99, e 706
SECÇÃO II.	Dos endóssos..... 101, e 721
SECÇÃO III.	Do sacadôr..... 102, e 735
SECÇÃO IV.	Do portadôr..... 104, e 745
SECÇÃO V.	Do sacado e aceitante..... 110, e 758
SECÇÃO VI.	Dos protestos 113, e 768
SECÇÃO VII.	Do recambio 116, e 768
SECÇÃO VIII.	Disposições geræes..... 118, e 775
CAPITULO II.	Das letras da terra, notas promissorias, e creditos mercantis..... 119, e 778
TITULO XVII.	Do modo, por que se-dissolvem, e extin- guem, as obrigações commerciaes..... 120 e 828
CAPITULO I.	Disposições geræes..... 120 e 828
CAPITULO II.	Dos pagamentos mercantis..... 120, e 829
CAPITULO III.	Da novação, e compensação mercantil... 123, e 835
TITULO XVIII.	Da prescrição..... 124, e 842

PARTE II

Do commercio marítimo

	Pags.
TITULO I.	Das embarcações..... 130, e 869
TITULO II.	Das proprietarios, compartes, e caixas de navios..... 141, e 921
TITULO III.	Dos capitães ou mestres de navios..... 144, e 944
TITULO IV.	Do piloto, e contra-mestre..... 157, e 964
TITULO V.	Do ajuste e soldadas dos Officiães, e gente da tripolação, seus dirêitos e obrigações..... 158, e 965
TITULO VI.	Dos fretamentos..... 167, e 968
CAPITULO I.	Da natureza e fôrma do contracto de fretamento, e das cartas partidas..... 167, e 968
CAPITULO II.	Dos conhecimentos..... 171, e 974
CAPITULO III.	Dos direitos e obrigações do fretadôr e affretadôr..... 176, e 978
CAPITULO IV.	Dos passageiros..... 188, e 994
TITULO VII.	Do contracto de diuhêiro á risco, ou cambio marítimo..... 189, e 994
TITULO VIII.	Dos seguros marítimos..... 200, e 997
CAPITULO I.	Da natureza e fôrma do contracto de seguro marítimo..... 200, e 997
CAPITULO II.	Das cousas, que podem sêr objecto de seguro marítimo..... 207, e 1005
CAPITULO III.	Da avaliação dos objectos seguros..... 209, e 1015
CAPITULO IV.	Do começo e fim dos riscos..... 211, e 1016
CAPITULO V.	Das obrigações reciprocas do segurado e do segurado..... 214, e 1017
TITULO IX.	Do naufragio, e salvados..... 220, e 1025
TITULO X.	Das arribadas forçadas..... 222, e 1033
TITULO XI.	Do damno causado por abalroação..... 225, e 1035
TITULO XII.	Do abandono..... 226, e 1043
TITULO XIII.	Das avarias..... 228, e 1045
CAPITULO I.	Da natureza e classificação das avarias.. 228, e 1045
CAPITULO II.	Da liquidação, repartição, e contribuição, da avaria grôssa..... 233, e 1048

PARTE III

Das québras

TITULO I.	Da natureza e declaração das québras, e seus effeitos..... 242, e 1053
-----------	--

	Pags.
TITULO II.	Da reunião dos credôres, e da concordata 256, e 1168
TITULO III.	Do contracto de união, dos Administradôres, da liquidação, e dividendos..... 261, e 1187
CAPITULO I.	Do contracto de união..... 261, e 1187
CAPITULO II.	Dos Administradôres, da liquidação, e dividendos.....,..... 263, e 1191
TITULO IV.	Das diversas especies de creditos, e suas gradações..... 267, e 1204
TITULO V.	Das preferencias, e distribuições 270, e 1234
TITULO VI.	Da reabilitação dos fallidos..... 274, e 1237
TITULO VII.	Das moratórias 275, e 1242
TITULO VIII.	Disposições gerâes..... 278, e 1246
TITULO UNICO.	Da administração da justiça nos negocios e causas commerciaes..... 279, e 1249
CAPITULO I.	Dos Tribunâes e Juizo Commercias..... 279, e 1249
SECÇÃO I.	Dos Tribunâes do Commercio..... 279, e 1249
SECÇÃO II.	Da eleição dos Deputados Commerciantes 283, e 1254
SECÇÃO III.	Do Juizo Commercial..... 285, e 1256
CAPITULO II.	Da ordem do Juizo nas causas commerciaes..... 286, e 1263

APPENDICES

APPENDICE.	Saciedades Anonymas.....	861 á 868
APPENDICE I.	Regul. das Capitánias dos Portos.....	1271 á 1306
APPENDICE II.	— n. 737 de 25 de Novembro de 1850....	1307 á 1448
APPENDICE III.	— n. 738 da mesma data.....	1449 á 1514
APPENDICE IV.	— n. 1597 do 1.º de Maio de 1855.....	1515 á 1536
APPENDICE V.	— n. 2632 de 9 de Outubro de 1875	1537 á 1538
APPENDICE VI.	— n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 ...	1539 á 1549

INDICE GERÁL ALPHABETICO

(Indicação-se as paginas)

A

	PAGINAS
ABALROAÇÃO,	225 e 226, e 1035 á 1043
ABANDONO, no seguro marítimo...	226 á 228, e 1043 á 1045
ABONADÔRES, de letras de cambio (no Art. 422).....	118, 775 e 776
ACÇÕES, contra o devêdôr fallido (no Art. 838.....	255, e 1164 á 1166
— de Companhias. ou Emprêzas, pódem dar-se em penhôr (no Art. 273).....	74
ACEITANTE, de letras de cambio..	110 á 113, e 758 á 767
ACEITE de letras, qual súa fôrma (no Art. 394).....	111, e 759 á 765
ADMINISTRAÇÃO, de Justiça nos ne- gocios e causas commerciaes.	279 á 289, e 1249 á 1267
—, por titulo d'ella ha credito de dominio (no Art. 874 n, 1)...	267
ADMINISTRADÔRES, de armazens de depósito	27 á 31, e 487 á 500
—, de fabricas (no Art. 241).....	66
—, de massas fallidas.....	263 á 267, e 1191 á 1204

PAGINAS

ADMINISTRADÔRES, de sociedades anonymas como são responsa- veis (no Art. 299).....	80, e 262 e 663
—, quando pôdem sêr citados (no Tit. Un. Art. 25).....	287 e 1265
AFRETADÔR	176 á 188, e 988 á 994
AGENTES, auxiliares de commercio	13 á 36, e 410 á 520
—, de leilões.....	22 á 24, e 472 á 478
AJUSTE, e soldadas, dos officiães, e gente da tripolacão, seus di- rêitos, e súas obrigações.....	158 á 167, e 965 á 968
ALIENAÇÕFS de embarcações (ao Art. 468).....	909 á 923
APPOSIÇÃO de sêllos nas fallencias (nos Arts. 809 e 811).....	246 e 247
ARBITRADÔRES, determinão questões de dólo, fraude, e simulação (no Art. 139).....	41, e 569
ARQUEAÇÃO das embarcações brasi- leiras (ao Art. 461 n. 2).....	895 á 899
ARRENDAMENTO, por titulo d'êlle ha crédito de dominio (no Art. 874 n. 1).....	267
ARRESTO, de inimigos, em materia de seguros maritimos (nos Arts. 721, 723, 724, 753 n. 1, e 754).	218, 219, 226 e 227
ARRIBADA forçada.....	222 á 224, e 1033 á 1035
ARRIBADAS (ao Art. 510).....	954
AVALIAÇÃO dos objectos seguros..	209 á 211, e 1015 á 1016
AVARIAS	228 á 241, e 1045 á 1052

B

BALANÇO, annuál é uma das obriga- ções dos commerciantes (no Art. 10 n. 4).....	5, 356, e 357
---	---------------

PAGINAS

BALANÇO, occultação n'êlle de valores é caso de québrea fraudulenta (no Art. 802 n. 2).....				243
—, súa junção em apresentações de fallidos (no Art. 805).....				244
—, súa junção nas moratórias (no Art. 898).....				275
—, súa organização nas fallencias pêlo Curadôr Fiscál (no Art. 817).				249
BALANÇOS gerâes, exhibição judicial dos livros d'êlles (no Art. 18).	7 e 8,	376 á	383	
BALDEAÇÃO da carga (no Art. 712).		216 e	227	
BANCO, súas operações como serão decididas (no Art. 120).....				36
BANCOS, depósitos feitos n'elles (no Art. 285).....				76
BANQUÊIROS.....	36, e	503 á	520	
BENEFICIO, de desoneração do fiadôr (nos Arts. 259 e 262).....	70 e 71,	625 e	626	
—, de restituição (no Art. 26)...	10, e	400 á	405	

C

CAIXAS de navios.....	141 á 144, e	931 á	943
CAIXÊIROS.....	24 á 27, e	479 á	487
CAMBIO marítimo.....	189 á 199, e	994 á	997
CAPACIDADE, para adquirir, e pos- suir, embarcações brasilêiras (ao Art. 484).....		931 á	936
CAPITÃES de navios.....	144 á 157, e	944 á	963
CAPITANIAS dos Portos, seu Regu- lamento.....		1272 á	1306
CARTAS, de credito.....	71,	626 e	627
—, de fretamento, — Vid. Cartas- partidas.			
—, de recommendação (ao Art. 264)	71		

PAGINAS

CARTAS-partidas.....	167 á 171, e 968 á 973
CASOS fortúitos, quando a fallencia procéde de seus accidentes (no Art. 799).....	242, 1059, e 1060
CERTIDÕES, extrahidas dos proto- cólos dos Corretôres, provão os contractos (no Art. 122 n. 3).	37, e 524
CESSÃO civil (no Art. 364).....	102, e 729 á 734
CLERIGOS, não pôdem sêr commer- ciantes (no Art. 2 n. 3 e 3).	2 e 3
COLLEGIOS commerciaes.....	283 e 284, 1254 e 1255
COMÊÇO, e fim, dos riscos do se- guro marítimo.....	211 á 213, e 1016
COMMANDANTES de Armas, onde não pôdem sêr commerciantes (nos Arts. 2 n. 3, e 3)	2 e 3
COMMERCIANTES	1 á 4, e 291 á 341
—, que pessoas não pôdem sêr no Brasil (no Art. 1)	1 á 2, e 291 á 307
—, que pessoas pôdem sêr no Brazil (nos Arts. 2 e 3).....	2 e 3, 307 á 319
—, sua matricula.....	3 e 4, 319 á 341
COMMÉRCIO, marítimo.....	130 á 241, e 869 á 1052
—, quando presume-se começar seu exercicio effectivo para os effeitos legaes (no Art. 4)....	4, e 319 á 326
COMMISSÃO, do depositário (no Art. 282).....	76 e 644
—, do commissário e do manda- tário mercantil (Arts. 164, 185, 186, e 187)	47, 52 e 53, 586 á 588
—, dos Curadores Fiscaes, Depo- sitários, e Administradores, de mássas fallidas (no Art. 839).	255 e 256, e 1166 á 1168
—, mercantil	47 á 53, e 582 á 588
COMMISSARIO de transpórtes.....	31 á 36, e 501 á 503

PAGINAS

COMMISSÕES de Corretôres, Vid.— Corretagem.	
COMMODATO, por titulo d'elle ha crédito de dominio (no Art. 874 n 1).....	267, 1215 e 1216
COMPANHIAS de commércio, ou so- ciedades anonymas.....	79 e 80, 651 á 663
—, e sociedades commerciâes	77 á 79, 648 á 651
COMPARTES de navios.....	141 á 144, e 931 á 943
COMPENSAÇÃO mercantil.....	123 e 124, 840 e 841
COMPETENCIA do Juizo da fallen- cia (aos Arts. 805, 806, e 807).	1076 á 1084
COMPLICES de québra fraudulenta (ao Art. 803).....	1075 e 1076
COMPRA e venda condicional (no Art. 191).....	54
—, mercantil	53 á 62, e 588 á 603
CONCORDATA.....	256 á 261, e 1168 á 1187
CONDUCTÔRES de generos.....	31 á 36, 501 á 503
CONHECIMENTOS	171 á 175, 974 á 987
CONTAS correntes (nos Arts. 253 e 254).....	69, e 615 á 619
CONSTRUÇÃO de embarcações (ao Art. 459).....	887 e 888
CONTRACTO, de dinheiro á risco, ou cambio maritimo.....	189 á 199, e 994 á 997
—, de fretamento, Vid.—Carta-par- tida	
—, de seguro maritimo.....	200 á 207, e 997 á 1005
—, de união.....	261 á 263, e 1187 á 1190
CONTRACTOS, commerciâes.....	37 á 41, e 520 á 569
—, commerciâes dentro dos qua- renta dias anteriôres á decla- ração da québra (no Art. 129 n. 5).....	39, e 540 á 566
CONTAMESTRE	157 e 158, 964 e 965

CONTRIBUIÇÃO da avaria gróssa..	233 á 241, e 1048 á 1052
COPIADÔR DE CARTAS, um dos Livros dos Commercialles (nos Arts. 11 e 12).....	5 e 6, e 357 á 359
CÔRPO do Commercio.....	13, 409 e 410
CORPORAÇÕES de mão-mórta não pódem sêr commerciantes (no Art. 2.º n. 3 e 3.º).....	2 e 3, 314 e 315
CORRESPONDENCIA epistolár, prôva os contractos commerciaes (nos Arts. 122 n. 4, e 127).....	37 e 38, 524 e 525
CORRETAGEM (ou commissão de Corretôres).....	438
CORRETÔRES	13 e 22, e 412 á 458
COUSAS, que pódem sêr objecto do seguro marítimo.....	207 á 209, e 1005 á 1015
CREDITOS, mercantis.....	119 e 120, e 778 á 827
—, súas espécies ou gradações...	267 á 270, e 1204 á 1237
CREDÔR pignoratício é depositario (no Art. 276).....	74, 638 e 639
CREDÔRES, de dominio, (nos Arts. 874 n. 1 e 881).....	267 e 271, 1206 á 1220, 1234 e 1235
—, de dominio pêla remessa para fim determinado (ao Art. 874 n. 4).....	1219 á 1220
—, de dominio por bens dotaes (ao Art. 874 n. 6).....,...	1221 á 1226
—, de dominio por commodato (ao Art. 874 n. 1).....	1215 e 1216
—, de dominio por depósito (ao Art. 874 n. 1).....	1209 á 1215
—, de dominio por furto (no Art. 874 n. 8).....	1227
—, de dominio por herança (ao Art. 874 n. 5).....	1220 e 1221

PAGINAS

CREDÔRES, de dominio por mercadorias em commissão (ao Art. 864 n. 2).....	1216 á 1219
—, de dominio por titulos endossados sem transferencia de propriedade (ao Art. 874 n. 3)..	1219
—, de dominio por venda sem tradição (ao Art. 874 n. 8)..	1227 á 1229
—, por hypothéca (ao Art. 876 ns. 5 e 6).....	1232
—, privilegiados (ao Art. 876)...	1230 e 1231
—, sua reunião nas fallencias... 256 á 261, e 1168 á 1187	
CURSO do cambio (no Art. 33)...	12, e 406 á 409

D

DAMNO causado por abalroação....	225 e 226, e 1035 á 1043
DECLARAÇÃO das québras.....	242 á 256, e 1053 á 1168
DEPÓSITO mercantil.....	75 e 76, 641 á 648
DEPÓSITOS em Bancos, e nas Estações Publicas (no Art. 285).	76 e 647
DEPUTADOS commerciaes.....	283 e 284, 1254 e 1255
DESCONTOS (no Art. 255).....	69
DIARIO, um dos livros dos commerciantes (nos Arts. 11 e 12).	5 e 6, 357 á 359
DINHÊIRO á risco.....	189 á 200, e 994 á 997
DIRECTÔRES, de companhios, ou de sociedades adonymas.— Vid. Administradôres.	
—, de fabricas.— Vid. Administradôres.	
DIRÊITOS, e obrigações, do fretadôr e do afretadôr.....	176 á 188, e 988 á 994
— — dos Officiaes, e da gente da tripolação.....	158 á 167, e 965 á 968
— — dos sócios.....	91, 92 e 690

PAGINAS

DISSOLUÇÃO da sociedade.....	92 á 95, e 691 á 700
DISTRIBUIÇÕES, nas fallencias.....	270 á 273, e 1234 á 1237
DIVIDAS, activas de mássas fallidas (nos Arts. 834 e 835).....	254, 255 e 1163
—, exigiveis de sociedades, seu pa- mento (no Art. 346).....	96
—, passivas particuláres de sócios (no Art. 292).....	78, 649 e 650
—, passivas de sociedades, quando pódem sêr cobradas pêlos bens dos sócios (no Art. 350).....	97, 98 e 703
—, passivas nas fallencias, súa ad- missão (no Art. 859).....	863 e 1191
DIVIDENDOS, de mássas fallidas...	263 á 267, e 1187 á 1204
—, de sociedades (no Art. 349)...	97
DOAÇÕES, por titulo gratuito quando se-presumem núllas á beneficio da mássa fallida (no Art. 827 n. 1).....	252, e 1147 á 1150
DÓLO, nos contráctos commerciâes (no Art. 139).....	41 e 569

E

EFFÊITOS das québras.....	242 á 256, e 1053 á 1168
ELEIÇÕES de Deputados Commer- ciâes	283 e 284, 1254 á 1255
EMBARCAÇÕES.....	130 á 140, e 869 á 931
—, alienações, e hypothéca, d'ellas (no Art. 468.....	134, e 909 á 924
—, brasilêiras, súas prerogativas (ao Art. 457).....	879 á 881
—, quando se-reputão bens de raiz (no Art. 478).....	138, 139 e 928
EMBARGOS de fallidos á declaração da québra (no Art. 808).....	246, e 1103 á 1109

PAGINAS

EMOLUMENTOS dos Tribunaes do Commércio (no Art. 29 do Tit. Unico)	388 e 1267
ENDÔSSOS	101 e 102, 721 á 734
—, complétos ou regulares (no Art. 361)	101 724, e 725
—, falsos (no Art. 363)	102 e 729
—, incomplétos, ou em branco, (no Art. 362)	102, e 725 á 728
EQUIPAGEM seu rôl (no Art. 466 n. 3). —, o que por tal se-entende para seu pagamento (no Art. 564)..	133, 904 e 905 167
ERRO, nas compras e vendas auto- riza a rescisão por lesão (no Art. 220)	62 e 603
ESCAMBO, ou troca mercantil	62, 63 e 604
ESCRAVOS, não pôdem sêr dados em penhôr (no Art. 273)	74
ESCRITOS particulares, provão os contractos commerciaes, (no Art. 122 n. 2)	37, 523 e 524
ESCRITURAS publicas, provão os contractos commerciaes (no Art. 122 n. 1)	37 e 523
ESCRITURAÇÃO de seus livros, uma das obrigações dos commerci- antes (no Art. 10 n. 1)	4 e 5, 344 e 345
ESPECIÉS de créditos	267 á 270, e 1204 á 1234
ESPECULAÇÕES de apôsta ou agio- tagem (no Art. 800 n. 2)	242
ESTATISTICA, encarregada ao Tribu- nal do Commercio da Capital do Imperio (no Art. 9 do Tit. Un.)	282
ESTRANGÊIROS residentes no Brazil (no Art. 30)	11

PAGINAS

EVICÇÃO (no Art. 216)	61
EXEMPLAR do Codigo Commercial (no Art. 466 n. 7).....	133
EXIBIÇÃO, judicial de livros de es- cripturação commercial (nos Arts. 18 á 20).....	7 e 8, 376 á 388

F

FALLENCIA, á requerimento do cre- dôr (ao Art. 807).....	1086 á 1095
—, á requerimento no fallido (ao Art. 805).....	1084
—, casuál (ao Art. 799).....	1059 e 1060
—, culpóas (ao Art. 800.).....	1060
—, declarada <i>ex-officio</i> (ao Art. 807)	1095 e 1096
—, declarada depôis da mórte do devedôr (no Art. 807).....	1096 á 1103
—, de sociedades (no Art. 811)..	1112 á 1129
FALLIDOS, não rehabilitados não po- dem sêr commerciantes (no Art. 2.º n. 4).....	3 e 315
—, súa reabilitação	274, e 1237 á 1242
FEITÔRES	24 á 27, e 479 á 487
FIANÇAS.....	69 á 71, e 620 á 626
FILHOS-FAMILIAS, commerciantes (no Art. 26).....	10, 400 e 401
—, familias, quando pôdem sêr commerciantes no Brasil (no Art. 1.º n. 3).....	2, e 301 á 304
FIM dos riscos, no seguro marítimo.	211, á 213, e 1016
FORMA, do contracto de fretamento.	167 á 171, e 968 á 973
—, do contracto de seguro mari- tímo.....	200 á 207, e 997 á 1005
FRAUDE, nos contractos commer- ciaes (no Art. 129 n. 4)	39, e 533 á 540

PAGINAS

FRAUDE, questões sôbre a existencia d'ella, (no Art. 139).....	41 e 569
FRETADÔR.....	176 á 188, e 988 á 994
FRETAMENTO.....	167 á 189, e 968 á 994

G

GESTÃO mercantil: Vid. Adminis-
tração.

GRADUAÇÃO de credits.....	267 á 270, e 1204 á 1234
GUARDA-LIVROS.....	24 á 27, e 479 á 487

H

HYPOTHÉCA.....	72, 73, e 628
—, de embarcações (ao Art. 468).	923 e 924
HYPOTHECAS, que se-presumem frau- dulentas nas fallencias (no Art. 827 n. 2).....	252, e 1150 á 1155
INTERPRETAÇÃO, dos contractos com- merciães.....	39 e 40, 566 e 567
INTERPRETES, do Commercio (no Art. 16).....	7, e 364 á 375

J

JUIZES Municipaes, e os de Orphãos, onde não pôdem sêr commer- ciantes (no Art. 2.º n. 1)....	2
JUIZO Commercial.....	285 e 286, e 1256 á 1263
—, Commercial, sua ordem nas Causas Commerciães.....	286 á 289, e 1263 á 1267
JUROS, de juros (no Art. 253)....	69, e 615 á 618
—, legaes (no Art. 249).....	68, 614 e 615
— mercantis.....	67 á 69, e 611 á 619

PAGINAS

JUROS, não córrem contra commerciante ante fallido (no Art. 829)....	253,	1158 e 1159
—, reciprocos (no Art. 254).....	69,	618 e 619

L

LESÃO, rescisão por ella quando tem logár (no Art. 220).....		62 e 603
LÊTRAS da terra.....	119 e 120, e	778 á 827
LÊTRAS, de cambio.....	99 á 118, e	706 á 775
—, de cambio sua fórma, e seus vencimentos.....	99 á 101, e	706 á 721
—, de risco (no Art. 635).....		191 e 996
—, nótas promissórias, e créditos mercantis.....	99 á 120, e	706 á 827
—, segúras (ao Art. 425).....		790 e 791
LIQUIDAÇÃO, de mássas fallidas...	263 á 267, e 1191 á	1204
—, de sociedades.....	95 á 98, e	700 á 706
—, repartição, e contribuição, de avarias gróssas.....	233 á 241, e 1048 á	1052
LIQUIDANTES, de sociedades, seus podêres (no Art. 351).....		98
—, de sociedades, sua responsabilidade (no Art. 347).....	96, e	701 á 703
—, de sociedades, suas obrigações (no Art. 345).....		96
LIVROS, de Agentes de leilões....	23,	475, e 476
—, de bórdo (aos Arts. 501 á 504).		950 á 952
—, de Comerciantes.....	5 á 8, e	357 á 388
—, de Corretôres. Vid.—Corretôres.		
—, de Trapichêiros. Vid.—Trapichêiros.		
LOGÁR do pagamento, (no Art. 430).		120 e 831

M

MAGISTRADOS, vitalícios, onde não pódem sêr commerciantes (no Art. 2.º).....		2
MANDATO geral, que actos abrange (no Art. 145).....		43 e 574
—, mercantil.....	41 á	47, e 569 á 582
—, quando acaba (no Art. 157).....		45, 580, e 581
MANIFÉSTO d'Alfandega, deve exis- tir á bórdó (no Art. 466 n. 4)....		133, 905, e 906
—, da carga, como determina o valôr fixo do seguro (no Art. 694).....		210
MÃO-MORTA, as Corporações d'ella não pódem sêr commerciantes (no Art. 2.º n. 3).....		2, 314, e 315
MARINHÊIROS, Vid. Officiães da tri- polação.		
MATRICULA, da equipagem. Vide — Ról da equipagem.		
—, dos Agentes de leilões. Vide — Agentes de leilão.		
—, dos Commerciantes (nós Arts. 4.º á 9.º).....	3 e	4, e 319 á 341
—, dos Corretôres (nos Arts. 38, 39, e 40).....	14 e	15, 413 e 414
—, dos Trapichêiros (no Art. 87).		27, e 488 á 490
MENÓRES, commerciantes.....		10, 400 e 401
—, emancipados pódem sêr com- merciantes no Brazil (no Art 1.º n. 2).....		2, e 299 á 301
MESTRE, de fabrica, Vid. — Admi- nistradôr de fabrica.		
—, de navios, Vid. — Capitão de navios.		

PAGINAS

Modos, porque se-dissolvem, e extinguem, as obrigações commerciaes.....	120 á 129, e 828 á 860
MOLHÉRES, casadas commerciantes. 10 á 12, e 401 á 405	
—, casadas, quando pôdem sêr commerciantes no Brazil (no Art. 1.º n. 4).....	2, e 305 á 703
MÓRA, effeitos d'ella no cumprimento das obrigações commerciaes (no Art. 138).....	41, e 568
—, no pagamento de dividas, liquidas ou illiquidas (no Art. 248).....	68, e 612 á 614
MORATÓRIAS.....	275 á 278, e 1242 á 1245
MORTE civil, do mandatario extingue o mandato (no Art. 157 n. 3).	45
MULTAS, de capitães de embarcações.....	956 á 959
MUTUO mercantil.....	67 á 69, e 611 á 619

N

NATURÊSA, e classificação, das avarias.....	228 á 233, e 1045 á 1048
—, e declaração, das québras, e seus effeitos.....	242 á 256, e 1053 á 1168
—, e fórmula, do contracto de fretamento, e das cartas-partidas	167 á 171, e 968 á 973
—, e fórmula, do contracto de seguro marítimo.....	200 á 207, e 997 á 1005
NAUFRAGIO, e salvados.....	220 á 222, e 1025 á 1033
—, ou varação Vid. — Varação.	
NAVEGAÇÃO de cabotagem (ao Art. 457).....	881 á 887
NAVIOS,,..... Vid. — Embarcações.	

PAGINAS

NÓTAS, de Corretôres provão os			
contractos (no Art. 122 n. 3)	37 e 524		
—, promissórias.....	119 e 120,	813 á	827
NOVAÇÃO mercantil.....	123, e	835 á	840
NULLIDADE, dos contractos commer-			
ciães (no Art. 129).....	38 e 39,	529 á	566



OBRIGAÇÃO, mercantil, seu preço			
certo (no Art. 137).....		41, 567, e	568
OBRIGAÇÕES, communs á tôdos os			
commerciantes.....	4 á 8, e	342 á	388
—, do fretadôr, e afretadôr.....	176 á 188, e	988 á	994
—, dos liquidantes de sociedades			96
(no Art. 345).....			
—, dos Officiães, e da gente da tri-			
polação.....	158 á 167, e	965 á	968
—, dos sócios.....	91,	92, e	690
—, mercantis.....	37 á 41, e	520 á	569
—, reciprocas do segurado, e do			
segurado.....	214 á 220, e	1017 á	1025
OFFICIÃES, de Fazenda onde não			
pódem sêr commerciantes (no			
Art. 2.º n. 1 e 3).....	2, 311 á 314, e	315 á	319
—, e gente, da tripolação.....	158 167, e	965 á	968
—, militares, quães não pódem sêr			
commerciantes (no Art. 2.º n.			
2.º).....			2
OPERAÇÕES de Banco (no Art. 119			
e 120).....	36, e	503 á	520
ORDEM, do Juizo nas Causas com-			
merciães.....	286 á 289, e	1263 á	1267

P

PAGAMENTO, por terceiro (no Art. 436).....		122
—, logár em que deve sêr feito (no Art. 430).....		120 e 831
—, seu modo (no Art. 431).....	120,	121 e 831
—, súa quitação, ou recibo (no Art. 434).....	122,	833 e 834
PAGAMENTOS, mercantis.....	120 á 123, e	829 á 835
—, súa imputação (no Art. 433)...	121 e 122,	832 e 833
PAPÉIS de credito pôdem sêr dados em penhôr (no Art. 273).....		74
PASSAGÊIROS.....	188,	189, e 994
PENA, convencionál (nos Arts. 128 e 218).....	38, á	61 e 529
—, da fallencia culpósa (no Art. 821).....		251 e 1141
PENHÔR mercantil.....	73 á 75, e	628 á 640
PERMUTA, Vid. Tróca mercantil.		
PILÔTO.....	157 e 158,	964 e 965
PORTADÔR, de lêtras de cambio...	104 á 110, e	745 á 758
PRAÇAS do Commércio.....	12 13, e	405 á 410
PRÊÇO corrente: Vid. Curso do cambio.		
--, da venda (no Art. 195).....		54 e 55
PREFERENCIAS.....	270 á 273, e	1234 á 1237
PREROGATIVAS, das embarcações brasileiras (no Art. 457).....		879 á 881
—, dos commerciantes matriculados (12 prerogativas).....	9 e 10,	388 á 400
PRÊSA, em matéria de seguros marítimos (nos Arts. 721, 723, 724, 753 n. 1, e 754).....	218, 219,	226 e 227
PRESCRIPÇÃO	124 á 129, e	842 á 860

PAGINAS

PRISIDENTES, de Provincias onde não pódem sêr commerciantes (no Art. 2.º n. 1).....	2, e 311 á 314
PRISÃO, do depositario remisso (no Art. 284).....	76, e 644 á 646
PROPRIETARIOS de navios.....	141 á 144, e 931 á 943
PROTÊSTOS, de bórdo (ao Art. 505)	952 e 953
—, de lêtras de cambio.....	113 á 116, e 768 á 775
PROTÓCÓLLOS dos Corretôres, as cer- tidões d'elles provão os con- taactos commerciaes (no Art. 122 n. 3).....	37 e 524
PRÓVA dos contractos commerciaes (no Art. 122).....	37, e 522 á 525

Q

QUALIFICAÇÃO, das fallencias, ou québras (no Art. 798).....	1056 á 1059
QUÉBRAS, Vid.— Fallencias	
QUITAÇÃO, do capital sem resérva de juros (no Art. 252).....	68
—, gerál (no Art. 435).....	122
—, ou recibo, no pagamento (no Art. 434).....	122, 833, e 834

R

RATÊIO, entre os credôres da fallen- cia (no Art. 890).....	273 e 1237
REBELDIA, (no Art. 712).....	215 e 216
RECAMBIO.....	116 á 118
RECURSOS contra a declaração de fallencia (no Art. 808).....	1103 á 1109
REGIMENTO, interno da Junta dos Corretôres.....	446 á 458

PAGINAS

REGIMENTO, para os Agentes de Leilões.....	459 á 468
—, para os Corretôres.....	429 á 443
REGISTRO, do Commercio, seu fim (no Art. 10 n. 2).....	5 e 345
—, Publico do Commercio nos Tribunaes do Commercio.....	346 á 351
—, Publico do Commercio nas Províncias com Relações.....	351 e 352
—, Publico do Commercio nas Províncias sem Relações.....	352
REGULAMENTO, das Capitánias dos Portos (no Appendice I).....	1271 á 1306
—, das commissões devidas aos Curadôres Fiscaes, Depositarios, e Administradôres, de massas fallidas (no Art. 839).....	1166 á 1168
—, das québras.....	1484 á 1512
—, para os Interpretes.....	365 á 372
—, n. 737 de 25 de Novembro de 1850 (no Appendice II).....	1307 á 1443
—, n. 738 de 25 de Novembro de 1850 (no Appendice III).....	1449 á 1512
—, n. 1597 de 1.º de Maio de 1855 (no Appendice IV).....	1515 á 1534
—, n. 2662 de 9 de Outubro de 1875 (no Appendice V).	1537 á 1538
—, n. 6384 de 30. de Novembro de 1876 (no Appendice VI).....	1539 á 1549
REGULARES, não pôdem sêr commerciantes (no Art. 2.º n. 3)	2
REHABILITAÇÃO de fallidos.....	274, e 1237 á 1242
REMISSÃO do penhôr (no Art. 278)	75, 639, e 640
REPARTIÇÃO da avaria gróssa.....	233 á 241, e 1048 á 1052
RESAQUE, Vid.— Recambio	

PAGINAS

RESCISÃO, por lezão não têm logar nas compras e vendas (no Art. 220).....	62, e 603
REUNIÃO de credôres, e da concordata	256 á 261, e 1168 á 1187
RÓL da equipagem (no Art. 466 n. 3)	133

S

SACADO	110 á 113, e 758 á 768
SACADÔR.....	102 á 104, e 735 á 745
SALVADOS.....	220 á 222, e 1025 á 1033
SEGURADO, e seguradôr, suas obrigações entre si.....	214 á 220, e 1017 á 1025
SEGUROS marítimos.....	200 á 220, e 997 á 1025
SEMOVENTES, não pôdem sêr dados em penhôr (no Art. 273).....	74, e 634 á 636
SIMULAÇÃO, nos 'contractos commerciaes (no Art. 129 n. 4)..	39, e 533 á 540
SOCÔRRO ao fallido (no Art. 825).	252 e 1143
SOCIEDADE, de capital e industria. 88, 89,	686, e 687
—, em commandita.....	86 e 87, 684 e 685
—, em conta de participação....	90 e 91, 687 á 690
—, em nome collectivo, ou com firma	87, 88 e 686
—, súa dissolução.....	92 á 95, 691 á 700
—, súa liquidação.....	95 á 98, 700 á 706
SOCIEDADES, anonymas.....	79 e 80, 651 á 663
—, commerciaes.....	81 á 98, 663 á 706
SOCIOS, administradôres, ou gerentes, são obrigados á dar contas justificadas (no Art. 293).	79
SOLDADAS, dos officiaes, e gente, da tripolação	158 á 167, e 965 á 968

T

TAXA, da prova de testemunhas no Juizo Commercial (no Art. 123).....	37, e 525 á 527
TESTEMUNHAS, provão os contractos commerciaes (no Art. 122 n. 6).	37 e 525
TITULOS, de créditos dados em penhôr (no Art. 277).....	75 e 639
—, de divida publica podem sêr dados em penhôr (no Art. 273).	74, e 634 á 637
—, de habilitação civil de menôres, filhos-familias, e môlhêres casadas, devem sêr registrados (no Art. 1.º n. 4)..	2, e 305 á 307
TRADIÇÃO, na compra e venda...	55 e 56
—, no depósito (Art. 281).....	76, 643 e 644
—, no penhôr (Art. 274).....	74, 636 e 637
TRADUÇÃO dos contractos em lingua nacionál (no Art. 125)...	38, 528, e 529
TRAPICHÊIROS.....	27 á 31, e 487 á 500
TRIBUNÁES, do Commércio.....	279 á 283, e 1249 á 1254
—, e Juizo, commerciaes.....	279 á 289, e 1249 á 1267
TRÓCA mercantil.....	62, 63, e 604

W

VARAÇÃO, em matéria de seguros maritimos (nos Arts. 721, 723, 724, 753 n. 1, e 754).....	218, 219, 225 e 227
VESTORIA de barcos de vapôr (ao Art. 459).....	889
—, de embarcações (ao Art. 459).	888 e 889
VICIOS de mercadorias vendidas (no Art. 217).....	61

BIB 000473512
MS. 15554/80

STF 00022590

✓
12

V
342.2
1850
FREITAS
1878-79
V. 2
XX. 2

